



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 39/2013 – São Paulo, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018687-87.2010.403.6100 - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP273169 - MARIANA SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pela parte autora, ou seja, oitiva de testemunhas. Para tanto, designo audiência, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 22/05/2013 às 14:horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Int.

0023864-32.2010.403.6100 - ALEXANDRE CESAR DINI DE CASTRO(SP116983A - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Defiro a prova oral requerida pelas partes, ou seja, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes. Para tanto, designo audiência, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 12/06/2013 às 14:horas. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas às fls.171, 173 e 177. Informe ainda a parte autora que tipo de perícia requer às fls.173 no prazo legal. Int.

0010620-65.2012.403.6100 - JOAO ALECIO FOGACCI JUNIOR(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em correição. Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora, ou seja oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do preposto e do autor. Para tanto, designo audiência para o dia 18/04/2013 às 14 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Int.

0013418-96.2012.403.6100 - SHIRLEY TREVISAN NAME(SP255304 - ALEXANDRE NAME E SP269823 - PATRICIA NAME) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a prova oral requerida pela parte autora, ou seja, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos réus. Para tanto, designo audiência, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 19/06/2013 às 14:horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Int.

0003138-32.2013.403.6100 - INSTITUTO ITAU CULTURAL(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0002205-59.2013.403.6100 - JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CIVEL DA COMARCA DE TERESOPOLIS/RJ X MARCO ANTONIO MANES X BANCO DO BRASIL S/A X EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER - RIO X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo audiência para a oitiva no dia 16/05/2013 às 14 horas. Intimem-se a testemunha e as partes, e ainda, informe ao juízo deprecante sobre a designação e para intimação das partes.

Expediente Nº 4569

MONITORIA

0020777-44.2005.403.6100 (2005.61.00.020777-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0020169-12.2006.403.6100 (2006.61.00.020169-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARLOS ALBERTO GOMES ME X CARLOS ALBERTO G MENDES X MARIA GILVANEIDE DE LIMA MENDES(SP179238 - MARCELO FLORIANO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663962-84.1985.403.6100 (00.0663962-3) - KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A(SP299195B - IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0027617-95.1990.403.6100 (90.0027617-9) - NASSIB SALIBA JOAO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0014845-66.1991.403.6100 (91.0014845-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-17.1991.403.6100 (91.0005685-5)) CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0008641-69.1992.403.6100 (92.0008641-1) - PAULINA WANDA COLUCCI BAGUEIXE X FRAN IND/ DE GALVONOPLATIA LTDA X PAULO MARTINS X MARIO FRANCISCO ALVES X SEBASTIAO DE BRITO ROCHA(SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO E SP101199 - MAGNA CARAJOINAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0037450-69.1992.403.6100 (92.0037450-6) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI E SP010984 - TAKASHI TUCHIYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0060753-15.1992.403.6100 (92.0060753-5) - EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS SANTA GISELE LTDA(SP098025 - ANTONIO DE PAULA MELO E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0039783-81.1998.403.6100 (98.0039783-3) - ALICE DE FATIMA FREIRE X ADEMIR JOAO DOS SANTOS PICA0(SP132294 - HOMERO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0015499-96.2004.403.6100 (2004.61.00.015499-0) - MARIA CRISTINA CASSIANO BIM X BENEDITO CASSIMIRO DE GODOY X EIANES LAURO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0024865-88.2007.403.0399 (2007.03.99.024865-7) - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0002334-35.2011.403.6100 - CIRILO NOGUEIRA DA SILVA(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002083-22.2008.403.6100 (2008.61.00.002083-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO JOSE PIRES MARIANO

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

MANDADO DE SEGURANCA

0029791-52.2005.403.6100 (2005.61.00.029791-3) - DILEIDE LOUZADA MOREIRA LIGER(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017923-38.2009.403.6100 (2009.61.00.017923-5) - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0709945-96.1991.403.6100 (91.0709945-2) - ALFA LAVAL LTDA(SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALFA LAVAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3677

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000942-02.2007.403.6100 (2007.61.00.000942-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031791-59.2004.403.6100 (2004.61.00.031791-9)) VANDERLEI PAULINO DA SILVA(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005294-57.1994.403.6100 (94.0005294-4) - CARMIGIANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0001456-38.1996.403.6100 (96.0001456-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049824-15.1995.403.6100 (95.0049824-3)) KATHARINA REPRESENTACAO E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0019869-65.1997.403.6100 (97.0019869-3) - GILDASIO DE ARAUJO BARRETO X MARCIA PLACIDINA DE ARAUJO BARRETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015839-50.1998.403.6100 (98.0015839-1) - PAULINO TRAMUTOLA X ANGELINA QUIRICO

TRAMUTOLA X ANTONIO DECHIRICO X JARBAS DONISETI BARBOZA X PAULO HENRIQUE FERREIRA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

0053888-29.1999.403.6100 (1999.61.00.053888-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041540-76.1999.403.6100 (1999.61.00.041540-3)) RADIO LASER LTDA(SP057465 - GERALDO URBANECA OZORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0007267-37.2000.403.6100 (2000.61.00.007267-0) - ODAIR TONAN X CARMEN LUCIA MIOTTO TONAN X NERI PERRUD(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X BANCO ITAU S/A(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Manifeste-se o exequente acerca do pagamento voluntário por parte da executada, se os valores depositatos satisfazem o valor da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0043945-51.2000.403.6100 (2000.61.00.043945-0) - MARCOS DE ARAUJO PIPERNO X LEILA DE LIMA SENA PIPERNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
Recebo a petição de fls. 531/532, como pedido de reconsideração ao despacho de fls. 530. Reconsidero referido despacho. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar eventual diferença de valores a favor do Autor, consoante alegado.

0009918-08.2001.403.6100 (2001.61.00.009918-6) - EDUARDO APARECIDO DANZO X ROSELI RODRIGUES DANZO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0034810-73.2004.403.6100 (2004.61.00.034810-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030832-88.2004.403.6100 (2004.61.00.030832-3)) ROSARIO PAULO ZAMANA X MARIA GENGO ZAMANA(SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS E SP180552 - CÍCERO MIRANDA DE HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009829-67.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO SAMPAIO DE AQUINO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E SP285628 - ESTHER LILIAN BOTECCIA RAGUSA E SP296108 - THAISA CRISTINA PARDI WALDERRAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dêem os patronos da parte autora regular andamento ao feito, cumprindo o determinado às fls. 80. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de extinção do feito. Int.

0042219-35.2011.403.6301 - IDARIO SANCHEZ X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Providencie o patrono do Autor juntada de procuração original no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o Autor sobre a contestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022769-55.1996.403.6100 (96.0022769-1) - BANCO SOFISA S/A X SOFISA S/A DISTRIBUIDORA DE

TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0025436-77.1997.403.6100 (97.0025436-4) - BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA(SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0010096-25.1999.403.6100 (1999.61.00.010096-9) - LISONDA DO BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0030215-07.1999.403.6100 (1999.61.00.030215-3) - LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0044898-49.1999.403.6100 (1999.61.00.044898-6) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0021819-65.2004.403.6100 (2004.61.00.021819-0) - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X DELEGADO CHEFE DA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO CENTRO ATENDIMENTO CONTRIBUINTE CAC LUZ(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0011375-55.2004.403.6105 (2004.61.05.011375-1) - ASADIESEL PETROLEO LTDA(Proc. VANUZA VIDAL SAMPAIO OAB/RJ 2472-A E SP135270 - ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR E SP265474 - RENATA LITIE IWASAKI MAZZIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0005924-30.2005.403.6100 (2005.61.00.005924-8) - SERGIO KELLMANN - ESPOLIO X URI ROYSEN KELLMANN(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP(SP202700 - RIE KAWASAKI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0009143-75.2010.403.6100 - YORK S/A IND/ E COM/ X YORK S/A IND/ E COM/(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X DEL CHEFE SECRET RECEITA FED S PAULO CENTRO ATEND

CONTRIBUI - CAC LUZ X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0017455-40.2010.403.6100 - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL SAO PAULO(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0011396-02.2011.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X RELATOR PAD MEMBRO JULGADOR ORDEM ADVOGADOS BRASIL SECCIONAL S PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo o recurso de apelação do Impetrante tão-somente em seu efeito devolutivo, deixando de apreciar o pedido de antecipação de tutela recursal, ante o disposto no art. 558 do CPC.Vista à parte contrária para resposta.Após, vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF.Int.

0012805-13.2011.403.6100 - RECICLA COM/ E REPRESENTACAO DE PNEUS LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0020702-92.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0022366-27.2012.403.6100 - EDITORA MODERNA LTDA(SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando as informações, no prazo da lei. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

0022878-10.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA X CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A X CONSORCIO SKANSKA CARMARGO CORRE -UTE CUBATAO X CONSORCIO SKANSKA CAMARGO CORREA -URUCU MANAUS/GASODUTO DA AMAZONIA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 105/109, PARA O IMPETRANTE:De início, afasto a prevenção do presente feito com o Mandado de Segurança n 0021085-36.2012.403.6100, uma vez que, apesar de conter o mesmo pedido e causa de pedir, verifica-se que os feitos apresentam consórcios distintos em seus pólos ativos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SKANSKA BRASIL LTDA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, CONSÓRCIO SKANSKA CAMARGO CORRÊA - UTE CUBATÃO E CONSÓRCIO SKANSKA CAMARGO CORRÊA - URUCU MANAUS/GASODUTO DA AMAZÔNIA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença e do auxílio acidente, adicional de 1/3 de férias e respectiva diferença de 1/3 e aviso prévio indenizado, até decisão final.Segundo alegam, as duas primeiras impetrantes são empresas líderes dos consórcios impetrantes, os quais, apesar de não possuírem personalidade jurídica própria, encontram-se sujeitos ao recolhimento de contribuição previdenciária, prevista no artigo 195, inciso I, a da Constituição Federal.Sustentam, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.Pediu a liminar e juntou documentos.Protestou ainda pela posterior juntada de procuração e documentos societários da coimpetrante Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A. É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Pois bem, os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).O artigo 195, em seu inciso I, alínea a, da Constituição Federal prevê que a Seguridade Social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio,

e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O artigo 28, da Lei nº 8.212/91 prevê que a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social é a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. No que tange ao pagamento efetuado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de doença ou acidente, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, posição essa atualmente também seguida pelas Turmas do E. TRF da 3ª Região, senão vejamos: Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS DESCABIMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA... Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ... - Afastada a prescrição/decadência do direito à repetição/compensação das contribuições indevidamente recolhidas, na esteira do entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de Relatoria do e. Min. Luiz Fux, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), assegurando tal direito tanto dos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), em relação aos quais aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. - Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União a que se nega provimento. (AMS 200861090014650, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Assim, não incide a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Em relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias e respectiva diferença de um terço o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento de tais adicionais. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento. O aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Presente, pois, o *fumus boni iuris*. No mais, vislumbro a presença do *periculum in mora* à vista da tributação indevida a que estariam sujeitas as Impetrantes até final julgamento da ação. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio doença e auxílio acidente, terço constitucional de férias e respectiva diferença de um terço e aviso prévio indenizado, até decisão final. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se..

0001105-69.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO NAPOLITANO(SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Excepcionalmente, manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade indicada na petição inicial (fls. 47/54), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0001543-95.2013.403.6100 - RJ CONFECÇAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP201842 -

ROGÉRIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 38 com aditamento à inicial. Não vislumbro a existência de fumus boni iuris que permita a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0002098-15.2013.403.6100 - VERA BUSO(SP287673 - RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão do requerimento de transferência de obrigações enfiteúticas consubstanciado no Processo Administrativo nº 04977.012377/2009-71 (RIP 7071 0003998-90) e, assim, seja inscrita como foreira responsável pelo respectivo imóvel. Alega a impetrante que protocolizou o referido pedido de transferência de obrigações na data de 30/10/2009, sendo que até o momento o processo permanece aguardando a regularização de seu cadastro. A impetrante foi intimada a efetuar o recolhimento custas processuais (fls. 33), o que foi cumprido (fls. 34/36). Decido. Medida Liminar. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No presente caso, constata-se o fumus boni iuris na medida em que o bem adquirido pela impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo deduzido em 30/10/2009, situação esta que afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter prontamente dos órgãos públicos a prestação do serviço requerido. Já o periculum in mora reside no fato da impetrante estar impossibilitada de exercer seu direito de propriedade enquanto não houver a conclusão do pedido de transferência das obrigações e, por consequência, a inscrição de seu nome como foreira responsável pelo imóvel. Ante ao exposto, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de averbação de transferência formulado pela impetrante - Processo Administrativo nº 04977.012377/2009-71 (RIP 7071 0003998-90) e, se em termos, o defira. Diante do documento juntado às fls. 18, defiro à impetrante os benefícios da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), conforme requerido na inicial. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

0002846-47.2013.403.6100 - MARCUS PRIMO AMBROZIO X ADRIANA CAPPELLINI SILVESTRE AMBROZIO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como pelo fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, a impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e venham os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022078-16.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS PASSOS X URSULINA DOMINGUES DA ROCHA. Defiro a pesquisa de endereços apenas no sistema BACEN JUD e webservice da SRF. Cumpra-se, após intime-se a requerente.

CAUTELAR INOMINADA

0008456-60.1994.403.6100 (94.0008456-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005294-57.1994.403.6100 (94.0005294-4)) CARMIGNANI S/A - IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0034474-21.1994.403.6100 (94.0034474-0) - PERESGRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior

Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0049824-15.1995.403.6100 (95.0049824-3) - KATHARINA REPRESENTACAO E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0010283-38.1996.403.6100 (96.0010283-0) - FRANCISCO BLANES IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0041540-76.1999.403.6100 (1999.61.00.041540-3) - RADIO LASER LTDA(SP057465 - GERALDO URBANCA OZORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0028626-04.2004.403.6100 (2004.61.00.028626-1) - VANDERLEI PAULINO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030832-88.2004.403.6100 (2004.61.00.030832-3) - ROSARIO PAULO ZAMANA X MARIA GENGO ZAMANA(SP180552 - CÍCERO MIRANDA DE HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dndo-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014278-10.2006.403.6100 (2006.61.00.014278-8) - MANUEL GONCALVES PINTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X MANUEL GONCALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente no montante apurado pela Contadoria às fls. 146, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7448

MANDADO DE SEGURANCA

0003098-50.2013.403.6100 - FOTOQUIMICA HEXA LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, etc. Não verifico nos autos elementos suficientes para a decisão liminar. Ressalto que o deferimento de liminar sem as informações da autoridade apontada como coatora é medida excepcional. Sendo assim, postergo a análise do pedido para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o mandado em regime de plantão. Após, voltem cls. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 7449

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021531-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ERONIDES BENEDITO DA SILVA

Atenda-se ao requerido pelo Juízo Deprecado. Intime-se novamente a autora a providenciar o recolhimento da verba complementar para a expedição do mandado. Deve a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento diretamente no Juízo Deprecado. Após, aguarde-se o cumprimento. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025031-84.2010.403.6100 - LUZIMAR ALVES DE SOUZA(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Chamo o feito à ordem. Diante da necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para 24 de abril de 2013, às 14:30h, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. No mais, considerando que a audiência foi designada para colheita do depoimento pessoal do representante legal da Ré (fl. 101/v), intime-se-a, pessoalmente, nos termos do art. 343, 1 do Código de Processo Civil. Diante disso, é desnecessária a intimação pessoal da Autora para comparecimento à audiência, razão pela qual revejo os despachos de fl. 108 e 119 no tocante à ordem de expedição, para a Autora, de mandado de intimação com as ressalvas do art. 343, 1 do Código de Processo Civil, bem como revejo o despacho de fl. 119 quanto à ordem de atualização do endereço. No entanto, ressalto que a falta de atualização do endereço pela Autora ocasionará, eventualmente, a aplicação do disposto nos art. 39 e 238, parágrafo único do Código de Processo Civil (fls. 117/118 e 119). Intime-se.

Expediente Nº 8641

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013731-04.2005.403.6100 (2005.61.00.013731-4) - CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME(SP114302 - MARCOS CESAR DA SILVA BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME

Fl. 956: Defiro. Considerando-se a realização da 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04 de junho de 2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18 de junho de 2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4038

ACAO CIVIL PUBLICA

0012401-25.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Vistos. Trata-se de ação civil pública, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que o réu se abstenha de exigir prescrição médica para que os farmacêuticos possam manipular cosméticos nas farmácias do Estado de São Paulo. Aduz que a Resolução ANVISA n.º 67/2007 inova o ordenamento jurídico, prevendo restrição à manipulação de cosméticos não prevista nas Leis n.ºs 5.991/73 e 6.360/76 e Decreto n.º 85.878/81, impedindo o livre exercício da profissão farmacêutica. Intimado nos termos do artigo 2º da Lei n.º 8.437/92 (fl.38), o Estado de São Paulo se manifestou, às fls. 39/48, sustentando que tem o dever legal de executar ações de vigilância sanitária, controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde. À fl. 49, foi proferido despacho oportunizando a regularização do polo passivo da ação, contra o qual foram opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 53/56), rejeitados à fl. 57. O autor postulou a legitimidade passiva do Governo do Estado de São Paulo (fls. 58/61). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da inicial ante a ilegitimidade da parte ré. É o relatório do necessário. Decido. Segundo o entendimento do autor, algumas disposições da Resolução n.º 67/2007 da Diretoria Colegiada - RDC da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA geram ilegítima restrição ao exercício da profissão farmacêutica, ao exigir prescrição médica para a manipulação de cosméticos. Ao dirigir a demanda contra o Estado de São Paulo, o autor se baseia na competência daquele para executar ações e implementar serviços de vigilância sanitária, exercendo a atinente fiscalização. Ao discorrer sobre os pressupostos processuais, de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e sobre as condições da ação, Cândido Rangel Dinamarco leciona: Pressupostos processuais são os requisitos sem os quais não se forma um processo viável. Alguns deles são condições para a própria existência do processo, de modo que, faltando, não se considera formado processo algum (a propositura de uma demanda e a investidura jurisdicional do destinatário). Outros são exigências para que o processo, quando formado, seja viável - i.é, para que ele se forme de modo válido e regular (regularidade da propositura da demanda, triplíce capacidade do demandante e personalidade do demandado (Instituições de direito processual civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009., v. 3, p. 130) Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta vira a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa. (op. cit., v. 2, p. 313) O mote da lide é justamente o afastamento de determinadas regras estabelecidas na Resolução RDC/ANVISA n.º 67/07. Tal conclusão fica evidente na própria inicial (fls. 13/14) e emenda (fls. 58/61): Aos Estados compete, dentre outras funções, a de fiscalização sanitária, vinculando-se às normas preestabelecidas pela União, sendo, portanto, o Estado de São Paulo parte legítima para figurar no polo

passivo da presente, uma vez que, por intermédio de seus órgãos competentes fiscaliza os profissionais farmacêuticos inscritos neste CRF/SP no que concerne à execução da exigência prevista na Resolução 67/2007 da ANVISA, que ora se combate (g.n.) Por disposição constitucional própria para que seja assegurado o direito social à saúde, verifica-se a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde pública (artigo 23). O fato de o Estado de São Paulo ser, também, responsável por ações fiscalizatórias relacionadas à vigilância sanitária, dentre elas a averiguação do cumprimento de normas da ANVISA, como a Resolução RDC n.º 67/07, não lhe confere legitimidade para figurar no polo passivo de demanda cujo objeto são as restrições impostas pela norma. A correlação do Estado de São Paulo com a norma combatida se dá apenas em ação de fiscalização própria à seara de vigilância sanitária, competindo-lhe identificar o devido cumprimento da Resolução pelos profissionais e estabelecimentos averiguados. Se, como é o caso dos autos, a parte se insurge contra a norma em si e não quanto à atuação do ente da federação elegido (o Estado de São Paulo), não há aquela relação necessária entre o sujeito demandado e a causa. Como requerida, a ação visa à obtenção de provimento jurisdicional sem a estrita observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o sujeito relacionado à norma combatida não figura na presente relação processual. Dada a ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, é de rigor reconhecer a ausência de condição da ação e, considerando a não indicação de sujeito passivo que tenha efetiva relação jurídica com a causa, verifico a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010662-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO DE SOUSA BARROS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 56/67), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MONITORIA

0008283-21.2003.403.6100 (2003.61.00.008283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO SANTANA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO)

Vistos. Recebo o pedido da Caixa Econômica Federal, à fl. 270, como desistência da execução e o homologo por sentença. Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0036416-73.2003.403.6100 (2003.61.00.036416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLODOMIRO AGATAO BICALHO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CLODOMIRO AGATAO BICALHO, visando à condenação do réu no pagamento de R\$ 36.568,05, atualizado até 11.09.2003, ante o inadimplemento do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, firmado em 06.12.2001, relativo à conta corrente n.º 4077.001.00000380-7 Citado por edital (fls. 142, 145 e 146), o réu ficou-se revel (fl. 147). Nomeado curador especial nos termos do artigo 9º, II, do CPC (fl. 148), a Defensora Pública da União opôs embargos monitorios, às fls. 152/157, aduzindo a aplicabilidade do CDC, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a ilegalidade de cobrança da tarifa de contratação e de cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. A autora ofereceu impugnação os embargos (fls. 163/174). Às fls. 175/183, foi indeferida a produção de prova pericial contábil requerida pelo réu (fl. 157v). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. DO CONTRATO Anota-se que houve aperfeiçoamento contratual, tendo o contrato sido realizado entre as partes sem vícios na sua formação, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, ressaltando que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes, já que o contrato é documento que vincula as partes. Não se demonstrou qualquer causa que justifique a alegada nulidade. No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrada a existência de qualquer mácula que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, a pretexto de onerosidade, não há qualquer razão que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O

princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Também não há fato superveniente que desautorize o descumprimento contratual. Da aplicabilidade do CDC em relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional De acordo com a disposição prevista na cláusula 13ª do contrato, em caso de inadimplemento o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês e, conforme cláusula 14ª, multa convencional de 2% sobre o valor da dívida. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não obstante, constata-se que ocorre na hipótese a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora, situações que passo a analisar a seguir. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: . . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso). . . Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, trago à baila os seguintes dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:(...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque, a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco

Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da recente Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e multa convencional. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, a exequente não fez pedido em relação ao pagamento dos juros de mora e da multa contratual. Das tarifas de contratação Impugna o réu a previsão da tarifa de contratação, na cláusula 4ª do contrato. As taxas de serviço bancário previstas no contrato de mútuo firmado entre as partes não padecem de qualquer ilegalidade, na medida em que não existe norma no ordenamento jurídico que vede sua cobrança. Aliás, a previsão destas taxas decorre do próprio tipo de negócio com as instituições financeiras. Anoto que a Resolução nº 2.747/2000 do Banco Central do Brasil, vigente à época do contrato, veda a cobrança de tarifas relacionadas a serviços bancários essenciais, dentre os quais não se inclui a contratação de empréstimos. Ademais a tarifa de contratação de empréstimo estava prevista no contrato e seu valor foi previamente informado ao cliente. Dos honorários advocatícios e custas processuais Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 14ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da dívida. No que tange às despesas judiciais e honorários advocatícios, tenho que sua previsão contratual, em princípio, não traz qualquer prejuízo ao consumidor, nem configura ilegalidade ou abusividade. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. Contudo, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, a autora não incluiu tais verbas na memória do débito. No caso dos autos, considerando ser matéria repetitiva no cotidiano forense a cobrança fundada neste tipo de contrato, tenho que a verba honorária deve ser fixada no mínimo de 10% sobre o valor da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS oferecidos às fls. 151/157, para declarar nula a disposição da cláusula 14ª que fixou o montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial, e ACOELHO EM PARTE O PEDIDO MONITÓRIO, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 12.335,22 (doze mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizado até 16.04.2002, sobre o qual incidirá a comissão de permanência prevista na cláusula 13ª, afastados a taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com

fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas, compensando-se, nos termos do artigo 21 do CPC, reciprocamente e em igual proporção, os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.P.R.I.C.

0012666-71.2005.403.6100 (2005.61.00.012666-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOHNY PASSOS MARCIANO - ESPOLIO X ETHEL CORRADI LIMEIRA(SP219388 - MARIANA MORTAGO)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos, manifestada pela Caixa Econômica Federal à fl. 249Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021464-50.2007.403.6100 (2007.61.00.021464-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEANNINNE MALLMANN DE SAMPAIO(CE018124 - ANTONIO AUGUSTO LIMA ARAUJO) X FABRIANO LIVONIO SAMPAIO(CE018124 - ANTONIO AUGUSTO LIMA ARAUJO) X MARIA AURILENA MALLMANN SAMPAIO(CE018124 - ANTONIO AUGUSTO LIMA ARAUJO)

Vistos.Recebo o pedido da Caixa Econômica Federal, às fls. 263/270, como desistência da execução e o homologo por sentença.Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001717-12.2010.403.6100 (2010.61.00.001717-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO SALIM IDE(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA)

Vistos. Recebo a petição da parte autora, comunicando a composição amigável (fl. 85/86), como desistência da fase executiva. Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009751-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERNON COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos.Trata-se de ação monitória visando a cobrança das faturas 9904720112, 9905720368, e 9906720212, vencidas, respectivamente, em 07.05.2009, 03.06.2009 e 07.07.2009, totalizando R\$ 1.212,33 (um mil, duzentos e doze reais e vinte e três centavos).Após várias tentativas de localização, houve despacho determinando a regularização no prazo de 30 dias.Devidamente intimada (fl.146), a autora ficou-se inerte, conforme certidão e extrato às fls. 146v/147.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista que a autora, ciente do despacho de fls. 146, deixou de dar integral cumprimento ao determinado, na medida em que não se manifestou (fls. 146v), nos termos da legislação em vigor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, ficando afastada a aplicação do 1º do mesmo artigo.Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0010347-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO EDUARDO DE SIQUEIRA

Em face da total satisfação do crédito, noticiada às fls. 90/92, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015596-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAUREJANE AGUIAR FREIRE(SP151650 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO E SP057738 - EUCLIDES LUIZ DA SILVA)

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de LAUREJANE AGUIAR FREIRE objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.803,59, decorrente de débito referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/27). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 30).Devidamente citada, a ré opôs Embargos, às fls. 39/41, tendo a CEF apresentado Impugnação às fls. 45/50.A conciliação restou infrutífera (fls. 51/52).Às fls. 55/56 foi proferida sentença acolhendo o pedido formulado pela autora e convertendo o mandado inicial em mandado executivo.Em petição de fls.58/69, a ré informou ter celebrado

acordo com a CEF que, por sua vez, à fl. 72, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 58/69 e, ante a petição da CEF de fl. 72, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 269, inciso III, 329 e 794, inciso II, todos do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016311-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIR BASSO

Vistos em inspeção.Recebo o pedido da Caixa Econômica Federal, às fls. 118/120 e 121/133, como desistência da execução e o homologado por sentença.Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016792-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ROBERTO NUNES

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 95/102), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017569-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR AUGUSTO DEBIAGGI

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fl. 53), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020731-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO JESUS SILVA

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de CICERO JESUS SILVA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 22.337,15, decorrente de débito referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/23). Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 27).À fl. 40, porém, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, CPC, tendo em vista a composição firmada entre as partes. É o relatório. DECIDO.De pronto, considere-se que a CEF não trouxe aos autos os termos do alegado acordo extrajudicial, inviabilizando, pois, sua homologação em juízo. Entretanto, tendo em vista a notícia de composição, na via administrativa, acerca dos valores objeto da presente ação monitoria, há que se reconhecer a falta de interesse de agir para o prosseguimento do feito.Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023419-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL GASPARAC JUNIOR

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando haver omissão na sentença em relação ao aduzido em petição protocolada em 12.11.2012. É o relatório. Decido.Razão assiste a embargante, na medida em que, por um lapso, não foi juntada oportunamente aos autos a petição referida, ora acostada às fls. 56/57, tendo sido certificado (fl. 52v), em evidente equívoco, o decurso de prazo para manifestação da autora em relação à determinação de fl. 47. Uma vez esclarecida, em tempo hábil, a indicação dos

números de contrato nas memórias de cálculo de fls. 35/38, tenho por suprida a determinação de fl. 47. Assim, ACOLHO os embargos de declaratórios para determinar a anulação da sentença, devendo a Secretaria proceder ao cancelamento do registro de sentença. Prossiga o feito nos termos que seguem. Trata-se de ação monitória, requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MIGUEL GASPARAC JUNIOR. A demanda visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitória, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil. Isto posto, defiro, inalterada a parte, a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da petição inicial e com base no artigo 1102b do referido diploma legal. A parte ré ficará isenta de custas e honorários, no caso de cumprimento do mandado, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, conforme dispõe o artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C. Defiro o benefício contido no artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. P.R.I.C.

0004879-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IOVANE MARTINS ALVES

Vistos. Trata-se de ação monitória visando a cobrança do contrato n 160000048442, denominado CONSTRUCARD. À fl. 34, despacho determinando emenda a inicial no prazo de 30 dias. Devidamente intimada (fl.34), a autora ficou inerte, conforme certidão à fl. 34v/35. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a autora, ciente do despacho de fls. 34, deixou de dar integral cumprimento ao determinado, na medida em que não se manifestou (fls. 34v), nos termos da legislação em vigor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, ficando afastada a aplicação do 1º do mesmo artigo. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007000-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSINALDO ALVES DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitória visando a cobrança do contrato n 004038160000022819, denominado CONSTRUCARD. À fl. 51, despacho determinando emenda a inicial no prazo de 30 dias. Devidamente intimada (fl.51), a autora ficou inerte, conforme certidão e extrato às fls. 51v/52. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a autora, ciente do despacho de fls. 51, deixou de dar integral cumprimento ao determinado, na medida em que não se manifestou (fls. 51v), nos termos da legislação em vigor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, ficando afastada a aplicação do 1º do mesmo artigo. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009057-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WEBER BUENO DE ANDRADE

Vistos em inspeção. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora às fls. 36/39. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Em nada sendo requerido, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001458-52.1989.403.6100 (89.0001458-7) - CAVALCANTI PESSOA REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Em face da total satisfação do crédito, notificada às fls. 396/398, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006131-78.1995.403.6100 (95.0006131-7) - OLGA SARAH LOBO PEDROSO X MARILENA PINHEIRO LOBO(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito notificada às fls. 386, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0039077-35.1997.403.6100 (97.0039077-2) - NARCISO BRASILIENSE FILHO X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)
Vistos. Em face da total satisfação do crédito em relação a NARCISO BRASILIENSE FILHO (187/199), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0037716-12.1999.403.6100 (1999.61.00.037716-5) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)
Vistos. Em face da satisfação do crédito noticiada às fls. 259/262, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019680-48.2001.403.6100 (2001.61.00.019680-5) - ANTONIO PAULENI DE CARVALHO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)
Vistos. Em face da satisfação do crédito noticiada às fls. 472, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006358-87.2003.403.6100 (2003.61.00.006358-9) - ANTONIO CARLOS BRAGUIM X GISELA ALBERTO BRAGUIM(SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA E SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CARLOS BRAGUIM e GISELA ALBERTO BRAGUIM, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Requereram antecipação de tutela para realizarem o pagamento das prestações nos valores incontroversos diretamente à ré. Sustentam a errônea aplicação dos índices de reajuste das parcelas, tendo em vista a inobservância do Plano de Equivalência Salarial (PES) da forma como pactuado, a aplicação indevida da TR na correção do saldo devido, a inversão na sua forma de amortização e a prática de anatocismo. Foram juntados os documentos de fls. 23/87. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 89/90). Conta esta decisão houve interposição de recurso de apelação (fls. 111/123), tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 125/126). Ao final foi dado provimento ao recurso (fls. 225). Citada, a CEF ofertou contestação conjunta com a EMGEA de fls. 128/165 e documentos de fls. 166/180, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA, e o litisconsórcio necessário com a União Federal. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição, e no mérito propriamente dito, asseverou a prevalência do contrato mutuamente acordado e o pleno cumprimento das regras do Plano de Equivalência Salarial. Em réplica, a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da exordial (fls. 189/221). Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 226/227). A CEF nomeou assistente técnico e apresentou quesitos de fls. 231/232, e os autores apresentaram quesitos de fls. 253/255. Laudo Pericial foi acostado às fls. 277/361. Manifestação dos autores às fls. 372/377 e 480/481. Parecer do assistente técnico da CEF às fls. 379/388 e 466/468. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que figura no contrato de financiamento habitacional. A cessão posterior do contrato não retira sua legitimidade para ser demandada por eventuais vícios contratuais ou ilegalidades praticadas antes da cessão. Acolho a preliminar de legitimidade da EMGEA, tendo em vista sua qualidade de cessionária do contrato em análise. Uma vez que apresentou contestação conjunta com a CEF, participando de todos os atos processuais, não há outras providências a serem adotadas para sua inclusão no processo. Afasto a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pois o exercício de competência legislativa regulamentar do Conselho Monetário Nacional quanto ao SFH não a legitima para este feito, tendo em conta, sobretudo, que aqui se discute a revisão de cláusulas contratuais, devendo participar da lide apenas as partes que compõem dita avença. Afasto ainda a alegação de prescrição, pois se trata de contrato cujo cumprimento se estende no tempo, de forma que a revisão judicial pode ser requerida até sua extinção. Logo, a contagem do prazo prescricional sequer teve início. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi

realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a von-tade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Assim, não há fundamento para a alteração judicial das cláusulas pactuadas entre as partes. Da mesma forma, não há interesse na revisão do contrato, ainda que se tenha verificado a aplicação pela CEF, de índices diversos dos pactuados nos reajustes das prestações do financiamento. As partes contrataram o reajuste das prestações através da aplicação do plano PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, sendo as atualizações das prestações feitas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, observando-se o comprometimento da renda pactuada. De acordo com o convencionado, o mutuário principal foi classificado na categoria dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas de São Caetano do Sul, devendo os reajustes das prestações observar os índices fornecidos pelo Sindicato a que o autor estava vinculado. No entanto, de acordo com a perícia, a CEF utilizou outros índices, cuja origem não foi identificada. Conforme se verifica do laudo pericial, durante grande parte do período, a CEF aplicou índices de reajuste superiores aos da categoria profissional do autor, acarretando prestações em valores superiores aos efetivamente devidos. No entanto, os autores não têm interesse na revisão do contrato, pois a aplicação de índices menores no reajuste das prestações implicaria no aumento automático do saldo devedor, em razão da sua menor amortização, o que tornaria sua dívida maior do que a apurada pela CEF, tendo em vista que os índices de correção do saldo devedor são superiores aos índices de correção das prestações, de forma que a diminuição do valor das prestações pelo juízo não traria qualquer benefício prático aos autores. É por tal razão que o saldo apurado pela perícia em março de 2003 era de R\$ 61.452,18, enquanto o saldo apurado pela CEF era de R\$ 37.733,31. Logo, a revisão judicial dos índices tornaria os autores devedores de valor ainda maior do que o cobrado pela CEF, justamente porque o índice de reajuste do saldo devedor (TR) mostrou-se sempre superior ao índice de reajuste da categoria profissional do autor. Quanto às demais cláusulas contratuais, foram cumpridas pela ré conforme o convencionado, sendo incabível qualquer alteração judicial ao que foi livremente pactuado pelas partes. A taxa de juros nominal de 8,6% ao ano, pactuada no contrato, foi corretamente aplicada pela ré. Os juros cobrados são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não havendo qualquer erro material nos cálculos. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. Além disso, o índice aplicado foi inferior ao limite legal. Por sua vez, a limitação constitucional da taxa de juros, revogada pela EC 40/03, previa limite superior à cobrada no contrato, além do que se tratava de norma de eficácia contida. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelos autores e ausente qualquer vedação legal. Embora a amortização negativa em alguns períodos tenha causado capitalização dos juros, não há qualquer ilegalidade a ser sanada. Trata-se de consequência lógica do sistema adotado contratualmente. O saldo devedor foi corretamente calculado e amortizado pela CEF, conforme o convencionado. O reajuste do saldo devedor deu-se mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança, no caso a TR. Os autores pretendem sua substituição pelo IPC ou pelo INPC. No entanto, não há fundamento legal ou contratual para a alteração do convencionado pelo juízo. A função social dos contratos ou o caráter social do Sistema Financeiro da Habitação não justifica a ingerência do Estado nas relações privadas. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. O índice estipulado entre as partes foi a variação da poupança. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro da Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. A amortização do saldo devedor também foi realizada corretamente, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. A forma de amortização aplicada pela CEF é a mesma utilizada na fonte de custeio, de forma que a inversão pretendida pelos autores geraria prejuízo à instituição financeira. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda a sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que

pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Assim, não há fundamento para a revisão judicial pretendida pelos autores. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda. P. R. I.

0011748-67.2005.403.6100 (2005.61.00.011748-0) - PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PILÃO S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja reconhecido seu direito ao aproveitamento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI decorrentes da aquisição de materiais intermediários, embalagens e outros que, aplicados no processo produtivo, se desgastem num período inferior a um exercício financeiro. Sustenta que, embora o IPI esteja sujeito ao princípio da não cumulatividade, em razão da ausência de critério seguro no Regulamento do IPI não tem exercido seu direito ao aproveitamento dos créditos de determinados insumos, materiais intermediários, embalagens e outros que, não compõem o produto final, a ele se agregam, à medida em que são aplicados ao processo produtivo e se desgastam em período inferior a um exercício financeiro. Citada (fl. 36), a ré apresentou contestação, às fls. 38/44, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial e a falta de interesse processual e, no mérito, a observância do princípio da não cumulatividade na tributação pelo IPI. A autora ofereceu réplica e juntou documentos (fls. 48/80). Instadas à especificação de provas (fl. 45), a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 73), deferida à fl. 82. O Perito Judicial apresentou laudo (fls. 156/206), sobre o qual as partes se manifestaram, às fls. 211/212 e 215/221). É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. A autora pretende obter provimento declaratório, genérico e abstrato, que a autorize aproveitar créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de materiais intermediários, embalagens e outros que, aplicados no processo produtivo, se desgastem num período inferior a um exercício financeiro. Em momento algum informou quais seriam esses bens, como seriam utilizados no seu processo produtivo, ou mesmo de que forma estaria sendo obstada a não cumulatividade constitucionalmente estabelecida para o IPI. Ressalto que, em tese, o provimento abstrato e genérico pretendido nesta demanda está abarcado pelo disposto no artigo 25, 1º, da Lei n.º 4.502/64 e do artigo 164, I, do Decreto n.º 4.544/05 (revogado pelo Decreto n.º 7.212/10, que prevê a mesma norma em seu artigo 226, I). Dessa forma, ausentes elementos que demonstrem a necessidade do provimento judicial, já que não se vislumbra qualquer lesão a direito material da autora, a utilidade de eventual provimento judicial, dado que a norma legal genérica e abstrata abarca o pleito apresentado à apreciação judicial, e a adequação da via eleita, uma vez que a ação declaratória não se presta à discussão de tese jurídica sobre relação genérica e abstrata. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO JULGADA NA FORMA DO ART. 515, 3º, DO CPC. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. CABIMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO QUE ABRANGE RELAÇÕES JURÍDICAS FUTURAS. PEDIDO GENÉRICO E ABSTRATO. INVIABILIDADE. [...] 2. A orientação desta Corte firmou-se no sentido do não cabimento da utilização da ação declaratória quando versar sobre situação hipotética ou futura, contendo pedido genérico e abstrato, sem a delimitação de uma relação jurídica concreta, ou seja, a ação declaratória não consubstancia via adequada para obter-se pronunciamento judicial acerca da existência ou inexistência de relação jurídica genérica e abstrata, lastreada unicamente na interpretação em tese de dispositivo legal, sem que se indique a repercussão do provimento postulado na esfera jurídica da parte interessada (REsp 1.041.079/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.11.2008). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 870445, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 16.12.2010) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. ISS. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CARÁTER GENÉRICO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DO DANO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO IV, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO****

EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. [...] 3. O pedido da empresa consiste em declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne à exigência do ISS sobre as operações de Arrendamento Mercantil supostamente praticadas pela Autora no Município de Canela (fl. 59, grifei). Assim, o pedido contido na inicial não especificou em relação a quais operações de arrendamento mercantil pretende seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária de ISS. 4. O acórdão impugnado aplicou corretamente a interpretação do art. 4º do CPC, tendo se manifestado no sentido de ser incabível a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária genérica e abstrata, sem a especificação do dano ocorrido por meio da menção às atividades mercantis específicas que realizou com seus clientes. É inviável juridicamente a utilização da ação declaratória para veicular discussão em abstrato de tese jurídica. Hipótese em que a autora pede a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária de ISS relativamente a operações de leasing sem especificar os fatos que estavam sujeitos à tributação. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgREsp 1045978, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 23.03.2010)DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a autora no recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.C.

0027102-98.2006.403.6100 (2006.61.00.027102-3) - PAULO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito, noticiada às fls. 189, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0024984-18.2007.403.6100 (2007.61.00.024984-8) - ASA ALUMINIO S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 127/144, proposta por ASA ALUMÍNIO S/A contra a UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Encargo de Capacidade Emergencial, instituído pela Lei n.º 10.438/02, bem como ao reconhecimento de seu direito à repetição do indébito recolhido desde setembro de 2002. Sustenta que o ECE tem natureza jurídica de tributo e, assim, resta eivado de inconstitucionalidade, em razão de sua instituição por lei ordinária, da regulamentação de seus elementos por meio de norma infralegal (da Resolução ANEEL n.º 70/02) e da bitributação decorrente. O feito foi originalmente distribuído a 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, cujo Juízo, à fl. 145, reconheceu a ocorrência de prevenção em relação à Ação Ordinária n.º 2007.61.00.007502-0, determinando a redistribuição a 20ª Vara Federal Cível. Por força do disposto no Provimento n.º 349/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 20ª Vara para previdenciária, o feito foi redistribuído a este Juízo. Citada (fl. 159), a União Federal apresentou contestação em duplicidade, às fls. 219/249 e 250/268, aduzindo naquela primeiro protocolada, em preliminar, sua ilegitimidade passiva para eventual repetição de indébito e, no mérito, a prescrição, quanto ao fundo de direito ou quanto às tarifas recolhidas há mais de cinco anos, e aduziu tratar-se de tarifa legitimamente instituída. Citada (fl. 161), a ANEEL apresentou contestação e documentos, às fls. 165/214, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva para eventual repetição de indébito e, no mérito, aduziu tratar-se de tarifa legitimamente instituída. Determinado o julgamento antecipado da lide (fl. 272), a autora ficou inerte (fl. 273v) e os réus informaram não haver provas a produzir (fls. 275 e 277). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva quanto à pretensão de repetição de indébito, uma vez que a questão se confunde com o mérito. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares suscitadas, passo à análise de mérito. Conforme documentos de fls. 47/117, a autora requer seja declarada a inexigibilidade e, por conseguinte seu direito à repetição, do Encargo de Capacidade Emergencial - ECE cobrado de setembro de 2002 a janeiro de 2006. Independentemente da natureza jurídica do ECE, o prazo para reclamar a devolução de valores indevidamente recolhidos é de 5 anos contados a data do recolhimento (artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 ou artigo 168, I, do CTN). Considerando o ajuizamento da ação em 30.08.2007, nenhum período abrangido pelo pedido foi atingido pela prescrição. Nos anos de 2001 a 2002, em razão da escassez de chuvas e a conseqüente diminuição dos recursos hídricos utilizados na geração de energia por meio das usinas hidrelétricas, o Brasil enfrentou a chamada crise do apagão, que afetou a geração, fornecimento e distribuição de energia elétrica no território nacional, bem como tornou evidente a falta de planejamento e investimentos relacionados à matriz energética nacional. Dentre várias medidas adotadas à época, foi instituído pela Medida Provisória n.º 14/2001, convertida na Lei n.º 10.438/02, um adicional tarifário específico denominado Encargo de Capacidade Emergencial - ECE para rateio, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, dos custos, inclusive de natureza

operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE. A autora se insurge quanto ao referido adicional tarifário sustentando que, em verdade, teria natureza jurídica de tributo e, nesse sentido, estaria eivado de inconstitucionalidade por desrespeito aos princípios próprios ao Sistema Tributário Nacional. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 576.189-4/RS, a discussão sobre a natureza jurídica do ECE foi reconhecida como questão constitucional de repercussão geral, sendo que, em votação unânime, o Tribunal Pleno do e. Supremo Tribunal Federal entendeu que, ante a ausência de compulsoriedade e a destinação da receita para o patrimônio privado dos entes que atuam por delegação do Estado, o ECE não possuía natureza tributária, mas, sim, de preço público, nos termos do Acórdão cuja ementa segue: **TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS CRIADOS PELA LEI 10.438/02. NATUREZA JURÍDICA CORRESPONDENTE A PREÇO PÚBLICO OU TARIFA. INAPLICABILIDADE DO REGIME TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPULSORIEDADE NA FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS. RECEITA ORIGINÁRIA E PRIVADA DESTINADA A REMUNERAR CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS E AUTORIZADAS INTEGRANTES DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL. RE IMPROVIDO. I - Os encargos de capacidade emergencial e de aquisição de energia elétrica emergencial, instituídos pela Lei 10.438/02, não possuem natureza tributária. II - Encargos destituídos de compulsoriedade, razão pela qual correspondem a tarifas ou preços públicos. III - Verbas que constituem receita originária e privada, destinada a remunerar concessionárias, permissionárias e autorizadas pelos custos do serviço, incluindo sua manutenção, melhora e expansão, e medidas para prevenir momentos de escassez. IV - O art. 175, III, da CF autoriza a subordinação dos referidos encargos à política tarifária governamental. V - Inocorrência de afronta aos princípios da legalidade, da não-afetação, da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade. VI - Recurso extraordinário conhecido, ao qual se nega provimento. (STF, Tribunal Pleno, RE 576189, relator Ministro Ricardo Lewandowski, v.u., d.j. 22.04.2009) Uma vez que não se trata de tributo, mas de preço público instituído legalmente, observada uma política tarifária que visa à manutenção adequada dos serviços públicos de energia elétrica, em conformidade com o disposto no artigo 175 e parágrafo único, III e IV, da CF, não reconheço a existência da alegada inconstitucionalidade, mostrando-se legítima a exigência do ECE. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora no recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (fl. 127), a ser rateado entre as rés. P.R.I.C.**

0023554-94.2008.403.6100 (2008.61.00.023554-4) - JULIENE SOUSA ALVES DA CRUZ - INCAPAZ X MARIA CRISTINA DE SOUZA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JULIENE SOUSA ALVES DA CRUZ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré no pagamento de indenização para ressarcimento de danos materiais, no valor de R\$ 380,00 e para reparação de danos morais, no importe de cem salários mínimos. Sustenta que é titular de conta poupança n.º 0252.013.00206882-6 e que de outubro a dezembro foram realizados saques indevidos no montante de R\$ 380,00 e que, tendo informado o problema à agência bancária, foi comunicada de que não havia indícios de fraude e que não seria ressarcida daquele valor. O feito foi originalmente distribuído a 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento n.º 349/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência daquela Vara para previdenciária. À fl. 21, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 26), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 34/51, aduzindo a inexistência do dever de indenizar por fato exclusivo da vítima, responsável pela guarda do cartão magnético e senha eletrônica respectiva, bem como que as operações contestadas foram realizadas no período de quase 2 meses, com a retirada de pequenos valores e em locais próximos à residência da autora, nos quais a mesma efetua saques regularmente. A autora ofereceu réplica (fls. 54/56). À fl. 57, foi decretada a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Instadas à especificação de provas (fl. 61), a autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 63/64) e a ré, o julgamento antecipado da lide (fl. 65). Deferida a produção da prova oral (fl. 69) e arroladas as testemunhas (fls. 71/72 e 76), foi realizada audiência conforme termo de fls. 86/91. O Ministério Público Federal foi regularmente intimado dos atos processuais, a teor do artigo 82, I, do CPC. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas as preliminares, passo à análise de mérito. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos atos ilícitos cometidos que gerem dano a outrem (artigo 927, parágrafo único, do CC), aplicando-se ao caso, inclusive, o disposto no artigo 14 do CDC c/c Súmula STJ n.º 297. Não obstante, para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, seja objetiva ou subjetiva, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente. A autora contesta os seguintes saques: R\$ 110,00 em 29.10.07; R\$ 50,00 em 12.11.07; R\$ 25,00 em 16.11.07; R\$ 45,00 em 23.11.07; R\$ 50,00 e R\$ 20,00 em 30.11.07; e, R\$ 80,00 em 10.12.07. Conforme extrato da conta poupança (fl. 45), verifico que no período de outubro a dezembro de 2007 foram realizados os seguintes saques não contestados: R\$ 25,00 e R\$ 24,00 em 11.10.07; R\$ 25,00 em 03.12.07;

e, R\$ 30,00 em 04.12.07. Para fim comparativo, constam discriminados, ainda, os seguintes saques (fl. 49): R\$ 70,00 em 05.07.07; R\$ 30,00 e R\$ 5,00 em 06.07.07; R\$ 45,00 em 09.07.07; R\$ 250,00 em 13.07.07; e, R\$ 10,00 em 16.07.07. Nos discriminativos de operação de fls. 46v/49, verifica-se que tanto os saques contestados quanto os aceitos foram realizados nas mesmas casas lotéricas, quais sejam aquelas cadastradas sob código n.ºs 21002161 (Rua Greenfield - Robi Loterias Ltda.), 21001121 (Shopping Central Plaza, R. Dr. Audisio de Alencar - C. L. Jardim da Saúde) e 210145820 (R. Silva Bueno). Anoto que as testemunhas arroladas pela autora, donos das lotéricas n.ºs 21002161 e 21001121, informaram que raramente recebem notícia de fraudes relacionadas a cartões e que os procedimentos para saque em casas lotéricas compreende a leitura ótica do cartão, a digitação de senha pelo cliente, seguida pela digitação, também pelo cliente, de identificação positiva (consistente em duas entre três chaves, data, mês ou ano de nascimento, conforme solicitação do sistema). O fato de a entidade bancária fornecer a seus clientes cartão magnético com utilização mediante senha não a exime, por si só, de responder por saques impugnados, competindo-lhe produzir prova de que foi o correntista quem movimentou a conta. O cliente deve gozar de garantia absoluta no uso dos meios eletrônicos, devendo o respeito da honorabilidade de sua afirmação prevalecer, até prova em contrário, que haverá de ser manifesta e estreme de dúvidas. Hoje, tantas são as possibilidades de fraude no sistema eletrônico bancário, que deixar ao consumidor o ônus da prova negativa é negar a existência do próprio Código de Defesa do Consumidor. O correntista é parte hipossuficiente nessa relação e o mínimo que se pode exigir é que a entidade bancária lhe ofereça segurança, com a implantação de medidas operacionais efetivas que possibilitem identificar o responsável pelos saques contestados, antes de atribuí-los ao cliente, por mera presunção relacionada à eventual má utilização do cartão e senha. Contudo, no caso dos autos, observa-se que os valores contestados são similares aos que a autora usualmente retira de sua conta poupança mensalmente, foram sacados nos mesmos estabelecimentos lotéricos que a autora utiliza, em horários compatíveis aos de sua frequência. Ressalto que a autora está domiciliada à R. Comandante Taylor, nesta Capital, e que as casas lotéricas n.ºs 21002161 e 210145820 estão localizadas a poucas quadras de sua residência, sendo que aquela de n.º 21001121 fica em Shopping Center também próximo. Assim como avaliado pela instituição financeira (fl. 18), tenho que os fatos sub judice não se assemelham com condutas delitivas relacionadas a fraudes de cartões bancários, ao contrário, se conformam com a rotina de movimentação bancária da autora. O valor sacado, o intervalo entre as operações e os locais em que foram realizadas não refletem o afirmado na inicial, mas, sim, corroboram a conclusão administrativa da ré. Uma vez que não foi demonstrado nexo de causalidade entre os alegados danos e a conduta da ré, resta afastada sua responsabilização. Seja quanto ao dano material, considerando o montante de saques contestados, seja em relação ao dano moral, este sequer evidenciado, uma vez que não houve qualquer ofensa aos direitos da personalidade da autora, tomando por base que os valores sacados não comprometeram o saldo de sua conta poupança de forma a lhe causar qualquer embaraço moral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.006/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008654-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008654-3) - KEIZI MIASHIRO (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por KEIZI MIASHIRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando assegurar a incidência de juros progressivos nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. À fl. 25, foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido, ante a prescrição, e deferindo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Interposto recurso de apelação (fls. 28/37), com contrarrazões (fls. 50/60), foi proferida decisão monocrática pelo relator na 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulando a sentença e afastando a prescrição. Citada (fl. 71), a ré apresentou contestação (fls. 77/85) alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir ante a opção originária ao FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, e, no mérito, a prescrição e a ausência de prova de que a conta não foi remunerada corretamente dada a opção na vigência da referida Lei. Às fls. 88/89, a ré juntou termo de adesão à LC n. 110/01 e, às fls. 91/93, extratos comprobatórios da remuneração com a taxa progressiva de juros. A autora ofereceu réplica (fls. 95/102) e manifestou-se sobre os documentos juntados (fls. 103/104 e 105/106). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual por se confundir com o mérito. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito, considerando que a prescrição foi afastada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Lei n.º 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei n.º 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção

retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1-) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2-) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3-) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4-) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. No caso concreto, conforme documentos de fls. 12/16, à exceção do vínculo com Mercedes Benz do Brasil S/A (15.05.1960 a 02.10.1983), todos os vínculos do autor são posteriores a 22.09.1971, não fazendo jus à taxa progressiva de juros. Não obstante, conforme demonstrado pela ré, a conta vinculada ao FGTS referente ao vínculo com a Mercedes Benz do Brasil S/A foi devidamente remunerado com os juros em progressão pleiteados, não havendo prova em contrário quanto à sua exatidão (artigo 333, I, do CPC). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0018168-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018168-0) - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, alegando haver contradição na sentença, uma vez que, embora tendo reconhecido a ausência de retenção de valores, julgou a demanda parcialmente procedente, sem correlata causa de pedir. O feito foi originalmente distribuído a 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento n.º 349/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência daquela Vara para previdenciária, razão pela qual passo à apreciação destes embargos declaratórios sobre a sentença prolatada naquele Juízo. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. O pedido na inicial se referia tanto à declaração de inexigibilidade do crédito consubstanciado nas cartas sobre comunicação de glosa impugnadas, quanto à condenação da Infraero na liberação de créditos eventualmente retidos nas faturas objeto destas comunicações. Na medida em que não houve retenção de quantias pela Infraero, conforme fundamentado na sentença, evidentemente parte do pedido era improcedente, qual seja, a condenação para liberação desses valores. Contudo, não se poderia extinguir o processo sem resolução de mérito com base na ausência da retenção, como pretendido pela embargante, haja vista subsistir pedido de declaração de inexigibilidade do crédito. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P. R. I. C.

0001983-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001983-0) - VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por VIACÃO BOA VISTA LTDA., alegando haver omissão na sentença quanto à inconstitucionalidade da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por afronta ao princípio da segurança jurídica, bem como quanto aos critérios das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308/09 e 1.309/09 que aduz ilegais em relação ao fixado na Lei n.º 10.666/03. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. O pedido na inicial foi expresso quanto à declaração de inexigibilidade da contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT) com a incidência do FAP, não fazendo parte do pleito o afastamento de critérios específicos da metodologia de cálculo do FAP constantes nas Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308/09 e 1.309/09, ou da vigente Resolução MPS/CNPS n.º 1.316/10. Ressalto o expresso à fl. 03, no sentido de que não é objeto da lide os elementos intrínsecos da metodologia do cálculo, mas a própria utilização do FAP na mensuração da obrigação tributária RAT. A sentença prolatada fundamenta com clareza os elementos de convicção do Juízo quanto à exigibilidade do tributo com a incidência do FAP, dada sua constitucionalidade, inclusive quanto ao que a embargante aduz serem elementos de afronta à segurança jurídica (presunções e ficções jurídicas na metodologia de cálculo), e considerando os elementos norteadores do cálculo, estabelecidos no artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, quais sejam o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, regulamentados no Decreto n.º 3.048/99. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0012756-06.2010.403.6100 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 296/299, proposta por NYK LINE DO BRASIL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarado seu direito ao crédito decorrente de recolhimento a maior de IRPJ nos períodos de apuração janeiro/2003, fevereiro/2003, abril/2003 e maio/2003 e de CSLL no período de apuração março/2003, bem como que sejam afastadas as decisões não homologatórias das compensações declaradas, reconhecendo-se seu direito à repetição do indébito. Alega que procedeu ao recolhimento a maior dos tributos devidos nos meses de apuração indicados, que não foram informados como antecipação nas fichas de apuração anual do IRPJ e da CSLL na DIPJ do ano calendário de 2003. Informa que declarou a compensação desses créditos com débitos de tributos federais nas PER/DCOMP n.ºs 14479.11097.060405.1.0.04-2006, 11271.17180.280405.1.3.04-0994, 33734.18491.280405.1.3.04-0202, 03453.85213.280405.1.3.04-5558, 09099.98771.310505.1.7.04-0779, 38137.56586.310505.1.3.04-8460, 13351.43952.310505.1.3.04-0037 e 06472.71311.040504.17.04-5760, que não foram homologadas sob o argumento de que os créditos foram utilizados integralmente para quitação de outros débitos do contribuinte, conforme respectivos despachos decisórios dos processos administrativos n.ºs 10880.913707/2009-10, 10880.920134/2009-81, 10880.918569/2009-65, 10880.918567/2009-76, 10880.918568/2009-11, 10880.918584/2009-60, 10880.918585/2009-12 e 10880.915386/2008-15. O feito foi originalmente distribuído a 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento n.º 349/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência daquela Vara para previdenciária. Citada (fl. 304), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 306/333, aduzindo, em preliminar, ausência de interesse processual e, no mérito, limitando-se a sustentar a presunção de legitimidade do ato administrativo. A autora ofereceu réplica (fls. 335/346). À fl. 354, consta decisão deferindo a produção de prova pericial contábil requerida pela autora (fls. 349/350). O perito judicial elaborou o laudo de fls. 396/611, sobre o qual as partes aduziram suas considerações (fls. 616/626 e 632/646), e prestou esclarecimentos com resposta a quesito complementar às fls. 651/653, tendo as partes se manifestado (fls. 660/662 e 663). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, uma vez que o fato de estar expresso Ação Declaratória à fl. 03 e o pedido demandar provimento jurisdicional declaratório e condenatório não significa que a via escolhida, qual seja o rito ordinário, seja inadequada, tampouco que se verifique a inépcia da inicial (artigo 295, parágrafo único, do CPC). O rito ordinário é o meio legítimo para ação

de cunho repetitório de indébito tributário, bem como o pedido é claro nesse sentido, decorrendo logicamente da narração dos fatos. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar suscitada, passo à análise de mérito. Inicialmente, aprecio a alegada decadência do direito à repetição (fls. 640/642). O artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o IRPJ e a CSLL, tem-se que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento (artigo 150, I, CTN). Entretanto, considera-se homologado e definitivamente extinto o crédito tributário após o decurso do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, nos casos em que a Fazenda Pública não tenha se pronunciado (artigo 150, 4, CTN). Em razão da extinção do crédito se dar sob condição resolutória, até a vigência da LC n. 118/05, havia discussão sobre quando se iniciava o termo para contagem do prazo decadencial nos casos de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. O e. Superior Tribunal de Justiça havia assentado posicionamento no sentido de que a contagem do prazo decadencial se inicia após o decurso do prazo para extinção definitiva do crédito tributário, quando se tratar de tributos em regime de lançamento por homologação (confira-se: REsp 641897/PE e 399596/DF). Na contramão dessa orientação, foi publicada, em 09.02.05, a LC n. 118/05, determinando, em seu artigo 3, que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do artigo 150 do mesmo diploma legal. À determinação da LC n. 118/05 não caberia qualquer oposição não fosse o disposto em seu artigo 4, que fixou a vigência de seu artigo 3 inclusive para fatos pretéritos, com base no artigo 106, I, do CTN. Nesse ponto reside a essência desta lide. Enquanto a ré sustenta a aplicação do disposto na LC n. 118/05 desde a data de sua publicação, a autora alega que esta norma não pode ser aplicada a fatos geradores pretéritos, por ter natureza modificativa e não meramente interpretativa. O entendimento de que a LC n.º 118/05 não se aplicava a fatos geradores pretéritos restou amparado no Acórdão proferido pela Corte Especial do e. STJ no julgamento da arguição de inconstitucionalidade do artigo 4 da LC n. 118/05 (EREsp 644736/PE). Contudo, a aplicação retroativa do artigo 3 da LC n. 118/05, conforme disposto em seu artigo 4, foi reconhecida como questão constitucional de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal (RE-RG 561908/RS) e, em 04.08.11, foi julgado o Recurso Extraordinário n. 566.621/RS pelo Tribunal Pleno do e. STF sedimentando a matéria, conforme segue: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, relatora Ministra Ellen Gracie, d.j. 04.08.11) No julgamento do REsp n.º 1.269.570/MG, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, a 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça alinhou-se à decisão do e. STF: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO

STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1269570, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 23.05.2012) Assim, embora a presente tenha sido ajuizada em 08.06.2010, portanto após o decurso da vacatio legis da LC n. 118/05 e há mais de cinco anos do prazo estabelecido no artigo 6, I, II, da Lei n. 9.430/96, fato é que a autora exerceu seu direito de repetição do indébito, por meio do protocolo das PER/DCOMPs em maio de 2004 (fl. 281) e abril e maio de 2005 (fls. 212, 222, 233, 243, 253, 263 e 272). Assim, não se trata de decadência do direito, já que exercido em tempo, mas sim de reversão das decisões administrativas que não reconheceram o direito à repetição, proferidas em agosto de 2008 (fl. 287) e fevereiro e março de 2009 (fls. 217, 227, 239, 249, 259, 268, 277). Afastada a decadência, cabe avaliar se há direito a crédito passível de repetição. O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ é apurado com base no lucro real, presumido ou arbitrado (artigo 1 da Lei n. 9.430/96). Sendo que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada (artigo 2). As mesmas disposições quanto à apuração da base de cálculo aplicam-se em relação Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (artigo 28). Segundo dispõe o artigo 6, I, II, da Lei n. 9.430/96, o saldo negativo desses tributos apurados em 31 de dezembro do exercício fiscal será compensado com tributo a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. A autora se sujeita à tributação com base no lucro real com pagamento por estimativa e, considerando a base de cálculo estimada no ano calendário 2003, efetuou o pagamento do IRPJ, por meio de DARF, no valor de R\$ 60.706,57 para o período de apuração janeiro, de R\$ 44.105,14 para fevereiro, de R\$ 96.752,12 para abril e de R\$ 97.775,72 para maio (fls. 207/210), bem como, quanto à CSLL, de R\$ 61.774,14 para março (fl. 211). Uma vez apurado o lucro real no ano-base 2003, conforme Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ de 2004, verificou-se como devido o recolhimento de IRPJ no montante de R\$ 29.989,73 em janeiro e de R\$ 84.776,71 em abril, sendo que nos meses de fevereiro e maio não restou imposto a pagar (fls. 60/61) e, no que tange à CSLL, foi apurado como devido o recolhimento de R\$ 39.461,85 em março (fl. 65). Assim, tem-se que houve recolhimento a maior do IRPJ no montante de R\$ 30.716,84 em janeiro, de R\$ 44.105,14 em fevereiro, de R\$ 97.775,72 em maio e, em relação à CSLL, de R\$ 22.312,29 em março. Contudo, ao apresentar a DIPJ-2004 a autora não informou como antecipação os valores recolhidos a maior de acordo com a estimativa mensal, deixando, assim, de declará-los como saldo negativo para a oportuna repetição, conforme corroborado pelo Perito Judicial (fls. 405/406). É certo que, nos termos do artigo 2º, 4º, IV, da Lei n.º 9.430/96, para determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor antecipado na forma da estimativa mensal. Uma vez que a autora não deduziu os valores recolhidos a maior consideradas as estimativas do ano base 2003, deixando de informar o saldo negativo correto em sua DIPJ-2004, ao declarar a compensação desses créditos com débitos tributários por meio das PER/DCOMPs n.ºs 14479.11097.060405.1.0.04-2006, 11271.17180.280405.1.3.04-0994, 33734.18491.280405.1.3.04-0202, 03453.85213.280405.1.3.04-5558, 09099.98771.310505.1.7.04-0779, 38137.56586.310505.1.3.04-8460, 13351.43952.310505.1.3.04-0037 e 06472.71311.040504.17.04-5760, o sistema automático da Receita Federal do Brasil não pode identificá-los, gerando o despacho decisório de não homologação. Embora tenha a autora dado ensejo a não homologação automática de suas declarações de compensação, ante o equívoco na DIPJ-2004, não se pode simplesmente desconsiderar (fls. 358/359 e 643) o fato de que, efetivamente, recolheu valores a maior de IRPJ e CSLL, não deduzidos como antecipação paga por estimativa na apuração do lucro real no final do exercício financeiro. Anoto que o Perito Judicial confirmou que a autoridade fazendária não considerou todos os

valores pagos a título de estimativa durante o ano de 2003 (fls. 652/653). Restando demonstrado por perícia contábil o pagamento a maior de IRPJ e CSLL ano base 2003, não deduzido na forma do artigo 2º, 4º, IV, da Lei n.º 9.430/96, e não tendo sido contestada a existência da referido crédito, independentemente da incorreção do declarado na DIPJ-2004, tenho que cabe à autora o direito à sua repetição. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para reconhecer à autora o crédito relativo ao pagamento a maior de IRPJ no montante de R\$ 30.716,84 em janeiro/2003, de R\$ 44.105,14 em fevereiro/2003, de R\$ 97.775,72 em maio/2003 e, quanto à CSLL, de R\$ 22.312,29 em março/2003, afastando-se os despachos decisórios de não homologação das compensações declaradas nas PER/DCOMP n.ºs 14479.11097.060405.1.0.04-2006, 11271.17180.280405.1.3.04-0994, 33734.18491.280405.1.3.04-0202, 03453.85213.280405.1.3.04-5558, 09099.98771.310505.1.7.04-0779, 38137.56586.310505.1.3.04-8460, 13351.43952.310505.1.3.04-0037 e 06472.71311.040504.17.04-5760; bem como, para condenar a ré à restituição do indébito caso os débitos objeto dessas compensações tenham sido extintos por outros meios. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Condene a ré ao ressarcimento à autora das custas processuais comprovadamente recolhidas nos autos, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, I, do CPC. P.R.I.C.

0014124-50.2010.403.6100 - CERAMICA TRES BARRAS LTDA X MADEBRAS LONGO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X MADEREIRA PARIQUERA LTDA - ME X OSTIMAR AGRO INDL LTDA X POLYPLASTIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA X SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X STOLF & THOMAZ LTDA - ME X DALMO ANTONIO COVOLAN X GILSON LOBO (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário em que a parte autora pretende ver-se ressarcida por entender devida a correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, pois não creditados de forma correta. Informa que havia consumo mensal de energia elétrica superior a 2000 Kw (quilowatts), importando o recolhimento do empréstimo compulsório, denominado ECE, instituído pela União Federal em favor da ELETROBRÁS, circunstância que perdurou até dezembro de 1993 - Lei 4.156, de 28.11.1962 e legislação posterior. Lembra os seguintes fatos, que dão supedâneo ao seu pedido: a) que as rés não creditaram correção monetária desde a data do pagamento do empréstimo compulsório até o 1º dia de janeiro do ano seguinte ao seu pagamento; b) pagamento de juros menores por conta da não-contabilização da correção monetária sobre o principal, sendo o termo inicial a data de cada pagamento (julho de cada ano) c) que não foi correta a incidência de juros, devendo ser pagos juros remuneratórios sobre o montante à taxa de 6% ao ano. Apresentam como litisconsortes União Federal e ELETROBRÁS, na medida em que a primeira instituiu o tributo em razão da segunda, e de sua responsabilidade solidária para com ela, nos termos do artigo 4º, 3º da Lei 4.156/62. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 11/143). A União Federal contestou o feito, arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade ativa, ausência de prova de recolhimento. No mérito, como preliminar, a prescrição e, a improcedência do pedido (fls. 242/262). A CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS, em contestação (fls. 290/399), manifesta em preliminar, ausência de delimitação do pedido e de documentação, ilegitimidade ativa, litispendência da co-autora CERÂMICA TRÊS BARRAS LTDA, ilegitimidade ativa do sócio DALMO ANTONIO COVOLAN e da dissolução do litisconsórcio ativo. No mérito, alega a prescrição, e que o empréstimo compulsório tem natureza jurídica especial, em função de sua finalidade: promover recursos necessários ao desenvolvimento do setor elétrico; que há previsão legal do modo em que fez incidir correção monetária sobre ele, nos termos do artigo 3º, da Lei 4.357/64, de maneira que respeitou o princípio da legalidade, como ente da administração pública indireta, em todos os âmbitos de aplicação das regras ditadas ao ECE; a legalidade e constitucionalidade do Decreto 81.668/78, em seu artigo 4º, único quanto aos juros e, por fim, que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório. As rés juntaram documentos. Houve réplica. Despacho às fls. 426 determinando a regularização de representação processual de Dalmo Antonio Covolan, com a juntada do distrato, discriminando a responsabilidade dos ativos e passivos. Às fls. 427/437, referido autor informou que não houve distrato formal e requereu a juntada de documentos comprovando o falecimento de seu sócio. Antonia Batista Carpin e outros vem requerer a habilitação como sucessores de Alexandre Carpin, ex-sócio da empresa Têxtil Dalger Ltda. às fls. 439/459. Instadas a se manifestar, a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS -

ELETROBRÁS e a UNIÃO FEDERAL requereram a extinção do processo, sem julgamento do mérito em relação a DALMO ANTONIO COVOLAN, não havendo que se falar em habilitação de sucessores (fls.461 e 463). É o relatório. Decido.I - PRELIMINARES.A primeira parte do parágrafo único do artigo 46 do Estatuto Processual Civil dispõe que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. Verifica-se que o magistrado possui a prerrogativa de limitar o litisconsórcio facultativo com enfoque na célere solução da lide e, bem assim, para facilitar a defesa. Na mesma linha, no que alude à segunda parte do parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, o réu, com o fito de facilitar sua defesa, poderá formular pedido ao magistrado, a fim de que seja limitado o litisconsórcio facultativo. O pleito formulado pelo réu, segundo a dicção do dispositivo legal mencionado, interrompe o prazo para a resposta, que recomeça da intimação da decisão. - No caso particular dos autos, observa-se que o proceder do réu ao oferecer a contestação está a configurar uma nítida incompatibilidade entre o objetivo da norma legal, a qual, repita-se, é facilitar sua defesa. Ora, se o réu pede a limitação do litisconsórcio facultativo em sua contestação, não há falar em dificuldade da defesa, pois à evidência esta restou validamente exercida.A prova de pagamento foi produzida de forma suficiente.Não há que se falar em litispendência da co-autora CERÂMICA TRÊS BARRAS LTDA, tendo em vista serem os pedidos distintos destes autos e daqueles que tramitam na Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Em relação a Dalmo Antonio Covolan, tendo em vista a ausência de dissolução da sociedade perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme comprovam documentos juntados às fls.434/437, reconheço a ilegitimidade de parte, assim como dos peticionários de fls. 439/459, uma vez que a baixa na Receita Federal não significa a extinção da empresa.A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Preliminares afastadas.II - MÉRITO.II. 1 - Prescrição.Tratando a presente ação não da legalidade ou da constitucionalidade da exação em foco, mas sim da insuficiência da restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica recolhido com base no Decreto-lei 1.512/76, tenho que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser aquele coincidente com o momento da devolução do valor emprestado.É que, só com a disponibilização da importância que a Administração Pública entendia como devida, em face do resgate das obrigações emitidas em favor do contribuinte, pode ele dar por violado o alegado direito à correção monetária integral dos valores vertidos a título de empréstimo compulsório.Nesta linha de idéias, como o resgate do empréstimo em tela foi previsto para vinte anos, conforme se lê no art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a regra é de que o prazo prescricional comece a fluir 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da requerente.Transcrevo, por pertinente, o referido dispositivo legal:Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício constituirá, em 1º de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 anos e vencerá juros de 6% ao ano.(grifei)No sentido de que começa a fluir o prazo para o exercício do direito de ação 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da Autora, momento em que surge para o contribuinte o direito de ação, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça abaixo exemplificada:TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS.1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data apazada para resgate.2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo sobre a correção monetária e juros moratórios.3. Recurso especial improvido.(RESP 433439/RS - 2002/0077580-3, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2002, página 00306)A devolução dos valores compulsoriamente emprestados, noutro enfoque, poderá, também, ser procedida via conversão do crédito do consumidor em ações da ELETROBRÁS, consoante art. 3º do Decreto-Lei n. 1.512/65, que reza:Art. 3º. No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital.A indigitada normatização, então, na hipótese de devolução do empréstimo compulsório mediante conversão do crédito em participação acionária, autorizou a antecipação do vencimento do empréstimo por conta de deliberação da Assembléia Geral da ELETROBRÁS. Ou seja, o órgão deliberativo da ELETROBRÁS poderia dar por vencida a obrigação atinente aos valores compulsoriamente emprestados, disponibilizando ao contribuinte a quantidade de ações correspondente ao seu crédito. Legitimamente antecipado o vencimento do empréstimo e conhecido o valor da respectiva devolução ao contribuinte, surge o direito à ação para reparação de incorreções no proceder da Administração Pública. Concomitantemente ao nascimento da ação exercitável marca-se o termo a quo do prazo prescricional.No caso em pauta, tendo parte dos créditos dos empréstimos compulsórios sido constituídos no período entre 1978 e 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e 1986 e 1987 (contribuições de 1985 a 1986), devolvidos mediante a conversão em ações, deliberada nas Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS, realizadas no período entre 1988 e 1990, antecipou-se, com relação às parcelas convertidas, o marco inicial da contagem do prazo de prescrição para as referidas datas, estando, já esgotado em 29/06/2010, data do ajuizamento da ação para reclamar da devolução.As diferenças de correção monetária e de juros deveriam ter sido reclamadas nos 5 (cinco) anos imediatamente posteriores às respectivas assembleias, e não o foram. Dormientibus non succurrit jus. Em igual diapasão, já decidiu o E. Tribunal Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. RESGATE.

PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL. SUCUMBÊNCIA. 1. O prazo prescricional para o ajuizamento desta demanda iniciou-se no dia seguinte após a data da realização da 82ª Assembléia Geral Extraordinária da ELETROBRÁS, que decidiu sobre a conversão dos valores do empréstimo em ações. 2. A correção monetária não caracteriza majoração de crédito ou débito, sendo, apenas, um expediente de recomposição do poder de compra da moeda corroído pela inflação. 3. No resgate das ações referentes ao empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica, a correção monetária deve ser integral, para que não haja enriquecimento sem causa por parte do tomador do empréstimo. 4. Acolhido o pedido alternativo formulado pela autora, cabe às rés arcar com o ônus da sucumbência. (AC nº 97.04.11769-8/SC, TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Jardim de Camargo, DJ 19.08.98, página 49). Tendo em vista a conversão, aprovada pela 142ª AGE, de 28/04/2005, que abrangeu todos os créditos constituídos a partir de 1988, a autora tem o direito as diferenças de correção monetária e juros relativas ao período. II. 2 - Do Litisconsórcio passivo e da legitimidade passiva ad causam da União Federal. Reza o artigo 4º, 3º da Lei 4.156/62: 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Desta forma, não só instituiu o tributo em questão, como a União Federal responde solidariamente com a segunda ré, pelo reembolso do empréstimo compulsório ECE, segundo seu valor nominal. De fato, se ficar evidenciado o direito da autora, a União federal tem, ao menos, interesse econômico e este, tratando-se desta ré, é suficiente para vinculá-la ao processo, atribuindo-lhe legitimidade - artigo 5º, único da Lei 9.469/97. Nestes termos, encontra-se guarida a sua legitimidade passiva para a causa, formando o litisconsórcio passivo. II. 3 - Da Correção Monetária. Alega a autora que a ré ELETROBRÁS fez incidir correção monetária, nos valores arrecadados mediante o pagamento do empréstimo compulsório ECE, não após a sua contribuição mensal, mas tão só no decorrer do ano seguinte - mais exato, em 31 de dezembro -, ao da arrecadação, a partir de 1º de janeiro. Embora a ré recebesse mensalmente, a contabilidade para efeitos de incidência de correção monetária, tinha como termo inicial 1º de janeiro do ano seguinte, enquanto isso os valores ficavam lançados em outra conta contábil, como parte do patrimônio da ré. Desta forma, pela autora, incidiu a ré ELETROBRÁS em enriquecimento ilícito. Pior, considerando as altas taxas de inflação no período e a incidência de juros em valores não corrigidos, implicaram em um prejuízo maior para a autora, o que teria sido desconsiderado pela ELETROBRÁS. É imprescindível buscar a fonte de atuação da ré, para dizer se era possível tal comportamento ou não, o que poderia (des) caracterizar a pretensão autoral. O Decreto-lei 1.512/76, artigo 2º, 1º e 2, desta forma dispunha, à época em que a autora questiona como incidente de forma indevida: Art. 2. O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei 4.357 de 16 de julho de 1964 para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º. Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho, aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. A lei mencionada e seu artigo 3º, desta forma dispõe: Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei n 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. Por outro lado, o artigo 4º da primeira legislação transcrita, traz: A conversão prevista no artigo anterior, bem como a de que trata o 10, do artigo 4º, da Lei n 4.156, de 28 de novembro de 1962, será efetuada pelo valor corrigido do crédito ou do título, pagando-se em dinheiro o saldo que não perfizer número inteiro de ação. Em nenhuma delas fica claro que a incidência da correção monetária, nos valores arrecadados a título de empréstimo compulsório - ECE - dar-se-ia tão só no ano que se seguia à inicial arrecadação, isto é, a incidência de correção monetária seria aplicável aos valores recolhidos, no ano anterior, no ano seguinte, considerando os índices mensais, em 31 de dezembro, salvo em interpretação literal quanto ao termo crédito do 1º, quanto ao artigo 2º, ambos do Decreto-lei 1.512/76. Melhor a interpretação conforme a CF/88, respeitando o princípio do não-confisco. Quanto à interpretação literal leciona Luís Roberto Barroso (Interpretação e Aplicação da Constituição, 4ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2001, p. 127, nota 90), citando trecho espírituoso do julgamento de um recurso extraordinário pelo então Ministro do STF, Luiz Gallotti: De todas, a interpretação literal é a pior. Foi por ela que Clélia, na Chartreuse de Parme, de Stendhal, havendo feito um voto a Nossa Senhora de que não mais veria seu amante Fabrício, passou a recebê-lo na mais absoluta escuridão, supondo que assim estaria cumprindo o compromisso. De outro lado, por elas - legislações -, fica óbvio que a correção monetária tem incidência obrigatória na atualização dos valores percebidos à título de empréstimo compulsório - ECE - e a sua efetiva incidência antes da conversão do valor devido em títulos da ré ELETROBRÁS. É mais, nos termos do artigo 3º transcrito, a função da correção monetária é traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda nacional - interpretação sistemática. É fato que a forma como a ré ELETROBRÁS aplicou a correção monetária, desrespeitou dispositivo legal, com caráter impositivo. Isto num primeiro plano. Como conseqüência, trouxe, indubitavelmente, prejuízo econômico à autora que teve seu patrimônio diminuído, ante o desgaste dos seus valores recolhidos. Relevando que a inflação do período questionado era alta (décadas de

80 e início de 90), somado ao fator de incidência de atualização somente no ano que se seguia, desconsiderando a inflação do ano anterior em que se deu a arrecadação do empréstimo compulsório, houve um enriquecimento sem causa da ELETROBRÁS, e, por conseguinte, um empobrecimento ilícito da autora. Efetivamente, o poder aquisitivo de seus valores recolhidos não tinha o mesmo potencial econômico de quando do momento da arrecadação, posto não haver a incidência da correção monetária, em seu primeiro ano de contribuição. A correção monetária não é acréscimo patrimonial, não podendo ser permitido que a parte saia empobrecida do processo. Não se questiona que o Estado pode fixar índices oficiais, mas tão só para o recebimento dos seus créditos. Para recompor patrimônio, a correção monetária há de ser plena, caso contrário estará caracterizado confisco, coibido pela Constituição Federal, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (RESP 43.055-0-SP). Doutrina Carraza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: Malheiros, 2002, ps. 500/501): Portanto, se a lei complementar que instituir o empréstimo não prever a devolução integral do produto de sua arrecadação ao próprio contribuinte, será inconstitucional, por ensejar um confisco, vedado pelo art. 150, IV, do Texto Supremo. Quer-nos parecer que a devolução só é integral se recompuser o poder aquisitivo da moeda paga pelo contribuinte. Numa época de inflação galopante, restituir-lhe a mesma quantidade numérica de dinheiro, após dois, três, cinco anos, é, em termos práticos, nada restituir. Para que não reste burlada a ratio iuris deste tributo, sua devolução deve ser feita, no mínimo, com correção monetária. É ela que vai garantir o mesmo poder de compra da quantia paga a título de empréstimo compulsório. Destarte, com razão a pretensão da autora, no que toca a forma de incidência de correção monetária aplicada pela ré ELETROBRÁS - confiscatória, destarte, inconstitucional -, de maneira que acolho sua pretensão neste aspecto. II. 4 - Dos Juros Como notado pela autora, as disposições legais que tratam dos juros, as fazem quanto ao seu percentual, a sua incidência sobre o valor corrigido e o pagamento anual no mês de julho - posteriormente, mensal, pela Lei 7.181/83, artigo 3º -, entretanto em momento algum se reporta ao seu termo inicial. Por outro lado, o Decreto 81.668/78 que regulamentou o Decreto-lei 1.512/76 reza, em seu artigo 4º, parágrafo único: Os juros serão devidos a partir do ano seguinte ao da constituição do crédito a título de empréstimo compulsório. Isto é, com o recolhimento do tributo, ocorre sua constituição, mas a incidência de juros aguarda o ano seguinte. A correção monetária dá-se para evitar a perda do valor aquisitivo da moeda em face da inflação que afeta o poder aquisitivo da moeda. Já o juro é devido, tendo em vista que não se pode crer que determinado capital ir-se-ia ficar parado, sem investimento, quando este é possível, aumentando a riqueza da autora; é fato que o dinheiro usado para pagar o ECE seria reutilizado em investimentos da autora, posto empresa particular que tem como objetivo - diverso do Estado - o lucro e seu aumento. A própria CF/88 o admite - implicitamente, mas o faz - quando trata da Ordem Econômica e Financeira. Pela definição, juros é o aumento que incide sobre um determinado capital, e não se pode esperar outra atitude da autora que não investir sua riqueza para aumentá-lo, seja como for, de maneira que na devolução do valor obtido com o empréstimo compulsório deveria incidir juros desde o momento em que se deu a sua contribuição. Como se observa, as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao art. 15 do CTN, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Por essa razão, e somente por essa razão, é incabível a aplicação da taxa Selic sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 é norma geral em relação aos dispositivos das leis anteriormente mencionadas. Diante de antinomia aparente de normas, falhando o princípio da hierarquia e o da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral. Assim, é possível concluir que a taxa Selic não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Confira-se precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI N. 4.156/62. TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI N. 9.250/95. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, incide correção monetária e juros de mora, na forma estabelecida em legislação específica. 2. Nesse caso, não há incidência da taxa Selic, uma vez que não se aplica o 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que rege tão-somente a compensação e restituição de tributos federais. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 640664, Processo: 200501008947 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 22/08/2007 Documento: STJ000771005, Fonte DJ DATA: 24/09/2007 PÁGINA: 234, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE. 1. A responsabilidade solidária da União não se limita ao valor nominal dos títulos emitidos pela ELETROBRÁS em função do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 2. A prescrição do direito de postular a correção monetária do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica conta-se das Assembléias Gerais Extraordinárias que decidiram sua conversão em ações. 3. O prazo prescricional a ser aplicado é o de 5 (cinco) anos, nos termos da legislação de regência. 4. A atualização dos créditos deve se dar a partir de cada

recolhimento, e não a partir do primeiro dia do ano seguinte, até a sua devolução ou conversão em ações.5. A correção monetária deve incidir a partir de cada recolhimento do tributo de acordo com os seguintes índices: ORTN/OTN/BTN até fevereiro de 1991, sem prejuízo dos expurgos de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (30,46%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), INPC de março a dezembro de 1991, UFIR, de 1992 a 1995, e, a partir de 1/1/96, o IPCA-E.6. Incidem juros sobre as diferenças de correção monetária devidas, à razão de 6% ao ano.7. É inaplicável a Taxa SELIC.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200670140013810 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF400156299, Fonte D.E. DATA: 24/10/2007, Relator(a) ELOY BERNST JUSTO).II. 5 - Do Princípio Constitucional do Não-confiscoNo Sistema Jurídico Brasileiro tem previsão constitucional, in verbis:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...) omissis IV - utilizar tributo com efeito de confisco;A devolução do valor pago como empréstimo compulsório, caracteriza confisco no sentido de que não estaria havendo uma devolução justa dele, ante a não incidência de correção monetária e juros desde o momento inicial da contribuição, mas sim a partir do primeiro dia do ano seguinte. Sobre indenização justa - o que vale para os autos é a restituição correta do valor recolhido a título de tributo empréstimo compulsório -, dispondo sobre tal princípio e o instituto da desapropriação, leciona Luciano Amaro (Direito Tributário Brasileiro, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 141):Confiscar é tomar para o Fisco, desapossar alguém de seus bens em proveito do Estado. A Constituição garante o direito de propriedade (art. 5º, XXII, e art. 170, II) e coíbe o confisco. Portanto, sob o aspecto da manutenção do poder aquisitivo da moeda e liberalidade das empresas privadas na obtenção de lucro, é injusta, ocorrendo confisco, a atitude da ré ELETROBRÁS na forma em que prestou a corrigir monetariamente no valor arrecadado por conta do empréstimo compulsório ECE.III. DISPOSITIVO diante do exposto:a) em relação a DALMO ANTONIO COVOLAN, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil e;b) julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar o direito de CERAMICA TRES BARRAS LTDA, MADEBRAS LONGO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, MADEIREIRA PARIQUERA LTDA - ME, OSTIMAR AGRO INDL LTDA, POLYPLASTIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO, PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA, SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, STOLF & THOMAZ LTDA - ME e GILSON LOBO à:* devolução dos valores compulsoriamente recolhidos, acrescidos de correção monetária plena, na forma da fundamentação, desde a data do recolhimento até 31/12/2004, ano anterior à Assembléia de conversão, acrescida de juros remuneratórios de 6% a.a. sobre a diferença de correção monetária incidente sobre o principal apurado desde a data do recolhimento, em forma de ações preferenciais;* sobre o valor da condenação incidirão até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo que a partir da vigência do CC/2002, será aplicada a taxa de 1% ao mês;O pedido é julgado improcedente em relação a aplicação da taxa SELIC.Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

0014296-89.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA X HECTOR JORGE TEMPRANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)
Vistos.Em face da total satisfação do crédito, noticiada às fls. 223, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021681-88.2010.403.6100 - SIDNEI PATELLI JUNIOR X VINICIUS LUCCHESI X SERAFIM COELHO MOREIRA X JOAQUIM FERREIRA DA COSTA FILHO X CARLOS ANTONIO DE ASSIS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos, pleiteando a embargante o pronunciamento quanto a correção monetária a ser aplicada, bem como quanto ao limite da não incidência do imposto de renda judicialmente assegurada. É o relatório. Decido.Em relação a limitação da não incidência, estabeleceu a r. Sentença que é inexigível a retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre os benefícios da parte impetrante no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Outrossim, que o imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996.A correção monetária deverá ser aplicada na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, somente para determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. P.R.I.C.

0001426-75.2011.403.6100 - FLAVIA SILVA WOLF X LUCIANA SILVA WOLF X DANIELA SILVA WOLF X SIMONE SILVA WOLF(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos em que a parte embargante busca o pagamento das diferenças relativas ao Plano Collor II. É o relatório. Decido.No tocante ao Plano Collor II, a sentença foi julgada improcedente. A parte autora não comprova perdas, desatendendo o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Os índices do plano Collor II não devem ser computados na forma pleiteada em face da Súmula n 725 do Supremo Tribunal Federal, o que também se aplica às contas que permaneceram ativas no limite de NCz\$ 50.000,00, já que a sistemática de nova remuneração é abrangente e alcança ambos os casos. Assim, conheço dos embargos, em face de sua tempestividade, ficando os mesmos REJEITADOS para os fins acima. P.R.I.C.

0003504-42.2011.403.6100 - MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO E SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA, qualificada na inicial, contra a UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré no pagamento de indenização no montante de R\$ 204.000,00 para reparação de danos morais e de R\$ 11.460,00 para ressarcimento de danos materiais.Por indicação da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, participou de evento na seara educacional, realizado em Bruxelas, na Bélgica, tendo embarcado em 1º de março de 2008. Informa que, ao retornar ao Brasil, foi submetida à fiscalização no setor alfandegário do Aeroporto Internacional de Guarulhos.Alega que o agente da Receita Federal responsável pela fiscalização se dirigia a ela em voz alta, ao determinar que passasse três vezes pelo raio-X, depois pela vistoria de malas por duas vezes; que, ao indagar o motivo daquele tratamento, o agente respondeu em altos brados e na frente de todos que havia todos os indícios de ser notória contrabandista; que, ao verificar a existência das bijuterias que a autora carregava, o agente teria ironicamente questionado a origem do dinheiro para comprar aquelas jóias, afirmando que uma professora não teria condições de fazê-lo; que, em razão da surpresa da autora quanto às ofensas, ordenou a realização de revista íntima; que determinou nova revista de sua bolsa e, ao encontrar 2.215,00, comentou que aquela quantia somada ao valor das jóias ultrapassaria o limite permitido na legislação pátria para viagens internacionais; que, não encontrando nada que corroborasse suas acusações, o agente passou à intimidação, procedendo a um interrogatório ao qual a autora recusou responder; que, após exigir seus documentos de RG e CPF jogou-os ao chão, obrigando a autora que os pegasse; que, após ordenar a entrega das pulseiras e colar que usava e diante de sua conduta impassível, determinou que a autora fosse algemada, dando-lhe voz de prisão e acertando com os demais agentes a justificativa que seria apresentada ao delegado; que foi conduzida algemada pelo saguão do Aeroporto, com três policiais segurando-a e empurrando-a; que, desesperada, a autora tentou pedir ajuda às pessoas no Aeroporto e que os policiais faziam sinal com as mãos indicando que a autora seria louca; que ficou em condições precárias numa cela da Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto; que passou sete dias presa, tendo lhe sido concedida liberdade provisória mediante pagamento de fiança; que a ação penal para apuração dos crimes de desacato e descaminho foi objeto de trancamento por ordem concedida no Habeas Corpus n.º 2008.03.00.028117-4.Sustenta a inicial que a conduta dos agentes da Receita Federal e da Polícia Federal se deu com abuso de poder e ilegalidade, causando-lhe danos morais pela humilhação, constrangimentos, sofrimento, privação de sua liberdade e imputação de crimes que não cometeu, bem como danos materiais decorrentes do pagamento de multa objeto do Auto de Infração n.º 0817600/15072/08.Citada (fl. 87), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 90/244, aduzindo, em preliminar, a inadequação da via quanto à repetição da multa administrativa recolhida e, no mérito, que a autora não declarou à autoridade aduaneira a aquisição de jóias em valor superior a US\$ 500,00, bem como que obistou o trabalho dos agentes federais, além de insultá-los. Alegou a inexistência de ato ilícito que justifique a responsabilização estatal e pugnou pela observância dos princípios da razoabilidade e da moralidade no eventual arbitramento de indenização.A autora ofereceu réplica (fls. 249/275).Às fls. 283 e 377, foi indeferida a requisição de informações à Alfândega em Lisboa/Portugal e de imagens do circuito interno do Aeroporto à Infraero.Realizada audiência (fls. 323/333), foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas arroladas por ambas as partes.Em depoimento pessoal (fls. 331/332), a autora reiterou o afirmado na inicial e manifestou ter esclarecido às autoridades, por diversas vezes, que os objetos apreendidos eram de uso pessoal, em grande parte bijuterias, bem como que não se opôs à diligência pessoal, discordando dos excessos praticados.Deusdete Nery de Araújo (fl. 328), testemunha listada pela autora, disse ser professora e que, no dia 14.03.2008, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, um homem que não se identificou como policial federal lhe ordenou a apresentação de documentos e passagem aérea, ao que ela recusou; que, após a chegada de reforços, percebeu que efetivamente se tratava da Polícia Federal; que foi encaminhada à Delegacia no Aeroporto, ficando retida por cerca de oito horas sem saber o motivo; que, embora não tenha sido algemada, foi arrastada pelos policiais pelo saguão do Aeroporto e que estes faziam sinais de que ela seria louca.Lucas Silveira Lopes (fl. 329), testemunha da autora, disse ser motorista da APEOSP - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, encarregado de receber a autora no Aeroporto na data de seu retorno de Bruxelas e que havia recebido ligação daquela informando que estava tendo problemas com a Polícia Federal, pois queriam ficar com suas coisas; que assistiu a condução da autora algemada pelo saguão do Aeroporto; que os policiais federais faziam gestos que insinuavam tratar-se de pessoa louca; que a autora gritava ser professora enquanto era conduzida.César

Rodrigues Pimentel (fl. 330), também testemunha arrolada pela autora, disse ser advogado empregado da APEOSP e que, chegando à Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto, acompanhou o caso por cerca de quatro horas; que a autora informou estar com os pulsos machucados pelas algemas que já haviam sido retiradas e que necessitava ir ao banheiro, mas não era atendida; que conhece a autora e esta tem o hábito de usar jóias e bijuterias; que o pai da autora faleceu sem saber do desfecho do caso, com o trancamento da ação penal; que houve preocupação quanto à eventual exploração do caso no curso da candidatura da autora à Presidência da APEOSP. Maurício Vasques de Campos Araújo (fl. 333), arrolado pela autora, informou ser advogado e que atuou durante o inquérito policial e processo penal relacionado aos fatos ocorridos; que ao chegar ao Aeroporto encontrou a autora vestindo um camisolão masculino e com o rosto marcado pelo choro, tendo ouvido seu relato sobre os constrangimentos sofridos. André Luiz Braga da Silva (fls. 324/325), arrolado pela ré, informou ser auditor da RFB e ter cuidado do caso da autora na época, bem como que chamou atenção a denúncia recebida da Receita de Lisboa, que a autora apresentou grande resistência à ação fiscalizatória, dizendo muitas palavras de baixo calão, e que os agentes fazendários e policiais federais mantiveram-se em postura educada e compatível com a dignidade de suas funções públicas. Reneska Távora Costa Galeffi (fls. 326/327), arrolada pela ré, informou ser agente da Polícia Federal, tendo sido chamada para a revista pessoal da autora na Alfândega do Aeroporto; informou que a autora estava bastante nervosa, falando em voz alta; que a mesma relutou em entregar o colar que usava; que foram utilizadas algemas dada a resistência apresentada, ao se ajoelhar no chão e não firmar os pés para seguir andando até a Delegacia; que os policiais que a conduziram não fizeram sinais indicando que seria louca; que por um equívoco a mesma foi conduzida pelo saguão do Aeroporto e não por corredor interno. Às fls. 340/367, consta carta precatória que foi expedida para a oitiva de Maria Aparecida Azevedo Noronha, testemunha listada pela requerente; informou às fls. 355/365 ser irmã da autora; que ficou sabendo de sua prisão no dia seguinte aos fatos; que na Delegacia do Aeroporto teve que ir comprar comida para a irmã, que estava com fome; que os membros da família buscaram poupar seus pais do ocorrido, em razão de serem idosos e o pai estar bastante doente; que a autora é vaidosa e costuma usar adereços. Encerrada a instrução as partes debateram a causa por memoriais (fls. 378/401 e 402/405). É o relatório. Decido. Preliminarmente. No que tange ao ressarcimento de danos materiais relacionados à multa recolhida em razão do Auto de Infração n.º 0817600/15072/08, a matéria é de ordem tributária, e não há nos autos elementos de convicção que autorizem nessa parte do pedido interesse processual na presente ação. Anoto que a autora sequer apresentou cópia completa do AI (fls. 55/56), para que fosse possível identificar os fatos que levaram à sua imposição e o respectivo enquadramento legal. A autora foi autuada em razão de dano ao erário, consistente na chegada ao país de mercadoria estrangeira com falsa declaração de conteúdo, conforme definido no artigo 105, XII, do Decreto-Lei n.º 37/66 c/c artigo 23, IV, do Decreto-Lei n.º 1.455/76. Fato é que a autora adquiriu na Bélgica duas jóias no valor total de 1.834,00, superior ao limite de isenção do Imposto de Importação (US\$ 500,00) e não declarou esses bens ao reingressar ao Brasil. Logo, verifica-se a hipótese de incidência tributária e decorrentes multas, inclusive aquela prevista no artigo 57 da Lei n.º 9.532/97, conforme anotado pela autoridade aduaneira às fls. 231/232. Sem adstrição aos fundamentos do pedido, nessa parte, concluo pela carência de ação, devendo a petição inicial, em tal aspecto, ser indeferida. No mais, estão presentes as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Passo à análise de mérito do pedido subsequente. Da responsabilidade extracontratual do Estado. A Constituição Federal, no 6º de seu artigo 37, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Revela-se na norma constitucional distanciamento em relação à regra geral da responsabilidade civil, na medida em que exclui o elemento subjetivo da culpa e o elemento objetivo da ilicitude da conduta comissiva ou omissiva. Maria Sylvia Zanella de Pietro assim define a responsabilidade extracontratual do Estado: a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos (Direito Administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 607). A ilustre doutrinadora pondera que, no direito administrativo, a responsabilidade pode decorrer de atos ou comportamentos que, embora lícitos, causem à pessoa determinado ônus maior do que o imposto aos demais membros da coletividade (p. 606); para o fim da responsabilidade objetiva, o ato lícito deve ser causador de dano anormal e específico, rompendo o princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais (p. 104). Dessa forma, a apuração da responsabilidade extracontratual do Estado se dá com a verificação da existência de nexo de causalidade entre o dano comprovadamente sofrido e o ato lesivo praticado pelo agente de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, na qualidade de agente público. Ainda, no caso de dano decorrente de ato lícito, há que se estabelecer determinada especificidade e anormalidade em relação à coletividade, a revelar a antijuridicidade do ato lesivo. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS - NÃO COMPROVAÇÃO -

NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E ATO DA ADMINISTRAÇÃO. 1 - Para a caracterização da referida responsabilidade há de existir nexo de causalidade entre o ato praticado e o prejuízo arcado pelo administrado e, de outra parte, para que reste evidenciada a responsabilidade estatal pelo dano, impende que o ato seja ilícito ou sendo lícito, tenha sido afrontado o preceito constitucional da igualdade. 2 - As provas trazidas pelas partes demonstram inequivocamente a conduta moderada da autoridade, e por via de consequência a completa ausência de abuso ou de infração por parte da autoridade policial. 3 - Apelação improvida. (TRF3, 3ª Turma, AC 199961030018192, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., d.j. 11.12.08)Outrossim, pela teoria do risco administrativo, permite-se que a pessoa jurídica de direito público demonstre a culpa da vítima, a fim de excluir a sua responsabilidade ou mesmo diminuí-la. Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: MORTE DE PRESIDIÁRIO POR OUTRO PRESIDIÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FAUTE DE SERVICE. C.F., art. 37, 6º. I. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II. - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses. [...] (STF, 2ª Turma, RE 179147, relator Ministro Marcos Velloso, d.j. 12.12.1997)RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - ELEMENTOS ESTRUTURAIS - PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - INFECÇÃO POR CITOMEGALOVÍRUS - FATO DANOSO PARA O OFENDIDO (MENOR IMPÚBERE) RESULTANTE DA EXPOSIÇÃO DE SUA MÃE, QUANDO GESTANTE, A AGENTES INFECCIOSOS, POR EFEITO DO DESEMPENHO, POR ELA, DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS EM HOSPITAL PÚBLICO, A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL - PRESTAÇÃO DEFICIENTE, PELO DISTRITO FEDERAL, DE ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL - PARTO TARDIO - SÍNDROME DE WEST - DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESSARCIBILIDADE - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os elementos que compõem a estrutura e delinham o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. A omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros. Doutrina. Precedentes. [...] (STF, 2ª Turma, RE/AgR 495740, relator Ministro Celso de Mello, d.j. 15.04.2008)Conforme consta do Inquérito Policial n.º 21.0183/08, o senhor André Luiz Braga da Silva, auditor fiscal da RFB, que em 06.03.2008 atuou na qualidade de supervisor substituto na fiscalização de passageiros, foi comunicado pela Chefe do Setor de Bagagens sobre uma correspondência expedida pela Alfândega de Portugal que relatava ter a autora solicitado ressarcimento de uma grande quantia de impostos recolhidos em virtude de jóias que transportava (fls. 126/127). Ante o comunicado recebido da autoridade estrangeira, cumpria à Administração local proceder à devida fiscalização quanto ao ingresso no País de bens adquiridos no exterior e respectiva decorrência tributária. Desse modo, cuidando-se a ação fiscalizatória de exercício regular de direito-dever do poder público, é preciso avaliar se houve abusos das autoridades no seu desempenho, bem como se o comportamento da autora diante do cumprimento da atividade administrativa se mostra como hipótese de exclusão ou abrandamento da responsabilidade objetiva por eventuais danos. A autoridade aduaneira tinha prévia notícia de que a autora havia se ressarcido de impostos (tax free), em alto valor, recolhidos no exterior pela aquisição de jóias. Logo, seria razoável esperar que ela, ao reingressar ao Brasil, se apresentasse à fiscalização alfandegária com a declaração de bagagem acompanhada compatível com as jóias adquiridas na comunidade europeia. Contudo, conforme afirmado nos autos e atestado no documento de fl. 29, a autora se apresentou às autoridades alfandegárias brasileiras com declaração negativa, isto é, de inexistência de bens adquiridos em valor superior ao limite de isenção de US\$ 500,00. Ao ordenar à autora que se submetesse à fiscalização de bagagem e bagagem acompanhada, por meio dos aparelhos de raio-X e vistoria manual, a autoridade alfandegária apenas cumpriu dever funcional. A autora fala que a todo tempo foi tratada de maneira ríspida. Ora, isso faz-se compreensível, frente ao documento nada a declarar apresentado na

alfândega. Tinha-se prévio conhecimento de que aquela viajante transportava jóias com valores que excediam aos limites legais; portanto, natural que um clima apreensivo ali se instalasse, ante a apresentação da declaração negativa. Ao indagar à autoridade alfandegária sobre o motivo daquela revista, afirma a autora ter obtido resposta em voz alta, na frente dos demais passageiros, de que havia indícios estar-se na presença de notória contrabandista. Ao encontrar bijuterias (que entendeu terem aparência de jóias - fls. 126/127) e duas jóias na bagagem acompanhada da autora, o agente da RFB passou a ter conduta inadequada, ao emitir conceitos que não lhe competiam, ainda mais, em tom de voz audível pelos demais passageiros. A indagação formulada à autora quanto aos meios para aquisição de tantas jóias em se tratando apenas de uma professora (fls. 126/127), justificou a resposta irônica da autora. Ao responder que adquiriu tais peças por meio de pagamento parcelado, o agente da RFB determinou como resposta, a revista íntima. É de ser observado que não cabe ao agente emitir conceitos depreciativos dos passageiros, senão exercer suas funções com discrição e probidade. A conduta do agente, com tratamento intimidador à autora, resultou no que o próprio descreveu como comportamento aparente de nervosismo e ironia da autora (fls. 126/127). A verdade é que a autora não se comportou com educação compatível de sua formação profissional de professora e a autoridade tangenciou a sobriedade, ao determinar a revista íntima, de questionável necessidade. O laudo de exame merceológico posteriormente realizado (fls. 199/202) corrobora o que mesmo um olhar leigo poderia verificar, pois não é necessário conhecimento técnico (fls. 126/127) para perceber que eram peças pessoais, já oxidadas, a maioria bijuterias. As peças que realmente tinham valor eram as jóias adquiridas na Bélgica, cujos comprovantes de compra a autora acabou por apresentar, tendo recebido, em Portugal, o valor dos impostos lá recolhidos, em ressarcimento. A autora usava e trazia em sua bagagem acompanhada: 2 pares de brincos, 3 pingentes, 3 anéis, 2 correntes, 5 colares, 6 braceletes, 1 alfinete e 4 grampos de cabelo. Trata-se de bagagem comum em viagem de pessoas do sexo feminino. Um conjunto de peças de adorno, de jóias ou bijuterias, de uso pessoal. O fato de estar sujeita à tributação nos valores das jóias excedentes, não a faz uma delinqüente, nem deveria ter recebido das autoridades alfandegárias tratamento mal educado. Se o agente da Receita em Portugal, ao vislumbrar o estojo de adornos da autora, resolveu alertar as autoridades nacionais sobre a possibilidade de estar em curso eventual ilícito, ao agente do Poder Público pátrio, especializado na atividade de fiscalização alfandegária, era de rigor identificar do que realmente se tratava e após da devida autuação quanto ao Imposto de Importação a recolher e demais penalidades tributárias, proceder, com educação e respeito, à imediata liberação da autora e de suas bagagens. Ressalto que a autora ostentava em uso algumas das peças apreendidas e as demais estavam todas juntas em estojo próprio dentro de sua bagagem de mão. Não havia qualquer sinal de ocultação de valores. Bastou ao agente abrir as malas da autora para encontrá-las facilmente, além de portar a autora o comprovante de compra das duas peças que eram efetivamente valiosas. Evidentemente que não se tratava de situação que colocava em risco a integridade do Tesouro Nacional. Diante dos infrutíferos resultados da diligência, retomou o agente da RFB a vistoria das bagagens da autora. Ali encontrou valores em espécie absolutamente compatíveis com uma viagem internacional, dentro dos limites permitidos em lei. O desequilíbrio emocional de agentes públicos é censurável, sendo que tal ofício exige calma, tirocínio e habilidade para conviver e administrar situações adversas como a que aqui se apresentou, e que, certamente, é recorrente no dia a dia do seu trabalho. Ao determinar à autora que se despisse de seus ornamentos e os entregasse para apreensão, esta já exaltada em seu inconformismo entendeu por bem cessar qualquer colaboração com a atividade administrativa. Diante da imputação criminal, a autora não era mesmo obrigada a produzir provas contra sua própria pessoa. A ação da Polícia Federal ainda padece da falta de discernimento, ao tratar como crime de descaminho o que era mera irregularidade tributária. Tanto a agente da Polícia Federal que acompanhou a revista íntima da autora, quanto o próprio Delegado de Polícia Federal tinham elementos bastantes para perceber a descabida imputação e para cessar imediatamente os atos de privação de liberdade e de desrespeito à dignidade da pessoa humana. Injustificável o uso de algemas para um comportamento humano que, apesar dos excessos nervosos da autora, não autorizavam a ação policial na extensão ocorrida, já que o crime de descato (art. 331, CP), punido com mera detenção ou multa, não é passível de prisão em flagrante. E não cabia falar-se em crime de descaminho, ante o disposto na Súmula Vinculante nº 24 do E. Supremo Tribunal Federal, que exige o prévio devido processo legal tributário nos crimes contra a ordem tributária. A remoção da autora que foi algemada, arrastada, e seguiu aos gritos pelo saguão do Aeroporto Internacional de Guarulhos, mostra um quadro de violência jurídica, desnecessário e injustificável. Para agravar a cena, anota-se a existência de corredor interno entre os pavimentos do Aeroporto, que, de forma incrivelmente desumana, deixou de ser utilizado. Ainda, o gestual durante a condução da autora por lugares públicos do Aeroporto, injuriando-a e chamando-a de louca, mostra nenhum respeito pela dignidade humana e pelos direitos de cidadania. A autora desnecessariamente foi levada ao cárcere, e ali permaneceu por vários dias, até que um Habeas Corpus a libertou. Faniquitos, chilikues e ações nervosas são comuns na alfândega quando os infratores são flagrados em ações ilegais. Bastava no caso, que a autora, uma vez autuada, recebesse tratamento compatível à sua condição de ser humano. Em um dos aeroportos mais importantes do planeta qualquer autoridade deveria saber que para ser respeitada, deve tratar com urbanidade e respeito os cidadãos, em balde tenham praticado alguma infração. O uso da força, em caso de extrema necessidade, deve ser o mínimo possível. De rigor o respeito aos direitos humanos. Ou seja, as autoridades deveriam estar desde sempre treinadas para lidar com esse quadro, que é comum nas alfândegas do mundo todo. A

autora deveria responder, sim, pelos atos de sua responsabilidade tributária e/ou criminal, porém, em exata proporcionalidade e estrita previsão legal. Daí, a ser alugada de maneira absolutamente injurídica e arrastada no aeroporto por lugares públicos intensamente povoados, num espetáculo circense, vulgar, deprimente e medieval, como aconteceu, sinceramente, não há como compreender ou justificar. Afinal, a sensibilidade nervosa de uma autoridade alfandegária ou policial precisa estar em ponto muito mais distante daquela em que se situa a de um cidadão comum. Enfim, por mais adversas que fossem as circunstâncias criadas pela autora, às autoridades alfandegárias e policiais cabia o dever de manter a ordem, agindo com equilíbrio e sabendo impor respeito na repartição. Direitos constitucionais básicos não poderiam ter sido objeto de público e cruel extermínio. O corretivo aplicado à autora foi fruto de represália, triste e verdadeiro justicamento, tão humilhante quanto desnecessário. Do dano moral O direito à indenização por dano moral está expressamente previsto na Constituição, no inciso X de seu artigo 5, ao estabelecer a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. SAVATIER observa precisamente que o indivíduo não é apenas titular de direito patrimonial, mas, também, e, sobretudo, de direitos de sua personalidade que não podem ser impunemente atingidos. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (Curso de direito constitucional positivo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 204) O dano moral é patente no caso dos autos. A autora foi submetida a injustificado tratamento hostil e vexatório, com efetiva ofensa aos seus direitos da personalidade, invasão de sua intimidade física, desqualificação pública de sua imagem e honra e, a mais atroz das mazelas, privação de sua liberdade por sete dias, agravada pela precária condição do sistema carcerário nacional. Não é demais lembrar que o artigo 11 da Convenção Americana dos Direitos Humanos (Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992) dita a proteção à dignidade e honra das pessoas, o que é também de obrigatória observância na ordem jurídica, especial e essencialmente na área internacional do principal aeroporto brasileiro. Confira-se: Artigo 11. Proteção da Honra e da Dignidade. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou ofensas. Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse, em absoluto, uma compensação. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não extinguirá de todo o dano, nem o atenuará por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplício moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). À falta de critério legal para a fixação do quantum indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento judicial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, atendendo a vítima sem enriquecê-la, e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração de tais ofensas. Considerando a extrema gravidade do acontecido como acima exposto e o fato de que a autora permaneceu sete dias em cárcere, arbitro a indenização no valor de R\$100.000,00. Sobre a indenização incidirão juros legais de mora desde a data de cada evento danoso (Súmula STJ n. 54), qual seja 06.03.2008, bem como correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula STJ n.º 362) segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto, 1. Nos termos do artigo 267, I, c/c com o artigo 295, I e parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, e indefiro a inicial quanto ao pedido para ressarcimento de danos materiais. 2. E, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido relativo à reparação de danos morais, para condenar a ré a pagar à autora indenização no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Sobre a indenização fixada incidirão juros legais de mora à data dos eventos danosos (em 06.03.2008), e correção monetária desde a data do arbitramento segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 475, I, do CPC.P.R.I.C.

0013337-84.2011.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SÃO PAULO TRANSPORTE S/A contra a UNIÃO FEDERAL visando à repetição de valores pagos a maior no curso do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. Às fls. 87/88, consta decisão indeferindo a tutela antecipada, contra a qual a autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 0031996-11.2011.403.0000 (fls. 98/107), convertido em retido (autos em apenso). Citada (fl. 97), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 116/191 e 194/203, aduzindo, em preliminar, a falta de interesse

de agir e, no mérito, que a diferença a ser restituída é de R\$ 3.252.236,02 e não o apontado na inicial (R\$ 3.444.589,31)A autora ofereceu réplica (fls. 213/218) e concordou com o valor apurado pela ré para repetição (fls. 223/224).É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que não é necessário prévio requerimento de repetição na via administrativa.Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem:TRIBUTÁRIO - ISTR - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MERCADORIAS OU BENS PRÓPRIOS, EM VEÍCULO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, DESTINADA AO COMÉRCIO OU À INDÚSTRIA - DECRETO-LEI Nº 1.438/75, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI Nº 1.582/77 - AMPLIAÇÃO DO FATO GERADOR - INCONSTITUCIONALIDADE - PROVA - PRELIMINARES. 1. Exsurge o interesse processual da contribuinte na medida em que o acesso ao Judiciário não se encontra condicionado ao exaurimento das vias administrativas, sendo direito constitucionalmente assegurado nos termos do art. 153, 4º, da Constituição Federal de 1967, com a redação que lhe deu a EC nº de 1977, o qual foi mantido no art. 5º, XXXV da CF/88. Quanto à segunda preliminar, acerca do não cabimento da restituição porque a contribuinte não opôs resistência ao pagamento, também não se sustenta, tendo em vista que a matéria encontra-se inclusive disciplinada no art. 165 e seguintes do Código Tribunal Nacional. Preliminares afastadas. [...] (TRF3, 6ª Turma, REO 07587300219854036100, relator Desembargador Federal Mairan Maia, d.j. 14.01.2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELO. CONHECIMENTO PARCIAL. INTERESSE PROCESSUAL. ADESÃO AO PAES. INDEFERIMENTO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO ALTERNATIVA. Não se conhece da apelação fazendária, no que discutida a Taxa SELIC, vez que inexistente sucumbência específica. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, pois o direito de ação não se sujeita à prévia provocação administrativa. [...] (TRF3, 3ª Turma, AC 00041206220084036119, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 29.10.2009)Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, e superada a preliminar suscitada, passo à análise de mérito.A ré não apresenta oposição à repetição, senão pelo valor inicialmente pretendido de R\$ 3.444.589,31. Uma vez que a autora concorda expressamente (fls. 223/224) com o montante apurado pela ré, é de rigor o reconhecimento da parcial procedência do pedido, consignando-se o valor já apurado pela ré, de R\$ 3.252.236,02.Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n 9.250/95.Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN.Por fim, tendo em vista ausência de oposição da ré quanto à repetição pleiteada, bem como que a autora poderia ter feito o pedido administrativamente sem quaisquer embaraços, tenho que cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos e metade das custas processuais (confira-se: TRF3, 6ª Turma, AC 00186780920024036100, relator Desembargador Federal Mairan Maia, d.j. 20.01.2011).DISPOSITIVOAnte o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré à restituição do indébito tributário apurado em R\$ 3.252.236,02 (três milhes, duzentos e cinqüenta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e dois centavos, posicionado em 08.06.2011, a ser atualizado pela Selic.Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN.Ante a ausência de resistência, condeno a ré no ressarcimento de metade das custas processuais recolhidas, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 2º, do CPC, dada a ausência de direito controvertido.P.R.I.C.

0014262-80.2011.403.6100 - AROUCA REPRESENTACOES COMERCIO E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos manifestada pela União Federal às fls. 125/130Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança em processo de execução fiscal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022665-38.2011.403.6100 - MARTIM FRANCISCO LEMOS DE ANDRADA E SILVA - ESPOLIO X ANA CRISTINA MIRANDA DE ANDRADA E SILVA(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE E SP257490 - PAULO HENRIQUE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ESPÓLIO DE MARTIM FRANCISCO LEMOS DE ANDRADA E SILVA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja reconhecido seu direito à repetição do indébito recolhido a título de imposto de renda em 08.12.2006, incidente sobre valores recebidos na Reclamação

Trabalhista n.º 2861/95, em trâmite na 18ª Vara do Trabalho desta Capital. Sustenta ser indevida a aplicação do regime de caixa e a incidência do tributo sobre o montante de juros moratórios. À fl. 186, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 190), a ré apresentou contestação, às fls. 192/206, aduzindo a decadência do direito à repetição de eventual indébito, bem como a legitimidade da exação pelo regime de caixa, inclusive sobre os juros de mora. A autora ofereceu réplica (fls. 208/218). Instados à especificação de provas (fl. 207), os réus informaram não haver interesse na sua produção (fls. 221 e 222). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Inicialmente, aprecio a alegada decadência. Cinge-se a questão em reconhecer o termo inicial para contagem do prazo decadencial para exercer o direito de pleitear restituição de pagamento tributário indevido. O artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o IRPF, tem-se que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento (artigo 150, I, CTN). Entretanto, considera-se homologado e definitivamente extinto o crédito tributário após o decurso do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, nos casos em que a Fazenda Pública não tenha se pronunciado (artigo 150, 4, CTN). Em razão da extinção do crédito se dar sob condição resolutória, até a vigência da LC n. 118/05, havia discussão sobre quando se iniciava o termo para contagem do prazo decadencial nos casos de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. O e. Superior Tribunal de Justiça havia assentado posicionamento no sentido de que a contagem do prazo decadencial se inicia após o decurso do prazo para extinção definitiva do crédito tributário, quando se tratar de tributos em regime de lançamento por homologação (confira-se: REsp 641897/PE e 399596/DF). Na contramão dessa orientação, foi publicada, em 09.02.05, a LC n. 118/05, determinando, em seu artigo 3, que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do artigo 150 do mesmo diploma legal. À determinação da LC n. 118/05 não caberia qualquer oposição não fosse o disposto em seu artigo 4, que fixou a vigência de seu artigo 3 inclusive para fatos pretéritos, com base no artigo 106, I, do CTN. Nesse ponto reside a essência desta lide. Enquanto a ré sustenta a aplicação do disposto na LC n. 118/05 desde a data de sua publicação, a autora alega que esta norma não pode ser aplicada a fatos geradores pretéritos, por ter natureza modificativa e não meramente interpretativa. O entendimento sustentado pela parte autora encontrava amparo no Acórdão proferido pela Corte Especial do e. STJ no julgamento da arguição de inconstitucionalidade do artigo 4 da LC n. 118/05, cuja ementa segue: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos REsp 644736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, v.u., d.j. 06.06.07) Contudo, a aplicação retroativa do artigo 3 da LC n. 118/05, conforme disposto em seu artigo 4, foi reconhecida como questão constitucional de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal (RE-RG 561908/RS) e, em 04.08.11, foi julgado o Recurso Extraordinário n. 566.621/RS pelo Tribunal Pleno do e. STF sedimentando a matéria, conforme segue: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE

OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, relatora Ministra Ellen Gracie, d.j. 04.08.11) No julgamento do REsp n.º 1.269.570/MG, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça alinhou-se à decisão do e. STF:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1269570, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 23.05.2012) Assim, ajuizada a presente em 09.12.2011, portanto após o decurso da vacatio legis da LC n. 118/05, reconheço a decadência do direito à repetição do alegado indébito tributário recolhido em 08.12.2006, portanto há mais de cinco anos da data do protocolo desta. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, e declaro a decadência do direito à repetição dos valores recolhidos em 08.12.2006 a título de IRPF incidente sobre recebimento vinculado à Reclamação Trabalhista n.º 2861/95, em trâmite na 18ª Vara do Trabalho desta Capital. Condeno o autor no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0029811-12.2011.403.6301 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos em inspeção. Trata-se de ações de rito ordinário e cautelar, propostas por DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. contra AUDIFAR COMERCIAL LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na ação principal, objetiva a autora a declaração de inexigibilidade da duplicata n.º 609427/1, emitida em 28.02.2007, no valor de R\$ 188,50, e a condenação das rés no pagamento de indenização para reparação de danos morais; na ação cautelar, pretende a sustação do protesto deste título de crédito. Alega que a duplicata é inexigível por não estar fundada em qualquer transação comercial, bem como que o protesto indevido causou prejuízo à sua imagem. O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Caieiras - SP (processos n.ºs 106.01.2007.001564-7 e 106.01.2007.001226-4, respectivamente), tendo sido redistribuído ao Juizado Especial Federal da 3ª Região conforme decisão de fl. 318 dos autos principais, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Às fls. 347/348, foi determinada a redistribuição ao Juízo Federal Cível em conformidade com o disposto no artigo 6º, I, da Lei n.º 10.259/01. Citada, a Audifar Comercial Ltda. apresentou contestação e documentos (fls. 232/257 dos autos principais e fls. 49/73 dos cautelares), sustentando a existência de relação comercial, conforme nota fiscal cujo aviso de recebimento da mercadoria consta assinado pelo representante da autora, bem como que o protesto do título é legítimo, não constituindo ato ilícito. Requer a condenação da autora em litigância de má-fé. Citada, a CEF apresentou contestação e documentos (fls. 193/227 dos autos principais e fls. 81/87 dos cautelares), aduzindo, em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual, a competência do Juizado Especial Federal e sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que atuou nos estritos termos do mandato, que não foi comprovado o alegado dano e que, conforme informado pelo sacador, a duplicata foi emitida com base em nota fiscal firmada pelo representante do sacado quanto ao recebimento da mercadoria. A autora ofereceu réplica (fls. 270/275 e 276/281 dos autos principais e fls. 95/100 e 101/104 dos cautelares). Às fls. 74/77 dos autos cautelares, Audifar Comercial Ltda. apresentou reconvenção, visando à condenação da autora-reconvida no pagamento de R\$ 188,50, acrescido de correção monetária e juros de mora. Na contestação (fls. 106/110), a autora-reconvida alegou, em preliminar, a não comprovação do recolhimento de custas devidas na Justiça Estadual, e, no mérito, que não houve relação comercial a sustentar a emissão da duplicata, que não conhece a pessoa que assinou a nota fiscal de entrega da mercadoria e que não recebeu qualquer mercadoria. Instadas à especificação de provas (fl. 282 dos autos principais e fl. 190 dos autos cautelares), a autora requereu o depoimento pessoal dos representantes das rés, oitiva de testemunhas a serem arroladas e produção de prova pericial não especificada (fls. 283/284 dos autos principais e fls. 197/198 dos cautelares), a CEF requereu o depoimento pessoal do representante da autora (fls. 285/289 dos autos principais e fl. 199 dos cautelares) e a Audifar não se manifestou. Em audiência (fls. 293/298 dos autos principais), foram tomados os depoimentos pessoais do representante legal da autora (Antonio Fernandes Neto) e da Audifar (Elizeu Oliveira Bueno), bem como foram ouvidas as testemunhas da autora (Ricardo dos Santos Balloch) e da Audifar (Márcia de Freitas Castro e Dirnicio Bernardo da Silva). A autora juntou cópia dos termos de oitiva por carta precatória de suas testemunhas Edson Almir Macedo Leite e Vancler de Souza (fls. 184/189 dos autos cautelares). Nos autos cautelares, consta decisão deferindo a liminar para sustação do protesto (fl. 22). À fl. 119, foi determinando a retificação do valor da causa, contra a qual a autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 0006912-71.2012.403.0000 (fls. 148/159). À fl. 160, foi reconsiderada a decisão, comunicando-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 160v). À fl. 183, consta trasladada a decisão que julgou procedente a impugnação à assistência judiciária gratuita deferida a Audifar Comercial Ltda. (processo n.º 0029816-34.2011.403.6301). É o relatório. Decido. Apreciadas as preliminares relativas à competência tanto do Juízo Estadual quanto do Juizado Especial Federal Cível, afastando aquela relacionada à ilegitimidade passiva da CEF. Uma vez que a demanda não se limita à declaração de inexigibilidade da duplicata, mas, também, envolve a reparação de danos morais causados pelo protesto levado a efeito pela instituição financeira, ainda que sob cláusula de mandato, tenho que a mandatária é legítima para figurar no polo passivo. Nesse sentido, anoto o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça objeto da Súmula n.º 476: O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. Quanto à preliminar relativa ao não recolhimento de custas processuais na reconvenção ofertada, deixo de apreciá-la por afeta à legislação estadual, não sendo exigidas tais custas na Justiça Federal (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. O cerne da demanda é a cobrança de título de crédito supostamente indevido, ensejando a reparação de danos morais sofridos pela autora em razão do protesto. A duplicata, regida pela Lei n. 5.474/68, representa um crédito pela venda de mercadoria ou prestação de serviço, consubstanciada na fatura emitida pelo vendedor ou prestador (sacador) para pagamento pelo comprador ou tomador (sacado), podendo ser endossada a terceiros. As duplicatas, conforme expressamente autoriza o artigo 6 da Lei n. 5.474/68, podem ser remetidas por representantes do sacador, inclusive instituições financeiras. Conforme alegado pela CEF e constante no protesto, contratados os serviços de cobrança bancária da ré pela sacadora Audifar Comercial Ltda., a duplicata n. 006094271, emitida em 28.02.2007, no valor de R\$

188,50, foi apresentada a protesto, constando a autora como sacada. A Audifar apresentou cópia da fatura n.º 00609427/001 (fl. 256 dos autos principais), extraída quanto à compra e venda mercantil realizada em 28.02.2007. Os produtos foram entregues à autora em sua unidade no Município de Caieiras, tendo sido recebidos, em 01.03.2007, por Flávio Lúcio da S. Lima (2872551), conforme identificação do recebedor na fatura. Desta operação, a Audifar extraiu duplicata para circulação comercial (fl. 257 dos autos principais), posteriormente protestada pelo não pagamento. Em seu depoimento pessoal, o representante da autora, Sr. Antonio Fernandes Neto afirmou que, desde que iniciou suas atividades na empresa em 2006, nunca houve qualquer compra de produtos da empresa Audifar (fl. 294 dos autos principais). Contudo, funcionários da empresa autora (fl. 296 dos autos principais e fls. 186/187 e 188/189 dos autos cautelares), arrolados por esta mesma, testemunharam que a Demac realizava compras com a Audifar, que as entregas eram efetuadas ou no depósito da Demac em Caieiras ou diretamente nas lojas da farmácia e que os funcionários responsáveis pelo recebimento em Caieiras eram de nome Flávio Lúcio e Carlos Eduardo. Conforme depoimento pessoal do representante da Audifar (fl. 295 dos autos principais), Sr. Elizeu Oliveira Bueno, houve uma implantação de sistema em outubro de 2005 e setembro de 2006 que causou vários equívocos em cobranças da empresa com vários de seus clientes, dentre eles a Demac, bem como que as duplicatas emitidas equivocadamente foram baixadas assim que verificados os erros. Que houve emissão de duplicatas sem lastro comercial pela Audifar, constando a Demac como sacada, é inconteste, seja pelos documentos juntados na inicial (fls. 11/17 dos autos principais), seja pelo depoimento pessoal da co-ré e pela oitiva de seus funcionários como testemunhas. Contudo, restou evidente que havia relação comercial de fornecimento de mercadorias entre estas empresas e que as mesmas eram recebidas no depósito de Caieiras da empresa autora por seus funcionários, dentre eles o Sr. Flávio Lúcio. A fatura da qual foi extraída a duplicata protestada reflete compra de mercadoria realizada em 28.02.2007 devidamente recebida no depósito de Caieiras da autora em 01.03.2007 pelo funcionário responsável Flávio Lúcio, não se tratando, assim, de falha dos sistemas da Audifar, mas de efetiva transação comercial. Desse modo, improcedem os pleitos relativos à inexigibilidade do crédito e sustação do protesto. No que tange à responsabilização das rés quanto ao alegado dano moral, tenho que, de fato, o protesto levado a efeito contra a autora pode repercutir de forma negativa à sua imagem. Entretanto, para configuração de dano moral, ensejador de responsabilidade e conseqüente dever de reparação, é imprescindível que seja averiguada a licitude do protesto em si. Isto porque o dano pressupõe a violação de um bem jurídico cuja integridade seja protegida pelo ordenamento jurídico. Uma vez que a duplicata foi extraída de forma legítima, observando os requisitos da Lei n.º 5.474/68, o protesto pelo inadimplemento da obrigação de pagar pela autora se mostra como ato lícito de exercício regular de direito expresso no artigo 13 do citado Diploma Legal. Logo, a repercussão negativa à imagem da autora em razão do protesto legítimo não configura dano, não havendo qualquer responsabilidade das rés para reparação da imagem da Demac. Dada a exigibilidade do crédito representado pela duplicata, é de rigor o reconhecimento da procedência do pleito reconvenicional, sendo devido o pagamento da quantia de R\$ 188,50, atualizada nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal a partir do vencimento (em 23.03.2007 - fl. 257 dos autos principais) até a data da citação reconvenicional (em 26.11.2008 - fl. 106 dos autos cautelares), quando incidirão juros de mora pela taxa Selic (artigo 406 do CC). Por fim, considerando as afirmações da autora quanto à inexistência do negócio jurídico base para a duplicata ou de relações comerciais com a Audifar e quanto ao desconhecimento da pessoa que firmou o recebimento das mercadorias na fatura, objetivando obter a inexigibilidade de crédito de maneira ilegal e mediante possível indução desse Juízo em erro sobre o fato, reputo a parte como litigante de má-fé, em conformidade com o artigo 17, I, II e III, do CPC. Desse modo, nos termos do artigo 18 do CPC, condeno a impetrante a pagar multa de 1% sobre o valor da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos para declaração da inexigibilidade da duplicata, sustação de seu protesto e responsabilização das rés na reparação de danos morais; julgo procedente o pedido reconvenicional, para condenar a autora-reconvinda Demac Produtos Farmacêuticos Ltda. no pagamento à ré-reconvinte Audifar Comercial Ltda. do montante de R\$ 188,50 (cento e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), atualizado nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região a partir do vencimento até a data da citação na reconvenção, quando passarão a incidir exclusivamente juros de mora pela taxa Selic. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento, a ser rateado entre as rés, de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa principal e de multa por litigância de má-fé à razão 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa principal. P.R.I.C.

0047432-22.2011.403.6301 - SANDRA BUENO BURACOSKI (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por SANDRA BUENO BURACOSKI em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o desconto relativo aos dias de adesão ao movimento grevista junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Informa que nos anos de 2009 e 2010 aderiu ao movimento paredista com o objetivo de ver garantida a aprovação e implementação do PCS4. Em razão disso, foram adicionadas faltas injustificadas ao seu prontuário funcional, e em 18/07/2011, após a concessão de sua aposentadoria, foi surpreendida com um comunicado da Administração do Tribunal

informando que seria descontado o valor de R\$ 6.897,30 referentes aos dias de greve. Alega que tal desconto não deve prosperar tendo em vista a decisão proferida no recurso administrativo, processo n 70066.2010.000.02.00-6, que suspendeu os efeitos da Portaria GP/CR n14/2010. O Juizado Especial Federal da 3ª Região declarou-se incompetente, determinado a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal. Recebidos os autos, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a regularização da inicial, cumprido às fls. 72/73. Houve interposição de agravo de instrumento n 0009982-96.2012.403.0000, conclusos ao relator. Tutela antecipada indeferida às fls. 84/85. Regularmente citada a União Federal, argüiu a impossibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e no mérito, refuta todas as alegações da parte autora, tendo em vista a ausência de amparo jurídico. Houve réplica. É o relatório. Decido. Preliminarmente, reconsidero a decisão de fls. 68, tendo em vista que a certidão de fls. 22 é documento suficiente a comprovar o estado de hipossuficiência, nos termos art. 4º da Lei 1060/51, ficando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os mandados de injunção 708 e 712, estabeleceu que, até a edição de lei específica pelo Congresso Nacional, os servidores públicos têm assegurado o direito ao exercício de greve, na forma regulada pela Lei 7.783/89. Veja-se a ementa do primeiro, que dita as regras gerais a serem observadas e a competência para o dissídio: EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 e 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). 1.1. No julgamento do MI no 107/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 21.9.1990, o Plenário do STF consolidou entendimento que conferiu ao mandado de injunção os seguintes elementos operacionais: i) os direitos constitucionalmente garantidos por meio de mandado de injunção apresentam-se como direitos à expedição de um ato normativo, os quais, via de regra, não poderiam ser diretamente satisfeitos por meio de provimento jurisdicional do STF; ii) a decisão judicial que declara a existência de uma omissão inconstitucional constata, igualmente, a mora do órgão ou poder legiferante, insta-o a editar a norma requerida; iii) a omissão inconstitucional tanto pode referir-se a uma omissão total do legislador quanto a uma omissão parcial; iv) a decisão proferida em sede do controle abstrato de normas acerca da existência, ou não, de omissão é dotada de eficácia erga omnes, e não apresenta diferença significativa em relação a atos decisórios proferidos no contexto de mandado de injunção; iv) o STF possui competência constitucional para, na ação de mandado de injunção, determinar a suspensão de processos administrativos ou judiciais, com o intuito de assegurar ao interessado a possibilidade de ser contemplado por norma mais benéfica, ou que lhe assegure o direito constitucional invocado; v) por fim, esse plexo de poderes institucionais legitima que o STF determine a edição de outras medidas que garantam a posição do impetrante até a oportuna expedição de normas pelo legislador. 1.2. Apesar dos avanços proporcionados por essa construção jurisprudencial inicial, o STF flexibilizou a interpretação constitucional primeiramente fixada para conferir uma compreensão mais abrangente à garantia fundamental do mandado de injunção. A partir de uma série de precedentes, o Tribunal passou a admitir soluções normativas para a decisão judicial como alternativa legítima de tornar a proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes: MI no 283, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.11.1991; MI no 232/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27.3.1992; MI nº 284, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão Min. Celso de Mello, DJ 26.6.1992; MI no 543/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 24.5.2002; MI no 679/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17.12.2002; e MI no 562/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 20.6.2003. 2. O MANDADO DE INJUNÇÃO E O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 2.1. O tema da existência, ou não, de omissão legislativa quanto à definição das possibilidades, condições e limites para o exercício do direito de greve por servidores públicos civis já foi, por diversas vezes, apreciado pelo STF. Em todas as oportunidades, esta Corte firmou o entendimento de que o objeto do mandado de injunção cingir-se-ia à declaração da existência, ou não, de mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica. Precedentes: MI no 20/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.11.1996; MI no 585/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002; e MI no 485/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 23.8.2002. 2.2. Em alguns precedentes (em especial, no voto do Min. Carlos Velloso, proferido no julgamento do MI no 631/MS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002),

aventou-se a possibilidade de aplicação aos servidores públicos civis da lei que disciplina os movimentos grevistas no âmbito do setor privado (Lei no 7.783/1989).

3. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. HIPÓTESE DE OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. MORA JUDICIAL, POR DIVERSAS VEZES, DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. RISCOS DE CONSOLIDAÇÃO DE TÍPICA OMISSÃO JUDICIAL QUANTO À MATÉRIA. A EXPERIÊNCIA DO DIREITO COMPARADO. LEGITIMIDADE DE ADOÇÃO DE ALTERNATIVAS NORMATIVAS E INSTITUCIONAIS DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE OMISSÃO.

3.1. A permanência da situação de não-regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis contribui para a ampliação da regularidade das instituições de um Estado democrático de Direito (CF, art. 1o). Além de o tema envolver uma série de questões estratégicas e orçamentárias diretamente relacionadas aos serviços públicos, a ausência de parâmetros jurídicos de controle dos abusos cometidos na deflagração desse tipo específico de movimento grevista tem favorecido que o legítimo exercício de direitos constitucionais seja afastado por uma verdadeira lei da selva.

3.2. Apesar das modificações implementadas pela Emenda Constitucional no 19/1998 quanto à modificação da reserva legal de lei complementar para a de lei ordinária específica (CF, art. 37, VII), observa-se que o direito de greve dos servidores públicos civis continua sem receber tratamento legislativo minimamente satisfatório para garantir o exercício dessa prerrogativa em consonância com imperativos constitucionais.

3.3. Tendo em vista as imperiosas balizas jurídico-políticas que demandam a concretização do direito de greve a todos os trabalhadores, o STF não pode se abster de reconhecer que, assim como o controle judicial deve incidir sobre a atividade do legislador, é possível que a Corte Constitucional atue também nos casos de inatividade ou omissão do Legislativo.

3.4. A mora legislativa em questão já foi, por diversas vezes, declarada na ordem constitucional brasileira. Por esse motivo, a permanência dessa situação de ausência de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis passa a invocar, para si, os riscos de consolidação de uma típica omissão judicial.

3.5. Na experiência do direito comparado (em especial, na Alemanha e na Itália), admite-se que o Poder Judiciário adote medidas normativas como alternativa legítima de superação de omissões inconstitucionais, sem que a proteção judicial efetiva a direitos fundamentais se configure como ofensa ao modelo de separação de poderes (CF, art. 2o).

4. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (LEI No 7.783/1989). FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL.

4.1. A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às atividades essenciais, é especificamente delineada nos arts. 9o a 11 da Lei no 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9o, caput, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9o, 1o), de outro. Evidentemente, não se outorgaria ao legislador qualquer poder discricionário quanto à edição, ou não, da lei disciplinadora do direito de greve. O legislador poderia adotar um modelo mais ou menos rígido, mais ou menos restritivo do direito de greve no âmbito do serviço público, mas não poderia deixar de reconhecer direito previamente definido pelo texto da Constituição. Considerada a evolução jurisprudencial do tema perante o STF, em sede do mandado de injunção, não se pode atribuir amplamente ao legislador a última palavra acerca da concessão, ou não, do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de se esvaziar direito fundamental positivado. Tal premissa, contudo, não impede que, futuramente, o legislador infraconstitucional confira novos contornos acerca da adequada configuração da disciplina desse direito constitucional.

4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII).

4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de serviços ou atividades essenciais, nos termos do regime fixado pelos arts. 9o a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses serviços ou atividades essenciais seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos essenciais.

4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9o a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9o a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus).

5. O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DE EVENTUAIS DISSÍDIOS DE GREVE QUE ENVOLVAM SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DEVEM OBEDECER AO MODELO DE COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES APLICÁVEL AOS TRABALHADORES EM GERAL (CELETISTAS), NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI No 7.783/1989. A APLICAÇÃO COMPLEMENTAR DA LEI No 7.701/1988 VISA À JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS QUE ENVOLVAM OS SERVIDORES

PÚBLICOS CIVIS NO CONTEXTO DO ATENDIMENTO DE ATIVIDADES RELACIONADAS A NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE QUE, SE NÃO ATENDIDAS, COLOQUEM EM PERIGO IMINENTE A SOBREVIVÊNCIA, A SAÚDE OU A SEGURANÇA DA POPULAÇÃO (LEI No 7.783/1989, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 11). 5.1. Pendência do julgamento de mérito da ADI no 3.395/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, na qual se discute a competência constitucional para a apreciação das ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 114, I, na redação conferida pela EC no 45/2004). 5.2. Diante da singularidade do debate constitucional do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, devem-se fixar também os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliativa, para a apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores públicos civis. 5.3. No plano procedimental, afigura-se recomendável aplicar ao caso concreto a disciplina da Lei no 7.701/1988 (que versa sobre especialização das turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos), no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 5.4. A adequação e a necessidade da definição dessas questões de organização e procedimento dizem respeito a elementos de fixação de competência constitucional de modo a assegurar, a um só tempo, a possibilidade e, sobretudo, os limites ao exercício do direito constitucional de greve dos servidores públicos, e a continuidade na prestação dos serviços públicos. Ao adotar essa medida, este Tribunal passa a assegurar o direito de greve constitucionalmente garantido no art. 37, VII, da Constituição Federal, sem desconsiderar a garantia da continuidade de prestação de serviços públicos - um elemento fundamental para a preservação do interesse público em áreas que são extremamente demandadas pela sociedade. 6. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei no 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de serviços ou atividades essenciais (Lei no 7.783/1989, arts. 9o a 11). 6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei no 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2o, I, a, da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7o da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7o da Lei no 7.783/1989, in fine). 6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. 6.6. Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança

jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. (MI 708, GILMAR MENDES, STF) No que diz respeito aos descontos relativos aos dias não trabalhados, aquela egrégia Corte decidiu que é legítimo o desconto pelo caráter de retributividade, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho. O exame dos documentos juntados aos autos não revelam a ocorrência de qualquer hipótese que caracterize alguma das exceções acima mencionadas. É imperioso salientar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do mandado de segurança 15.272/DF, concluiu pela legalidade do corte do ponto de servidores grevistas, conforme ementa daquele julgado: **PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - SÚMULA 266/STF - MANDADO DE SEGURANÇA - CORTE DO PONTO DE SERVIDORES GREVISTAS - MEDIDA QUE PODE SER LEVADA A TERMO PELA ADMINISTRAÇÃO.** 1. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula 266/STF. 2. O Pretório Excelso, a partir do julgamento do MI n 708/DF, firmou entendimento de que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica no consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, procedimento que pode ser levado a termo pela própria Administração. Precedentes. 3. Segurança denegada. (STJ, 1ª Seção, MS 15272/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.02.2011). Com efeito, ficou definido, no MI 708 que: Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7o da Lei no 7.783/1989, in fine). No mesmo sentido, confira-se, também: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE: POSSIBILIDADE DE DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** (RE 399338 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC24-02-2011 EMENT VOL-02470-01 PP-00178) **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO PELOS DIAS NÃO TRABALHADOS. LEGITIMIDADE. JUNTADA POSTERIOR DE TERMO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. EXAME INVIÁVEL. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO STF. DESPESAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, 4º, CPC. A comutatividade inerente à relação laboral entre servidor e Administração Pública justifica o emprego, com os devidos temperamentos, da ratio subjacente ao art. 7º da Lei 7.783/89, segundo o qual, em regra, a participação em greve suspende o contrato de trabalho. Não se proíbe, todavia, a adoção de soluções autocompositivas em benefício dos servidores-grevistas, como explicitam a parte final do artigo parcialmente transcrito e a decisão proferida pelo STF no MI 708 (item 6.4 da ementa). Todavia, revela-se inviável, nesta quadra processual, o exame de termo de compromisso somente agora juntado, consoante o verbete 279 da Súmula. Agravo regimental a que se dá parcial provimento somente para esclarecer os ônus da sucumbência.** (RE 456530 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-04 PP-00972) Assim, não se vislumbra inconstitucionalidade a macular o Decreto n. 1480/95, que, à ausência de regulamentação legal, não extrapolou os limites definidos pela Suprema Corte no multicitado mandado de injunção. Nesse sentido: **CONSTITUCIONAL. SERVIDORES DO BACEN. GREVE. DIA PARALISADO. ANOTAÇÕES NOS ASSENTOS FUNCIONAIS E DESCONTOS. DECRETO N. 1.480/95. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.** 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que, enquanto não houver a regulamentação a que se refere a norma do artigo 37, VII, da Constituição Federal, a edição de ato normativo que discipline as consequências administrativas da adesão a movimento grevista pelo servidor público não padece de inconstitucionalidade. 2. O artigo 1.º do Decreto n. 1.480, de 3 de maio de 1995, dispõe que até que seja editada a lei complementar a que alude o art. 37, inciso VII, da Constituição, as faltas decorrentes de participação de servidor público federal, regido pela Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em movimento de paralisação de serviços públicos não poderão em nenhuma hipótese, ser objeto de abono, compensação ou cômputo, para fins e contagem de tempo de serviço ou de qualquer vantagem que o tenha por base. 3. Não há direito líquido e certo que ampare a pretensão de abstenção de atos referentes ao desconto da remuneração dos servidores do BACEN pelo dia paralisado em razão de movimento grevista, bem como a anotações nos assentos funcionais. 4. Remessa oficial e recurso de apelação providos. (AMS 200370000567854, MARIA HELENA RAU DE SOUZA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 26/10/2005). Como se vê, o direito de greve está garantido constitucionalmente, e o servidor público tem o direito de paralisar suas atividades como forma de exigir melhores condições de trabalho. Contudo, não há impedimento, nem constitui ilegalidade, o desconto dos dias parados. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. A autora arcará com o pagamento das custas e dos honorários à parte contrária

que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/51. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. P.R.I.C.

0000713-66.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP215049 - MARCELO APARECIDO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3ª REGIÃO - CREFITO-3 contra o MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA em que requer que seja declarada a nulidade do Edital de Abertura do Concurso Público nº 01/2011, na parte em que estabelece a jornada de trabalho mensal máxima de 40 horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta, com a sua retificação para adequá-la ao disposto na Lei Federal nº 8.856/94, que estabelece a jornada máxima de 30 horas, dando-se a devida publicidade com a reabertura das inscrições. Requereu em tutela antecipada a suspensão do concurso para cargo de fisioterapeuta, no que se refere à jornada de trabalho semanal de 40 horas, sem a redução da remuneração prevista no edital. Foi proferida em caráter de urgência decisão deferindo a suspensão da nomeação dos candidatos aprovados e postergada a apreciação da tutela após a vinda da contestação (fls. 107). O Município de Vargem Grande Paulista apresentou contestação às fls. 119/166, afastando qualquer nulidade no Edital de Abertura do Concurso Público nº 01/2011, pois possui legislação específica, Lei Municipal nº 546 de 21/10/2010, sendo que o fisioterapeuta não tem vencimento fixo, ou seja, recebe por hora, carga horária no limite de 44 horas semanais, não confrontando à Lei Federal nº 8.856/94. Houve réplica às fls. 169/176. As partes foram instadas quanto à produção de provas, somente o autor se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Discute-se nesta ação a nulidade do Edital de Abertura do Concurso Público nº 01/2011, na parte em que estabelece a jornada de trabalho semanal máxima de 40 horas semanais para o cargo de fisioterapeuta e conseqüentemente a retificação para adequá-lo ao disposto na Lei Federal nº 8.856/94. Com efeito, a Lei Federal nº 8.856/94 fixa a jornada de trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, estabelecendo no seu artigo 1º: Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. O Edital nº 001/2001 da Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista determinou a jornada de trabalho no limite de 40 horas semanais para os cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional. Entretanto, se denota a nulidade no referido Edital, pois está em desacordo com a Lei Federal nº 8.856/94. Ressalto, que as normas editalícias devem manter correspondência a harmonia com as leis que regulam a matéria disciplinada no edital, sob pena de incidir em ilegalidade. Cabe ao Poder Judiciário, quando acionado, apreciar os limites da legalidade. Considere-se, porém, que há parâmetros na apreciação dos atos discricionários, sob pena de se ferir o convencimento íntimo do julgador, que deve ser respeitado. Sobre os limites da discricionariedade e seu controle pelo Poder Judiciário, Maria Sylvia Zanella di Pietro leciona: A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade. Assim, observa-se efetivamente a ilegalidade da jornada de trabalho de 40 semanais prevista no edital do concurso público realizado pela Prefeitura de Vargem Grande Paulista, devendo ser observada a jornada prevista no artigo 1º da Lei 8.856/94, quando da investidura dos profissionais aprovados de fisioterapia, sem redução da remuneração por hora prevista no edital, tendo em vista que foi realizada a prova e divulgado o seu resultado final e apenas determinada a suspensão da nomeação dos candidatos aprovados. Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação

que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. Em relação a jornada de trabalho dos profissionais de fisioterapeutas nos termos da Lei nº 8.856/94, ressalto os seguintes precedentes jurisprudenciais: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO - CREFITO. CARGA HORÁRIA. LEI Nº 8.856/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. I) - A Lei nº 8.856, de 01.03.1994, que fixa a Jornada de Trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, estabelece, em seu art. 1º, que os seus profissionais ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Assim, revela-se ilegal cláusula do edital de concurso público que estabelece jornada de trabalho superior àquela fixada em lei. II) - A Administração Pública está adstrita à observância do princípio da legalidade, sendo essencial e informador do Estado de Direito. O caput do art. 37 da Constituição Federal estabelece a vinculação do atuar administrativo à legalidade, devendo obediência à lei, em toda a sua atuação, não podendo deliberar de forma diversa ao estatuído em Lei Federal (Lei nº 8.856/94). III) - Remessa necessária improvida (TRF2, REOMS 200750050003436 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 71044, Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/02/2009 - Página::115 Data da Publicação 13/02/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS FIXADA NO EDITAL. ILEGALIDADE. LEI 8.856/94. 30 HORAS SEMANAIS. 1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região-CREFITO contra ato praticado pelo Prefeito do Município de Conceição/PB, objetivando a redução, para 30 (trinta) horas, da jornada semanal de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais prevista no edital do concurso público realizado pelo referido município, que estabelecia 40 horas semanais. 2. A Lei 8.856/1994, em seu artigo 1º, fixa a jornada de trabalho a ser aplicada aos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional em, no máximo, trinta horas semanais. 3. As normas editalícias devem manter correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria albergada no edital, sob pena de incidir em ilegalidade. Portanto, há que prevalecer a carga horária semanal de 30 horas prevista no art. 1º, da Lei 8.856/94, em atenção à hierarquia das normas jurídicas. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF5 REO 00025547520114058202 REO - Remessa Ex Officio - 543125, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma DJE - Data::02/08/2012 - Página::200) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS FIXADA EM EDITAL. ILEGALIDADE. LEI Nº 8.856/94. 1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO objetivando que a autoridade coatora (Representante da Prefeitura de Pedra/PE) retifique o edital do concurso que prevê jornada de trabalho de 40 horas semanais para o cargo de Terapeuta Ocupacional. 2. A Lei nº 8.856/94 estabelece, em seu art. 1º, a carga máxima de trabalho de 30 horas semanais para os profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, revelando-se ilegal norma editalícia que estabelece jornada de trabalho maior. Precedentes deste Tribunal. 3. Observada a ilegalidade da jornada de trabalho de 40 horas semanais prevista no edital do concurso, impõe-se a retificação do edital para conste jornada de trabalho semanal de 30 horas para o cargo de Terapeuta Ocupacional. 4. Remessa oficial improvida. (TRF5 REO 00013168520114058310REO - Remessa Ex Officio - 539235, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Segunda Turma DJE - Data::03/05/2012 - Página::502) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE FISIOTERAPEUTA. CARGA HORÁRIA DE 12x36 HORAS PREVISTA NO EDITAL. ILEGALIDADE. LEI Nº 8.856/94. 30 HORAS SEMANAIS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região contra ato praticado pelo Secretário de Administração do Estado de Pernambuco visando à retificação do edital de seleção para que os fisioterapeutas aprovados na seleção pública simplificada para contratação temporária, em caráter excepcional, tornada pública pela Portaria Conjunta SAS/SERES nº. 43/2010, cumpram a jornada de trinta horas semanais garantidas por lei. A sentença concedeu a ordem. 2. Nos moldes do art. 7º, III, da Lei 6.316/75, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, compete aos Conselhos Regionais fiscalizar o exercício profissional na área da sua jurisdição representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada. Desta feita, não há que se falar em ilegitimidade ativa do CREFITO, porquanto, no presente feito, está ele atuando em nome próprio, utilizando de sua prerrogativa de fiscalizar o exercício da profissão de fisioterapeuta. 3. A Lei nº 8.856/94, em seu art. 1º, fixou a jornada de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais em 30 horas semanais de trabalho. 4. A Portaria Conjunta SAD/SES nº 43 de 17/05/2010, ao estabelecer uma jornada de trabalho de 12x36 horas para o cargo de Fisioterapeuta, vai de encontro a tal disciplinamento legal. 5. As normas editalícias devem manter correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria albergada no edital, sob pena de incidir em ilegalidade. Portanto, há que prevalecer a carga horária semanal de 30 horas prevista no art. 1º, da lei nº 8856/94, em atenção à hierarquia das normas jurídicas. 6. Considerando que a possibilidade jurídica do pedido consiste na

verificação se o pedido da parte autora encontra amparo na legislação pátria e, considerando, como visto, que o pleito em destaque encontra-se amparado pelo art. 1º, da Lei nº. 8.856/94, não há que se acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Doutro turno, inexistente a alegada invasão de Poderes, ao se determinar a retificação do edital com a conseqüente republicação, eis que a atuação do Judiciário, na presente lide, se limitou à análise da legalidade do ato atacado, que estabeleceu a carga horária do Fisioterapeuta em 12x36 horas. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (TRF5- Desembargador Federal José Maria Lucena APELREEX 00069615820104058300APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 13138, DJE - Data::01/12/2011 - Página::150 01/12/2011). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade do Edital do Concurso Público nº 01/2011, na parte em que estabelece a jornada para os cargos de Fisioterapeutas de no máximo de 40 (quarenta) horas semanais e determino o prosseguimento do certame com a investidura dos aprovados no concurso, observando-se o limite de jornada de trabalho, nos termos da Lei nº 8.856/84, sem a redução da remuneração prevista. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor de cada causa. Custas ex lege. P.R.I.C.

0001524-26.2012.403.6100 - RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS (SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE DOS PÁSSAROS, alegando haver dúvida sobre o motivo para declarar a prescrição, dado que a matéria não foi objeto da contestação, bem como sobre se o pagamento recebido quanto à taxa condominial relativa a julho de 2005 será abatido do montante da condenação. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. A prescrição é matéria de ordem pública, cujo reconhecimento se dá de ofício pelo Juiz, a teor do artigo 219, 5º, do CPC, independentemente de alegação pelo réu na peça contestatória. Conforme o próprio embargante aduz, a ré não alegou a prescrição de parte da dívida em sua contestação, desse modo, evidentemente, a declaração da prescrição se deu por ato de ofício deste Juízo. No que tange ao eventual abatimento de valores recebidos quanto à taxa condominial relativo a período cuja cobrança foi declarada prescrita, a dúvida suscitada é de foro íntimo do embargante, não estando relacionada ao teor da sentença prolatada, que é clara ao condenar a ré no pagamento de determinadas taxas condominiais, não estabelecendo qualquer determinação de desconto de valores pagos para o período cuja exigência foi declarada prescrita. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0002735-97.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO INDAIA (SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA PAULA DO CARMO (Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X ROBERTO RODRIGUES REBOLA

Vistos. Chamo o feito à ordem para corrigir de ofício erro material na sentença de fls. 121, nos termos do CPC, art. 463, I, tendo em vista que seu conteúdo é dirigido a pessoa estranha aos autos ao invés da CEF. Portanto, deve o seu teor ser substituído pelo que segue: São declaratórios em que a parte embargante busca sanar a omissão contida na sentença de fls. 117/118, tendo em vista que não constou a condenação em honorários advocatícios. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Reconhecendo-se a existência de omissão, os embargos são acolhidos, passando a constar na sentença o seguinte teor: (...) A Autora fica condenada a pagar honorários à Caixa Econômica Federal, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 3º do CPC. Convém salientar que se trata de ação que se repete às milhares, o que facilita sobremodo o trabalho de redação e pesquisa, motivo pelo qual a condenação deve se dar em valor moderado. Destarte, para os fins acima, ficam ACOLHIDOS os Embargos Declaratórios interpostos. P.R.I.C. CONCLUSÃO DE 16.01.2013: Fls. 125-126: trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 121, a fim de esclarecer a quem se destina a verba honorária fixada. A indicação da União Federal como favorecida dos honorários advocatícios consistiu erro material corrigido de ofício à fl. 123. Assim, considero PREJUDICADOS os embargos declaratórios. I. C.

0008755-07.2012.403.6100 - ALCEBIADES GOMES PEREIRA JUNIOR X BERNADETE GUIMARAES DE

ARAUJO X BRISA BATISTA DA SILVA X FELIPE SILVA NOYA X FERNANDA LAUREANO MARTINS X LAURA LEAL PAIS DE CARVALHO X RAQUEL PAVAN BRAZ(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Vistos em Inspeção. ALCEBIADES GOMES PEREIRA JUNIOR, BERNADETE GUIMARÃES DE ARAUJO, BRISA BATISTA DA SILVA, FELIPE SILVA NOYA, FERNANDA LAUREANO MARTINS, LAURA LEAL PAIS DE CARVALHO e RAQUEL PAVAN BRAZ ajuizaram ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL visando provimento jurisdicional que lhes assegurem a progressão e promoção funcional desde o respectivo ingresso no exercício dos cargos, de acordo com a Lei 8.112/90. Sustentam que sendo nomeados em agosto de 2010, a contagem do prazo para progressão funcional deveria ser iniciada nesse momento e não somente no mês de julho do ano seguinte. A inicial vem acompanhada de procuração e documentos. Recebidos os autos e citada a União Federal, em contestação às fls. 83/91, arguiu a carência da ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Parecer do Setor de Recursos Humanos da Defensoria Pública da União juntado às fls. 97/102. Houve réplica. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. O Poder Judiciário não pode substituir-se à Administração para definir que o melhor critério para progressão e promoção funcional. As carreiras públicas são regidas pelo princípio da legalidade. Não há como ser afastada a aplicação do Decreto 84.669/80, que disciplina pormenorizadamente a questão relativa ao instituto da progressão funcional, sendo certo que o Capítulo II disciplina o interstício a ser observado, que é de 12 (doze) meses. Na espécie é de ser aplicada a Súmula nº 399/STF, do seguinte teor: Não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Escreve Antonio A. Queiroz Telles: Na verdade, ainda que a doutrina já tenha se dividido a respeito da natureza da relação jurídica que se estabelece entre o cidadão que presta serviços e o Estado, que deles necessita, parece não mais haver dúvida de que ela é eminentemente estatutária. De acordo com esta teoria, o Estado estabelece, unilateralmente, em leis, as condições necessárias ao desempenho da função pública, fixa, preliminarmente, os direitos e deveres dos candidatos aos cargos públicos que neles uma vez investidos, limitam-se a aceitar as condições preestabelecidas, sujeitando-se, ademais, às alterações destas cláusulas, unilateralmente pela administração, sob a justificativa do interesse público. (In, Introdução ao direito administrativo, RT, p.331). No mesmo sentido ENRIQUE SAYAGUÉS LA SO: LA OPINIÓN PREDOMINANTE EN EL DERECHO MODERNO SOSTIENE QUE EL FUNCIONARIO SE ENCONTRA COLOCADO EM UNA SITUACIÓN ESTATUTÁRIA, ES DECIR, DE CARATER OBJETIVO Y GENERAL, CREADA UNILATERALMENTE Y POR LO TANTO, MODIFICABLE EM TODO MOMENTO (In, Tratado de derecho administrativo, p.287). Com efeito, a administração pública trabalha sob o rigor dos orçamentos e sua responsabilidade fiscal limita o gasto com pessoal. Há que se ponderar, ainda, que toda despesa com funcionários deve ser previamente prevista em orçamento, dispendo o art. 169 da Constituição Federal: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. As regras apontadas pelos autores como preteridas são passíveis de interpretação à luz do art. 37, II da Constituição Federal, sendo de se ressaltar serem eminentemente estatutárias as relações entre os funcionários e a administração. O objetivo dos autos, em verdade, ampliaria indevidamente as determinações legais. As questões relativas a conveniência e oportunidade inserem-se no âmbito de discricionariedade administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário resolver o mérito desses interesses, uma vez não demonstrada qualquer violação da ordem jurídica. DISPOSITIVO Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as respectivas baixas. P.R.I.C.

0011827-02.2012.403.6100 - NET SAO PAULO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 93/95, proposta por NET SÃO PAULO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue, ou

a suas filiais, ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o abono único previsto na Convenção Coletiva de Trabalho relativa aos anos de 2008 e 2009. Requer, ainda, seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente quanto aos valores recolhidos a esse título para a folha de pagamento de fevereiro de 2009, aplicando-se o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96 e atualização pela Selic. Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Citada (fl. 100), a ré manifestou-se, às fls. 162/164, informando a não apresentação de contestação ante o Parecer PGFN/CRJ n.º 2.114/2011 e o Ato Declaratório PGFN n.º 16/2011, bem como requerendo a observância do disposto no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91. A autora ofereceu réplica (fls. 166/169). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRÊCHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA. (...) 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257) Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. O abono único previsto em convenção coletiva de trabalho é verba desvinculada do salário, cujo pagamento, em parcela única, demonstra sua eventualidade, caracterizando a hipótese prevista no artigo 28, 9º, e, item 7, da Lei n.º 8.212/91. O c. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau. (STJ, 2ª Turma, REsp 1155095, relator Ministro Herman Benjamin, d.j. 11.05.2010) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 28, 9º, E, ITEM 7, DA LEI 8.212/91. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO, NO CASO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, 1ª Turma, REsp 819552, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 02.04.2009) Nesse sentido foi aprovado o Parecer PGFN/CRJ n.º 2.114/2011 e editado o Ato Declaratório PGFN n.º 16/2011, dispensando a apresentação de contestação nos processos cujo objeto seja a não incidência da contribuição previdenciária sobre o abono único previsto em convenção coletiva de trabalho. Da compensação Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decai após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3º desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos débitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente

de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora e suas filiais ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o abono único previsto na Convenção Coletiva de Trabalho relativa aos anos de 2008 e 2009, bem como para declarar o direito à compensação do indébito recolhido a esse título para a folha de pagamento de fevereiro de 2009. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Condene a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, com redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 19, 2, da Lei n. 10.522/02. P.R.I.C.

0012226-31.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ CARLOS MARTINS em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP e CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM, para declarar a nulidade da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n 6.215-306/04 que determinou a aplicação de penalidade de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, prevista na letra b do artigo 22, da Lei n 3.268/57. Informa o autor tratar-se de renomado especialista em cirurgia plástica, premiado e reconhecido internacionalmente por suas técnicas desenvolvidas de gluteoplastia, sendo o autor do livro Atlas da Gluteoplastia de Aumento, onde tal técnica foi divulgada com teor científico. Ocorre que no ano de 2002 concedeu entrevista para a revista denominada Plástica & Beleza, ocasião em que na qualidade de cirurgião discorreu a respeito da cirurgia plástica de aumento de glúteo, tratando de assunto de grande interesse público, divulgando-se informações médicas para esclarecer e educar a coletividade, e não com o fim de propaganda pessoal. Em razão da mencionada entrevista, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo instaurou processo administrativo disciplinar, apontando infração aos artigos 4º, 45º, 104º, 131º, 132º e 142º do Código de Ética e Medicina Médica, por entender que a matéria não condizia com os preceitos éticos da medicina. No julgamento administrativo, o relator teria se utilizado de palavras ofensivas, desviando-se dos princípios da motivação e da finalidade administrativa, deixando de observar ainda o disposto no artigo 22, parágrafo primeiro, da Lei nº 3.268/57, que impõe a gradação das penas. Uma vez que a condenação à pena de suspensão do exercício profissional por 30 dias revestiu-se de nulidade, o autor recorreu ao Conselho Federal de Medicina, que, no entanto, manteve a penalidade que o autor entende abusiva e inconstitucional. Esclarece que jamais foi alvo de condenação por erro médico ou conduta profissional atécnica, e que os outros processos éticos disciplinares mencionados no julgamento administrativo em análise referem-se à mesma entrevista, que foi fracionada e publicada em números subsequentes da revista. Acrescenta que a paralisação de suas atividades profissionais pelo prazo de 30 dias, em razão de suposta publicação com caráter de autopromoção, configura pena excessiva, desproporcional, subjetiva e não condiz com a legislação aplicável à matéria. Por fim, argumenta a urgência da medida pleiteada, em respeito aos seus pacientes, sejam aqueles com cirurgia marcada, ou aqueles que já realizaram a cirurgia e dependem do autor para o seu pronto restabelecimento, considerando ainda a preservação do seu ilibado histórico profissional. Às fls. 863/864 requereu a juntada da intimação, informando a suspensão do seu exercício profissional a partir de 01/08/2012. Tutela antecipada indeferida às fls. 865/867. Houve interposição de agravo de instrumento n 0022806-87.2012.403.0000 com efeito suspensivo deferido até a prolação da sentença (fls. 900/902). Citado, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP apresentou contestação e documentos, às fls. 909/933, sustentando não haver ilegalidade a ser sanada pelo Poder Judiciário no processo ético-disciplinar. O Conselho Federal de Medicina - CFM às fls. 944/1301 contestou argüindo que o autor praticou os ilícitos éticos apurados e a decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada e proporcional à gravidade dos fatos. Os réus não requereram a dilação probatória (fls. 1313/1314 e 1315). O autor ofereceu sua réplica, às fls. 1316/1321. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito dos pedidos conjuntamente. A Constituição Federal estabelece, no inciso XIII do artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício legal da medicina somente pode ser realizado por médico inscrito no respectivo Conselho Regional de Medicina (artigo 17 da Lei n.

3.268/57), que tem, dentre outras atribuições, a competência para fiscalizar o exercício da profissão e conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, tendo competência para aplicar aos profissionais penalidades cabíveis (artigo 15, c e d, da Lei n. 3.268/57). No desempenho de suas atribuições, o CREMESP instaurou o processo disciplinar n. 6.215-306/04 para apuração de suposta conduta infracional do autor, conforme sindicância instaurada em 2002 (expediente 55.005/02 - fls. 1013 e 1024/1028). Uma vez notificado, o autor protocolou, em 16.03.06, defesa prévia (fls. 1055/1061) e, após processamento, em 22.08.09, foi lavrado Acórdão pela Câmara C de Julgamento do CREMESP, condenando o autor à pena de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias (fl. 1171). O autor interpôs, em 18.12.09, recurso ao E. Conselho Federal de Medicina, ao qual foi negado provimento, conforme Acórdão proferido em 07.12.11 (fls. 1240/1245), publicado no D.O.U. em 10.05.12 (fl. 1249). Dispensável aprofundada análise dos fatos, na medida em que o autor não nega a sua ocorrência, divergindo apenas quanto às conclusões do julgamento. O mérito da lide, assim, restringe-se à avaliação quanto às conclusões, que o autor não considera razoável ou proporcional. É de se considerar que nas infrações administrativas, cujos conceitos abertos admitem elasticidade, permite-se discreta margem de discricionariedade na interpretação do regramento ético estabelecido, o que deve ser convenientemente motivado. Cabe ao Poder Judiciário, quando acionado, apreciar os limites da legalidade do julgamento. Considere-se, porém, que há parâmetros na apreciação dos atos discricionários, sob pena de se ferir o convencimento íntimo do julgador, que deve ser respeitado. Não é recomendável, assim, que o Poder Judiciário imponha-se, sem fundamentos inquestionáveis, como substituto dos órgãos julgadores corporativos. Sobre os limites da discricionariedade e seu controle pelo Poder Judiciário, Maria Sylvia Zanella di Pietro leciona: Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto. A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade. (Direito Administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 206) Ao tratar das penalidades por práticas infracionais, a Lei n. 3.268/57 estabelece: Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: a) advertência confidencial em aviso reservado; b) censura confidencial em aviso reservado; c) censura pública em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal. 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo. (g.n.) A aplicação da penalidade administrativa, no caso dos autos, devidamente motivada na ética médica, decorre de ato discricionário do Conselho de Fiscalização Profissional, que tinha competência legal para tanto. A Lei n. 3.268/57 prevê as penas aplicáveis, mas delega ao órgão responsável a averiguação da gravidade da conduta para dosagem da sanção. A aplicação das penas não é algo de escalonamento rígido, como pretende o autor, na medida em que a lei expressamente ressalva a aplicação imediata de penalidade mais severa, quando o julgador assim entender, proporcionalmente aos casos de maior gravidade. Em instância administrativa, o CREMESP abriu sindicância, colheu provas pertinentes e determinou as conclusões que lhe pareceram adequadas, resultando na ordem de suspensão do exercício profissional, o que posteriormente foi confirmado pelo CFM. Na medida em que os fatos são incontroversos e as infrações existentes, cabe apenas a verificação da razoabilidade e proporcionalidade da sanção aplicada. Nesse sentido, lembro os seguintes precedentes jurisprudenciais: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA EXCESSIVA. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. (...) 3. Não cabe ao Judiciário dosar a penalidade imposta, sob pena de invadir o mérito do ato administrativo discricionário, o que conduz, necessariamente, à conclusão de que a Certidão de Dívida Ativa carece de exequibilidade. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF1, 8ª Turma, REO 200001991167811, relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, d.j. 20.03.04) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. JULGAMENTO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. REDUÇÃO DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 22, 1, LEI 3.268/57. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. GRAVIDADE MANIFESTA. PODER DISCRICIONÁRIO DO ÓRGÃO JULGADOR. IMPROVIMENTO. 1. O tema em discussão diz respeito à possível invalidade da aplicação da penalidade de censura no âmbito do Conselho Federal de Medicina (CFM), (...) 2. A ação civil pública foi proposta com objetivo de proteção de interesses coletivos referentes ao direito à saúde da população, bem como à aplicação escorreita da Lei n. 3.268/57 referente à organização e funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina no território brasileiro. O Ministério Público Federal, na condição de instituição que defende a ordem jurídica, o regime democrático e os

interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, deve sempre atuar e intervir nas causas em que se apresente o interesse público. (...) 4. A norma jurídica não define, aprioristicamente, o conceito ou a noção de casos de gravidade manifesta, atribuindo maior grau de discricionariedade ao julgador na avaliação do caso concreto. Na realidade, a regra é exatamente a observância da gradação prevista no caput do referido art. 22. 5. Em se verificando infração funcional, podem ser aplicadas as seguintes penalidades ao médico profissional: a) advertência confidencial em aviso reservado; b) censura confidencial em aviso reservado; c) censura pública em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e) cassação do exercício profissional ad referendum do Conselho Federal. 6. Não se trata de escolha arbitrária por parte do julgador, mas atentando-se à proporcionalidade quanto aos fatos que ensejarem a punição ético-disciplinar. Assim, o raciocínio deve ser o da necessária e bem fundamentada decisão para excepcionar a regra do caput do art. 22, da Lei n 3.268/57 e, assim, permitir a aplicação da pena mais grave (a saber, a cassação do exercício profissional). 7. Houve, ainda, que de maneira resumida, fundamentação no sentido da observância da proporcionalidade prevista no art. 22, caput, porquanto, a despeito do reconhecimento da gravidade dos fatos imputados aos apelados, tal gravidade não foi considerada de tal natureza ou de tal ordem a ensejar a penalidade máxima no âmbito do poder disciplinar do Conselho Federal de Medicina. 8. O art. 22, da Lei n 3.268/57 não autoriza que se restaure o teor do julgamento do CREMERJ quanto à aplicação da penalidade de cassação, eis que nestes casos é obrigatória a submissão do julgamento ao referendo do Conselho Federal (alínea e, do art. 22, caput). Não considero que tenha sido violado qualquer princípio constitucional ou de Direito Administrativo a respeito da aplicação da sanção administrativa que, como visto, observou a proporcionalidade e os critérios aplicáveis à imposição de penalidade. (...) 10. Os casos de vício ou defeito dos atos administrativos devem ser tratados de maneira excepcional, eis que há a presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública. Assim, não havendo arbítrio, e sim discricionariedade na concretização e reconhecimento dos critérios e parâmetros a serem considerados na dosimetria da penalidade administrativa, não há como acolher a tese de que teria ocorrido violação à teoria dos motivos determinantes, defendida pelo autor da ação civil pública. 11. Remessa necessária e recurso conhecidos e improvidos. (TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 200151010121069, relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, d.j. 14.06.10) ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. CREMESP E CFM. ALEGAÇÕES DE NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. LEI Nº 3.268/57, ART. 22, 1º. FALTA DE MOTIVAÇÃO PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE MAIS GRAVOSA. ILEGALIDADES VERIFICADAS. 1. Diante da fundamentação adotada pela relatora do processo disciplinar, que culminou na punição de médico por infringência aos arts. 4º, 77 e 78 do Código de Ética Médica, com imposição da penalidade de censura pública em publicação oficial (Lei nº 3.268/57, art. 22, c), à qual nada foi acrescido pelo Conselheiro Revisor, tão pouco pelo CFM, é de ser reconhecida a ilegalidade decorrente da inobservância do disposto no 1º, do art. 22, acima transcrito. 2. Não se desconhece que o Conselho tem o poder discricionário de apurar o mérito administrativo e impor a penalidade correspondente, dentre aquelas elencadas pelo legislador. 3. Porém, no caso da Lei nº 3.268/57, o 1º, do art. 22 é claro no sentido de que tal imposição deve observar a gradação das penas, salvo casos de gravidade manifesta. 4. Tal o contexto, evidentemente que para impor a penalidade mais gravosa, necessária motivação explícita acerca do ponto e o que se viu da conclusão da Relatora é exatamente o inverso, pois aponta várias atenuantes, como se a gravidade fosse a regra. 5. Ao contrário, a gravidade não se presume, deve ser expressamente salientada e demonstrada, em ordem a justificar a punição mais gravosa, o que não ocorreu no caso, máxime à vista das considerações da própria relatora, que enfatiza mais de uma vez uma culpabilidade minorada. 6. Aqui, portanto, não se cuida de analisar o mérito da mensuração da sanção administrativa, a qual compete exclusivamente ao administrador, pois o Judiciário limita-se à análise da legalidade do ato praticado, o que não foi observado no caso concreto, ante o descumprimento do disposto no 1º, do art. 22, da Lei nº 3.268/57.(...) (TRF3, AC 200361000289490, relator juiz federal convocado Roberto Jeuken, d.j. 12.08.10) Nos termos do Acórdão da Câmara C de Julgamento do CREMESP, o autor foi julgado culpado, e condenado por unanimidade à pena de suspensão por 30 (trinta) dias. Dispõe o Código de Ética Médica aprovado pela Resolução nº CFM nº 1246/88: Art. 4 - Ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão.(...) vedado ao médico: Art. 104 - Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos em programas de rádio, televisão ou cinema, e em artigos, entrevistas ou reportagens em jornais, revistas ou outras publicações legais. Art. 131 - Permitir que sua participação na divulgação de assuntos médicos, em qualquer veículo de comunicação de massa, deixe de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da coletividade. Art. 132 - Divulgar informação sobre o assunto médico de forma sensacionalista, promocional, ou de conteúdo inverídico. (...) Art. 142 - O médico está obrigado a acatar e respeitar os Acórdãos e Resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina. A gravidade da infração está apontada no voto condutor do julgamento da 5ª Turma do Tribunal Superior de Ética Médica do CFM (fl. 1231/1245): (...) A justificativa de que não foi procurado pela revista para a aprovação da matéria e que a publicação desta foi alheia a sua vontade e conhecimento carece de comprovação e atesta mais uma vez o descaso para com as normas emanadas por este Conselho. Normas estas já bem conhecidas do apelante, que à época já respondia a outros processos no CRM por fatos semelhantes. Destarte, a intensidade da pena aplicada, alínea D, se justifica plenamente, pois o apelante não é

primário, já tendo sido apenado no CRM por infração aos mesmos artigos. (g.n.)Tenho que a fundamentação expressa pelo CREMESP, e também pelo CFM, são suficientes a demonstrar o cabimento da pena aplicada, guardando razoabilidade e proporcionalidade com a demonstrada gravidade dos fatos apurados, tendo o autor transformado casos profissionais em espetáculo de mídia, o que é vedado pela ética médica. Os médicos devem obediência ao seu Código de Ética. Deles se espera seriedade, não apenas no âmbito da comunidade médica, como também na conduta pública. O comportamento do autor no presente caso, como explicitado no julgamento, não ficou restrito à comunidade médica, mas se estendeu ao público em geral. A conduta infracional, evidentemente, mostrou-se mais gravosa na medida em que, apoiada em renome e qualificação técnica, foi dotada de potencial para gerar efeitos públicos, vulgarizando a profissão médica. Destarte, pelos fundamentos da decisão lavrada não considero ilegítima a pena aplicada na questionada decisão condenatória. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor de cada causa, a ser rateado entre os réus. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0022806-87.2012.403.0000, comunique-se o teor desta ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0013093-24.2012.403.6100 - LOGICIAL INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos pela parte embargante para sanar contradição/obscuridade em relação ao dispositivo da sentença, tendo em vista que a expressão até a conclusão do processo de licitação poderá ocasionar o descumprimento da ordem judicial, devendo constar que o atual contrato permaneça em vigor até que a nova agência franqueada contratada inicie suas operações. É o relatório. Decido. Da análise dos autos verifica-se que o pedido final merece ser acolhido. Assim passo a redigir a parte dispositiva, harmonizando-a com a fundamentação da sentença: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção do atual contrato de franquia postal dentro dos seus limites, até que a nova agência franqueada contratada inicie suas operações. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam **ACOLHIDOS**, mantendo-se no mais a fundamentação da sentença. P.R.I.C.

0014261-61.2012.403.6100 - TEREZINHA MITIKA MIZOGUCHI(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer o processamento da Declaração de Imposto de Renda Retificadora, bem como a restituição do imposto de renda no valor de R\$ 37.177,60, devidamente atualizado. Informa que ajuizou Reclamação Trabalhista sob o nº 381/2003 perante a 36ª Vara do Trabalho de São Paulo em 21/02/2003, tendo sido a ré condenada ao pagamento das diferenças de horas extras e reflexos em DSR, 13º salário, férias e aviso prévio, FGTS e a diferença de multa de 40% sobre o FGTS, referente ao período de 02/1998 a 10/2001, incluindo 13º salário, ou seja, 50 meses. Em 17/03/2008 foi firmado acordo entre as partes para o pagamento dos valores da condenação, cabendo a autora a importância no valor de R\$ 144.759,47, descontado o imposto de renda no montante de R\$ 45.922,46. Esclarece que do valor principal, há rendimentos tributáveis no montante de R\$ 104.791,32 e os rendimentos isentos de FGTS e multa de 40% sobre FGTS no total de R\$ 10.958,23. Foi encaminhada à Receita Federal a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009 considerando o número de meses envolvidos na reclamação trabalhista, sendo restituída a importância de R\$ 4.860,65. Todavia, em 11/07/2012 a autora retificou sua declaração de IR do exercício de 2009, fazendo constar a isenção quanto ao valor recebido a título de FGTS e multa de 40%, bem como a natureza indenizatória do valor recebido a título de juros de mora e como tributável os rendimentos recebidos acumuladamente referente à diferença salarial por horas extras do período de 02/1998 a 10/2001 (50 meses). Esclarece que no informe de rendimento fornecido pela fonte pagadora, não foi considerado quais rendimentos são isentos e o número de meses envolvidos no acordo, conseqüentemente, a declaração retificadora consta como pendência, ou seja, malha fina, que impedirá o seu processamento, bem como, a restituição. Sustenta que o cálculo do imposto de renda deve observar os valores devidos mensalmente na época correspondente, e não o montante total recebido em decorrência de condenação trabalhista, de acordo com o entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, através do Ato Declaratório nº 1 de 2009. Aduz que os juros de mora não podem ser considerados acréscimo patrimonial e sim uma indenização pelos prejuízos pela mora do pagamento. Foi indeferida a tutela antecipada às fls. 81/82. Contra esta decisão foi interposto agravo retido (fls. 90/97), respondido às fls. 136/139. Citada a União Federal contestou (fls. 98/114), sustentando que no que se refere ao valor principal pago em razão do acordo de 2008, o cálculo do imposto de renda, que havia sido realizado de acordo com o artigo 12 da Lei nº 7.718/8, foi retificado para considerar o valor pago mês a mês mesmo sem respaldo legal ou jurisdicional. Sustentou ainda que a declaração retificadora foi entregue fora das hipóteses previstas pela administração tributária e sem observância do momento oportuno para a sua apresentação, bem como o efetivo acréscimo patrimonial que define qual a alíquota aplicável à espécie, pois é ali que o mesmo ocorre. Às fls. 94/95 a autora requereu o aditamento a inicial, o que foi indeferido às fls. 115, dando apenas vista a parte contrária que

não concordou com o seu aditamento. Instadas as partes quanto à produção de provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Passo ao mérito. Pleiteia a autora que a apuração do imposto de renda mês a mês, de acordo com as regras da época, incidente sobre os valores recebidos em ação trabalhista a título de verba trabalhista. O momento do efetivo acréscimo patrimonial é que definirá qual a alíquota aplicável à espécie, pois é ali que ocorre o efetivo acréscimo patrimonial. Entendimento contrário implicaria subverter toda a sistemática de cobrança do IRPF, que adota o chamado Regime de Caixa, mediante o qual, na apuração das rendas tributáveis, são consideradas apenas aquelas percebidas pelo contribuinte dentro do mesmo ano-base, não importando se, na verdade, se referem a competências pretéritas. No que se refere à incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente, assim dispõe o art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). O art. 46 da Lei nº 8.541/92, por seu turno, ao tratar do IRPF, determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Por sua vez, os artigos 12 da Lei nº 7.713/88 e 56 do Decreto nº 3.000/1999 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Não obstante a literalidade destes últimos dispositivos, devem estes ser interpretados em consonância com os princípios insculpidos na Constituição Federal. No caso em tela, percebe-se que a parte autora percebeu seus rendimentos de forma acumulada, em valor que não representa a sua renda mensal. Em razão de tal circunstância, acabou sofrendo tributação maior do que a de seus colegas de trabalho, os quais obtiveram as parcelas integrais de seus salários na época correta. Ora, todos os referidos contribuintes encontravam-se ou, ao menos, deveriam se encontrar em situação análoga, o que não poderia dar ensejo a um tratamento tributário distinto, discriminatório inclusive do sujeito já outrora lesado pelo Poder Público. Dessa forma, a incidência do imposto de renda tal como pugnado pela Fazenda Nacional ofende o princípio da isonomia tributária, insculpido no art. 150, II, da CF. Por outro lado, cumpre observar que o IRPF deve ser calculado de forma graduada, por força do princípio da capacidade contributiva, que, conforme ensina Regina Helena Costa, expressa aquela aptidão de contribuir na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa (COSTA, Regina Helena. Imposto de Renda e Capacidade contributiva. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROSAS, Roberto e do AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues. Princípios Constitucionais Fundamentais. São Paulo: Lex, 2005, p. 876). Não é o que ocorreu no caso dos autos, em que o montante tributado não corresponde à capacidade contributiva da parte autora. Sobre o tema, faço referência às palavras do douto Hugo de Brito Machado: O beneficiário do pagamento feito de uma só vez, de rendimentos mensais que se acumularam contra a sua vontade, em decorrência de ato ilícito praticado pela fonte pagadora, evidentemente não tem capacidade contributiva maior do que aquela que teria se houvesse recebido, mês a mês, os seus rendimentos. Nada justifica, portanto, o agravamento do ônus. (Machado, Hugo de Brito. Imposto de Renda na Fonte e Rendimentos mensais acumulados. In Martins, Ives Gandra da Silva e Peixoto, Marcelo Magalhães. Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza - questões pontuais do curso da APET. São Paulo: MP, 2006, p. 181) Assim, a tributação dos valores referentes à concessão de valores que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). Este tem sido o entendimento tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os

índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718 / MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1023016 / RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/09/2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.05.003430-8, 2ª Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/05/2009) Dessarte, as tabelas e as alíquotas do imposto de renda aplicáveis devem ser aquelas vigentes no momento em que a parte autora deveria ter recebido as parcelas correspondentes, fazendo ela jus à restituição dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde cada recolhimento indevido. Metodologia de cálculo do IRPF incidente sobre verba acumulada pelo regime de competência e não pelo regime de caixa Para fins de identificar o imposto de renda sobre a verba recebida acumuladamente (por força de decisão judicial, como reclamatória trabalhista ou ação previdenciária) pelo regime de competência (e não pelo regime de caixa), a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste anual do exercício respectivo. E este valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (no caso dos autos, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas), como forma de preservar a expressão monetária da verba percebida e evitar uma distorção indevida na tributação do imposto de renda. Assim, a base de cálculo do imposto de renda não se altera pela decisão judicial que determinou que a incidência do IRPF se dê pelo regime de competência e não pelo regime de caixa. Apenas se distribui o valor recebido acumuladamente (em valores originais) aos exercícios respectivos. E o IRPF apurado (também em valores originais), conforme as declarações de ajuste anual respectivas, deve sofrer a mesma correção monetária aplicada à verba acumulada (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada). Julgada procedente a ação de repetição de indébito, submete-se o crédito respectivo à determinação do artigo 100 da Constituição Federal, cujo pagamento será efetuado por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, podendo ainda o contribuinte manifestar a opção pela compensação do crédito. Com efeito, incumbe à parte autora demonstrar a incidência indevida do imposto de renda, enquanto à parte ré cumpre provar, no momento processual oportuno, se for o caso, que determinada parcela desse indébito já foi restituída por ocasião da declaração de ajuste anual, devendo ser abatida do valor a ser restituído. Assim, a apuração do quantum debeatur ocorrerá quando da execução do julgado, momento em que será oportunizado ao devedor a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito declarado pela sentença. Juros Moratórios Está pacificado que os juros moratórios, por terem natureza indenizatória, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda, conforme sintetizam os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. O Imposto de Renda somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC - sessão de 22-10-09). A indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor. Essa verba, portanto, não possui qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026340-66.2009.404.7000, 2ª Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, D.E. 09/08/2010) TRIBUTÁRIO. IRPF. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA. 1. Os juros de mora incidentes sobre parcelas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 2. As horas-extras e seus reflexos representam acréscimo patrimonial, por caracterizarem-se como contraprestação direta do trabalho e não indenização. Dessa forma, sobre elas incide o imposto de renda. 3. Em se tratando de honorários de sucumbência, pertencentes ao advogado, tem este o direito autônomo de executar a sentença nesta parte. 4. Apelação da parte autora parcialmente provida, desprovidas a remessa oficial e o apelo da União. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003234-66.2009.404.7003, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR

UNANIMIDADE, D.E. 30/09/2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante de um retardamento culposo no pagamento de determinada parcela devida. E, sendo nítida a reparação proporcional à dilação de prazo ocorrida entre a data em que o pagamento deveria ter sido adimplido e sua efetiva realização, é indevida a incidência de imposto de renda sobre a aludida parcela. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.70.00.007915-1, 1ª Turma, Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, POR UNANIMIDADE, D.E. 12/05/2010) Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n 9.250/95.Em relação ao pedido de processamento da Declaração de Imposto de Renda retificadora, tendo em vista a Notificação de Lançamento 2009/578774404073726 (fls. 118/120) o mesmo restou prejudicado. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO FEDERAL na restituição do indébito tributário referente ao recolhimento de imposto de renda, descontando-se os valores eventualmente pagos, inclusive sobre os juros moratórios, a ser apurado em fase de liquidação, aplicando-se o regime de competência de forma a recompor a base de cálculo do tributo nos respectivos exercícios em que deveriam ter sido auferidos os rendimentos recebidos de forma acumulada, realizando-se os devidos ajustes. O pedido é julgado improcedente em relação ao processamento da Declaração de Imposto de Renda retificadora.O crédito a ser repetido será devidamente atualizado pela taxa Selic, calculada a partir da data do pagamento a maior até o mês anterior ao da restituição. Condene a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0015643-89.2012.403.6100 - JOSE CARLOS SILVESTRI LUFT(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Republicação da sentença de fls.65/66 para o réu, tendo em vista ausência de advogado cadastrado na publicação de 06/12/12. Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE CARLOS SILVESTRI LUFT contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando assegurar a incidência, nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de correção monetária observados os planos econômicos Verão (jan/89) e Collor I (abr/90). À fl. 37, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 40), a CEF apresentou contestação (fls. 46/52) alegando, em preliminares, a ausência de interesse de agir ante a adesão, firmada pelo autor, aos termos da Lei Complementar n. 110/01.O autor ofereceu réplica (fls. 56/63). É o relatório. Decido.Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria.Da adesão aos termos do Lei Complementar n. 110/01A ré comprova que o autor, em 20.11.2001, firmou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, com renúncia à discussão em Juízo de complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, conforme disposto no artigo 6, III, do referido Diploma Legal.No presente caso, entendo cabível a homologação do acordo, nos termos da LC n. 110/01, não sendo possível a discussão da atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.DISPOSITIVOAnte o exposto, homologo por sentença a transação extrajudicial efetuada entre as partes, à fl. 50, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

0019567-11.2012.403.6100 - JOSE DUVALDO SOARES COELHO(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE DUVALDO SOARES COELHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando assegurar a incidência nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de correção monetária observados os planos econômicos Verão (jan/89) e Collor I (mar/90 e abr/90). À fl. 47, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 50), a ré apresentou contestação (fls. 52/57) alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir ante a adesão, firmada pelo autor, aos termos da Lei Complementar n. 110/01. Às fls. 60/62, juntou cópia do termo de adesão firmado.A autora ofereceu réplica, manifestando-se quanto ao termo de adesão (fls. 65/76).É o relatório. Decido.Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria.DA CORREÇÃO MONETÁRIADa adesão aos termos do Lei Complementar n.

110/01A ré comprova (fl. 62) que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, com renúncia à discussão em Juízo de complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, conforme disposto no artigo 6, III, do referido Diploma Legal.No presente caso, entendendo cabível a homologação do acordo, nos termos da LC n. 110/01 e Súmula Vinculante n.º 1 do STF, não sendo possível a discussão da atualização monetária referente à conta vinculada relativamente a estes períodos.Dos índices não abrangidos pela LC n. 110/01Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94.O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente.O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária.A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado.O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro.O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC.O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs.O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC.O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE.A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS.Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior.Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23).FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS.1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA.2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS.3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS.4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS.5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES.6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32).Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior.De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Foram determinados os índices de

18,02% (LBC) para junho de 1987 (plano Bresser), de 5,38% (BTN) para maio de 1990 (plano Collor I) e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Quanto aos demais períodos, o c. Superior Tribunal Judicial, por meio do julgamento do REsp 1.111.201/PE pela 1ª Seção (relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 24.02.10), sedimentou serem aplicados para a correção monetária das contas fundiárias os percentuais de: 42,72% (IPC) em janeiro de 1989; 10,14% (IPC) em fevereiro de 1989; 84,32% (IPC) em março de 1990; 44,80% (IPC) em abril de 1990; 9,61% (BTN) em junho de 1990; 10,79% (BTN) em julho de 1990; 13,69% (IPC) em janeiro de 1991; e, 8,5% (TR) em março de 1991. Desse modo, uma vez que a ré não apresentou contestação informando se houve o pagamento administrativo relativo ao índice de março de 1990, é de rigor a condenação no pagamento de eventuais diferenças. Anoto, quanto aos honorários advocatícios, que a questão relativa ao determinado no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 restou superada com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736/DF pelo Tribunal Pleno do e. Supremo Tribunal Federal: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9. da Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n. 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2736/DF, relator Ministro Cezar Peluso, d.j. 09.09.10) DISPOSITIVO Ante o exposto: a) nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, e homologo por sentença a transação extrajudicial efetuada entre as partes, à fl. 62, e, em relação aos índices de atualização monetária para janeiro/89 (42,72%) e abril/90. b) a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelo índice do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990, descontando-se o percentual concedido administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, estando isenta do recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015583-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015583-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MITIYO GOTO X MITSUE KUSSUMOTO X MIYOKO SHIRAMIZU CAETANO DA SILVA X MYRIAM APARECIDA BEVILACQUA X NADIA SILVANA MARTINS X NELSON CARLUCCI JUNIOR X NEUSA MASSAMI UCHIYAMA X NORBERTO JOSE RESENDE X NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS X ODAISA MARIA GONCALVES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MITYO GOTO, MITSUE KUSSUMOTO, MIYOKO SHIRAMIZU CAETANO DA SILVA, MYRIAM APARECIDA BEVILACQUA, NADIA SILVANA MARTINS, NELSON CARLUCCI JUNIOR, NEUSA MASSAMI UCHIYAMA, NORBERTO JOSE RESENDE, NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS e ODAISA MARIA GONÇALVES aduzindo a ausência de título líquido e certo e de documentos essenciais à execução, bem como o excesso de execução. A inicial veio acompanhada de cálculos e documentos (fls. 10/127). O feito foi originalmente distribuído a 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído a este Juízo nos termos do Provimento n.º 349/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência daquela Vara para previdenciária. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos, às fls. 133/136. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados cálculos do valor exequível, exceto quanto a Mitsue Kussumoto, Neusa Massami Uchiyama e Odaisa Maria Gonçalves em razão da ausência das respectivas declarações de ajuste anual (fls. 141/179). Determinada a apresentação das declarações de Imposto de Renda dos anos calendário 1993 a 1998 (fl. 182), as co-embargadas requereram a inversão do ônus da prova (fls. 184/189), deferida na decisão de fls. 190/191. A embargante apresentou as declarações de Odaisa Maria Gonçalves (fls. 199/209) e informou, às fls. 211/214, que, com relação à Neusa Massami Uchiyama, as declarações anteriores ao exercício 2001 não estão mais disponíveis ante o lapso temporal e, por fim, que Mitsue Kussumoto não apresentou DIRPF no período. À fl. 215 consta decisão determinando a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Às fls. 218/219 a parte embargada concordou com os cálculos da embargante para Mitsue Kussumoto, Neusa Massami Uchiyama e Odaisa Maria Gonçalves e com os da Contadoria em relação aos demais exequentes. Determinada a retificação dos cálculos da Contadoria (fl. 243), foi apresentada a conta de fls. 245/248.

Após a manifestação das partes (fls. 251/253 e 255/311), os autos retornaram à Contadoria, nos termos do despacho de fl. 313, sendo elaborados novos cálculos (fls. 315/317). Ante a divergência apresentada pela embargante quanto ao calculado para o embargado Norberto José Resende (fls. 321/327), foi determinada à Contadoria a apresentação de esclarecimentos (fl. 329) e, às fls. 330/334, foram retificados os cálculos (fls. 330/334). As partes não se opuseram aos novos cálculos (fls. 332 e 334/338). É o relatório. Decido. De pronto, ante o teor da decisão de fls. 190/191, considero superada a alegação inicial acerca da ausência de documentos essenciais à execução, quais sejam as declarações de Imposto de Renda dos embargados, uma vez que restou assente o entendimento quanto ao ônus da União em comprovar seja a retenção do imposto seja a ocorrência de eventual restituição. No mais, no que tange à alegação de inexistência de título líquido e certo a embasar a execução, registre-se que, nos termos da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (autos n.º 0085648-79.2007.403.0000), às fls. 582/588 dos autos em apenso, restou definitivo o provimento que autorizou a repetição do indébito tributário por meio de restituição. Por outro lado, com relação ao alegado excesso de execução, a parte exequente-embargada promoveu execução da quantia de R\$ 131.266,25, posicionada para 30.09.2007. A embargante, por sua vez, pugnou pelo reconhecimento, para a mesma data, do valor de R\$ 96.129,65. Por fim, a Contadoria Judicial apurou como devido o montante de R\$ 107.648,94, atualizado até outubro de 2011 (fls. 330/334). Neste passo, considerando que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotada da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador, bem como ante a concordância das partes, de rigor o acolhimento da conta de fls. 331/333. Anote-se, por fim, que, no que pertine à base de cálculo dos honorários advocatícios, não cabe ao Juízo da execução modificar o título judicial. Deveras, não obstante, nos autos principais, a sentença de primeiro grau tenha estabelecido a verba honorária sobre o montante da condenação (fl. 100), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fixou sobre o valor da causa (fl. 126) e, ao julgar o recurso especial interposto, o Superior Tribunal de Justiça determinou tão somente a inversão do ônus da sucumbência, não alterando, porém, a base de cálculo previamente fixada no Acórdão recorrido (fl. 149). Logo, conforme, inclusive já decidido no item 1 de fl. 243, a base de cálculo da verba honorária é o valor atualizado da causa. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 330/334, no valor de R\$ 107.648,94, atualizados até outubro de 2011. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024335-19.2008.403.6100 (2008.61.00.024335-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023376-10.1992.403.6100 (92.0023376-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ZULEIKA OLIVATO DA SILVA(SP026191 - YVES JEAN MARIE LE TALLUDEC)
Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos, manifestada pela União Federal à fl. 80. Julgo, pois, extinta a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança em processo de execução fiscal. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0010268-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024814-17.2005.403.6100 (2005.61.00.024814-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SOFT TRADE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP158043A - FABIANA LOPES PINTO E SP169514 - LEINA NAGASSE E SP235248 - THIAGO FERNANDEZ A MARQUES DE SOUZA E SP236062 - ISABELA BICHUETTE JACOMO)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por SOFT TRADE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA., às fls. 41/47, alegando haver omissão na sentença quanto ao montante de custas recolhidas no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.094735-7. Determinada a inclusão das referidas custas (fl. 49), a Contadoria Judicial apresentou seu cálculo às fls. 50/52, com o qual as partes concordaram (fls. 55 e 57). É o relatório. Decido. Uma vez que na conta acolhida na sentença de fl. 39 não foram inclusas parte das custas processuais recolhidas pela embargante no curso do processo principal, as quais são objeto da condenação, bem como ante a concordância das partes com os cálculos da Contadoria de fls. 51/52, é de rigor seu acolhimento, no total de R\$ 488,93, atualizado em 22.06.2012. Reconheço a omissão apontada a fim de acrescer à fundamentação daquela sentença o ora decidido, bem como para que passe a parte dispositiva a constar como segue: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos e declaro líquido para a execução o valor apurado na conta de fls. 51/52, no total de R\$ 488,93 (quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), atualizado em 22.06.2012. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia do necessário para os autos principais, desapensando-se estes e remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam ACOLHIDOS. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

0011893-16.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0920230-09.1987.403.6100 (00.0920230-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ASSUNTA CLARA LORENTE X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X JUVENAL DI CELIO X MATHILDE CECY DE CAMPOS GALVAO X OSCAR COLLACO GUIMARAES X ZINA MAIA DI CELIO X CLAUDIO MAIA DI CELIO X MARIA CECILIA MAIA DI CELIO X MARIA CHRISTINA LIMA DE ARAUJO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Vistos. UNIÃO FEDERAL opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 0920230-09.1987.403.6100 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou manifestação (fls. 1317/1325). A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 1327/1340. Instadas a se manifestar, a União Federal concordou com os cálculos (fls.1346/1347), quedando-se silentes os embargados (fl.1345v). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 1327/1340, apurando o valor da condenação em R\$ 1.937.426,91, atualizado até 02/2012.Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é inferior ao valor pretendido pelo embargado. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 1327/1340, tendo em vista que os valores apresentados pelos embargados em 05/2011, apresentam excesso na execução.Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 1.937.426,91, atualizado até 02/2012.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 1327/1340 para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011120-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021583-45.2006.403.6100 (2006.61.00.021583-4)) ANTONIO DANTAS NETO X EDNA LOURENCO DANTAS(SP228003 - CRISTINA VALERIA SALLES E SP228003 - CRISTINA VALERIA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro movido por ANTONIO DANTAS NETO e EDNA LOURENÇO DANTAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requerem a concessão de liminar para que seja cancelada a penhora dos imóveis matriculados sob os n°s 46.116 e 59.463 perante o 11ª Cartório de Registro de Imóveis da Capital em São Paulo, bem como sua manutenção na posse até julgamento final da presente ação. Requerem subsidiariamente que seja impedida a penhora sobre o imóvel matriculado sob o n 37.309.Alegam a posse e a propriedade dos imóveis matriculados sob os n°s 46.116 e 59.463. Contudo, foram surpreendidos com a declaração de ineficácia da alienação averbada em suas respectivas matrículas, em razão do reconhecimento de fraude à execução praticada pela empresa Silverplast nos autos da Execução nº 0028682-32.2007.403.6100 movida pela CEF, perante a 7ª Vara Federal Cível.Sustentam o equívoco do Juízo da 7ª Vara, uma vez que permutaram tais imóveis com a empresa, tendo-os trocado por um galpão do mesmo valor no ano de 2005. A escritura não foi lavrada à época porque a Silverplast passava por dificuldades financeiras e não obteve as certidões negativas de débitos fiscais estaduais e federais, em especial a certidão negativa do INSS, necessárias para o registro, que só foi realizado em 2010.Afirma que em 17/03/2010 houve o registro da permuta realizada entre os autores e a empresa SILVERPLAST, porém tornada sem eficácia em 09/10/2010 por determinação do Juízo da 7ª Vara Cível Federal. Em 24/10/2010 houve a penhora do imóvel por determinação desse Juízo em decisão proferida nos autos da Ação Monitoria 0021583-45.2006.403.6100. Sustenta que não pode ser responsabilizado por uma situação que não existia quando foi efetuada a permuta, bem como responder por eventual ônus que não sabia recair sobre o bem, posto que o adquiriu de boa-fé, tomando todas as cautelas devidas para se certificar da procedência deste.A inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls.14/36).Liminar indeferida às fls.38/39. Intimada, manifestou-se a requerida, afirmando que não procedem os argumentos dos embargantes, alegando em preliminar a ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta que a falta de registro do negócio efetuado, não pode gerar direitos e obrigações oponíveis erga omnes. Intimada a se manifestar quanto ao interesse na substituição das penhoras já realizadas e informação relativa aos embargos de terceiro em trâmite na 7ª Vara Cível Federal (fls.63), a ré se opôs ao pedido de substituição dos imóveis e apresentou andamento dos autos principais em trâmite naquela Vara (fls.65/70).Despacho às fls. 71 determinando, dentre outras providências, a juntada pela autora, de certidão de inteiro teor do processo nº 0028682-32.2007.403.6100 cumprida às fls.72/74.Réplica às fls. 76/92.É o relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos de constituição e

desenvolvimento válido e regular da relação processual, não se verificando situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, ocorrendo o interesse processual, não havendo nulidades a sanar. Afasto a alegação de ilegitimidade de parte ativa, tendo em vista que os imóveis, objeto da penhora, estão registrados em nome dos embargantes (fls.17/21). Passo ao mérito. No presente caso, os embargantes buscam o levantamento das penhoras determinadas por este juízo nos autos da Ação Monitória n 0021583-45.2006.403.6100, que recaem sobre os imóveis em que figuram como proprietários, mas que em razão do reconhecimento em decisão judicial de ocorrência de fraude à execução, tais aquisições pelos embargantes foram consideradas ineficazes nos autos da execução n° 0028682-32.2007.403.6100, movida pela CEF contra a empresa Silverplast em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível, quais sejam: MATRÍCULA 59.463, FICHA02Av.8/59463:-DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA Pelo ofício n 366/2010-PZO, de 09 de junho de 2010, da 7ª Vara Cível Federal - Seção Judiciária de São Paulo - 1ª Subseção, expedido nos autos (processo n 0028682-32.2007.403.6100) da ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra SILVER PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA E OUTROS, foi determinada a presente averbação para constar que foi declarada a ineficácia da alienação registrada sob o n 7, por fraude à execução, nos termos do artigo 593, inciso II do Código de Processo Civil Brasileiro, conforme r. decisão proferida em 07/06/2010, pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Douglas Camarinha Gonzáles. Data:- 24 de junho de 2010 (g.d., fls.18) MATRÍCULA 46.116, FICHA02 versoAv.10/46.116:-DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA Pelo ofício n 366/2010-PZO, de 09 de junho de 2010, da 7ª Vara Cível Federal - Seção Judiciária de São Paulo - 1ª Subseção, expedido nos autos (processo n 0028682-32.2007.403.6100) da ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra SILVER PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA E OUTROS, foi determinada a presente averbação para constar que foi declarada a ineficácia da alienação registrada sob o n 9, por fraude à execução, nos termos do artigo 593, inciso II do Código de Processo Civil Brasileiro, conforme r. decisão proferida em 07/06/2010, pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Douglas Camarinha Gonzáles. Data:- 24 de junho de 2010 (g.d., fls.20) Se os atos registrários de aquisição de imóveis por permuta foram declarados ineficazes pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível em virtude de fraude à execução, o que restou averbado no fôlio imobiliário, não cabe falar-se em impossibilidade da penhora. Esta pelo princípio da continuidade no elo imobiliário, torna-se possível, pois o que foi declarado ineficaz por ato de natureza jurisdicional tem reflexos no processamento da execução e dos conseqüentes atos de constrição judicial, embora o eventual arrematante possa vir no futuro a responder pelos riscos de evicção, à luz da norma extraída do art. 447, do Código Civil. Ao juiz desta execução não compete rediscutir decisões de outros juízos que acabaram por ingressar no registro imobiliário com efeitos erga omnes. Apresentadas as certidões das matrículas do registro imobiliário, para fins de penhora, cabe neste momento ser observada tão só a disponibilidade dos imóveis na titularidade do executado, não se apresentando como relevante a definição de outras questões de Direito Civil em busca de possível evento evictório. Em caso de desacerto da r. decisão do MM. Juiz da 7ª Vara Cível que, no âmbito jurisdicional, declarou ineficaz ato jurídico por fraude à execução averbada no Registro Imobiliário, cabe ao interessado atacá-la em juízo competente, com o uso de recursos e ações previstos no ordenamento jurídico. Não é pertinente na presente execução que se reveja decisão de outro juízo, desprezando-a os seus efeitos registrários e erga omnes. **DISPOSITIVO** Em harmonia com o exposto, os **EMBARGOS DE TERCEIRO** ficam **REJEITADOS**. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. A parte embargante arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante a regra do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007533-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMG7 COMUNICACAO VISUAL ON LINE LTDA - ME X PATRICIA DE SOUZA AZEVEDO
Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável (fls. 119/124), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012304-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 45/54), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016678-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISELE MOLINARI FESSORE

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável (fls. 40/53), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0014740-40.2001.403.6100 (2001.61.00.014740-5) - CASA FORTALEZA COM/ DE TECIDOS LTDA(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO E SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante ver assegurado seu direito compensar os valores recolhidos a maior, a título de PIS, nos moldes dos Decretos-leis n 2.445/88 e 2.449/88, com débitos do próprio PIS, da COFINS, do IRPJ, da CSSL e do IPI, atualizados desde o recolhimento indevido, acrescidos de correção monetária, juros e da taxa SELIC. Liminar indeferida às fls. 117. Houve interposição de agravo de instrumento n 2000.03.00.065549-0 com decisão denegatória de seguimento. Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. Processo julgado parcialmente procedente. Sobrevieram apelações, respondidas. Seguiu-se V. Acórdão anulando a r. Sentença. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. Passo ao mérito. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754, relator Min. Francisco Rezek, declarou inconstitucionais as alterações veiculadas pelos decretos-lei ns. 2.445/88 e 2.449/88. Consequentemente, o Senado Federal promulgou a Resolução nº 49 em 10 de outubro de 1995, em conformidade com o artigo 52, X, da Constituição Federal, retirando do mundo jurídico os referidos decretos-lei. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal vigente. Outrossim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconheceu, por sua 1ª Seção, ao julgar o Resp 144.708-RS, de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon, a semestralidade da base de cálculo da contribuição ao PIS, estando assim ementado o julgado: Tributário - PIS - Semestralidade - Base de Cálculo - Correção Monetária. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º. letra a da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência. Recurso Especial improvido. (Resp. 144.708-RS, 1ª Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. em 29.05.2001, por maioria, DJ de 08.10.2001) Duas são as questões decididas pelo paradigma da Corte Superior. A primeira, relativa à base de cálculo da contribuição. A segunda, quanto à inexigibilidade de sua correção monetária para determinação do quantum a ser pago do tributo. Com efeito, a considerar-se como base de cálculo do PIS, o faturamento do sexto mês anterior, e não estando prevista em lei sua atualização monetária, esta não pode ser exigida, em razão dos princípios da legalidade e da tipicidade tributária, os quais exigem a previsão em lei material de todos os elementos do tipo tributário. Por outro lado, ao entender-se dispor o art. 6º, parágrafo único, sobre prazo de recolhimento do tributo, questão alheia aos elementos do tipo tributário, de rigor a atualização monetária do quantum apurado, em razão do princípio que veda o enriquecimento sem causa. Outrossim, incidente as disposições da Lei n 8.383/91, que dispõe sobre a atualização monetária dos tributos federais. Portanto, a solução da segunda questão depende, inexoravelmente, da determinação do conteúdo da norma veiculada pelo art. 6º, parágrafo único, da LC n 07/70, cuja redação ambígua e imprecisa enseja dúvidas ao contribuinte, bem como ao intérprete e aplicador da norma. Estabelece o multicitado dispositivo: Art. 6º - A efetividade dos depósitos no fundo, correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971. Parágrafo único - a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro: a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente. Cumpre, assim, em primeiro lugar, verificar quais são os aspectos da hipótese de incidência da contribuição ao PIS, segundo o disposto pela LC nº 07/70, pois conforme assevera Alfredo Augusto Becker (in Teoria Geral do Direito Tributário, Ed. Saraiva, 2ª Ed., 1982, p. 298) :A dissecação de toda e qualquer hipótese de incidência mostrará que ela se compõe de um único núcleo e de um ou mais elementos adjetivos e que ela somente poderá se realizar na época e no espaço que foram previstos pelas coordenadas de tempo e lugar. Por esta razão, ao se interpretar a lei, no momento em que se procura determinar a estrutura lógica da regra jurídica contida naquela fórmula literal legislativa, o intérprete deverá, em primeiro lugar, investigar a composição da hipótese de incidência e, nesta, composição, saber distinguir: o núcleo e seus elementos adjetivos, bem como as coordenadas de tempo e as de lugar que condicionam a realização, no tempo e no espaço, da hipótese de incidência. (grifos do original) No presente caso, não se discute ser o faturamento a base de cálculo, núcleo da hipótese de incidência, da contribuição ao PIS, mas sim, se este seria o do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato imponible; ou se o estatuído pela norma suso transcrita se referiria tão-somente ao prazo de recolhimento da exação. A princípio,

creio não guardar a necessária conformidade com o princípio da capacidade contributiva, incidente no presente caso, já que a contribuição em epígrafe apresenta base de cálculo própria de imposto, a adoção do faturamento do sexto mês anterior, como base de cálculo do PIS. Com efeito, nesta hipótese não estaria presente o requisito da atualidade da capacidade contributiva, que exige a presença desta no momento em que a lei incide sobre o fato, pois não se pode presumir que a capacidade contributiva ainda perdure, como observa Regina Helena Costa (in Princípio da Capacidade Contributiva, Ed. Malheiros, São Paulo, 3ª Edição, 2003, p. 88). A propósito, assevera a autora ao discorrer sobre o princípio da capacidade contributiva: Mais ainda, é possível afirmar não poder constar da hipótese de incidência fato anterior nem posterior à incidência da lei, vale dizer, a lei não pode considerar situação anterior nem posterior ao momento de sua incidência, sob pena do comprometimento do princípio da capacidade contributiva. (ob.cit., pág. 89) Outrossim, a adoção do faturamento correspondente ao sexto mês anterior, implica no reconhecimento de efeitos retroativos à norma tributária. Não obstante, o C. STJ já pacificou a questão, reconhecendo a semestralidade da base de cálculo do PIS, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98. Havendo prova nos autos do recolhimento do PIS durante o período de exigência na forma dos indigitados decretos-lei, impõe-se o reconhecimento da existência de crédito em favor do contribuinte. A questão relativa a prescrição já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: (...) No que pertine à prescrição da ação de repetição/compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835/SC, pacificou o entendimento de que deve ser aplicada a tese dos 05 (cinco) mais 05 (cinco), restando irrelevante, para o estabelecimento do termo a quo do prazo prescricional, eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Pretório Excelso. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. Confira-se a ementa do referido julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto. (Rel. Min. Peçanha Martins, Relator para acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24/03/2004) Destarte, sobre o tema, tem-se recente decisão proferida pela Primeira Seção, em 27/04/2005, nos autos do EREsp nº 327.043/DF, da relatoria do e. Ministro João Otávio de Noronha, reconsolidando a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005. (...) Na hipótese dos autos, o recorrente ajuizou a presente demanda em 30.05.2001, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos, cujos fatos geradores ocorreram no período de junho/1991 a outubro/1995 o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. Ex positis, com base no art. 557, 1.º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das demais matérias suscitadas em sede de apelação. Passo a apreciar o pedido de compensação. Quanto à compensação, está pacificado (EResp nº 78301?BA, STJ) o entendimento de que o contribuinte pode compensar tributos, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383?91, pela via do autolancamento, sujeitando-se, apenas, ao controle, a posteriori, da fiscalização. Embora a discussão fosse referente à compensação de Cofins, os princípios gerais aplicados ao fenômeno do art. 66 da Lei nº 8.383?91 aplicam-se a quaisquer outras espécies de tributos. Assim, é possível a compensação, via autolancamento do contribuinte, autorizado por mandado de segurança, sujeito, apenas, ao controle fiscalizador, a posteriori, do ente tributante. Posteriormente, a Lei nº 9.430/96 permitiu a compensação de débitos e créditos oriundos de espécies tributárias distintas administradas pela Secretaria da Receita Federal, mediante requerimento do contribuinte dirigido ao referido órgão, para obtenção de prévia autorização, conforme estabelecido no art. 74 da referida lei. A partir da vigência da Lei nº 10.637/02

(31.12.2002), o art. 74 da Lei nº 9.430/96 recebeu nova redação. Dispensou-se a prévia autorização administrativa e requerimento ao se estabelecer para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, por meio de entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Segundo decisão proferida pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no EREsp 488.992/MG, publicado no DJU de 07.06.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, as novas regras introduzidas pela Lei nº 10.637/02 não se aplicam aos processos ajuizados antes da sua vigência. Declara a referida decisão ser impraticável a aplicação do direito superveniente, porquanto as leis novas ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionando a realização da compensação a outros requisitos. No mesmo sentido já se pronunciou a 2ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. COMPENSAÇÃO. PIS. LEIS Nº 8.383/91, Nº 9.430/96 E Nº 10.632/02. OMISSÃO. SUPRIMENTO NA FUNDAMENTAÇÃO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. 1. Acolhidos os embargos de declaração para agregar ao voto, nos embargos infringentes, o exame dos fundamentos deduzidos pelo contribuinte em favor do direito à compensação do indébito, relativo à contribuição ao PIS, com parcelas de outros tributos (COFINS e CSL), com base na Lei nº 9.430/96, abordada no voto vencido, e na Lei nº 10.637/02, superveniente ao acórdão da Turma. 2. Suprimento de omissão que, porém, não altera o resultado do julgamento, dado que aplicável, à espécie, a disciplina específica da Lei nº 8.383/91, que não permite a compensação do indébito, relativo à contribuição ao PIS, com tributos de outra espécie e destinação. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, ED em Embargos Infringentes nº 1999.03.99.008924-6, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 24/10/2005) Contudo, no presente caso, a ação foi ajuizada antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02. Portanto, inviável a compensação do PIS com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados. Daí que o excedente recolhido a título de PIS poderá ser compensado apenas e tão-somente com prestações vincendas do próprio PIS, e que apresentem idêntico titular da relação obrigacional tributária, já que é pressuposto da compensação sejam as partes mutuamente credora e devedora uma da outra e a por possuírem idêntica destinação e titularidade. A correção monetária segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. (RESP 43.055-0-SP). Não se há de aplicar ao caso o art. 167, parágrafo único, do CTN, uma vez que a contagem de juros moratórios na repetição de indébito encontra razão jurídica na demora do Poder Público em restituir o valor indevidamente recolhido ao Erário. Daí porque a fluência da contagem se inicia a partir da constituição definitiva da obrigação, com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Diferentemente do que ocorre na repetição de indébito, aqui, o provimento jurisdicional tem a natureza declaratória, uma vez que se limita a reconhecer a existência de relação jurídica que confere ao contribuinte o direito de compensar o valor que recolheu indevidamente aos cofres públicos. A partir dessa certeza jurídica obtida com a sentença judicial, caberá exclusivamente ao contribuinte determinar se efetuará ou não a compensação ou, ainda, quando a efetuará, não cabendo ao Fisco a realização de qualquer atividade para a realização do encontro de créditos. Assim, não se pode dizer que a partir da sentença transitada em julgado o Estado estará em mora, autorizando a contagem de juros em favor do contribuinte. A partir de janeiro de 1996 a lei n 9.250, de 26 de dezembro de 1995 instituiu a denominada taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que embute juros e também atualização monetária. Desse modo, a partir de sua incidência, passa a mencionada taxa a servir de indexador tanto monetário quanto de juros de mora. Dessa forma, a taxa SELIC aplica-se de 1 de janeiro de 1996 até a efetiva compensação, nos termos do art. 39, 4º da Lei n 9.250/95, ficando excluídos por força da presente decisão, juros moratórios e compensatórios, estes entendidos nos conceitos clássicos firmados antes da Lei n 9.250/95. Destarte, merece acolhida a pretensão deduzida na inicial, sendo de rigor o reconhecimento do direito do contribuinte de, ao proceder a compensação pretendida, não se submeter às restrições impostas por ato administrativo expedido com a finalidade de regulamentar a aplicação da lei, observados os critérios delineados nesta decisão. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91 e legislação posterior. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com base no precedente jurisprudencial apontado, concedo parcialmente a segurança para autorizar a compensação dos valores recolhidos ao PIS apenas com parcelas vincendas do próprio PIS, considerando a semestralidade da base de cálculo, sem correção monetária até o advento da MP 1.212/95, cujos valores deverão ser devidamente atualizados na forma acima explicitada. O pedido é julgado improcedente em relação a compensação com outras contribuições. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo único, da Lei n 12.016/09. P. R. I. O.

0011177-86.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 207/216 e 226/236, impetrado por JORGE ALEX CALÇADOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, pleiteando que o recolhimento da contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho - RAT, antigo SAT (seguro - acidente do trabalho) seja realizado pelo percentual da atividade desenvolvida em cada estabelecimento, bem como que seja reconhecido seu direito à repetição do indébito recolhido nos últimos cinco anos. Sustenta a existência de ilegalidades na cobrança conforme os Decretos de nº 2.137/97 e 3.048/99, em razão do direito ao recolhimento por cada estabelecimento da empresa, de forma individualizada (súmula nº 351 do c. STJ). O feito foi originalmente distribuído a 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência daquela Vara para previdenciária. Às fls. 237/240, consta decisão deferindo a liminar para autorizar o recolhimento da contribuição para o SAT com a alíquota correspondente ao enquadramento da atividade preponderante em cada estabelecimento individualizado por CNPJ próprio. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento nº 0031959-81.2011.403.0000 (fls. 282/302), convertido em retido (autos em apenso). Notificada (fl. 305), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 306/315, alegando a ausência de direito líquido e certo e pedindo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 317/319). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Mérito O RAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do RAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) deve ser multiplicado pela alíquota do RAT desde janeiro de 2010. A contribuição em tela, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro para auxílio em situações de acidente no trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Diante disso, a Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando a ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. A partir de então foram editadas diversas normas em observância a essa disposição legal. Primeiramente, o Decreto nº 612/92 estabeleceu como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Após, o Decreto nº 2.173/97 determinou como critério, para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social em vigor), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Por sua vez, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, a serem calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). Por fim, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram referida disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99. As alíquotas de RAT, assim, de acordo com essas normas ora podem ser majoradas ou reduzidas dentro dos limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o RAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP), recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social (GPS). Foram as próprias Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o Regulamento da Previdência Social (D. nº 3.048/99) apenas cumpriu determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas (considerada por CNPJ distinto) de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando, ainda, que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Por tais motivos pode-se concluir que não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo

poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT aplica-se o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o governo. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa, o que não desrespeita a solidariedade, que de forma global se mantém, com base em princípios atuariais. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça e respeito à igualdade material, onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social. Não possuem qualquer fundamento, assim, as alegações de que tal critério mostra-se inconstitucional por não estar comprovado o correlato nexos causal, seja pelo entendimento acima exposto seja porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Eventuais erros nos cálculos efetuados pelo INSS, assim como a inclusão de benefícios indevidos nos cálculos, devem ser comprovados através de processos com dilação probatória. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Eventuais erros e omissões devem ser comprovados através de instrução probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, uma vez que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS. No caso de inclusão de afastamentos por doenças presumidamente relacionadas ao trabalho no cálculo do FAP, caberá à empresa impugnar o nexos causal entre a doença e a atividade exercida pelo seu empregado, assim como outras inclusões indevidas, como acidentes in itinere. A presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica não acarreta qualquer nulidade, pois a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais. Os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação. Além disso, há possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. O Decreto 7126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Em relação à cobrança individualizada de alíquota, há que se apurar, ainda, a divisão do grupo econômico empresarial em seus diversos CNPJs. Assim, cada uma das empresas pertencente ao mesmo grupo tem o direito de recolher a contribuição com medição específica de seu estabelecimento. Desta forma, como já dito em sede de liminar, o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu por sumular a questão que em essência respalda o pedido inicial, in verbis: Súmula n.º 351. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Da repetição Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decai após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4,

da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluiu a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos indêbitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para assegurar o recolhimento da contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho - RAT, antigo SAT (seguro - acidente do trabalho) seja realizado conforme cálculo individualizado do percentual da atividade desenvolvida em cada empresa da impetrante que seja individualizável por CNPJ, nos exatos termos da Súmula nº 351 do c. STJ, bem como para declarar o direito da impetrante à repetição do indébito recolhido nos cinco anos que antecedem a impetração. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1, da Lei 12.016/09. P.R.I.O.

0010445-71.2012.403.6100 - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 43/44 e 45/46, impetrado por OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI contra ato do COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DO NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, objetivando que seja concluída a análise do requerimento de aposentadoria especial com proventos integrais protocolado em 13.04.2012. Alega que, em 11.08.2011, solicitou a implantação de aposentadoria especial, tendo sido informado que a concessão do benefício dependeria do julgamento do Mandado de Injunção nº 3.808. Com o trânsito em julgado da decisão proferida naquele processo, protocolou novo requerimento sem conclusão de sua análise pela autoridade até a impetração. Sustenta o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Às fls. 47/48, consta decisão deferindo a liminar para determinar a análise do requerimento de aposentadoria especial formulado em 15.08.2011 (processo administrativo nº 25004.009253/2011-09). A União Federal interpôs agravo retido (fls. 58/69), com contraminuta do impetrante (fls. 85/89). Notificada (fl. 53), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 55/56, aduzindo que o requerimento do servidor é regido pela Instrução Normativa nº 01/2010 do Ministério da Previdência Social e Orientação Normativa nº 10/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e pela Nota Técnica COLEP/MS nº 02/2012, razão pela qual depende de documentos, como o LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho ou Laudo Ambiental, provenientes de outros órgãos, não podendo concluir prontamente a análise do processo administrativo. A União Federal apresentou defesa, às fls. 71/82, alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual ante a impetração em prazo inferior a 60 dias, e, no mérito, que o procedimento para instrução dos requerimentos de aposentadoria especial é complexo, exigindo documentação e manifestação de diversos órgãos públicos, bem como que é necessário observar a isonomia em relação aos demais requerentes. O impetrante se manifestou, às fls. 90/91, sobre a defesa apresentada. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 93/95). Ante a informação do impetrante, sobre já haver nos autos do processo administrativo Laudo Técnico Pericial elaborado pelo Ministério do Saúde (fls. 100/122 e 136/137), a autoridade se manifestou

aduzindo que o documento precisa se adequar à IN/MPS/SPS n.º 01/2010. É o relatório. Decido. Tenho que a preliminar se confunde com o mérito, na medida em que é causa de pedir da impetração justamente o decurso de lapso temporal sem a análise conclusiva do requerimento administrativo. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Tratando-se de serviços públicos, os quais encontram-se submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa. Ao caso em tela, em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência, aparentemente inexistente norma específica, no caso entendo deva incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. Segundo o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não há expressa disposição sobre eventuais prazos a serem observados na fase instrutória, contudo, parece razoável que, no que tange aos atos de ofício da Administração destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, seja observado o mesmo limite temporal. Inicialmente, destaco que o requerimento administrativo protocolado em 11.08.2011 (PA n.º 25004.009253/2011-09) não é objeto da impetração, mas, sim, aquele protocolado em 13.04.2012 (fl. 38), após decisão proferida no Mandado de Injunção n.º 3.808, que possibilitou ao impetrante ter seu pedido de aposentadoria especial analisado pela autoridade administrativa competente, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 12 da Orientação Normativa MPOG/SRH n.º 10/2010, é obrigatória a instrução do procedimento administrativo de reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes disciplinados pela Instrução Normativa MPS/SPS n.º 01/2010. Dentre outros, exige-se a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT para comprovação do tempo de atividade especial (artigo 7º, II, da IN/MPS/SPS n.º 01/2010). Conforme informado pela autoridade impetrada (fl. 117), foi encaminhado o Ofício SEGEP n.º 337/2012 à Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Prudente para que apresente o LTCAT necessário à análise do pleito administrativo do impetrante, contudo, aquele órgão ainda não respondeu à solicitação. Ainda, conforme indicado à fl. 141, os documentos de fls. 121/122 não atende às exigências normativas. Verifico que, no caso dos autos, não restou comprovada a inobservância pela autoridade impetrada dos princípios norteadores de sua atividade vinculada, mormente o da duração razoável do processo e da eficiência. O impetrante protocolou em 11.04.2012 seu pedido para aposentação com reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não há nos autos documentos que indiquem a tramitação processual, porém, em menos de 60 dias do protocolo de seu pleito, ajuizou a presente demanda. Dada a natureza do requerimento administrativo, conforme informado pela autoridade e pela União Federal, trata-se de procedimento com instrução complexa, que sequer teve atendida a apresentação do LTCAT pelo órgão responsável (Secretaria de Saúde do Município de Presidente Prudente) ao qual o servidor federal foi cedido (conforme Portaria MS n.º 929/2001). Anoto que o mandado de segurança visa à defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração; há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação à parte impetrante. Se sua existência for duvidosa, sua extensão ainda não estiver delimitada, seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, o direito pleiteado não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0012898-39.2012.403.6100 - ELIANE DE ASSUNCAO DE SIQUEIRA (SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP318412 - FERNANDA ORSOMARZO) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 72/77, impetrado por ELIANE DE ASSUNÇÃO DE SIQUEIRA contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, objetivando que seja concluída a análise de seu requerimento de aposentadoria, protocolado em 13.04.2012, com sua concessão. Informa que o processo administrativo relativo à sua aposentação voluntária encontra-se sobrestado em razão de haver processo administrativo disciplinar em andamento (n.º 25004/000929/2012-71). Sustenta que seu direito constitucional à aposentação não pode ser obstado pela tramitação de processo disciplinar em prazo superior ao previsto nos artigos 152 e 167 da Lei n.º

8.112/90. Notificada (fl. 86), a autoridade impetrada prestou informações, à fl. 87, aduzindo que o pedido de aposentadoria voluntária encontra-se sobrestado em razão da existência de PAD em andamento. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 90/91). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Tratando-se de serviços públicos, os quais encontram-se submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa. Verifica-se, no caso em tela, que o processo administrativo de aposentadoria voluntária encontra-se sobrestado em razão da existência de processo administrativo disciplinar em andamento. O artigo 172, caput, da Lei n.º 8.112/90 expressamente prevê a impossibilidade da concessão de aposentadoria voluntária até decisão do PAD: Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Não se trata de mora administrativa em desrespeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência, mas, sim, do efetivo cumprimento de disposição legal, que, por sua vez, objetiva evitar que o servidor, por meio da exoneração a pedido ou de aposentadoria voluntária, possa se desvencilhar do resultado do processo administrativo disciplinar. Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL (CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO QUE RECAIU EM SEXTA-FEIRA, INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE: ENTENDIMENTO DA INSTÂNCIA SUPERIOR). SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DESCABIMENTO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NA PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 172 DA LEI Nº 8.112/90. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 515, 3º DO CPC. SEGURANÇA DENEGADA. [...] 2. Nos termos do art. 172 da Lei nº 8.112/90, não poderá ser concedida aposentadoria voluntária ao servidor na pendência de processo administrativo disciplinar contra ele. 3. Se o servidor inativo que praticar na atividade falta punível com a demissão terá cassada a sua aposentadoria, uma interpretação lógica do dispositivo supra permite concluir que o ordenamento veda a concessão de aposentadoria pelo regime próprio ao servidor que for demitido por ter praticado falta da mesma natureza. Esta é a lógica da vedação da concessão de aposentadoria ao servidor quando pender contra ele processo administrativo disciplinar, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na regra questionada. 4. Desde que é incontroversa nos autos a pendência de processo administrativo disciplinar em face da apelante ao tempo do requerimento da aposentadoria, não há ilegalidade no ato impugnado. 5. Apelação parcialmente provida para reconhecer a incorrência da decadência. Segurança denegada com fulcro no 3º do art. 515 do Código de Processo Civil. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00034940920094036119, relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, d.j. 14.02.2012) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO. ART. 172, LEI N. 8.112/90. 1. Não são persuasivos os argumentos do apelante, tendo em vista que o art. 172 da Lei n. 8.112/90, ao diferir o pedido de aposentadoria voluntária após a conclusão de eventual processo disciplinar em curso, não contraria o art. 40, III, da Constituição da República, porquanto não retira seu direito à aposentadoria, meramente o posterga. 2. Apelação desprovida. (TRF3, 5ª Turma, AMS 00301411120034036100, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, d.j. 08.02.2010) Se o PAD está em tramitação em prazo superior ao determinado nos artigos 152 e 167 da Lei n.º 8.112/90, cabe à impetrante adotar medidas cabíveis em relação àquele procedimento. Contudo, no que tange à análise do pleito de aposentação voluntária, não se vislumbra qualquer ilegalidade praticada pela autoridade. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015503-55.2012.403.6100 - OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA (SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por STF LOGÍSTICA LTDA. contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinada a imediata conclusão, abstendo-se a autoridade de exigir o pagamento da multa prevista no artigo 72, I, da Lei n.º 10.833/03, do despacho aduaneiro de reexportação dos bens elencados nas Declarações Simplificadas de Importação - DSI n.ºs 12/0014890-4, 12/00169189-7, 12/0016058-0 e 12/0016187-0, referentes aos processos administrativos de admissão temporária n.ºs 15771.722118/2012-81, 15771.722247/2012-79, 15771.722248/2012-13 e 15771.722250/2012-92, respectivamente. Informa que, por considerar intempestivos os pedidos de reexportação, a

autoridade aduaneira lavrou auto de infração (processo administrativo n.º 15771.723290/2012-51) impondo a multa prevista no artigo 72, I, da Lei n.º 10.833/03. Aduz que, apresentada impugnação e realizado depósito extrajudicial para garantia do multa, foi negada a reexportação do bem, com base em ilegítima interpretação do disposto no artigo 15, 5º, da IN/SRF n.º 285/03 e item 6, a, da Portaria MF n.º 389/76. À fl. 115, consta decisão indeferindo a liminar. Notificada (fl. 122), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 123/131, aduzindo a legitimidade do ato administrativo, dada a atividade vinculada da Administração Pública. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 134). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Cinge-se a questão à obrigatoriedade do pagamento da multa prevista no artigo 72, I, da Lei n.º 10.833/03, já depositada em garantia ao processo administrativo respectivo, para reexportação de bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária. O regime aduaneiro especial de admissão temporária, conforme autoriza o artigo 75 do Decreto-Lei n.º 37/66, visa à suspensão, total ou parcial, dos tributos que incidem na importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado. A impetrante procedeu à importação de bens submetidos ao regime de admissão temporária, com suspensão total do pagamento de tributos, para realização de feiras comerciais nos termos do artigo 4º, V, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 285/03. Em razão do requerimento para reexportação dos bens ter sido formulado após o decurso do prazo de vigência do regime de admissão temporária, em descumprimento ao disposto no artigo 15, 1º, da IN/SRF n.º 285/03, foi lavrado o auto de infração n.º 0817900/00257/12 (PA n.º 15771.723290/2012-51), com a imposição de multa. A impetrante apresentou impugnação, pendente de apreciação, situação que, por si só, suspende a exigibilidade do crédito (artigo 151, III, do CTN). Contudo, visando ao imediato prosseguimento do despacho de reexportação dos bens (interrompido a teor do artigo 367, 10, do Decreto n.º 6.759/09), procedeu ao depósito extrajudicial do débito em garantia nos autos do PA n.º 15771.723290/2012-51, ao que sobreveio a decisão administrativa de fls. 108/109, ora tomada como ato coator. O entendimento da autoridade aduaneira ao exigir o efetivo pagamento da multa para desembaraço dos bens, não aceitando sequer o depósito em garantia do débito, funda-se no disposto no artigo 71, 6º, do DL n.º 37/66: Art. 71 - Poderá ser concedida suspensão do imposto incidente na importação de mercadoria despachada sob regime aduaneiro especial, na forma e nas condições previstas em regulamento, por prazo não superior a 1 (um) ano, ressalvado o disposto no 3º, deste artigo. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988) 6º - Não será desembaraçada para reexportação a mercadoria sujeita à multa, enquanto não for efetuado o pagamento desta. (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988) Em que pese a previsão legal, esta não se coaduna com o ordenamento jurídico constitucional (artigo 5º, LIV e LV, CF). A apreensão dos bens importados sob regime de admissão temporária, cuja reexportação não se deu tão somente por intempestividade do requerimento, configura meio coercitivo indireto para satisfação da multa legitimamente aplicada. A Fazenda Pública dispõe de meios legais e adequados para execução de seu crédito, que, no caso dos autos, inclusive encontra-se com sua exigibilidade suspensa por força dos artigos 151, II e III, do CTN. A matéria é objeto da Súmula n.º 323 do e. Supremo Tribunal Federal: Súmula 323. É inadmissível a apreensão e mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Anoto, ainda, os precedentes jurisprudenciais que seguem: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. REPETRO. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO IMPUTAÇÃO À IMPETRANTE. PEDIDO DE REEXPORTAÇÃO. DEFERIMENTO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE MULTA. DESCABIMENTO. I- Revela-se indevido condicionar o pedido de reexportação de embarcação ao pagamento de multa, aplicada pela autoridade fazendária quando da análise de requerimento de prorrogação do regime de admissão temporária, tido por intempestivo, não tendo o importador dado causa ao atraso. Aplicação análoga da Súmula 323, do STF. II- Remessa necessária e apelação da União conhecidas e desprovidas. (TRF2, 5ª Turma Especializada, ApelRE 200951020023754, relator Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, d.j. 22.05.2012) TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. AERONAVE QUE INGRESSOU NO PAÍS SOB REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REEXPORTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO NÃO-RETORNO NO PRAZO LEGAL. DISCUSSÃO SE A IMPUGNAÇÃO DA MULTA INTERROMPE OU NÃO O DESPACHO DE REEXPORTAÇÃO. - Em caso de reexportação de aeronave que ingressou no país em regime de admissão temporária, a regra do art. 319, 12, do Regulamento Aduaneiro, segundo a qual, no caso de bens sujeitos à multa, o despacho para reexportação deverá ser interrompido, formalizando-se a correspondente exigência, tem de ser interpretada de forma contextualizada. - Se foi impugnada a exigência de pagamento de multa ou interposto contra ela recurso administrativo com efeito suspensivo, não é possível pretender que o despacho para reexportação tenha seguimento apenas se o contribuinte pagar a penalidade. A exigência da multa foi suspensa pela impugnação. - Por conseguinte, não há crédito certo e exigível, devendo ser possibilitada a reexportação da aeronave apreendida, independentemente do pagamento de multa exigida pelo não-retorno da aeronave ao exterior no prazo legal. - Agravo de instrumento provido. (TRF4, 2ª Turma, AG 200304010410571, relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas, d.j. 18.11.2003) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. REEXPORTAÇÃO DE AERONAVE. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. EXCESSO DE PRAZO. MULTA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com a impugnação e o recurso contra

a multa no processo administrativo por excesso de prazo do regime especial de admissão temporária, não é possível ao Inspetor de Alfândega do Aeroporto Internacional Pinto Martins - CE condicionar a reexportação da aeronave apreendida ao pagamento da penalidade, cuja exigência foi suspensa, conforme o art. 151, III, do CTN em virtude da inexistência de crédito líquido, certo e exigível. 2. Apelação provida. (TRF5, 1ª Turma, AC 200581000051669, relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, d.j. 08.03.2012)DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar a imediata conclusão do despacho aduaneiro de reexportação dos bens elencados nas Declarações Simplificadas de Importação - DSI n.ºs 12/0014890-4, 12/00169189-7, 12/0016058-0 e 12/0016187-0, referentes aos processos administrativos de admissão temporária n.ºs 15771.722118/2012-81, 15771.722247/2012-79, 15771.722248/2012-13 e 15771.722250/2012-92, desde que não haja outros óbices. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0017485-07.2012.403.6100 - ROGERIO NEVES ASAMI(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer seja-lhe assegurado o direito de não sofrer desconto em sua remuneração relativo aos dias paralisados em razão da greve. Informa que é agente da Polícia Federal e que aderiu ao movimento grevista realizado pelos servidores públicos federais no início de 08 de agosto de 2012, ressaltando o seu direito constitucional.Alega que em decisão proferida pelo Ministro Herman Benjamin do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em setembro de 2012, foi reconhecida a legitimidade do pleito dos policiais federais, estabelecendo limite à greve, o que foi respeitado pelo movimento. Entretanto, o Departamento da Polícia Federal por meio da Circular nº 15/2012-DG/DPF vedou a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir do dia 20 de agosto de 2012, devendo ser efetuada a anotação de falta. Por sua vez, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG emitiu nota informativa nº 575/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP determinando a necessidade dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC efetuarem o desconto, na remuneração do servidor, da integralidade dos dias parados em virtude de adesão ao movimento grevista.A liminar foi deferida às fls. 42/43. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento nº 0031174-85.2012.403.0000 (fls. 53/95) não havendo notícia nos autos de seu julgamento. O impetrante alegou descumprimento da ordem judicial em que afastou o desconto de faltas de paralisação referente ao mês de outubro no valor de R\$ 315,63 e setembro/2012 no montante de R\$ 610,90.Foram prestadas informações pelo Chefe do Setor de Recursos Humanos às fls. 110/136, noticiando que foi firmado um Termo de Acordo nº 029/2012- MPOG referente à reposição das horas não trabalhadas em razão de greve e devolução dos valores descontados em duas parcelas (50% em razão do encerramento da paralisação e 50% após a assinatura do Termo de Acordo. Argüiu ainda que apesar do direito de greve dos servidores públicos, este direito não é pleno devido à falta de regulamentação legal do dispositivo constitucional, restando a Administração Pública cumprir as determinações administrativas do Poder Executivo, especialmente as advindas do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC. Em informações, o Superintendente Regional da Polícia Federal às fls. 179/203, também ressaltou o Termo de Acordo nº 029/2012 - MPOG e o cumprimento das orientações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, que determinou o desconto dos dias de paralisação das atividades. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, em razão da perda de objeto, tendo em vista a negociação coletiva.É o relatório. Decido. Pretende o impetrante a suspensão do desconto em sua remuneração relativo aos dias paralisados por ter aderido ao movimento grevista realizado pelos servidores públicos da Polícia Federal. Entretanto, foi noticiado nos autos pelas autoridades coatoras o Termo de Acordo nº 029/2012 resultante das negociações entre o Governo Federal e a entidade sindical que representa os grevistas sobre a reposição dos dias paralisados (fls. 133/136 e 175/178). Dessa forma, verifico que está exaurida a finalidade do pedido, tendo a ação perdido o seu objeto. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito.Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g.As hipóteses do art. 462 não consubstanciam

alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso do processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c. o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o Termo de Acordo Extrajudicial firmado. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, considerando o acordo extrajudicial, esgotado o objeto da ação em razão da sua perda superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0031174-85.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0018872-57.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X SEGREDO DE JUSTICA(DF011485 - FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

0019629-51.2012.403.6100 - SAMSUNG MEDISON BRASIL COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY) X AUTORIDADE SANIT AEROPORT DO P AEROPORT DO AEROP CONGONHAS PACGH/ANVIS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 95/97, impetrado por SAMSUNG MEDISON BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. contra ato da AUTORIDADE SANITÁRIA AEROPORTUÁRIA DO POSTO AEROPORTUÁRIO DO AEROPORTO DE CONGONHAS - PACGH/ANVISA, visando à conclusão da análise para autorização de importação dos bens registrados nas LIs n.ºs 12/3684765-7, 12/3703291-6, 12/3826356-3, 12/3890264-7, 12/3853778-7, 12/3703290-8, 12/3894425-0 e 12/3745146-3 no prazo de cinco dias. Sustenta que a Resolução n.º 81/2008 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não prevê prazo para conclusão da análise dos requerimentos de autorização para importação de bens sob vigilância sanitária, sujeitando a impetrante a embaraços para a fruição de seu direito de livre exercício da atividade econômica. Às fls. 98/99, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0033464-73.2012.403.0000 (fls. 111/129). Notificada a autoridade (fl. 108), a Chefe do Posto Aeroportuário de Congonhas prestou informações, às fls. 133/135, aduzindo que foram concluídas as análises das autorizações de importação, com seu deferimento. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 138). É o relatório. Decido. Verifica-se que foram autorizadas as importações cujos Licenciamentos de Importação n.ºs 12/3684765-7,

12/3703291-6, 12//3826356-3, 12/3890264-7, 12/3853778-7, 12/3703290-8, 12/3894425-0 e 12/3745146-3 foram registrados pela impetrante. Com isso, está exaurida a finalidade do pedido, tendo a ação perdido o seu objeto. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a autorização de importação dos bens sob vigilância sanitária, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem, como opinou à fl. 138-verso o Ministério Público Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com perda superveniente do mesmo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0033464-73.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0020565-76.2012.403.6100 - JULIANA CASSAGO ALVAO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JULIANA CASSAGO ALVÃO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à conclusão de pedido administrativo (protocolo n. 04977.011716/2012-06) de transferência de domínio útil para sua inscrição como foreira responsável do imóvel descrito na inicial, com Registro Imobiliário Patrimonial - RIP de n.º

6213.0004145-54. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pela impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. À fl. 25, consta decisão deferindo a liminar para que seja concluída a análise do requerimento ou apresentada lista de exigências. Notificada (fl. 82), a autoridade impetrada informou haver concluído a análise do processo administrativo com a transferência pretendida (fls. 36/37). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 39/44). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da doutra doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a transferência do domínio útil do imóvel e a inscrição da impetrante como foreira responsável, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com perda superveniente do mesmo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0020661-91.2012.403.6100 - GEISTLICH PHARMA DO BRASIL COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP(SP246604 - ALEXANDRE JABUR)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 184/186, impetrado por GEISTLICH PHARMA

DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. contra ato da CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO AEROPORTO DE CONGONHAS, visando à conclusão da análise para autorização de importação dos bens registrados nas LIs n.ºs 12/2583698-5, 12/2509420-2, 12/2658189-1, 12/2658190-5, 12/3050663-7, 12/3050664-5, 12/3050665-3, 12/3971790-8, 12/3971791-6, 12/3971792-4 e 12/3971789-4 em prazo não superior a cinco dias. Sustenta não ser razoável o lapso temporal transcorrido sem conclusão da análise para autorização de importação dos bens destinados à saúde pública, inclusive se considerado que até no período de greve o prazo de 5 dias úteis deveria ser respeitado (artigo 1º, II, da Resolução n.º 43/2012 da Diretoria Colegiada da ANVISA). Às fls. 187/188, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0034389-69.2012.403.0000 (fls. 199/220). Notificada (fl. 223), a autoridade impetrada prestou informações, à fl. 224, aduzindo que foram concluídas as análises das autorizações de importação, com seu deferimento. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 227). É o relatório. Decido. Verifica-se que foram autorizadas as importações cujos Licenciamentos de Importação n.ºs 12/2583698-5, 12/2509420-2, 12/2658189-1, 12/2658190-5, 12/3050663-7, 12/3050664-5, 12/3050665-3, 12/3971790-8, 12/3971791-6, 12/3971792-4 e 12/3971789-4 foram registrados pela impetrante. Com isso, está exaurida a finalidade do pedido, tendo a ação perdido o seu objeto. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve . . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confirma-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a autorização de importação dos bens sob vigilância sanitária, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem, como opinou à fl. 227-verso o Ministério Público Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com perda

superveniente do mesmo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0034389-69.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0021004-87.2012.403.6100 - TALES MARTINS DE MELO(GO026687 - SABRINA PUGA) X DIRETOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA ENSINO RENOVADO ASSUPERO X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 100 por parte do impetrante, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021094-95.2012.403.6100 - COBRAD COBRANCAS DINAMICAS LTDA - ME(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 87. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Em nada sendo requerido, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0021328-77.2012.403.6100 - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, visando à conclusão da análise dos recursos interpostos nos autos dos processos administrativos n.ºs 11610.012159/2009-51 e 11610.012162/2009-75. Sustenta o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. À fl. 105/106, consta decisão deferindo a liminar para que a autoridade proceda à análise dos recursos administrativos desde que inexistentes outros óbices, contra a qual a União Federal interpôs Agravo de Instrumento n.º 0035872-37.2012.403.0000 (fls. 114/124). Notificada (fl. 111), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 125/138, aduzindo o cumprimento da liminar, com a análise dos recursos administrativos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 140/142). É o relatório. Decido. Verifica-se nos documentos de fls. 129/133 e 134/138 que os recursos interpostos nos processos administrativos n.ºs 11610.012162/2009-75 e 11610.012159/2009-51 foram analisados, com a manutenção do indeferimento da habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial, sendo que a liminar de caráter satisfativo deferida foi devidamente cumprida pela autoridade impetrada. Com isso, está exaurida a finalidade do pedido, tendo a ação perdido o seu objeto. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso do processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128,

ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a análise dos recursos administrativos, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com perda superveniente do mesmo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0035872-37.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0022131-60.2012.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. **MULTILASER INDUSTRIAL LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando seja-lhe assegurado o direito de deduzir do lucro tributável, alcançando inclusive o adicional de IR (Lei 9.249/95, art. 3º, 1º), as despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei nº 6.321/76, sem a observância das limitações impostas pelo Decreto nº 5/91, na redação dada pelo Decreto nº 349/91, pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002. Requer, em pedido subsidiário, seja-lhe assegurado o direito de deduzir do imposto de renda devido, as despesas efetuadas decorrentes do PAT, nos termos da Lei nº 6.321/76 e do Decreto nº 5/91, na redação dada pelo Decreto nº 349/91, sem a observância das limitações impostas pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002. Pleiteia, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança dos respectivos créditos tributários. Por fim, requer o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos 05 anos, nos moldes do artigo 74 da lei 9.430/96. Afirmo a impetrante, em síntese, que se cadastrou regularmente, pelo Ministério do Trabalho, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76, que previu novo incentivo fiscal, estabelecendo a possibilidade de dedução das despesas incorridos com este programa da base de cálculo do IRPJ. Aduz, porém, que os Decretos nºs 78.676/76 e 05/91, bem como a Instrução Normativa RFB nº. 267/02, limitaram o benefício fiscal estabelecendo a possibilidade de dedução do imposto devido do valor equivalente à alíquota do imposto de renda aplicada sobre um valor fixo por refeição. Sustenta, assim, a ilegalidade das referidas normas infralegais por contrariarem a Lei nº 6.321/76. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/136). O pedido de liminar foi deferido às fls. 140/142, para assegurar à impetrante o direito de deduzir do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda, as despesas efetuadas no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei nº 6.321/76, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário e afastando-se as respectivas restrições impostas pelo Decreto nº 5/91, Portaria Interministerial nº 326/77 e Instrução Normativa SRF nº 267/2002, observado o disposto no artigo 5 da Lei n. 9.532/97, como requerido. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 162/173), o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 177/181). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo/SP prestou informações, às fls. 151/160, aduzindo, em síntese, que a forma de aproveitamento do incentivo fiscal em tela, inicialmente estabelecida na Lei nº. 6.321/76, foi esclarecida pela legislação superveniente que tornou inequívoco o procedimento contábil a ser adotado, fixando

que o aproveitamento do dobro ocorre mediante a dedução do imposto devido. Salientou, assim, que, além de ter sido criado, por instrumento com força de lei, após a edição da Lei nº. 6321/76, o adicional do imposto de renda não é passível de deduções. Consignou, outrossim, que o fato de a legislação vedar quaisquer deduções do adicional do IR confirma a legalidade das disposições regulamentares que dispõem ser o benefício dedutível do IRPJ devido. Sustentou, ainda, que a limitação do custo unitário encontra-se em perfeita sintonia com o desiderato do PAT, sendo algo inerente, ou seja, indispensável à sua viabilidade técnica e operacional, de modo que não demanda lei em sentido estrito, bastando que o Poder Executivo, observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade faça uso do seu poder regulamentar. Consignou, por fim, o disposto no artigo 170-A do CTN e a prescrição quinquenal para pleitear a restituição ou compensação de créditos tributários. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 175/176). É o relatório. Decido. Assim estabelece o artigo 1º da Lei nº. 6.321/76, que dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador: Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987) 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Por outro lado, estabelece o art. 1º do Decreto nº 05/91, que regulamenta a Lei n 6.321/76: Art. 1 A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento. Por sua vez, nos termos do artigo 2º da IN/RFB 267/2002: Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o 2º do art. 6º. 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). Posto isto, considere-se que, conforme determina, expressamente, o artigo 1º da Lei nº. 6.321/76, supra transcrito, a base de cálculo do benefício fiscal objeto da presente demanda consiste no lucro tributável. Desta forma, sobre esse montante é que o contribuinte poderá deduzir o dobro das despesas comprovadamente realizadas no programa de alimentação do trabalhador. Todavia, o Decreto nº 05/91 e a IN/RFB 267/2002, ao regulamentarem a norma legal, alteraram a base de cálculo dos benefícios fiscais em tela ao estabelecerem que o valor apurado, referente aos incentivos, deve ser deduzido diretamente do Imposto sobre a Renda devido. Ressalte-se, outrossim, que o conteúdo da norma regulamentar não pode modificar, suspender, alterar, suprimir ou revogar disposição legal nem tampouco inová-la, nos termos do art. 99 do CTN, sob pena de incorrerem em ilegalidade. Neste passo, também ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, tais normas extrapolaram os limites do poder regulamentar. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a Portaria Interministerial e as Instruções Normativas que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, por trazerem inovações às regras estabelecidas na Lei n 6.321/76, ofendem o princípio da estrita legalidade. 2. Esta Corte, ainda, pacificou entendimento no sentido de considerar ilegais os Decretos n 78.676/76 e Decreto n 05/91 que, ao estabelecerem que o PAT seria deduzido diretamente do Imposto de Renda devido, inovou a ordem jurídica, ao trazer regra distinta da que prevê a lei regulamentada (Lei n 6.321/76), no sentido de que a dedução incidiria sobre o lucro tributável para fins do IRPJ. 3. A matéria relativa às várias leis reguladoras do PAT deixou de ser apreciada, mesmo porque o que foi devolvido em agravo de instrumento foi, exclusivamente, as limitações impostas pela Portaria nº 326/77, pela Instrução Normativa nº 267/02, e pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91, valendo destacar que o mandado de segurança impetrado pela contribuinte restringiu-se apenas a atacar tais normas. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 201003000186500 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409909 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA

Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 938)TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido (RESP n 990313, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 06.03.08)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. I - As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis. II - A matéria inserta no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, apontado como violado, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, portanto, na espécie, os enunciados nºs 282 e 356, do STF. III - Recurso especial a que se nega provimento. (RESP n 157990, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 17.05.04, p. 108).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. PROJETO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. LEIS NºS 6.321/76 E 6.297/75. INCENTIVO FISCAL. DECRETOS NºS 78.676/76 E 77.463/77. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. 1. A dedução realizada para fins de Imposto de Renda, tanto em relação aos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT) quanto em relação aos Projetos de Formação de Profissionais (PFP), deve incidir sobre o lucro tributável, e não diretamente sobre o imposto de renda devido, como determinam os Decretos nº 78.676/76 e nº 77.463/77, que regulamentaram, respectivamente, as leis nº 6.321/76 e nº 6.297/75. 2. Verifica-se que ambos os Decretos estão eivados de ilegalidade, visto que extrapolaram os limites estabelecidos nas leis, violando o disposto no art. 99 do CTN. 3. Deve prevalecer o incentivo fiscal concedido nos termos das leis nº 6.321/76 e nº 6.297/75, sem as alterações ilegais estabelecidas pelos Decretos nº 78.676/76 e nº 77.463/77. 4. Precedentes: TRF3, Terceira Turma, AMS 285609, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 16/09/2008, j. 28/08/2008; TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Roberto Jeuken, REOMS 178019, DJU 17/04/2008, p. 595, j. 27/03/2008; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 94.03.047638-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 07/10/05; TRF1, 3ª Turma, AC nº 96.01.15277-6, Rel. Juiz Fed. Flávio Dino, DJU 07/07/00 e TRF3, Sexta Turma, REOAC nº 94.03.008627-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 03/10/01. 5. Apelação provida. (AMS 95030957907 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 169128 - Relatora: Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: Sexta Turma - Data da decisão: 29/04/2010 - Fonte: DJF3 CJ1 - Data: 04/05/2010, p. 906). Assim sendo, demonstrado, nos autos, ser a impetrante beneficiária do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, de rigor a prevalência do incentivo fiscal em tela nos termos em que concedido pela Lei 6.321/76, devendo a dedução realizada para fins de imposto de renda incidir sobre o lucro tributável, não se aplicando, no caso em análise, as restrições estabelecidas no Decreto nº 05/91 e na IN/RFB 267/2002, posto que eivadas de ilegalidade. Da compensaçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, conforme supra exposto, faz jus a impetrante à compensação das importâncias recolhidas, a título de IRPJ, nos termos do artigo 1º do Decreto nº. 05/91 e do artigo 2º da IN RFB nº. 267/02. O direito à compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Neste ponto, considere-se que, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela com trânsito em julgado produziria o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, não há que se falar em inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto, a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 140/142, e reconhecer o direito da impetrante à dedução, do seu lucro tributável de IRPJ (incluídas alíquotas adicionais), do valor equivalente ao dobro dos gastos efetuados com a alimentação dos seus empregados, nos termos da Lei nº. 6.321/76, sem a observância das limitações expressas no artigo 1 do Decreto n. 5/91 e no artigo 2 da IN SRF n. 267/02, no que tange à determinação de somente ser possível deduzir diretamente do imposto devido o valor equivalente à alíquota do imposto de renda aplicada sobre um valor fixo por refeição, e, por consequência, facultando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com base nos referidos artigos, nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012672-19.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD E SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(DF011485 - FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000874-42.2013.403.6100 - ASISTBRAS S/A - ASSISTENCIA AO VIAJANTE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 34 pela impetrante, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001306-61.2013.403.6100 - GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 62/63. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Em nada sendo requerido, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014063-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO VELEIROS(SP206692 - EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição, requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CONDOMÍNIO VELEIROS, objetivando a apresentação de cópia autenticada: a) da ata de eleição do síndico em vigência; b) das atas que determinaram os valores das cotas e rateios inclusos na planilha de débitos condominiais; e, c) dos balancetes do período do débito. Sustenta que era proprietária da unidade n.º 02 do Condomínio Veleiros, tendo vendido o imóvel em 28.12.2010 e, não tendo efetuado o pagamento das taxas condominiais, solicitou administrativamente a documentação ora exigida para quitação de seus débitos, sem, contudo, obter resposta do requerido. À fl. 42, foi deferida a liminar para juntada dos documentos requeridos. Citada (fl. 47), o requerido apresentou contestação, às fls. 48/52, aduzindo que a requerente não teria motivos para exigir a referida documentação na medida em que, embora convocada, não participou das assembléias condominiais respectivas. A requerente ofereceu réplica (fl. 54). Às fls. 58/130, o requerido juntou documentos e informou que o síndico sucedido mudou-se e não deixou as atas de majoração de reajuste ordenadas. Às fls. 140/149, sustentou a ausência de interesse processual, uma vez que a requerente tem entendimento de que os débitos estariam prescritos, sobre o que a CEF se manifestou à fl. 151. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. A Caixa Econômica Federal foi proprietária da residência n.º 2 do Condomínio Veleiros no período de 15.08.2003 a 15.12.2010 (fls. 09/13). Embora obrigada a contribuir para as despesas condominiais, a requerente aduz não tê-las recolhido (fl. 03), havendo débito que pretende pagar administrativamente. Para esse fim, a requerente solicitou (fls. 16/21) a apresentação de documentação do Condomínio relativa às taxas pendentes (atas com os valores das cotas e rateios das despesas normais e extraordinárias e balancetes do período), sem obter resposta. Ao dever do condômino de contribuir para as despesas do condomínio (artigo 1.336, I, do CC), corresponde o direito de ser informado sobre a origem dessas despesas, que ficam consubstanciadas nas atas de assembléia destinadas à aprovação do orçamento das despesas, das contribuições dos condôminos e da prestação de contas (artigo 1.350 do CC). O fato de não comparecer à reunião da assembléia de condôminos não retira do faltante o direito à informação. Nos termos do artigo 31 da Convenção do Condomínio, as deliberações tomadas nas assembléias serão reduzidas em ata, assinada pelo presidente da assembléia e pelos condôminos que o desejarem, assinando os presentes o livro de presença apropriado (fl. 30). Compete ao síndico, a teor do artigo 18 da Convenção cumulado com o artigo 2.043 do CC e artigo 22, 1º, g, da Lei n.º 4.591/64, manter guardada durante o prazo de cinco anos para eventuais necessidade de verificação contábil, toda a documentação relativa ao condomínio. Em sua contestação, o requerido discute o que pretende a CEF com a documentação, mas em momento algum apresenta justificativa para a recusa na exibição dos mesmos. Inclusive, segundo o noticiado à fl. 58, parece que o síndico sucedido não teria cumprido com seu dever de guarda. O requerido tem a obrigação legal de exibir as atas de assembléias e balancetes, sendo inadmissível sua recusa, conforme disposto no artigo 358, I, do CPC. Assim, considerando o prazo determinado para a guarda dessa documentação, é de rigor a exibição das atas e balancetes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento, não sendo exigíveis as que superem esse lapso temporal. Logo, além da já apresentada ata vigente de eleição do síndico (fls. 61/63, é devida a exibição das atas de assembléia, referente aos anos de 2007 a 2010 em que exista débito condominial, destinadas à aprovação do orçamento das despesas, das contribuições dos condôminos e da prestação de contas. No que tange à verba sucumbencial, como não está delimitado nos autos qual efetivamente é o período do débito condominial (documentos de fls. 36/37, 100/130 e 143/149), não sendo possível aferir em que medida corresponde o lapso em que há débito e aquele em que é devida a exibição dos documentos, considero o período total em que a requerente foi proprietária da unidade condominial e reconheço a sucumbência recíproca. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao requerido a exibição, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia da ata de eleição do síndico em vigência e, no período de 2007 a 2010 em que exista débito condominial, das atas de assembléia que determinaram os valores das cotas e rateios das despesas do Condomínio e dos balancetes aprovados na prestação de contas. Não cumprida a determinação, face à Súmula n.º 372 do c. Superior Tribunal de Justiça, expeça-se mandado de busca e apreensão dos documentos, desde que a requerente forneça os meios necessários. Ante a sucumbência recíproca, condeno o requerido no ressarcimento à requerente de metade das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos, compensando-se reciprocamente e em igual proporção os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 21

do CPC.P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018061-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIENE DE OLIVEIRA FERREIRA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte requerente, comunicando a pagamento (fls. 37), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020460-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X PATRICIA NEVES DE OLIVEIRA RIBEIRO

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 31), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0029805-05.2011.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029811-12.2011.403.6301) DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP132862 - LUIS CLAUDIO GUERCIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ações de rito ordinário e cautelar, propostas por DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. contra AUDIFAR COMERCIAL LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na ação principal, objetiva a autora a declaração de inexigibilidade da duplicata n.º 609427/1, emitida em 28.02.2007, no valor de R\$ 188,50, e a condenação das rés no pagamento de indenização para reparação de danos morais; na ação cautelar, pretende a sustação do protesto deste título de crédito. Alega que a duplicata é inexigível por não estar fundada em qualquer transação comercial, bem como que o protesto indevido causou prejuízo à sua imagem. O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Caieiras - SP (processos n.ºs 106.01.2007.001564-7 e 106.01.2007.001226-4, respectivamente), tendo sido redistribuído ao Juizado Especial Federal da 3ª Região conforme decisão de fl. 318 dos autos principais, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Às fls. 347/348, foi determinada a redistribuição ao Juízo Federal Cível em conformidade com o disposto no artigo 6º, I, da Lei n.º 10.259/01. Citada, a Audifar Comercial Ltda. apresentou contestação e documentos (fls. 232/257 dos autos principais e fls. 49/73 dos cautelares), sustentando a existência de relação comercial, conforme nota fiscal cujo aviso de recebimento da mercadoria consta assinado pelo representante da autora, bem como que o protesto do título é legítimo, não constituindo ato ilícito. Requer a condenação da autora em litigância de má-fé. Citada, a CEF apresentou contestação e documentos (fls. 193/227 dos autos principais e fls. 81/87 dos cautelares), aduzindo, em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual, a competência do Juizado Especial Federal e sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que atuou nos estritos termos do mandato, que não foi comprovado o alegado dano e que, conforme informado pelo sacador, a duplicata foi emitida com base em nota fiscal firmada pelo representante do sacado quanto ao recebimento da mercadoria. A autora ofereceu réplica (fls. 270/275 e 276/281 dos autos principais e fls. 95/100 e 101/104 dos cautelares). Às fls. 74/77 dos autos cautelares, Audifar Comercial Ltda. apresentou reconvenção, visando à condenação da autora-reconvinda no pagamento de R\$ 188,50, acrescido de correção monetária e juros de mora. Na contestação (fls. 106/110), a autora-reconvinda alegou, em preliminar, a não comprovação do recolhimento de custas devidas na Justiça Estadual, e, no mérito, que não houve relação comercial a sustentar a emissão da duplicata, que não conhece a pessoa que assinou a nota fiscal de entrega da mercadoria e que não recebeu qualquer mercadoria. Instadas à especificação de provas (fl. 282 dos autos principais e fl. 190 dos autos cautelares), a autora requereu o depoimento pessoal dos representantes das rés, oitiva de testemunhas a serem arroladas e produção de prova pericial não especificada (fls. 283/284 dos autos principais e fls. 197/198 dos cautelares), a CEF requereu o depoimento pessoal do representante da autora (fls. 285/289 dos autos principais e fl. 199 dos cautelares) e a Audifar não se manifestou. Em audiência (fls. 293/298 dos autos principais), foram tomados os depoimentos pessoais do representante legal da autora (Antonio Fernandes Neto) e da Audifar (Elizeu Oliveira Bueno), bem como foram ouvidas as testemunhas da autora (Ricardo dos Santos Balloch) e da Audifar (Márcia de Freitas Castro e Dirnicio Bernardo da Silva). A autora juntou cópia dos termos de oitiva por carta precatória de suas testemunhas Edson Almir Macedo Leite e Vancler de Souza (fls. 184/189 dos autos cautelares). Nos autos cautelares, consta decisão deferindo a liminar para sustação do protesto (fl. 22). À fl. 119, foi determinando a retificação do valor da causa, contra a qual a autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 0006912-71.2012.403.0000 (fls. 148/159). À fl. 160, foi reconsiderada a decisão, comunicando-se ao e. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região (fl. 160v). À fl. 183, consta trasladada a decisão que julgou procedente a impugnação à assistência judiciária gratuita deferida a Audifar Comercial Ltda. (processo n.º 0029816-34.2011.403.6301). É o relatório. Decido. Apreciadas as preliminares relativas à competência tanto do Juízo Estadual quanto do Juizado Especial Federal Cível, afastado aquela relacionada à ilegitimidade passiva da CEF. Uma vez que a demanda não se limita à declaração de inexigibilidade da duplicata, mas, também, envolve a reparação de danos morais causados pelo protesto levado a efeito pela instituição financeira, ainda que sob cláusula de mandato, tenho que a mandatária é legítima para figurar no polo passivo. Nesse sentido, anoto o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça objeto da Súmula n.º 476: O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. Quanto à preliminar relativa ao não recolhimento de custas processuais na reconvenção ofertada, deixo de apreciá-la por afeta à legislação estadual, não sendo exigidas tais custas na Justiça Federal (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. O cerne da demanda é a cobrança de título de crédito supostamente indevido, ensejando a reparação de danos morais sofridos pela autora em razão do protesto. A duplicata, regida pela Lei n. 5.474/68, representa um crédito pela venda de mercadoria ou prestação de serviço, consubstanciada na fatura emitida pelo vendedor ou prestador (sacador) para pagamento pelo comprador ou tomador (sacado), podendo ser endossada a terceiros. As duplicatas, conforme expressamente autoriza o artigo 6 da Lei n. 5.474/68, podem ser remetidas por representantes do sacador, inclusive instituições financeiras. Conforme alegado pela CEF e constante no protesto, contratados os serviços de cobrança bancária da ré pela sacadora Audifar Comercial Ltda., a duplicata n. 006094271, emitida em 28.02.2007, no valor de R\$ 188,50, foi apresentada a protesto, constando a autora como sacada. A Audifar apresentou cópia da fatura n.º 00609427/001 (fl. 256 dos autos principais), extraída quanto à compra e venda mercantil realizada em 28.02.2007. Os produtos foram entregues à autora em sua unidade no Município de Caieiras, tendo sido recebidos, em 01.03.2007, por Flávio Lúcio da S. Lima (2872551), conforme identificação do recebedor na fatura. Desta operação, a Audifar extraiu duplicata para circulação comercial (fl. 257 dos autos principais), posteriormente protestada pelo não pagamento. Em seu depoimento pessoal, o representante da autora, Sr. Antonio Fernandes Neto afirmou que, desde que iniciou suas atividades na empresa em 2006, nunca houve qualquer compra de produtos da empresa Audifar (fl. 294 dos autos principais). Contudo, funcionários da empresa autora (fl. 296 dos autos principais e fls. 186/187 e 188/189 dos autos cautelares), arrolados por esta mesma, testemunharam que a Demac realizava compras com a Audifar, que as entregas eram efetuadas ou no depósito da Demac em Caieiras ou diretamente nas lojas da farmácia e que os funcionários responsáveis pelo recebimento em Caieiras eram de nome Flávio Lúcio e Carlos Eduardo. Conforme depoimento pessoal do representante da Audifar (fl. 295 dos autos principais), Sr. Elizeu Oliveira Bueno, houve uma implantação de sistema em outubro de 2005 e setembro de 2006 que causou vários equívocos em cobranças da empresa com vários de seus clientes, dentre eles a Demac, bem como que as duplicatas emitidas equivocadamente foram baixadas assim que verificados os erros. Que houve emissão de duplicatas sem lastro comercial pela Audifar, constando a Demac como sacada, é inconteste, seja pelos documentos juntados na inicial (fls. 11/17 dos autos principais), seja pelo depoimento pessoal da co-ré e pela oitiva de seus funcionários como testemunhas. Contudo, restou evidente que havia relação comercial de fornecimento de mercadorias entre estas empresas e que as mesmas eram recebidas no depósito de Caieiras da empresa autora por seus funcionários, dentre eles o Sr. Flávio Lúcio. A fatura da qual foi extraída a duplicata protestada reflete compra de mercadoria realizada em 28.02.2007 devidamente recebida no depósito de Caieiras da autora em 01.03.2007 pelo funcionário responsável Flávio Lúcio, não se tratando, assim, de falha dos sistemas da Audifar, mas de efetiva transação comercial. Desse modo, improcedem os pleitos relativos à inexigibilidade do crédito e sustação do protesto. No que tange à responsabilização das rés quanto ao alegado dano moral, tenho que, de fato, o protesto levado a efeito contra a autora pode repercutir de forma negativa à sua imagem. Entretanto, para configuração de dano moral, ensejador de responsabilidade e conseqüente dever de reparação, é imprescindível que seja averiguada a licitude do protesto em si. Isto porque o dano pressupõe a violação de um bem jurídico cuja integridade seja protegida pelo ordenamento jurídico. Uma vez que a duplicata foi extraída de forma legítima, observando os requisitos da Lei n.º 5.474/68, o protesto pelo inadimplemento da obrigação de pagar pela autora se mostra como ato lícito de exercício regular de direito expresso no artigo 13 do citado Diploma Legal. Logo, a repercussão negativa à imagem da autora em razão do protesto legítimo não configura dano, não havendo qualquer responsabilidade das rés para reparação da imagem da Demac. Dada a exigibilidade do crédito representado pela duplicata, é de rigor o reconhecimento da procedência do pleito reconvenicional, sendo devido o pagamento da quantia de R\$ 188,50, atualizada nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal a partir do vencimento (em 23.03.2007 - fl. 257 dos autos principais) até a data da citação reconvenicional (em 26.11.2008 - fl. 106 dos autos cautelares), quando incidirão juros de mora pela taxa Selic (artigo 406 do CC). Por fim, considerando as afirmações da autora quanto à inexistência do negócio jurídico base para a duplicata ou de relações comerciais com a Audifar e quanto ao desconhecimento da pessoa que firmou o recebimento das mercadorias na fatura, objetivando obter a inexigibilidade de crédito de maneira ilegal e mediante possível indução desse Juízo em erro sobre o fato, reputo a parte como litigante de má-fé, em conformidade com o artigo 17, I, II e III, do CPC. Desse modo, nos termos do artigo 18 do CPC, condeno a impetrante a pagar multa de 1%

sobre o valor da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos para declaração da inexigibilidade da duplicata, sustação de seu protesto e responsabilização das rés na reparação de danos morais; julgo procedente o pedido reconvenicional, para condenar a autora-reconvinda Demac Produtos Farmacêuticos Ltda. no pagamento à ré-reconvinte Audifar Comercial Ltda. do montante de R\$ 188,50 (cento e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), atualizado nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região a partir do vencimento até a data da citação na reconvenção, quando passarão a incidir exclusivamente juros de mora pela taxa Selic. Condene a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento, a ser rateado entre as rés, de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa principal e de multa por litigância de má-fé à razão 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa principal. P.R.I.C.

000034-32.2013.403.6100 - DIADEMA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP155319 - HAROLDO CASTELLO BRANCO JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 116 por parte da requerente, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRA. DIANA BRUNSTEIN**
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081461-86.1992.403.6100 (92.0081461-1) - ANTONIO AUGUSTO COUTO X DOLORES RIBEIRO RICCI X EMILIA SATOSHI MIYAMARU SEO X SONIA REGINA HOMEM DE MELLO CASTANHO X SONIA MARIA BARCANTE DA VEIGA(SP009703 - RICARDO MENDES LEAL FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - SAO PAULO(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)
Fls. 101/108: Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante apresentação pela parte autora das peças necessárias para instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0086408-86.1992.403.6100 (92.0086408-2) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão nesta data. Diante da concordância da parte autora a fls. 334/335, elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos da planilha apresentada pela União Federal a fls. 322/324. Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução nº 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, intime-se a parte autora da minuta a ser elaborada, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Int.

0011031-41.1994.403.6100 (94.0011031-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010368-92.1994.403.6100 (94.0010368-9)) PARIS PALLA SOBRINHO X MARA LUCIA ELIA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 464/466, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo findo, até ulterior provocação da parte interessada

0013530-95.1994.403.6100 (94.0013530-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO

NEVES) X MARCO AURELIO DA SILVA X MARCIO JOSE ARRUDA X MERCIA SINHORINI
ARRUDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO(Proc. FELICE BALZANO)

Fls. 348: Defiro pelo prazo requerido.Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

0034382-72.1996.403.6100 (96.0034382-9) - INDUSTRIA METALURGICA JOBI LTDA(SP066895 - EDNA
TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório expedido em nome de EDNA TIBIRIÇÁ DE
SOUZA.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia
acerca do pagamento referente ao ofício precatório expedido em favor da parte autora.Intime-se.

0032715-17.1997.403.6100 (97.0032715-9) - LUIZ BAPTISTUCCI(Proc. CLEONICE DA SILVA DIAS) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO
FUGI)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 116: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se no arquivo
(findo), provocação da parte interessada. Int.

0030095-61.1999.403.6100 (1999.61.00.030095-8) - BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA(SP207830 -
GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls. 169/174: Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela União Federal.Após, tornem os autos conclusos
para deliberação.Int.

0011650-24.2001.403.6100 (2001.61.00.011650-0) - OLINDINA SOARES DOS SANTOS SILVA X
AGUINELO SILVA FERREIRA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X
CARLOS ALBERTO DE MOURA SOARES X CARLOS ARLINDO FERREIRA DA CRUZ X JOSE AMARO
DE RESENDE X JOSE BARBOSA DOS SANTOS FILHO X JOSE GUZZI NETO X WALTER GOMES DE
CARVALHO(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 -
MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO
PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 401: Anote-se.Intime-se a Caixa Econômica Federal (C.E.F.) para que cumpra a obrigação de fazer, em
consonância com os índices deferidos no título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, com
exceção do coautor WALTER GOMES DE CARVALHO, cujo termo de adesão foi devidamente homologado em
Segunda Instância (fls. 374-verso), deverá a CEF comprovar nos autos, eventual acordo extrajudicial firmado com
os demais coautores, sob pena de não ser reconhecido por este Juízo.

0001966-02.2006.403.6100 (2006.61.00.001966-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO
RICARDES) X TRIANGULO TINTAS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos
termos da planilha apresentada a fls. 170/172, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido
recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art.
475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0014057-56.2008.403.6100 (2008.61.00.014057-0) - ROBERTO FAVERO DE FRAVET(SP229461 -
GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 261/284: Nada a considerar diante do trânsito em julgado de fls. 258.Intime-se e, nada mais sendo requerido,
aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada.

0026717-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026717-3) - JOSEFINA DIAS CALVO(SP229461 - GUILHERME DE
CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de obrigação de fazer, visando à aplicação dos Juros Progressivos.Considerando-se a
dificuldade na obtenção de extratos atinentes ao período anterior à centralização dos depósitos fundiários,
determino a liquidação da sentença, com base em outros elementos comprobatórios dos depósitos fundiários feitos
à época tratada nos autos.Desta forma, na linha do já decidido pelo STJ, a prova necessária à liquidação da
sentença pode ser produzida por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco
originalmente depositário, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 99.684/90, combinado com o artigo 10 da Lei
Complementar nº 110/2001; (b) a requisição ou a juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de

pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho. Assim, com base nestes elementos, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, planilhas demonstrativas do crédito devido, abatendo-se os percentuais já depositados. No silêncio, aguarde-se, no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Intime-se.

0012524-91.2010.403.6100 - VICENTE FELICIO DE CARVALHO(SP078249 - WAGNER ANTONIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 658, providenciando cópia de sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado e do despacho de deferiu a citação. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048340-92.1977.403.6100 (00.0048340-0) - VALDEREZ MORAES NUNES DE ABREU(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VALDEREZ MORAES NUNES DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 760/761, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, informe a parte autora o número do CPF e o nome completo que consta perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, remetem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para União Federal. Intime-se.

0671738-28.1991.403.6100 (91.0671738-1) - JOSE JULIANO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X JOSE JULIANO X UNIAO FEDERAL

Fls. 219/221: Diante do manifestado pela União Federal, expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 198, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora que efetuará o referido soerguimento. Ao final, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0082079-31.1992.403.6100 (92.0082079-4) - M.V. PROMOCOES E PRODUCOES CULTURAIS LTDA.(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR E SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X M.V. PROMOCOES E PRODUCOES CULTURAIS LTDA. X INSS/FAZENDA

Fls. 196/204: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca do pedido de compensação tributária formulado pela União Federal, nos termos do artigo 31 da Lei número 12.431/11. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007246-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-12.1992.403.6100 (92.0001816-5)) CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA X ALBERTO BELESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

DESPACHO DE FLS. 483: Fls. 474/477: Diante do certificado a fls. 480/482, mantenho o decidido a fls. 431, ficando sobrestado o levantamento do depósito de fls. 430, atinente à coautora ALBERTO BELESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., até que seja proferida decisão definitiva nos autos do Mandado de Segurança número 0011349-13.2011.403.6105. Fls. 449/454: Manifeste-se a União Federal acerca do postulado pelo coautor CAFÉ NEGRÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Considerando o informado a fls. 478/479, reitere-se os termos do ofício de fls. 470, via correio eletrônico, desta feita à 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP. (28ª Subseção Judiciária). Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

Expediente Nº 6187

EMBARGOS A EXECUCAO

0005261-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022711-

61.2010.403.6100) VIACAO COSTA DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X SERGIO GOMES DA SILVA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução proposta pela FINAME, pretendem os embargantes seja reconhecida a prescrição da ação de execução ou a prescrição parcial do pedido, a prescrição da cobrança dos juros, o excesso de execução ante a manifesta ilegalidade da comissão de permanência, sem prejuízo da declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória n 2170-36. Requerem, ainda, seja reconhecido o excesso de execução da multa de mora de dez por cento, reduzindo-a a dois por cento, além da ilegalidade da cobrança da TJLP e o conseqüente excesso de penhora e que eventual cobrança de juros seja realizada com base no INPC. Juntaram documentos (fls. 17/80). Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Impugnação a fls. 97/112. Indeferido o pedido de desapensamento do feito para prosseguimento em apartado (fls. 113), tendo sido interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 120/129), ao qual foi negado seguimento (fls. 149/150). Traslada a fls. 158/160 cópia da decisão proferida nos autos da IVC n 0008287-77.2011.4.03.6100, determinando a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 8.181.482,77 (oito milhões, cento e oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos). Interposto recurso nos autos da mencionada IVC, que até a presente data não foi decidido pelo E. TRF da 3ª Região (165/166). Os embargantes pleitearam a exclusão de seus nomes dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (fls. 172/176), o que foi indeferido a fls. 181/181-verso. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de prescrição formulada pelos embargantes na petição inicial. A leitura dos autos da ação principal em apenso demonstra que em 30 de julho de 2001 a executada Viação Costa do Sol LTDA firmou contrato de abertura de crédito fixo FINAME/BNDES FN-019 - PAC/FRO 61924-8/301 (Contrato n 30.150.619/245), com aditamento realizado em 16 de setembro de 2002, fixando como prazo de vencimento o dia 15 de agosto de 2008 (fls. 20/35 da ação principal). Posteriormente, aos 06 de agosto de 2001 a parte firmou novo contrato de abertura de crédito fixo FINAME/BNDES FN-20 - PAC/FRO 61923-0/301 (Contrato n 30.150.619/237), tendo sido assinado o aditamento em 16 de setembro de 2002 para fixar como prazo de vencimento o dia 15 de agosto de 2008 (fls. 37/52). Dessa forma, considerando as datas de vencimento da obrigação, não há que se falar em prescrição, uma vez que a ação executiva foi proposta em 12 de novembro de 2010, muito antes do decurso do prazo de cinco anos previsto no 5 do Artigo 206 do Código Civil. Ressalte-se que eventual inadimplência do devedor não tem o condão de alterar a contagem do prazo prescricional, conforme já decidido pelo E. TRF da 5ª Região: (Processo AC 00020198020104058300 AC - Apelação Cível - 532186 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 21/06/2012 - Página: 666 Decisão UNÂNIME) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA EM PARCELAS MENSIS SUCESSIVAS. INADIMPLÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. - Tratando-se, in casu, de execução de dívida decorrente de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Crédito Pessoal Parcelado, o termo inicial para contagem da prescrição deve corresponder à data de vencimento da última parcela. - Ainda que tenha havido o vencimento antecipado da dívida, a presente ação de execução foi proposta dentro do prazo de cinco anos, a contar da data do vencimento da última parcela inadimplida. - Inocorrência da prescrição de algumas parcelas do empréstimo. Prejudicial de mérito rejeitada. Prosseguimento da execução do título extrajudicial em sua integralidade. - Apelação provida. Relativamente aos juros, considerando que o acessório deve seguir a sorte do principal, aplica-se o mesmo prazo prescricional de cinco anos. Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 3ª Região: (Processo AC 00233037620084036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436653 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2010 PÁGINA: 287) ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA LÍQUIDA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A sentença não decidiu a matéria com base no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque é irrelevante indagar de sua aplicação a fatos ocorridos antes de março de 1991. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo das cadernetas de poupança no período discutido. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. A correção monetária constitui-se no próprio crédito, não simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Precedentes. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao

mesmo prazo de prescrição do principal. Precedentes da Turma. As regras dos arts. 459, parágrafo único, 302 e 333, II, do CPC não impõem ao Juízo o dever de proferir uma sentença que acolha exatamente os valores pretendidos pela parte autora, nem obstam uma discussão a respeito desses valores na fase de cumprimento da sentença. Essa possibilidade se apresenta, inclusive, quando houver dúvida razoável a respeito da correção dos cálculos anexados à inicial, que raramente indicam com precisão os critérios adotados. A opção por resolver imediatamente a questão de direito, reservando o acertamento dos valores para um momento posterior é orientação perfeitamente adequada às demandas de massa, de natureza repetitiva. Entendimento que melhor se afeiçoa à preservação da garantia constitucional da razoável duração do processo. Precedentes. O valor da execução há de ficar limitado ao valor requerido na inicial, para a mesma data de cálculo, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, é devida a condenação da CEF ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos parâmetros do art. 20, 3º, do CPC. Apelação a que se dá parcial provimento. Passo à análise do mérito propriamente dito. Quanto à comissão de permanência, modificando parcialmente o entendimento adotado pelo Juízo, a fim de adequação à Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça, constata-se a impossibilidade de cobrança cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios. Cabe asseverar que sua cobrança foi autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil. Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos a comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 daquele Tribunal, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios ou multa moratória, conforme segue: (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas,

como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. No entanto, não lograram os embargantes demonstrar desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos dos demonstrativos de cálculo de fls. 64/70, que acompanharam a inicial da ação executiva, a instituição financeira aplicou tão somente os juros compensatórios e moratórios. Note-se que a aplicação da TJLP como indexador de correção monetária de contratos bancários é legítima, a teor de entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo AGRESP 200802328098 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1099719 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:06/05/2009) RECURSO ESPECIAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. TJLP. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. I - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). II - Não se admite, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais. III - A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula 288/STJ). IV - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado. Agravos improvidos. Por fim, com relação à redução do percentual da multa moratória com base em dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, sem razão os embargantes em suas argumentações. Por se tratar de operação de crédito destinada ao incremento da atividade empresarial, não se trata de relação de consumo, razão pela qual, inaplicáveis as normas protetivas invocadas na petição inicial. Nesse sentido, a decisão do E. TRF da 1ª Região: (Processo AG AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a) JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:24/02/2012 PAGINA:408) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO CONTRATUAL CELEBRADA ENTRE O BNDES E A PESSOA JURÍDICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. A relação contratual celebrada entre o BNDES e a pessoa jurídica (fl. 33) para fins de aplicação em sua atividade, não se submete à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que pessoas empresárias do ramo, não ostentam o atributo da vulnerabilidade, necessário à configuração do status de consumidor, aliado ao fato de que na hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. II. Ainda que se aplicasse o CDC, a inversão do ônus da prova não é automática nas relações de consumo, exigindo-se a hipossuficiência ou verossimilhança das alegações apresentadas, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, consoante jurisprudência do STJ e deste Tribunal. III. A hipossuficiência que a norma exige do consumidor é de caráter técnico, jurídico e econômico (REsp 1021261/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 06/05/2010), hipótese que não se tem comprovada nos autos. Ademais, não há que se falar em verossimilhança, uma vez que o agravado sequer comprovou as suas alegações. IV. Agravo de instrumento do Autor a que dá provimento. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056766-93.1977.403.6100 (00.0056766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HENRIQUE BASANO X MARIA CREMILDES BASANO - ESPOLIO X JOSE BASANO NETO X HENRIQUE BASANO FILHO X MARIA CRISTINA BASANO (SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)

DESPACHO DE FLS. 475: À vista da informação supra, atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Cumpra-se, imediatamente, a decisão de fls. 464/465. Fls. 469: Indefiro o pedido formulado, em razão do disposto nos artigos 276 e 1997, ambos do Código Civil. Sem prejuízo, desentranhe-se o mandado de fls. 470/474, para que seja corretamente cumprido, na forma do despacho de fls. 450. Por fim, publique-se esta decisão, juntamente com a de fls. 464/465. Cumpra-se, com urgência. DESPACHO DE FLS. 464/465: Tendo em conta a

informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 440/441, aditando-o para nova tentativa de citação do co-executado HENRIQUE BASANO FILHO, nos endereços, a saber: 1) Rua Veneza, n.º 542 - Jardim América - CEP: 05515-000 - São Paulo/SP; 2) Avenida Corifeu Azevedo Marques, n.º 583 - Butantã - CEP: 05581-000 - São Paulo/SP; Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do Mandado de Citação, expedido a fls. 453, como já determinado no despacho de fls. 461. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0056797-79.1978.403.6100 (00.0056797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X PAULO SALIBA X ANA RITA LOPES SALIBA

Recebo os autos em 13/02/2013. Atenda a Secretaria o requerido pela parte a fls. 203, bem como intime-a para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 206.

0004350-50.1997.403.6100 (97.0004350-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JF PIRAMIDE COM/ E MAQUINAS LAVAJATO LTDA X JOSE FERNANDO DA SILVA X ANALICE ALVES SILVA X HUGO GABRIEL FERNANDES(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA)

Fls. 593/595: Concedo o prazo último de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0011861-26.2002.403.6100 (2002.61.00.011861-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035152-26.2000.403.6100 (2000.61.00.035152-1)) BANCO DO BRASIL S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X JAIRO MALUF X LYGIA MACHADO MALUF X JOSE MACHADO MALUF(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Fls. 313 - Primeiramente, providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado. Sobrevinda a guia de depósito, expeça-se o alvará de levantamento, mediante o prévio cumprimento, pelo credor, da providência determinada a fls. 291/292. Uma vez expedido o alvará de levantamento, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010724-72.2003.403.6100 (2003.61.00.010724-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOACIR RAMOS FILHO X REGINA CELIA MONTEIRO Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 203/205, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL.

POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, tal como requerido pela credora. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025025-19.2006.403.6100 (2006.61.00.025025-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ MONTIM

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0010121-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010121-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON GONCALVES DE ANDRADE(SP321939 - JOAO GABRIEL DE SANTANA LUCIANI FERREIRA E SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO)

Fls. 141/142: Indefiro o pedido formulado, uma vez que a advogada ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO já não possui poderes para substabelecer. Destarte, cumpra adequadamente a parte executada a determinação de fls. 139/verso, trazendo aos autos o instrumento de substabelecimento de procuração outorgado por quem possui os poderes para tal. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento pela exequente, do determinado a fls. 139/verso, pelo prazo ali assinalado. Intime-se.

0011480-08.2008.403.6100 (2008.61.00.011480-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA X WANDA MARIA BAUER LOMONACO X WANDA BAUER LOMONACO

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Regularize a i. subscritora de fls. 193/195 sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0013635-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013635-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME X IVAN STRINGHI

Em face da consulta supra, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 268. Publique-se este despacho, juntamente com a decisão proferida a fls. 272/273. **DECISÃO DE FLS. 272/273:** Trata-se de pedido formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por força da qual postula, em síntese, pela decretação de responsabilidade patrimonial da esposa do sócio da empresa-executada, o qual foi nomeada fiel depositária dos bens penhorados a fls. 31/32. O pedido há de ser deferido. Com efeito, o depositário exerce função de longa manus do juízo, devendo-lhe subordinação hierárquica ao Juiz, motivo pelo qual está sujeito à responsabilização, no caso de descumprimento de suas atribuições, notadamente a guarda dos bens penhorados, conforme preceitua o artigo 148 do Código de Processo Civil. Considerando-se que a tentativa de constatação e reavaliação dos bens penhorados a fls. 31/32 restou frustrada, em razão da não-localização da fiel depositária (fls. 260), deve ser aplicado o disposto no artigo 150 do Código de Processo Civil, o qual autoriza a imposição de responsabilidade civil àquele que aceita o encargo de fiel depositário e, no entanto, causa prejuízo à parte, em virtude de sua conduta desidiosa na conservação do bem. Assim sendo, proceda-se ao bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros de MARIA LÚCIA NISHIMURA STRINGHI - CPF nº 054.811.428-56 (fiel depositária), observado o limite do crédito exequendo, calculado a fls. 271. Cumpra-se.

0026970-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026970-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO - ME X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO

Fls. 264/307: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência do veículo mencionado a fls. 250, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0000239-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000239-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CARLOS PALHALONGA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0022711-61.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X VIACAO COSTA DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X SERGIO GOMES DA SILVA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

Reitere-se o teor do ofício expedido a fls. 237. Após, dê-se ciência à exequente, acerca da penhora realizada a fls. 256, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000408-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEYLTON SALES DE ALMEIDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0008165-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE OLIVEIRA Fls. 90 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0008524-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAM DE OLIVEIRA FIORENTINO Fls. 99 e 101: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0014570-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO DE CAMPOS

Trata-se de ação de busca e apreensão através da qual ocorreu a citação do executado nos termos do artigo 802 do CPC. A fls. 121 o executado informa que não mais possui o bem. Por estas razões, pleiteia a Autora a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa. É o relato. Decido. Muito embora a questão aventada nos autos não seja pacífica, o STJ possui precedente possibilitando a execução dos valores controvertidos, sem necessidade de conversão do feito em depósito. Neste passo o decidido no REsp 604404/MS, DJ 09/05/2005 p. 413, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no RESP n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. Saliente-se que o artigo 5º do Decreto lei 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva. Assim, tendo desaparecido o bem defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo se proceder as alterações no SEDI, bem como se promover a nova citação. Cumpra-se. Int.

0015440-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KROM ART PRODUCOES FOTOGRAFICAS S/S LTDA - ME X APARECIDO SERRANO SCHWAB X MARIA VITORIA ULER SCHWAB

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0015443-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VENEZA PORTOES LTDA - ME X HEITOR AUGUSTO RIBEIRO BELTRANI X ALESSANDRA DUARTE BELTRANI

Fls. 90 - Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que os executados possuem os seguintes veículos: 1. Mercedes Bens MB 180D, ano 1995/1995, Placas BYH 0501, de propriedade de VENEZA PORTÕES LTDA, gravado com cláusula de alienação fiduciária; 2. VW KOMBI, ano 1994/1994, Placas HOS 2032, de propriedade de HEITOR AUGUSTO RIBEIRO BELTRANI; 3. VW Variant, ano 1976/1976, Placas BUC 8809, de propriedade de ALESSANDRA DUARTE BELTRANI e; 4. VW Gol 1.0, ano 2007/2007, Placas DYJ 5963, também de propriedade de ALESSANDRA DUARTE BELTRANI, gravado com cláusula de alienação fiduciária. Saliente-se, contudo, a existência de restrições judiciais anotadas, via RENAJUD, por outros Juízos, denotando-se, daí, a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 613 do Código de processo Civil. Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do

feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0018233-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MENDONCA E GALHARDO COMERCIO DE CONFECOES LTDA X ZILMA GONCALVES GALHARDO X VANDERLEI MENDONCA VALADAO

Fls. 88/161: Concedo o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0011703-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONIN MONTAGENS E INSTALACOES LTDA ME X ELISABETH PERES CESARIO X IVERALDO CESARIO

Primeiramente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, a fls. 88.Fls. 95/97 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados MONIN MONTAGENS E INSTALAÇÕES LTDA-ME e ELISABETH PERES CESÁRIO não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos.Quanto ao executado IVERALDO CESÁRIO, foi encontrado o seguinte veículo: Hyundai - HR HDB, ano 2010/2011, Placas EQX 7485.Entretanto, referido veículo contém registro de alienação fiduciária, consoante se infere do extrato anexo.Todavia, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de penhora sobre os direitos detidos pelo executado, no Contrato de Alienação Fiduciária. A propósito, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS. AGRAVO PROVIDO.I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua contração, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 2ª Turma, Resp 910.207, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007) e do TRF 3ª Região (3ª Turma, AG 133618, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/09/2008 e 6ª Turma, AG nº 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007) III - Posto isso, há de ser reformado o decisum, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já quitadas. IV - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 172.803, Relatora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, publicado no DJ em 03/11/2009, pág. 00136)Assim sendo, DEFIRO o pedido de penhora sobre os direitos do devedor-fiduciante, oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária, incidente sobre o veículo Hyundai - HR HDB, ano 2010/2011, Placas EQX 7485, devendo o credor fiduciário ser intimado da penhora. Proceda-se à restrição de sua transferência, via RENAJUD.Considerando-se que a consulta do RENAJUD nada aduz, quanto à alienação fiduciária, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Intimação ao credor fiduciário, para que proceda à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos da devedora, quanto ao contrato aqui tratado, prestando as informações ao Juízo, para que se efetive a penhora, com a intimação da parte executada.No silêncio, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência do veículo supramencionado, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011708-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RSO GESTAO EMPRESARIAL LTDA X PRISCILA NASCIMENTO DA SILVA

Fls. 69/133: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0014515-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KEILA CRISTINA SILVA DE FREITAS

Trata-se de ação de busca e apreensão através da qual em cumprimento ao mandado expedido o oficial certificou que o segundo o executado o bem foi furtado.Por estas razões, pleiteia a Autora a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certaÉ o relato. Decido.Muito embora a questão aventada nos autos não seja pacífica, o STJ possui precedente possibilitando a execução dos valores controvertidos, sem necessidade de conversão do feito em depósito.Neste passo o decidido no Resp 604404/MS, DJ 09/05/2005 p413, in verbis:CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia.II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução.III. Recurso especial conhecido em parte e provido. Saliente-se que o artigo 5º do Decreto lei 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva,Assim, tendo desaparecido o bem defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo se proceder as alterações no SEDI, bem como se promover a nova citação.Cumpra-se.Int.

0019020-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO FERNANDES OLIVEIRA

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes a fls. 43/49, nos termos do que dispõe o artigo 269, III, do CPC e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 794, I, do mesmo diploma legal, haja vista o comprovante de pagamento da quantia devida constante a fls. 42.Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, eis que a CEF informa que, também neste tocante, as partes compuseram-se amigavelmente (fls. 39/41).Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001458-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARI JORGE LINN JUNIOR

Em face da consulta supra, afasto, de início, a possibilidade de prevenção, uma vez que se trata apenas de Reclamação Pré-Processual visando tentativa de conciliação, a qual restou prejudicada.Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 10/16, ou à declaração de autenticidade de tal documento.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.Intime-se.

0001924-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO ALMEIDA DOS SANTOS

Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos das vias originais dos contratos apresentados a fls. 09/14 e 15/19, ou à declaração de autenticidade de tais documentos.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.Intime-se.

Expediente Nº 6214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047438-63.2010.403.6301 - DINAMAR BERGAMO CARNEIRO(SP143926 - EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se.Emende o Autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de atribuir o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008338-54.2012.403.6100 - MULTIBRINK BRINDES E BRINQUEDOS LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X YEH KUANG HSIANG(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA E SP261455 - ROGÉRIO DE CÁSSIO BAPTISTA)

Acolho a preliminar suscitada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI em sua contestação de fls. 231/246, nos termos do artigo 57 da Lei número 9279/96.Para tanto, determino a remessa dos autos ao SEDI para que passe a constar o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI na qualidade de assistente litisconsorcial do Autor. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será interpretado como renúncia das partes em produzir provas além das constantes dos autos, devendo, então, virem conclusos para julgamento.Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

0022193-03.2012.403.6100 - ROBERTO IRINEU LUCCA(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o Autor promova o correto recolhimento das custas

processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal (a/c Procuradoria da Fazenda Nacional).Int.

0000411-03.2013.403.6100 - AUZENI PEDRINA DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 49/55: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora.Mantenho a decisão agravada de fls. 39/40 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a vinda da resposta da Ré.Int.

0001148-06.2013.403.6100 - APEX CONTROL AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(PR029608 - SABRINA MARCOLLI RUI) X TOTVS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da distribuição em 10 de janeiro de 2013 da Ação Ordinária nº 0000283-80.2013.403.6100, diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção, sem julgamento do mérito.Int.

0002919-19.2013.403.6100 - TOTAL QUIMICA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Ciência às partes da redistribuição do feito.Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal (G.R.U.), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Int.

0003088-06.2013.403.6100 - GERALDO ALVES PESSOA(SP314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que o autor discute a incidência de Imposto de Renda acerca de valores que descaracterizam o benefício legal. Assim sendo, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais (Guia Recolhimento da União - G.R.U.), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação supra, cite-se. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0003228-40.2013.403.6100 - FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no artigo 1211-A do Código de Processo Civil ao Autor. Anote-se.Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que o autor discute a incidência de Imposto de Renda acerca de valores que descaracterizam o benefício legal. Assim sendo, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais (Guia Recolhimento da União - G.R.U), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se. Silente, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0673305-94.1991.403.6100 (91.0673305-0) - KIDDE BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X KIDDE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0027276-49.2002.403.6100 (2002.61.00.027276-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025888-14.2002.403.6100 (2002.61.00.025888-8)) DORIVAL DO NASCIMENTO X ANA LUCIA ROQUE DO NASCIMENTO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de

levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750694-68.1985.403.6100 (00.0750694-5) - FILTRONA BRASILEIRA IND/ COM/ LTDA(SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E Proc. ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X FILTRONA BRASILEIRA IND/ COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0981696-04.1987.403.6100 (00.0981696-8) - TRATORSOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TRS - IND/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TRATORSOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0736872-02.1991.403.6100 (91.0736872-0) - ORLANDO JORGE AIDAR X SALIM JORGE AIDAR X EDVALDO FARIAS DA SILVA X STEFANO LA SELVA X NYMPHA GARCIA X HEDY AIDAR PERNASSI X GILBERTO PERNASSI X DAISY AIDAR DE MELLO X ELENICE BARBIERI AIDAR X ANDRE BARBIERI AIDAR(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ORLANDO JORGE AIDAR X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009782-74.2002.403.6100 (2002.61.00.009782-0) - JUAN ANTONIO SIRINGO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X JUAN ANTONIO SIRINGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0025888-14.2002.403.6100 (2002.61.00.025888-8) - DORIVAL DO NASCIMENTO X ANA LUCIA ROQUE DO NASCIMENTO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL DO NASCIMENTO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013431-76.2004.403.6100 (2004.61.00.013431-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP183232 - RODRIGO LOPES NABARRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0028215-87.2006.403.6100 (2006.61.00.028215-0) - SS PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTDA EPP(SP174159A - ALBERTO TEIXEIRA XAVIER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X SS PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTDA EPP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000451-11.2007.403.6127 (2007.61.27.000451-4) - RODRIGO OLMEDO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X RODRIGO OLMEDO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o CREMESP intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002331-80.2011.403.6100 - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTORIOS - IBAR LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTORIOS - IBAR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013470-29.2011.403.6100 - COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0026320-94.2011.403.6301 - VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA EPP(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA EPP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS intimada da

expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000933-64.2012.403.6100 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS(SP296243 - NADIA AGUIAR SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA DOS SANTOS

Fls. 183: Nada a deferir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 164/167vº. Cumpra-se o determinado a fls. 182, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, publique-se, bem como o despacho de fls. 182. DESPACHO DE FLS. 182: Expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado a fls. 164/167vº. Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 181, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Cumpra-se e, após publique-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6814

EMBARGOS A EXECUCAO

0002555-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0974858-45.1987.403.6100 (00.0974858-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES) X HENRIQUE LEITE GOMES(SP068314 - ADAO PEDRO NOBILE)

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0974858-45.1987.403.6100.2. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A ECT, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a ECT. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de Vintimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à ECT somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela.3. Assim, recebo os embargos opostos pela ECT com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela ECT, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.5. Fica intimado o embargado, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031520-55.2001.403.6100 (2001.61.00.031520-0) - HECTOR X - SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP183246 - SIMONE FOYEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 258: Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito. Considerando-se a realização da 104ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07 de maio de 2013, às 13h00, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de maio de 2013, às 11h00, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 12795

MONITORIA

0006206-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILAS BRAGA DE LIMA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0016710-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON DOS SANTOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0004028-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ANELIA PINHEIRO DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

Expediente Nº 12796

MANDADO DE SEGURANCA

0025320-61.2003.403.6100 (2003.61.00.025320-2) - JULIO CESAR PALMEIRA MUNHOZ(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca do contido na manifestação de

fls.561/565, apresentada pela impetrante.Oportunamente, dê-se vista às partes.Int.

Expediente Nº 12797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092521-56.1992.403.6100 (92.0092521-9) - MARCIA APARECIDA MAROSTEGAN SILVA X FABIANA MAROSTEGAN SILVA X VANESSA MAROSTEGAN SILVA(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 124 do Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Pirassununga (recolhimento da diligência para intimação das testemunhas).

0004529-56.2012.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 303/315: Razão assiste à parte autora. A regra geral determina o recebimento da apelação no duplo efeito, ressalvadas as exceções previstas nos incisos do artigo 520 do CPC, em que deverá ser recebida no efeito devolutivo, entre elas o caso de apelação de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela (inciso VII). Na hipótese dos autos, a tutela antecipada foi deferida nos termos da decisão de fls. 204/207vº. Por sua vez, a sentença proferida às fls. 266/270, mantida em sede de embargos de declaração às fls. 286/287, julgou procedente o pedido formulado na inicial. Inobstante a sentença não haver se manifestado expressamente sobre a tutela antecipada, a procedência do pedido implica a confirmação do pedido de tutela antecipada. Deste modo, revogo o despacho de fls. 288, a fim de determinar que o recurso de apelação de fls. 267/286 seja recebido apenas no efeito devolutivo. Comunique-se ao E. Desembargador Federal do Agravo de Instrumento interposto nº 0000197-76.2013.4.03.0000 a prolação desta decisão. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 12798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0671048-96.1991.403.6100 (91.0671048-4) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X FAZENDA NACIONAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos às fls.337/338.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052439-70.1998.403.6100 (98.0052439-8) - MAGANO ADVOCACIA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MAGANO ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.332/333.

Expediente Nº 12799

MANDADO DE SEGURANCA

0012230-68.2012.403.6100 - AES TIETE S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Informe a parte autora o número do CPF, da cédula de identidade e da inscrição na OAB referentes ao(a) patrono(a) em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, tendo em vista o determinado pela sentença de fls. 233/233-verso, expeça-se o alvará de levantamento em favor da impetrante, relativo ao

depósito comprovado às fls. 161, que deverá ser retirado nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12800

MANDADO DE SEGURANCA

0002244-56.2013.403.6100 - FABIO SHIRO OKANO(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP

Tendo em vista o certificado às fls. 136 pela Sra. Analista Judiciária - Executante de Mandados, indique o impetrante o endereço correto para a expedição do ofício determinada na parte final da decisão de fls. 128/129-verso. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 12801

MANDADO DE SEGURANCA

0041511-31.1996.403.6100 (96.0041511-0) - IRINEU MENDES X MARIO GALVAO DIAS X CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO MORENO X JOAO DOMINGOS COSSIA X ARTUR ALVES DE OLIVEIRA X BENTO MANOEL DE CARVALHO X ZACARIAS ALVES DE MACEDO X FLORIVALDO CABREIRA ANDRIATO(SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO E SP139431 - WANDERLEI CARDOSO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 496 e fls. 499/501: Manifeste-se a Contadoria Judicial, elaborando, se for o caso, novo cálculo. Cumprido, dê-se vista às partes. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7758

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015125-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015125-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CMS PHENIX COM/ E USINAGEM(SP229577 - NEMIAS MARTINS)

Fls. 143/145: Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente o advogado de fl. 132, Nemias Martins (OAB/SP 229.577), instrumento de procuração, a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571919-02.1983.403.6100 (00.0571919-4) - LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS(SP013714 - ROLAND PERES E SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno

dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0642571-10.1984.403.6100 (00.0642571-2) - EDEMUR ALMEIDA X VIRGINIA MASSUCATTO ALMEIDA X LEDA EVA ALMEIDA X LUIZ OTAVIO ALMEIDA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 374/375: Indefero o pedido de ofícios para localização dos autores, posto que não cabe a este Juízo Federal tal diligência. Outrossim, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0081640-20.1992.403.6100 (92.0081640-1) - COML/ E IMPORTADORA GRANERO LTDA(SP296926 - RICARDO NOGUEIRA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Desentranhe-se a petição de fls. 340/343, tendo em vista a ausência de capacidade postulatória do subscritor. Intime-se o advogado constituído pela autora (fls. 344/345) para retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior destruição para reciclagem. Considerando a alteração na denominação social da empresa (fl. 335), regularize a autora sua representação processual, no mesmo prazo acima. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015084-02.1993.403.6100 (93.0015084-7) - SEVERINA ALVES BARBOSA X MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO X MARIO CESAR DE FIGUEIREDO(SP309351 - MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 296/302: Indefero, tendo em vista tratar-se de execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, fornecendo as cópias necessárias para contrafé, bem como requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0027839-87.1995.403.6100 (95.0027839-1) - ALFRIDES DOS ANJOS X ANTONIO ALVES DE SOUZA X BELKIS LOURENCO CASSOLA X CANDIDO SOARES X DOMINGOS GOMES DA SILVA X JOAO CASTELHANO FUENTES X JOAO MARIANO X JOSE CUBAS X JULIO ALVES DA SILVA X ZAQUEU DIAS PENICHE(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fl. 410: Primeiramente, forneça a parte autora as procurações devidamente atualizadas de todos os coautores, conforme requisitado pela União Federal (item b de fl. 403-verso), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, apreciarei o pedido (fl. 410). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0054323-42.1995.403.6100 (95.0054323-0) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0041513-64.1997.403.6100 (97.0041513-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036718-15.1997.403.6100 (97.0036718-5)) TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA(Proc. MARCELO HENRIQUE DA COSTA E Proc. PAULO DE TARSO SASS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZ) X CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO - SAO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL(Proc. EDMILSON JOSE DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001777-05.1998.403.6100 (98.0001777-1) - CARAIGA VEICULOS LTDA(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP044490 - VASCO JOAO SAVORDELLI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANGELA T. GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as

providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0042973-81.2000.403.6100 (2000.61.00.042973-0) - MARISA JUNQUEIRA MANCINI(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0027998-83.2002.403.6100 (2002.61.00.027998-3) - OSMAR PEREIRA X MARIA ROSELITA DOS SANTOS PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000468-89.2011.403.6100 - ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024496-05.2003.403.6100 (2003.61.00.024496-1) - CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES(SP050512 - JOSE MANUEL RIBAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0036718-15.1997.403.6100 (97.0036718-5) - TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA(SP127322 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA E SP124390 - PAULO DE TARSO SASS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO - SAO PAULO/MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032639-08.1988.403.6100 (88.0032639-0) - WALTER FONTANA FILHO(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X WALTER FONTANA FILHO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o advogado Ricardo Braghini (OAB/SP nº 213.035) para regularizar sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição (fl. 183), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036431-33.1989.403.6100 (89.0036431-6) - WILLIAM GUIMARAES(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP084472 - PAULO ARMINIO TAVARES BUECHELE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X WILLIAM GUIMARAES
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se o autor/executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.103,18, válida para setembro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 288/289, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0038562-34.1996.403.6100 (96.0038562-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031898-84.1996.403.6100 (96.0031898-0)) MARCOS DIORIO DE PAULA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARCOS DIORIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 450/480: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000333-19.2007.403.6100 (2007.61.00.000333-1) - JOSE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO GE CAPITAL S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X JOSE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA X BANCO GE CAPITAL S/A
Fls. 235/236: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021656-46.2008.403.6100 (2008.61.00.021656-2) - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL(SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO E SP172420 - ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 176/182: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022112-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022112-0) - CONDOMINIO EDIFICIO GEORGIA GARDENS(SP211540 - PAULO ADRIANO DA COSTA E SP221457 - RENATO JOSE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO GEORGIA GARDENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 112/114: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667568-23.1985.403.6100 (00.0667568-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 1115. Providencie a parte autora a juntada aos autos da via original da procuração de fl. 942, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0052547-07.1995.403.6100 (95.0052547-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041760-16.1995.403.6100 (95.0041760-0)) AUTO PECAS VICA LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0040672-06.1996.403.6100 (96.0040672-3) - EDGARD BONANNO X WILSON CHRISOSTOMO DOS SANTOS X VALDIR DE OLIVEIRA X DIRCE NETTO SILVA X MARIO MARUYAMA X CLOVIS RODRIGUES DE ABREU X SUZANA MARIA REIPERT LEOPOLDO E SILVA X EDUARDO MURBACH X FELIPPE CARLOS SAVOIA X GIOVANNI PECCARISI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST) X BANCO DO BRASIL S/A(SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012298-04.2001.403.6100 (2001.61.00.012298-6) - ADELSON GOMES DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0031586-35.2001.403.6100 (2001.61.00.031586-7) - DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000112-31.2001.403.6105 (2001.61.05.000112-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CLOVIS NATAL MILAN X CLAUDIA MARIA MENEGAZZI MILAN(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS)

Fl. 175: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

0032845-60.2004.403.6100 (2004.61.00.032845-0) - INSTITUTO ITAU CULTURAL(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022206-75.2007.403.6100 (2007.61.00.022206-5) - CLAUDIO EDUARDO CAMESKY(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Apresente o autor 03 (três) orçamentos da prótese constante do laudo pericial, a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014415-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014415-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024105-60.1997.403.6100 (97.0024105-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO X DENISE MACHADO VALENCIO ALVES DE JESUS X HELOISA AGUILAR HAJNAL RAMOS X JOAO FABIO PINTO CESAR KAIRUZ X LUIZ CARLOS MARTINS X OSMAR DE AZEVEDO X ROSIMAR GUTTERRES DE AZEVEDO X SILVANA REGINA GUEDES SIMOES X SORAYA BARBOSA CANUTO X VALQUIRIA RODRIGUES COSTA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de

mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0946955-35.1987.403.6100 (00.0946955-9) - RICARDO VILLA TAINO (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Comunique-se, via correio eletrônico, com a Caixa Econômica Federal, solicitando-se o saldo atualizado do depósito de fl. 69-verso. Sem prejuízo, intime-se o requerente para procuração devidamente atualizada, com poderes específicos de receber e dar quitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento requerido (fls. 107/108). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014868-55.2004.403.6100 (2004.61.00.014868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011442-69.2003.403.6100 (2003.61.00.011442-1)) MARCELO COSMO SPADAFORA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

RECLAMACAO TRABALHISTA

0750915-51.1985.403.6100 (00.0750915-4) - FELIPE DOS SANTOS PRADO (Proc. CLOVIS CANELA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024105-60.1997.403.6100 (97.0024105-0) - APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO X DENISE MACHADO VALENCIO ALVES DE JESUS X HELOISA AGUILAR HAJNAL RAMOS X JOAO FABIO PINTO CESAR KAIRUZ X LUIZ CARLOS MARTINS X OSMAR DE AZEVEDO X ROSIMAR GUTTERRES DE AZEVEDO X SILVANA REGINA GUEDES SIMOES X SORAYA BARBOSA CANUTO X VALQUIRIA RODRIGUES COSTA (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X DENISE MACHADO VALENCIO ALVES DE JESUS X UNIAO FEDERAL X HELOISA AGUILAR HAJNAL RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOAO FABIO PINTO CESAR KAIRUZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X OSMAR DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ROSIMAR GUTTERRES DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X SILVANA REGINA GUEDES SIMOES X UNIAO FEDERAL X SORAYA BARBOSA CANUTO X UNIAO FEDERAL X VALQUIRIA RODRIGUES COSTA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011932-67.1998.403.6100 (98.0011932-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008982-85.1998.403.6100 (98.0008982-9)) IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA X SANBIN IND/ DE AUTO PECAS LTDA (SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA X INSS/FAZENDA X SANBIN IND/ DE AUTO PECAS LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça a parte exequente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018070-98.2008.403.6100 (2008.61.00.018070-1) - CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA C(SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA C X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 299/302: Manifeste-se a EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7784

MANDADO DE SEGURANÇA

0648645-80.1984.403.6100 (00.0648645-2) - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DA LAPA S/A(SP009003 - JOSE MARIA WHITAKER NETO E SP006769 - REYNALDO PORCHAT NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP CRF 8(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0032446-46.1995.403.6100 (95.0032446-6) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007131-79.1996.403.6100 (96.0007131-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021461-52.1994.403.6100 (94.0021461-8)) LLOYDS TSB BANK PLC X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos, etc. Fls. 998/1.001: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face do despacho de fl. 994, alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas à omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela impetrante. Porém, no mérito não lhe assiste razão. A União Federal concordou com o levantamento do depósito efetuado pelo co-impetrante HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo (atual denominação de Banco Lloyds S/A), porém ainda não se manifestou expressamente nestes autos sobre o levantamento dos valores depositados pela co-impetrante Lloyds TSB Bank PLC. Verifico, assim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma do despacho proferido, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante e, no mérito, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade no despacho atacado. Abra-se vista dos autos à União Federal para que cumpra a determinação contida no 2º parágrafo do despacho ora embargado. Int.

0040717-05.1999.403.6100 (1999.61.00.040717-0) - CLINICA DE REPOUSO DA BORDA DO CAMPO LTDA(SP028304 - REINALDO TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0049122-93.2000.403.6100 (2000.61.00.049122-7) - B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO PAULO - REGIAO FISCAL DE SANTA CECILIA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016103-62.2001.403.6100 (2001.61.00.016103-7) - BRASKEM S/A(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP208541 - TATIANA GALVÃO VILLANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia da incorporação da impetrante Trikem S/A pela empresa Braskem S/A (fls. 232/241), encaminhem correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para que retifique o pólo ativo do presente mandado de segurança, fazendo constar Braskem S/A (Cnpj nº 42.150.391/0001-70). Int.

0028129-92.2001.403.6100 (2001.61.00.028129-8) - PANIFICADORA FORTALEZA LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0033902-16.2004.403.6100 (2004.61.00.033902-2) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do segundo parágrafo do despacho de fl. 836. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, comprovando nos autos que um dos outorgantes da procuração de fl. 758, Vanderlei Raffi Schiller, exerce o cargo de Vice-Presidente, posto que tal condição não consta da Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração de fl. 726. Após, tornem conclusos. Int.

0011034-10.2005.403.6100 (2005.61.00.011034-5) - BANCO CARGILL S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025776-40.2005.403.6100 (2005.61.00.025776-9) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE NEVES PAULISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025986-91.2005.403.6100 (2005.61.00.025986-9) - SONDEQ COML/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341

- NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011236-50.2006.403.6100 (2006.61.00.011236-0) - CESAR GUILHERME VOHRINGER(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos pelo impetrante (fls. 438/442), bem como as manifestações da União Federal (fls. 444 e 445), reconsidero o despacho de fl. 424 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Fórum Cível), para que preste os esclarecimentos solicitados pela União Federal à fl. 445, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016269-21.2006.403.6100 (2006.61.00.016269-6) - EDUARDO DE JESUS CONCEICAO X FERNANDA DOS SANTOS ARCILIO X GISELI GONCALVES CHIAVONE(SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI E SP216701 - WELTON ORLANDO WOHRNATH E SP211886 - VALMIR DA SILVA FRATE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016821-44.2010.403.6100 - JOSE DE OLIVIO(SP275626 - ANA PAULA DE MORAES) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0022535-82.2010.403.6100 - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001234-45.2011.403.6100 - LANCHONETE JU DOG LTDA - ME(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0019664-45.2011.403.6100 - UREFOAM CONSULTORIA TECNICA LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5443

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000104-89.1989.403.6100 (89.0000104-3) - VALTER DE PAULA TEIXEIRA X APARECIDA NASCIMENTO DE PAULA TEIXEIRA X MARIO SHIGUEKI MAKI(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP077580 - IVONE COAN)

São 61 contas judiciais vinculadas aos autos e os valores depositados não são elevados. Assim, considerando que a extinção do feito se deu em razão de composição amigável entre as partes e a própria CEF é beneficiária dos valores consignados, DETERMINO à CEF a apropriação dos valores depositados nas contas indicadas na fl. 535, devendo comprovar em Juízo, no prazo de 30 dias, a liquidação das contas. Cumprida a determinação, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002810-11.1990.403.6100 (90.0002810-8) - RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

A autora interpõe embargos de declaração, sob o fundamento de haver contradição na decisão de fls. 1404, para esclarecer a legitimidade da União e a cobrança dos honorários, visando sanar a contradição entre o despacho e a r. sentença. A interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I do CPC, é cabível quando for contraditório ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados pelas embargantes, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada e não a supressão de contradições. As embargantes, não concordando com os motivos expostos na decisão, devem socorrer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Cumpra a autora o determinado à fl. 1404, no prazo remanescente de 10 dias. Int.

0002279-51.1992.403.6100 (92.0002279-0) - NATALICIO DIAS DE SOUZA X SONIA MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP071617 - GERALDO GONCALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora sobre os cálculos elaborados pela contadoria. Em vista da concordância da União sobre os cálculos mencionados, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Cumprida a determinação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0015910-62.1992.403.6100 (92.0015910-9) - LUIZ PACCOLA SOBRINHO(SP085563 - RENATA PACCOLA FRISCHKORN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se a decisão de fl. 150.1. Em vista da não manifestação da parte autora e da concordância da União sobre os cálculos elaborados pela contadoria, trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 109-112 dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos.2. Solicite-se ao Sedi a alteração do polo ativo, nos termos da decisão de fl. 150. 3. Após, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. A parte autora deverá informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int-----

-----DECISÃO DE FL. 150:Manifeste-se a União sobre o pedido de habilitação dos sucessores do autor LUIZ PACCOLA SOBRINHO. Não havendo objeção, admito a habilitação de CLAUDETE LELINA PACCOLA FRISCHKORN, EDSON LUIZ PACCOLA e LAERCIO JOSE

PACOLA. Ademais, determino a alteração do polo ativo, pelo SEDI, para constar os nomes dos sucessores acima citados em substituição ao do autor falecido. Int.

0005924-16.1994.403.6100 (94.0005924-8) - TORRES & ASSOCIADOS CONSULTORIA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0063374-39.1998.403.0000, que desconstituiu o decisório judicial e deu provimento à remessa oficial, julgando improcedente o pedido de repetição de indébito, intime-se a AUTORA, nos termos do art. 494 do CPC, para que efetue a devolução dos valores recebidos. Prazo: 15 dias. Após, dê-se vista à UNIÃO.

0039438-23.1995.403.6100 (95.0039438-3) - G T A GRUPO TECNICO ADMINISTRADOR S/C LTDA(SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 289-291: Alega a parte autora que o levantamento dos valores depositados, indicados nas guias de fls. 70-71, foi feito a menor, por não terem sido aplicados corretamente os índices de correção monetária. Aduz, à fl. 290, que por força dos artigos 11 e 12 da Lei n. 9289/96, os mesmos índices e unidade utilizada para o cálculo das custas judiciais devem ser aplicados aos depósitos judiciais. Tal alegação não merece ser acolhida, tendo em vista que a unidade utilizada para as custas judiciais (UFIR) foi extinta em 2001 e tal aplicação causaria, inclusive, prejuízo ao autor. Ademais, com o advento da Lei 9.703/98, alterada pela lei 12.099/09, os depósitos judiciais de tributos e contribuições federais passaram a ter correção própria, em vista de sua transferência para a Conta Única do Tesouro nacional. Contudo, a fim de se verificar eventual equívoco no critério de correção da correção da conta judicial, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esclareça quais foram os índices de correção utilizados na conta n. 0265.005.00158198-0, migrada para a conta n. 0265.280.00001498-5, quando do levantamento dos depósitos de fls. 70 e 71. Instrua-se o ofício com cópias das guias de depósito, bem como dos alvarás liquidados de fls. 299-300. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0002623-50.2002.403.6110 (2002.61.10.002623-9) - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI E Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Fl. 273: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo IBAMA. Oficie-se à CEF, para que converta em renda em favor do IBAMA, por meio de Guia GRU, nos moldes indicados na fl. 242, o valor depositado, fl. 257. Instrua-se o ofício com referida guia. Noticiada a conversão, dê-se ciência ao IBAMA. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0016927-16.2004.403.6100 (2004.61.00.016927-0) - BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A AUTORA requereu juntada do cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e não anexou os referidos documentos. Concedo prazo de 5 dias para regularização. Decorridos, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0050962-12.1998.403.6100 (98.0050962-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015910-62.1992.403.6100 (92.0015910-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUIZ PACCOLA SOBRINHO(SP085563 - RENATA PACCOLA FRISCHKORN)

Em vista da não manifestação da parte autora e concordância da União sobre os cálculos elaborados pela contadoria, trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 109-112 destes autos para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

0031289-28.2001.403.6100 (2001.61.00.031289-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012686-43.1997.403.6100 (97.0012686-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X MARIA CRISTINA BLANK X ZILDA MARTINS DIAS(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

1. Oficie-se à CEF para confirmar a conversão em renda da União do valor de R\$ 820,28 atualizado de 08/10/2010 até a data da transferência. 2. Em razão das informações contidas no ofício de fl. 186 e extrato, expeça-se alvará de levantamento em favor da Maria Cristina Blank, no valor de R\$ 88,56, referente a 05/12/2012.3.

Comprovada a conversão e liquidado o alvará, dê-se vista à União. Nada requerido, arquivem-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009104-69.1996.403.6100 (96.0009104-8) - POLITRON IND/ NACIONAL DE MAQUINAS E COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE IMPETRANTE intimada a retirar, na secretaria deste Juízo, Certidão de inteiro teor, no prazo de 10 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019945-70.1989.403.6100 (89.0019945-5) - SERVLOTE - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X PAULISCAR LOCAAO DE VEICULOS S/C LTDA X LOKARBRAS - LOCAAO DE VEICULOS LTDA(SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA E SP103557 - MARIA APARECIDA E DE PAULA CESQUIM E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SERVLOTE - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1613: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora.Após, com as informações solicitadas às fls. 1615 e 1617, retornem os autos conclusos.Int.

0087100-72.1999.403.0399 (1999.03.99.087100-3) - APARECIDA DE SOUZA SANTOS X ARDUINA APARECIDA CENTRONE FERREIRA X LAUDEMIRA GONCALVES PEREIRA FRAGOSO X MARISA NETTO CALIXTO X SUELI HANSEN PAPA X EDSON PAPA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARDUINA APARECIDA CENTRONE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDEMIRA GONCALVES PEREIRA FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA NETTO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a decisão de fl. 632.Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da União de fl. 637-638. Int. -----
-----DECISÃO DE FL. 632:Fl. 629: Elabore-se minuta do ofício requisitório dos honorários advocatícios em favor do advogado indicado à fl. 629. Após, dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018910-55.2001.403.6100 (2001.61.00.018910-2) - ANTONIEL LISBOA DE OLIVEIRA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANTONIEL LISBOA DE OLIVEIRA

1. Fls. 417-463: A tentativa de penhora de dinheiro foi realizada sem sucesso total e, agora, a credora pede nova tentativa de bloqueio.No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente as tentativas de penhora on line de todos os processos de execução. Nova tentativa somente se justificaria se houvesse algum novo elemento que indicasse alguma possibilidade de sucesso.Indefiro o pedido.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art.791, III, do CPC. Int

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2639

MONITORIA

0011406-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X CLEDEMILSON DE JESUS - ME

Trata-se de ação monitoria proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT, em desfavor de CLEDEMILSON DE JESUS ME na qual postula o autor o recebimento da quantia equivalente a R\$ 2.182,27 (valor atualizado até 30 de abril de 2010) a título de serviços prestados em conformidade com o Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial nº 9912166960. Informa que não logrou êxito nas diversas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, acrescida de correção monetária e juros de mora. Juntou os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação. Decisão de fls. 38/47, que reconheceu a incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso, em razão de falta de recolhimento de custas processuais. Aditamento à inicial (fls. 49/50). Decisão de fl. 79, que reconsiderou a decisão de fls. 38/47, determinando o prosseguimento do feito. Diante de diversas tentativas frustradas de citação, houve a citação por edital do réu, que deixou de se manifestar no prazo legal, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia (fl. 134). Embargos à ação monitoria às fls. 136/141, contestando por negativa geral e alegando cerceamento de defesa. No mérito, insurge-se contra a fórmula de aplicação da taxa Selic e juros moratórios. Réplica às fls. 144/148. Manifestação do réu às fls. 150/151, requerendo a produção de prova pericial. Decisão de fl. 152, que entendeu desnecessária a produção de prova pericial e deferiu o pedido de juntada de planilha de atualização de débito. Manifestação da autora às fls. 154/155, apresentando planilha de débito. Agravo retido às fls. 158/165. Contraminuta às fls. 168/178. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Inicialmente cumpre esclarecer que acompanho o entendimento do C. STF, que recepcionou o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, estendendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a isenção de custas, prazo em dobro para recorrer, dispensa do preparo para interposição de recursos e processamento da execução pelo regime de precatório. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei 509/69 dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública, estabelecendo, em seu art. 12, que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. 2. Analisando a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais. 3. A Lei 9.289/96, em seu art. 4º, I, dispõe que são isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Nota-se, pois, que a lei não estendeu às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. No entanto, trata-se de norma geral a respeito da isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Por sua vez, o Decreto-Lei 509/69 é norma especial, aplicável especificamente à ECT, estendendo-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, relativos à imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como a foro, prazos e custas processuais. E não há ainda, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma especial que discipline em contrário a matéria. Destarte, considerando que norma especial não pode ser revogada por norma geral, prevalece incólume o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, isentando a ECT do recolhimento de custas processuais. 4. Outrossim, como bem delineou o Ministério Público Federal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a isenção da ECT no pagamento de custas processuais, é posterior à publicação da Lei 9.289/1996, o que afasta, segundo o posicionamento da Suprema Corte, a alegação de que o Decreto-Lei 509/1969 teria sido revogado pela Lei 9.289/1996 (fl. 147). 5. Recurso especial provido. (Processo RESP 200801984547, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1087745, Relator(a) DENISE ARRUDA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:01/12/2009)EMENTA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Execução. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório,

sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Processo RE 220699, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) em Branco, Sigla do órgão STF)Preliminarmente, verifico que a inicial foi bem instruída e a causa de pedir exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelo autor, tendo sido, este, prontamente contestado pelo(s) réu(s).Ademais, os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a serviços prestados pelo autor.Passo ao exame de mérito. Os demonstrativos juntados pela ECT referem-se à prestação de serviços, mediante pagamento de preço pela ré, cujos valores foram definidos nas cláusulas quarta e quinta do contrato nº 9912166960 (cópia anexada aos autos). É por meio destas cláusulas que o ECT encontra respaldo para a cobrança de valores, referente à fatura de serviços prestados. Insta observar que o comprovante do cliente referente ao serviço de impresso especial está devidamente assinado, não havendo qualquer comprovação de pagamento.Com efeito, verifico não existir qualquer vício na aplicação da Taxa Selic, expressamente pactuada na Cláusula 7.2 do Contrato, bem como o acréscimo de 2% (dois por cento) do valor atualizado.Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido.Entendo, ainda, que não se aplica o Código de Defesa de Consumidor à hipótese em tela, vez que a questão não envolve relação de consumo, por não se tratar de destinatário final do serviço em debate, afastando a possibilidade de inversão do ônus da prova. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 2.182,27, posicionada para 30.04.2010, acrescida de cominações contratuais e legais a serem apuradas na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102, do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar o autor a perda da condição de necessitada do réu, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.Prossiga-se a execução nos termos dos artigos 612 e seguintes do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0035031-37.1996.403.6100 (96.0035031-0) - AMIR SILVA X CLAUDETE SFORSINO POLETO X CLEDES EDSON GUERRA X DULCE REGINA PEREZ X JOSE CLAUDIO MALPICA X LUIZ ANTONIO ROSA X OSVALDO AVEIRO X OSVALDO GARCIA VEIGA X PAULO CESAR LOPES DA SILVA X ROBERTO BERTAGLIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação parcialmente procedente, determinando a atualização pela C.E.F. do saldo existente na conta do FGTS dos autores, excluiu a União Federal e condenou a C.E.F. a pagar honorários.Com vista à satisfação dos débitos consubstanciados em título judicial, os autores promoveram execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores vez que, com relação aos autores CLAUDETE SFORSINO POLETO, DULCE REGINA PEREZ, PAULO CESAR LOPES DA SILVA, a executada comprovou a efetivação de saque, caracterizando a adesão no ato do recebimento, dos valores creditados na conta vinculada.Em relação aos autores AMIR SILVA, CLEDES EDSON GUERRA, JOSE CLAUDIO MALPICA, LUIZ ANTONIO ROSA, OSVALDO AVEIRO, OSVALDO GARCIA VEIGA, ROBERTO BERTAGLIA, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores AMIR SILVA, CLAUDETE SFORSINO POLETO, CLEDES EDSON GUERRA, DULCE REGINA PEREZ, JOSE CLAUDIO MALPICA, LUIZ ANTONIO ROSA, OSVALDO AVEIRO, OSVALDO GARCIA VEIGA, PAULO CESAR LOPES DA SILVA, ROBERTO BERTAGLIA constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016054-35.2012.403.6100 - CESAR DAMIAO JAYME CASTANHEIRA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CESAR DAMIÃO JAYME CASTANHEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da

consolidação da propriedade em nome da ré, por motivo de força maior, bem como a renegociação para pagamento das prestações em aberto. Em sede de tutela, requer que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiro, até decisão final. Alega o autor que foi acometido de doença incapacitante, por força da qual ficou afastado de suas funções pelo período de aproximadamente seis meses (de 23.11.2011 a 05.05.2013), recebendo benefício previdenciário. Narra que, em face do ocorrido, deixou de pagar as prestações do contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, firmado com a ré, o que ocasionou a consolidação da propriedade para a mutuante. Sustenta, por fim, que a ré agiu de forma abusiva, pois não proporcionou ao mutuário a oportunidade de renegociar a dívida antes da execução extrajudicial do contrato. A gratuidade foi deferida às fls. 62. Aditamento à inicial às fls. 63/64 e 66/67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 70/72. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 87/99, alegando, preliminarmente, a carência da ação em face da consolidação da propriedade. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, informando que o autor encontrava-se inadimplente desde 30.04.2011. Réplica (fls. 148/152). Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegada carência da ação pela consolidação da propriedade do imóvel, vez que a eventual procedência do pedido veiculado na inicial tornará nulo e inócuo o ato da retomada. Passo à análise do mérito. Do contrato firmado entre as partes: O contrato em tela, firmado em 31 de outubro de 2006, previa que o valor da dívida é R\$ 40.000,00, o qual seria pago pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com prazo de 240 meses, e incidência de taxa anual de juros de 6,0%, com a primeira prestação no valor de R\$ 396,54, para 30.11.2006. O financiamento era garantido por Alienação Fiduciária em Garantia. Da Constitucionalidade da Lei nº 9.514/97 As partes firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA: 05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Ademais, não há qualquer irregularidade em se firmar o contrato de alienação fiduciária por instrumento particular, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.514/97, pois tal como as demais garantias reais, a constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel se concretiza com o registro do contrato respectivo no Registro Geral de Imóveis, que como se sabe, se dá por meio público. Dito isso, passo a analisar a força maior alegada pelo autor. Da Força Maior Impugna a parte autora a validade da consolidação da propriedade perpetrada pela ré, sustentando a obrigatoriedade de renegociação da dívida em face do motivo de força maior que levou ao inadimplemento das prestações do financiamento. Sustenta o autor que, por força de doença incapacitante (força maior) deixou de adimplir o contrato de financiamento por falta de condições financeiras. Contudo, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a inadimplência do autor teve início meses antes do sinistro. De fato, consta da planilha de evolução do financiamento de fls. 118/126 a primeira prestação em aberto na data de 30.04.2011. Por outro lado, a comunicação de decisão do INSS, de fl. 51, demonstra que o requerimento de concessão do benefício de auxílio-doença ocorreu em 23.11.2011, com concessão em 13.12.2011. Ademais, verifico que a renda mensal do benefício (R\$ 1.164,31) é muito próxima da renda declarada pelo autor, no ato da contratação do financiamento (R\$ 1.344,69), sendo que durante a evolução do mútuo, o valor das prestações sofreu leve queda, passando de R\$ 284,16 na data da inadimplência (30.04.2011)

para R\$ 281,13 à época da implantação do benefício (30.12.2011). Por outro lado, restou configurada, ainda, a inércia do autor quanto à comunicação do sinistro à seguradora do contrato, para fins de suspensão regular do pagamento das parcelas e eventual renegociação da dívida. Ressalto, por fim, que não é qualquer fato que permite a revisão compulsória da avença, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478, in verbis: Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Da Consolidação da Propriedade Quanto à consolidação da propriedade para a credora, conforme se depreende dos documentos de fls. 56/58, concluo que não houve irregularidades cometidas pela ré, no procedimento de execução extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.514/97. Ademais, a planilha de fls. 118/126 demonstra que a parte autora estava inadimplente desde abril de 2011, tendo pago apenas 53 prestações de um total de 240. Restou demonstrado, ainda, que o contrato já se encontrava em situação irregular sete meses antes da alegada situação de força maior. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento com a consolidação da propriedade do imóvel para a ré. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

MANDADO DE SEGURANCA

0008427-77.2012.403.6100 - PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa ou Negativa de Débitos. Afirma a Impetrante que existem em seu nome três débitos, nºs 36.297.337-7, 39.329.081-6 e 39.329.082-4, impeditivos da emissão de certidão de regularidade fiscal. Alega que o débito nº 36.297.337-7 foi incluído em parcelamento e integralmente pago em 24 parcelas. Contudo, o impetrado ainda não procedeu à baixa do crédito em seus registros, razão pela qual o impetrante propôs o Processo Administrativo nº 10186.000960/2009-51, visando o cancelamento do débito. No tocante aos débitos nºs 39.329.081-6 e 39.329.082-4, o impetrante optou por efetuar o parcelamento em 180 vezes. Posteriormente, o Ministério do Trabalho exigiu o recolhimento do FGTS sobre a base de cálculo do INSS, cujos valores já haviam sido objeto de anterior fiscalização, tendo o impetrante, nessa situação, efetuado de forma errônea o pagamento, gerando novos débitos do tributo. Por isso, procedeu ao Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP e LDCG, objetivando a sua anulação, o que deu ensejo aos Processos Administrativos nºs 18186727038/2011-29 e 18186.724803/2011-59, ainda pendentes de julgamento. Sustenta, em síntese, que os créditos tributários acima mencionados encontram-se suspensos, em razão dos fatos noticiados acima, além do que faz jus à certidão postulada em vista do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, do texto constitucional. Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 110/117. Liminar indeferida às fls. 118/121. Inconformada, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 135/153), que não foi provido (fls. 445/447). Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 158/160). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do impetrante em obter a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art.

206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, depreende-se dos artigos citados que obsta a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa a existência de débitos em nome de seu requerente que não estejam garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa. Pois bem, o débito nº 36.297.337-7 foi incluído em parcelamento de 24 parcelas, tendo havido a apropriação manual dos recolhimentos, motivo pelo foi extinto por liquidação (fl. 116). Dessa forma, não configura mais óbice à certidão pleiteado pelo impetrante. Já com relação aos débitos nºs 39.329.081-6 e 39.329.082-4, impende tecer algumas considerações. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário está prescrita no artigo 151 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. O dispositivo em questão arrola, pois, hipóteses em que, embora já possa estar formalizado o crédito tributário, restará o Fisco impedido de exigir a sua satisfação e, mesmo, de tomar qualquer medida com vista a constranger o contribuinte ao pagamento. Nesse sentido, há vedação à cobrança do respectivo montante do contribuinte, bem como a oposição do crédito ao mesmo, devendo o sujeito ser considerado em situação regular. No tocante especificamente ao item III do artigo 151 do estatuto tributário, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as impugnações e os recursos administrativos, ou seja, a defesa do contribuinte, no âmbito do processo administrativo fiscal, contra exigência de tributo por parte da Administração. No caso em apreço, os Pedidos de Revisão dos Débitos descritos acima, que não se confundem com recurso ou reclamação administrativa e que são objetos dos Processos Administrativos nºs 18186.727038/2011-29 e 18186.724803/2011-59, foram analisados pela autoridade coatora, tendo esta decidido pela sua manutenção parcial, consoante as informações de fls. 110/114. Dessarte, consigno ser legítimo o procedimento adotado pela autoridade fiscal, que negou a emissão da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12,016/09).

0012115-47.2012.403.6100 - XT TEXTIL IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por XT TÊXTEL IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA contra suposto ato coator do Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO por meio da qual visa afastar a exigência das contribuições para o Fundo de Garantia, previstas no artigo 15, da Lei nº 8.036/90, relativamente aos montantes pagos a título de verbas indenizatórias, mormente o auxílio-acidente, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e 1/3 de férias, vale transporte e faltas abonadas/justificadas; autorizando a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com créditos da mesma natureza. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições para o FGTS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.036/90. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 161/168, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela União. A União Federal manifestou seu interesse no feito à fls. 185. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 186/190, pugnano pela denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito (fls. 217). É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifico que o fulcro da questão trazida à baila cinge-se em verificar se as verbas pagas pelo Impetrante a título de auxílio-acidente, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e 1/3 de férias, vale transporte e faltas abonadas/justificadas (licença-gala, licença-nojo e licença para alistamento eleitoral), integram a base de cálculo da contribuição para o FGTS. Pois bem, a contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, reconhecida como contribuição social geral, pelo E. STF, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE, é regulamentada pelo art. 15 da Lei nº 8.089/1990, que expressamente dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (g.n.) Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho considera remuneração a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, em retribuição ao trabalho efetivamente prestado ou colocado à disposição do empregador, conforme segue: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram

o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pela impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição para o FGTS, na esteira do entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da natureza social da contribuição. Das Verbas Previdenciárias: Em relação ao auxílio-doença, não deve incidir a contribuição para o FGTS em razão de sua natureza indenizatória, pois, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010) (...) A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). (Processo AMS 200761100033680AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278) Da mesma forma, no tocante ao auxílio-acidente, entendo que este ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não pode se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária. No que concerne ao aviso prévio indenizado, observo tratar-se de comunicação feita pelo empregado ou pelo empregador à outra parte da relação laboral acerca de sua pretensão de rescindir o vínculo de trabalho contratualmente avençado, com a antecedência mínima de 08 (oito) ou 30 (trinta) dias, a depender da

forma de percepção da remuneração (diária, semanal, quinzenal ou mensal), tal qual definido nos incisos I e II do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Por sua vez, na exegese do artigo 487, 1 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, se o contrato for rescindido pelo empregador antes do término do prazo do aviso prévio, é garantida ao empregado a percepção do valor correspondente ao do salário devido durante aquele período. Nesse passo, impõe-se concluir que tal verba é recebida na forma de indenização, não ostentando a natureza jurídica salarial, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. As férias indenizadas também não constituem hipótese de incidência da contribuição para o Fundo, conforme entendimento a seguir: 6. As férias indenizadas não constituem fato gerador da incidência da contribuição para o FGTS, vez que não revestem a natureza salarial, mas, sim, representam uma indenização substitutiva do período de descanso anual, justificável em razão do ato ilícito patronal (CC, art. 159), não se inserindo no tempo de labor. (Precedentes: TST, RR 301051, RR 366239 e Orientação Jurisprudencial nº 195 da Seção de Dissídio Individual I do TST). (TRF2, AC 9502130367, Rel. Min. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, SEXTA TURMA, DJU - Data: 11/05/2005 - Página: 87). No que diz respeito à quantia paga a título do adicional de um terço de férias, entendo necessário rever meu posicionamento anterior para curvar-me à jurisprudência consolidada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Suprema Corte houve por bem afastar a contribuição previdenciária sobre o terço de férias, ao fundamento de que referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Entendeu-se, ademais, que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, observo que o próprio Superior Tribunal de Justiça, que vinha decidindo de forma diversa, resolveu adequar a sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Em seu voto, a ministra relatora Eliana Calmon reconheceu que o entendimento do STJ está em divergência com o posicionamento reafirmado pelo STF em diversos julgados. (...) os precedentes demonstram que as duas Turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Assim, por unanimidade, a Primeira Seção do STJ, que até então considerava a incidência da contribuição legítima, acolheu o incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional e modificou seu entendimento sobre a questão. Desse modo, curvo-me às evidências de que sustentar tese contrária servirá apenas para atabalhoar o Judiciário. Quanto ao vale transporte em pecúnia, saliento que, segundo entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ainda que seja pago em dinheiro, tais valores devem ser excluídos do salário-de-contribuição e, por analogia, não devem fundamentar a contribuição para o FGTS, face seu caráter não salarial. Nesse sentido: (...) 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (...) (STF RE 478410 - Plenário 10.03.2010 - Rel. Eros Grau - m.v.) Por fim, quanto às faltas abonadas apontadas pela Impetrante (licença-gala, licença-nojo e licença para alistamento eleitoral), conforme já explicitado na decisão liminar, correspondem à chamada ausência permitida ao trabalho, de natureza indenizatória. Desta feita, também não sofrem a incidência da contribuição. Assim, resta demonstrado que foi indevida a incidência de contribuição social para o FGTS sobre verbas indenizatórias pagas pela Impetrante, a saber: auxílio-acidente, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e 1/3 de férias, vale transporte e faltas abonadas/justificadas (licença-gala, licença-nojo e licença para alistamento eleitoral), passível de compensação, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Orgão Julgador S1 - Primeira Seção). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar, para declarar o direito da Impetrante à não incidência da contribuição social para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre as seguintes verbas: auxílio-acidente (nos 15 primeiros dias), auxílio-doença (nos 15 primeiros dias), aviso prévio indenizado, férias indenizadas e 1/3 de férias, vale transporte e faltas abonadas/justificadas (licença-gala, licença-nojo e licença para alistamento eleitoral); reconhecendo o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos a este título, com créditos de contribuições para o FGTS, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Orgão Julgador S1 - Primeira

Seção). Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos à superior instância. P.R.I.O

0016336-73.2012.403.6100 - FLAVIO HENRIQUE GUILHEN BENEDETTI (SP279161 - PRISCILA JESUS DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por FLÁVIO HENRIQUE GUILHEN BENEDETTI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser afastada, de forma permanente, a tributação do Imposto de Renda sobre os rendimentos de qualquer natureza, devendo a autoridade coatora promover a restituição do tributo recolhido a partir da data do diagnóstico da doença. Afirmo o impetrante ser portador da Doença de Parkinson, cujo diagnóstico ocorreu em 2006, conforme laudo juntado à fl. 12 dos autos. Alega que a Receita Federal interpreta erroneamente o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 ao garantir a isenção do Imposto de Renda somente sobre os rendimentos decorrentes de aposentadoria causada pela doença, ao invés de considerar que a isenção do tributo estende-se a qualquer rendimento percebido pela pessoa, independentemente da origem ou da natureza jurídica da fonte pagadora ou do fato do recebedor do numerário estar ou não aposentado. Explica que, em decorrência das limitações impostas pela doença, encerrou precocemente sua carreira como executivo do mercado financeiro, dedicando-se, a partir de então, a atividades empresariais sem vínculo empregatício ou remuneração certa, de modo que mantém sua família com os rendimentos das aplicações financeiras de sua titularidade. Acrescenta que o tratamento da doença requer altos custos, sendo prescritas diversas medidas como o medicamentoso, a fisioterapia, a fonoterapia, apoio psicológico, cirúrgico, orientação nutricional e participação em atividades sociais. Por isso, necessita, com urgência, do reconhecimento do direito à isenção do imposto, bem como do direito à restituição do que foi pago a esse título desde a confirmação do diagnóstico da doença. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 51/54. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 72/77. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 79/79vº, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, pugna a autoridade impetrada pela extinção do processo sem julgamento do mérito pela falta do direito líquido e certo. O direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, precisa vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante, no momento da impetração. Nesse ponto, entendo que as situações e fatos apresentados pelo impetrante podem ser comprovados de plano, não comportando instrução probatória, como é da natureza do mandado de segurança. Afasto, assim, a preliminar deduzida acima, passando à análise do mérito. Consoante magistério do ilustre Hugo de Brito Machado, em sua obra Curso de Direito Tributário, isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto da isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação. Nesse sentido, a isenção é sempre decorrente de lei, que especifica as condições e requisitos para a sua concessão, bem como os tributos a que se aplica, consistindo numa das hipóteses de exclusão do crédito tributário. De fato, a isenção pressupõe a incidência da norma tributária impositiva. Nesse passo, a exclusão do crédito tributário sobrevém porque tem o legislador intenção de afastar os efeitos da incidência da norma impositiva que, de outro modo, implicariam o dever de pagamento do tributo. É sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso o prazo de sua duração (artigo 176, CTN). Define-se, então, a isenção fiscal, na linha desenvolvida pelo professor Walter Barbosa Córrea, como fenômeno tributário que impede, por expressa disposição normativa, o surgimento do crédito tributário decorrente de obrigação que tenha por objeto o pagamento de tributo. O ordenamento jurídico brasileiro prevê, nos termos da Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso XIV, alterada parcialmente pela Lei nº 8.541/92, o que segue: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Analisando o citado dispositivo legal, reputo que o legislador quis conceder aos aposentados, portadores de moléstias graves, ainda que controláveis, a isenção do Imposto de Renda, posto ser notória a redução significativa dos valores percebidos mensalmente quando a pessoa passa para a inatividade. Nessa situação, que se agrava pelo advento da doença, não há como negar a ocorrência de aumento de gastos com medicamentos e com demais tratamentos. A isenção funciona, assim, como um alívio, um plus, mitigando o sofrimento e as agruras daqueles que, ao mesmo tempo em que se deparam com a diminuição dos ganhos mensais, enfrentam o ônus resultante do acometimento de uma doença grave. Pois bem, no caso em apreço, o legislador, ao disciplinar a isenção do

Imposto de Renda por meio do dispositivo acima transcrito, limitou a sua abrangência àqueles que recebem proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e àqueles que percebem proventos de aposentadoria ou reforma e são portadores das moléstias elencadas no mesmo artigo legal. Nesse sentido, não há fundamento para que se estenda a outorga da isenção àqueles que percebem rendimentos advindos de aplicação financeira. Incide, aqui, o disposto no artigo 111, do CTN, no qual, para a isenção, se busca o significado literal da legislação tributária, em virtude do nítido cunho excepcional da matéria. Para corroborar o posicionamento deste Juízo, trago à colação os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VENCIMENTO - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - RESTRITO AO PROVENTO DE APOSENTADORIA. 1 - Preceitua o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação conferida pela Lei nº 11.052/04, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). 2 - Nos termos do art. 97, VI, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer isenção tributária. 3 - O artigo 111, inciso II, do CTN dispõe que a legislação atinente à exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente. 4 - In casu, é fato incontroverso que a ora agravante, embora em tratamento médico, está em atividade. 5 - O pedido é manifestamente improcedente, visto que o regime tributário isentivo implica interpretação literal, insuscetível de processo analógico, lembrando que o dispositivo legal aqui examinado exclui o crédito tributário somente em relação àquele que recebe provento de aposentadoria. 6 - Precedente: STJ - REsp 819747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006 p. 302. 7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região. Quarta Turma. AI nº 201103000065622. Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno. São Paulo, 14 de julho de 2011) TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR PORTADOR DE DOENÇA DE PARKINSON. INCISO XIV, DO ART. 6º, DA LEI Nº 7.713/88. NÃO CONTEMPLAÇÃO. 1. Estabelece o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7713/88, hipótese de isenção de imposto de renda aos proventos de aposentadoria e reforma proveniente de acidentes em serviço e percebidos por portadores de doenças que relaciona, dentre as quais se inclui a do autor (mal de Parkinson). 2. Não colhe o argumento de que a conjunção e na redação do referido inciso, engloba também os rendimentos percebidos na atividade, tampouco o argumento de que o aplicador da norma deve usar de bom senso. 3. A norma que outorga isenção deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. 4. Não cabe ao julgador, a pretexto de aplicar o princípio da isonomia, estender a isenção concedida, na medida em que estaria criando uma terceira norma para nela apanhar aqueles que não foram legalmente contemplados pelo legislador, agindo como legislador positivo. Precedente do C. STF. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região. Terceira Turma. AC nº 20036110021202. Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken. São Paulo, 04 de julho de 2007) Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança, julgando improcedente a ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 112.016/09).

0017685-14.2012.403.6100 - CLEBER WILLIANS KINOTE DE ARAUJO (SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLEBER WILLIANS KINOTE DE ARAUJO, contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO e outro, objetivando a suspensão do desconto dos dias não trabalhados em virtude de greve. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida (fls. 30/35). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 55/106. Em petição protocolizada em 14/12/2012 o impetrante informou que, em razão do acordo celebrado entre as partes, ocorreu a perda superveniente do objeto. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Considerando que a tutela jurisdicional já foi alcançada, verifico a perda superveniente do interesse de agir. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho: Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando

esse provimento lhe puder trazer utilidade prática Não havendo mais utilidade nem mesmo em eventual concessão da segurança, já que o provimento jurisdicional não teria como se efetivar, tenho que houve a perda do interesse do impetrante. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie.

0017783-96.2012.403.6100 - FABRICIO BENEDUZI (SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FABRICIO BENEDUZI, contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO e outro, objetivando a suspensão do desconto dos dias não trabalhados em virtude de greve. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida (fls. 41/46). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 64/115. Em petição protocolizada em 14/12/2012 o impetrante informou que, em razão do acordo n.º 029/2012-MPOG, ocorreu a perda superveniente do objeto. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Considerando que a tutela jurisdicional já foi alcançada, verifico a perda superveniente do interesse de agir. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho: Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática Não havendo mais utilidade nem mesmo em eventual concessão da segurança, já que o provimento jurisdicional não teria como se efetivar, tenho que houve a perda do interesse do impetrante. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie.

0018376-28.2012.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. (SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGISTICOS LTDA contra ato do Senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e outro objetivando provimento jurisdicional para que seja averbada a garantia do débito inscrito sob o n.º 80.5.04.006214-95, em face da apresentação da carta de fiança bancária nos autos da Execução Fiscal n.º 0041400-37.2006.402.0443. Aduz a Impetrante que possui certidão positiva com efeito de negativa, expedida em 16/05/2012, com a suspensão de seus débitos pendentes, com exceção do inscrito sob n.º 80.5.04.006214-95. Segundo alega, o equívoco da Procuradoria da Fazenda Nacional ocorreu porque o referido débito está registrado no CNPJ nº 38.778.700/001-84, da empresa KN Deicmar Transportes Internacionais Ltda, incorporada pela Impetrante em 03/11/2006. Sustenta que protocolou pedido administrativo para averbação de causa suspensiva/garantia e/ou exclusão do CADIN em 23/08/2012, sob nº 118195/12, porém, até o presente momento da impetração do presente writ, o pedido não havia sido apreciado. Liminar deferida às fls. 162/164. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 178/191 e 238/244. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 204/228), Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 253). É o breve relatório. DECIDO Observo que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. A autoridade impetrada, em suas informações, aduz que os débitos consubstanciados na inscrição n.º 80.5.04.006214-95 são de responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos. A impetrante requereu a inclusão da Procuradoria Seccional de Santos no pólo passivo sem a exclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Posto isto, na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que falece competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Dessa forma, reconheço a ilegitimidade de parte do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, devendo este ser excluído do pólo passivo. De conseqüente entendo que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta: - excluo o Procurador da Fazenda Nacional do pólo passivo da presente ação, por ilegitimidade passiva ad causam, e extingo, quanto a ele, o processo sem

juízo de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Mantenho a liminar. Assim, caberá ao Juízo competente, ulterior deliberação. Custas ex lege. Sem honorários por incabíveis a espécie. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo do presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos a uma das varas da Justiça Federal de Santos/SP. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011837-42.1995.403.6100 (95.0011837-8) - JOSE CORREA NETO X AIRTON LUIZ (SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER) X JOSE CORREA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação parcialmente procedente, determinando a atualização pela C.E.F. do saldo existente na conta do FGTS dos autores, excluiu da lide a União Federal e condenou a C.E.F. e os autores ao pagamento de honorários advocatícios. Com vista à satisfação dos débitos consubstanciados em título judicial, os autores promoveram execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores (fls. 358/388). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS dos autores, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4570

ACAO CIVIL PUBLICA

0020545-37.2002.403.6100 (2002.61.00.020545-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025454-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025454-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO (SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Manifeste-se a autora se há algo mais a requerer no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0001724-67.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)
O Ministério Público Federal ajuíza a presente ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja determinado à ANVISA que regulamente a obrigatoriedade de que os fabricantes de produtos informem a presença de Bisfenol A (BPA) nas embalagens e rótulos de produtos que contenham essa substância em sua composição. Alega que referido produto é amplamente usado no mercado para produção de plásticos utilizados em garrafas, copos, mamadeiras para bebês, latas de bebida e embalagens para alimentos em geral. Sustenta que, segundo estudos científicos recentes, esse produto pode comprometer a saúde das pessoas, causando várias doenças cardíacas e o câncer. Alega que a agência norte-americana de controle de alimentos e remédios tem manifestado grave preocupação com o uso desse componente, cujo uso vem sendo proibido em alguns países da Europa. Pondera que as autoridades científicas também têm manifestado preocupação com o descarte de produtos que contenham o BPA, por também configurar possível lesão ao meio ambiente. Argumenta que, a despeito da preocupação manifestada pelas autoridades científicas e sanitárias sobre o assunto, a regulamentação da ANVISA se limita a disciplinar o limite de migração específica de 0,6 mg/Kg de BPA A em cada produto, nada dispendo

sobre as necessárias informações ao consumidor. Entende que a gravidade da questão exige que o consumidor tome conhecimento, não apenas dos riscos possíveis causados pelo uso do BPA, mas também dos produtos que são fabricados com o uso da substância. Defende que a falta de informação nas embalagens dos produtos acerca da utilização do BPA ofende o direito fundamental à saúde e, ainda, viola o princípio da legalidade, dado que a resolução que regulamenta o uso do BPA não cumpre as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A ANVISA, intimada, alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, por entender que já está em andamento uma consulta pública ANVISA 114, aberta para discussão com a sociedade sobre a lista de substâncias permitidas para a fabricação de embalagens e equipamentos plásticos que terão contato com alimentos, restrição a algumas substâncias e os limites máximos de migração. Aduz que o uso do Bisfenol A é regulamentado pela ANVISA por meio da Resolução RDC 105, de 19/5/1999 e da Resolução RDC 17, de 17/03/2008, e sua alteração depende de aprovação no âmbito do MERCOSUL. Sustenta nessa seara a discussão seria mais ampla com a participação de vários segmentos da sociedade. Aponta para a ausência do periculum in mora, sustentando que os níveis de BPA existentes nos produtos estão dentro do que estabelece a legislação, não havendo necessidade do provimento de urgência. Sustenta que a decisão de não proibir o uso do BPA e o limite de migração específica do produto foram definidos com base em estudos feitos por respeitáveis e reconhecidos centros de pesquisas internacionais. Argumenta que se o consumo de uma substância implica em riscos à saúde do consumidor, esta não poderia ter seu uso permitido ou deveria ter seu limite máximo de uso ou de migração revisto. Mas, se a substância possui um limite estabelecido como seguro para seu uso ou presença de alimentos, não se espera que existam riscos à saúde associados ao seu consumo. No primeiro caso, não é sensato veicular informações sobre os riscos. No segundo caso, não há evidência de que a informação sobre a presença de um composto com uso autorizado na embalagem ou utensílio em contato com o alimento represente proteção à saúde do consumidor. Defende, por fim, que a pretensão do Ministério Público invade a seara própria da Agência e viola frontalmente o princípio da separação dos poderes (fls. 244/250). Liminar deferida (fls. 308/324 e 338/339), contra a qual a ANVISA interpôs agravo de instrumento (fls. 343/356). A ANVISA contesta o feito, alegando que o bisfenol A é um elemento químico presente no policarbonato utilizado, por exemplo, na fabricação de mamadeiras e copos infantis, em garrafas retornáveis, revestimentos de embalagens metálicas de alimentos e em outras embalagens e utensílios e é regulamentado pela ANVISA por meio da Resolução RDC 105, de 19/5/1999 e da Resolução RDC 17, de 17/03/2008, cujo conteúdo somente pode ser alterado mediante aprovação no âmbito do MERCOSUL. Sustenta que, no estágio atual dos estudos científicos, não há como afirmar que o BPA, nas doses baixas autorizadas pela citada Resolução nº 17/2008, oferece riscos de doenças, de modo que a pretensão do autor fere o disposto no artigo 9º, do CDC. Alega que há mais de uma centena de elementos químicos que entram em contato com alimentos e que, seguindo a lógica do Ministério Público, também deveriam ser informados ao consumidor. Aduz que o autor baseou-se apenas num estudo isolado da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, desprezando os demais estudos e pesquisas de agências oficiais de saúde de países como Estados Unidos, Canadá, União Européia e nacionais. Sustenta que as conclusões apresentadas pela Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia não citam as fontes de experimentos científicos que atestaram a lesividade do Bisfenol A em quantidades acima ou abaixo do permitido pela resolução da ANVISA, não podendo assim ser afastados os estudos feitos pelo ITAL, pela EFSA - European Food Safety Authority, pela OMS/FAC - Organização Mundial da Saúde e Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação e pela FDA - Food and Drug Administration. Defende, ainda, que a pretensão do Ministério Público acaba por invadir a competência da ANVISA, violando o princípio da separação dos poderes e a Lei nº 9.782/99. Bate-se, ainda, pela ausência de interesse de agir, por entender que já está em andamento uma consulta pública ANVISA 114, aberta para discussão com a sociedade sobre uma lista de substâncias permitidas para a fabricação de embalagens e equipamentos plásticos que terão contato com alimentos, restrição a algumas substâncias e os limites máximos de migração e que, nessa seara, a discussão seria mais ampla com a participação de vários segmentos da sociedade. Pugna, alternativamente, caso não se acolha a alegação de ausência de interesse de agir, pela intimação dos representantes da sociedade civil ligados à questão com vistas a se ampliar a discussão entabulada nos autos. (fls. 377/386). O TRF concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ANVISA (FLS. 387/390) Réplica às fls. 397/398. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes postularam pela oitiva de testemunhas (fls. 402 e 404). Inquiridas, por meio de carta precatória, a testemunha arrolada pelo autor (fls. 485/487) e a testemunha arrolada pelo réu (fls. 512/515). É o RELATÓRIO. DECIDO: O pedido deduzido pelo parquet não merece acolhida. O artigo 9º, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ao tratar da necessidade de se fazer inserir no corpo dos produtos ou serviços advertência quanto aos perigos à saúde ou a segurança, assim disciplina a questão, verbis: Art. 9º. O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto. O que se extrai da leitura do mencionado dispositivo legal é a necessidade de existir, previamente demonstrada, a potencialidade nociva ou perigosa aí definida. No caso concreto não há essa demonstração inequívoca de que a presença do BISFENOL A em produtos que atendam à exigência posta pela ANVISA tenha esse potencial nocivo ou perigoso à saúde ou à segurança. Ademais, como esclarece a ANVISA, o uso dessa

substância já é regulamentado por meio da Resolução RDC n.º 105, de 19.05.1999 e da Resolução RDC 17, de 17.03.2008, estabelecido como Limite de Migração Específica (LME) a fração de 0,6 mg de Bisfenol A/Kg de alimento. A Agência, portanto, não está omissa quanto ao tema levantado na presente ação civil pública, não se justificando, pelos elementos contidos na lide, providência meramente ilustrativa sobre a presença ou não dessa substância em determinadas embalagens. Ademais, a testemunha ouvida em Juízo, arrolada pelo Ministério Público Federal, não esclarece, de modo peremptório, eventuais efeitos nocivos do BPA nos índices fixados pela ANVISA, reportando-se a estudos ainda não concluídos, afirmando-se que estão em curso estudos sobre o tema mas oficialmente os dados ainda não foram divulgados (Francisco Homero DAbronzó, fl. 487 dos autos) Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor. Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021982-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO MARIANO DOS SANTOS

Ante a efetivação da penhora de veículos, nomeio como depositário o proprietário dos bens. Intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0021597-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO LIMA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001204-39.2013.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Fls. 89/90: Dê-se ciência às rés. Int.

USUCAPIAO

0042658-05.1990.403.6100 (90.0042658-8) - GILDASIO MOREIRA SILVA X NEUZA DE OLIVEIRA SILVA(SP093893 - VALDIR BERGANTIN E SP089960 - FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP088203 - ANA LUCIA GOMES MOTA)

Solicite-se à CEF que apresente cópia do alvará NCJF 1968461 no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, arquivem-se. I.

MONITORIA

0015746-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LESTE PAULISTANO - DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS COSTA

Redesigno para o dia 11/03/2013, às 15h, o início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Intime-se a DPU por mandado. I.

0007563-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR GONCALVES

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

0008113-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DANIELA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DANIELA RUIZ

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0008338-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE JESUS CATROCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE JESUS CATROCHIO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0004576-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEILSON SILVA FRANCA

Fls. 165: indefiro, considerando que o réu não foi intimado para efetuar o pagamento. Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.

0012336-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMIR RODRIGUES DE SOUZA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

0013998-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARBAS BATISTA ALVES RODRIGUES

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0014025-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA APARECIDA FERREIRA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0015183-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURANDYR DO NASCIMENTO(SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0016643-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EVANDO BATISTA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0019077-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO CARDOSO DOMINGOS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0019085-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLEADE SAMPAIO GONCALVES

Promova a CEF a citação da ré, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0019849-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE ALVES LIMA DE MORAES

Considerando que a declaração de fls. 67 reveste-se de presunção de veracidade, em razão da fé pública da servidora, promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0020894-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FATIMA PIRES DO MONTE

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0021954-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO TADEU COSTA MARTINS(SP154027 - HÉLIO SOUZA DIVINO)

Esclareçam as partes se houve acordo extrajudicial, em 05 (cinco) dias.I.

0001886-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIELA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0007348-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS DOS SANTOS SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0009817-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUGO LEAO DIAS

Promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0011002-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIDAL GORGATI

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018498-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSEFA LUCIVANIA DA SILVA ALVES

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0000753-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARCI MARIA SERAVALLI ROMBOLLI BRIGNANI

Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca do documento juntado às fls. 31.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019673-58.1999.403.0399 (1999.03.99.019673-7) - NELSON MECANICA DE AUTOMOVEIS

LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 342: Anote-se. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão final do agravo de instrumento. Int.

0044049-77.1999.403.6100 (1999.61.00.044049-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038563-14.1999.403.6100 (1999.61.00.038563-0)) WAGNER VIEIRA MENDES X SUELY SILVA VIEIRA MENDES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER VIEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SILVA VIEIRA MENDES

Apresente o beneficiário do alvará expedido cópia de sua liquidação no prazo de 05 (cinco) dias. I.

0003630-78.2000.403.6100 (2000.61.00.003630-5) - HILTON FELICIO DOS SANTOS X JOAO BATISTA GHIZZI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0011300-31.2004.403.6100 (2004.61.00.011300-7) - TNER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X NAVARRO ADVOGADOS(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0027762-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027762-8) - CONDOMINIO EDIFICIO PACO DOS ARCOS(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E SP185805 - MARINA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X GHG - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor e nomeio para o encargo o perito judicial JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, inscrito no CREA sob o nº 060-1384643, com escritório na Rua Alagoas, 270, Apto. 72, Higienópolis, CEP 01242000, São Paulo, Capital. Faculto às partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de assistente técnico e formulação de novos quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para estimativa de seus honorários periciais. Intime-se.

0016234-56.2009.403.6100 (2009.61.00.016234-0) - DENISE MARIA OLIVEIRA LEITE DE LIMA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

A autora DENISE MARIA OLIVEIRA LEITE DE LIMA ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que a ré seja condenada a incorporar à remuneração da autora 1/5 da gratificação comissionada para cada ano de exercício da chefia de cartório em zona eleitora do interior de São Paulo. Relata, em síntese, que em 1994 foi aprovada em concurso público realizado pelo TRE/SP para o cargo de Analista Judiciária e, a despeito da inexistência de quadro próprio da Justiça Eleitoral no interior dos Estados, permaneceu lotada durante vinte anos em Campinas, dentre os quais cinco anos como chefe da 33ª Zona Eleitoral daquele município (de 25.09.1995 a 25.08.2000). No período em que exerceu a chefia de cartório, além da remuneração recebeu gratificação comissionada nos valores estabelecidos pela Lei nº 8.868/94, incidindo nas hipóteses legais de incorporação dos quintos elo exercício na forma do artigo 62 da Lei nº 8.112/90. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.257/97 e da Resolução nº 20.274/98 do TSE teve revogado o benefício, transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/54. Citada (fls. 63/64), a União apresentou contestação (fls. 66/130) defendendo a prescrição do direito à incorporação dos quintos. Discorreu sobre a criação do instituto dos quintos no ordenamento jurídico pela Lei nº 6.732/79 e sua posterior extinção pela Lei nº 9.527/97, bem como o histórico legislativo do regime remuneratório. Afirmou que o pedido da autora foi indeferido tanto no âmbito administrativo, como pela Coordenação de Recursos Humanos da Advocacia Geral da União e pelo Conselho da Justiça Federal. Em 09.02.2007 foi novamente indeferido no processo administrativo nº 00404.000835/2001-14 pela Coordenação de Administração de Pessoal. Intimada (fl. 131), a autora apresentou réplica (fls. 135/302). Intimados a especificar provas (fl. 203), autora (fl. 204) e ré (fl.

208) noticiaram o desinteresse e requereram o julgamento antecipado da lide. O julgamento foi convertido em diligência e a autora intimada a apresentar certidão do TRE informando o período em que recebeu os quintos incorporados (fl. 214). Em atendimento, a autora peticionou noticiando a impossibilidade de apresentação da certidão (fls. 215/216). Novamente intimada a apresentar certidão do TRE (fl. 217), a autora alegou que se equivocou ao afirmar que recebia o pagamento de quintos em seu contracheque, quando na realidade percebia gratificação comissionada em virtude do exercício de chefia no período de 27.09.1995 a 25.08.2000, o que daria ensejo à incorporação de quintos (fls. 218/221). Intimada (fl. 222), a União se manifestou sobre a petição e documentos apresentados pela autora (fl. 224). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. Considerando que a incorporação das vantagens almejada pela autora gera pagamentos mensais, a cada mês se renova a pretensão de recebimento da verba. Como restou esclarecido na petição de fls. 218/221, a autora nunca recebeu a verba, tendo constado por equívoco na petição inicial que teria deixado de receber em 1997. Além disso, entre a suposta negativa administrativa (há menção na contestação, mas não há documentos), ocorrida em 09.02.2007 e o ajuizamento da ação não decorreram 05 anos. Assim, estão prescritas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos quando do ajuizamento da ação, sendo certo que o pedido já é limitado a este período. O pedido é parcialmente procedente. A controvérsia nos autos diz respeito à possibilidade de incorporação de quintos por servidora do Tribunal Regional Eleitoral que exerceu função de chefe de cartório eleitoral entre 27.09.1995 e 25.08.2000. Passo, inicialmente, a apreciar a possibilidade de incorporação de quintos no período em questão. O que se denomina incorporação de quintos é a incorporação das vantagens do servidor investido em função de chefia, direção ou assessoramento, que se deu, em diversos momentos da evolução da legislação sobre o tema, na proporção de 1/5 por ano de exercício das referidas funções, donde decorre a expressão. A Lei 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em sua redação original, dispunha sobre o tema nos seguintes termos: Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício. 1 Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42. 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos. 3 Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo. 4 Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior. 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor. Posteriormente, a Lei 8.911/94 definiu os critérios para incorporação das vantagens, assim prevendo, também em sua redação original: Art. 3º Para efeito do disposto no 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD. 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração. 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo. 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior. 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor. (...) Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento. 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário. 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações: I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da

incorporação efetuada. 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada. Foi esta a norma que determinou que a forma de incorporação, estabelecendo que se daria na proporção de 1/5 para cada 12 meses. Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 1.595-14, de 10.11.97 (outras anteriores já tinham também tratado sobre o tema), posteriormente convertida na Lei 9.527, de 10.12.97, foi extinta a possibilidade de incorporação, nos seguintes termos: Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994. 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente. A mesma lei revogou expressamente os arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94 e também alterou a redação do art. 62 da Lei 8.112/91, excluindo os dispositivos que tratavam da incorporação. Apesar de extinta a possibilidade de incorporação em 1997, foi editada a Medida Provisória nº 1.480-40-1998, convertida na Lei 9.624/98, que voltou a dispor sobre a incorporação, garantindo-a para aqueles servidores que teriam direito à incorporação entre 19.01.1995 e a data de publicação da Lei. Alterou-se, ainda, a fração de incorporação, transformando quintos em décimos: Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos. Parágrafo único. As transformações de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor. Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios: I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995; II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995. Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício. Art. 4º As parcelas de quintos serão reajustadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 1994, na redação original. 1º Para efeito do reajuste de que trata o caput deste artigo, as parcelas de quintos incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, para obtenção das parcelas referentes à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função. 2º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado fará publicar no Diário Oficial da União a composição da estrutura de remuneração a que se refere o parágrafo anterior. Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época. Por fim, complicando um pouco mais o quadro legislativo já exposto, veio a Medida Provisória 2.225-45/2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei 8.112/90, que assim dispõe: Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. A análise da sucessão legislativa acima delineada permite concluir que é possível a incorporação das vantagens recebidas por servidor no período de 27.09.1995 a 25.08.2000. Como visto, até a edição da Medida Provisória 1.595-14, de 10.11.1997 não havia qualquer questionamento sobre o tema, vez que a incorporação era expressamente tratada no art. 62 da Lei 8.112/90 e nos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94. Ainda que a MP 1.595 em questão tenha excluído a possibilidade de incorporação, com a edição da MP 1.480-40/1998 a incorporação voltou a ser possível no período, consoante determinava o parágrafo único do art. 3º, que garantia a incorporação de décimo, nos termos da Lei 8.911/94 ao servidor que completou o interstício a partir de 27.10.95. Por fim, com a inclusão do art. 62 A na Lei 8.112/91, a orientação jurisprudencial que restou consolidada é a de que referido artigo trouxe novo termo final para a incorporação das parcelas de função comissionada, permitindo, assim, a incorporação no período de 08.04.1998 a 04.09.2001. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. POSSIBILIDADE. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. TRANSFORMAÇÃO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e

das fundações públicas federais, estabeleceu-se que a incorporação de quintos pelo servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento seria calculada na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício das referidas funções, até o limite de 5/5 (cinco quintos), nos termos do art. 62, na redação original da mencionada norma, regulado pela Lei 8.911, de 11 de julho de 1994.2. Com a edição da Medida Provisória n. 1.595-14, de 10 de novembro de 1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, extinguiu-se a possibilidade de incorporação da vantagem denominada quintos, revogando-se expressamente o disposto nos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94. E as vantagens já incorporadas foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, que passou a ser reajustada de acordo com a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.3. Mesmo após a extinção da possibilidade de incorporação das parcelas de quintos pela Lei n. 9.527/1997, sobreveio a Medida Provisória n. 1.480-40/1998, convalidada na Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998, que concedeu direito a incorporação de quintos para o servidor que faria jus à vantagem entre 19.1.1995 e a data de publicação daquela lei, mas não a incorporou em decorrência das normas então vigentes. Estabeleceu-se novo critério para o cálculo e atualização das parcelas das funções comissionadas e cargos em comissão, convertendo-se quintos em décimos, à razão de 2/10 (dois décimos) para cada 1/5 (um quinto) até o limite de 10/10 (dez décimos).4. Dando sequência a essas disposições legais, foi editada a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei n. 8.112/1990, estabelecendo novo termo final para incorporação de parcelas de função comissionada ou cargo em comissão, qual seja, 4.9.2001. Observou-se, naquela norma, os critérios estabelecidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, para autorizar a incorporação da gratificação pelo exercício de função comissionada no interstício compreendido entre 9.4.1998 e 4.9.2001, data da edição da referida medida provisória, e, a partir de então, as parcelas já incorporadas, inclusive aquela de que trata o artigo 3º da Lei 9.624/98 cujo interstício tenha se completado até 8.4.1998, aproveitando o tempo residual não utilizado até 11.11.1997, foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.5. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. (RMS 21960 / DF, rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, DJ 07/02/2008).6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1261020 / CE, RECURSO ESPECIAL 2011/0144126-0, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 24/10/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 07/11/2012)É, portanto, cabível a incorporação de parcela de função comissionada recebida no período pleiteado pela autora. Resta, pois, verificar, se a gratificação recebida pela autora guarda alguma peculiaridade que impeça sua incorporação, como sustenta a ré. Entendo que não há qualquer impedimento. A Lei 8.112/91, em sua redação original, previa em seu art. 61, I, que os servidores poderiam receber, além do vencimento, gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento. O art. 62, 2º, também na redação original, previa a incorporação da referida gratificação, conforme já tratado anteriormente. Com a edição da Lei 9.527/97 a denominação foi alterada de gratificação para retribuição. A Lei 8.911/94 (redação original), por sua vez, ao tratar mais detalhadamente da incorporação, dispôs em seu art. 3º que o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento incorporaria à sua remuneração a importância equivalente a 1/5 da gratificação do cargo ou função comissionado, para cada 12 meses de efetivo exercício, até o limite de 5/5. Editada pouco antes da lei 8.911/94, a Lei 8.868/94 tratava da criação, extinção e transformação de cargos efetivos e em comissão, nas Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais. Sobre a gratificação pelo exercício de Chefia de Cartório Eleitoral estabeleceu, também em sua redação original, o seguinte: Art. 10. Fica instituída gratificação mensal devida aos Chefes de Cartório das Zonas Eleitorais do interior dos Estados, pela prestação de serviços à Justiça Eleitoral, correspondente ao nível retributivo da função comissionada FC-1, de que trata o Anexo IV desta lei. Assim, tal qual previsto na Lei 8.112/91 e 8.911/94 os servidores que exerciam a função de Chefe de Cartório no interior dos Estados passaram a receber gratificação mensal por tal exercício. Não é relevante que não tenha sido instituída uma função comissionada FC-1, mas sim uma gratificação mensal de idêntico valor. Tratando-se de gratificação prevista em lei em razão do exercício de função comissionada, é certo que se enquadra no tipo de gratificação que podia ser incorporada, na forma prevista na redação original do art. 62, 2º da Lei 8.112/90 e 3º, caput da Lei 8.911/94. Se o arranjo trazido pela Lei 8.868/94 era provisório, não pode o servidor, que efetivamente exerceu a função comissionada recebendo gratificação prevista em lei, ser prejudicado por um mera questão de denominação. Repise-se que, diferente do que se alega na contestação, a legislação em momento algum exigiu que o servidor exercesse uma Função Comissionada FC-1 para que fosse incorporada, mas sim previu a incorporação da gratificação pelo exercício de função comissionada, independentemente de sua denominação. Diante disso, a autora tem direito à incorporar aos seus vencimentos as parcelas referentes à gratificação por exercício de função de Chefe de Cartório Eleitoral, no período de 27.09.1995 a 25.08.2000, na proporção de 8/10 ou 4/5, tendo em vista que não completou 5 anos de efetivo exercício. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar à UNIÃO FEDERAL que incorpore aos vencimentos da autora os valores referentes à incorporação de 4/5 (quatro quintos) da gratificação

recebida pelo exercício da função de Chefe de Cartório Eleitoral do Interior do Estado de São Paulo, no período de 27.09.1995 a 25.08.2000. Condene, ainda, a União ao pagamento das prestações vencidas desde cinco anos antes da propositura da ação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Custas na forma da lei Considerando a sucumbência mínima da autora, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada desde o ajuizamento da ação quando do efetivo pagamento. P.R.I.

0017594-89.2010.403.6100 - SONIA MARENGO ALVES (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimento da perita judicial no prazo de 10 (dez) dias. I.

0024474-97.2010.403.6100 - EUGENIO ALEXANDRE KODLULOVICH (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 152: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0014404-50.2012.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração, apontando omissões na sentença quanto aos seguintes aspectos: ausência de decretação da tramitação do processo em segredo de justiça; não indicação dos requisitos legais a que ficou condicionada a exclusão dos valores pagos a título de auxílio creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias; em relação ao fato de que as verbas pagas a título de horas extras e seu adicional possuem caráter indenizatório; no que diz respeito à restrição contida na IN/SRF 1.300/2012, que não teria fundamento legal, primeiro porque a Lei nº 10.637/2002 sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis e, ainda, porque, com a edição da Lei nº 11.457/2007, mesmo as contribuições previdenciárias encontram-se administradas pela Receita Federal, o que permitiria a compensação das contribuições previdenciárias com quaisquer outros tributos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De fato, o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça não foi apreciado pelo Juízo, o que passo a sanar. Entendo que o pleito merece guarida em razão de a empresa autora juntar aos autos comprovantes de rendimentos de seus funcionários, o que implica a necessidade de proteção à intimidade desses terceiros que não são partes no processo. A sentença também se mostrou omissa quanto aos requisitos legais exigidos para o afastamento da incidência da contribuição previdência sobre as verbas atinentes ao auxílio-creche. Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados, nos seguintes termos: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas (...) Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de auxílio creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e com a observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas. No mais, entendo que os presentes embargos de declaração assumem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou parcial provimento apenas para sanar as omissões apontadas acima, deferindo o pedido de tramitação do processo com sigilo dos documentos e esclarecendo que as parcelas recebidas a título de auxílio creche serão excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que o benefício tenha sido pago em conformidade com a legislação trabalhista e com a observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas. Proceda a Secretaria às anotações necessárias para que se assegure o sigilo dos documentos acostados aos autos. P.R.I., retificando-se o registro anterior.

0018126-92.2012.403.6100 - EDSON CARMO DA COSTA X RITA DE CASSIA DO CARMO COSTA (SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0022302-17.2012.403.6100 - MILTON JOSE COMERLATO (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a Caixa Econômica Federal se os juros progressivos aplicados na conta vinculada do autor em decorrência da ação ordinária nº 0005495-87.2010.403.6100 incidiram sobre o saldo já corrigido pelos percentuais do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sem prejuízo, esclareçam as partes se têm

interesse na produção de outras provas.Int.

0002180-46.2013.403.6100 - CRISPIM SOUZA LOPES(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 22/29: A ré Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela para o fim de determinar à requerida que se abstinhasse da prática de atos tendentes à consolidação da propriedade e alienação do bem móvel cogitado nos autos (fls. 16). Aponta a existência de obscuridade e omissão na decisão, sob o argumento de que o Juízo não se pronunciou sobre a conexão entre o presente feito e o processo nº 0012620-78.2012.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos. Aduz que aquela ação versa sobre pedido de busca e apreensão do veículo Corolla Fielder sob RENAVAM nº 922952197, ajuizada em face do ora autor, tendo sido deferido o pedido liminar em data anterior à propositura da presente demanda. Defende, assim, que este deve ser encaminhado àquela Vara, para reunião e julgamento conjunto dos processos. Questiona, também, os fundamentos da concessão da tutela antecipada, postulando por sua revogação. É o relatório. DECIDO. Apesar de não vislumbrar quaisquer das hipóteses autorizadoras da oposição de embargos de declaração, impõe enfrentar a alegação, desconhecida por este Juízo, de que se encontra em andamento ação de busca e apreensão do bem discutido nesta lide, ajuizada pela ora ré na Subseção Judiciária de Guarulhos. Com efeito, a requerida comprova ter ajuizado em face do ora postulante ação de busca e apreensão do bem objeto de debate nesta demanda, tendo o Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos concedido a liminar postulada naqueles autos em momento anterior à propositura do presente processo no qual o autor pretende questionar cláusulas do contrato de financiamento que serviu de suporte para a aquisição do veículo. Tenho, portanto, como conexos ambos os feitos. Como o Juízo de Guarulhos conheceu primeiro da questão, a ele deve ser redistribuído o presente processo, para reunião de ambos e julgamento conjunto, a fim de se evitar provimentos conflitantes. Entendo, contudo, com esteio no poder geral de cautela, autorizado pela dicção do artigo 798 do Código de Processo Civil, que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser mantida até que aquele Juízo reaprecie o pedido posto nos presentes autos. Face ao exposto, determino a redistribuição do feito para a 5ª Vara Federal de Guarulhos, por dependência ao processo nº 0012620-78.2012.403.6119, para julgamento conjunto.Int.São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.

ACAO POPULAR

0007894-89.2010.403.6100 - JOSE CARLOS VERONEZZI(SP035157 - JOSE NASSIF NETO) X FERNANDO COLLOR DE MELLO X JOSE SARNEY

Requeiram os réus o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018992-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019313-09.2010.403.6100) TIAGO JOAQUIM LAURIANO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 255/258: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-S. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009242-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI

Fls. 115 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014787-28.2012.403.6100 - DROGA UTIL SANTANA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

A impetrante opõe embargos de declaração, apontando omissões na sentença quanto às alegações de

incompetência do Conselho para fiscalizar a comercialização de produtos e de existência de lei estadual que permite tal prática em relação àqueles alheios ao ramo farmacêutico (Lei nº 12.623/2007). Entendo que assiste razão à impetrante, dado que as questões citadas não foram objeto de apreciação pela sentença, razão por que passo a abordá-las individualmente. As atribuições dos Conselhos Regionais vêm definidas no artigo 10 da Lei nº 3.820/60 e são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal. A negativa de expedição de certificado de regularidade técnica questionada nos autos fundamenta-se no comércio, tido por indevido pelo Conselho, de produtos não elencados pela Lei nº 5.991/73. Entendo que não assiste razão à impetrante. A fiscalização exercida pela autoridade impetrada encontra fundamento na alínea c do citado artigo 10, que confere ao Conselho o poder fiscalizatório do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Nessa senda, se a farmácia comercializa produtos não autorizados pela legislação, pode o Conselho se negar a expedir o certificado de regularidade técnica, já que o exercício pretendido da profissão, neste caso, vem em desacordo com os limites dispostos pela lei. Tenho, pois, que o Conselho detém competência para negar a certificação da regularidade técnica se o profissional exerce a atividade comercializando produtos alheios ao ramo farmacêutico, sem autorização legal para a prática, portanto. No que se refere à alegação de que a comercialização encontra respaldo em lei estadual, também não merece acolhida a assertiva. Isso porque, não obstante a Constituição Federal tenha atribuído competência concorrente para a União, Estados e Municípios legislarem na defesa da saúde pública (artigo 24, inciso XII), ao ente estadual é dado apenas complementar a legislação federal, não desbordando dos limites ali traçados (parágrafos 1º e 2º). Nesse sentir, se a Lei Federal nº 5.991/73 veda a comercialização de produtos que não se relacionem diretamente com o ramo farmacêutico, não é permitido ao ente estadual legislar de forma diametralmente oposta. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescentar à sentença proferida nos autos a fundamentação acima desenvolvida, mantido o comando de improcedência do pedido. P.R.I., retificando-se o registro anterior.

0020853-24.2012.403.6100 - BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
A impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando erro material consistente na errônea indicação de sua denominação. Verifico, de fato, que a impetrante foi qualificada com nome diverso no relatório da sentença, o que demanda saneamento. Desse modo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico o relatório da sentença apenas para corrigir a denominação ali lançada, constando como impetrante BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA. P.R.I., retificando-se o registro anterior.

0003174-74.2013.403.6100 - VINICIUS CARLOS DE SOUZA PELOSI(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE
Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intime-se o impetrante para regularizar a sua representação processual em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Apresente, ainda, no mesmo prazo, cópia integral dos autos para notificação da autoridade coatora. Cumprido, venham os autos conclusos para decisão. I.

0003192-95.2013.403.6100 - ELIANE APARECIDA LACERDA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A impetrante Eliane Aparecida Lacerda requer a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança ajuizado em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, a fim de que a autoridade proceda à rematrícula da postulante para o 8º período do curso de Direito mantido pela instituição requerida, sem que seja impedida de cursar as disciplinas em dependência concomitantemente com o semestre letivo. Qualifica-se como aluna do mencionado curso de graduação em Direito. Assevera possuir disciplinas em aberto, que precisam ser cursadas em regime de dependência, no âmbito do denominado Programa de Recuperação de Estudos. Aduz, contudo, que desde o início do ano letivo (14 de fevereiro de 2013) encontra-se com o seu registro e bilhete único bloqueados sob o fundamento de que a Resolução UNINOVE nº 39/2007 obsta que os alunos curse concomitantemente matérias de dependência e o oitavo semestre. Esclarece que outros alunos conseguiram obter tal privilégio, desde que apresentassem até cinco matérias pendentes de aprovação. Noticia a existência de abaixo-assinado, bem como reclamações e denúncias contra a mencionada situação. Alega que lhe está sendo obstruído o direito à educação. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e invoca precedente jurisprudencial. É o relatório. DECIDO. Entendo que assiste

razão à impetrante. Segundo o quanto deduzido na exordial, a autoridade não permite a continuidade dos estudos da postulante no 8º semestre do curso de Direito, sob a alegação da necessidade de aprovação prévia nas dependências que apresenta. Verifico que a Resolução nº 39/2007, de autoria da instituição impetrada, veda a promoção para os sétimo, oitavo, nono e décimo semestres do curso sem que o aluno esteja previamente aprovado nas disciplinas do currículo relativas aos semestres anteriores. Em que pese a instituição de ensino gozar de autonomia administrativa, é forçoso reconhecer que o requisito imposto aos alunos não se mostra minimamente razoável, porquanto desprovido da devida justificativa educacional se comparado à inexistência da mesma vedação aos semestres anteriores. Tal exigência mostra-se ainda mais grave se considerarmos que a negativa diz respeito às fases finais do curso, obrigando o aluno a elastecer ainda mais o período de duração total do seu curso por conta da obrigatoriedade de prévia aprovação nas disciplinas anteriores. Face ao exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à inclusão do nome da impetrante no rol de discentes do 8º semestre do curso de Direito, sem prejuízo da possibilidade de cursar as matérias em regime de dependência de modo concomitante com o semestre letivo, observadas as demais exigências atinentes à espécie. Providencie a requerente uma cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham para instrução do ofício de notificação do impetrado. Regularizados os autos, notifique-se o impetrado para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal, dando-se ciência do feito, ainda, ao representante judicial da instituição requerida, nos termos do disposto na Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010826-94.2003.403.6100 (2003.61.00.010826-3) - RAQUEL CARVALHO DOS SANTOS (SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL CARVALHO DOS SANTOS

Considerando o depósito de fls. 317/318, dou por cumprida a sentença. Determino o desbloqueio de valores bem como do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD. Autorizo, ainda, a CEF proceder a conversão do valor depositado às fls. 318 em seu favor, mediante expedição de ofício encaminhada por meio eletrônico. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0031792-78.2003.403.6100 (2003.61.00.031792-7) - JOSE EDUARDO MARQUES CASTRO (SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE EDUARDO MARQUES CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apresente o beneficiário do alvará expedido cópia de sua liquidação no prazo de 05 (cinco) dias. I.

0032901-93.2004.403.6100 (2004.61.00.032901-6) - MARIA JOSE PINHEIRO CANHADAS DA SILVA X CLAUDIO SERGIO BELLUCCO X SEBASTIAO SIQUEIRA LIMA X DECIO RENATO CAMPANA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X MARIA JOSE PINHEIRO CANHADAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 266 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0019528-24.2006.403.6100 (2006.61.00.019528-8) - ELIAS LUIZ MESSER (SP206886 - ANDRÉ MESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ELIAS LUIZ MESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 308: Fls. 304: defiro a expedição de mandado para baixa na hipoteca. Expeça-se ao Cartório de Registro de Imóveis. PA 0,5 Após, intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int. DESPACHO DE FLS. 310: Fls. 309: promova a parte autora a indicação da matrícula em que se encontra registrada a hipoteca a ser baixada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0028075-53.2006.403.6100 (2006.61.00.028075-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIAGDA REGINA PINA (SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X APARECIDA DA SILVA CONCEIÇÃO (SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIAGDA REGINA PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DA SILVA CONCEIÇÃO

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

0005473-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CALIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CALIANI
Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0021118-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021118-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SORAYA MILENE SALES PEDRO X WILMA LINA PEDRO X JOSE MENDES DOS REIS(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAYA MILENE SALES PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA LINA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES DOS REIS
Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 206/208, em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.I.

0012779-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012779-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOACIR DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR DE ALMEIDA FILHO
Manifeste-se a CEF acerca do ofício de fls. 158, em 05 (cinco) dias.I.

0025616-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025616-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO XAVIER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO XAVIER RODRIGUES
Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031791-84.1989.403.6100 (89.0031791-1) - ALCEBIADES JOSE CAPRIOLI X CAIRO BRITO CAMPANTE X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDMUNDO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO PEREIRA BATISTA X HIDEO EGOSHI X JOAO JOSE LEME X JONATA DA SILVA X JOSE FRANCISCO SCHIAVO X JOSE TAKENORI YAMASAKI X KURT ORTWEILER X KATE ORTWEILER X LUIS PAULO ROSENBERG X MADALENA MANTELO RODRIGUES X MARIA MADALENA DE JESUS X OLIVEIRA BENTO LOPES X ORLANDO CANABARRA X PARAFINIL IND/ E COM/ DE PARAFINAS ESPECIAIS LTDA X ROBERTO MIOTTO X RUBEN ENRIQUE RUBINIAK X SIVENSE VEICULOS LTDA X TOSHICO SAQUIMOTO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCEBIADES JOSE CAPRIOLI X UNIAO FEDERAL X CAIRO BRITO CAMPANTE X UNIAO FEDERAL X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA BATISTA X UNIAO FEDERAL X HIDEO EGOSHI X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE LEME X UNIAO FEDERAL X JONATA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO SCHIAVO X UNIAO FEDERAL X JOSE TAKENORI YAMASAKI X UNIAO FEDERAL X KURT ORTWEILER X UNIAO FEDERAL X KATE ORTWEILER X UNIAO FEDERAL X LUIS PAULO ROSENBERG X UNIAO FEDERAL X MADALENA MANTELO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA BENTO LOPES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CANABARRA X UNIAO FEDERAL X PARAFINIL IND/ E COM/ DE PARAFINAS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MIOTTO X UNIAO FEDERAL X RUBEN ENRIQUE RUBINIAK X UNIAO FEDERAL X SIVENSE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOSHICO SAQUIMOTO X UNIAO FEDERAL

Desentranhar o documento de fl. 869 e juntar ao processo 0029337-34.1989.403.6100.Fl. 871: Concedo prazo de 30(trinta) dias para o requerente.Int.

0016130-35.2007.403.6100 (2007.61.00.016130-1) - JOSE CLOVIS DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE CLOVIS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra o exequente, de forma integral, a decisão de fls. 250/251, no que tange aos dados necessários para expedição do alvará.No silêncio, retornar ao arquivo.Int.

0019273-27.2010.403.6100 - SILENE BEZERRA LIMA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DEMAX COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO)
Dê-se ciência à parte credora dos depósitos realizados.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará liquidado, anote-se a extinção da execução no sistema processual se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020248-88.2006.403.6100 (2006.61.00.020248-7) - CONDOMINIO EDIFICIO KARINA(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONDOMINIO EDIFICIO KARINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA)
Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual as partes celebraram acordo. É o relato do necessário. Passo a decidir. Homologo a presente transação e julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso II, do art. 794, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás para levantamento da importância indicada à fl. 254 (R\$ 53.577,61), e apropriação do restante pela executada (R\$ 13.939,64), através de ofício. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0041545-50.1989.403.6100 (89.0041545-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026829-18.1989.403.6100 (89.0026829-5)) MORE EMPREENDIMENTOS LTDA X RENATO HELENA X MARIA CRISTINA DAU HELENA X WALDEMAR HELENA X MARIA ANTONIETA LIZA HELENA(SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS E SP187258 - SANDRO BONUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar o alvará de levantamento expedido às fls. 319.Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021966-05.1978.403.6100 (00.0021966-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE MORUNGABA(SP238658 - IVANDO CESAR FURLAN E SP231513 - KEITH NAKANO E SP229895 - ALEXANDRE SEGATTO CIARBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 312 - OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE MORUNGABA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Indique o advogado que constará no alvará o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento.Retornando o alvará liquidado, ao arquivo se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003652-10.1998.403.6100 (98.0003652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034963-53.1997.403.6100 (97.0034963-2)) THIAGO ELIAS MASSAD X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X SILVIA MARIA SIGOLO MASSAD(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X THIAGO ELIAS MASSAD X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA SIGOLO MASSAD X UNIAO

FEDERAL

Fls. 339/340: Indefiro o requerido uma vez que o substabelecimento é para representação dos autores. Ao arquivo se não cumprida a determinação de fl. 323.Int.

0026757-45.2000.403.6100 (2000.61.00.026757-1) - ANTONIO P CORDEIRO & CIA/ LTDA X ANTONIO PEDRO CORDEIRO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X ANTONIO P CORDEIRO & CIA/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO PEDRO CORDEIRO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência aos autores do pagamento das custas e honorários advocatícios efetuados pelo Conselho Regional de FARMACIA do Estado de São Paulo (fls. 541/543). Para expedição do alvará de levantamneto, informe os autores, o nome, RF, CPF e OAB do advogado que irá constar da guia. Com a informação dos dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa na execução, e archive-se os autos.Int.

0014926-24.2005.403.6100 (2005.61.00.014926-2) - FSI SUL AMERICANA IND. COM. E SERVICOS LTDA X LIMA GONCALVES JAMBOR ROTENBERG E SILVEIRA BUENO - ADVOGADOS(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X FSI SUL AMERICANA IND. COM. E SERVICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP236645 - TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI)

Mantenho o despacho anterior por seus próprios fundamentos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013856-30.2009.403.6100 (2009.61.00.013856-7) - ANIZIO PIRES DE SOUZA X LEA DE SIQUEIRA SOUZA(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANIZIO PIRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA DE SIQUEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Desentranhar o alvará de fl. 201, cancelar e arquivar em pasta própria. Expedir novo alvará nos termos do requerido à fl. 199. Retornando liquidado, cumprir a parte final da decisão de fl. 184.Int.

Expediente Nº 7268

EMBARGOS A EXECUCAO

0023691-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023691-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016297-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016297-1)) MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO - ME X MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 101/149), no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a embargante (Maria do Carmo da Silveira Melo) e os demais para a embargada (CEF), facultada às partes a apresentação de memoriais em igual prazo. Decorrido o prazo acima estabelecido sem que haja solicitação de esclarecimentos adicionais a serem prestados pelo Sr. Perito, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais conforme despacho de fls. 47, observados os termos da Resolução CJF nº. 558, de 22 de maio de 2007, com expedição do ofício pertinente à Corregedora Regional. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0010466-18.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-58.2008.403.6100 (2008.61.00.006174-8)) FARMACIA PAULISTANO LTDA(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X GILMARA MARIA DUPAS FALCONI(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X RONALDO OSEAS FALCONI(SP125765 - FABIO NORA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Recebo a conclusão já constante nos autos na data desta decisão. Compulsando-se os autos, verifica-se que, inicialmente, a parte autora era representada pela Defensoria Pública da União. Nessas condições, requereu a realização de perícia, sendo esse pedido deferido pelo juízo às fls. 20, nos termos da Resolução 558/2007, que

dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Entretanto, a parte autora passou a se manifestar nos autos mediante defensor regularmente constituído (fls. 97/98), diante do quê a Defensoria Pública informou deixar de representar o embargante Ronaldo Oseas Falconi, vez que, tendo este constituído advogado, demonstra tacitamente não mais subsistir a situação descrita no art. 9º do CPC. Assim, na sentença de fls. 101/104, se fez constar: No tocante à perícia técnica contábil realizada nos autos observo tratar-se de prova requerida pelos embargantes, até então representados por curador especial, cujos honorários foram inicialmente fixados em valor correspondente ao dobro do máximo estabelecido para o trabalho dos peritos judiciais, em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 20). Assim, tendo a parte embargante dado causa à ação na medida em que a transação noticiada ocorreu somente após a propositura da execução em apenso, deverá arcar com o ressarcimento da referida verba honorária. Ato contínuo, às fls. 108/115 requer a parte autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita e alega não possuir recursos financeiros para arcar com as custas dos honorários periciais determinados na sentença. É o breve relatório. É necessário, no caso, observar o pedido segundo dois aspectos: o da possibilidade da concessão do benefício requerido e o da possibilidade de esse deferimento isentá-lo do pagamento dos honorários periciais. O pedido de assistência judiciária formulado em processo em curso é regulamentado pelo artigo 6º da lei nº 1.060/50, hipótese em que, diferentemente do que ocorre quando manifestado no início, o requerimento deverá vir acompanhado de provas da condição superveniente de necessitado. Observa-se que a parte autora juntou aos autos cópias de sua CTPS que confirmam a alegada condição incidente de desemprego e, portanto, em situação de precariedade financeira. Assim, há de se conceder o pedido formulado. Com relação ao segundo aspecto mencionado - a possibilidade de este deferimento isentá-lo do pagamento dos honorários periciais - se faz mister compreender a situação tendo em vista, de um lado, o que dispõe o art. 6º da Resolução 558/2007, do CJF: Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita.; e, de outro, o que dispõe a jurisprudência acerca dos efeitos da concessão do referido benefício: A gratuidade não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para os atos posteriores à data do pedido. (STJ-4ª T., REsp 556.081, Min. Aldir Passarinho Jr, j. 14.12.04, D.J.U. 28.3.05). No mesmo sentido: Os efeitos da gratuidade da justiça operam-se a partir de seu pedido. (STJ-3ª t., ai 475.330-AgRg, Min. Gomes de Barros, j. 26.10.06, D.J.U. 4.12.06; JTI 295/396). Acrescente-se: AgRg no Ag 457.007/DIREITO; REsp 161.897/ZVEITER; EDcl no Ag 585.786/BARROS MONTEIRO; REsp 294.581/NANCY; dentre outros. Dessa forma, embora deferida a justiça gratuita, essa concessão não pode isentar a parte de arcar com as custas a que ela própria deu causa em momento anterior a essa concessão. Embora o laudo não tenha sido sequer objeto de manifestação favorável ou desfavorável da embargante, que requereu a desistência do feito às fls. 97, o profissional já havia realizado seu trabalho e faz jus ao seu pagamento. Tendo esse trabalho sido realizado à época que a parte se manifestava por advogado particular, renunciando tacitamente à assistência gratuita que lhe era conferida pela representação feita pela Defensoria Pública, infere-se que essas custas são por ela devidas. Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita, que operarão efeitos a partir da data do pedido de fls. 108/115, não atingindo os honorários determinados na sentença de fls. 101/104. Às fls. 20, os honorários foram fixados no dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do disposto na Resolução 558/2007 do CJF e, observando-se seu art. 3, 1º, que nos remete a sua Tabela II do Anexo II, temos que esse valor configura-se em R\$ 469,60. Tal valor deve ser depositado em conta à disposição desse Juízo, em 15 dias, na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, para posterior expedição de alvará para a perita. Int.

0008753-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005290-87.2012.403.6100) SHAREWATER PROJETOS, INDUSTRIA E COMERCIO EM SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA. X RODRIGO CASSIARI MARTINHO X FERNANDO CINTRA MORTARA (SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Informem as partes se o acordo de fls. 59/68 foi cumprido integralmente. No silêncio, nova conclusão. Intimem-se.

0022113-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015736-86.2011.403.6100) MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Cumpra anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, de modo a restar certa esta sua condição. É bem verdade que a lei requer tão-somente a declaração neste sentido, mas aí em se tratando de pessoa física. E mesmo neste caso, havendo indícios de que a hipossuficiência financeira não se manteria em concreto, cabe ao Juízo indeferi-la. Em se tratando de pessoa jurídica a pleitear o benefício encontra certa restrição, já que em princípio a lei destinou-se ao indivíduo. Contudo, entendo que o tão-só fato de se tratar de pessoa jurídica não me parece

impedir o gozo deste benefício, porém por esta especificidade da natureza da pessoa, requerendo uma interpretação extensiva da lei, tem-se de trazer alguma prova desta sua hipossuficiência, ou ao menos alegações que sirvam de indícios, o que não é o caso dos autos. Vê-se que se trata, uma das partes embargantes, de Pessoa Jurídica de direito privado, com fins lucrativos, já que é uma sociedade de responsabilidade limitada e portanto tem dentro do seu objeto social a obtenção de lucro. Isto é, possui renda como resultado de sua atividade. Portanto, não basta a simples alegação de que está passando por grave crise financeira, faz necessário provar suas alegações de dificuldades financeiras, com a juntada de balanço negativo, declaração do imposto de renda, inexistência de clientes, extratos bancários demonstrando a inatividade da empresa entre outros documentos contábeis que comprovam sua impossibilidade financeira para arcar com às custas judiciais. Ressalte-se, que a embargante alega que está sofrendo um processo de falência, atual recuperação judicial, porém não juntou certidão de objeto e pé ou de distribuição da referida ação ou mesmo cópia do pedido. No tocante aos embargantes pessoas físicas, melhor sorte, também, não lhes assiste, visto que ambos possuem efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, são empresários, conforme declaram na petição inicial, procuração e declaração de pobreza constantes dos autos, exercendo atividade profissional remunerada, bem como não demonstraram documentalmente a situação de impossibilidade financeira para arcar com as custas, assim como também fez a embargante pessoa jurídica. Referente ao pedido de efeito suspensivo, verifico que o artigo 739-A do Código de Processo Civil estabelece requisitos cumulativo para que o juiz atribua o efeito pleiteado, quais sejam: a) requerimento do embargante; b) que os fundamentos apresentados sejam relevantes, a ponto de a continuidade da execução possa causar ao executado, grave dano de difícil ou incerta reparação; e também, c) que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Compulsando os autos da execução em apenso nº 0015736-86.2011.403.6100 às fls. 196/197, verifico que a parte embargante não apresentou qualquer bem a ser penhorado e o oficial de justiça também não encontrou bem passível de penhora para garantir a referida execução de título executivo extrajudicial, bem como não apresentou fundamentos relevantes que justificassem a concessão do efeito suspensivo, ou seja, não cumpriu os principais requisitos para a concessão do efeito suspensivo nos embargos à execução. Diante do todo exposto, restam INDEFERIDOS os pedidos de a) benefícios da assistência judiciária gratuita para empresa embargante MAMAPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA e para os embargantes Florival Correia da Silva, Marcello Gomes Correia e Marcos Gomes Correia da Silva, deixo de determinar o recolhimento de custas iniciais, por não serem devidas nos embargos à execução; b) efeito suspensivo do presente embargos a execução, por não vislumbrar a presença de todos os requisitos legais, expressos na lei processual vigente e já mencionados. Recebo os presentes Embargos à Execução, em seu efeito devolutivo somente. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0001052-88.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-22.2012.403.6100) NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X FABIANA DA COSTA E SILVA X NILBERTO PEREIRA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos do processo n. 0009239-22.2012.403.6100. Inicialmente, observo que no tocante a concessão da assistência jurídica gratuita em favor de pessoa jurídica, o E. STJ tem entendido que as mesmas podem litigar sob o abrigo da isenção das custas e demais despesas derivadas do processo, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com o ônus correspondente (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer; AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina). Assim, considerando que os autos são carentes de informações relativas à situação financeira da parte-impugnada, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a mesma demonstre de forma cabal que está privada de recursos materiais para atender as despesas do processo, que poderá ser feito por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada. Saliento que, para as pessoas jurídicas a mera alegação do estado de hipossuficiência não goza presunção de veracidade, como ocorre com as pessoas físicas. Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0057319-42.1997.403.6100 (97.0057319-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CENTRO MEDICO CHAMBERLEN S/C LTDA(SP095796 - ELIZABETH SBANO) X OBE FAIZILBER X LUIZ ANTONIO LAMOSA

Tendo já sido realizada ordem de bloqueio de numerários pelo sistema Bacenjud às fls. 116/119, mesmo que parcial ou totalmente infrutífera, apenas se justifica nova tentativa se o exequente trazer aos autos elementos que comprovem eventual alteração na situação econômica do executado. Assim, indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 202. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0061351-90.1997.403.6100 (97.0061351-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARGEMIRO ANTONIO JUNIOR X MADALENA FAVERO ANTONIO

Proceda-se a transferência do valor encontrado na penhora on line fl.292/294, para uma conta na CEF à ordem deste juízo, agência PAB Justiça Federal (0265).Com a identificação da conta corrente para a qual deu-se a transferência acima determinada, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, observados os dados fornecidos à fls. 296.Defiro a pesquisa pelo sistema Infojud da Receita Federal a fim de obter as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.

0015636-44.2005.403.6100 (2005.61.00.015636-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP106699 - EDUARDO CURY) X ISMAEL BORGES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO JOAQUIM(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X JOSE RODRIGUES NETO

Tendo em vista a certidão de fls. 186 (decurso de prazo para apresentação de embargos à execução) providencie a CEF o prosseguimento do feito requerendo o que de direito com relação aos possíveis bens do devedor.Nada requerido no prazo de 10 dias, ao arquivo.Intime-se

0028158-35.2007.403.6100 (2007.61.00.028158-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X EUGENIO GARRIDO

Fls.187: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, bem como o RENAJUD. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como dos veículos porventura encontrados.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0029936-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COML/ MABRUK LTDA X PAULO SERGIO BUSSI X CRISTIANE BRANDAO FLORES BUSSI

Dê-se ciência à parte exequente da juntada da cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 0002610-03.2010.403.6100 (fls. 206/214), para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0035059-19.2007.403.6100 (2007.61.00.035059-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DORICA GLOBAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Cumpra a CEF o item 2 do r despacho de fl. 146 informando os endereços dos automóveis localizados às fls. 150, para que seja expedido o mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como informe qual o valor atualizado da dívida, para a correta penhora dos bens do executado, devendo, ainda, informar se tem interesse na adjudicação e/ou alienação particular dos bens.Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 147/148,

após aguarde-se a juntada das guias informando o número das contas.Int.

0001210-22.2008.403.6100 (2008.61.00.001210-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KIARA ESTETICA LTDA ME(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X AHMAD MAZLOUM X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO

Fls. 310 - Tendo em vista que a presente demanda foi distribuída em 2008 e até a presente data o executado (Carlos Antonio Ferreira de Castro) não foi citado, apesar de todas as tentativas e diligências realizadas pela parte exequente, bem como por esta Secretaria, restando o co-executado em lugar ignorado, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização da parte ré, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0014030-73.2008.403.6100 (2008.61.00.014030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA CRISTINA BERTELLA TERSCH(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA)

No presente feito foi autorizada a requisição de informações por meio do sistema Bacenjud sobre a existência de ativos financeiros em nome da parte executada Andrea Cristina Bertella Tersch, resultando no bloqueio de valores mantidos em contas de titularidade do executado: 1) BANCO BRASIL S.A- Agência 6838, conta salário 117975-6, Valor de R\$ 3.459,81 2) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- Valor de R\$627,99; Insurge-se o executado contra o bloqueio da conta do Banco do Brasil alegando em síntese que se destina ao recebimento de salários. Junta documento (fls.95/99).Conquanto tenha a parte exequente o direito de ver seu crédito satisfeito, é certo que a legislação impõe determinadas limitações ao seu exercício, a exemplo do disposto no artigo 649 do Código de Processo Civil que, ao conferir impenhorabilidade a determinados bens de titularidade do devedor procurou resguardá-lo de imposições injustas e excessivamente onerosas, não obstante a existência de ressalvas que permitem uma composição entre os interesses do credor e do devedor à luz da razoabilidade e da proporcionalidade.Importa observar que de acordo com o inciso IV do artigo 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. O inciso X do mesmo dispositivo impede, por sua vez, a penhora de quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.No caso dos autos, verifico que aparte executada ANDREA CRISTINA BERTELLA TERSCH teve bloqueado a quantia total de R\$4.087,80, sendo o montante de R\$3.333,59 na conta salário, no Banco do Brasil, agência 117.975-6 e o valor de R\$627,99, na Caixa Econômica Federal- CEF. Restou demonstrado pela executada que parte da quantia na conta mantida perante o Banco do Brasil S/A refere-se aos depósitos relativos aos salários. Não houve qualquer arguição quanto à diferença bloqueada no Banco do Brasil, no valor de R\$126,22 e o valor bloqueado na conta da CEF. Assim, considerando a natureza de parte das verbas sobre as quais incidiu o bloqueio em questão, e à vista dos dispositivos legais que tratam da matéria, notadamente o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, determino o levantamento parcial do bloqueio levado a efeito de fls.92/93, na conta salário, no Banco do Brasil, agência 117.975-6, no montante de R\$3.333,59, conforme requerido pela executada às fls. 94, mantendo o restante bloqueado, o qual deverá ser transferido a disposição deste juízo.Considerando a presente decisão e que o valor transferido a disposição deste juízo é inferior ao montante executado, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, com o abatimento do montante ora bloqueado. Intimem-se. Cumpra-se.

0014967-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014967-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE

Recebo a conclusão nesta data.Fl.218: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, bem como o RENAJUD. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como dos veículos indicados pela parte executada.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, o qual deverá promover a intimação dos executados por edital, nos termos do artigo 654 do CPC.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após,

expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0022903-62.2008.403.6100 (2008.61.00.022903-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SCHUNCK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCELO MONTAGNER X FERNANDO GIULIANO MONTAGNER (SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 207/210 e a alegação de pagamento feita pela exequente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC. Após tornem os autos conclusos. Int.

0001793-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001793-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILSON AMBROSIO
Fls. 73/75: Prossiga-se com a penhora dos veículos de propriedade do executado nos endereços indicados. Expeça-se a Secretaria os mandados. Intime-se.

0003408-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003408-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DICENTER INFORMATICA LTDA EPP X DAN IRONY X GILDENUBIA APARECIDA CARNEIRO NUNES (SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)
Tendo em vista a certidão de fls. 404 (decurso de prazo para apresentação de embargos à execução) providencie a CEF o prosseguimento do feito requerendo o que de direito com relação aos possíveis bens do devedor. Nada requerido no prazo de 10 dias, ao arquivo. Intime-se

0006726-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO ALVES DA SILVA (SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA)
Fl. 79: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD, bloqueando-se os bens dos executados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0007518-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X BENJAMIN NUNES DE LIMA X ROSENILDA OLIVEIRA NUNCES DE LIMA
Fls. 143: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD, bloqueando-se os veículos encontrados. Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0013677-62.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES
Dê-se ciência à parte exequente das certidões de fls. 55 e 57, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de novo endereço para citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 45. Intime-se.

0015807-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESQUINA PERDIZES PIZZARIA LTDA X PAULO AUGUSTO TESSER FILHO X PAULO AUGUSTO LAFFER

Para expedição do alvará de levantamento informe o peticionário de fls. 120 o nome do patrono, RG, CPF e OAB. Após, expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos de fls. 134/135, se em termos. Tendo em vista a certidão de fls. 145 (decurso de prazo para apresentação de embargos à execução) providencie a CEF o prosseguimento do feito requerendo o que de direito com relação aos possíveis bens do devedor. Nada requerido no prazo de 10 dias, ao arquivo. Intime-se

0024916-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X G F SANTOS ELETR E HIDRAUL E REFORMAS CONSTR CIVIL X ROGERIO MARQUES DOS SANTOS X ANDERSON DE ALMEIDA

Fls. 116: Defiro a vista fora de Cartório para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0000183-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO POLATO

Fls. 86: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0001491-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JFN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP X FRANCISCO AMORIM FILHO X FABIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 180, procedendo a transferência do valor bloqueado às fls. 160 para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, para uma conta à disposição deste Juízo. Fl. 231: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD, bloqueando-se os bens dos executados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0008681-84.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ASSOCIACAO CULTURAL, EDUCACAO E CINEMA - EDUCINE

Dê-se nova vista dos autos à União, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a petição de fls. 57/58 (assinatura da Advogada da União). Após, expeça-se a certidão conforme requerido às fls. 57/verso. Int.

0015207-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GALPAO AUTO-PECAS LTDA -ME X ADILSON ALVES DO NASCIMENTO

Fls. 130: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, bem como o RENAJUD. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como dos veículos indicados pela parte executada. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte

exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0015268-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA MICHELE MENDES MARTINS - ME X DEBORA MICHELE MENDES MARTINS
fls. 74: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0015459-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVENTWAY PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X REGINALDO BARAO ABADE
Primeiramente ao Sedi para inclusão dos executados EDUARDO MARTINS RODRIGUEZ (CPF nº 293.543.398-08) e REGINALDO BARÃO ABADE (CPF nº 383.918.668-40) no pólo passivo, conforme consta da inicial. Tendo em vista a certidão de fls. 117 (decurso de prazo para apresentação de embargos à execução) providencie a CEF o prosseguimento do feito requerendo o que de direito com relação aos possíveis bens do devedor. Nada requerido no prazo de 10 dias, ao arquivo. Intime-se

0015736-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados Marcello Gomes Correia Silva e Marcos Gomes Correia da Silva (fls. 200), no qual constitui seu patrono em conjunto com a empresa, deixo de determinar a expedição de carta precatória de citação, em que pese o recolhimento das custas. Ciência a CEF da citação sem penhora de bens de fls. 197, bem como presente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias. Int.

0023021-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDOMIRO FREIRE DA CRUZ
Fls. 94 e 95 - Tendo em vista a apresentação de novo endereço nesta capital, suspendo por ora, a determinação de fls. 92. Expeça-se o mandado nos termos do r. despacho de fls. 65. Int.

0023398-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE DINIZ FILHO
Informação MMª. Juíza Federal Substituta, Informo a Vossa Excelência que ao dar andamento no presente feito, constatei que o patrono da parte exequente de fls. 32 não constava do sistema processual da Justiça Federal de São Paulo (rotina ARDA - atualização de cadastro de advogado), e em decorrência desta falha da Secretaria a publicação do despacho de fls. 47 não foi recebida pela parte exequente. Era o que me cumpria informar. São Paulo, 13 de fevereiro de 2013. DESPACHO DE FLS. 48 Considerando a informação supra, proceda a Secretaria a anotações devidas no sistema processual e republique-se o r. despacho de fls. 47. Int. DESPACHO DE FLS. 47 Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 44, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a

presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.-----

0005287-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DOROTI SOUZA VALADAO

Tendo em vista a certidão de fls. 56 (decurso de prazo para apresentação de embargos à execução) providencie a CEF o prosseguimento do feito requerendo o que de direito com relação aos possíveis bens do devedor. Nada requerido no prazo de 10 dias, ao arquivo. Intime-se

0005290-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHAREWATER PROJETOS, INDUSTRIA E COMERCIO EM SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA. X FERNANDO CINTRA MORTARA X RODRIGO CASSIARI MARTINHO

Informem as partes se o acordo de fls.70/75 foi cumprido integralmente.No silêncio, nova conclusão.Intimem-se.

0014611-49.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X SIMEAO ESTELITA DO NASCIMENTO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 33, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0000905-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ SHADOW - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X ANTONIO LEONEL BODOIA

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata(m) de contrato(s) distinto(s) do presente feito.Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0001229-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FB ALVIM PERFURACOES ME X FERNANDO BATISTA ALVIM

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de

Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0001904-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRIATHLON PLANET IND. E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA-ME X EDSON GARCIA PERES
Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0001905-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA X ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO
Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata de contato distinto do presente feito. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0001921-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO CHEMELLO DE MARCO
Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata de contato distinto do presente feito. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr.

Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0001926-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA MARIA DOS REIS-LANCHONETE - ME X REGINA MARIA DOS REIS

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0001938-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TPE COM/ E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA X PERLA VACCARELLI DA SILVA X PAULA FERNANDA DO NASCIMENTO

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0002332-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAPITAL CARTOES PRODUTOS GRAFICOS LTDA

Trata-se de ação execução de título executivo extrajudicial proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo a exequente requerido sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade da julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa publica exequente indubitavelmente goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da exequente as prerrogativas processuais ora pleiteadas, anote-se. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação real ou ficta (editalícia), sem o correspondente pagamento no prazo legal, DEFIRO desde já a penhora on line, na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como dos veículos indicados pela parte executada. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Ressalte-se que o deferimento da penhora on line requerida pela parte exequente não a isenta de promover o efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025726-92.1997.403.6100 (97.0025726-6) - VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA

Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/04/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0054112-64.1999.403.6100 (1999.61.00.054112-3) - MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE

PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MADEIRAS PINHEIRO LTDA

Considerando-se a realização das 104ª, 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 104ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 109ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 10/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666309-90.1985.403.6100 (00.0666309-5) - PRAIA E CAMPO ASSOCIACAO RECREATIVA E CULTURAL X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLIN S/A X TRIUNFO AGROPECUARIA LTDA X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 4161/4162: Considerando o teor da decisão de fl. 4134, resta prejudicada a apreciação do requerido pela exequente. Expedir o ofício requisitório. Int.

0058921-44.1992.403.6100 (92.0058921-9) - PINA PRESENTES LTDA - ME (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 160: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Int.-se.

0048765-16.2000.403.6100 (2000.61.00.048765-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ETERNOX S/A MODULADOS DE ACO (SP282499 - ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ETERNOX S/A MODULADOS DE ACO

Fls. 288/289 e 296/297: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016044-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034202-95.1992.403.6100 (92.0034202-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA X STELLA BARROS TURISMO LTDA X GRAFIPEL ARTES GRAFICAS LTDA X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA (SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI)

Fl.96/121: À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Fl.122/123: Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA do pólo passivo. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034202-95.1992.403.6100 (92.0034202-7) - SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA X STELLA BARROS TURISMO LTDA X GRAFIPEL ARTES GRAFICAS LTDA X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X STELLA BARROS TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X GRAFIPEL ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP205175 - ALEXANDRE UCHÔA ZANCANELLA E SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Fl.674 e 676: Proceda-se a transferência do valor encontrado na penhora on line realizada na conta do executado à fl. 662/663, para uma conta na CEF à ordem deste juízo, agência PAB Justiça Federal (0265). Com a indicação da conta, expeça-se ofício de conversão em renda, conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023202-88.1998.403.6100 (98.0023202-8) - CELOPAX IND/ E COM/ LTDA(SP042091 - RAUL CARLOS BRIQUET E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELOPAX IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO SIMOES DE ANDRADE X OTAVIO LAZARO RUBINO DE OLIVEIRA

Fl. 182: Proceda-se à consulta e restrição judicial (transferência) de veículos em nome dos executados, pelo sistema Renajud. Em caso positivo, dê-se vista à União para que informe o endereço para cumprimento do mandado de penhora dos veículos. Após, se em termos, expeça-se.Int.

0000841-72.2001.403.6100 (2001.61.00.000841-7) - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MELLO(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MELLO

Fl. 324: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A, do CPC.Na ausência de saldo nas contas, proceda-se à consulta e restrição (transferência) de veículos em nome do executado pelo sistema do RenaJud. Se em termos, expeça-se mandado de penhora.Considerando que a União poderá ter acesso aos dados da ARISP através de Termo De Cooperação Para Intercâmbio de Informações Por Meios Eletrônicos, apresente a exequente a pesquisa de existência de imóveis em nome da executada.Fls. 325 e segs.: Ciência ao exequente da devolução da Carta Precatória.Int.

0007670-98.2003.403.6100 (2003.61.00.007670-5) - MISSAO KOBAYASHI X MARIA LUIZA KOBAYASHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X MISSAO KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 653/654: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A, do CPC. Deverá ser acrescida multa e 10% à importância indicada à fl. 645.Int.

0009606-90.2005.403.6100 (2005.61.00.009606-3) - BENTO FERREIRA CALIL X DROGARIA NOSSA SENHORA DE APARECIDA DE TAUBATE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X BENTO FERREIRA CALIL X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA NOSSA SENHORA DE APARECIDA DE TAUBATE LTDA

Vistos, etc..Fls. 266/268: Requer o executado Bento Ferreira Calil o desbloqueio do valor penhorado, via Bacenjud, por tratar-se de conta poupança.A documentação trazida pelo ora executado às fls. 266/268 fornece dados indicativos de que a conta objeto da penhora, de fato, é conta poupança.O Art. 649, X, do CPC, prevê que são impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos a quantia depositada em caderneta de poupança.Assim, comprove o executado que o saldo da poupança na época da penhora não ultrapassou este limite.Intime-se, após, nova conclusão.

0010183-63.2008.403.6100 (2008.61.00.010183-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AACIESP - ASSESSORIA A AUTONOMOS,COM/ E IND/ DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AACIESP - ASSESSORIA A AUTONOMOS,COM/ E IND/ DO ESTADO DE SAO PAULO Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A do CPC...Anoto-se o nome do advogado indicado à fl. 123.Int.

0015897-96.2011.403.6100 - POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO JOTAS LTDA
Fls. 162/163: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A, do CPC. Não havendo ou, na insuficiência de saldo, expeça-se mandado de penhora.Int.

Expediente Nº 7308

CAUTELAR INOMINADA

0731146-47.1991.403.6100 (91.0731146-0) - MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA X MASA TRANSPORTES LTDA X MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X MANAH BRAS CENTRO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Chamei o feito à ordem.Objetivou-se, por meio da presente medida cautelar, a concessão de provimento jurisdicional no sentido de autorizar as requerentes a realizar o depósito judicial da totalidade dos recolhimentos de FINSOCIAL, a fim de obstar a prática de ato tendente à cobrança do crédito tributário pela Requerida em virtude do não recolhimento da contribuição em tela. Por meio da decisão de fls. 65, o Juízo recebeu a ação como simples depósito preparatório da ação principal e determinou fossem os depósitos efetivados nos moldes do Provimento n.º 58, de 21 de outubro de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, por iniciativa do contribuinte. O Juízo ressaltou que a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal dar-se-ia somente até a força das importâncias exibidas. Determinou, por fim, que transitada em julgado a sentença proferida no processo principal, se vencido o contribuinte, os depósitos serão transformados em renda do ente público; se vencedor o contribuinte, liberados a seu favor; e, se parcialmente procedente o pedido, a liberação será proporcional. Foram efetuados depósitos judiciais no curso da ação. A União Federal apresentou contestação às fls. 108/116.Às fls. 118/119, a parte requerente postulou o levantamento do montante equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do saldo depositado, haja vista decisão proferida pelo C. STF que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5% (meio por cento), consoante o que ficou decidido no RE 150.754-1. Em despacho de fls. 122, o Juízo entendeu encerrada a prestação jurisdicional, com a prolação de sentença nos autos principais, considerando indisponíveis os depósitos efetuados até o trânsito em julgado daquela sentença, na forma do art. 151, inciso II, do CTN c.c. art. 9º, inciso I, da Lei n.º 6.830/1980. Às fls. 124, foi proferida sentença, nos presentes autos, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, ao fundamento de que, com o julgamento da ação principal, a medida cautelar perdeu seu objeto. Com relação aos depósitos judiciais efetuados, o Juízo assim dispôs: de outra parte, o destino dos depósitos preparatórios da ação principal também foi objeto de decisão na referida sentença (fls. 124). Em face dessa sentença, a parte autora apresentou recurso de apelação às fls. 131/133, requerendo sua reforma, a fim de ver reconhecida a procedência do pedido. Às fls. 126/127, a parte requerente postulou o levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos, nos seguintes termos: a) 75% do total apurado, correspondente às inconstitucionais majorações de alíquotas à disposição da autora; e b) 25% do montante depositado, correspondente à aplicação da alíquota de 0,5%, em favor da União Federal, mediante conversão em renda. Às fls. 134/161, a parte requerente apresentou demonstrativo dos depósitos realizados, contendo discriminação das datas e dos valores históricos objeto de levantamento. Esclareceu, ainda, que à exceção da requerente Masa Transportes Ltda., as demais foram incorporadas por Manah Brás - Centro Ltda. Referido pedido foi deferido em despacho proferido às fls. 134, e o alvará de levantamento foi expedido às fls. 164.Encaminhados os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por força do recurso de apelação interposto pela parte requerente, foi proferido acórdão julgando prejudicada a apelação, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal, haja vista a perda de seu objeto com o julgamento do recurso interposto na ação principal (fls. 172/175). O acórdão transitou em julgado às fls. 181.A União peticionou às fls. 205/221, requerendo a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação acerca dos valores a serem convertidos em renda, bem como apresentou cálculo referente à verba de sucumbência a ser suportada pela parte requerente, nestes autos. O Juízo proferiu despacho às fls. 222, determinando o recolhimento, pela parte requerente, dos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC. Às fls. 224, a União requereu a intimação da parte requerente para proceder ao depósito do saldo indevidamente levantado, atualizado até a data do efetivo depósito, haja vista a decisão proferida pelo C.

STF nos autos da ação de conhecimento. Requereu, ainda, a conversão em renda do saldo remanescente depositado. Às fls. 232/237, a parte requerente sustentou a ocorrência de erro material na decisão proferida pelo C. STF, na ação de conhecimento, que julgou improcedente o pedido, inclusive no que concerne às empresas comerciais e industriais. Esclareceu não ter sido intimada do teor da decisão proferida pelo C. STF, encontrando-se a questão pendente de apreciação pelo E. TRF/3ª.R, em sede agravo de instrumento. Alegou não haver falar-se em conversão de valores em renda da União, haja vista que o mérito da ação de conhecimento não restou definido. Refutou a cobrança efetuada a título de honorários advocatícios pela União, e requereu, ao final, a suspensão da execução até o julgamento do agravo de instrumento interposto. Em decisão de fls. 218/239, o Juízo indeferiu os pedidos efetuados pela parte requerente, e determinou a intimação da União para apresentar o cálculo dos valores indevidamente levantados, bem como a expedição de ofício à CEF para conversão em renda dos depósitos remanescentes. A parte requerente opôs-se à execução dos honorários advocatícios, aduzindo ter sido fixada sucumbência recíproca na ação de conhecimento (fls. 244/248). Por sua vez, às fls. 250/251, a União requereu a expedição de ofício à CEF, a fim de a instituição financeira apresentar cálculo do valor atualizado a ser ressarcido pela parte requerente, consoante os mesmos índices que seriam aplicados caso a quantia estivesse depositada judicialmente. Em despacho de fls. 252, o pedido efetuado pela parte requerente foi indeferido, consoante fundamentos expostos na decisão de fls. 238/239, bem como foi acolhido o pedido formulado pela União. Às fls. 263/281, a parte requerente comunicou que parcela dos valores depositados nos autos foram quitados pelas requerentes em processo administrativo de cobrança ou em sede de execução fiscal. Afirmou que no processo administrativo n.º 12157.000.208/2007-17 já fora exigido de Masa Transportes Ltda. o correspondente aos valores levantados, referentes ao período de apuração de novembro a dezembro de 1991, razão pela qual mostra-se indevida sua cobrança, pela União, no caso presente. Ainda com relação a Masa Transportes Ltda., alegou terem sido quitados o percentual equivalente a 25% dos depósitos referentes aos meses acima mencionados, em sede de execução fiscal. Assim, postulou a expedição alvará de levantamento dos depósitos em questão. No que concerne à autora Adubos Nordeste S/A - Adusa, aduziu que já procedeu ao recolhimento de parte de seu débito, conforme DARF, e requereu: a) a suspensão da execução até decisão do TRF/3ª.R e/ou do C. STF; b) a apreciação dos recolhimentos comprovados, para dedução dos valores supostamente devidos à União Federal. Por meio do Ofício n.º 3495/2008/PAB Justiça Federal/SP, de 08 de julho de 2008, a CEF comunicou o valor atualizado do montante a ser depositado pela parte requerente. A União manifestou-se às fls. 287/289, acostando relatório elaborado pela Equipe de Dívida Ativa da União da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, no qual consta o que segue: a) a empresa Masa Transportes Ltda. efetuou pagamentos visando à extinção do débito, correspondentes a 75% dos débitos declarados em DCTF. O percentual de 25% restante, inscrito por intermédio do processo n.º 10880.210349.96.41, também foi extinto, encontrando-se os débitos liquidados em sua totalidade; b) a empresa Adubos Nordeste S/A - Adusa efetuou pagamento, visando à extinção dos débitos inscritos em dívida ativa consoante processo n.º 10410.002578.95.01, sendo inscritos o montante correspondente a 25% do total do débito declarado em DCTF. A parte requerente manifestou-se às fls. 293/310, requerendo o sobrestamento do feito, até decisão da Suprema Corte, para, após, proceder-se à correta destinação dos depósitos judiciais em questão. E, às fls. 316/318, aduziu que a ação ordinária foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo inconstitucionais as majorações de alíquota da contribuição ao FINSOCIAL tão-somente para as empresas não prestadoras de serviços, ou seja, Adubos Nordestinos S/A - Adusa e Manah Brás Centro Ltda. Aduziu que, em razão de erro material no julgamento da ação ordinária, a litisconsorte Masa Transportes Ltda. efetuou o recolhimento integral da contribuição, assim como a listisconsorte Adubos Nordeste S/A - Adusa procedeu ao pagamento do equivalente a 25% do montante devido a título de Finsocial. Defendeu que Masa Transportes Ltda. e Adubos Nordeste S/A - Adusa fazem jus ao levantamento dos valores depositados em juízo, correspondentes a 25% do montante devido a título de FINSOCIAL, ao passo que devem ser convertidos em renda da União os valores concernentes às demais autoras. Às fls. 323, a União requereu a intimação da parte requerente para atender ao pleito da Secretaria da Receita Federal, consistente na apresentação de documentos suficientes para apuração dos débitos, relacionados às fls. 325. Os autos vieram redistribuídos a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, em 06 de setembro de 2012. Pois bem. Conforme se depreende dos autos da ação ordinária em apenso (AO 0742990-91.1991.403.6100), o provimento jurisdicional buscado na ação de conhecimento foi parcialmente concedido pelo acórdão proferido pelo E. TRF/3ª. Região, às fls. 141/144 daqueles autos, o qual reformou a sentença de primeiro grau de improcedência do pedido, nos seguintes termos: [...] Por outro lado, ficou evidente a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas ocorridas após a Carta Magna de 1988, motivo pelo qual a r. sentença monocrática merece parcial reforma para acolhimento do pedido repetitório nos exatos termos da jurisprudência sedimentada pelo Excelso Pretório. A restituição será acrescida de correção monetária desde os pagamentos devidos até a efetiva restituição (Súmula n.º 162-STJ) e dos juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão (C.T.N., arts. 161, 1º e parágrafo único do art. 167), consoante jurisprudência desta Turma. Os honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante jurisprudência reiterada desta E. 6ª. Turma. [...] (grifos nossos) Em decisão proferida às fls. 267 da ação de conhecimento, o C. STF, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, conheceu do Recurso Extraordinário interposto pela União, e deu-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Posteriormente, em virtude do reconhecimento de nulidade, pela Suprema Corte, da intimação da parte autora quanto à decisão de fls. 267 e, por conseguinte, do cancelamento da certidão de trânsito em julgado de fls. 270, sobreveio acórdão do C. STF, que deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União, para julgar parcialmente improcedente a ação apenas em relação às empresas prestadoras de serviço, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência (fls. 736/737 - autos em apenso). A controvérsia instaurada na presente demanda cinge-se aos seguintes aspectos: (i) honorários advocatícios supostamente devidos pela parte requerente em favor da União Federal; (ii) cobrança de valores indevidamente levantados, no curso da ação, pelas requerentes prestadoras de serviço, atentando-se para os pagamentos efetuados na via administrativa; (iii) destinação do saldo remanescente de depósitos judiciais efetuados no curso da demanda, com relação às requerentes prestadoras de serviço ou não, atentando-se, igualmente, para os pagamentos efetuados na via administrativa. Para melhor compreensão da matéria, está será apreciada em conformidade com os itens acima relacionados. (i) Honorários advocatícios supostamente devidos pela parte requerente em favor da União Federal: a União carece de título executivo judicial, porquanto não houve fixação de verba honorária de sucumbência nos presentes autos, consoante se constata na sentença de fls. 124, e no acórdão proferido pelo E. TRF/3ª.R às fls. 172/175. Destarte, nada há a ser executado a esse título na presente ação cautelar. (ii) cobrança de valores indevidamente levantados, no curso da ação, pelas requerentes prestadoras de serviço, atentando-se para os pagamentos efetuados na via administrativa: Considerando que, de um lado, o provimento jurisdicional concedido na ação de conhecimento não alberga as empresas prestadoras de serviço, e, de outro lado, o levantamento, tido pela União como indevido, foi efetuado no ano de 1994, consoante decisão judicial proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, a qual restou irrecorrida, compete à União Federal a adoção das providências necessárias à cobrança dos valores devidos, pelas vias próprias. Para tanto, não de ser descontados os pagamentos efetuados na esfera administrativa e/ou em sede de execução fiscal, conforme noticiado pela parte requerente às fls. 263/281 e pela União às fls. 287/289. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de porventura haver aproveitamento de saldo remanescente de depósito judicial em relação às litisconsortes em tela, consoante disposto no item abaixo. (iii) destinação do saldo remanescente de depósitos judiciais efetuados no curso da demanda, com relação às requerentes prestadoras de serviço ou não, atentando-se, igualmente, para os pagamentos efetuados na via administrativa: anota-se, por oportuno, a imprecisão cometida pelo Juízo que prolatou a sentença de fls. 124, haja vista que o provimento de primeiro grau, concedido na ação de conhecimento, não especificou a destinação dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos. É incontroverso que todas as requerentes levantaram percentual equivalente a 75% dos valores depositados, inclusive as prestadoras de serviço. Remanesce depositado, portanto, o equivalente a 25% dos saldos de depósito judicial, o qual corresponde à aplicação da alíquota de 0,5% para cálculo da contribuição. Assim sendo, o saldo remanescente haveria de ser destinado, prima facie, em favor da União. Todavia, não é o que sucede no feito, ao menos neste momento. Isto porque, não obstante remanescer à disposição do Juízo 25% dos saldos depositados, equivalentes à aplicação da alíquota de 0,5% tida como constitucional, a parte requerente e a União noticiam a existência de pagamentos em processo administrativo e em execução fiscal em favor das litisconsortes Masa Transportes Ltda. (prestadora de serviço) e de Adubos Nordeste S/A - Adusa (empresa comercial/industrial), a esse título. Torna ainda mais complexa a situação retratada no presente feito, o fato de a litisconsorte Manah Brás Centro Ltda. haver incorporado as litisconsortes Adubos Nordeste S/A - Adusa e Masa Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda. Destarte, nesse particular, faz-se de rigor a intimação da União Federal, para manifestação conclusiva e pormenorizada a respeito da existência, ou não, de saldo remanescente a ser porventura levantado pelas requerentes Masa Transportes Ltda. e Adubos Nordeste S/A - Adusa. Cabe a União esclarecer, ainda, com apontamento dos fundamentos jurídicos pertinentes, se a incorporação operada no curso da demanda consiste em óbice ao levantamento pretendido pelas litisconsortes referidas. Prazo: 60 (sessenta) dias. No que tange especificamente ao saldo remanescente depositado em favor das litisconsortes Manah Patrimonial e Representações Ltda., Masa Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda. e Manah Brás Centro Ltda., determino a Secretaria a adoção das providências necessárias à conversão em renda da União, com observância do código indicado pela União às fls. 224, e consoante números de conta e depósitos relacionados às fls. 164 verso e constantes de fls. 68/71, fls. 73/76 e fls. 82/106, no que couber.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019521-22.2012.403.6100 - JOAO RICARDO DOS SANTOS X ADRIA APARECIDA DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

DESPACHO DE FLS. 199: (Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.)DESPACHO DE FLS. 194: (Mantenho a decisão de fls. 65/68 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação no prazo legal. Int.)

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048438-43.1978.403.6100 (00.0048438-5) - ANNIBAL CARNEIRO GIRALDES SOBRINHO X ARACY LEAL GIRALDES X SYLVIO LEAL GIRALDES X EDUARDO LEAL GIRALDES X MARIA CECILIA LEAL GIRALDES DE FORMIGONI(SP029192 - AULUS RONALD CIRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)
Fls.404/408: Manifeste-se a parte autora. Int.

0655095-39.1984.403.6100 (00.0655095-9) - TRIFICEL S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.284/286), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008150-42.2004.403.6100 (2004.61.00.008150-0) - TERESA MARIA DA SILVA X MARIA LUCIA RIBEIRO X CLAUDETE ZAIÓ X CARLOS KENJI KATAOKA X DENISE ALVES SALTINI X ROSIMAR SOARES DE CAMARGO MOREIRA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA E SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC E SP280116 - SIRLEIDE DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP210750 - CAMILA MODENA)
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007254-28.2006.403.6100 (2006.61.00.007254-3) - ABILIO TUNIS SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.471/474: Manifestem-se as partes. Int.

0034745-39.2008.403.6100 (2008.61.00.034745-0) - RAIMUNDO IZAAC LIBORIO JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 258v: Proceda o autor nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos a planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, Cite-se a União Federal para os fins do disposto no art. 730 do CPC. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0013893-23.2010.403.6100 - UNICEL BRIGADEIRO LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0024056-62.2010.403.6100 - RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006176-86.2012.403.6100 - DAVOLA E BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP182114 - ANA SOFIA GODINHO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.95/96: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014249-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011863-44.2012.403.6100) GR S.A(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos em apenso.

0019930-95.2012.403.6100 - PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

0022235-52.2012.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X JJ PRESENTES LTDA X JANE MARIA AQUILINO BENDIM X ROBERTO LUIZ BENDIM X BEATRIZ BENDIM LORETTI

Aguarde-se a juntada da cópia dos autos nº 0033880-89.2003.403.6100 para verificação de eventual prevenção.

CAUTELAR INOMINADA

0011863-44.2012.403.6100 - GR S.A(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls.209/212: Ciência à parte autora. Após, retornem os autos à conclusão para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936208-60.1986.403.6100 (00.0936208-8) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL(SP267041 - AKIRA ANO JUNIOR)

Providencie a parte autora a cópia do contrato social onde conste que os outorgantes da procuração de fls.547 têm poderes para representar a empresa, no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, CUMPRA-SE a determinação de fls.545 expedindo-se o alvará de levantamento. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0047421-34.1999.403.6100 (1999.61.00.047421-3) - ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LIMITADA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls.463/466: Manifeste-se a parte autora. Int.

0049902-33.2000.403.6100 (2000.61.00.049902-0) - MOTOVEL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X MOTOVEL COMERCIO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 336 verso - Aguarde-se o término do prazo deferido à fls. 336. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014205-58.1994.403.6100 (94.0014205-6) - JURANDIR ANHOLETO(SP075682 - ANTONIO CARLOS

MARTINS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCVIL LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP103640 - FERNANDA DUTRA DRIGO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP013997 - ARLINDO SORGE) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCVIL LTDA X JURANDIR ANHOLETO

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0050316-07.1995.403.6100 (95.0050316-6) - UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA X WAGNER MARQUES X ALBERTINA DE JESUS MARTINS

Fls. 692 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 692. Int.

0043159-75.1998.403.6100 (98.0043159-4) - ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ADRIANA BOATTINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação e julgo EXTINTA a execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 269 inciso V c/c 794, inciso II do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0034330-56.2008.403.6100 (2008.61.00.034330-4) - JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.278/280) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos depósitos de fls.253 e 272, intimando-se a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0014329-16.2009.403.6100 (2009.61.00.014329-0) - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.203: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

Expediente Nº 12612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482960-89.1982.403.6100 (00.0482960-3) - ACOS BRASILIA LTDA(SP036357 - JOSE DAINESE NETTO E SP036980B - JOSE GONCALVES TORRES E SP027020 - WILSON JOSE IORI E SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais(fl.279). Requeira a União Federal o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023840-34.1992.403.6100 (92.0023840-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007768-69.1992.403.6100 (92.0007768-4)) ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls.186/191: Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0061515-26.1995.403.6100 (95.0061515-0) - NIKOLAJ IWICHENKO X OLGA IWTCHENKO(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI E Proc. SIMONE DE MELLO M.M.DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.167) INDEFIRO o pedido de expedição de alvará, posto que os valores encontram-se depositados em conta-corrente em favor do beneficiário, sujeitos ao saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008860-09.1997.403.6100 (97.0008860-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-32.1997.403.6100 (97.0000995-5)) COML/ E IMPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em nada sendo requerido pela parte autora no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0042228-38.1999.403.6100 (1999.61.00.042228-6) - PAPELARIA CUMBICA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0031170-48.2012.403.0000. Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.276/278 remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0017794-48.2000.403.6100 (2000.61.00.017794-6) - TECNOFORMAS IND/ GRAFICA LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0012811-35.2002.403.6100 (2002.61.00.012811-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X VASSAO & ASSOCIADOS COMUNICACAO LTDA(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB)

Fls. 162: Manifeste-se a ECT.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0028623-20.2002.403.6100 (2002.61.00.028623-9) - DJALMA QUINTINO DA SILVA X JOSE BARBOSA NETO X PALMYRO RODRIGUES DE MATOS X VANDERLEI POSSEBAO X WELINGTON GERSON DE ASSIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.394/397, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0022160-57.2005.403.6100 (2005.61.00.022160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015576-71.2005.403.6100 (2005.61.00.015576-6)) POLIANA CUNHA MEIRA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. KATIA ARECIDA MANGONE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0043521-41.2007.403.6301 - JOSE FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - ESPOLIO X FERNANDO JOSE FERREIRA DE AZEVEDO(SP136067 - SUSANA RETAMERO DAMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.100/101: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para cumprimento da determinação de fls.99. Int.

0001951-28.2009.403.6100 (2009.61.00.001951-7) - B.I.T.G.L - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP069452 - CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP245543 - MARCO ANTONIO GOMES E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo IBAMA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016528-06.2012.403.6100 - MARIA DA PENHA MILEO(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO E SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0019956-93.2012.403.6100 - SUELI MARQUES DE OLIVEIRA(SP252584 - SERGIO GUSTAVO PAGLIARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0021693-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH MARQUES

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007768-69.1992.403.6100 (92.0007768-4) - ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015576-71.2005.403.6100 (2005.61.00.015576-6) - POLIANA CUNHA MEIRA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls.219/220: Manifeste-se a CEF. Int.

0013108-90.2012.403.6100 - VANESSA PEDRO LOPES FEDES(SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos. Mais bem analisando a questão posta em Juízo, observo que nos termos do art. 3º da Lei nº 9.469/97 os pedidos de desistência somente poderão ser aceitos pelo Advogado Geral da União e pelos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais, se houver a renúncia expressa ao direito em que se funda a ação, pelo que impossível a homologação requerida pela autora, que não o renunciou. Neste sentido, oportuna a transcrição da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA HOMOLOGADO - ARTIGO 267, PARÁGRAFO 4º E INCISO VIII, CPC - RENÚNCIA EXPRESSA IMPRESCINDÍVEL - APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3., CPC - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA PARTE AUTORA. Agravo retido não conhecido nos termos do 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Para consubstanciar a desistência da ação, depois de decorrido o prazo para a resposta, é mister que a parte contrária concorde com tal pedido. Os representantes da União, das autarquias, fundações e empresas públicas federais somente podem concordar com a desistência de ação se a parte autora renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (Lei 9.469/97, art. 3º). Ainda que tenha sido demonstrado nos autos o exercício de atividade rural pela autora, em parte do período pleiteado na inicial, não há uma única prova de que tenha procedido à sua vinculação ao INSS e feito alguma contribuição. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º c/c artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A autora não possui o número de anos pertinentes ao tempo de serviço e nem as

contribuições exigidas para o período de carência previstos, respectivamente, nos artigos 25, 39, inciso II e 52 da Lei nº 8.213/91 para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS provida. Pedido da parte autora improvido. (TRF3 - AC 200503990501111 - Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO - publ. DJF3 CJ1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 708)Intime-se a parte autora para que informe sobre a propositura da ação principal.

0002615-20.2013.403.6100 - FRANCISCO BERNABEU CESPEDES X MARIA FRANCISCA GUIRADO BERNABEU(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. Esclareça a parte autora, inclusive documentalmente, se os fatos narrados na presente ação e os que serão discutidos na ação principal a ser proposta coincidem com aqueles debatidos no processo nº 0018847-69.1997.403.6100 que tramitou perante a 4ª Vara Cível de São Paulo-SP, que já foi sentenciada e transitou em julgado. Em 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025633-32.1997.403.6100 (97.0025633-2) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DO 1.SUBDISTRITO DA SEDE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DO 1.SUBDISTRITO DA SEDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 321/322 (RPV n.º 2013000017 e n.º 2013000018-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010562-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010562-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)
Fls. 336: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 12613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048089-40.1978.403.6100 (00.0048089-4) - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Fls.559/563 - Trata-se de pedido de precatório complementar no valor de R\$159.767,42 (cento e cinquenta e nove mil setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos). Alega, em síntese, que são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a da sua apresentação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.É o breve relatório. Decido.Note-se que a atualização monetária do período correspondente à data do cálculo até o efetivo pagamento compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com observância dos índices previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Neste passo, conforme entendimento do Egrégio Supremo Tribunal de Federal, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e a data de seu efetivo pagamento bem como no que tange ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...).Neste sentido, ainda, os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão: (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo

assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso). Por fim, registre-se que a expedição do precatório/requisitório compete ao Juízo e não ao réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora, e JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0021510-25.1996.403.6100 (96.0021510-3) - DEMETRIO ANDRADE DE MELO(SP129795 - MARIA DAS GRACAS SANCHO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls.265: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0010704-23.1999.403.6100 (1999.61.00.010704-6) - BERNARDO MANOEL DE LIMA X ADA ESTER ARCHILA DE LIMA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP077580 - IVONE COAN)

Fls.465: Defiro a vista pelo prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0045663-83.2000.403.6100 (2000.61.00.045663-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VANELLI PRODUcoes ARTISTICAS COML/LTDA(SP038823 - ANTONIO MIGUEL ESPER)

Fls. 2701: Manifeste-se a ECT.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0024208-52.2006.403.6100 (2006.61.00.024208-4) - ITALO JOSE PORTINARI GREGGIO X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando se tratar de crédito inferior a 60(sessenta) salários m não sujeito, portanto, à compensação prevista no artigo 100 da Constituição Federal, conforme disposto no artigo 13 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do CJF, venham os autos conclusos para transmissão das RPVs de fls.417/418.Transmitidos, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do pagamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0014304-32.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista às rés para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016228-98.1999.403.6100 (1999.61.00.016228-8) - CLIMAPRESS TECNOL EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CLIMAPRESS TECNOL EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP301159 - MARIA CORDEIRO DE ARAUJO SILVA)

Fls. 426/428 - Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo no sistema processual, devendo constar CLIMAPRESS TECNOL EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA, CNPJ n.º 53.011.581/0001-23, conforme documento apresentado às fls. 17 e comprovante de fls. 427. Com a retificação cumpra-se determinação de fls. 422 e expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes a teor do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do CJF. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028244-79.2002.403.6100 (2002.61.00.028244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026982-94.2002.403.6100 (2002.61.00.026982-5)) ROGERIO VINICIUS DE MORAIS(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP211141 - RONALDO LUIZ PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME

BECCARI E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO VINICIUS DE MORAIS

Fls. 189/191: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0008400-75.2004.403.6100 (2004.61.00.008400-7) - EDINEIDY COML/ LTDA(SP053046 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES E SP105699 - ROSANA BERTULUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X EDINEIDY COML/ LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.226/228, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 12645

MONITORIA

0005197-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA MARIA DE SOUZA

Vistos, etc.Caixa Econômica Federal move em face Aparecida Maria de Souza Ação Monitoria, objetivando a citação do réu para o pagamento da dívida por ela contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), ou, diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado, e planilha de evolução da dívida.Citada por edital, tendo em vista as inúmeras tentativas de citação que restaram infrutíferas, a embargante, através da defensoria pública federal, ofertou embargos monitorios às fls. 127/138-v, nos quais sustentou a aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor; a inversão do ônus da prova; a vedação ao anatocismo; bem como impugnou as seguintes cláusulas: Clausula Décima - a utilização da tabela price-, Clausula Décima Quarta - a capitalização mensal de juros-, Clausulas Oitava e Nona - incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização-, Clausula Décima Nona- a ilegalidade da autotutela-, Clausula Décima Sétima - a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios-, por serem consideradas ilegais, bem como pugnou pelo impedimento da inclusão ou determinação da retirada do nome da autora nos órgãos de cadastro de proteção ao crédito.A embargante interpôs agravo retido às fls.145/148.A embargada apresentou contrarrazões ao agravo retido à fls.154.A embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls.156/170). É o relatório. Passo a decidir. A embargante pugna pela inversão do ônus da prova, asseverando ser hipossuficiente.De início, impõe-se observar que a inversão do ônus da prova apenas pode ser aplicada quanto à matéria fática em relação à qual se reclame demonstração. Por conseguinte, não se pode falar em inversão do ônus da prova no que toca a questões apenas jurídicas e de fato cuja prova já se encontra nos autos. Aliás, conforme já se decidiu:AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. (...) 2. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005) (...) (AC 200951010080042, AC - APELAÇÃO CIVEL - 557022Rel.Des. Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2,Órgão julgador, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/10/2012 - Página::170 APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO (...) 4. A inversão do ônus da prova prevista não é

automática, estando subordinada à verificação, por parte do magistrado, da ocorrência de pelo menos uma das circunstâncias expressas no CDC, no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 5(...). AC 201050010004039, AC - APELAÇÃO CIVEL - 548441, Rel. Des. Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/08/2012 - Página:196)Outrossim, para que ocorra à inversão do ônus da prova à luz do Código de defesa do consumidor, mister se faz a presença dos requisitos elencados no art. 6º, VIII, do CDC, quais sejam, hipossuficiência e a verossimilhança das alegações. No caso em apreço, porém, não se pode falar em verossimilhança. No caso vertente, a par da análise das questões jurídicas envolvidas - conforme adiante explanado-, a inadimplência da autora é patente. Observo que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado às disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, a não ser que haja previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade. Conforme ensinamentos de Washington de Barros Monteiro ... o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário seja também escusável e real. Deve ser escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo. Deve ser ainda real, isto é, tangível, palpável, importando efetivo prejuízo para o interessado (no fatetur qui errat). (Curso de Direito Civil, Parte Geral, 1º Volume, Saraiva, p. 194). De outro lado, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC). Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelos réus, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato de mútuo. A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$ 35.083,15 (trinta e cinco mil e oitenta e três reais e setenta e quinze centavos) é proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, com prazo de amortização de 60 (sessenta) meses. O contrato prevê claramente a taxa de juro mensal de 1,57 % aplicada sobre o saldo devedor já atualizado pela Taxa Referencial (cláusula oitava). Na data da celebração do contrato estava em vigor a Resolução CMN nº 3.518/2007, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários. O artigo 1º da referida norma dispõe que a cobrança de tarifas deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. O rol de tarifas, exceto aquele pertinente às vedações de cobrança, não é exaustivo, podendo, inclusive, serem criadas novas tarifas. Portanto, estando o cliente ciente de sua cobrança, por expressa disposição contratual, não há qualquer ilegalidade. Nesse sentido, o entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 -omissis2 -omissis3 -omissis4 - No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. Aliás, como é sabido, aquele fenômeno só ocorre nas hipóteses de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar os juros. E, em tal situação, a jurisprudência tem considerado lícita a capitalização de juros, valendo salientar que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. Assim, averiguada a ocorrência de amortização negativa, não há que se falar em inadmissível anatocismo praticado pela CEF, notadamente quando decorre do inadimplemento da apelante. 5 - Cumpre salientar que a taxa de juros de 1,69% fixada no contrato cláusula nona) não é abusiva, compatível com as utilizadas no mercado, e o empréstimo (CONSTRUCARD) foi efetivado em 13/07/2005, após a edição da MP nº 1.963-17/2000, que passou a autorizar a capitalização (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 880897, TERCEIRA TURMA, rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 22/09/2010; STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1266124, TERCEIRA TURMA, rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/05/2010; STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 893701, QUARTA TURMA, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 02/02/2010). 6 - Registre-se que a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória acima, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se prestigiar a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 7 - Os juros moratórios e os remuneratórios têm finalidades distintas, sendo certo a jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie (REsp 194.262, DJ 18/12/2000; REsp. 206440/MG, DJ 30/10/2000) (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 463419, SEXTA TURMA, rel. Desembargador Federal

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 13/10/2010, p. 283/284). 8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido. (AC 490908, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R de 26/11/2010, p. 277/278) - destaquei. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) Em relação a contratos referentes à CONSTRUCARD, já decidiu a jurisprudência pela possibilidade de aplicação da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000 aos contratos celebrados após a sua vigência: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INTIMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SEGURO OBRIGATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - NÃO ENQUADRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) 9. Quanto ao anatocismo acenado, este restou, outrossim, improvido; sendo insuficiente mera alegação, sendo, todavia, possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como o presente, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada. 10. Recurso desprovido. (AC 200850010001494, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/02/2011 - Página::320/321) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada

como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (AC 200561200016105, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96.) Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. Nessa senda, é possível a utilização da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de financiamento bancário, desde que o referido índice tenha sido pactuado entre as partes, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo, por conseguinte, ilegalidade a ser sanada. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. Aliás, como é sabido, aquele fenômeno só ocorre nas hipóteses de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar os juros. Na análise da planilha de evolução da dívida (fls. 17/22), infere-se que não houve amortização negativa, eis que as parcelas, até o momento em que estavam sendo adimplidas, estavam diminuindo o valor do saldo devedor. Assim, averiguada a inocorrência de amortização negativa, não há que se falar em anatocismo praticado pela CEF, notadamente quando decorre do inadimplemento da embargante. Contudo, não se pode falar em legalidade da cláusula Décima Segunda, que autoriza a CEF a proceder ao débito em conta dos encargos e prestações decorrentes da operação, obrigando ao contratante manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, bem como para que efetue o bloqueio de saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da Caixa, e a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. Tal disposição é, de fato, ofensiva ao consumidor, pois lhe coloca em situação demasiadamente desfavorável em relação ao fornecedor dos serviços. Portanto, deve ser afastada. A CEF sustenta que, embora a requerente tenha se insurgido contra a possibilidade de cobrança de despesas processuais, honorários advocatícios, tais cobranças não foram computadas, conforme se verifica no contrato e na planilha de evolução da dívida juntos. Entretanto, a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios é indevida, eis que o arbitramento compete ao Poder Judiciário. Assim, merece ser reconhecida a nulidade da Cláusula Décima Sétima. Finalmente, é legítima a inclusão do nome do réu nos cadastros de proteção ao crédito, ante ao inadimplemento contratual que não pode ser superado com a simples discussão sobre o montante do débito, quando os elementos dos autos são contrários às assertivas feitas na inicial. E, no caso em tela, denota-se que houve, de fato, inadimplemento. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES: SPC, SERASA E CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA. REQUISITOS. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Nos termos de recente compreensão jurisprudencial sobre o tema, emanada do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão, ou exclusão, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, condiciona-se a: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha). 2. Na hipótese dos autos, não houve a satisfação desses requisitos. 3. Agravo desprovido. (AG - 200301000006219, publicado no DJ de 22/8/2005, página 60, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas, sim, os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a

dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100). Posto isso, acolho em parte os embargos opostos para afastar o disposto nas cláusulas Décima segunda - Do Débito dos encargos devidos, Décima Sétima - Da pena convencional e dos honorários e, por conseguinte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com a obrigação do embargante de pagamento dos valores devidos por força do contrato firmado, devendo, porém, na liquidação, serem refeitos os cálculos apresentados, sendo admitida a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescendo-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028689-24.2007.403.6100 (2007.61.00.028689-4) - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI requer a desconstituição do regime enfiteutico sobre o edifício comercial Condomínio Edifício Cristal Tower, localizado na Alameda Mamoré, 989, no Centro Empresarial e Industrial de Alphaville, Barueri/SP (matrícula nº 99.199 e RIP 6213-0007008-08) e o cancelamento da propriedade enfiteutica da União junto ao Cartório de Registro de imóvel e ao Serviço de Patrimônio da União em São Paulo, a fim de desobrigá-la do pagamento dos foros anuais e laudêmio, na hipótese de transferência total ou parcial do imóvel. Requer, ainda, a restituição dos valores de foros pagos nos últimos anos. Alega a autora, em suma, que não existe qualquer ato jurídico enfiteutico ou aforamento, que tenha estabelecido legalmente a enfiteuse que se pretende desconstituir. Aduz, embasada em registros históricos que levaram a doação de terras por sesmarias aos índios, que o regime enfiteutico estabelecido pela União é ilegítimo, tendo em vista a redação das Constituições Federais que se seguiram e que acabaram extinguindo o domínio da União, relativamente às terras ocupadas pelos índios. Argumenta que a transferência da propriedade do denominado Sítio Tamboré foi feita tomando-se por base a propriedade plena e não o domínio útil como defende hoje a União. Anexou documentos às fls. 23/214. Emenda à inicial às fls. 222/225. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido por decisão proferida às fls. 226/228. Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 234/252), tendo o E. TRF indeferido o efeito suspensivo requerido (fls. 255/256). Na contestação, a União Federal arguiu, em preliminar, a ilegitimidade ativa, vez que o instrumento particular que transferiu o domínio útil do imóvel à autora é inoponível à União. No mérito, sustentou que o direito da União independe da recepção do Decreto-Lei 9760/46 pela Constituição Federal, eis que desde a sua edição até o início de vigência da Carta de 1946 gerou efeitos, atribuindo à União a propriedade ou ratificando essa propriedade sobre os bens que relaciona. Argumenta que o terreno em questão originou-se do Sítio tamboré, tendo o STF, no julgamento da Apelação 2392, reconhecido a titularidade da União sobre a área em apreço. Alega que a área do Sítio Tamboré foi aforada pela União à Família Penteado, ressaltando que as terras dadas em sesmarias aos índios nunca deixaram de pertencer à União (Fls. 258/291). O E. TRF negou seguimento ao agravo interposto pela autora (fls. 297/300). Réplica às fls. 302/311. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 312), a autora pugnou pela produção de prova pericial, documental e testemunhal (fls. 315/316). A ré requereu o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria de direito (fls. 318/319). A autora apresentou quesitos às fls. 335/337, tendo este. Juízo deferido a prova pericial requerida (fls. 338 e 356). Quesitos da União às fls. 366/369. A Perita apresentou estimativa de honorários às fls. 372/380. Manifestação das partes às fls. 382/383 e 386. A Perita apresentou redução de honorários às fls. 389/394. Manifestação concordante da autora às fls. 395/397, comprovando a efetivação do depósito às fls. 398/400. Manifestação da União às fls. 402/403. Fixados os honorários periciais por decisão às fls. 405, tendo a União formulado pedido de reconsideração (fls. 407/408), que foi indeferido (fls. 409). Laudo pericial às fls. 446/1023. A autora apresentou impugnação ao laudo (fls. 1035/1214). A União Federal apresentou parecer técnico parcialmente concordante às fls. 1221/1275. Memoriais às fls. 1288/1357 e 1360/1363. Este, em suma, o relatório. Passo a decidir. A questão dos autos diz respeito à legitimidade ou não, da manutenção da enfiteuse sobre o imóvel foreiro à União, adquirido pela autora por Escritura de Promessa de Compra e Venda de Terreno, Construção, Locação e Outras Avenças, do domínio útil do bem imóvel registrado sob a matrícula nº 99.199, situado no Município de Barueri/SP, ao fundamento de que, em que pese as disposições do Decreto-lei 9760/46, não existe qualquer ato jurídico enfiteutico ou de aforamento, que tenha estabelecido legalmente a enfiteuse que se pretende desconstituir (fls. 05). Como é cediço, a enfiteuse ou aforamento é direito real de posse, uso e gozo pleno da coisa alheia mediante o pagamento do foro, e pela qual o domínio direto do bem é exercido pelo Estado e o domínio útil, pelo particular. O Decreto-Lei nº 9.760, de 05/09/1946 foi editado

sob a égide da Constituição Federal de 1937, que dispunha em seu artigo 180 que enquanto não se reunir o Parlamento nacional, o Presidente da República terá o poder de expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União. Pois bem. Referida norma, dispõe que: Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União :a) os terrenos de marinha e seus acrescidos ;b) os terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particular; c) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés; d) as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares; e) a porção de terras devolutas que fôr indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais; f) as terras devolutas situadas nos Territórios Federais; g) as estradas de ferro, instalações portuárias, telégrafos, telefones, fábricas oficinas e fazendas nacionais; h) os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares; i) os arsenais com todo o material de marinha, exército e aviação, as fortalezas, fortificações e construções militares, bem como os terrenos adjacentes, reservados por ato imperial; j) os que foram do domínio da Coroa; k) os bens perdidos pelo criminoso condenado por sentença proferida em processo judiciário federal; l) os que tenham sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporados ao seu patrimônio. Muito se discutiu acerca da recepção do Decreto-Lei 9.760/46 pela Constituição Federal de 1946, tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal sedimentado a questão por ocasião do julgamento do AI 15221, no qual manifestou-se no sentido de sua subsistência no ordenamento jurídico, eis que a Constituição Federal não revogou a legislação anterior, senão aqueles dispositivos colidentes com os seus preceitos, que se tornaram insubsistentes com ela. Todavia, o domínio da União sobre imóvel situado dentro de antigo aldeamento indígena não é reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, dada a incompatibilidade do artigo 1º, h, do Decreto-Lei 9760/46 com a Constituição de 1946, em razão do tratamento dispensado aos bens da União pelo constituinte de 1946, que os arrolou taxativamente no artigo 34, excluindo atuação legislativa nesse tópico. Destaque-se, a propósito, a decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3a. Região no Processo nº 89.03.37859-8, Relator Juiz SILVEIRA BUENO, na qual restou assentado que: A superveniência da Constituição de 1946 obriga o intérprete a promover o necessário confronto do texto do Decreto-Lei nº 9760/46 com a norma constitucional para saber se ele foi ou não recebido. E a conclusão é uma só. A Constituição de 1946 não deu ensanchas ao legislador infra-constitucional para que atribuisse bens à União ou a qualquer outra pessoa. Desse modo, o art. 1º, letra h do Decreto-Lei nº 9760/46, por não ter encontrado fundamento de validade na Constituição nova, não foi por ela recebido (publ. no DOE de 03/08/92). Atualmente, são bens da União nos termos do art. 20 da CF de 1988: I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos; II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei; III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005) V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva; VI - o mar territorial; VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; VIII - os potenciais de energia hidráulica; IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos; XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Observa-se, porém, no tocante ao disposto no artigo 20, inciso XI da CF, que o direito da União de reivindicar o domínio de terras originárias de aldeamentos indígenas extintos, foi suprimido pelo artigo 17 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e o artigo 67 da ADCT, estando, contudo, ressalvadas as áreas já submetidas ao regime enfiteutico. Nesse sentido, aliás, o enunciado da Súmula 650 do Supremo Tribunal Federal, verbis: Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. A controvérsia nestes autos, no entanto, concerne à existência (ou não) de título que ampare o domínio da União sobre o bem aforado e, para dirimir a questão, foi realizada perícia por Perita antropóloga, que teceu as seguintes considerações que importam ao deslinde do caso: Portanto, este conjunto de indicativos demonstram que a região de Barueri, às margens do Rio Tietê, no passado eram extensivamente ocupadas por aldeias, elas faziam parte do território etno-histórico predominantemente de povos indígenas Guarani, os quais viviam há milhares de anos em suas próprias aldeias. Estas terras às margens do Tietê, foram palco da definição de vários aldeamentos, entre eles foram fundados os aldeamentos de Pinheiros (1560) e de Barueri (1609). Portanto, na região que envolve a Alameda Mamoré, nº 989, Centro Empresarial e Industrial de Alphaville, Barueri, São Paulo, SP, onde se encontrava a antiga Fazenda ou Sítio Tamboré, inicialmente, como registro cronológico dos habitantes, há registros históricos sobre a presença de um número considerável de aldeias predominantemente da etnia Guarani e posteriormente da existência de aldeamento indígena formado por índios Carijós, antiga denominação para os atuais Guarani, inicialmente criado como Aldeamento de Pinheiros e posteriormente como Barueri. (fls. 507/508)a.5) todas as hipóteses juntas, o que é provável: Sendo assim, o aldeamento de Barueri foi fundado pelos jesuítas em 1560, e, foi incorporado junto ao

de Pinheiros em carta de sesmaria de 12 de outubro de 1580, pelo capitão-mor Jeronymo Leitão. A concessão de sesmaria individual ao aldeamento se deu a pedido dos índios, que viviam naquelas terras há mais de oitenta anos e corriam o risco de perdê-las para pessoas que as haviam também solicitado em sesmarias para dote de suas filhas. Barueri recebeu em 23 de junho de 1656 a concessão de uma sesmaria individual, com três léguas em quadra, que se estendia pelas duas margens do rio tietê. As sesmarias foram concedidas oficialmente por provisão aos índios pelo governador-geral do Brasil, Jeronymo de Athaide e cumprida pelo governador de São Paulo Dom Luiz de Souza. Conclusão Os índios Tupiniquim e Guaianá do Aldeamento de Pinheiros receberam oficialmente uma sesmaria de terras de seis léguas em quadra doada pelo Capitão-Mor de São vicente, Jeronymo Leitão na data de 12 de outubro de 1580. Essa sesmaria foi dada também aos índios Carijó primeiramente e depois extensiva aos Guaianá que viviam no Aldeamento de Barueri, já que o Aldeamento de Barueri se encontrava no interior do Aldeamento de Pinheiros. Os índios Carijó e Guaianá do Aldeamento de Barueri receberam oficialmente uma sesmaria de terras de três léguas em quadra doadas pelo governador-geral Jeronymo de Athaide e pelo governador de São Paulo Dom Luiz Antonio de Souza, ambos documentos da data de 23 de junho de 1656. (fls. 520)....Portanto, nesses casos, os índios tinham o direito de domínio sobre as terras citadas como outro qualquer sesmeiro, pois a terra foi doada há aquelas comunidades indígenas Tupiniquim, Carijó e Guaianá, que ali habitavam os dois Aldeamentos, Pinheiros e Barueri (fls. 523). Conclusão para Frei Antonio da Madre de Deus Portanto, em 1740, data do suposto documento de aforamento em que é afirmado que Frei Antonio da Madre de Deus teria endossado o documento, na realidade isto não é fato, pois não havia à época nenhum bispo em São Paulo e o referido Frei só toma posse do bispado em São Paulo em 1751, desta forma ele não poderia ter endossado tal documento de aforamento. Além de não ter realizado o endosso na carta de aforamento, o Frei Antonio da Madre de Deus também não teria permissão para fazê-lo, dado que os religiosos não tinham permissão para fazer aforamentos para povoadores, conforme explicitado no quesito U1. Conclusão Geral do quesito Os padres apontados como responsáveis pela feitura da suposta carta de aforamento dada sobre as terras do Aldeamento de Barueri interna ao Aldeamento de Pinheiros aos Penteados em 1739 e 1740, dado o que foi provado acima, certamente não foram os freis, Antonio de Santa Maria e o Bispo Antonio Madre de Deus que a redigiram ou assinaram. O primeiro, frei Antonio de Santa Maria, apontado erroneamente como Superior Missionário do Aldeamento de Pinheiros, que teria escrito tal carta de aforamento em 1739, na verdade, não corresponde a realidade pois o verdadeiro Superior do Aldeamento de Pinheiros nesta época e especificamente no ano de 1739 foi o Frei Pedro de Jesus Maria; Quanto ao segundo, apontado erroneamente como Abade de São Bento ou Abade de São Paulo, não foi Abade e não professava na Igreja de São Bento; tendo sido Bispo de São Paulo, foi apontado que teria endossado tal carta de aforamento em 1740, nesta data sequer se encontrava no Brasil, assumindo de fato o Bispado de São Paulo, onze anos depois, em 1751. Por fim, não havia bispo na data de 1740 em São Paulo, o primeiro, como já apontado, iniciou o bispado somente a partir de 1746. Portanto, os freis, Antonio de Santa Maria e o Bispo Antonio Madre de Deus, não podem ser apontados como os executores da carta de aforamento das terras do aldeamento de Barueri, destinada à família Penteados. O que demonstra que em alguma época, esse documento foi forjado, falsificado. Conforme já explicado na questão U1, sequer teriam os referidos freis permissão para aforar terras a povoadores (fls. 536/537). (...) Pode-se observar que os Penteados foram se apossando de várias porções do Aldeamento de Barueri pertencentes aos índios, aos poucos e em momentos diferentes. Há registros documentados de invasões nas datas de 1803, 1809 e por fim, em 1829. Agiam de forma a subtrair terras aos poucos de fora para dentro, comendo pelas beiradas, alargando assim sua propriedade por meio da diminuição da propriedade dos índios. Nos vários registros de terras que foram surgindo em nome da mesma família, essas terras foram declaradas vagamente como Tamboré e mais terras, ou seja, agregavam às terras iniciais do Sítio Tamboré as terras do Aldeamento de Barueri, evitando qualquer nomeação dessas últimas (fls. 610). (...) Quanto aos bens dos jesuítas existentes nesses territórios do Brasil, eles têm sua origem conforme já explicitado no quesito P2, as Fazendas Jesuíticas, de administração exclusiva dos jesuítas, que tinham a designação de fazenda por serem originadas de doações de propriedades particulares.... Outras terras, conforme descrito no próprio decreto de expulsão de 19 de janeiro de 1759, os jesuítas as adquiriram por compra. A administração nas Fazendas Jesuíticas concentrava o poder temporal e espiritual nas mãos dos jesuítas. Foram exemplos desse tipo de aldeamento: São José, Itaquaquecetuba, Embu, Carapicuíba e Itapeverica; portanto, os Aldeamentos de Barueri ou de Pinheiros, não se caracterizavam por serem Fazendas Jesuíticas, eram sesmarias de propriedade dos índios, administradas temporalmente pelo Padroado Real e por certo período pelos jesuítas, de 1560 até a metade do século XVII por meio de administração espiritual, apenas; posteriormente a 1698, foi administrada por beneditinos no Aldeamento de Pinheiros e carmelitas no Aldeamento de Barueri, de forma temporal e espiritual. (...) A par do quanto explicitado no laudo, impende frisar que o domínio da União sobre o imóvel aforado, referido na inicial, antecede à Constituição Federal de 1946 e está amparado por título público, conforme denotam as observações e documentos constantes do laudo, relativas ao antigo Sítio Tamboré. A legitimidade da propriedade da União foi anuída pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Apelação 2.392, em 1912, mencionado às fls. 271/272, ao reconhecer o direito de aforamento da Fazenda Tamboré a particulares. Observe-se que apenas o domínio útil foi transferido, mantendo-se íntegro o domínio direto da União. Independentemente da área objeto destes autos estar situada em terreno de extinto aldeamento indígena, os

documentos e os fatos históricos carreados aos autos não invalidam, ao contrário, dão guarida à ininterrupta propriedade da União, cuja titularidade encontra-se registrada no notário de imóveis desde longa data, consolidando-se no tempo. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões proferidas pelo E. TRF da Terceira Região, as quais adoto: CIVIL - PROCESSO CIVIL - ENFITEUSE OU AFORAMENTO - PROVA DOCUMENTAL ILEGÍVEL - LEGITIMIDADE DO DOMÍNIO DIRETO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - COISA JULGADA - DOMÍNIO ÚTIL E DOMÍNIO DIRETO - ALDEAMENTO INDÍGENA - ORDEM DO REGISTRO: ORIGEM - NULIDADE DA MATRÍCULA NÃO CONFIGURADA - PAGAMENTO DE LAUDÊMIOS COMPROVADO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PERDAS E DANOS - PRELIMINARES REJEITADAS - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. 1. Se a ilegitimidade dos documentos anexados à inicial não dificultou o exercício do direito de defesa, como no caso, a questão perde relevância na análise do conjunto probatório contido nos autos. 2. As preliminares de legitimidade do domínio direto em favor da União Federal e de impossibilidade jurídica do pedido, tal como argüidas, se confundem com mérito do pedido, razão pela qual não comportam análise e decisão de forma destacada. 3. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 1918, não prejudica o direito de ação, na medida em que o direito reivindicado pela autora tem maior amplitude, ou seja, defende ela a inexistência do aforamento e a nulidade da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, de modo a que fique averbado a titularidade plena do imóvel em seu favor. Preliminar rejeitada. 4. O Código Civil de 2002 suprimiu, expressamente, o instituto da enfiteuse, sem, no entanto, extinguir os instituídos até a sua entrada em vigor, estabelecendo que estes se submeteriam às normas previstas no Código Civil de 1916 e a legislação posterior (art. 2.038, CC, 2002). 5. O domínio direto em favor da União Federal decorre da existência do registro imobiliário, que a identifica como titular desse direito, razão pela qual descabe indagar, no caso, se se trata, ou não, de áreas situadas em antigos aldeamentos indígenas. Inaplicabilidade da Súmula nº 650 do STF. 6. Não é de se indagar, ainda, se o registro imobiliário, em nome da União Federal, resultou de ordem emitida aos Notários pelo regime militar de 1967, até porque, em 1912, foi a ré condenada a devolver o domínio útil do imóvel ao foreiro que, à época, o tinha. 7. O conjunto probatório indica que a União Federal é titular do domínio direto das áreas mencionadas na inicial, conclusão que não é desconstituída em razão de eventual ausência do documento no qual se materializa o negócio jurídico, realizado antes da vigência do Código de 1916. 8. O tempo transcorrido não extingue o negócio jurídico em face a norma prevista no artigo 679, do Código Civil de 1916. 9. Havendo documentos públicos que indicam a titularidade, em favor de particular, apenas do domínio útil do imóvel, inclusive com prova de pagamento do laudêmio, os documentos históricos e os fatos históricos da ocupação portuguesa do território brasileiro não afastam essa realidade e não autorizam, conseqüentemente, a declaração de nulidade do registro público. 10. Recurso voluntário e remessa oficial providos. Ação improcedente, com inversão do ônus da sucumbência. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 767216, Relator Juiz Federal HELIO NOGUEIRA, Quinta Turma, DJF3 CJ2 de 28/04/2009 página 989) ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO PARTICULAR POR DESCONSTITUIÇÃO, EM ENFITEUSE, DO DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NO (ANTECEDENTE) SÍTIO TAMBORÉ, BARUERI/SP - FORÇA REGISTRAL E ASSENTO DO PRÓPRIO E. STF A ROBUSTECEREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL EM QUESTÃO, VINCULADO À UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. A luta aqui travada, no sentido da desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, não se revela na suficiente substância, para inquirar o robusto lastro registral imobiliário presente ao caso vertente, no qual assim incontroverso desfruta a União do domínio direto sobre a coisa implicada. 2. Enfiteuse atinente a séculos anteriores, nos quais assentado, inclusive em plano de legalidade - Lei nº 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318 de 30/01/1854, a contrario sensu - para a revelação do domínio da União a respeito, que então em forma de posse a cedera sob diversos pedaços de terra, contidos no assim então denominado Sítio Tamboré, hoje localizado no município de Barueri - SP, veemente que assumem força decisiva o já aqui destacado - desde tempo longínquo sedimentado - registro sequencial e o assim historicamente embaixador v. julgado da Suprema Corte, lavrado no bojo da conhecida Apelação 2.392, em 1918. 3. Sem sucesso invocação à v. Súmula 650 - STF, nem aos debates ocupacionais indígenas que o passado a seu tempo reservou: a União titulariza o direito domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexos registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais. 4. Provimento à apelação, com o julgamento de improcedência do pedido. Invertida a sucumbência arbitrada. (APELAÇÃO CÍVEL 1350401, Relator Juiz Federal SILVA NETO, Segunda Turma, DJF3 CJ2 de 25/06/2009 página 404). Deste modo, não há como acolher a pretensão formulada na inicial voltada à eximir os autores do pagamento dos créditos decorrentes da enfiteuse administrativa, cuja natureza é de receita pública compulsória, ao lado das multas administrativas e tributos (Kiyoshi Harada, in Prática do Direito Tributário e Financeiro, v. 3, p. 38), conforme se extrai do disposto no artigo 101, 1º do Decreto-Lei 9.760/46. Outrossim, com fundamento no artigo 219, 5º, do CPC, anoto que a pretensão voltada à extinção do regime enfiteutico sobre o imóvel foreiro adquirido pelos autores por meio de escritura de Promessa de Venda e Compra, firmada em 16 de setembro de 1999 com o cancelamento do registro imobiliário, encontra-se atingido pela prescrição, eis não se submete aos prazos do Código Civil, que regem as relações entre particulares, mas, sim, àquele estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe o seguinte: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios,

bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (destaquei).Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0012487-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012487-8) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls.847: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017578-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017578-0) - MARIA GREGINA DE BARROS(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, publique-se fls.191. Após, intime-se a União Federal para manifestação de fls.192/193. FLS.191- Fls.190: Manifeste-se a parte autora. Int.

0001741-69.2012.403.6100 - MOVI E ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Movi e Art Produções Cinematográficas LTDA propuseram a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando decisão judicial que determine a anulação de créditos tributários já constituídos, bem como a expedição de CND.Alegam, em síntese, que após longos anos de exercício de atividade, e tendo sido expedidas, ao longo dos anos, em várias ocasiões, sua Certidão Negativa de Débitos, para sua surpresa, ao tentar renovar a certidão mencionada, teve seu pedido indeferido pela ré, sob o fundamento de que a empresa é devedora de CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) e IRPJ referentes aos anos de 2005/2006. Sustentam, ainda, que a ré agiu erroneamente ao analisar os créditos tributários, constituídos por ela própria, ainda que por tomador de serviços, vez que protocolou PERDCOMPs solicitando compensação dos mesmos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 68/68v. Desta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, tendo ao mesmo sido negado seguimento, a teor do acórdão de fls. 81/82.Em contestação, a ré sustentou que as inscrições na Dívida Ativa da União foram legítimas, vez que, da análise do processo de crédito de nº 0001741-69.2012.403.6100, que tratou do Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário 2005, ao contribuinte (que havia informado que teria direito a um total de R\$ 172.866,99), apenas lhe foi reconhecido, nestes termos, o montante de R\$ 96.383,29. Desta sorte, em razão do valor do crédito reconhecido ter sido menor do que o valor pleiteado, não houve saldo para a quitação de todos os débitos vinculados a este processo. Ainda, ressaltou, conforme já exposto na inicial, a necessidade de produção de prova pericial a fim de comprovar o alegado pelas autoras, ou seja, que houve erro da ré ao analisar a compensação de tais créditos. Juntou documentos.Instada a parte autora a manifestar-se, em réplica, deixou decorrer in albis seu prazo legal.Ainda, instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a União nada requereu. A autora quedou-se inerte.É a síntese do necessário.Passo a decidir.Inicialmente, o fundamento do pedido de expedição da Certidão Negativa de Débitos pela impetrante é a inexistência dos débitos apontados pela ré, sob o argumento de que os mesmos foram objeto de compensação.Entretanto, a ré, diversamente, sustentou que da análise do processo de crédito de nº 0001741-69.2012.403.6100, que tratou do Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário 2005, ao contribuinte (que havia informado que teria direito a um total de R\$ 172.866,99), apenas lhe foi reconhecido o direito ao saldo negativo em montante de R\$ 96.383,29. Assim, em razão do valor do crédito reconhecido ter sido menor do que o valor pleiteado, não houve saldo para a quitação de todos os débitos vinculados a este processo.Em que pese a assertiva das autoras no sentido de que os valores dos créditos apurados em seu favor seriam suficientes à compensação de todos os débitos elencados nos, inclusive os objeto de inscrição em dívida ativa da União, não trouxeram aos autos elementos que comprovassem tal alegação.Ainda, conforme mencionado na própria inicial, no caso dos autos, necessário se fazia a produção de prova pericial para se apurar e comprovar o alegado, ou seja, a assertiva de que houve erro da ré ao analisar a compensação de tais créditos. No entanto, instada a especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para tal.Outrossim, considerando tratar-se a questão trazida aos autos de questão fática, sendo, por conseguinte, a prova aventada necessária e fundamental para eliminar as controvérsias, bem como a premissa de que as provas devem ser produzidas no curso do processo, conforme requerimento das partes interessadas (a parte autora tem o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC), e, não havendo tal comprovação, ante a inércia da parte interessada, a improcedência do pedido é de rigor. Por fim, os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam, a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a

suspensão da exigibilidade do crédito.No presente caso, as autoras não lograram preencher os requisitos acima mencionados, não havendo que se falar, por conseguinte, em direito à expedição da certidão requerida.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, denego a segurança.Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança.Custas ex lege.P.R.I.

0011717-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JILVANA CORREIA

Fls.56/62: Manifeste-se a CEF. Int.

0022731-81.2012.403.6100 - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB E MG139939 - SAMANTHA BRAGA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela pelo qual pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à contribuição previdenciária incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, aviso prévio indenizado, licença maternidade, férias e adicional de 1/3 e multa de 40% do FGTS. O Termo de Prevenção on-line de fls. 71/72 indicou alguns processos com possibilidade de prevenção, pelo que foram solicitadas cópias das petições iniciais e eventuais decisões proferidas. Após a juntada das mencionadas cópias, o Juízo da 3ª Vara Cível reconheceu a prevenção destes com os autos da Ação Ordinária nº 0022730-96.2012.403.6100 e determinou sua redistribuição para esta 16ª Vara Cível.É a síntese do necessário.A decisão de fls. 116/116vº que determinou a redistribuição dos presentes autos foram fundamentadas no artigo 253, I, do CPC, verbis:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada..Analisando-se as petições iniciais acostadas aos autos, verifica-se que a presente ação foi proposta por Mil Graus Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - CNPJ 09.386.054/0007-05 e a Ação Ordinária nº 0022730-96.2012.403.6100 foi proposta por Mil Graus Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - CNPJ 09.386.054/0001-01 (Matriz) e as filiais com CNPJ nºs 09.386.054/0002-92, 09.386.054/0003-73, 09.386.054/0004-54 e 09.386.054/0006/16. Assim, denoto que, para fins de legitimidade ativa processual para fins tributários, tratam-se de pessoas jurídicas distintas com CNPJs distintos, conforme já se posicionou, mutatis mutandi, a jurisprudência, nos termos da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCESSO DA MATRIZ É AUTÔNOMO AO PROCESSO DA FILIAL. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.- Em relação à preliminar, alerta a parte apelante que o processo nº 2009.81.00.007872-3 corresponde à matriz da empresa Paquetá Calçados Ltda., na cidade de Itapajé-CE, enquanto os presentes autos (MS 2009.81.00.007873-5) dizem respeito a sua filial com sede na cidade de Uruburetama-CE, inclusive tendo os estabelecimentos CNPJs distintos;- Não restou configurada a litispendência, vez que se trata de pessoas jurídicas e, por conseguinte, partes demandantes, distintas;- Nesse sentido, a Primeira Turma do E. STJ, no julgamento do REsp nº 640.880/PR, da relatoria do Ministro José Delgado, entendeu que para fins tributários, tanto a matriz quanto as filiais são consideradas estabelecimentos autônomos com personalidade jurídica distinta, afirmando ainda que, se o fato que originou a demanda deu-se em estabelecimentos distintos de forma individualizada, ou seja, na matriz e filiais, deve, portanto, ser aplicada a norma inserta no inciso II do art. 127 do CTN: o domicílio tributário da pessoa jurídica de direito privado é o lugar de sua sede, ou em relação aos atos e fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento. (TRF-2ª Região, Rel. Des. Tânia Heine, AMS 66634, DJ 19/02/08).- Quanto ao mérito, (...)destaquei) (TRF-5ª Região, AC 504127, Rel. Des. Paulo Gadelha, 2ª Turma, publ. DJE 10/02/2011).Nesse contexto, dessume-se que não há que se falar em propositura de ações conexas, posto que as partes autoras são diversas, não sendo, portanto, caso que se subsume à regra do artigo 253, I do CPC, e não determina a união dos processos por conexão ou continência. Posto isso, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação à 3ª Vara Cível Federal perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a expedição de ofício contendo cópias da inicial, da decisão de fls. 116/116vº e das cópias da inicial da Ação Ordinária nº 0022730-96.2012.403.6100 (fls. 123/136vº).Oficie-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011525-80.2006.403.6100 (2006.61.00.011525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9)) ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos etc., A Caixa Econômica Federal - CEF opôs Embargos à Execução em face de ZORAIDE CARPANEZ, asseverando a inexigibilidade do título executivo judicial, quer pela ilegitimidade da instituição financeira para responder aos termos da execução, quer pelo cumprimento da obrigação judicial. Afirma, com relação à conta poupança nº 00034466-6, que já houve a correção do saldo pelo IPC de 84,32%, nada mais sendo devido. Já em relação à conta de nº 00034364-3, também de titularidade da embargada, afirma a embargante que o saldo existente foi integralmente sacado antes mesmo da aplicação da correção monetária, pelo que restou encerrada sua

obrigação pecuniária. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 19/21, refutando a tese apresentada na petição inicial, sustentando não caber nesta fase processual a rediscussão da matéria e tampouco ser verídica a afirmação de que a exequente demanda por dívida já paga pela executada. Pugna pelo acolhimento dos cálculos apresentados nos autos da ação ordinária em apenso. É o relatório. Passo a decidir. A fim de delimitar a obrigação da Caixa Econômica Federal - CEF firmada na sentença exequenda, destaco que os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que eles foram transferidos para o Banco Central do Brasil e permaneceu a instituição financeira responsável pelo creditamento da correção monetária dos valores cuja movimentação ficou livre ao correntista. Infere-se da leitura dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 59 que a conta de livre movimentação nº 34466-6 foi atualizada pelo IPC de março/1990 (84,32%) em 22/04/1990, conforme extratos juntados às fls. 42 e 56. Já a conta de nº 34364-3 teve todo o seu saldo sacado em 19/03/1990, concluindo o Setor Contábil que não teria a conta direito a creditamento algum referente à correção monetária. No mais, informou a contadoria a impossibilidade de realização de cálculos em virtude da ausência de extratos em relação aos períodos de março/1990 e abril/1990. Conforme se verifica às fls. 31, 48, 59, 90, 106, 131, 147, 156, 182 e 218, a Contadoria Judicial reiterou a necessidade de apresentação dos extratos bancários, sem os quais não é possível elaborar a conta de liquidação nos termos do título judicial. O processo prolonga-se no tempo, sem que tal providência tenha sido efetivamente formalizada por ambas as partes, que, ao que depreendo, não mais dispõem de documentação além daquela já apresentada, conforme reiteradamente informaram nos autos. Logo, em relação aos períodos de março/1990 e abril/1990, dimana-se que o título, por conta da ausência dos extratos, é ilíquido e inexigível. Conforme jurisprudência, não obstante sejam os extratos prescindíveis para o ajuizamento da ação em que se busca a correção monetária dos ativos financeiros depositados em caderneta de poupança, bastando a comprovação da titularidade da conta bancária para o ingresso com a ação, são eles necessários à liquidação do julgado, a fim de se apurar o quantum debeat e possibilitar a aferição dos valores executados. Outrossim, mais bem analisando casos como o dos autos, adotando entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a obrigação, na execução, de apresentar os extratos passa a ser do exequente. Aliás, penas ad argumentandum, extratos podem ser obtidos para elaborar a memória de cálculo que dá lastro à execução, tornando o título líquido e exigível, em conformidade com o 1º do art. 475-B do CPC. No caso em tela, não obstante a Lei 11.232/2005, que acrescentou o art. 475-B ao Código de Processo Civil, seja posterior à memória de cálculos, e, nos presentes autos, tenha se oficiado à Embargante para o envio dos extratos - que, ao que parece, não foram encontrados -, não houve, de qualquer modo, o requerimento do procedimento legal, que prevê conseqüências e não pode, assim, apenas ser presumido. Não se procurou, mesmo posteriormente, a sua imediata aplicação para a execução. Depreende-se, por conseqüência, que o título, quanto aos períodos de março/1990 e abril/1990, em razão da ausência dos extratos pertinentes, é ilíquido e inexigível. Nesse sentido trilha a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BACEN (LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN RECONHECIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESP N 1070252. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF.) EXTRATOS RELATIVOS AOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. ÔNUS DA REQUERENTE, NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, PARA TORNAR O TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. ENTENDIMENTO DA 1ª TURMA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp 912331/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 01/07/2009), decidiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REMUNERAÇÃO DE ATIVOS BLOQUEADOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 6. Nas razões do referido acórdão restou assentado que a propositura de execução fundada em planilha de cálculo sem base documental confirmatória da existência dos depósitos e do seu respectivo valor, acarretariam a nulidade da mesma. Ressaltou-se que, quando necessário, para a elaboração da memória de cálculos, a obtenção de dados em poder do devedor ou de terceiro, deverá o credor requerer ao juízo a requisição dos mesmos, sendo que tal requerimento deverá ser feito antes do ajuizamento da execução, justamente para propiciar ao credor a memória de cálculo embasadora da execução, tornando o título líquido e exigível, nos termos do 1º do art. 475-B do CPC. 7. Realmente, no voto vista do Min. Benedito Gonçalves, asseverou-se que, verbis: 3. Não obstante a prescindibilidade dos extratos bancários para o ajuizamento da demanda quando comprovada a titularidade da conta, são eles necessários à liquidação do julgado a fim de se apurar o quantum debeat, de forma que deveriam ter sido juntados aos autos pelos exequentes, não sendo tal incumbência do Bacen. 4. A propositura de ação executória fundada em planilha de cálculo sem base documental que comprove eventuais saques nas contas poupanças dos exequentes, conforme ocorreu no caso dos autos, acarreta a iliquidez do título executivo e, por consequência, a extinção da execução. Não se descarta, entretanto, a possibilidade de se obter a liquidez do título por meio da aplicação do procedimento previsto no artigo 475-B, 1º, do CPC. 8. In casu, o Banco Central ofereceu embargos à execução sustentando a iliquidez do título executivo, haja vista a falta de documentação suficiente para a liquidação do julgado, tendo o Juízo de 1º grau e a Contadoria Judicial reconhecido que, verbis: Para que este juízo possa verificar a adequação dos cálculos com a sentença exequenda, tais extratos também são necessários. Tanto que a Contadoria do Juízo expressamente afirmou sua impossibilidade de realização do cálculo pela falta de extratos. 9. A propositura da execução do julgado exige a juntada dos extratos das cadernetas de poupança, a fim de se apure o quantum debeat. Nesse sentido, já decidiu essa Colenda Corte que Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (REsp 644346/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 29/11/2004) 10. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, ressaltando o ponto de vista pessoal do relator. (AGRESP 200801001648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010.) (Grifos meus) ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - POUPANÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXTRATOS DOS VALORES BLOQUEADOS - ÔNUS DA REQUERENTE NA FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Apesar de os extratos serem dispensáveis para a propositura de ação objetivando as diferenças de correção monetária sobre os depósitos de poupança, não o serão para a liquidação do julgado. 2 - É entendimento assente na jurisprudência de que os extratos das contas de poupança não são indispensáveis ao ajuizamento da ação, desde que seja demonstrada na inicial, por qualquer outro meio idôneo de prova, a titularidade da conta no período cuja correção monetária se pleiteia, podendo ser juntados no momento da execução da sentença, a fim de apurar-se o valor devido. O ajuizamento da ação destituído de qualquer prova afronta o art. 333, I, do Código de Processo Civil. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (AC 200751010182700, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::31/03/2011 - Página::260.) (Grifo meu) Desta sorte, conforme pareceres da contadoria, não mais havendo valores a executar e, no que concerne aos períodos de março/1990 e abril/1990, em virtude da não apresentação dos extratos, inexistindo liquidez e exigibilidade, a pretensão deduzida merece acolhimento. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar extinta a execução promovida nos autos em apenso. Condene a Embargada, considerando o art. 21, parágrafo único, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0009721-72.2009.403.6100 (2009.61.00.009721-8) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0007143-34.2012.403.6100 - PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP290863 - ALINE NUNES DOS SANTOS E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante à decisão de fls. 186/190-v, alegando a ocorrência de omissão/contradição no tocante ao arbitramento dos honorários advocatícios. Alega a embargante que o fato de a embargada não ter tido conhecimento da ação de execução fiscal proposta antes da presente demanda se deu pelo Poder Judiciário. É a síntese do necessário. Conheço dos embargos, eis que são tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissões/contradições a serem sanadas. À luz do princípio da causalidade, as despesas processuais e os honorários advocatícios devem recair sobre a parte que deu causa à propositura da ação. Dos autos depreende-se que na contestação ofertada pela embargante às fls. 157/168, esta

apresentou resistência à pretensão deduzida pela parte embargada, suscitando questões outras, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios. Ademais, o valor arbitrado na fixação dos honorários advocatícios já se alinha com o contexto dos autos e é compatível com o disposto no art. 20, 4º, do CPC. Nesse passo, este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Mantenho na íntegra a sentença proferida às fls. 186/190-v.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004459-64.1997.403.6100 (97.0004459-9) - EMBALAGEM ZENITH LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X EMBALAGEM ZENITH LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 429 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20120000307. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV-honorários) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP033274 - TARCISIO SILVIO BERHALDO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo à presente execução e nem tampouco à apelação interposta pelos embargantes, conforme já decidido às fls.928/929, prossiga-se. Publique-se fls.963, com o seguinte teor: FLS.963-Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A e BANCO DE BOSTON S/A no valor de R\$21.020,39, e OFÍCIO de transferência e conversão em renda em favor do BACEN e UNIÃO FEDERAL no valor de R\$21.020,39, intimando-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás, no prazo de 05(cinco) dias. Convertido, dê-se nova vista à União Federal e ao BACEN. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, CUMPRA-SE expedindo-se os alvarás. Int.

0032069-65.2001.403.6100 (2001.61.00.032069-3) - DARCI DA CONCEICAO MOREIRA X IVONETE GABRIEL MOREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI DA CONCEICAO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE GABRIEL MOREIRA Fls.253/256: Manifeste-se a CEF. Int.

0028291-77.2007.403.6100 (2007.61.00.028291-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-13.2005.403.6112 (2005.61.12.000633-8)) SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES) CANCELE-SE o alvará de levantamento expedido às fls.394, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará, conforme requerido às fls.395, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo

de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0007021-21.2012.403.6100 - MILTON LIBERATORE(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MILTON LIBERATORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A liberação dos créditos efetuados nas contas fundiárias deverá ser requerida diretamente junto às Agências da CEF, independentemente de ordem judicial, observadas as hipóteses legais para saque (Lei nº 8.036/90). Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls.136, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fls.140/141 e 143/151: Manifeste-se a CEF. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 12713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018034-51.2011.403.6100 - MURILLO TACLA JUNIOR(SP259321 - CAIO TACLA E SP287476 - FABIO TACLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls.1450/2376 e 2380/3223: Ciência às partes. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias a juntada dos extratos faltantes pelo Banco Bradesco, conforme informado às fls.2380. Após, conclusos para designação de perito e audiência de instalação da perícia a teor do disposto no artigo 431-A do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022328-83.2010.403.6100 - JAIR PAULO DA SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) CUMPRASE a determinação de fls.1102 remetendo-se os autos à 17ª Vara Cível do Foro Central da Capital. Int. Dê-se vista à União Federal (AGU).

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8672

ACAO CIVIL PUBLICA

0009601-24.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE AVELINO ROSA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Diante da concordância do Ministério Público Federal, autorizo que o veículo de marca Volkswagen, modelo Fox, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DWH 7679, objeto do bloqueio judicial de fl. 528, seja transferido para o nome do Réu José Avelino Rosa, inscrito no CPF sob o nº 026.217.978-49, desde que preenchidos os requisitos legais para sua efetivação. Oficie-se ao DETRAN comunicando-se o teor desta decisão.I.

ACAO CIVIL COLETIVA

0006591-69.2012.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

DESAPROPRIACAO

0758103-95.1985.403.6100 (00.0758103-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO E SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP040125 - ARMANDO GENARO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fls. 369/370: Defiro. Intime-se pessoalmente o requerente do pedido de regularização de certidão de distribuição de fls. 347/348 para que informe se é o proprietário do imóvel expropriado nestes autos. Sem prejuízo oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos requisitando os dados de identificação do expropriado Luiz Antonio de Lima, compromissário comprador do imóvel de matrícula nº 21.636.I.

USUCAPIAO

0032147-15.2008.403.6100 (2008.61.00.032147-3) - APARECIDA ARLETE COVIELLO(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Perito nomeado para apresentação da estimativa de honorários..P A1,5 Após, intinem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias. I.

MONITORIA

0023264-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA PAULA DOS SANTOS ROCHA(SP204649 - NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência da grafia do nome da autora presente na petição inicial e no documento apresentado às fls. 10/11v.I.

0017612-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON GOMES DE MOURA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intinem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0022490-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO APOLINARIO DE SOUZA

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 21 por se tratarem de objetos distintos. Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo

endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0000775-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDINEI FERNANDES

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0000795-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUDIVAN ALMEIDA SANTOS

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0000799-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUGO ROGERIO DOS SANTOS

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 22, por se tratarem de objetos distintos. Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª

Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.

0000837-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO ANTONIO DE ALMEIDA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011079-48.2004.403.6100 (2004.61.00.011079-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DMF COM/ DE DISCOS LTDA - ME

1 - Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento formulado à fl. 205, tendo em vista que a advogada subscritora daquela petição, também indicada para levantamento das quantias penhoradas por meio do sistema BacenJud, não possui poderes constituídos nos autos. 2 - Cumpra a exequente os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, das quantias de R\$ 24,30 e R\$ 11,86, depositadas em 16.11.11 nas contas 0265.005.00308077-6 e 0265.005.00308076-8, respectivamente. 4 - Após, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5 - No prazo de 10 (dez) dias requeira a exequente o quê de direito em relação ao prosseguimento da execução. 6 - No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027107-52.2008.403.6100 (2008.61.00.027107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016690-40.2008.403.6100 (2008.61.00.016690-0)) LABORATORIO DE MANIPULACAO ALIANZA LTDA - EPP(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR E SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do

CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0035347-94.1989.403.6100 (89.0035347-0) - FORD BRASIL S/A(SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Regularize a impetrante sua representação processual nos autos, juntando a procuração de fls. 226 em sua via original, bem como comprove que o signatário possui poderes para representá-la, tendo em vista o contido às fls. 257/vº. I.

0007279-31.2012.403.6100 - AUTO POSTO OBELISCO LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AUTO POSTO OBELISCO LTDA., em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão da base de cálculo da contribuição para o FGTS dos valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Alega, em síntese, que tais valores não se enquadram no conceito de remuneração, posto que têm natureza indenizatória. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data em que foi impetrado o presente mandado de segurança, com incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições do FGTS, sem a restrição existente no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Inicial instruída com os documentos de fls. 63/201.Medida liminar deferida parcialmente (fls. 207/209). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela União, ao qual foi negado seguimento (fls. 262/273). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 221/225), em que sustenta que todas as verbas têm natureza remuneratória e devem integrar a base de cálculo da contribuição destinada ao FGTS. O Ministério Público Federal opinou pela retificação do valor da causa (fl. 230), o que foi feito pela impetrante (fl. 240). É o relatório. Decido.A ação versa sobre a incidência da contribuição ao FGTS sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. O artigo 195, inciso I, alínea a e o artigo 201, 11, da Constituição Federal, com a edição da Emenda Constitucional 20/98 passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).....Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.(grifei)O artigo 22, da Lei 8212/91 dispõe que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).Desta forma, constata-se que o fato gerador da quota patronal da contribuição previdenciária é a remuneração paga ao empregado, como contraprestação pelo trabalho prestado, incluindo-se, os ganhos habituais e os pagos a qualquer título, desde que possuam caráter remuneratório.No caso concreto, apesar de a ação versar sobre a incidência da contribuição destinada ao FGTS, as mesmas premissas devem ser adotadas,

tendo em vista que a sua base de cálculo também é a remuneração dos empregados, nos termos do artigo 15, da Lei 8.036/90, com as exclusões elencadas no 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91. Do abono de férias Não incide a contribuição, nos termos do artigo 15, 6º, da Lei 8.036/90, c/c o 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91. Do terço constitucional de férias O pagamento de férias anuais remuneradas e seu respectivo 1/3 encontra-se previsto na Constituição Federal como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XVII). Como o adicional de férias tem por finalidade conceder ao trabalhador um reforço financeiro para usufruir no período de descanso, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, ERESP 200900725940, 1ª Seção, Rel. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009) Dos 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e não recebe salário, somente auferir uma verba de caráter previdenciário de seu empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Assim, tratando-se de verba de caráter previdenciário não há a incidência da contribuição previdenciária, pois a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. Acerca da questão, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou: **RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES**. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (RESP 720817) Pelo mesmo motivo, não incide a contribuição sobre os valores recebidos quando da ocorrência de faltas abonadas ou justificadas, na medida em que não houve prestação de serviço. Do vale transporte pago em pecúnia Adoto como razão de decidir os argumentos do Ministro Eros Grau, Relator do Recurso extraordinário nº 478.410, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, já que a forma de pagamento não afeta o caráter não salarial do benefício. Do aviso prévio indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que o valor pago a esse título tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não foi comunicado da futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima determinada na CLT e não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito, nos termos dos arts. 487 e seguintes da CLT. Portanto, não se tratando de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Precedente da 2ª Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010. Da compensação Reconhecida a não incidência da contribuição sobre as verbas acima mencionadas, procede o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente no período abarcado pelas guias de recolhimento de fls. 134/200, com débitos próprios relativos à contribuição ao FGTS. Sobre o montante, deve incidir juros equivalentes à taxa SELIC, observado o artigo 170-A, do CTN, que somente autoriza a compensação após o trânsito em julgado. Em razão do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de adicional de 1/3 sobre as férias, abono de férias, vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado, faltas abonadas/justificadas e aos afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Reconheço, ainda, o direito à compensação do indébito, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a esse título, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 170, do CTN. Tais valores deverão ser remunerados com juros e correção com base na variação da taxa SELIC, desde o pagamento indevido conforme artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0014065-91.2012.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por RAIZEN ENERGIA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de obter provimento para reconhecer: i) o direito aos créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de bens do ativo imobilizado antes de 1º de maio de 2004, sem as vedações impostas por dispositivos das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04; ii) a tomada de créditos de PIS e COFINS decorrentes das depreciação de bens do ativo imobilizado adquiridos antes de maio de 2004, sem as vedações imposta pela legislação já mencionada, e o seu aproveitamento na apuração das contribuições vincendas de PIS e COFINS; iii) autorizar a compensação do indébito recolhido nos últimos 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, com todos os tributos administrados pela Receita Federal. O impetrante requer seja reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, sob o fundamento de que violariam os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da irretroatividade, da isonomia e da não cumulatividade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/7700. A autoridade prestou as informações de fls. 7722/7740, em que sustenta não ter havido violação a nenhuma norma constitucional, e requer seja denegada a ordem. Contra o indeferimento do pedido de liminar (fls. 7742/7743), foi interposto agravo de instrumento, em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da ação (fls. 7762/7763). É o relatório. Passo a decidir. Considerando não ter ocorrido nenhuma alteração no quadro fático ou normativo no curso do processo, reitero o teor da decisão que apreciou o pedido de liminar. O artigo 195, 12, da Constituição da República dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita do faturamento; 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Portanto, a Constituição não definiu o que seja não cumulatividade, mas deixou a cargo do legislador o estabelecimento de seus parâmetros. Como o dispositivo respeitou a anterioridade nonagesimal, ao prever a entrada em vigor da revogação apenas a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação da lei, não houve ofensa ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade das normas. Tampouco ao direito adquirido, na medida em que a Constituição conferiu ao legislador ordinário competência não apenas para estabelecer, como também, obviamente, para modificar os critérios de não-cumulatividade. Também não há que se falar em violação do princípio da isonomia, em decorrência da restrição temporal imposta pelo artigo 31, da Lei 10.865/04. Como bem esclareceu a autoridade impetrada, a restrição foi medida que visou corrigir equívoco cometido com a edição da Lei 10.833/03, já que ela previa um crédito pela alíquota majorada (7,6% no caso da COFINS e 1,65% no caso do PIS), sem atinar para o detalhe de que os aludidos bens foram adquiridos anteriormente, quando essas alíquotas ainda eram de 3% e 0,65%, respectivamente. Permanecendo a situação estar-se-ia autorizando um creditamento, a título de compensação, em valor em muito superior ao que teria sido cobrado nas operações anteriores. Assim, legítima a revogação do desconto de créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se a Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 0034870-32.2012.403.0000. P.R.I.O.

0015579-79.2012.403.6100 - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado pelo EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, a fim de obter provimento que determine o cancelamento do débito alocado no processo administrativo nº 16152.720770/2011-30. Acolhido o pedido, requer seja reconhecido o direito à compensação, já que efetuou o pagamento indevido do débito para evitar as consequências da inadimplência. Narra a impetrante que optou por incluir seus débitos no programa instituído pela Medida Provisória nº 470/2009 na modalidade pagamento à vista. Aduz, também, que optou por liquidar seus débitos com os autorizados percentuais do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL. Após a consolidação dos débitos, a autoridade impetrada apurou saldo devedor no valor de R\$ 178.582,18. Sustenta que esse saldo devedor decorre da incidência indevida de juros de mora sobre a multa de ofício, em desacordo com as disposições da Medida Provisória nº 470/2009. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando que a multa de ofício, assim como o tributo, estão sujeitos aos juros de mora. Outrossim, a Receita Federal considera o montante integral do débito, sem as reduções previstas na MP nº 470/2009, como base de cálculo para apuração do valor atualizado dos juros de mora. Relata que a esse valor atualizado é que vem aplicando o percentual do art. 3º, 1º, da MP nº

470/2009. Indeferida a medida liminar (fls. 99/101). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 143/146). O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (fls. 140). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a ausência de modificação no quadro fático e normativo no curso do processo, reitero o teor da decisão que apreciou o pedido de liminar. Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a multa punitiva ou moratória representa sanção pelo descumprimento da prestação tributária (dar, fazer ou tolerar) e não se confunde com o tributo, nada obstante incluíam-se no conceito de obrigação tributária principal unicamente pelo seu objeto (dar dinheiro ao Estado) (v.g. Resp 1146859/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon). Ou seja, depreende-se que a multa insere-se no conceito de crédito tributário. Aliás, conforme se depreende da ementa abaixo, da Apelação Cível nº 00027171420104036111, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes do E. TRF da 3ª Região: (...) 3. Na forma do art. 139 deste mesmo diploma legal, o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dela. 4. Ao que tudo indica, o objetivo do legislador do CTN foi estabelecer um regime único de cobrança para tributos e penalidades pecuniárias. Infere-se dessa assertiva que o conceito de crédito tributário é mais amplo que o de tributo, pois abrange, também, as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações. 5. Os juros de mora incidem como forma de compensar a demora no pagamento do tributo, demora esta que, uma vez verificada, gera a aplicação de multa punitiva, a qual passa a integrar o crédito tributário. Assim, em caso de atraso no pagamento da dívida, os juros devem incidir sobre a totalidade do crédito, inclusive sobre a multa. 6. O art. 161 do CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre o crédito não integralmente pago no vencimento, e, consoante já demonstrado anteriormente, o crédito tributário decorre da obrigação principal, estando nela incluídos tanto o valor do tributo devido como o da penalidade decorrente do seu não pontual pagamento. 7. Na forma do art. 43 da Lei nº 9.430/96, sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento(...). Ainda: TRIBUTÁRIO. ANISTIA INSTITUÍDA PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 75 E 66 DE 2002. CARÁTER CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Há previsão legal para a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. 2. A Medida Provisória nº 66 (convertida na Lei nº 10.637/2002) prorrogada pela MP nº 75/2002 condicionou o gozo do benefício fiscal nela previsto à prática de determinados atos de responsabilidade do contribuinte, como é o caso do pagamento integral do débito em parcela única. Não atendida tal condição, não pode o impetrante se beneficiar da anistia em comento. 3. Não há que se falar em violação ao princípio do devido processo legal, quando o contribuinte é regularmente intimado para efetuar o recolhimento do valor remanescente. 4. Apelação improvida. (AMS 200451010093695, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: :08/11/2010 - Página: :234.) O art. 3º, 1º, da Medida Provisória nº 470/2009 não faz menção à exclusão das multas, mas, sim, à redução percentual do valor destas. Por conseguinte, depreende-se que as multas não são excluídas, de sorte que os percentuais mencionados na Medida Provisória nº 470/2009 apenas podem incidir sobre o seu valor, sobejando-se e restando-se, por consequência, os juros que eventualmente tenham incidido sobre as mesmas até o pagamento realizado, não obstante podendo nestes também incidir redução percentual respectiva igualmente prevista. Os juros incidiram enquanto não houve pagamento, enquanto, pois, não se poderia falar em qualquer redução das multas. Não há que se falar em extinção da multa e, por consequência, dos juros moratórios, que integram o crédito tributário. Por conseguinte, se houve mora para o pagamento, devida é a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício pelo período enquanto perdurou o inadimplemento, devendo sobre o resultado apurado ao tempo da manifestação pelo pagamento, assim, ser aplicadas as reduções percentuais da MP 470. E, consoante relatado pela própria impetrante na inicial, a União entende que é devido, em conformidade com o art. 3º, 1º, da Medida Provisória nº 470/2009, o valor de 10% dos juros de mora. Não poderia, a propósito, a impetrante se beneficiar pela demora no pagamento. Nesses termos, deflui-se que o quanto explicitado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9/2009 não extrapola os limites legais, mas, sim, ao contrário, tece delineamento em consonância com estes. Alinha-se com a MP 470/2009, considerando o acima explicitado, a apuração de valores e reduções na data da consolidação do débito, fixada pelo momento em que há a manifestação do contribuinte. Não se pode olvidar, também, que benefícios fiscais como o em tela devem ser interpretados literalmente, conforme artigo 111 do Código Tributário Nacional. Nessa senda, cumpre frisar mais uma vez que o disposto no 1º, do artigo 3º, da MP nº 470/2009, apenas faz menção a reduções percentuais em relação às multas e aos juros, não se podendo falar, por conseguinte, em extinção desde logo da multa, a despeito do tempo de mora, tão só em virtude da edição da MP 470 e a despeito do tempo de pagamento. Observe-se, ainda, que o art. 3º, 1º, da MP nº 470/2009 faz menção a reduções percentuais das multas e dos juros de forma distinta. Ou seja, a própria Medida Provisória, específica em relação ao tema, prevê reduções percentuais - e não extinção ou exclusões - para a multa e para os juros. Em razão do exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0031091-69.2012.403.0000. P.R.I.O.

0019716-07.2012.403.6100 - VERA SILVIA SAICALI(SP059514 - LILIANE FANTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o contido às fls. 45/46, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. I.

0000179-88.2013.403.6100 - HENRIQUE TERUO OKAWA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos do presente Mandado de Segurança, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada à abstenção da prática de ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas, para prestação de serviços médicos. Narra a inicial que o impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, por motivo de excesso de contingente em maio de 2003, bem como que, em novembro de 2012, concluiu o curso de Medicina na Universidade de Taubaté. Alega o impetrante que sua convocação para prestar o serviço militar, nos moldes da Lei 5.292/67, é indevida, uma vez que já fora dispensado por excesso de contingente. Inicial instruída com os documentos de fls. 39/52. DECIDO. Alega o impetrante que a sua convocação para prestar o serviço militar previsto nos moldes da Lei 5.292/67 é indevido, pois o disposto no 2º do artigo 4º somente seria aplicável aos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que obtiveram adiamento de incorporação, que não é o seu caso. A questão jurídica objeto desta ação já se encontra decidida pelo Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do Recurso Repetitivo Representativo REsp n. 1.186.516-RS, firmou o entendimento de que os profissionais de saúde dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente não podem ser posteriormente convocados para prestá-lo após a conclusão do curso superior. Ressalto que não se aplica ao caso concreto a Lei 12.336-10, tendo em vista que o impetrante foi dispensado em 2003, antes da entrada em vigor da lei. Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas, sendo o mesmo desobrigado a prestar o serviço militar na condição de médico. Defiro o prazo de 15 dias para o impetrante trazer procuração aos autos, conforme requerido. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao MPF. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010887-37.2012.403.6100 - SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., em face da UNIÃO, por meio da qual requer seja aceito depósito em dinheiro como garantia dos débitos objeto do processo administrativo nº 10880-991.936/2011-90. Alega, em síntese, que depende da certidão de regularidade fiscal para realização de seu objeto social, e que não pode aguardar até a propositura da execução fiscal para efetuar a garantia do débito. Junta as guias de depósito judicial às fls. 75/82. Julgada prejudicada a apreciação da liminar. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 152/153). Apresentada contestação, em que a União alega: impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e insuficiência do depósito (fls. 137/146). Manifestação da Requerente, em que reitera os termos da inicial e requer sejam afastadas as preliminares. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse processual. O pedido é admitido pelo ordenamento jurídico, bem como está caracterizado o interesse de agir, na medida em que a Requerente pretende garantir o débito a fim de obter certidão de regularidade fiscal até o ajuizamento da execução fiscal do débito garantido nestes autos. Quanto ao mérito, não procede a alegação de que o valor depositado seria insuficiente, por não abarcar o acréscimo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, já que ainda não foi ajuizada a execução fiscal. O acréscimo no valor da garantia somente pode ser requerido após a propositura da execução fiscal, perante o Juízo competente. Em razão do exposto, julgo procedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para autorizar o depósito em dinheiro do montante integral dos débitos objeto do processo administrativo nº 10880-991.936/2011-90, como antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, a fim de que os débitos não sejam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Autorizo, desde já, que os valores depositados (fls. 75/82) sejam transferidos à ordem do Juízo competente, quando do ajuizamento da execução fiscal. Custas ex lege. A despeito da procedência do pedido, condeno a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 10.000,00 (4º, do artigo 20, do CPC), considerando o princípio da causalidade. Com efeito, somente foi necessária a propositura desta ação em razão da existência de débito tributário a ser objeto de futura execução fiscal. Comunique-se o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0019471-60.2012.403.0000. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0020322-36.1992.403.6100 (92.0020322-1) - MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. Dê-se vista à União para que se manifeste sobre os cálculos apresentados às fls. 428/431.I.

0050582-96.1992.403.6100 (92.0050582-1) - DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, enviando cópia deste despacho por correio eletrônico, para que informe o saldo atualizado da conta 0265. 005.00122094-5, no prazo de 48(quarenta e oito)horas. 2. Após, tendo em vista a ausência de manifestação da autora, expeça-se ofício de conversão em renda da União do valor total depositado, sob o código DARF 2849, conforme requerido às fls. 112. 3. Com a vinda do ofício de conversão, devidamente cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003150-17.2011.403.6100 - COPRA IND/ E COM/ E SERVICOS LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intinem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.PA 1,8 I.

0007297-52.2012.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., em face da UNIÃO, por meio da qual requer seja aceita carta de fiança bancária como garantia do débito objeto do processo administrativo nº 10830.001942/95-67. Alega, em síntese, que depende da certidão de regularidade fiscal para realização de seu objeto social, e que não pode aguardar até a propositura da execução fiscal para efetuar a garantia do débito. Diante da manifestação da União, foi deferida a medida liminar (fls. 269/270). A União não apresentou contestação, requerendo apenas a extinção do processo sem julgamento do mérito e a transferência da garantia para os autos da execução fiscal, quando esta for ajuizada (fls. 277).A Requerente informa que foi ajuizada a execução do débito objeto da garantia oferecida nestes autos, motivo pelo qual requer a extinção do processo sem julgamento do mérito e o encaminhamento da carta de fiança ao Juízo da 6ª vara das Execuções Fiscais de São Paulo, por ofício. A União concorda com a manifestação da Requerente (fls. 324). É o relatório. Decido.Considerando o ajuizamento da execução fiscal nº 0036923-64.2012.403.6182, ocorreu a perda do objeto desta ação. Assim, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Defiro o desentranhamento, pela Requerente, da via original da carta de fiança, bem como de seu aditamento, mediante a substituição por cópia. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

PETICAO

0032148-97.2008.403.6100 (2008.61.00.032148-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032147-15.2008.403.6100 (2008.61.00.032147-3)) APARECIDA ARLETE COVIELLO(SP114113 - ANA

MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Fl. 107: O processo estava arquivado em razão da determinação judicial de fl. 102. No mais, nada a prover, tendo em vista que o presente agravo de instrumento, distribuído por dependência a ação de usucapião nº 0018223-34.2008.403.6100, encontra-se findo. Retornem os autos ao arquivo. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018223-34.2008.403.6100 (2008.61.00.018223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X LUCINEIA FERREIRA VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X JOAO RODRIGUES VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA FERREIRA VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES VALE
Ciência às partes da redistribuição da ação a este Juízo. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se a manifestação no arquivo, sobrestado. I.

0006378-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEVI DE MORAES ADAO SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI DE MORAES ADAO SERRA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0018050-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERI FRANCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERI FRANCO DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

ALVARA JUDICIAL

0021464-74.2012.403.6100 - JOSE FABIO DOS SANTOS(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 11.872,90 (onze mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminham-se os autos para redistribuição do feito. I.

Expediente Nº 8673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014433-04.1992.403.6100 (92.0014433-0) - ANTONIO CARLOS BARROSO DE SIQUEIRA X ANTONIO RABELLO X ATHAYDE RIOJI YAMAMOTO X BENEDITO NELSON LUNARDI X CAETANO TRAMONTI X CLAUDIO JOSE MESSIAS X CONSTRUTORA ESTECON LTDA X DENISE OLIVEIRA GROHMANN X DEJAINÉ DE ALMEIDA PRAXEDES X HEITOR VITOR FRALINO SICA X BENNON JOSE PERSICO GROHAMANN X EQUIPAGE IND/ E COM/ LTDA X ESTEVAN GANEV X ESTEVAO DOS SANTOS RODRIGUES X IRINEU GABRIEL X JOSE ANTUNES DOS SANTOS NETTO X JOSE BERNARDO VIEIRA X JOSE APARECIDO COCCHI X JOAO ANTUNES X JOYCE HISAE YAMAMOTO X JULIO CESAR DE ABREU LIMA X LUIZ TRIPOLINI(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Diante do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.

0004024-32.1993.403.6100 (93.0004024-3) - MARCO AUGUSTO MELLAO X MARIA REGINA MILICI MELLAO X EDUARDO PEPE X SERGIO MURILLO GARBELOTTI X JOSE LINDOMAR DUARTE MARTINS X GILBERTO GERALDO GARBI X CARLINDA OBAYASHI X SILVANA CORREIA PEREIRA ALFREDO X MASAKAZU HOJI X ROSA MIDORI KAWAOKU ARAKI X THEODORO SCHEFFER X ROBERTO PEDRO JOSE DE BELLIS X NILTON HANASHIRO X RUBENS FAMA X RENATO ISHIKAWA X BEATRIZ MAYER FRARE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO NACIONAL S/A(SP051080 - LUIZ CARLOS LYRA RANIERI E SP113863 - MARIA FERNANDA SCHERER TITTON)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do art. 644 combinado com o art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária.Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito.No silêncio ou concordância da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0029869-27.1997.403.6100 (97.0029869-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015662-23.1997.403.6100 (97.0015662-1)) IRINEU GRIGOLETTI X JOAO PEDRO LORENTE X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE SABINO DE SOUZA X JOSE UMBERTO GIAZZI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 571/583: Manifeste-se a parte autora.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0056342-50.1997.403.6100 (97.0056342-1) - IVO IERIZZO X JOSINA SILVERIO RIBEIRO X MARIA APARECIDA RUIZ X HELIO KOJI YANO X MASATO IWAKI X KAORU ABE X NELSON CORREIA DOS SANTOS FILHO X SILVIA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IVO IERIZZO E OUTROS visando sanar suposto erro material contido na sentença fls. 907, que extinguiu a execução pela satisfação do crédito.Afirma o embargante que apesar de não ter sido acatado o requerido pelos autores quanto a aplicação dos juros de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil, sentença não se coaduna com o cálculo da Contadoria. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Assiste razão à parte embargante.De fato, verifico a ocorrência de equívoco na sentença embargada, tendo em vista que a contadoria apontou um valor de R\$ 85,74 às fls. 873.Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para reconhecer que a Contadoria do Juízo apurou uma diferença de R\$ 85,74 em favor da parte autora. Publique-se. Retifique-se. Intime-se.

0025466-78.1998.403.6100 (98.0025466-8) - SOCOABA - SOCIEDADE COML/ DE AUTOMOVEIS BARIRI LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora.No silêncio, ao arquivo.

0029060-03.1998.403.6100 (98.0029060-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024928-97.1998.403.6100 (98.0024928-1)) COML/ DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls.302/305 - Indefiro o requerido pela União, tendo em vista que nestes autos não existem créditos em favor da União a serem executados. Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0018419-50.1999.403.0399 (1999.03.99.018419-0) - FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0015355-44.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação de fls. 345/347, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0722967-27.1991.403.6100 (91.0722967-4) - METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do depósito referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução nº. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores a serem levantados e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, caso a parte autora não se manifeste no prazo requerendo o quê de direito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição ou sobrestados, em caso parcelas de precatório, até novo pagamento.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015056-97.1994.403.6100 (94.0015056-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012501-10.1994.403.6100 (94.0012501-1)) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.Manifeste-se também a parte autora sobre o contido em fls.468/470 no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0047212-07.1995.403.6100 (95.0047212-0) - ALECIO CESAR SANCHES(Proc. ALECIO CESAR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALECIO CESAR SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria à retificação dos dados do advogado ALÉCIO CESAR SANCHES, conforme requerido em fl.122/124.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens livres e desembaraçados à penhora, proceda à Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD;c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0002026-87.1997.403.6100 (97.0002026-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEDDA COSMETICOS LTDA(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SEDDA COSMETICOS LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0000858-16.1998.403.6100 (98.0000858-6) - JOSE EXPEDITO FERREIRA X JOAQUIM MORAES SANTANA X JOSE ALVES DA SILVA X GENTIL FRANCISCO DE SALES X GERALDO MARTINIANO DA SILVA X DOROSIA GREGORIO X DARCI DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA DA CUNHA X ADOLFINA MORAES DOS SANTOS X AGOSTINHO PEREIRA DE ALMEIDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X JOSE EXPEDITO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0005719-40.2001.403.6100 (2001.61.00.005719-2) - JOSE LAURINDO PINTO(SP167447 - WALTER FRANCISCO VENANCIO E SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DIOGO LAURINDO PINTO - MENOR (MARIA RAMOS DAS FLORES) X JOSE LAURINDO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada em fl.236/244 no prazo de 10 (dez) dias.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as

contas do impugnante, do impugnado e da Contadoria atualizados, na data da conta do impugnante. Após, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0018013-85.2005.403.6100 (2005.61.00.018013-0) - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIDE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Fl. 328: Indefiro o pedido de levantamento da quantia incontroversa, pois a prestação jurisdicional foi encerrada com a prolação da sentença. Ademais, o requerimento de levantamento de valores foi dirigido ao tribunal ad quem, tendo em vista que formulado no bojo das razões de apelação. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7650

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010333-10.2009.403.6100 (2009.61.00.010333-4) - ABIGAIL NOBRE DE HOLANDA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X ABIGAIL NOBRE DE HOLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A sentença arbitrou os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fl. 117, para determinar a expedição dos alvarás de levantamentos, conforme abaixo: 1 - no valor de R\$ 3.440,04 para o autor e 2 - no valor de R\$ 344,00 referente aos honorários advocatícios. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás. No tocante ao pedido para fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença, não tem cabimento, pois a Caixa Econômica Federal concordou com o valor apresentado pela autora, embora tenha efetuado o pagamento sem a atualização monetária devida. Instada a complementar, o fez prontamente, razão pela qual considero satisfeita a obrigação. Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3462

ACAO CIVIL PUBLICA

0010365-54.2005.403.6100 (2005.61.00.010365-1) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DE LOJISTAS DE SHOPPING CENTERS IDELOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000125-25.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X RODOLFO BULLE OLIVEIRA

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001981-88.2013.4.03.0000, conforme cópia acostada aos autos às fls.64/66, cumpra-se a decisão de fls.41/42, remetendo-se os autos à Subseção Judiciária de Paranavaí/PR, observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0572818-97.1983.403.6100 (00.0572818-5) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JORGE SEIKEN HANASHIRO(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES)

Fls. 418 - Face o tempo decorrido, defiro a expropriante o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de fls. 417.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000902-64.2000.403.6100 (2000.61.00.000902-8) - ILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP142378 - HELIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0010468-37.2000.403.6100 (2000.61.00.010468-2) - TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANNE MARIA CARVALHO F. MILLER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0008509-94.2001.403.6100 (2001.61.00.008509-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033064-49.1999.403.6100 (1999.61.00.033064-1)) SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0009902-54.2001.403.6100 (2001.61.00.009902-2) - NELITA VASCONCELOS(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0011265-76.2001.403.6100 (2001.61.00.011265-8) - SERGIO FONSECA DE SOUZA ARANHA X VIRGINIA MARIA ZINGRA DE LACERDA FRANCO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0020821-68.2002.403.6100 (2002.61.00.020821-6) - LAURENTINO DE SOUZA RAMOS NETO(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0025708-95.2002.403.6100 (2002.61.00.025708-2) - HARRY LEON SZTAJER X FRANCISCA EDUVIRGES REBELO GIL(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M. TALLI COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0020641-47.2005.403.6100 (2005.61.00.020641-5) - APARECIDO FERREIRA LIMA X ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS NEIRA X WASHINGTON LUIZ NEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0009173-52.2006.403.6100 (2006.61.00.009173-2) - VALDECI FERREIRA DOS SANTOS X JUCIVANIA CARREGOSA SANTOS(SP263655 - MARCELO VRBAN FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0068282-73.2006.403.6301 (2006.63.01.068282-6) - SANGIA MARIA LEMOS X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0018185-56.2007.403.6100 (2007.61.00.018185-3) - JOSE BENEDITO PASSOS X EUNICE MARQUETO PASSOS(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0008582-22.2008.403.6100 (2008.61.00.008582-0) - CLEBER AMORIM PERES X CLAUDIA REGINA DE MORAES PERES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0006486-63.2010.403.6100 - VICENTE JOSE DE SOUZA X MARIA SILVINA DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0007798-40.2011.403.6100 - PRIMAVERA FRANCA COM/ DE RACOES LTDA(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0023137-39.2011.403.6100 - LISETE ALVES ANGELINI NOBRE NASCIMENTO(SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X UNIAO FEDERAL

Fl.224 - Ciência à parte AUTORA, para cumprimento do requerido pelo Sr. Perito no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0060578-74.1999.403.6100 (1999.61.00.060578-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055784-10.1999.403.6100 (1999.61.00.055784-2)) CLAUDIA DOS SANTOS GALDIM(Proc. MARCOS

ANTONIO DOS SANTOS DAVID E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0030604-74.2008.403.6100 (2008.61.00.030604-6) - VICENTE JOSE DE SOUZA X MARIA SELVINA DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0005655-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004920-11.2012.403.6100) CARLA BATISTA DO CARMO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049994-16.1997.403.6100 (97.0049994-4) - SANRISIL S/A IMP/ E EXP/(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP089313 - SILVIA DE CASSIA LUZZI E SP118767 - REGINA CELIA BASILE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X SANRISIL S/A IMP/ E EXP/ X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora da petição e documentos juntados pela ré às fls. 639/647, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.iNT.

ACOES DIVERSAS

0037538-24.2003.403.6100 (2003.61.00.037538-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA DO CARMOS DOS SANTOS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3463

MONITORIA

0027571-47.2006.403.6100 (2006.61.00.027571-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VLADIMIR ARAUJO PRADO(SP195460 - ROGÉRIO CUMINO) X MANOEL DO PRADO NETO X PATRICIA DE ARAUJO PRADO
Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0010244-55.2007.403.6100 (2007.61.00.010244-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLAUCIO CLEON FARIA SCHMIEGELOW
Ciência à parte autora da devolução do Mandado com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024682-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO ROBERTO DA SILVA FILHO
Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0003339-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS DA ALMEIDA
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado (fls.62/63) e da Carta Precatória (fls.64/82) com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007029-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUZA ALCATRAO PIMENTEL
Fl.67 - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010922-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO CORREA GUEDES
Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011329-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON MATOS DOS SANTOS
Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0011345-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO AMAURICIO DO VAL
Fls.57/58 - Nada a deferir em relação ao requerido, tendo em vista a sentença prolatada às fls.49/50.Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

0018429-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ROCHA MARQUES
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004085-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUSTAVO SILVESTRE DE ANDRADE LIMA
Fl.73 - Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme o requerido, para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004402-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE APARECIDA MARTINS MACHADO(SP220471 - ALEXANDRE GREGÓRIO)
1- Tendo em vista a manifestação da RÉ às fls.58/64, fica prejudicado o despacho de fl.57.2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0004618-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILSON DIAS DE MATTOS
Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010971-68.1994.403.6100 (94.0010971-7) - LYDIA DA CONCEICAO TEIXEIRA PIRES(SP056217 - LAERTE MIGUEL DELENA E SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)
Tendo em vista o alegado e comprovado pelos AUTORES às fls.234/240, aguarde-se em arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int. e Cumpra-se.

0026244-09.2002.403.6100 (2002.61.00.026244-2) - BANPLUS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0018758-02.2004.403.6100 (2004.61.00.018758-1) - KELLY CRISTINE SANCHES SANTOS(SP259615 -

VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls.399/404 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA providencie a regularização do processo, conforme determinado em audiência (fl.386).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024996-37.2004.403.6100 (2004.61.00.024996-3) - MARILUCE BEZERRA PEREIRA - ESPOLIO X EDUARDO PEREIRA DANIEL(SP274045 - ERINALDO ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0023445-85.2005.403.6100 (2005.61.00.023445-9) - ROSANE CARLOS CORDEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0024691-82.2006.403.6100 (2006.61.00.024691-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X NEIDE FORTES DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0020060-27.2008.403.6100 (2008.61.00.020060-8) - PEDRO FRANCISCO(SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADEMAR PORTELA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIENE DE SOUZA CARDOSO
Ciência à parte AUTORA e ao corrêus acerca da proposta aceita pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls.145/147, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022033-46.2010.403.6100 - PAULO OLIVEIRA SOUZA X ORLANDO MARCELINO X MARCO ANTONIO DUARTE X WALDIR UCCI X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o requerido pela parte AUTORA às fls.193/194, tendo em vista que a providência cabe à parte.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0002866-09.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Fls.216/217 - Ciência à parte AUTORA.Retornem os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0006368-19.2012.403.6100 - ANTONIO GONZALEZ LOPES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Fl.126 - Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias conforme requerido pela parte RÉ para efetivo cumprimento do despacho de fl. 123.Após, retornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022203-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-94.2005.403.6100 (2005.61.00.001891-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X EDMUR MELO CRUZ(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X EROTIDES BATISTA FILHO(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X MARCOS ANTONIO DA CRUZ(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X JANDERSON JUNIOR DE FREITAS(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA E SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA)
Recebo os presentes Embargos, suspendendo-se a execução.Apensm-se estes autos aos autos principais (Ação

Ordinária nº 0001891-94.2005.403.6100).Manifestem-se os EMBARGADOS no prazo legal.Int. e Cumpra-se.

0000350-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001893-20.2012.403.6100) FRIEDRICH WIDMER(SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Recebo os presentes Embargos opostos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Manifeste-se a EMBARGADA, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002213-12.2008.403.6100 (2008.61.00.002213-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DE VITTO LAMUSSI ME X ALEXANDRE DE VITTO LAMUSSI
Fl.127 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001893-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRIEDRICH WIDMER(SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA)
1- Fls.120/123 - Anote-se.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0010101-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO DE PAULA
Fl.56 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018080-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FLAVIO CARVALHO CARDOSO X FABIANA SILVA BERNARDES
Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl.55, bem como o alegado à fl.57, entregue-se os presentes autos à REQUERENTE, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009051-44.2003.403.6100 (2003.61.00.009051-9) - WALTER LUIZ FACCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - AGENCIA PINHEIROS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X WALTER LUIZ FACCO X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - AGENCIA PINHEIROS
Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 3466

MONITORIA

0005035-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS INVERNIZZI
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de ANTONIO CARLOS INVERNIZZI objetivando o pagamento da quantia de R\$ 25.447,29 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 17/04/2009. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/22).Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 25).Devidamente citado, o réu não apresentou embargos (fls. 83/85).A tentativa de conciliação restou prejudicada (fl. 102).Em cumprimento aos despachos proferidos às fls. 86, 91, 93, 103, 112 e 116, a CEF se manifestou às fls. 117/118, apresentando o demonstrativo de compras referente ao contrato objeto da presente demanda. É o relatório. Decido.Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato

Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 25.447,29 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos). Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, bem como os extratos e respectivos demonstrativos do débito (fls. 20/21 e 118) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 84. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante o extrato e demonstrativo do débito (fls. 20/21 e 118), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 25.447,29 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), apurado em 10/02/2010, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025850-94.2005.403.6100 (2005.61.00.025850-6) - ALDAIR RODRIGUES DA SILVA X FABIANA AMANDA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ALDAIR RODRIGUES DA SILVA e FABIANA AMANDA RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação da execução extrajudicial; e, sucessivamente; a revisão do contrato de financiamento habitacional, com a condenação da ré a restituir o valor pago indevidamente, atualizado monetariamente, acrescido de juros desde o desembolso. Informam, em síntese, que firmaram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Contra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigação, Fiança e Hipoteca - carta de Crédito Individual - FGTS pactuando o pagamento do financiamento de R\$32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos reais) em 240 parcelas mensais acrescida de juros e correção monetária, para aquisição de imóvel situado na Rua Jaime Rodrigues Modesto, nº 110, apartamento nº 01, Bloco 7, São Paulo -SP. Tecem considerações acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamentos habitacionais e a possibilidade de revisão de suas cláusulas em decorrência de serem de adesão e de sua onerosidade excessiva, requerendo ao final: a) anulação da execução extrajudicial, em razão do descumprimento pela CEF dos requisitos previstos no DL 70/66; b) recálculo as prestações pelo Plano de Equivalência Salarial; c) recálculo das prestações, inclusive a primeira, a juros simples, d) alteração dos juros, devendo ser aplicada a taxa nominal de 6,00% e efetiva de 6,06% ao ano; Para tanto apontam que no Anexo I da Circular nº. 138/1998 da CEF (que regulamenta a Resolução nº. 289/1998 do Conselho Curador do FGTS) está prevista a taxa de juros por eles pleiteada para a faixa de renda familiar de R\$ 1.170,01 a R\$ 1.430,00, na qual se enquadram; e) exclusão das taxas de risco de crédito e de administração do encargo mensal; f) seja contabilizado o excedente dos juros em conta à parte, quando a amortização for negativa; g) baixa na hipoteca e quitação, ao término do pagamento das 240 prestações. Para tanto alegam que nos termos da legislação vigente (DL 2.349/87 e Res. 1.446/88 do Bacen, item VII, alíneas a e b) todo financiamento de até 2.500 OTNs/UPFs há de ser pelo PES e contar com a cobertura do FCVS. Juntam instrumento de procuração (fl. 101) e documentos (fls. 21/93), atribuindo à ação o valor de R\$ 32.200,00. Em decisão de fls. 96/98 foi concedido aos autores o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Inconformados, os autores interpuseram o Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.096144-5 (fls. 106/121). O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 128/134). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 136/171) arguindo, preliminarmente: a) carência de ação, haja vista a arrematação do imóvel em 14/11/2005; b) litigância de má-fé; c) litisconsórcio passivo necessário da União Federal; d) ausência dos requisitos para concessão da tutela. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Réplica às fls. 176/182. Despacho de especificação de provas (fl. 185). Foi juntado aos autos ofício (fl. 234) noticiando provimento ao Agravo de

Instrumento interposto pelos autores, determinando-se a sustação da execução extrajudicial. Às fls. 265/279v foi proferida sentença parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a refazer os cálculos das prestações desde o ajuizamento desta ação, bem como para declarar ineficaz a execução extrajudicial levada a efeito pela CEF. Concedeu-se ainda tutela antecipada para obstar, no curso desta ação, qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel condicionada ao depósito mensal de prestações no valor correspondente àquele que vinha sendo cobrado com a exclusão das taxas de administração e de risco de crédito, atualizadas anualmente nos termos do contrato de mútuo firmado, reconhecendo não estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de promover judicialmente execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel em caso de descumprimento. Da sentença, houve apelação da ré (fls. 287/297). Em despacho de fl. 299, a apelação foi recebida no efeito devolutivo, e aberto prazo para contra-razões. Desta decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 323/334) requerendo o recebimento do recurso de apelação em seu duplo efeito, para que se suspenda os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Ao agravo, foi negado seguimento (fls. 346/346v). Determinado a intimação dos autores para regularização processual foi informado pelo Oficial de Justiça à fl. 315 que a co-autora Aldair Rodrigues da Silva faleceu. Intimada a se manifestar sobre eventual abertura de inventário (fl. 348), a autora remanescente informou (fls. 356/358) que ainda não foi aberto procedimento de inventário, requereu ainda, que a ré traga aos autos Memória discriminada e atualizada do débito do financiamento, para que seja avaliado a possibilidade de quitação dos débitos atrasados, ou de composição amigável. Determinada habilitação dos herdeiros necessários (fl. 359), a parte autora ficou-se inerte. Audiência de conciliação (fl. 364) suspendendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias diante da possibilidade de transação. À fl. 367 a CEF informou não ter ocorrido acordo entre as partes requerendo o prosseguimento da ação. A autora Fabiana Amanda Rodrigues da Silva requereu a renúncia dos seus advogados constituídos nos autos (fl. 369). Em despacho de fls. 371, determinou-se a regularização processual da autora no prazo de 10 dias sob pena de extinção da demanda. Devidamente intimada (fl. 376) a autora não se manifestou. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O Juízo determinou a intimação da parte autora para dar andamento ao feito, promovendo sua regularização processual, sob pena de extinção (fl. 371). Intimada pessoalmente (fl. 376), não houve manifestação, conforme atesta a certidão de fl. 377. Assim, a autora não promoveu a abertura do inventário nem a habilitação dos herdeiros da co-autora ALDAIR RODRIGUES DA SILVA, tampouco regularizou sua representação processual, quedando-se inerte, não cumprindo determinação judicial, embora devidamente intimada. Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, se a parte quedar-se inerte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito, sendo dispensável sua intimação pessoal, devendo, todavia, o defensor ser intimado através do Diário Oficial. 2 - Agravo regimental desprovido. (AGA 200600895895, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 18/08/2008). DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. P.R.I.

0008404-73.2008.403.6100 (2008.61.00.008404-9) - LINDE GASES LTDA (SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

LINDE GASES LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo nº 11971.500097/2007-70, relativo ao PIS apurado no período de fevereiro e de julho a setembro de 2003. Aduz a autora, em síntese, que, em janeiro de 2006, incorporou a empresa Aganor Gases e Equipamentos Ltda., sucedendo-lhe em todos os direitos e obrigações. Afirma, outrossim, que participa de licitações com vista à comercialização de seus gases sendo que, porém, ao requerer a renovação de sua Certidão Negativa de Débitos, teve seu pedido negado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em razão de 04 (quatro) débitos em cobrança, em nome da empresa AGANOR, no valor de R\$ 303.799,16 (trezentos e três mil, setecentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), que deram origem ao Processo Administrativo nº 11971.500097/2007-70 e, posteriormente, à inscrição em Dívida Ativa nº 40.7.07000760-02. Sustenta, no entanto, que os supostos débitos, referentes à contribuição ao PIS apurada no período de fevereiro e de julho a setembro de 2003, são indevidos posto que decorrentes de equívoco no preenchimento das DCTFs relativas ao 1º e 3º trimestres de 2003, no que tange à data do vencimento dos débitos. Saliencia, assim, ter apontado como data de vencimento dos débitos o final do mês subsequente ao da apuração, quando o correto seria indicar o último dia da primeira quinzena do mês. Assevera, contudo, que tal erro não importou em pagamento menor ou não pagamento do tributo devido, mas tão somente divergência relativa à data do pagamento, erro que foi posteriormente corrigido, através da apresentação de DCTFs retificadoras entregues em 05.08.2005 e 21.10.2005, anteriormente, pois, à inscrição dos

débitos em Dívida Ativa. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/268). Às fls. 276/279 a autora apresentou guia de depósito judicial, no valor de R\$ 303.799,16, referente ao valor integral do débito atualizado, reiterando o pedido de antecipação da tutela para suspensão da exigibilidade do supra mencionado Processo Administrativo. Às fls. 280/281 foi deferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 298/306, aduzindo, em síntese, que, em se tratando de imposto declarado pelo próprio contribuinte, incide o lançamento por homologação, sendo desnecessário procedimento administrativo para a inscrição do débito, razão pela qual é inaceitável a alegação de cobrança indevida, visto que a inscrição originou-se na declaração da própria autora. Alegou, ainda, que o Processo Administrativo relativo ao Pedido de Retificação não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sendo que, enquanto não verificada a efetiva legitimidade dos pagamentos alegados pela autora, permanecem em aberto os débitos. Por fim, sustentou a impossibilidade de antecipação de tutela. As partes informaram não pretendera a produção de outras provas (fls. 312/313). Às fls. 316/323 a autora informou ter recebido intimação, expedida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, nos autos do Processo Administrativo nº 11971.500097/2007-70, solicitando esclarecimento acerca das alterações efetuadas em DCTFs Retificadoras, relativas ao 1º e 3º trimestres de 2003, ou seja, exatamente os valores questionados nestes autos. Requereu, assim, a intimação da ré para informar o resultado da análise do Processo Administrativo nº 11971.500097/2007-70. Por sua vez, a ré apresentou cópia de despacho proferido pela autoridade administrativa, que concluiu que (...) as últimas DCTF retificadoras foram declaradas com o código correto (6912), e que os valores inscritos com código 8109 (incorreto) estão em duplicidade, e, portanto, devem ter sua cobrança cancelada. Permanece a validar no sistema, para posterior análise da RFB, a compensação relativa ao PA 01/03-2003, no valor de R\$ 58.193,77. (fls. 327/329) Ciente, a autora apresentou manifestação, às fls. 332/339, sustentando que houve reconhecimento expresso da procedência de quase todo o pedido inicial, diante da conclusão da RFB de que os débitos relativos aos meses de julho a setembro (99,35% do débito total) foram declarados em duplicidade. Aduziu, quanto ao débito relativo ao 1º trimestre, que a ré não se manifestou conclusivamente a este respeito. Por fim, requereu o levantamento da parcela do depósito correspondente ao valor incontroverso, ou seja, R\$ 360.710,41, bem como a intimação da RFB para manifestação conclusiva acerca do débito do 1º trimestre. Intimada para manifestação, a ré informou que a inscrição em dívida ativa nº 40.7.07000760-02, relativa ao o Processo Administrativo nº 11971.500097/2007-70, foi extinta por cancelamento. Salientou que tal inscrição foi decorrente de sucessivos equívocos da parte autora, razão pela qual não deve a Fazenda Pública ser condenada em honorários (fls. 343/360). Ciente, em petição de fl. 363, a autora requereu o levantamento da integralidade do depósito judicial efetuado nos autos e a prolação de sentença de procedência, com a condenação da ré ao pagamento da verba de sucumbência. Às fls. 410/412 a autora renunciou ao direito de discutir sobre a parcela do débito relativa ao mês de março de 2003. Requereu, no mais, com relação aos débitos do 3º trimestre, a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, com a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. Por fim, pleiteou o levantamento da parcela do depósito judicial correspondente a 99,35% do saldo atualizado e a conversão em renda dos 0,65% remanescentes. Às fls. 416/418 a ré apontou que os advogados subscritores da petição de fls. 410/412 não possuíam poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Sustentou, ainda, que a autora possui inscrição em Dívida Ativa, razão pela qual se opôs, naquele momento, ao levantamento do depósito, a fim de avaliar a situação do débito. Por fim, requereu a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, diante do pedido de desistência formulado. Às fls. 420/450 a autora regularizou sua representação processual. À fl. 453, tendo em vista a petição da União de fls. 343/360, informando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, foi determinada a intimação da autora para que informasse se persistia seu interesse na renúncia ao débito relativo ao mês de março de 2003. Intimada, a autora informou ter se equivocado e que não possuía mais interesse na renúncia manifestada anteriormente, diante do reconhecimento pela ré da procedência da totalidade do pedido por parte da ré. Requereu a procedência da ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, a condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência e o levantamento da integralidade do depósito judicial (fls. 455/457). É o relatório. DECIDO. Pretende a autora, nestes autos, a desconstituição do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo nº 11971.500097/2007-70, relativo ao PIS apurado no período de fevereiro e de julho a setembro de 2003. Todavia, conforme informado pela ré em petições de fls. 327/329 e 343/344, e demonstrado pelos documentos de fls. 345/360, após a análise das DCTFs retificadoras e dos esclarecimentos prestados pela autora, foi procedida, na via administrativa, o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 40.7.07000760-02, relativa ao Processo Administrativo objeto desta demanda. Logo, há que se reconhecer que, no caso em tela, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da autora, veiculada nestes autos, restando descaracterizado o interesse de agir apto a embasar o prosseguimento do feito. Note-se, neste ponto, que, ao contrário do sustentado pela parte autora, não se trata de reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, posto que este se caracteriza pela anuência do réu, nos autos judiciais, acerca do pedido formulado na inicial, o que não ocorreu no caso em tela. Ressalte-se, por outro lado, que a referida perda de objeto apenas se deu após o ajuizamento da ação, tendo em vista que o cancelamento da inscrição em dívida ativa ocorreu em janeiro de 2010 (fl. 345). Destarte, tendo a ré dado causa ao ajuizamento da demanda, deve arcar com os ônus da sucumbência, por força do princípio da

causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma. 2. Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) (Grifei) No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, culminando na edição da Súmula nº 38, nos seguintes termos: São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação (in DJ, Seção 2, de 15/07/1996, p. 48558). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito judicial efetuado nestes autos, em favor da parte autora, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para agendamento de data para sua retirada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015363-26.2009.403.6100 (2009.61.00.015363-5) - PEDRO DE MORAIS X ALFEU MONSALLES X ANTONIO BARTA X CESAR DE OLIVEIRA X HILDA RODRIGUES DA SILVA X NELSON LUIZ PIVA X SERGIO DO AMARANTE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 447/453 da parte Autora em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022280-61.2009.403.6100 (2009.61.00.022280-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROJECÃO CURSOS S/C LTDA - ME EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de PROJEÇÃO CURSOS S/C LTDA - ME objetivando o pagamento do valor de R\$ 1.802,87 (um mil, oitocentos e dois reais e oitenta e sete centavos), decorrente de dívida oriunda do Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial nº 7220372000, firmado entre as partes. Sustenta a autora, em síntese, que a ré não efetuou o pagamento das faturas correspondentes ao serviço contratado por meio do contrato supra mencionado. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/26). A ré foi devidamente citada, na pessoa de sua representante legal (fls. 126/131), porém ficou inerte, conforme certidão de fl. 132. A autora requereu, à fl. 134, o julgamento antecipado da lide. É o relatório. D E C I D O. Pretende a autora, nestes autos, o recebimento da importância de R\$ 1.802,87 (um mil, oitocentos e dois reais e oitenta e sete centavos), em virtude do não pagamento da fatura nº 22037201574, vencida em 18/04/2008, relativa ao Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial nº 7220372000, firmado entre as partes (fls. 12/18). Consigne-se, de pronto, que a presente demanda diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato sujeitando-se, pois, ao princípio geral do pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. Outrossim, no caso em tela, verifica-se que o contrato realizado entre as partes não contém cláusulas abusivas tendo, ainda, observado as normas de ordem pública. Ademais, conforme se depreende dos documentos trazidos aos autos, o avençado foi integralmente cumprido pela autora, deixando, porém, a ré de comprovar ter efetuado a contraprestação estabelecida, mediante a apresentação do respectivo demonstrativo de pagamento da fatura dos serviços prestados pela ECT. No mais, considere-se que a ré foi devidamente notificada para liquidação das faturas, quedando-se inerte (fls. 26/26vº). Da mesma forma, foi citada, de forma pessoal e regular, nestes autos, consoante faz prova a certidão de fl. 128. Logo, caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial nº 7220372000, celebrado em junho de 2002 (fls. 13/16), e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante a fatura e o demonstrativo do débito (fls. 12 e 19), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, e CONDENO a ré a pagar à autora, o valor de R\$ 1.802,87 (um mil, oitocentos e dois reais e oitenta e sete centavos), referente ao débito decorrente do Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial nº 7220372000, correspondente à fatura 22037201574, com vencimento em 18/04/2008, conforme planilha de fl. 12, monetariamente atualizado de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, a partir de maio de 2011, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023903-63.2009.403.6100 (2009.61.00.023903-7) - YOLANDA STABILE NAVARRO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO PANAMERICANO S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 280/295 da parte Autora em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002012-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002012-1) - BO RA AN(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 99/117 da UNIÃO em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007466-10.2010.403.6100 - FLORENCIA DE SOUZA MARTINS - ESPOLIO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
FLORENCIA DE SOUZA MARTINS - ESPÓLIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em suas contas poupança pelo índice relativo ao IPC dos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (2,36%) (Plano Collor I), acrescidas de juros remuneratórios de 0,5%, capitalizados mês a mês, até o efetivo pagamento. Aduz a parte autora, em síntese, que era titular das contas poupança perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude do Plano Collor I. Salienta que os artigos 18 e 21 da Medida Provisória 168, convertida na Lei n. 8.024/90, previram hipóteses em que o Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento poderia alterar os limites e os prazos para conversão de valores em cruzeiros e liberação aos poupadores. Afirma que, positivando as exceções à regra geral do bloqueio, foi fixada a Portaria 63/90 da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e as Circulares 1623 e 1629/90, publicadas pelo BACEN, que estabeleceram a conversão da totalidade dos saldos em cruzeiros, devendo o banco colocar à disposição dos poupadores aposentados e pensionistas a integralidade dos valores existentes em suas contas-poupança. Conclui, assim, que faz jus às diferenças do IPC nos meses de abril e maio de 1990, calculadas sobre a integralidade dos saldos existentes em suas contas poupança. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/23). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 29/47, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do feito em razão de processos de natureza uniformizadora, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir da autora, sua ilegitimidade passiva no que tange à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e a prescrição. No mérito, sustentou que os procedimentos para a aplicação da correção monetária na conta poupança da parte autora são legítimos posto que embasados nas normas legais vigentes a cada época, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/74. É o relatório. DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, às fls. 201/203. Anote-se. Em princípio, consigne-se que, em que pesem as diversas tentativas deste Juízo para inclusão na lide do co-titular das contas poupança objeto desta demanda, não foi possível a apresentação de qualquer documento que o identificasse. Destarte, considerando que os extratos de fls. 17, 108/111, 20 e 104/106 se encontram em nome de FLORENCIA DE SOUZA MARTINS, como primeira titular, resta possível o prosseguimento da demanda, ressalvando o direito do co-titular pleitear, em ação própria, eventual direito de regresso. Afasto a preliminar de necessidade de suspensão do julgamento do feito, ante a existência de processos semelhantes, em fase recursal, relativos à matéria objeto da presente lide, nos moldes suscitados pela CEF, tendo em vista que a suspensão pretendida apenas se aplica, por ora, conforme previsão legal, aos feitos em trâmite perante a segunda instância, conforme se depreende do artigo 543- C do CPC. Ademais, considere-se o indeferimento da medida liminar requerida nos autos da ADPF 165-0 que tramita no Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: AGA 200802624070 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1123371 Relator(a) SIDNEI BENETI STJ TERCEIRA TURMA DJE 26/06/2009 Ementa CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. I - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, não se conhece do recurso especial quando o entendimento consignado no Acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência sobranceira desta Corte Superior. II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris. Agravo Regimental improvido. Com relação à preliminar de incompetência

absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do presente feito, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Ainda, afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação uma vez que os extratos trazidos aos autos comprovam a existência das contas poupança em nome do Espólio autor, nos períodos questionados. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere ao Plano Collor, não se refere aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores que permaneceram nas contas poupança da parte autora. Por fim, no que tange às demais preliminares suscitadas, inclusive a falta de interesse de agir, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Passo ao mérito. PRESCRIÇÃO Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Assim sendo, considerando que a autora ajuizou a presente ação em 30/03/2010, não há que se falar em prescrição com relação aos índices de correção pretendidos nestes autos (Plano Collor I). PLANO COLLOR I Com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Logo, passaram a existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. De fato, às poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicado o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Registre-se, neste ponto, que, afirma a autora, por se encontrar em situação especial, qual seja aposentada/pensionista, não sofreu o referido bloqueio de valores de suas contas poupança que, pois, permaneceram disponíveis sendo, portanto, a responsabilidade por sua remuneração do estabelecimento bancário depositário e não do BACEN. Posto isto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de 30/05/1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de

rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Logo, restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Da mesma forma, os valores superiores àquela importância, que, excepcionalmente, foram mantidos na conta poupança e remunerados pela instituição financeira, como ocorreu com os aposentados e pensionistas. Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (a partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Referida Medida Provisória - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada estabeleceu com relação aos valores não bloqueados, mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Em seguida, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, pois, a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Entretanto, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Note-se que a aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Em suma, em relação aos valores não

transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 que determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Portanto, os valores depositados em contas de poupança, que permaneceram à disposição das instituições financeiras, deveriam ter sido remunerados em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Registre-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) 7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. (...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). De fato, em abril de 1990 (referente a março de 1990), o IPC foi, efetivamente, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Posto isto, saliente-se, por fim, que ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange às contas poupança nºs 00079500-8 (fls. 17 e 108/111) e 00073397-5 (fls. 20 e 104/106) da Agência 0267, de titularidade de FLORENCIA DE SOUZA MARTINS, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A

correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020714-43.2010.403.6100 - RIO NAVAS LTDA ME(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

RIO NAVAS LTDA ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS objetivando o reconhecimento da ilegalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº. 6.639/2008, assegurando seu direito de permanecer em atividade, até que entrem em vigor os novos contratos de agência de correios franqueadas devidamente precedidos de licitação. Requer, ainda, que a ECT se abstenha de enviar qualquer correspondência aos seus clientes mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal. Afirma a autora, em síntese, que é franqueada dos Correios desde o início da década de 90, contando, atualmente, com 20 funcionários. Sustenta que, com o intuito de regulamentar a atividade de franquia postal, foi publicada a Lei 11.688/2008, sendo que, segundo o art. 7º, ficou estabelecido que a ECT teria o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da publicação da regulamentação da lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações. Consigna, no entanto, que o Decreto nº. 6.639/2008 extrapolou sua função normativa uma vez que determinou, em seu art. 9º, 2º, que, após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei 11.668/2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Sustenta, outrossim, que não foram concluídos os processos licitatórios, não cabendo ao decreto contrariar uma disposição legal ou mesmo inovar o direito, uma vez que sua função é de regulamentar a Lei com pontos necessários à sua execução. Informa que a ECT, visando cumprir o prazo determinado pelo Decreto, passou a enviar inúmeras cartas aos clientes das agências franqueadas, informando que seus contratos seriam extintos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/188). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, às fls. 191/192, para o fim de determinar que a ré suspenda quaisquer atos de comunicação aos clientes da autora mencionando o seu fechamento ou interfira na regular execução dos contratos de franquia postal, bem como se abstenha de extinguir o contrato da autora em 10/11/2010, permanecendo vigente até que o novo franqueado, contratado por prévia licitação, tenha se instalado com condições de execução do contrato para o desenvolvimento dos serviços postais naquela localidade. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interpôs Agravo de Instrumento (fls. 218/260). Devidamente citada, a ECT apresentou contestação, com documentos, às fls. 261/320, sustentando, preliminarmente, seu direito às prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública no que concerne à isenção de custas processuais, concessão de prazos estendidos nos moldes do art. 188 do Código de Processo Civil e intimação pessoal. Ainda, suscitou a carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que a Medida Provisória nº. 509, de 13 de outubro de 2010, prorrogou o prazo para a contratação das novas agências franqueadas, alterando a Lei nº. 11.668/2008. No mérito, sustentou ser notório, da leitura minuciosa dos textos legais que passaram a regulamentar as questões atinentes à franquia postal, que as ACFs não mais terão direito aos termos dos contratos celebrados, superado o prazo fixado pelo legislador, devendo a ECT realizar procedimento licitatório para que a nova rede possa operar. Afirmou que, alcançado o termo máximo, qual seja 11/06/2011, independente do evento futuro e incerto ter ou não acontecido, haverá a resolução do negócio jurídico. Informou, outrossim, a existência da Ação Civil Pública nº. 2007.34.00.042990-2, em trâmite perante a 4ª Vara Federal/DF, em face da ECT e da União, na qual o Ministério Público Federal objetiva a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 7º, parágrafo único e 10 da Medida Provisória nº. 403/2007, que autoriza a continuidade dos contratos de franquia postal pactuados sem prévia licitação, bem como estabelece o prazo máximo de 18 meses para a conclusão de todas as contratações. Consignou que, até o presente momento, o Poder Judiciário não se manifestou contrário à constitucionalidade dos arts. 7º, parágrafo único, e 10 da Lei nº 11.668/2008, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008. Argumentou, ainda, que a Lei nº. 11.668/08 determinou que as licitações devem estar concluídas até uma certa data porque, após essa data, os contratos sem licitação já não devem mais fazer parte do mundo jurídico e, portanto, o Decreto nº. 6.639/08 apenas veio aclarar o que a lei já havia determinado. Concluiu, assim, que a intenção da Lei nº 11.668/08 é fixar um marco inicial para as novas contratações e, ao mesmo tempo, definir uma data final para as antigas. Afirmou, outrossim, que a comunicação realizada pela ECT aos seus clientes de que o procedimento de captação de correspondências será realizado de forma diversa, em razão da implementação da Lei nº 11.668/08, é uma decorrência natural e inevitável e visa garantir a continuidade da prestação do serviço postal, cumprindo o seu dever de informação junto aos usuários. Salientou, desta forma, que as correspondências encaminhadas comprovam que a ré tão somente informou aos seus clientes a atual situação normativa das ACFs, sem manifestar qualquer juízo de valor. Requereu a cassação da tutela antecipada alegando que, desde a publicação da Lei nº 11.688/2008, a autora já tinha conhecimento de que as suas atividades seriam extintas quando da contratação das novas agências, o que deveria ocorrer até 10/11/2010 e, atualmente, encontra-se

previsto para 11/06/2011. Pleiteou, por fim, a improcedência da ação e a intimação da União para integrar a lide. A parte autora, às fls. 212/215 e 322/326, noticiou o descumprimento da decisão que deferiu a antecipação de tutela, uma vez que já foi impedida de renovar e vincular contratos. Devidamente intimada, a ECT se manifestou, às fls. 331/340, aduzindo que a vinculação de contratos a faturar, com vínculo operacional em Unidades de Atendimento Franqueadas, é uma prerrogativa da Franqueadora - ECT e está prevista no Manual de Comercialização e Atendimento, Módulo 8, Capítulo 21. Em decisão de fl. 341 foi determinado à ré que se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a dificultar o regular exercício do contrato de franquia postal em razão da presente demanda, conforme determinado na tutela antecipada de fls. 191/192. A ECT interpôs Agravo de Instrumento (fls. 343/357). Às fls. 361/370 a ECT alegou que a Lei nº. 12.400/11 promoveu a perda superveniente do interesse processual da autora, pois o possível descumprimento do novo prazo legal para a conclusão das novas contratações não compromete diretamente o limite temporal da prorrogação dos antigos pactos de franquia postal, visto que os atuais franqueados não têm direito à indefinida continuidade do contrato. Instada a se manifestar, a parte autora, às fls. 372/373, argumentou que a Lei nº. 12.400/11 não representa qualquer garantia de que, na data aprazada, as novas agências estarão em funcionamento, razão pela qual deve prosseguir a demanda a fim de se assegurar a manutenção do contrato de franquia até o efetivo funcionamento da nova rede franqueada. Intimada a se manifestar sobre seu interesse na demanda, a União Federal, em petição de fls. 378/395, requereu sua inclusão na lide como assistente simples da ré, com o que concordou a autora à fl. 398 e foi deferido à fl. 399. É o relatório. D E C I D O. Em princípio, afasto a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela ré ECT, tendo em vista que o advento da Medida Provisória nº 509, de 13 de outubro de 2010, convertida na Lei nº. 12.400, de 07 de abril de 2011, que alterou a redação do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº. 11.668/2008, modificando o prazo determinado para que a ECT conclua as contratações, referidas no caput do artigo, não afasta o interesse da parte autora no provimento jurisdicional buscado nesta demanda uma vez que ainda presente o fundamento jurídico do pedido, consistente no risco de sofrer a rescisão de seu contrato de franquia postal e o encerramento de suas atividades antes da realização da licitação determinada em lei, ainda que tal prazo tenha sido prorrogado. Passo ao mérito. De pronto, consigne-se que a matéria controvertida trazida nesta lide consiste tão somente na possibilidade de rescisão do contrato de franquia postal da autora, anteriormente à vigência dos novos contratos a serem celebrados com as empresas vitoriosas nas licitações, nos termos dispostos no artigo 7º da Lei 11.668/2008. Posto isso, ressalte-se que os contratos celebrados pela Administração Pública, ainda quando afetos ao direito privado, devem ser submetidos aos princípios e normas publicistas direcionadas à realização do interesse público. Neste passo, a União Federal, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, detém competência privativa para a manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, sendo referido monopólio exercido por meio da Administração Pública Indireta - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Destarte, ao conceder ao particular a prestação deste serviço público essencial, por meio do contrato de franquia, a União Federal conserva consigo a titularidade e a plena disponibilidade sobre o seu objeto, o que a autoriza a controlar e fiscalizar a sua execução, bem como a rescindir unilateralmente o contrato. Em face dessas circunstâncias, é inviável pretender que o exame da controvérsia seja pautado unicamente pelos termos do contrato, na sua literalidade. Neste sentido, registre-se o disposto pela Lei nº 9.648/98: Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002. Em seguida, sobreveio a Lei nº 10.577/2002 que estabeleceu, em seu artigo 1º, que: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT manterá os contratos de exploração de serviços celebrados com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, que permanecerão válidos por 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação desta Lei. Por sua vez, o artigo 7º da Lei nº. 11.668/08 que regulamentou o exercício da atividade de franquia postal dispôs: Art. 7º. Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Posteriormente, a redação do parágrafo único, do supra transcrito artigo 7º, sofreu alteração com o advento da Medida Provisória nº. 509 de 2010, que estabeleceu in verbis: Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011. (Redação dada pela Medida Provisória nº 509, de 2010) Por fim, com a conversão da referida Medida Provisória nº 509, de 2010, na Lei nº 12.400, de 07/04/2011, esta assim dispôs: Art. 1º O parágrafo único do art. 7º da Lei no 11.668, de 2 de maio de 2008, passa a vigorar com Art. 1º O parágrafo único do art. 7º da Lei no 11.668, de 2 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (NR) Art. 2º A Lei no 11.668, de 2 de maio de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A: Art. 7º-A. As novas Agências de Correios

Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Neste passo, impugna a autora, nestes autos, a regulamentação da Lei nº 11.668/2008, por meio do Decreto nº. 6.639, de 07/11/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) Anote-se, por oportuno, ser necessária uma análise e interpretação conjunta dos dispositivos normativos que regem a matéria. Com efeito, o artigo 7º da Lei nº. 11.668/08 estabeleceu que, até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados por meio de licitação, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Por sua vez, os Decretos nºs 6.639, de 2008 e o Decreto nº 6.805, de 2009, determinaram que, após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008 (novembro de 2010, junho de 2011 e, atualmente, setembro de 2012), serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Ora, ao que se constata das determinações supra transcritas, claro está que as atuais Agências de Correios Franqueadas, de fato, não possuem direito adquirido ao contrato de franquia postal, posto que serão substituídas por novos franqueados contratados por meio de licitação. Logo, os decretos mencionados, ao estabelecerem que, após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, quando, deveriam ter sido realizadas as licitações e as respectivas contratações, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, não estão inovando na ordem jurídica, mas apenas dando cumprimento à lei que previamente já estabelecera a substituição dos franqueados. Tanto assim que não fixam prazo próprio, mas apenas remetem ao prazo estipulado no parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 11.668/2008. Neste sentido, pois, não se verifica a ilegalidade apontada pela autora. Entretanto, há que se admitir que, ao contrário das expectativas do Decreto, não foram realizadas as licitações e novas contratações no prazo inicialmente fixado no parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 11.668, de 2008, tanto que leis posteriores prorrogaram o referido prazo por mais de uma vez, demonstrando que a extinção dos contratos antigos apenas poderá ocorrer quando em vigor os novos contratos, a serem firmados com os vencedores das licitações. Deveras, ofende a lógica jurídica e econômica que a ECT assuma a prestação do serviço, mediante gastos públicos com a compra de materiais, mobiliário, contratação de pessoal por curto período de tempo, até a realização de licitação válida, que transfira a prestação de serviço público ao particular. Consigne-se, ainda, que a respeito da Medida Provisória nº 509, de 2010, convertida na Lei nº. 12.400/2011, esclarece a exposição de motivos que encaminha o texto: Para garantir que a população e a economia brasileira não sejam prejudicadas com o comprometimento de parte dos serviços atualmente executados pelas franquias postais e também para a conclusão das licitações em andamento, propomos a edição de medida provisória estabelecendo que a conclusão das contratações das novas franquias deverá ocorrer até 11 de junho de 2011. Destarte, a intenção do legislador não foi a extinção sumária de todos os contratos de franquia atualmente existentes, o que violaria o princípio da eficiência na prestação do serviço público, mas sim a substituição dos atuais franqueados pelos novos contratados por meio de licitações. Desta forma, considerando que estas ainda não se realizaram, ou se encontram obstadas por medidas judiciais diversas, não há lógica em se interpretar restritivamente o disposto no 2º, do artigo 9º do Decreto nº 6.639, de 07/11/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009, sob pena de paralisação dos serviços postais. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO POSTAL. FRANQUIAS. RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS. LICITAÇÃO. 1. Nos termos dos arts. 3º e 6º da Lei 11.668/2008, que dispõem sobre a atividade de franquia postal, até que estejam concluídos os procedimentos licitatórios para contratação das novas agência franqueadas, os contratos então existentes continuarão em vigor. Inicialmente o prazo estipulado para conclusão das novas contratações seria 10/11/2010 (Decreto 6.639/08, art. 9º, PARÁGRAFO 2º), posteriormente foi prorrogado para 11/06/2011, nos termos da MP 509/2010. 2. Não há prejuízo para a Agravante em se dar continuidade aos contratos de franquia postal em andamento até que se formalizem as novas avenças, com a realização de licitação prevista legalmente. O interesse de terceiros deve ser preservado, evitando-se que se atropelam procedimentos licitatórios obrigatórios em face da edição da MP 509/2010, sob pena de se levar à quebra as empresas franqueadas. 3. A prorrogação da vigência dos contratos de franquia já consumados, até que se conclua o procedimento licitatório, tratou de medida amparada no princípio constitucional da razoabilidade, a fim de se evitar a descontinuidade da prestação dos serviços postais necessários para a coletividade. 4. Uma vez concluído o procedimento licitatório dentro do prazo estabelecido na legislação, não haverá impedimento para que a Agravante contrate as novas empresas franqueadas vencedoras do certame. 5. Agravo de Instrumento não provido. (AG 00182453420104050000 AG - Agravo de Instrumento - 112110

Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::07/04/2011 - Página::180 Decisão UNÂNIME)Portanto, a conduta da ré em encaminhar correspondência aos clientes, informando que os antigos contratos de franquia postal seriam extintos, a despeito da não realização das licitações e novas contratações, não possui amparo jurídico, uma vez que atende ao interesse público a manutenção dos atuais contratos até a realização das licitações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, confirmando a decisão de fls. 191/192, determinar a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que se abstenha, em definitivo, de rescindir, ou praticar qualquer ato tendente a esvaziar o contrato de franquia postal empresarial firmado com a autora, envolvendo a ACF Endres, inclusive abstando-se de comunicar aos clientes da autora sobre a rescisão, no que tange a todos os contratos já firmados entre a autora e terceiros, mantendo sua vigência integral, salvo a ocorrência de outro fato, que não o decurso do prazo para as novas contratações, que justifique seu descredenciamento, até que entre em vigor o contrato de franquia postal a ser celebrado com novo licitante vencedor, para sua localidade, de acordo com o artigo 7º da Lei nº. 11.668/2008. Condene a ré ECT ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor atualizado atribuído à causa. Tendo em vista a interposição de Agravos de Instrumento pela ECT, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Ao SEDI para inclusão da União Federal no feito na qualidade de assistente simples da ré, conforme determinado à fl. 399. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005087-62.2011.403.6100 - GOMESFALCO TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão supra, recolha a apelante o valor atualizado das custas de preparo, conforme planilha retro, mediante o código 18710-0 (custas judiciais da Justiça Federal de 1º Grau), nos termos da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 98/109. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0015291-68.2011.403.6100 - PLANSERVI ENGENHARIA LTDA(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 120/134 da parte Autora em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019715-56.2011.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 572/574 da UNIÃO em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004902-87.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de salário maternidade. Requer, ainda, a restituição dos valores recolhidos a este título, nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde o momento do pagamento indevido. Aduz a autora, em síntese, que não se confunde o benefício previdenciário salário maternidade com o conceito de remuneração paga ou devida em razão da prestação do trabalho, razão pela qual se afigura indevida a exigência de qualquer contribuição incidente sobre referida rubrica. Salieta que o salário maternidade figura como base de cálculo da contribuição previdenciária tão somente para a segurada sendo que, para a empresa, a materialidade da hipótese de incidência tributária está adstrita à remuneração percebida, devida ou creditada a qualquer título aos segurados que lhe prestem serviços. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/1128). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 1133/1135. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 1140/1156), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 1161/1163). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 1164/1168, aduzindo, em síntese, que a expressão salário abarca diversas verbas, ainda que estas não se restrinjam no âmbito da mera contraprestação pelo trabalho realizado. Sustentou que a legislação previdenciária já exclui de incidência de contribuição todas as verbas que efetivamente não apresentem natureza salarial, como as verbas indenizatórias. Asseverou, no entanto, que a

incidência da contribuição discutida está em perfeita consonância com a previsão do art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, que fala em remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhes prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Réplica às fls. 1171/1184. As partes não desejaram produzir outras provas (fls. 1186 e 1189). É o relatório. Decido. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ostentar a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Por sua vez, ao disciplinar as contribuições para a Seguridade Social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). Ainda, o artigo 22, inciso I, do mesmo diploma legal com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, determina que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Por fim, o art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Portanto, a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Saliente-se, por oportuno, que a incidência da contribuição previdenciária sobre os abonos e verbas indenizatórias, foi instituída pela Medida Provisória 1.523/97 (e suas reedições), que deu nova redação ao 2º do art. 22 e 9º, alínea d e e do art. 28 da Lei 8.212/91. Referida MP trouxe um alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, incluindo verbas indenizatórias e abonos salariais, nos seguintes termos: os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão de contrato de trabalho, ressalvando o disposto no 9º do art. 28. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.659, suspendeu a Medida Provisória 1596-14, de 10/11/1997 (reedição da MP 1.523/97), nos seguintes termos: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomarão os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas d e e do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia ex nunc, do 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (ADIMC-1.659/UF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-05-98, PP-00002, Tribunal Pleno). Posteriormente, a MP 1596-14 (reedição da MP 1.523/97) foi convertida na Lei n. 9.528/97, ocasião na qual o Presidente da República vetou expressamente os dispositivos que previam a incidência da contribuição sobre os abonos e verbas indenizatórias, ou seja, excluiu as verbas recebidas a título de indenização, da incidência da contribuição previdenciária. Destarte, nos termos da lei, descabe a incidência de contribuição social sobre verbas de caráter indenizatório, considerando que essas parcelas não integram a folha de salários. Nesse sentido se posicionou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança n. 62905, relatado pelo MM. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em ementa publicada no DJ de 05/09/2002, pág. 464, cujo teor transcrevo a seguir: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523/97. LEI 9.528/97.

COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. I - As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. II - Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória. III - A liminar deferida pelo STF na ADIN n.º 1.659, suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, que foi afastada de vez com a edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997. IV - Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação. V - A contribuição de que se trata não é tributo que por sua natureza possa ser transferido a terceiro. Inadmissível, portanto, a exigência do INSS para que o contribuinte comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro aos custos. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. Deste modo, o cerne da questão trazida aos autos está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas mencionadas pela autora integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas utilizando a base de cálculo da contribuição cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º, da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Outrossim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo esta todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo diploma legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Posto isto, passamos à análise da verba objeto da presente demanda. O salário maternidade tem inequivocamente natureza salarial, ante o disposto no artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91, que o considera salário-de-contribuição, integrando, pois, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz**

Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 200802667074 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107898 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:17/03/2010 - grifo nosso). Neste passo, conforme, inclusive, ressaltado na decisão de fls. 1133/1135, o direito da gestante ao salário maternidade possui natureza trabalhista e, portanto, gera obrigação própria do empregador que, pois, não se exime do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à Seguridade Social. Neste sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos

empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 200701272444, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:02/12/2009) Destarte, possuindo o salário maternidade natureza salarial, sobre ele incide a contribuição previdenciária, sendo, pois, de rigor a improcedência da demanda, inclusive no que tange, conseqüentemente, ao pedido de restituição formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela autora, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008797-56.2012.403.6100 - COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão supra, recolha a apelante o valor das custas de preparo mediante o código 18710-0 (custas judiciais da Justiça Federal de 1º Grau), nos termos da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 133/141. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017619-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010248-87.2010.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 73/96 dos Embargantes em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020981-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013664-92.2012.403.6100) MARIA SALETE BARBOSA ARAUJO(SP099504 - MARCOS FERRAZ FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

MARIA SALETE BARBOSA ARAUJO, qualificada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL suscitando a ocorrência de excesso de execução, nos autos nº 0013664-92.2012.403.6100, em apenso, tendo em vista a inclusão de juros e atualização monetária calculados até a última parcela do contrato firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 05/16). Contudo, em petição de fls. 45/49 dos autos em apenso (autos nº 0013664-92.2012.403.6100), a CEF noticiou acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da execução. O feito foi, então, extinto por sentença às fls. 51/51vº daqueles autos, com fundamento no artigo 794, inciso II, CPC. Logo, tendo em vista a extinção da Execução em face da qual interpôs a embargante os presentes Embargos à Execução, há que se reconhecer a falta de interesse de agir para o prosseguimento deste feito. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a intimação da embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008150-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO HENRIQUE TEREK(SP132566 - CARLOS ALBERTO COUTO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 83/87 do Executado em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013664-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA SALETE BARBOSA ARAUJO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de MARIA SALETE BARBOSA ARAÚJO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 20.034,10 (vinte mil e trinta e quatro reais e dez centavos), decorrente de débito referente ao Contrato de Crédito Consignado Caixa, firmado entre partes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/30). Devidamente citada, tendo a executada deixado de efetuar o pagamento do débito, foi realizada a penhora de veículo, avaliado em R\$ 18.934,00 (fls. 40/44). Contudo, em petição de fls. 45/49, a exequente noticiou o acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 45/49, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 42/44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0005251-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025179-95.2010.403.6100) RADIO TELEVISAO DE UBERLANDIA LTDA(MG094622 - CIBELE GONCALVES DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DOS AUTOS n.º 0025179-95.2010.4.03.6100, cujo extravio foi informado através de ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional (Ofício DIDE 1/PFN/SP/GAB n.º 6358/2011) com a juntada dos documentos de fls. 05/20. Diante da informação, foi determinado a remessa do presente expediente ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação como Restauração de Autos e distribuído por dependência aos autos em epígrafe conforme disposto no artigo 202 do Provimento CORE n.º 64/2005. A autora junta cópias da: 1) petição inicial (fls. 39/74), 2) procuração (fl. 76), 3) petição de juntada do comprovante de depósito do montante integral do débito sob judice e comprovante de depósito (78/80), 4) pedido de remessa extraordinária (fl. 82), 5) Certidão de Custas (fls. 84/85), 6) petição de juntada do comprovante de depósito (fls. 88/89), 7) decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 92/95), e 8) substabelecimento (fl. 97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. Decido. O presente feito visa a restauração de autos extraviados, nos termos do artigo 1063 e seguintes do CPC. Na restauração de autos não cabe discussão sobre qualquer ponto de direito ou de fato da causa principal. (STF- RT606/220) Considerando que o autor apresentou os documentos que possuía relativos aos autos extraviados e que o extrato de movimentação do processo demonstra que não há outras peças processuais relevantes (fl. 04), HOMOLOGO, por sentença, para que se produza os seus regulares efeitos de direito, a presente restauração de autos, e, por conseguinte, DECLARO RESTAURADOS os autos do Processo n.º 0025179-95.2010.403.6100, Ação Ordinária, proposta por RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com fundamento no artigo 1065, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 203 do Provimento n.º 64/2005, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050831-66.2000.403.6100 (2000.61.00.050831-8) - CERAMICA STEFANI S/A(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X CERAMICA STEFANI S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdão proferido pelo E.TRF/3ª Região (fls. 258/261), que reformou a sentença de primeiro grau (fls. 128/145), para julgar improcedente o pedido do autor/executado, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00. Com o trânsito em julgado, a União (Fazenda Nacional) requereu, em petição de fl. 268, a juntada aos autos de cálculo referente aos honorários advocatícios

(fls. 269/270), no valor de R\$ 1.011,18, atualizado até 05/2011, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado, o executado não se manifestou, conforme certificado a fl.273. Tendo em vista que após intimação o executado não cumpriu a determinação do Juízo, foi deferido requerimento de penhora on line para satisfação da obrigação, que resultou no bloqueio do valor de R\$ 1.113,07 (fl.283), depositado judicialmente, conforme documento de fl. 291. Em seguida, as partes foram intimadas para ciência do resultado da penhora realizada e para que requeressem o que fosse de direito. O executado não se manifestou, conforme certidão de fl. 286 vº. A exequente, por sua vez, apenas informou não existir mais valores a executar. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o depósito judicial (fl. 291), devendo para tanto ser observado o código de receita nº 2864, conforme petição de fl. 268. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002070-33.2002.403.6100 (2002.61.00.002070-7) - PATRICIA ROSA FRANCO(SPI05465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI65936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PATRICIA ROSA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 27.620,52 (vinte e sete mil seiscentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Apresenta a guia de depósito judicial à fl. 271. A impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida no efeito suspensivo (fl.274). Resposta à impugnação à fls. 278/281. Cálculo da contadoria às fls. 308/310 fixando como correto o valor de R\$ 28.292,17 (vinte e oito mil, duzentos e noventa e dois reais e dezessete centavos) atualizado nos termos da Resolução n. 134/2010. Cálculos atualizados até setembro/2012. As partes concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 313 e 314). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado nos termos da decisão exequenda (fls.308/310), atualizados monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, compostos, a partir do creditamento e juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada apurou o valor de R\$ 28.292,17 (vinte e oito mil, duzentos e noventa e dois reais e dezessete centavos) atualizado até setembro de 2012. Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 111, que, em 03/11/2011, data do cálculo efetuado pelo autor, o valor apresentado pelo Autor foi de R\$ 29.633,04 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e quatro centavos) e o valor apontado pela Contadoria da Justiça Federal foi de R\$ 28.292,17 (vinte e oito mil, duzentos e noventa e dois reais e dezessete centavos). Atualizado para setembro/2012. As partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 28.292,17 (vinte e oito mil, duzentos e noventa e dois reais e dezessete centavos) atualizado para setembro/2012 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fls. 271, efetuado pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima fixado e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003497-65.2002.403.6100 (2002.61.00.003497-4) - ARY PAGANINI BARBOZA(SPI65492 - MIRELA MACHADO DA CONCEIÇÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARY PAGANINI BARBOZA
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oferecida por ARY PAGANINI BARBOZA, às fls. 160/162, com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 3.119,13 (três mil cento e dezenove reais e treze centavos), fundamentando sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega o impugnante, em síntese, que, efetuou seu cálculo nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atualizando o valor da causa, desde o ajuizamento da ação, e aplicando o percentual determinado na decisão judicial (Súmula 14/STJ). Sustenta, ainda, que a correção monetária deve ser aplicada nos termos das ações condenatórias em geral e os juros de mora contados a partir da citação no processo de execução. Juntou demonstrativo de débito e guia de depósito judicial, no valor de R\$ 4.683,91 (fls. 163/166). Intimado, o exequente manifestou-se, às fls. 173/175, discordando da manifestação do executado e reiterando o valor apresentado para o cumprimento de sentença. Alegou que, quando da elaboração dos cálculos, não vigia a Resolução 134, de 21/12/2010. Aduziu, também, que, em decorrência da inércia da parte autora, 15 dias após a publicação do despacho de fl. 110, ocorrida em 10/11/2006, deve ter início o prazo de aplicação de juros moratórios bem como a multa de 10% prevista pelo artigo 475-J do Código de Processo

Civil.Cálculo da Contadoria Judicial, apurando o valor de R\$ 3.431,03 (fls. 177/178).O executado manifestou-se, às fls. 182/183, concordando com o cálculo. O exequente, às fls. 187/189, discordou do cálculo apresentado diante da ausência da aplicação dos juros de mora.É o relatório. Decido.Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 57/62, que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, em razão da ocorrência de prescrição, e, em consequência, condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa. Interposto recurso de apelação, teve este seguimento negado.Iniciada a execução, o impugnante foi intimado, por publicação, para pagamento dos honorários advocatícios, em 14/10/2005, não tendo se manifestado (fls.98 e verso). Ainda, foi novamente intimado em 10/11/2006 (fl. 110) e em 03/03/2011 (fl. 154), por publicação, e em 01/09/2011, por mandado (fls. 167/168), quando, então, apresentou a presente impugnação em 19/09/2011.Desta forma, o valor apresentado pelo exequente, atualizado pela Resolução 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, em vigor à época do início da execução, não apresenta irregularidade, posto que corretamente incluiu os juros de mora bem como a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)(...)Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 254 DO STF. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DAS OMISSÕES. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.1. A recorrente não particularizou, nas razões do recurso especial, quais teriam sido as omissões sobre as quais a Corte a quo não teria se manifestado. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. Tratam os autos de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional alegando excesso de execução devido à inclusão de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença. O acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Precedentes: REsp 771.029/MG, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp 1.104.378/RS, DJe 31/08/2009. 4. Recurso especial não provido.(REsp 1257257 / SC RECURSO ESPECIAL 2011/0123425-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 4.683,91 (quatro mil seiscentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), atualizados até novembro de 2010, nos termos dos cálculos apresentados pelo exequente, extinguindo a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025870-22.2004.403.6100 (2004.61.00.025870-8) - CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de acórdão proferido pelo E.TRF/3ª Região (fls. 219/221), que reformou a sentença de primeiro grau (fls. 115/120), para julgar improcedente o pedido do autor/executado, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa.Com o trânsito em julgado, a União (Fazenda Nacional) requereu, em petição de fl. 227, a juntada aos autos de cálculo referente aos honorários advocatícios (fls. 228/229), no valor de R\$ 128,79, atualizado até 09/2011, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado, o executado não se manifestou, conforme certificado a fl.230 vº. Tendo em vista que após intimação o executado não cumpriu a determinação do Juízo, foi deferido o requerimento de penhora on line para satisfação da obrigação, que resultou no bloqueio do valor de R\$ 142,24 (fl.247), depositado judicialmente, conforme guia de fl. 249. Em seguida, as partes foram intimadas para ciência do resultado da penhora realizada e para que requeressem o que fosse de direito.O executado não se manifestou. A exequente, por sua vez, requereu a conversão do valor bloqueado em renda da União, sob o código de Receita nº 2864 e, após, vista dos autos para elaboração de novo cálculo e prosseguimento da execução (fl. 96).É o relatório.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o

depósito judicial de fl. 249, devendo para tanto ser observado o código de receita nº 2864. Cumprido, dê-se vista dos autos à União Federal, conforme requerido a fl. 251. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0017134-78.2005.403.6100 (2005.61.00.017134-6) - EDUARDO ABUD(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EDUARDO ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 6.005,86 (seis mil e cinco reais e oitenta e seis reais). A impugnante trouxe aos autos Autorização de Pagamento no valor de R\$ 6.005,86 (seis mil e cinco reais e oitenta e seis reais) e memória de cálculo às fls. 340. Guia de depósito à fl. 341. Intimados, os impugnados manifestaram-se às fls. 343 aceitando o valor apresentado pela CEF. Requerem a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 341. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Tendo em vista o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, com o qual concordou o impugnado, de rigor o acolhimento da presente Impugnação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 6.005,86 (seis mil e cinco reais e oitenta e seis reais), nos termos dos cálculos apresentados pela impugnante, extinguindo a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exeqüente/impugnado no valor acima. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018342-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JEFFERSON NUNES DE OLIVEIRA X MARIA MARCELA MORAES DE OLIVEIRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face de JEFFERSON NUNES DE OLIVEIRA e MARIA MARCELA MORAES DE OLIVEIRA objetivando a reintegração na posse do imóvel correspondente ao apartamento 43, localizado no 3º andar ou 4º pavimento do Bloco A do empreendimento denominado Residencial Barro Branco A, situado na Rua Alfonso Asturaro, 301, Distrito de Guaianazes, São Paulo/SP, bem como a condenação da ré ao pagamento da Taxa de Ocupação e demais encargos a título de perdas e danos. Aduz, em síntese, que os réus são arrendatários do imóvel supra mencionado, de posse e propriedade da autora, conforme Instrumento Particular de Arrendamento com Opção de Compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial regido pela Lei n. 10.188/2001. Sustenta que os réus não cumpriram com as obrigações assumidas, estando inadimplentes com as taxas de arrendamento (abril/2008 a maio/2010 - fl.8) e condomínio (julho/2007 a maio/2010), ensejando a rescisão do contrato nos termos das cláusulas 19ª e 20ª. Alega que, não obstante terem sido notificados, os réus não procederam ao pagamento dos valores nem à desocupação do imóvel. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/65). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 69). Devidamente citados, os réus apresentaram contestação, às fls. 78/83, por meio da Defensoria Pública da União, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentaram, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade das cláusulas contratuais e a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, requerendo, ainda, o indeferimento do pedido de liminar. A liminar foi deferida em decisão de fls. 84/85. Os réus interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 91/112), ao qual foi negado seguimento (fls. 114/116). Os réus interpuseram novo Agravo de Instrumento (fls. 131/142). Réplica às fls. 118/119. Auto de Reintegração de Posse às fls. 159/160. É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pela Defensoria Pública da União, posto que, nos termos do artigo 9 da Lei n 10.188/2001, o inadimplemento do arrendamento, sem pagamento dos encargos em atraso, caracteriza o esbulho possessório que autoriza a propositura da ação de reintegração de posse. Passo ao mérito. O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR é regulado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, sendo que à Caixa Econômica Federal coube a gestão do Fundo de Arrendamento Residencial, nos termos do Artigo 4 da referida Lei: Art. 4o Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2o; II - alocar os recursos previstos no art. 3o, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1o do art. 9o da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais,

subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Posto isto, considerando a natureza do Programa de Arrendamento Residencial, a origem dos recursos, bem como a sua finalidade, não há como permitir que o arrendatário inadimplente com suas obrigações permaneça na posse do imóvel enquanto outras famílias, na mesma situação econômica, pleiteiam o acesso ao sistema. Neste passo, a Lei n 10.188 prevê a reintegração de posse do imóvel arrendado em caso de inadimplência do arrendatário que, contudo, deverá ser notificado para a purgação da mora antes da propositura da ação de reintegração: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso em tela, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a autora procedeu, regularmente, à notificação dos réus, por meio de Notificação Judicial, para a purgação da mora (fls. 09/66) sem que estes, porém, efetuassem o pagamento dos encargos nem, tampouco, desocupassem o imóvel, o que configura o esbulho possessório a ensejar a presente demanda. Note-se, ademais, que os réus tinham ciência das conseqüências decorrentes do inadimplemento contratual, uma vez que concordaram com o disposto na cláusula vigésima ao assinar o contrato (fl. 29). Por outro lado, ainda que se admita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, não se verifica nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade do PAR, conforme alegado na contestação. Com efeito, há que se considerar que o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi instituído com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, efetivando os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade. Contudo, há que se manter observância às cláusulas contratuais e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato sob pena de inviabilizar-se a continuidade do próprio programa. Neste sentido o seguinte julgado: Reintegração de posse. Lei 10.188/2001. Arrendamento Imobiliário. Inadimplência. Inconstitucionalidade da Lei 10.188/2001. Retenção e indenização por benfeitoria. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela parte Ré em face da sentença que julgou procedente o pedido de Reintegração de Posse feito pela CEF. 2. O imóvel em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado para os fins estabelecidos na Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei nº 10.188/2001, a qual dispõe no art. 9º: Art.9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Estando claro o inadimplemento e tendo sido cumprida a exigência de notificação dos arrendatários, que não efetuaram qualquer pagamento, é justa a reintegração deferida pela sentença. 4. Inexiste a alegada inconstitucionalidade do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Medida Provisória n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, porquanto instituído exatamente com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, sem, contudo, descuidar da necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa (TRF-2, AC 2003.50.01.011826-0/RJ, 7ª T. Espec., DJU:15/10/2008). 5. Não há falar em direito à indenização pelas benfeitorias e nem direito à retenção, tendo em vista que há vedação expressa no contrato de arrendamento assinado pelas partes. 6. Aplicando-se, de modo subsidiário, a legislação do arrendamento mercantil, conforme previsto na Lei 10.188/2001, tem-se que a boa-fé cessa assim que caracterizado o esbulho, não havendo que se falar em direito de retenção. Ademais, não restou comprovada a realização de nenhuma benfeitoria, e ainda que se tenha executado alguma benfeitoria necessária, a única que, em princípio, restaria indenizável, seria necessária a instauração de ação própria. 7. Recurso desprovido. (TRF 2, Oitava Turma Especializada, AC 200551010075466AC - APELAÇÃO CIVEL - 472292, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R - Data: 10/05/2010 - Página: 248/249) Da mesma forma, não há que se falar em violação ao princípio da função social da propriedade ou da posse uma vez que a situação do arrendatário não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, tendo em vista a existência de diversas outras pessoas que poderiam celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. Ainda, a alegação de abusividade e ilegalidade das cláusulas contratuais, por sua vez, não permite a revisão contratual a pretexto de incidência do Código de Defesa do Consumidor. Deveras, caracterizado o inadimplemento do arrendatário e comprovada a regular intimação, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, resta configurada a rescisão contratual e o conseqüente esbulho, permitindo ao arrendador a propositura de ação de reintegração de posse. Consigne-se, por oportuno, a constitucionalidade do referido artigo 9º da Lei n.º 10.188/01 posto que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse que, por sua vez, não apresenta nenhuma incompatibilidade com a Constituição Federal. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse já que tal cláusula tem fundamento na própria lei. É certo que o sistema do arrendamento residencial impõe graves conseqüências no caso de descumprimento contratual pelos arrendatários, mas tal circunstância não impõe, por si, a nulidade suscitada pelos réus. Nessa esteira, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório, da

ampla defesa ou do equilíbrio contratual, haja vista ser sempre possível e assegurada a purgação da mora aos arrendatários, bem como ser assegurado ao arrendatário também a rescisão unilateral do contrato (fl. 29 - cláusula décima oitava). Ainda, conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3, Segunda Turma, AC 200361000085901AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457322, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 88) Por fim, considere-se que a parte autora cumula pedido possessório com condenação em perdas e danos, tal como autoriza o art. 921 do Código de Processo Civil. Neste passo, de acordo com o previsto no contrato (cláusulas terceira, sexta e décima terceira), os arrendatários devem cumprir suas obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração da autora na posse (taxas de arrendamento, prêmios de seguro e taxas de condomínio), além de arcar com as despesas não pagas inerentes ao imóvel no período em que ocupado (tributos), sendo que inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade em referidos dispositivos, prevalecendo o pacta sunt servanda. Desta forma, pela natureza do pedido, os valores eventualmente devidos pela parte ré deverão ser verificados em fase de liquidação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para REINTEGRAR DEFINITIVAMENTE a autora na posse do imóvel correspondente ao apartamento 43, localizado no 3º andar ou 4º pavimento do Bloco A do empreendimento denominado Residencial Barro Branco A, situado na Rua Alfonso Asturaro, 301, Distrito de Guaianazes, São Paulo/SP, bem como para CONDENAR a parte ré ao pagamento das obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado, a serem apuradas em fase de liquidação (art. 475-E do Código de Processo Civil). Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pelos réus, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013039-92.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando sua reintegração na posse de área aeroportuária descrita na inicial, bem como o pagamento de perdas e danos. Sustenta a parte autora, em síntese, que, na qualidade de administradora do Aeroporto de São Paulo/Congonhas, em 09/09/2008, celebrou com a ré Contrato de Concessão de Uso de Área sob o nº 02.2008.024.0026 para a concessão de área com 3,40 m2 de extensão, destinada à instalação e operação de terminal de auto-atendimento bancário, localizada no Saguão Central, piso térreo do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Congonhas, em São Paulo/SP. Aduz que o contrato vigorou até 08/09/2010, sendo que a ré, após tal prazo, não retirou o caixa eletrônico do local, mantendo-o em operação, e, conseqüentemente, auferindo proveito econômico com o produto, nas dependências da requerente. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/121). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fl. 127). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 132/163, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir ante a inadequação da via eleita. No mérito, salientou que, mesmo após o término do contrato de concessão, a empresa autora continuou emitindo boletos de cobrança da contraprestação, os quais foram regularmente quitados pela CEF, razão pela qual entendeu pela prorrogação automática do contrato. Informou, ainda, a existência de um Protocolo de Intenções, assinado pelos Presidentes de ambas as empresas públicas, asseverando a necessidade de existência, em todos os aeroportos do Brasil, administrados pela Infraero, de terminais de auto-atendimento da Caixa Econômica Federal. Requereu, assim, a improcedência do pedido. O pedido de liminar foi indeferido por decisão proferida às fls. 164/165. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (173/184), sendo a decisão mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 168/188 e 206/207). Réplica às fls. 170/172. Às fls. 192/195 e 196/200, porém, a parte autora informou a retirada do equipamento, pela ré, da área objeto desta demanda, em

razão de ter se sagrado vencedora em outra licitação (Pregão Presencial nº 167/ADSP-4/SBSP/2011), para a área denominada T20E (contrato nº 02.2011.024.0030), com vigência a partir de 01/10/2011 até 30/09/2016. Requereu, assim, a desistência do feito e sua extinção nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Instada a se manifestar, a ré, às fls. 202/203, concordou com o pedido de extinção do feito, desde que a parte autora apresentasse sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme art. 269, inc. V, do CPC. Intimada a se manifestar acerca das alegações da ré, conforme os despachos de fls. 204, 212, 215 e 221, a parte autora se manifestou às fls. 209/2011, 213/214, 216 e 222/250, esclarecendo, ao final, que pretende a extinção do feito, em decorrência da falta de interesse superveniente, com a condenação da requerida em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Pretende a autora, nestes autos, sua reintegração na posse de área aeroportuária, objeto do Contrato de Concessão de Uso de Área sob o nº 02.2008.024.0026. Todavia, conforme informado pela autora, às fls. 192/193 e 196/198, e demonstrado pelos documentos de fls. 194/195, 199/200 e 227/250, o equipamento da ré, que permanecia na referida área aeroportuária após o vencimento do Contrato de Concessão de Uso supra mencionado, foi retirado em 28/11/2011, em virtude de ter a ré vencido outra licitação, para área diversa, administrada também pela requerente, tendo o respectivo Contrato sido assinado em 23/09/2011. Deste modo, ante a desocupação da área objeto da presente demanda, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente da autora, ensejando a extinção do processo. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Ressalte-se, no entanto, que a referida desocupação da área ocorreu após o ajuizamento deste feito, dando a ré, pois, causa à propositura da presente lide. Destarte, deve a ré arcar com os ônus da sucumbência, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma. 2. Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) (Grifei) No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, culminando na edição da Súmula nº 38, nos seguintes termos: São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação (in DJ, Seção 2, de 15/07/1996, p. 48558). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela autora, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3467

MONITORIA

0005633-64.2004.403.6100 (2004.61.00.005633-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCIA CRISTINA PORTO PEGAS (SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

Fls. 236/238: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 235, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019929-91.2004.403.6100 (2004.61.00.019929-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LAZARO SILVA BUENO DE OLIVEIRA (SP066314 - DAVID GUSMAO) X MARIA HELENA DE BRITO (SP066314 - DAVID GUSMAO)

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenham-se as Declarações do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista das Declarações à Caixa Econômica Federal - CEF, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita

Federal em São Paulo.Int. e Cumpra-se.

0013477-94.2006.403.6100 (2006.61.00.013477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0030984-34.2007.403.6100 (2007.61.00.030984-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA COELHO PEZENTI(SP183997 - ADEMIR POLLIS) X EDSON ANTONIO PEZENTI(SP183997 - ADEMIR POLLIS) X DAYSI COELHO PEZENTI(SP183997 - ADEMIR POLLIS)
Requeira a parte autora o que for de direito, observando as decisões de fls.168/170 e 174/174v, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0024814-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JENECI CORDEIRO DE LIMA PIOVAN
Fl.81: Apresente a Autora veículos livres e desempedidos para bloqueio pelo sistema RENAJUD.Int.

0006477-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORA NEY PEREIRA MARINHO(SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO E SP189977 - CRISTIANE NUNES PINTO)
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018851-57.2007.403.6100 (2007.61.00.018851-3) - MARIA TERESA DE OLIVEIRA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034396-56.1996.403.6100 (96.0034396-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-51.1996.403.6100 (96.0004585-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA) X ANA LUCIA DE MORAES YOSHIDA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO) X MARIA YOSHIDA X ALBERTO TAKASHI YOSHIDA
Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias conforme requerido pela Exequente à fl. 79 para efetivo cumprimento do despacho de fl. 77.Após, retornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023798-09.1997.403.6100 (97.0023798-2) - MULTI-LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MULTI-LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA
Intime-se o Executado para que informe a localização do veículo penhorado à fl.145, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0051080-51.1999.403.6100 (1999.61.00.051080-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROSELI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DOS SANTOS
Fl.114: ciência a parte Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou nada requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

0049074-37.2000.403.6100 (2000.61.00.049074-0) - JOEL FERREIRA(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 -

CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERREIRA
Fl.263: Forneça o Exequente o endereço dos veículos mencionados à fl.261, para expedição do mandado de penhora e avaliação, observando-se a certidão negativa de fl.246, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008183-32.2004.403.6100 (2004.61.00.008183-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SOFT PRESS EDITORA E FOTOLITO LTDA (SP182867 - PAULO SERGIO SAKUMOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOFT PRESS EDITORA E FOTOLITO LTDA

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

0019267-88.2008.403.6100 (2008.61.00.019267-3) - HELENA NISKIER (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X HELENA NISKIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls. 309/310, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0026749-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026749-5) - EDNA APARECIDA CONCEICAO PANTALEAO (SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDNA APARECIDA CONCEICAO PANTALEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO de fls. 214/223 no efeito suspensivo. 2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0017561-31.2012.403.6100 - FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA ME (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA ME
Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 114/116, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Int.

0000950-66.2013.403.6100 - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2710 - RAFAEL DE HOLANDA WEYNE) X UNIAO FEDERAL X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

Ciência as partes da redistribuição do feito. Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

ACOES DIVERSAS

0029012-68.2003.403.6100 (2003.61.00.029012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMAR FERRANTE

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

Expediente Nº 3468

ACAO CIVIL PUBLICA

0006403-52.2007.403.6100 (2007.61.00.006403-4) - ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR (SP114189 - RONNI FRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 203/230 da parte AUTORA em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei 7347/85. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MONITORIA

0007341-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GINALDO SANTOS DE ARAUJO

Apresente a Caixa Econômica Federal o termo de acordo firmado entre as partes, conforme noticiado à fl. 47, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008485-90.2006.403.6100 (2006.61.00.008485-5) - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 922/933 da UNIÃO em ambos os efeitos.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0024658-58.2007.403.6100 (2007.61.00.024658-6) - CALINDA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COM/ LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP157684 - HAMILTON YMOTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 789/811 da UNIÃO em ambos os efeitos.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013795-72.2009.403.6100 (2009.61.00.013795-2) - MARIA ESTELA SILVA GUIMARAES X MARGARIDA MARIA PRATA DE ANDRADE X MASSAO KAMIO X NELSON ROCHA DE LIMA X NEIDE HUMPHIR SPEDINE X NEIDE GENUINO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021881-32.2009.403.6100 (2009.61.00.021881-2) - LUCIMARA ASSIS LEONCIO EUSTAQUIO(SP109934 - SAMARA CELIA LEVINO CAMPESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

LUCIMARA ASSIS LEONCIO EUSTAQUIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a regularização do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, com a transferência da titularidade para a requerente desde a homologação de seu divórcio, em 22/07/2004. Requer, ainda, a incorporação do débito ao saldo devedor e que o reajuste das prestações seja proporcional ao ganho da autora. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/27).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 34/63.A conciliação restou infrutífera, em razão da ausência da autora (fl. 72).À fl. 77 foi determinada a intimação da parte autora para regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do feito, visto que a procuração apresentada com a inicial foi outorgada para o fim específico de propor ação de alimentos.Intimada, por meio de publicação, a autora não se manifestou (fl. 77 vº). Em seguida, intimada pessoalmente, conforme determinado à fl. 78, a parte autora ficou-se inerte, conforme atesta a certidão de fl. 85.É o relatório. DECIDO.A ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo é causa de extinção do feito sem resolução do mérito segundo dispõe o art. 267, IV: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;Neste passo, a capacidade postulatória constituiu um pressuposto processual subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo, segundo o qual as partes devem ser representadas, em Juízo, por advogado legalmente habilitado, profissional a quem incumbe, de regra, a postulação perante os órgãos do Poder Judiciário.No caso dos autos verifica-se que a procuração apresentada com a inicial (fl. 06) foi outorgada para o fim específico de propor ação de alimentos, não possuindo, pois, a advogada subscritora da petição inicial poderes para o ajuizamento da presente demanda. Outrossim, embora intimada, por publicação e pessoalmente, a autora não regularizou sua representação processual, faltando-lhe, pois, capacidade postulatória. Conforme jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INSTRUMENTO DE MANDATO ESPECÍFICO PARA AÇÃO ORDINÁRIA. FOTOCÓPIA. INADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A capacidade postulatória é pressuposto processual de existência, pelo que, não tendo a parte autora apresentado o instrumento procuratório hábil, dá ensejo à extinção do processo, nos termos do art. 267, IV e parágrafo 3º do CPC. 2. Hipótese em que foi apresentada

fotocópia de procuração outorgada com poderes expressamente limitados para propositura da ação ordinária de cobrança. Esgotados os efeitos do mandato na interposição daquela. 3. Extinção do feito sem exame do mérito. (Processo: AR 200505000123717 - AR - Ação Rescisória - 5181 - Relator(a): Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria - Sigla do órgão: TRF5 - Órgão julgador: Pleno - Fonte: DJ - Data::13/09/2006 - Página::920 - Nº::176)Logo, de rigor a extinção do feito por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006897-09.2010.403.6100 - NELSON BISCHOFF X TEMISTOCLES JOSE DE SOUZA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NELSON BISCHOFF e TEMÍSTOCLES JOSÉ DE SOUZA, qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Requer, ainda, o ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado na conta vinculada, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Sustentam, em apertada síntese, terem optado pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço -FGTS, fazendo, portanto, jus às correções de suas contas vinculadas bem como à aplicação das taxas de juros progressivos previstas na Lei nº 5.107/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/21). Os autores apresentaram novos documentos às fls. 26/32 e às 128/131. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 59/74, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em caso de ter a parte autora firmado termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como no que se refere ao pedido de aplicação de índices já aplicados na via administrativa e à opção após 21/09/1971, no que tange aos juros progressivos. Ainda, suscitou a prescrição do direito no que se refere ao pedido de juros progressivos com opção anterior a 21/09/1971, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do pedido de multa de 40% sobre depósitos fundiários e a ilegitimidade passiva da CEF para o pedido de multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, alegou, em síntese, que os índices a serem utilizados na atualização monetária das contas do FGTS não podem ser eleitos aleatoriamente. Com relação aos juros progressivos aduziu a falta de provas a embasar sua aplicação, salientando, por fim, a não incidência dos juros moratórios e o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Citado, o Banco Central do Brasil, por sua vez, apresentou contestação, às fls. 79/82, alegando sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. A União Federal contestou o feito, às fls. 84/105, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, requerendo, por fim, a improcedência da ação. Réplica às fls. 108/109 e 112/123. À fl. 127, os autores requereram a desistência da ação em face da União Federal e do Banco Central do Brasil. A União concordou com a desistência do feito, desde que com a renúncia ao direito a que se funda a presente ação (fls. 141/143). O Banco Central do Brasil não se opôs ao pedido de desistência, desde que os autores efetuem o pagamento dos honorários advocatícios. A parte autora não se manifestou (fl. 153vº). Extratos juntados pela CEF às fls. 166/172 e 175/204. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela CEF, uma vez não comprovado que a parte autora tenha, efetivamente, firmado termo de adesão ou de saque referente aos valores pretendidos nestes autos. Ademais, ressalte-se que subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS em ingressar em juízo pleiteando as diferenças devidas, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, na via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, bem como submeter-se à forma e prazos estabelecidos. Desta forma, não há que se falar em falta de interesse de agir por não ter o fundista optado por receber as diferenças que lhe são devidas nos moldes previstos na referida Lei Complementar, uma vez que tal opção não é obrigatória, sendo facultado ao titular das contas do FGTS ingressar em juízo para obtenção do que entende devido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal e pelo Banco Central do Brasil, uma vez que é pacífico o entendimento segundo o qual, nas ações em que se discutem questões relativas ao FGTS, é a Caixa Econômica Federal parte legítima para compor o pólo passivo da relação processual, por ser ela, além de gestora e controladora, também agente operador do Fundo. Outrossim, com relação ao autor Temístocles José de Souza, reconheço a existência de coisa julgada, no que tange ao pedido de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, tendo em vista o ajuizamento de prévia demanda perante a 12ª Vara Federal (autos nº 0002522-24.1994.403.6100) (fls. 36/51). Ainda, no que tange ao pedido de aplicação de juros progressivos, considere-se que, de acordo com os documentos de fls. 166/172 e 175/204, estes já foram devidamente creditados na conta fundiária do autor, não se

verificando, desta forma, interesse de agir quanto a este pedido. Com relação ao autor Nelson Bischoff, considere-se que, de acordo com os documentos trazidos aos autos, possui vínculos empregatícios tão somente no período de 1978 a 1984 (fls. 26/27). Logo, não possui interesse de agir no que tange ao pedido de creditamento de correção monetária referentes aos anos de 1989 a 1993, conforme requerido na inicial (fl.05). As demais preliminares veiculadas pela CEF confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas. Passo ao mérito. PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, saliente-se que a jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, tendo em vista ser de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS devendo, portanto, ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Assim, o direito de pleitear a diferença prescreve em trinta anos. Portanto e, modificando entendimento anterior no que tange à prescrição dos juros progressivos, se os autores tinham créditos anteriores a trinta anos da data do ajuizamento da ação, essas parcelas estão prescritas, porém, não está prescrito o direito de pleitear o pagamento da diferença entre o que foi creditado a título de juros e o valor devido pela CEF. Deveras, como as parcelas vencem-se mês a mês, ano a ano, o direito a pleitear a diferença não prescreveu, mas somente as parcelas vencidas trinta anos antes da propositura da ação. Assim sendo: renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Neste sentido o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200900440590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412, Rel. CASTRO MEIRA, DJE DATA:03/12/2009) (grifo nosso) Posto isto, no caso dos autos, tendo em vista o ajuizamento do feito em 25/03/2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 25/03/1980. PASSO AO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO JUROS PROGRESSIVOS - autor Nelson Bischoff Registre-se que a aplicação de juros progressivos foi instituída pela Lei 5.107/66, que assim dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Posteriormente, a Lei n.º 5.705/71 alterou as disposições da Lei n.º 5.107/66, e estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, em seu art. 1º, dispôs que aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressaltando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano (...). 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte

progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Assim, a lei estabeleceu que os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei 5.705 (setembro de 1.971), que já poderiam ser vinculados ao regime de juros progressivos antes da edição da Lei 5.958, poderiam se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela taxa progressiva, ou seja, os empregados que deixaram de se cadastrar ao tempo da Lei 5.107 de 1966, teriam garantido o regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei n.º 5.958/73. Note-se que não se tratou de reprecinação da lei, como ficou decidido pelo STF, conforme voto do Min. Peçanha Martins, (Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos e. Ministros William Patterson - AC 97.970; Elmar Campos - RO 3.807 e Garcia Vieira - REsp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de reprecinação do art. 4º da Lei n.º 5.107/66, mas sim de retroação dos efeitos da opção exercida em data posterior, facultada por lei especial, assecratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro no prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça n.º 45, p. 403 e seguintes). Esse entendimento foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, de maneira tal que não cabe maiores discussões em face da edição da Súmula 154 pelo STJ (Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107, de 1966). Portanto, para fazer jus à progressividade dos juros, deveria a parte autora comprovar: a) ser optante do FGTS em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971; ou b) ter efetuado a opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, ou seja, com o benefício dos juros progressivos; e, c) o lapso temporal exigido para alteração da alíquota. Contudo, há que se considerar que a sistemática de taxa de juros progressivos apenas tem aplicação aos valores depositados nas contas vinculadas àquela opção, em atendimento à Lei n.º 5.958/73. Assim sendo, em caso de mudança de emprego, encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros, iniciando-se outro vínculo sem tal benefício. Neste caso, o critério de juros progressivos incide sobre os saldos formados somente até o desligamento. A partir de então, aplica-se a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Desta forma, para fazer jus à progressividade dos juros, a parte deve provar que à data da opção mantinha vínculo com o mesmo empregador sendo que o contrato de trabalho que originou a abertura da conta vinculada há de ser anterior a setembro de 1971, data da publicação da Lei n.º 5.705, a qual estabeleceu a taxa fixa de 3% e aplicável a quem tenha feito a opção a qualquer tempo. No caso em tela, porém, o autor Nelson Bischoff iniciou seu primeiro vínculo empregatício registrado em CTPS e comprovado nestes autos, em 16/11/1978 (fl. 27), com opção pelo FGTS na mesma data, posteriormente, portanto, a 22/09/1971, não fazendo, deste modo, jus aos juros progressivos pleiteados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No que tange aos honorários advocatícios, ressalte-se o disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001) Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 2.736, para declarar inconstitucional a referida Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que introduziu à Lei n.º 8.036/90 o supra transcrito artigo 29-C. Logo, possível a condenação em honorários advocatícios uma vez verificada hipótese de sucumbência que a autorize.

DISPOSITIVO Ante o exposto: a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, com relação à União Federal e ao Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante sua ilegitimidade passiva ad causam; b) **Com relação à Caixa Econômica Federal:** b1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, com relação ao autor Temístocles José de Souza, no que tange ao pedido de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 267, inciso V, e 3º, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada (autos n.º 0002522-24.1994.403.6100 (fls. 34/51) e nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir do autor, no que tange ao pedido de aplicação das taxas dos juros progressivos. b2) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, com relação ao autor Nelson Bischoff, no que tange ao pedido de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir. b3) **JULGO IMPROCEDENTE**, com relação ao autor Nelson Bischoff, o pedido de aplicação dos juros progressivos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, reconhecendo, ainda, a prescrição das respectivas parcelas no período anterior a 25/03/1980. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, a ser rateado entre todos os réus, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001854-57.2011.403.6100 - EDSON MEDEIROS BARBOSA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte AUTORA de fls. 161/164 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003885-50.2011.403.6100 - TUFAO EXPRESS TRANSPORTE LTDA - EPP X DANILO CARLOS DEMIDOFF SANTANA X ANDREA SIQUEIRA KOKANJ SANTANA(SP177143 - SIMONE CAITANO E SP134809 - IVANIL DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré de fls. 196/230 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0014500-02.2011.403.6100 - GISELE VIANA TEIXEIRA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da AUTORA de fls. 131/139, reiterada à fl. 141, em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0016019-12.2011.403.6100 - ZENILDA ALICE DE FARIAS(SP115476 - EMILIO TADACHI SHIMA E SP115009 - MARIA NAZARE RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

ZENILDA ALICE DE FARIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT objetivando o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como por danos materiais, correspondente à remuneração de 55 dias de seu afastamento do trabalho e gastos com medicamentos (R\$ 1.440,00) e lucros cessantes, equivalentes à expectativa de tempo de sua vida produtiva, no importe de R\$ 147.840,00, em razão do atropelamento sofrido por veículo de propriedade da ré, conduzido por preposto seu. Alega, em síntese, que, no dia 05/09/2009, por volta das 10:20hs, esperava o ônibus no ponto de parada, na calçada, quando foi atropelada por motocicleta de placa DRX 5839/SP, de propriedade da empresa ré, conduzida por Jan Nikolaus Freitas, funcionário desta, que transitava na faixa exclusiva de ônibus. Afirma que o atropelamento se deu por culpa exclusiva do condutor da motocicleta, que empreendia alta velocidade no veículo. Salienta, outrossim, que em razão do acidente, sofreu grave lesão no tornozelo esquerdo, tendo se submetido à cirurgia de osteossíntese, com seqüela definitiva e limitação funcional, tendo em vista sua profissão de costureira. Consigna, assim, a conduta imprudente e negligente do condutor do veículo, a responsabilidade civil objetiva do Estado e o seu direito à reparação pelos danos materiais e morais sofridos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/36).Devidamente citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação, às fls. 49/72, sustentando, preliminarmente, seu direito às prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública, no que concerne à isenção de custas processuais e concessão de prazos estendidos nos moldes do art. 188 do Código de Processo Civil. No mérito, aduziu, em síntese, que a responsabilidade objetiva não é absoluta, sendo necessária, para a sua configuração, a conjugação de dois elementos: dano suportado pela vítima e nexos causal entre o dano e a conduta. Sustentou, outrossim, que não pode ser responsabilizada pelo acidente causado à autora, pois não restaram provados nos autos os danos suportados, a culpa do motorista da motocicleta nem o nexos causal entre a conduta de seu preposto e os danos experimentados. Consignou a existência da excludente de responsabilidade de ECT pois os fatos se deram por responsabilidade de terceiro. Impugnou, no mais, os valores pretendidos a título de indenização, visto que não refletem a realidade de eventual reparação/indenização da autora, mas sim objetivam enriquecimento ilícito. Afirmou, ainda, a ausência de comprovação de qualquer dano material suportado pela parte autora, a inexistência de lucros cessantes, a possibilidade de compensação dos valores eventualmente devidos com os valores recebidos a título de benefício previdenciário, o descabimento de pensão vitalícia, e a exorbitância dos valores pleiteados a título de danos morais. Réplica às fls. 80/84.A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 86) e a ECT a expedição de ofícios a DRT, INSS e FENASEG (fls. 87 e 89).À fl. 90, foi determinada a expedição de ofícios à empregadora da autora, Maria Del Carmem Delgado Sanchez ME, à Delegacia Regional do Trabalho/SP, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e à Federação Nacional das Empresas de Seguro - FENASEG. Os ofícios foram respondidos às fls. 100 (INSS), 102/114 (Ministério do Trabalho e Emprego), fls. 118/120 (Maria Del Carmen Delgado Sanchez - ME) e fls. 121/122 (Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A). As partes se manifestaram às fls. 125 e 126/127, desistindo da produção de prova testemunhal. É o relatório. DECIDO.Pretende a autora, nestes autos, o

pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como de lucros cessantes, em razão do atropelamento sofrido por veículo de propriedade da ré, conduzido por preposto seu. Estabelecem os artigos 186 e 927, caput do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O Novo Código Civil, no esteio da Constituição Federal de 1988, passou, então, a prever a possibilidade de reparação do dano material e moral. Por outro lado, estabelece o artigo 37, em seu parágrafo 6º, da Constituição Federal: Art. 37. (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nesse ponto, consignem-se que trata a presente ação de responsabilidade civil objetiva do Estado, hipótese em que o dever de indenizar independe de haver ou não seu preposto agido com culpa. Deveras, a ré, na condição de empresa pública federal, prestadora de serviço tipicamente público em regime de monopólio, responde objetivamente pelos danos causados por ações daqueles que lhe prestam serviços, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal supra transcrito. Ressalte-se que eventual abuso no exercício destas funções, por parte do agente, não exclui sua responsabilidade, eis que por ela lhe foi dado o status ou os instrumentos que lhe permitiram agir, e a partir daí, causar danos. Destarte, para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a existência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. Além disso, tratando-se de responsabilidade objetiva do Estado, a este compete o ônus de provar eventual culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Posto isto, no caso dos autos, restou incontroverso o atropelamento sofrido pela autora por veículo de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conduzido por seu funcionário, não sendo, como visto, necessária a comprovação de culpa do agente. Logo, irrelevante a alegação de que o condutor da moto teria sido fechado por outro veículo, sendo obrigado a entrar no corredor de ônibus, o que, ademais, sequer restou comprovado nestes autos. Por fim, patente o nexo de causalidade visto que o dano sofrido pela autora ocorreu em virtude do referido atropelamento. Com efeito, de acordo com o Boletim de Ocorrência, lavrado por ocasião dos fatos, a motocicleta placa DRX 5839/SP, conduzida por Jan Nikolaus Freitas, funcionário da ré, que transitava na faixa de ônibus, atropelou a autora e José Carlos Cavalcante, sendo que a primeira estava no ponto de ônibus e o segundo na faixa de pedestre. Consta, ainda, no referido documento, que a autora foi socorrida pela SAMU, permanecendo sob cuidados médicos no Hospital Municipal do Tatuapé (fls. 10/13). O condutor da motocicleta, por sua vez, admitiu estar trafegando no corredor exclusivo de ônibus quando do atropelamento, ainda que alegue ter sido fechado por outro veículo (fls. 76/77). Por sua vez, o dano sofrido pela autora, em decorrência do atropelamento, restou comprovado mediante os relatórios médicos trazidos aos autos, que atestam a ocorrência de fratura de tornozelo esquerdo, com a realização de Osteossíntese com placas e parafuso, da qual decorreu seqüela definitiva. Restou constatada, assim, a existência de lesões de natureza grave, com incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente de MIE em decorrência do trauma sofrido. (fls. 19/29). Evidente, portanto, a relação de causalidade existente entre a ação do preposto da ré e o dano sofrido pela autora, caracterizando, assim, seu dever de indenizar. Ausentes, no mais, as excludentes de sua responsabilidade (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima). Passo a análise da indenização pretendida pela autora. DANOS MATERIAIS Pretende a autora o pagamento correspondente à remuneração de 55 dias de seu afastamento do trabalho e gastos com medicamentos (R\$ 1.440,00), bem como de lucros cessantes, equivalentes à expectativa de tempo de sua vida produtiva, no importe de R\$ 147.840,00. Em princípio, registre-se que, nos termos do artigo 949 do Código Civil: No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. A pensão vitalícia, por sua vez, não se confunde com os lucros cessantes, embora possuam finalidade semelhante, conforme o artigo 950 do mesmo diploma legal: Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. Neste passo, não obstante os prejuízos econômicos noticiados na inicial, estes não restaram inequivocamente demonstrados em Juízo. Com efeito, não trouxe a autora comprovação de quaisquer gastos, seja com medicamentos seja com seu tratamento médico. Ainda, conforme se verifica à fl. 100, a autora passou a auferir o benefício de auxílio doença acidentário a partir de 21/09/2009, ou seja, após os 15 dias de afastamento pagos pelo empregador. Assim, não há, nos autos, prova de que tenha a autora permanecido sem remuneração durante o período em que alega ter estado afastada de seu trabalho. Por sua vez, tampouco há que se falar em lucros cessantes, que, nos termos do supra transcrito artigo 949 do Código Civil, também devem ser comprovados. Outrossim, ainda que assim não fosse, considere-se que a autora recebeu, a título de Seguro Obrigatório - DPVAT, o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), em decorrência do acidente objeto desta demanda (fls. 121/122). Neste passo, o valor recebido supera o alegado prejuízo sofrido pela autora, o que, por si, já impediria a condenação da ré ao pagamento do quantum pleiteado,

nos termos da Súmula 246 do STJ: O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada. No que tange à pensão vitalícia registre-se que, de acordo com os documentos trazidos aos autos, a autora apresenta incapacidade temporária, não tendo sido constatada diminuição efetiva de sua capacidade de trabalho, não obstante a seqüela decorrente da fratura de seu tornozelo. A autora exercia a função de costureira, com vínculo trabalhista com Maria Del Carmen Delgado, desde 03/02/2003 (fls. 32/35), não havendo prova, nos autos, de que não possa mais exercer referido ofício ou, ainda, que tenha tido diminuída definitivamente sua capacidade para este trabalho. Tanto assim que vem recebendo auxílio doença, que pressupõe incapacidade total, porém temporária. No mesmo sentido a conclusão do laudo médico de fl. 20, quesito 5. Logo, não há que se falar em pensão vitalícia. DANOS MORAIS Com relação, entretanto, aos danos morais, reputo presentes os requisitos para sua concessão. Deveras, restou comprovada a lesão sofrida pela autora, decorrente do acidente causado pelo agente público, que a submeteu a tratamento médico, internação e cirurgia, resultando em seqüela no seu tornozelo esquerdo. Ademais, a autora teve que se afastar de suas atividades habituais, tendo sofrido abalo emocional e dores durante o período de recuperação, além de limitação de sua capacidade de locomoção, em virtude de fratura causada pelo atropelamento. Assim, inquestionável o sofrimento suportado pela autora, a ensejar a pretendida indenização. No que tange ao quantum da indenização, há que se considerar, todavia, determinadas circunstâncias para sua apuração. De fato, embora a prova dos autos seja suficiente para reconhecer-se a obrigação de indenizar, não basta para ensejar a condenação no montante pretendido pela autora, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito. Em casos que tais, o valor da reparação fica ao prudente arbítrio do julgador, que deve considerar as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa. Além disso, a indenização deve conter também uma representação punitiva e pedagógica para o réu, bem como de satisfação em relação à vítima, sem, no entanto, resultar em enriquecimento indevido. Note-se que o impacto da dor ou do sofrimento moral pode ser variável de pessoa para pessoa, resultando daí a dificuldade de fixação do valor que corresponda à real reparação. Diante dessa quase impossibilidade de aferição real, impõe-se, para o julgador, a necessidade de estabelecer parâmetros concretos, pelos quais se guiará quando diante de cada caso sub judice. Destarte, considerando as circunstâncias do presente caso, ou seja, o grau da lesão sofrida e o valor médio da remuneração que percebia a autora quando do atropelamento (fls. 102/114) e, por outro lado, o recebimento de benefício previdenciário, concedido 15 dias após a ocorrência do acidente e mantido até, ao menos, junho do corrente ano (fl. 100), demonstrando não ter permanecido a autora em situação de desamparo, e, por fim, o princípio de que a quantia indenizatória não deve representar enriquecimento sem causa para quem a recebe, arbitro o valor da indenização em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré a pagar à autora a importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser monetariamente atualizada, de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002078-58.2012.403.6100 - MARCOS GALANTIER DAGOSTINI (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

MARCOS GALANTIER DAGOSTINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré, consistente na exigência do imposto de renda, na modalidade fonte ou na Declaração de Ajuste Anual, incidente sobre o resgate parcial de recursos e percepção dos benefícios de aposentadoria, no que corresponder às contribuições aportadas pelo autor ao plano de previdência complementar no período entre novembro de 1989 e dezembro de 1995 e sua atualização integral, abarcando inclusive a remuneração da Carteira do Fundo. Sustenta o autor, em síntese, que é participante pessoa física de plano de previdência complementar e efetuou, no período de novembro de 1989 a dezembro de 1995, contribuições para a entidade CITIPREV - Entidade Fechada de Previdência Complementar, nos termos da Lei 7.713/88. Afirma, outrossim, que, em razão da finalização do período de acumulação, aliada à alteração da sistemática de tributação imposta pela Lei nº. 9.250/95, tem receio de sofrer, quando do resgate parcial dos recursos e recebimento dos benefícios de aposentadoria, nova incidência do imposto de renda sobre as contribuições que foram realizadas no período de novembro de 1989 a dezembro de 1995. Ressalta que a entidade de previdência privada, com base em parecer elaborado pela Receita Federal do Brasil, reconhece a isenção do imposto de renda apenas sobre o montante de R\$ 52.987,27, quando o correto seria o reconhecimento da isenção sobre a quantia total aportada no período de novembro de 1989 a dezembro de 1995, integralmente atualizada, que representava em dezembro de 2011, o valor de R\$ 1.194.884,48. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/33). O pedido de antecipação de tutela foi deferido por decisão proferida às fls. 37/39. O autor interpôs Embargos de Declaração (fls. 54/56), rejeitados às fls. 57/58. O autor, em seguida, interpôs Agravo de Instrumento (fls. 61/83), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 89/89vº). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 93/103, informando, em

princípio, que, no presente caso, deixa de contestar em parte, com relação à declaração de não incidência de IR sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, tendo em vista o contido no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006 e no Ato Declaratório nº 04, de 07/11/2006, do Procurador Geral da Fazenda Nacional. Sustentou, outrossim, que nos termos da Solução de Consulta SRRF/8ªRF nº 258, de 04.06.2007, é isenta do imposto de renda apenas a atualização monetária calculada até 31.12.1995. Aduziu, ainda, que, caso seja reconhecido o direito à restituição parcial, é necessária a manifestação da Receita Federal do Brasil com relação a existência de saldo a repetir, visto que o cálculo do imposto de renda leva em série um conjunto de fatores e elementos que geram o valor correspondente a pagar ou restituir. Ainda, no mérito, requereu a aplicação da Taxa Selic, como índice de correção monetária e juros, no caso de eventual repetição de indébito fiscal. Por fim, ressaltou não ter sido juntada nenhuma guia aos autos que comprove o cumprimento da decisão de antecipação de tutela e, alegou que, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2005 e do Ato Declaratório PGFN nº 04/2006, a União deve ser dispensada do pagamento dos honorários advocatícios na parte em que reconheceu a procedência do pedido. Réplica às fls. 107/124, instruída com 02 (dois) comprovantes de depósitos judiciais, nos valores de R\$ 75.157,74 e R\$ 1.249,34, realizados em 20.06.2012 e 20.07.2012, relativos aos períodos de apuração de maio e junho de 2012. As partes não desejaram produzir outras provas (fls. 106 e 125). À fl. 128 foi proferida decisão determinando ao autor que apresentasse cópia de sua CTPS bem como documentos hábeis a comprovar: a) que o plano em questão foi instituído por sua ex-empregadora; b) que as contribuições vertidas sofreram retenção do imposto de renda durante o contrato de trabalho; c) o término do período de contribuição ao plano de previdência complementar; d) a data do pagamento de resgate parcial, bem como a data de início da percepção dos benefícios de aposentadoria. Às fls. 134/254 e 257/278 o autor apresentou documentos. Ciente, a ré nada requereu ou alegou (fl. 281). É o relatório. D E C I D O. Pretende o autor, nestes autos, seja reconhecida a isenção do Imposto de Renda incidente sobre o resgate parcial de recursos e percepção dos benefícios de aposentadoria, no que corresponder às contribuições aportadas pelo autor ao plano de previdência complementar no período entre novembro de 1989 e dezembro de 1995 e sua atualização integral, abarcando inclusive a remuneração da Carteira do Fundo. Aduz, em síntese, que, como as contribuições já foram tributadas quando da formação do fundo de previdência privada, não há que se falar em incidência de imposto de renda por ocasião do respectivo resgate, sob pena de bitributação. Consigne-se, outrossim, que, sob a égide dos Decretos-lei nºs 323/67 e 1.642/78, que regulamentaram a matéria até a edição da Lei nº 7.713/88, as contribuições mensais efetuadas pelos associados para as entidades de previdência privada não eram objeto de incidência do imposto de renda, sendo postergada essa tributação para o momento do recebimento dos benefícios. Com efeito, estabelecia o artigo 3º, do aludido Decreto nº 323/67: Para a determinação da renda líquida mensal de que trata o artigo 1º, serão permitidas as deduções de encargos de família; as contribuições para institutos e caixas de aposentadorias e pensões ou outros fundos de beneficência; o imposto sindical e outras contribuições para o sindicato de representação da respectiva classe, bem como os gastos previstos na letra c do item V e no item XIII, ambos do artigo 18 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964. Por sua vez, os artigos 2º e 4º, do Decreto-lei nº 1.642/78, assim dispõem: Art. 2º. As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. Art. 4º. As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração de rendimentos. Parágrafo único. Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Ainda, nos termos do Decreto-Lei nº 2.396/87, tais valores passaram a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, conforme estipula o seu artigo 8º, 1º: 1º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art. 2 do Decreto-Lei 1642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964. Além disto, o referido Decreto-Lei previa a tributação dos benefícios pecuniários: Art. 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração dos rendimentos. Parágrafo único: Os rendimentos de que trata esse artigo ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Posteriormente, com a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a situação se inverteu, ou seja, o imposto de renda passou a incidir sobre as contribuições mensais destinadas às entidades de previdência privada e, em contrapartida, isentou-se dessa tributação os benefícios recebidos daquelas instituições, consoante se extrai das regras contidas no 6º, do art. 3º e no artigo 6º, inc. VII, b, da referida norma legal, assim redigidos: Art. 3º O imposto de renda incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.(...). 6º. Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda. Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos

por pessoas físicas:(...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:(...)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio tenham sido tributados na fonte. Já o artigo 31 da mesma Lei nº 7.713/88 já previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário:Art. 31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;Nestas circunstâncias, o sistema que então vigia era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Em seguida, tais regras foram novamente alteradas pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que admitiu a dedução das parcelas relativas às contribuições mensais feitas a entidades de previdência privada para a determinação da base de cálculo do imposto de renda, estabelecendo que a incidência ocorreria no momento do recebimento dos benefícios, a teor do disposto nos artigos 4º, inc. V; 8º, inc. II, alínea e; 32 e 33, in verbis:Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda poderão ser deduzidas:(...)V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliada no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:(...)II - das deduções relativas:(...)e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliada no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. .Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 6º(...)VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. .Assim sendo, o artigo 6º da Lei Nº 7.713/88 teve sua redação alterada pela Lei nº 9.250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei nº 7.713/88. A Lei nº 9.250/95 viabilizou, deste modo, que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas.Portanto, há que se admitir que a partir da edição da Lei nº 7.713/88 até a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, as importâncias relativas às contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários às entidades de previdência privada integraram a base de cálculo do imposto de renda e, assim sendo, a sua incidência sobre os valores dos benefícios recebidos, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, de fato, configura bitributação. A propósito, o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, ao proferir voto sobre a matéria, assim se pronunciou: Considere-se que no período anterior à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95, as contribuições em questão não eram dedutíveis para efeitos de determinar-se o imposto de renda a ser pago pela pessoa física. Logo correta a interpretação de não fazer incidir o imposto de renda quando do recebimento do valor do referido benefício, pois, tal constituía, apenas, retorno do capital. (REsp Nº 226.263/PE, DJ 25.02.2000).Nesse sentido, também, consolidou-se a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200702954219 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1012903 - Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte: DJE DATA:13/10/2008)TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO DE APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.459/96.1. O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência quando o valor correspondente aos períodos anteriores à vigência do art.

33, da Lei 9.250/95. 3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitas ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido. (REsp nº 226.263/PE, STJ - 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 28.02.2000). TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA: RESGATE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do desconto. 2. Após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar não mais do salário, e sim do Imposto de Renda. 3. Na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88. 4. O imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996. 5. Recurso especial improvido. (REsp nº 175.784/PE, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 16.02.2001). Cumpre registrar, ademais, que o art. 7º, da Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996, reeditada sucessivamente até a de nº 2.159-70/2001, corroborou esse entendimento pretoriano, nos seguintes termos: Art. 7º. Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Desse modo, resulta indubitável que a exclusão da incidência da exação em tela sobre os valores dos resgates das contribuições efetuadas no período em que vigeu a Lei nº 7.713/88 teve por escopo evitar a dupla tributação, pois, conforme explicitado acima, no referido período as citadas contribuições integraram a base de cálculo do imposto de renda. Neste ponto, anote-se, ainda, que em 1999 foi editada a Medida Provisória nº 1.851, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa, por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta: a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6º, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei nº 9.250/95, tampouco pela Medida Provisória nº 1.851/99. Diante deste panorama, conclui-se que são isentas do Imposto de Renda as parcelas cujo ônus tenha sido da pessoa física e relativas às contribuições efetuadas entre 1989 e 1995. Nesse sentido: REsp nº 302071/PE, DJ 18/06/2001 pág. 00117, Francisco Falcão, REsp nº 175784/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j., 16/08/2001. Portanto, quanto às contribuições efetuadas pelo beneficiário há que se diferenciar dois momentos: a) relativo às contribuições feitas no período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995, que no resgate não podem ser novamente tributadas posto que já o foram quando da sua realização; b) referente às contribuições do beneficiário a partir de 1996, quando não há a ocorrência de bitributação, pois a lei permite suas deduções quando da declaração do Imposto de Renda, tributando-as somente no momento do resgate. Corrobora este entendimento o Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006 e Ato Declaratório nº 04 de 07.11.2006 (publicado no DOU de 17.11.2006, Seção I, pág. 18), noticiado pela União em sua contestação. Ademais, no que tange à incidência do imposto de renda sobre a remuneração da carteira do fundo, a ré, em sua contestação, reconhece sua isenção sobre a atualização monetária calculada até 31.12.1995, não havendo também qualquer controvérsia neste ponto. Posto isto, o exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o autor possuía vínculo de emprego e contribuições ao plano de suplementação de aposentadoria em período compreendido entre novembro/1989 a 31/12/1995. Ressalte-se, neste ponto, que, para o reconhecimento do direito almejado nestes autos basta a demonstração de que houve a contribuição para a entidade de previdência complementar, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. CONSTATAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTANTE DOS ARTIGOS APONTADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA N. 211 DO STJ. 1. Hipótese em que se postula a não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de aposentadoria complementar e em que o acórdão recorrido entendeu ausentes as provas aptas à comprovação do alegado direito, uma vez que a legislação, assim como a jurisprudência, somente admitem o reconhecimento da pretensão do contribuinte, uma vez que comprovada a ocorrência de recolhimentos pelo próprio empregado, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, até 31.12.95. 2. Sobre a matéria, o STJ pacificou o entendimento de que, para o reconhecimento do direito vindicado pelos autores, basta a demonstração

de que eles efetivamente contribuíram para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhes sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar. 3. No caso, o acórdão recorrido não está a tratar da prova do recolhimento tributário, mas, sim, da prova do recolhimento das contribuições à entidade de previdência privada, fato que o Tribunal a quo entendeu não estar provado nos autos e cuja análise, em sede de recurso especial, é obstada pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). Ausência de prequestionamento das matérias constantes dos artigos 130, 283 e 459 do CPC. 5. Recurso especial não conhecido. (Processo RESP 200801849542 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1082735 - Relator(a): BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJE DATA:09/09/2009) (grifo nosso)No mais, no que tange à alegação acerca de eventual acréscimo patrimonial, registre-se que: O resgate ou recebimento mensal de parcelas de instituição de Previdência Privada, a título de complementação, não configura acréscimo patrimonial, mas mero retorno ao patrimônio do indivíduo de valores que dali já haviam sido retirados para compor um fundo que completasse sua aposentadoria. (TRF 2ª Região - 4ª T.; AGA nº 68107; Rel. Desemb. FERNANDO MARQUES; DJ 11.10.2002, pág. 291). Ainda, conforme o entendimento da jurisprudência: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DE EMPREGADO A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ÉGIDE DA LEI Nº7.713/88. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MP Nº2.222/01. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO (RET). 1.Preliminarmente, rejeita-se a preliminar suscitada nas contra-razões do impetrante, relativa à negativa de seguimento do recurso de apelação da União Federal, por ser o mesmo intempestivo. O Procurador da Fazenda Nacional teve ciência da sentença na data de 23 de agosto de 2.005 (fls.222), interpondo o recurso de apelação em 31 de agosto de 2.005(fl.225/230), sendo, portanto, tempestivo citado recurso. 2.As contribuições vertidas por empregados a fundo de previdência privada, quando da vigência da Lei nº7.713/88, não podiam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, ficando isentas de citada exação quando de seu recebimento, tudo nos termos dos artigos 3º e 6º, inciso VII, alínea b, de citado diploma legal. 3.Sob pena de restar caracterizado o bis in idem, ainda que o resgate das contribuições ou o recebimento de suplementação de aposentadoria - renda mensal vitalícia - se dê nos termos do artigo 33, da Lei nº9.250/95, que determinou a incidência do imposto de renda na devolução das contribuições, devem ser excluídos da tributação os valores recolhidos pelo impetrante no período de vigência da Lei nº7.713/88, ou seja, de 1º.01.1989 a 31.12.1995, porquanto já tributados na fonte; no mesmo sentido dispõe o artigo 8º, da MP nº1.459/96(reeditada sob o nº2.159/01, art.7º). 4.Precedentes do STJ - (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 652846 Processo: 200400999116, UF: DF, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, Documento: STJ000667914,DJ DATA:06/03/2006, PÁGINA:175, Ministro Relator LUIZ FUX). 5.Contribuição a cargo do empregador. Incidência do imposto de renda. Artigo 31, I, da Lei nº7.713/88. 6.A MP nº2.222/01, a par de estabelecer a opção por Regime Especial de Tributação (RET) para as entidades de previdência complementar, conferiu àquelas entidades que optassem pelo novo regime de tributação, possibilitando o pagamento ou parcelamento dos débitos tributários relativos ao imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos de capital que estavam pendentes diante da disputa pela imunidade tributária. Tais débitos foram anistiados de juros e de multas, resultando em vantagens para os fundos e para o Fisco: os primeiros teriam os montantes devidos sensivelmente diminuídos, além de poderem parcelá-los, já que o pagamento do montante devido na forma da legislação anterior à medida provisória poderia até inviabilizar a continuidade de algumas entidades; o segundo receberia mais brevemente e eliminaria as pendências judiciais, além de evitar problemas graves no mercado financeiro com a derrocada de alguns fundos de pensão, caso a cobrança se desse sem a anistia. A tributação da entidade de previdência privada tinha - e tem - como fato gerador o acréscimo de seu capital, resultante do investimento financeiro. Não se trata de acréscimo patrimonial dos participantes, que aportaram valores. Os participantes não têm legitimidade para buscar qualquer restituição ou afastamento do imposto de renda relacionado ao patrimônio de previdência privada. Não há falar em bitributação, porque o RET estabelece incidência do IR somente sobre o resultado positivo dos rendimentos e ganhos de provisões, reservas técnicas e aplicação em fundos de investimentos, do patrimônio da entidade de previdência privada, não incidindo diretamente sobre o resgate, ou benefício complementar percebido pelo participante do fundo quando da sua aposentadoria. Apenas o fundo de previdência está obrigado ao pagamento do tributo em razão de sua disponibilidade econômica. Os participantes do fundo não são atingidos diretamente, bem como seus benefícios de complementação (Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível, processo nº 200370000232984,UF: PR, 2ª Turma Julgadora, data da decisão:19/02/2008, D.E. Data: 27/02/2008, Relatora Vânia Hack de Almeida). 7.Preliminar rejeitada. Remessa oficial e recursos de apelação improvidos. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 200561000021191AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291552, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 DATA:04/08/2008) (grifo nosso)Dos honorários advocatícios e da remessa oficialO Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006 e o Ato Declaratório nº 04, de 07/11/2006, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, mencionados pela ré, em sua contestação, foram editados com fundamento no artigo 19 da Lei 10.522/2002 que, em seu caput, inciso II e 1º e 2º dispõem:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.(...)Portanto, nos casos mencionados no inciso II do artigo 19 supra transcrito, em que a Procuradoria da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido, não haverá a condenação em honorários advocatícios, o que se amolda ao caso dos autos. Ademais, por ter sido reconhecida a procedência do pedido, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2.º do mesmo dispositivo legal.**DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, consistente na exigência de retenção do Imposto de Renda incidente sobre o resgate parcial de recursos e percepção dos benefícios de aposentadoria, correspondente ao percentual da reserva matemática constituído exclusivamente com as contribuições do autor para o Plano de Previdência Complementar, no período de novembro/1989 a 31/12/1995, atualizada monetariamente, restando mantida a incidência do tributo sobre a porção formada com as contribuições da parte autora recolhidas fora deste interregno, bem como pela totalidade das contribuições vertidas por sua ex-empregadora. Frise-se que à União Federal é facultada a aferição da regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Oficie-se ao fundo de previdência (CITIPREVI), a fim de que providencie o cálculo do percentual do benefício que corresponda às contribuições vertidas pelo autor beneficiário, no período de novembro de 1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei nº. 7.713/1988, bem como para que permaneça depositando judicialmente e de forma individualizada o valor do imposto de renda, até o trânsito em julgado, quando ao final poderão ser levantados pelo autor, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, ou convertidos em renda da União, conforme o resultado desta ação. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, a teor do que dispõe o art. 19, 1, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pelo autor, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007668-16.2012.403.6100 - RICARDO YUJI OHIRA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR de fls. 300/325 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008296-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023189-35.2011.403.6100) BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do Embargante de fls. 148/155 em seu efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008298-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023189-35.2011.403.6100) ANTONIO RODRIGUES SILVA(SP183109 - HERMES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do Embargante de fls. 128/132 em seu efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018700-18.2012.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO DE FLS. 361: Tendo em vista o requerimento formulado às fls. 357/359 proceda a Secretaria a republicação da sentença de fls. 354/355. Int. SENTENÇA DE FLS. 354/355: Trata-se de Medida Cautelar

Inominada, com pedido de liminar, proposta por ITÁLICA SAÚDE LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial para que a requerida se abstenha de determinar a suspensão de quaisquer atos de alienação compulsória da carteira de beneficiários da requerente até ulterior deliberação deste MM. Juízo sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Junta procuração e documentos às fls. 52/340, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.701,00 (trinta e dois mil setecentos e um reais). Custas às fls. 341 e 352. É o Relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação os Requerentes tenham buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, inexistente perigo de ser inviabilizada a ação principal que está assegurada ao requerente. A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação principal. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do Art. 267, VI, da lei processual. Custas ex lege. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o Requerente autorizado a retirá-los, com exceção da procuração e custas, substituindo-os por cópias simples. Determino a transferência do depósito efetuado (fl. 78) para os autos da ação principal quando devidamente proposta. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001539-29.2011.403.6100 - MONTICELLI BREDAS ADVOGADOS(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDAS E SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da RÉ, Caixa Econômica Federal-CEF, de fls. 183/193 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020044-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020044-3) - CONDOMINIO BANDEIRANTES - BORBA GATO 7(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO BANDEIRANTES - BORBA GATO 7 X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o recurso de APELAÇÃO da RÉ, Caixa Econômica Federal-CEF, de fls. 483/496 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029993-39.1999.403.6100 (1999.61.00.029993-2) - IRACEMA DA SILVA(SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS E SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Fls. 192: defiro a vista dos autos requerido pela parte autora.Int.

0022167-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022167-7) - RENASCER DESEMPENHO CURSOS DE INFORMATICA LTDA(SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a alegação da CEF de que o valor de R\$ 2.802,00, referente ao alvará nº 00838/2007, expedido em favor da empresa X Tend Informática S/C Ltda, para levantamento de depósito recursal, foi liberado em favor do Reclamante Elizeu Ribeiro Dias, por meio do alvará nº 01678/2006 (proc. nº 2688/1998), OFICIE-SE, novamente, à 52ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP solicitando esclarecimentos no que tange à possibilidade de um único alvará, expedido para Levantamento de FGTS, autorizar a instituição financeira a proceder, também, a liberação dos valores de depósitos recursais efetuados em conta vinculada de FGTS do favorecido. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intimem-se.

0016834-09.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CREDICOMPANY COMERCIO E SERVICOS DE INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP

Ciência a parte autora da pesquisa realizada às fls. 82/84 para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0014973-64.2011.403.6301 - MARCOS PAULO MARTINS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a 24ª Vara Federal Cível.Emende a parte autora a sua petição inicial para atribuir valor a causa condizente com o benefício econômico almejado, bem como em razão da decisão de fls. 192/195, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte ré GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com cláusula ad judicium e o estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias.Comprove a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL haver apresentado a sua contestação dentro do prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005605-18.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0005637-23.2012.403.6100 - SAULO RAMOS GOMES(MG112799 - DANIEL SILVA QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora do manifestado pela parte ré às fls. 127/128.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009903-53.2012.403.6100 - ANDRE AUGUSTO CAETANO(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência à parte autora do manifestado e apresentado pela ré às fl. 261/290.Após, cumpra-se a última parte do despacho de fls. 260, retornando os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010882-15.2012.403.6100 - ALESSANDRO APARECIDO DE SOUSA X MONICA AUGUSTO DE SOUSA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X WALDEMAR LIMA IMOVEIS LTDA(SP090681 - ACACIO LUIZ CLETO E SP181700 - HERLYN ENGEL CINTRA) X S&C CONSULTORIA DE IMOVEIS(SP194330 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA ALENCAR) X HELENE MICHELE SAVELKOU(SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR

PAULO CASTRO DIAS)

Ciência a parte autora do manifestado por LEONARD JOSEPH SAVELKOUL, às fls. 540/542, acerca da citação de HELENA MICHELE SAVELKOUL às fls. 531/539, para requerer o que for de direito.Int.

0012517-31.2012.403.6100 - CLAUDIANO FERRARO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013070-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ODAIR DE JESUS DE SOUZA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0013844-11.2012.403.6100 - GILBERTO BARCELLOS X RASANGELA CANALE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O documento juntado pela parte autora às fls. 61/62 mostra-se estranho aos autos.Providencie a parte autora o efetivo cumprimento da determinação de fls. 53, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0014411-42.2012.403.6100 - LUIS DUARTE RODRIGUES(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0014633-10.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0015880-26.2012.403.6100 - MARLY BARLETTA CISS(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0016285-62.2012.403.6100 - PAULO EDUARDO BATISTA SENA X CRISTIANE LOPES SENA(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS) X OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Providencie a parte ré OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA e ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A o cumprimento integral da determinação de fls. 268, regularizando as suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da contestação.Em relação à ré OSCAR FREIRE providenciar a juntada da via original da procuração de fls. 297/299, bem como juntar o instrumento de procuração ou substabelecimento que confira os poderes ao subscritor de fls. 296 para substabelecer.Em relação à ré ASACORP, providencie a juntada de procuração com a indicação de seus subscritores, posto que a procuração de fls. 317 não permite verificar a correção dos poderes outorgados em conformidade com o contrato social de fls. 318/337 (cláusulas 7 e 8 de fls. 326/327).Int.

0016384-32.2012.403.6100 - BENEDICTO DOS SANTOS(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda que este Juízo permaneça entendendo que uma lei geral dispo de custas pós Constituição Federal de 1988, na qual

um dos seus maiores vetores foi a eliminação de inadmissíveis privilégios criados durante o período revolucionário ao qual o País esteve submetido, considerando que malgrado estes princípios, tanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm manifestado entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos EBCT permaneça com o privilégio e a insistência desse Juízo no recolhimento das custas terminará por acarretar inúmeros recursos da EBCT assoberbando ainda mais um Judiciário já assoberbado por invencível acúmulo de processos, rendo-me a este entendimento para reconhecer a isenção de custas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos EBCT para determinar o prosseguimento da ação sem este recolhimento. Nada obstante, pretende este Juízo deixar claro entender que a outorga de privilégios reconhecidos ao poder público às empresas ainda que públicas fere os princípios da igualdade e isonomia revelando traço de terceiro mundismo. Ainda que o pedido dos Correios constitua uma confissão expressa de sua ineficiência, ou seja, nada obstante os princípios constitucionais que deveria ter como Empresa Pública serem solenemente desprezados, a ponto de necessitar do odioso privilégio destinado à Fazenda Pública e, mesmo que, pessoalmente, considere inconstitucional por reputar o Decreto-lei 509/1969 não recepcionado pela Constituição Cidadã que buscou eliminar o entulho autoritário, visando evitar que este processo sofra mais obstáculos ao tormentoso trâmite que ora se inicia, defiro, excepcionalmente nestes autos, o direito aos Correios de contestar a presente demanda no prazo previsto do artigo 188 do CPC, contando-se o prazo a partir da juntada do mandado de citação, contudo, tal pedido encontra-se prejudicado pela defesa já apresentada. Int.

0016736-87.2012.403.6100 - FABRICIO GOTO(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016894-45.2012.403.6100 - ANTONIO CLAUDIO POLETTINI(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora dos documentos apresentados pela parte ré às fls. 166/178. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0017206-21.2012.403.6100 - JAIME MOSIC(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017466-98.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante do despachado às fls. 1142, prejudicado o depósito informado às fls. 1143/1146. Compareça a parte autora para agendar a data de retirada do alvará de levantamento da quantia de fls. 1145, conta 0265.635.00701517-0, de 07/12/2012. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018089-65.2012.403.6100 - MARILSE REIKO HATA(SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARILSE REIKO HATA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, originariamente perante o Juízo da 12ª Vara, objetivando a suspensão dos apontamentos de seu nome no cadastro de proteção ao crédito - SCPC e SERASA. Afirmo a autora, em síntese, que seu nome foi incluído indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência do contrato CONSTRUCARD n. 21.2962.160.0000548-70. Alega que referido contrato é fruto de fraude, razão pela qual propôs o incidente de falsidade n. 0020979-74.2012.403.6100. À fl. 37 o Juízo da 12ª Vara determinou a redistribuição do feito à essa 24ª Vara por conexão aos autos da Ação Monitória n.

0011266.75.2012.403.6100. Por despacho de fl. 40, reiterado à fl. 42, foi determinado à autora a comprovação dos apontamentos nos cadastros de proteção ao crédito. Petição da autora às fls. 43/45 e 48/52. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Efetivamente não mais se questiona constituir-se a inscrição nos registros de proteção ao crédito em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Por outro lado, nesta análise superficial e pouco aprofundada, não se vislumbra o

alegado periculum in mora na apreciação do pedido de suspensão no apontamento do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, na medida em que além do apontamento efetuado pela ré, existem outros apontamentos (Santander, Banco Itaucard). Ademais, a verossimilhança da alegação da autora não ficou efetivamente demonstrada pois os documentos de fls. 45 e 50 não comprovam tratar-se do contrato Construcard n. 21.2962.160.0000548-70 conforme informado pela autora. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

0018154-60.2012.403.6100 - RODRIGO LEVIN(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019100-32.2012.403.6100 - MARIA JOSE BUENO(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019806-15.2012.403.6100 - GUSTAVO TEIXEIRA LEITE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020357-92.2012.403.6100 - ANTONIO BARRETO DOS SANTOS X VALQUIRIA BARRETO DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 69/78: mantenho a decisão de fls. 39/40 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 67, remetendo os autos ao SEDI, citando em seguida. Int.

0002057-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINALDO NUNES BARBOSA

Cite-se. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Cumpra-se.

0002058-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VITORIO PIVANTE JUNIOR

Cite-se. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Cumpra-se.

0002465-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018727-98.2012.403.6100) ANEP - ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se aos autos da Medida Cautelar nº 0018727-98.2012.403.6100. Cite-se. Int.

0002635-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CAROLINA SILVEIRA ANDRIANI MUNHOS

Cite-se. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Cumpra-se.

0002681-97.2013.403.6100 - FLAVIO ALVES DE ANDRADE(SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X FACULDADE DE SAO PAULO - FASP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A

Verifico haver relação de prevenção entre a presente demanda e os autos nº 0001907-46.2013.403.6301, em trâmite na 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal em São Paulo, conforme fls. 42/49, justificando a sua reunião. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo para distribuição por dependência. Int.

0002695-81.2013.403.6100 - MARISQUERIA PLAYA GRANDE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Não verifico haver relação de prevenção com os feitos listados às fls. 178. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, recolhendo-se as custas complementares. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002683-67.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA MONUMENTO - QUADRA 9(SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 02 / 04 / 2013, às 14 : 30 horas, para audiência de tentativa de conciliação.Cite-se e intime-se o réuInt.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0020979-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011266-75.2012.403.6100) MARILSE REIKO HATA(SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020988-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TATIANA EDUARDA DA SILVA

Tendo em vista a intimação realizada às fls. 34/35, cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fls. 31, retirando os autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos (findo).Int.

0002227-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELENICE SOUZA DOS SANTOS

Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito.Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 3479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009613-19.2004.403.6100 (2004.61.00.009613-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-03.2004.403.6100 (2004.61.00.006038-6)) JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO X MARIA JOSE LIMA CABRAL SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 296/316: Ciência à parte AUTORA.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0000922-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000922-6) - LOURDES CABRAL BISCARDI X GIUSEPPE BISCARDI JUNIOR(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Antes de apreciar a petição de emenda da inicial de fls. 110/115, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que FRANCISCO CARLOS BISCARDI e GUISEPPE BISCARDI JUNIOR receberam por sucessão judicial ou extrajudicial os direitos e deveres sobre as contas poupança de co-titularidade de GIUSEPPE BISCARDI e BALBINA PAN Y AGUA GIMENEZ.Int.

0021193-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021193-3) - LAURO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR X JOAO BIANCO X TIRSO CAMARGO TERRA X BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI X RUY COELHO DE FARIA(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos documentos apresentados pela Fundação Sistel às fls. 439/453.Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012499-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012499-7) - LUIZ AKIRA KOSHIYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência a parte autora da planilha apresentada pela ré às fls. 132/144.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0019640-17.2011.403.6100 - TIAGO COSTA LIMA(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls.337/338 - Informe a parte AUTORA se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001673-22.2012.403.6100 - SERGIO SARKIS AGAZARIAN(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.Regularize o autor sua representação processual, uma vez que não consta procuração nos autos.

0013533-20.2012.403.6100 - MARIA DE FATIMA MARINO(SP212881 - ANA PAULA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA DE FÁTIMA MARINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do BANCO DO BRASIL S/A, com pedido de tutela antecipada, para que o nome da autora seja excluído dos registros de cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), sob pena de multa diária. Requer o benefício da justiça gratuita.Aduz a autora que é aposentada, tendo como posto responsável pelos seus benefícios a APS de Itapecerica da Serra e sempre tendo recebido os valores que lhe são devidos através do Banco Itaú, agência nº 053592, localizada no bairro da Liberdade, São Paulo/SP. Alega que em 02.08.2011 tomou conhecimento de que, sem seu consentimento, foi alterada a agência de recebimento do benefício para a cidade de Campinas (agência nº 3141), na qual foi concedido um empréstimo em seu nome, no valor de R\$ 13.600,00, a ser pago em 36 parcelas, mediante débito dos valores de seu benefício.Informa ter diligenciado junto ao INSS, onde obteve as seguintes informações: que teria ocorrido um estelionato na data de 20.07.2011, mediante a alteração de agência e concessão de empréstimo; que o pagamento das prestações seriam suspensos, por serem fruto de ato ilícito; que deveria ir à polícia. Assevera que, embora não tenha dado causa ao ocorrido, teve seu benefício suspenso pelo INSS durante 03 (três) meses, já que somente um mês após comprovar junto aos órgãos policiais o estelionato é que teve seu benefício liberado, situação que lhe causou dano de difícil reparação, já que, por ser sua única fonte de rendimento, deixou de arcar com seu próprio sustento, tendo que sujeitar-se a pedir a ajuda de familiares. Alega que o Banco do Brasil, mesmo tendo fornecido à polícia os documentos do fruto do estelionato, repassou à empresa Cobratel a cobrança do empréstimo, que por sua vez, incluiu indevidamente o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta não poder ser responsabilizada por erros cometidos pelas duas rés, já que o INSS acatou pedido de cobrança de agência que não era vinculada ao pagamento do benefício da autora, e, por sua vez, o Banco do Brasil ao abrir conta bancária e conceder o empréstimo não verificou a veracidade dos documentos, tampouco buscou obter informações junto ao INSS.Alega que tais acontecimentos acarretaram-lhe danos de ordem moral e material, requerendo a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 100 (cem) vezes o valor da inserção indevida nos órgãos de restrição ao crédito, totalizando o valor de R\$ 136.000,00, ou em outro a ser arbitrado.Requer ainda a declaração de nulidade e/ou inexigibilidade do contrato de empréstimo firmado em 20.07.2011. A ação foi originalmente ajuizada perante a 03ª Vara Estadual Cível, do Foro Regional III - Jabaquara, Comarca de São Paulo, tendo aquele Juízo proferido decisão às fls. 56 para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito, por figurar o INSS no pólo passivo da ação. Redistribuído feito a este Juízo Federal, foi proferida decisão a fl. 62 para: conceder à autora os benefícios da justiça gratuita; determinar a emenda da inicial, mediante atribuição de valor à causa compatível com o benefício econômico almejado; postergar a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos das contestações. Ciente da decisão de fl. 62, a autora aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), que foi recebida como emenda à fl. 65.Às fls. 75/98 a Gerente da Agência da Previdência Social (APS) Itapecerica da Serra apresentou informações e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/113, com documentos (fls. 114/169). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva: a) quanto à alteração da conta de pagamento do benefício, visto que foi realizada diretamente pelo Banco do Brasil; b) quanto ao empréstimo consignado, visto que a contratação é feita diretamente com a instituição financeira repassadora da renda mensal; No mérito, sustentou que a instituição financeira é responsável pela guarda dos documentos relativos ao empréstimo consignado; a inexistência de nexos causal entre a transferência de conta corrente e a atividade administrativa; a inexistência de qualquer dano. Por fim, sustentou que a procedência da demanda implica na violação do artigo 333 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.820/2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.953/2004. Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 170/183, instruída apenas com procuração e estatuto social (fls. 171/207). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, a pretexto de que o empréstimo efetuado em nome da autora foi concedido mediante utilização de cartão eletrônico e, portanto, por meio do uso de senha pessoal. E mesmo que tenha ocorrido o empréstimo através de fraude, incidiria a regra prevista no artigo 14, 3º, inciso II do CDC. No mérito, sustentou não ter sido comprovada a efetiva existência de dano, eis que as conseqüências do ocorrido não foram

comprovadas, não havendo que se falar em obrigação de indenizar, a existência de ato comissivo ou omissivo do Banco do Brasil Em seguida, à título de argumentação, sustentou que se de fato o autor não realizou as transações contestadas, existe a possibilidade do réu ter sido vítima possivelmente de fraude e, por tal razão, ter incluído os dados do Autor nos cadastros de negativação exclui sua responsabilidade de indenizar. Ressaltou que seus prepostos não tem condições de atestar se os documentos que lhe são entregues são ou não adulterados por terceiros, cabendo ao Estado a aplicação de métodos que dificultem ou impossibilitem a falsificação de documentos oficiais, não podendo empresas privadas serem responsabilizadas pela omissão do Estado. Por fim, impugnou o valor pleiteado a título de indenização e discorreu sobre o ônus da prova. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil, arguida a pretexto de que o empréstimo efetuado em nome da autora foi concedido mediante utilização de cartão eletrônico e, portanto, por meio do uso de senha pessoal. O argumento apresentado não condiz com a realidade dos autos, visto que se alegou na inicial que o Banco do Brasil abriu indevidamente conta-corrente em nome da autora, aparentemente mediante a apresentação de documentos falsos, bem como inseriu o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito mesmo após a notícia de possível fraude. Ademais, o acolhimento da tese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro diz respeito ao mérito. Rejeita-se igualmente a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS, pois a verificação do responsável pela alteração da conta de benefício e da contratação do empréstimo consignado, depende da análise do conjunto probatório dos autos, o que poderá implicar na responsabilização ou não do INSS, não a sua exclusão do pólo passivo. Ademais, a autora alega que o INSS atrasou indevidamente o pagamento de seus benefícios, que constitui obrigação autônoma, independente da concessão de empréstimo por banco comercial. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, presentes ambos os requisitos para a concessão da tutela pretendida, especificamente quanto à inscrição do nome do autor nos registros de proteção ao crédito, isto porque, efetivamente, hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Considere-se, também, que tal apontamento não traz, em termos práticos, qualquer vantagem à credora, exceto o estigma do devedor. Ademais, embora não exista nos autos nenhum documento relativo à inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, o Banco do Brasil em sua contestação confirma ter havido esta inscrição (conforme fl. 176). Ante o exposto, sem prejuízo da apreciação do alegado dano material e moral no curso da lide, em momento oportuno, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, para determinar que contra a autora não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, Cartórios de Protesto de Títulos etc. em razão do contrato de empréstimo consignado noticiado na inicial e, no caso da negativação ter ocorrido, que o Banco do Brasil providencie a necessária reabilitação, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de multa diária. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0015549-44.2012.403.6100 - JOAO CARLOS ALVES FEITOSA X MARCIA ANDRE FEITOSA(SP184153 - MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 86/88: defiro o ingresso da União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para retificação da autuação. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0017730-18.2012.403.6100 - ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI X EUNICE BUSSOTTI SUKAITIS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 240: Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 191/194, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob alegada existência de contradição na decisão de fls. 146/148. Sustentam as embargantes, em síntese, ter sido disponibilizado no Diário Oficial em 10.01.2013 decisão com conteúdo diverso do que foi requerido a título de tutela antecipada, inclusive constando nomes de partes diversas das que figuram na presente ação. Diante disto, requereram a apreciação do pedido de tutela, nos moldes requeridos. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual

necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão, em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. No caso dos autos, verifica-se às fls. 146/148 que o pedido de antecipação de tutela requerido na inicial foi devidamente apreciado por este Juízo, em decisão proferida no dia 18.12.2012. Porém, por um equívoco, foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico texto de outra decisão proferida na mesma data. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada contradição, supríveis nesta via, e por estes motivos mantenho a decisão de fls. 146/148 em todos os seus termos. Porém, diante do evidente equívoco, republique-se a decisão de fls. 146/148. Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora para manifestação sobre as preliminares da contestação, bem como para ciência da petição e documentos apresentados pela ré às fls. 195/239. Intimem-se. REPUBLICAÇÃO - DECISÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE FLS. 146/148: Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI (representada por EUNICE BUSSOTTI SUKAITIS), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando determinação para que a ré se abstenha de alienar a terceiros o imóvel situado na Rua Silva Coutinho, nº 58 - São Paulo, matrícula 41.262 do 06º Registro de Imóveis desta Capital, sendo mantida na posse do imóvel até julgamento final da presente ação. Afirma a autora, em síntese, que em 27/11/1998 adquiriu o imóvel descrito na inicial, pelo valor de R\$ 130.000,00, tendo pago aos vendedores o valor de R\$ 40.000,00 com recursos próprios. Alega que para pagamento do valor restante (R\$ 90.000,00), obteve junto à ré financiamento segundo as normas do SFH, com prazo de amortização de dívidas em 180 meses, juros efetivos de 12,6825% ao ano, tendo sido pactuado o Sistema de Amortização SACRE e aplicação da Tabela PRICE(sic). Sustenta que as prestações e dívida tornaram-se excessivamente onerosas, acarretando a inadimplência injusta e forçada, visto que a ré utiliza indevidamente a Tabela Price como índice de correção monetária, o que acarreta a incidência de juros sobre juros. Aduz que a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial, culminando com o registro da carta de adjudicação. Assevera que a execução extrajudicial levada a efeito, além de ser inconstitucional e incompatível com o Código de Defesa do Consumidor, está eivada de vícios, quais sejam, ilegitimidade do agente fiduciário, ausência de notificação para purgação da mora e, ausência dos requisitos do art. 586 do CPC, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade do título extrajudicial. Por fim, alega a necessidade de antecipação da tutela, por existir o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na perda de sua única moradia. Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 38, foi determinada a intimação da autora para apresentação de cópias da inicial e de eventuais decisões proferidas nos autos nº 0026544-63.2005.403.6100, para análise de prevenção (fl. 40). Intimada, a autora requereu dilação de prazo para cumprimento da determinação de fl. 40, o que foi deferido (fl. 42). Ato contínuo, sem a apresentação dos documentos determinados, a autora noticiou que a ré, utilizando-se da Lei nº 9.514/97, iria realizar Concorrência Pública no dia 21.11.2012, razão pela qual requereu a suspensão deste ato, ou, caso este já tenha sido realizado por ocasião da intimação do agente fiduciário e do leiloeiro, a suspensão da carta de arrematação e de seus efeitos no respectivo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 49/52). Apreciada a petição de fls. 49/52, decidiu o Juízo manter o despacho de fls. 40. Ciente, a parte autora requereu nova dilação de prazo (fls. 54/59). Em petição de fl. 61 a autora esclareceu que a ação revisional ainda não teve seu mérito julgado e apresentou os seguintes documentos: a) cópias de peças do processo nº 2005.61.00.026544-4: inicial, decisão proferida pelo E.TRF/3ª Região em sede de agravo de instrumento, mantendo o valor da causa e o processamento do feito no Juízo Cível (fls. 62/103); b) cópias de peças da impugnação à assistência judiciária gratuita, processo nº 2006.61.00.015220-4: inicial, decisão de 1º grau acolhendo a impugnação, decisão de embargos de declaração, recurso de apelação, acórdão negando provimento à apelação, recurso especial, decisão julgando prejudicado o recurso especial (fls. 104/144). Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Fundamentando, decido. Inicialmente, constata-se inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fl. 38, diante da diversidade de objetos. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32,

34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66. 2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. 3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) A condição de inadimplente, expressada pela própria autora na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista, a realizar o leilão do imóvel em 04.04.2006 e o registro da carta de adjudicação em 26.05.2006 (fl. 29 vº), ou seja, um ano após o ajuizamento da ação revisional (Processo nº 0026544-63.2005.403.6100). Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA

TUTELA JURISDICIONAL requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, conforme requerido à fl. 18. Anote-se. Cite-se, oportunidade em que deverá a ré apresentar cópia do procedimento de execução extrajudicial. Intimem-se.

0017912-04.2012.403.6100 - DIXIE TOGA LTDA.(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DIXIE TOGA L TDA em face de INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL e IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO tendo por escopo a suspensão de quaisquer cobranças ou novas diligências fiscalizatórias por parte dos réus. Alega a autora, em síntese, que atua no segmento de embalagens plásticas descartáveis, para uso pessoal e doméstico, fornecendo seus produtos a clientes nacionais e multinacionais de diferentes portes e ramos de atividade. Informa que vem sofrendo, constantemente, inspeções e diligências fiscalizatórias, realizadas pelos réus e taxadas de acordo com a legislação especial, tendo por objeto as balanças utilizadas no processo industrial, as quais não se prestam à pesagem de produto final comercializado por ela. Aduz, que, embora o INMETRO e seus órgãos delegados, entre eles, o IPEM, possuam a prerrogativa de fiscalizar instrumentos de medida e pesagem, cabe ao CONMETRO regulamentar que tipo de instrumentos deverão ser inspecionados. Afirma, assim, que de acordo com o item 8 da Resolução nº 11/88, somente devem ser inspecionados os instrumentos de medição utilizados na produção de bens comercializados, desde que o sejam na própria fase de comercialização, e para este fim, ou, se forem efetivamente os produtos a serem comercializados, ou, ainda, que possam prejudicar terceiros que confiem na precisão destes instrumentos. Assevera, portanto, que as balanças utilizadas no processo industrial para a medição de matérias-primas não se enquadram na Resolução nº 11/88, não devendo se submeter às fiscalizações aqui combatidas, visto que seu produto final - que sequer é comercializado por peso - é inspecionado e aprovado pelo INMETRO. Junta cópias da Alteração Contratual da empresa, das Ordens de Serviço emitidas pelo IPEM, além de julgados. A parte autora foi intimada para no prazo de 10 dias para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, e a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação dos réus (fls. 131). A inicial foi emendada às fls. 133/134, com o recolhimento das custas complementares à fl. 136. Devidamente citado, o réu IPEM apresentou contestação, com documentos, às fls. 151/177, aduzindo que a taxa de aferição dos instrumentos verificados pelo IPEM é um tributo de contraprestação, cuja exigência depende do exercício do poder de polícia do Estado, ou seja, o serviço metrológico compulsório de que trata a Lei nº 9933/99, e que o tratamento isonômico entre o dever de pagar tributo e o exercício da competência tributária é previsto constitucionalmente. Ressalta que os instrumentos de pesagem utilizados pela autora se enquadram no item 1.2.1. do RTM, retificado pela Portaria INMETRO nº 166/07, que define que os instrumentos utilizados internamente nas indústrias ou comércios enquadram-se no escopo da legislação, de modo que é legítimo o procedimento adotado pelo IPEM de vistoriar os instrumentos de pesagem, em seu local de utilização. Aduz que a verificação dos instrumentos de medir ou de medidas materializadas é obrigatória em todo o território nacional, quando este instrumento esteja sendo utilizado em qualquer atividade econômica, direta ou indiretamente, nos termos do que dispõe a Resolução nº 11/88 do CONMETRO, hipótese em que se enquadram as balanças utilizadas pela requerente em suas dependências internas, já que são utilizadas para pesagem de matérias-primas, portanto, atividade indireta que irá mensurar a prestação dos seus serviços, ou seja, sua atividade fim. Por sua vez, o réu INEMTRO apresentou contestação, com documentos, às fls. 178/265, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou que o CONMETRO é o órgão competente para estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais, fixando os critérios e procedimentos para certificação de qualidade, e que o INMETRO é o órgão executivo desta política de normatização e qualidade. Afirma que a Lei 9.933/99 dispõe especificamente sobre as competências do CONMETRO e INMETRO, e disciplina o poder de polícia que lhes é conferido, estabelecendo, em seu artigo 11, a instituição das taxas dos serviços de metrologia. Assevera, ainda, que a aferição de balanças inclui-se dentre as suas atribuições de poder de polícia, assim como se constitui em elemento basilar da política de qualidade, metrologia e normatização das relações de consumo. Alega que o item 8 da Resolução nº 11/88 do CONMETRO é bastante específico ao determinar que os instrumentos de medir empregados em atividades econômicas e/ou em quaisquer medições que interessem à incolumidade das pessoas deverão obrigatoriamente se submeter a verificação periódica, sendo que o fato da autora utilizar as balanças em suas dependências internas não descaracteriza sua atividade econômica, já que utiliza tais instrumentos em atividades diretamente ligadas à sua atividade fim, consistente na fabricação de embalagens plásticas e descartáveis, para uso pessoal e doméstico, tanto que as taxas cobradas foram quitadas no prazo, sem qualquer insurgência por parte da Autora no momento oportuno. Por fim, ressalta que a Portaria do INMETRO nº 236/94 prevê as possibilidades de dispensa de verificação, sendo que a decisão de dispensar os instrumentos de verificação periódica é concedida pela autoridade competente da jurisdição do interessado, nos casos em que os instrumentos não estejam sendo utilizados com as finalidades previstas no subitem 1.2.1 deste regulamento, e que, desta forma, o reconhecimento da isenção é de natureza discricionária, a ser decidido pela

autoridade administrativa. Assim, pede o acolhimento da preliminar argüida, com a extinção do feito sem julgamento de mérito, ou, em caso negativo, a improcedência da ação e a condenação da autora nas custas da sucumbência. É o breve relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Inicialmente, afastado a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pela réu INMETRO, posto que suas alegações confundem-se com o mérito, e como tal será apreciado. No caso, presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. Senão vejamos. Há tantos campos para o IPEM e o INMETRO fiscalizarem, e que não o são, pelas reconhecidas dificuldades destes órgãos, estes sim, com finalidades econômicas, que não se vê sentido eventual desperdício dos escassos recursos humanos para fiscalização de pesos e medidas que não guardam qualquer relação com o consumo. Fosse as embalagens plásticas vendidas por peso, as balanças que o aferissem teriam que ser fiscalizadas. Se o peso do produto diz respeito ao processo industrial, isto é, sem qualquer relação com o consumidor, a aferição de precisão revela-se de todo desnecessário, até porque, eventual imprecisão dessas balanças repercutiria tão somente na esfera patrimonial da indústria, e não do consumidor. Para exemplificar, se as embalagens estiverem mais espessas do que deveriam, o prejuízo é da indústria. Se estiverem, ao contrário, com espessura insuficiente, o prejuízo também será da indústria, visto que afetará exatamente a qualidade do produto que oferece. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. INMETRO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇAS DE USO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. 1. As balanças internas são usadas meramente para o desenvolvimento da atividade empresarial, não podendo sofrer fiscalização pelo INMETRO. Item 8 da Resolução do CONMETRO 11/88. 2. Eventuais discrepâncias nas balanças internas acarretarão meras alterações na qualidade do produto, não prejudicando terceiros, não se mostrando razoável a obrigatoriedade de aferição periódica das balanças de uso interno. 3. Mantida a condenação da ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos fixados pelo julgador monocrático. 4. Na hipótese de ausência de valor da causa na inicial dos embargos, deve ser compreendido que o valor da causa dos embargos corresponde ao mesmo da execução. 5. Apelação improvida. (AC 200670060032680- Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK- TRF4 - 1ª Turma - Fonte D.E. 09/03/2010 - grifo nosso) ADMINISTRATIVO. INMETRO. BALANÇAS DE USO INTERNO. AFERIÇÃO. DESNECESSIDADE. Somente as balanças utilizadas para fins comerciais devem ser aferidas periodicamente pelo INMETRO, e não aquelas utilizadas apenas em atividades internas, não se prestando ao controle do produto final destinado ao consumidor. (AC 200770000221888 - Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - TRF4 - 3ª Turma - Fonte D.E. 01/02/2011 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA OFICIAL. INMETRO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. AFERIÇÃO DE BALANÇA. USO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. I - Não havendo prova de que as balanças são utilizadas para fins comerciais, é ilegítima a cobrança de Taxa pelo serviço de aferição de balanças utilizadas internamente, mormente quando a empresa tem por objeto a fabricação de ferramentas que são comercializadas por unidade, e seus preços são auferidos de forma unitária. (TRF4, AC 2003.71.00.046076-4, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 24/03/2010) II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (RÉO - REMESSA EX OFFICIO - 200238000301527 - Relator(a) SOUZA PRUDENTE - TRF1 - 8ª Turma - Fonte e-DJF1 DATA:17/12/2010 PAGINA:2251 - grifo nosso) Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar a suspensão, por parte dos réus, das atividades de fiscalização das balanças utilizadas internamente no processo industrial da parte autora, bem como da cobrança das taxas correspondentes ao serviço de aferição. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas pelos corréus. Intimem-se.

0018808-47.2012.403.6100 - FABIO FERNANDES MOREIRA - INCAPAZ X RUBEM ALVES MOREIRA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/131: Nada a deferir, tendo em vista a petição de fls. 74/75 e o despacho de fls. 78, devendo prosseguir a ação somente com relação ao pedido de indenização por danos morais e materiais. Ademais, não há que se falar em concessão de tutela para restabelecimento do benefício assistencial LOAS nestes autos, tendo em vista que o pedido foi objeto de sentença e acórdão proferidos nos autos da ação nº 0009088-69.2011.403.6301, proposta perante o Juizado Especial Federal e mesmo que, não transitada em julgado, operando-se a prevenção daquele juízo, de modo que qualquer pleito relacionado ao mesmo objeto deve ser formulado pelo autor naqueles autos, nos termos do art. 219 do CPC. Ainda que assim não fosse, consigne-se o Provimento 186/1999 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que determinou a implantação das Varas Previdenciárias em São Paulo, estabelecendo a competência exclusiva das mesmas para processar e julgar os feitos que versarem sobre benefícios previdenciários, dentre os quais, o LOAS - Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social. Intimem-se.

0019737-80.2012.403.6100 - MARILANDE MARCOLIN(SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO) X

UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

0020698-21.2012.403.6100 - IZAIAS ALEXANDRINO MORAES(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0021045-54.2012.403.6100 - GIZELLA GUIARD MEILLIET(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002841-25.2013.403.6100 - ABRADISTI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora a regularização de sua representação, juntando aos autos os atos constitutivos da empresa autora que outorgaram poderes ao subscritor da procuração de fls. 47 para constituir advogados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Em igual prazo, providencie a lista dos associados inscritos junto à parte autora.Providencie, ainda, a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas iniciais complementares.Esclareça a parte autora o pedido formulado para intervenção do Ministério Público Federal nesta demanda.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012769-34.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSULTERS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP119135 - FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER)

Cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 141, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2172

MONITORIA

0036021-81.2003.403.6100 (2003.61.00.036021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X HELENA DE LACERDA MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA DE LACERDA MARIANI
Vistos em sentença.Fl.s. 385/386: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução da verba honorária formulado pela CEF, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000973-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000973-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DE OLIVEIRA LAGE(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X ANTONIO RIBEIRO - ESPOLIO X IRACY LAGE RIBEIRO(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X IRACY LAGE RIBEIRO(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA)

Vistos.Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 19 de março de 2013 às 15:30 horas.Intimem-se as partes, devendo tanto a autora quanto o réu ser representados no ato por pessoa com capacidade para transigir, com urgência.

0006203-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006203-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP159737 - ANTONIO SÉRGIO FUZARO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP289321 - FABIANA TINOCO FERNANDEZ E SP164731 - MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0031376-37.2008.403.6100 (2008.61.00.031376-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERDE CAFE RESTAURANTE LTDA(SP170271 - SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS M. R. DE PAIVA) X PAULO JOSE LAMOGLIA BAPTISTELLA(SP170271 - SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS M. R. DE PAIVA) X LUIZ ALBERTO LAMOGLIA BAPTISTELLA

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de VERDE CAFÉ RESTAURANTE LTDA., PAULO JOSÉ LAMOGLIA BAPTISTELLA e LUIZ ALBERTO LAMOGLIA BAPTISTELLA, objetivando a cobrança da importância de R\$17.264,98 (dezessete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizada para dezembro/2006, decorrente de utilização do crédito disponibilizado à empresa ré, em razão do Contrato de Empréstimo/Financiamento para Pessoa Jurídica nº 21.0988.704.0000109-00, datado de 15.12.2004, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que os requeridos utilizaram o limite total previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/54). Citação por hora certa dos réus (fls. 66/68, 78/80 e 82/85). Expedição das cartas em conformidade com o art. 229 do CPC (fls. 70, 87 e 88). Os corréus Paulo José Lamoglia Baptistella e a empresa ré Verde Café Restaurante Ltda apresentou embargos monitórios respectivamente às fls. 99/106 e 177/188. Alegaram, em síntese, que a autora omitiu o pagamento de 11 parcelas, totalizando o valor de R\$9.836,91, além de impugnar o demonstrativo de débito acostado na inicial, pois os cálculos não foram elaborados de acordo com o contrato. Pugnou pela improcedência do pedido. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante Paulo José quanto ao recolhimento das custas para interposição de recursos (fl. 107). Impugnações apresentadas pela CEF (fls. 110/117 e 199/205). A Defensoria Pública da União nomeada como curadora especial para proceder a representação dos réus citados por hora certa (Verde Café e Luiz Alberto) apresentou embargos monitórios por negativa geral (fls. 134/149). Sustentou, em preliminar, a nulidade da citação por hora certa do réu Luiz Alberto Lamoglia Baptistella e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela incidência do Código de Defesa do Consumidor e pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a aplicação dos juros remuneratórios, moratórios, das tarifas e do Seguro; e a pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Decisão que tornou nula a citação por hora certa do réu Luiz Alberto Lamoglia Baptistella (fl. 150). Após inúmeras diligências para a citação de Luiz Alberto Lamoglia Baptistella, todas infrutíferas, restou deferido o pedido de citação por edital (fl. 249). Nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública da União foi nomeada para proceder à representação do réu citado por edital (Luiz Alberto Lamoglia Baptistella), que, por economia processual, reiterou os termos dos embargos ofertados anteriormente (fl. 262). Impugnação da CEF (fls. 265/288). Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu julgamento antecipado da lide (fl. 288); o corréu Luiz Alberto, defendido pela Defensoria Pública, pediu a realização de perícia contábil (fls. 281/282); enquanto os demais embargantes não se manifestaram, conforme a certidão de fl. 291. Decisão saneadora que afastou a preliminar de inadequação da via eleita e indeferiu a produção de prova pericial contábil (fls. 292/294). Interposição de Agravo Retido pelo coembargante Luiz Alberto (fls. 308/311). Juntada da planilha de evolução da dívida pela autora (fls. 295/299). Manifestação do coembargante Luiz Alberto (fls. 306/307). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiro, destituo as funções da DPU como curadora especial da empresa ré Verde Café Restaurante Verde, tendo em vista que a mesma está representada por advogado próprio (fl. 180). Mantenho a decisão de fls. 292/294 pelos seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Tendo em vista a rejeição das preliminares, passo a análise do mérito. A ação monitória é parcialmente procedente. Pretende a parte embargante a revisão do contrato de EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA, pois entende ser abusiva as cláusulas que preveem a utilização da tabela price com a capitalização mensal de juros, a aplicação de juros remuneratórios e moratórios, bem como do Seguro e das Tarifas, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a parte ré aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria a parte requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender,

agora, se eximir do pagamento de seu débito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental No Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIn nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois há previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 15.12.2004. Além da capitalização mensal está prevista no contrato (item 9.1 - fl. 13). Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor

principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).COMISSÃO DE PERMANÊNCIAQuanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. O contrato prevê que em caso de impontualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, durante o mês subsequente, e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fl. 15).Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora transcrevo:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.(STJ Processo 200801965402 Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000 Relator Sidnei Beneti Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE Data 22/02/2011)Neste sentido, foi editada recentemente a Súmula 472 do STJ, que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.E mais, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado na planilha de evolução da dívida às fls. 51/54. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade.Por outro lado, procede a alegação dos embargantes quanto à incidência da comissão de permanência a partir do inadimplemento ocorrido em 15.12.2005 e não em 15.02.2006, já que está comprovada a cobrança do referido encargo, conforme se observa no demonstrativo à fl. 299.Assim, deve a autora refazer os cálculos apresentados, devendo incidir apenas a comissão de permanência a partir do inadimplemento (15.12.2005), conforme aqui decidido. JUROS DE MORAEm relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes.Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora.Ressalto que a embargada não incluiu referida mora na planilha apresentada.PENA CONVENCIONALNão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento).Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida.Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido:APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitória, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039,

Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196.) DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. TARIFAS DE SERVIÇOS Entendo ser legal a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de serviços, pois estão previstas no item 10 do contrato, além de não estar comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes. Ademais, a jurisprudência tem firmado posicionamento no sentido de que somente são indevidas as tarifas de abertura de crédito, de contratação, de renovação, de manutenção e de devolução de cheques se não expressamente previstas no contrato, o que não é o caso dos autos. Assim, não se reconhece como ilegal a instituição das referidas tarifas, quando inexistente vedação legislativa para sua incidência, quando estiverem previstas expressamente no contrato. Portanto, impõe-se a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO A SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) denomina o seguro de crédito interno como uma modalidade de seguro que tem por objetivo ressarcir o SEGURADO (credor), nas operações de crédito realizadas com clientes, caso estes não honrem com seus compromissos. Ou seja, é a cobertura contra a falta de pagamento, seja ela pelo atraso, falência ou concordata do devedor. Geralmente o seguro é contratado por empresas que realizam operações de crédito, tanto para pessoa física como para pessoa jurídica, ou intermediários de operações de crédito, financiamento e investimento; consórcios, empresas de factoring, etc. Além de serem também responsáveis pelo pagamento do prêmio de seguro. Assim, o seguro de crédito interno poderá ser contratado pelo agente financeiro (CEF) para garantir o recebimento do crédito fixado no financiamento, em caso de inadimplemento do devedor. Mas isso não ocorreu, pois além de estar prevista a cobrança do prêmio do seguro (item 10.1) houve o efetivo pagamento efetuado pelos devedores ora embargantes, conforme demonstra o documento de fl. 296. Além disso, antes do pagamento da indenização, a seguradora irá buscar uma solução amigável com o devedor inadimplente. E caso seja possível a devolução do valor deverá repassar qualquer recuperação dos créditos vencidos ao Segurado. Ao que parece, a embargada está obrigando o devedor ao pagamento de um encargo que somente beneficiará a mesma, tendo em vista que o seguro tem por finalidade o eventual ressarcimento do crédito concedido ao devedor, se este tornar-se inadimplente. A matéria ora discutida foi debatida pela relatora Maria Lúcia Luz Leiria do E. TRF da 4ª Região esclarecendo que: o seguro de crédito interno visa, basicamente, ao ressarcimento do credor pelos prejuízos experimentados em razão da insolvência do devedor ou do não-recebimento do seu crédito. Nos contratos de empréstimo/financiamento, é comum a sua previsão como uma obrigação acessória do mutuário, que, embora não ostente a qualidade de segurado/beneficiário - própria da instituição financeira - tem o ônus de arcar com os custos do seu prêmio. Essa espécie de contratação, a meu ver, padece de evidente ilegalidade, afrontando as normas protetivas do consumidor, mais precisamente o disposto no artigo 51, incisos IX e XV, da lei consumerista. Isto porque, a adesão ao seguro fica ao exclusivo arbítrio do estabelecimento mutuante, que pode decidir fazê-lo ou não em benefício próprio, porém obriga o mutuário a desembolsar o valor referente ao prêmio. Ou seja, o que se tem, na realidade, é uma transferência indireta do risco da atividade ao consumidor, por opção única do fornecedor. Daí a necessidade de se declarar a nulidade de pleno direito dessa previsão contratual, afastando-se todos os seus potenciais efeitos, a ponto, inclusive, de ser determinada a utilização do valor cobrado do embargante a título de prêmio para amortizar o saldo devedor. (TRF4, Processo 200870010010817, Apelação Cível, Terceira Turma, D.E. 14/04/2010). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada, devendo a CEF fazer a devolução do pagamento do seguro de crédito interno no montante de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) aos embargantes. PAGAMENTOS Sustentam os embargantes que a autora omitiu em sua inicial que a primeira requerida pagou 11 (onze) parcelas previstas no contrato firmado entre as partes objeto da monitoria. Da documentação de fls. 296/299, constata-se que o valor pago das prestações (01 a 11) foi utilizado para amortização do saldo devedor da dívida ora cobrada. Assim, tenho que a amortização da dívida ora questionada foi efetuada de acordo com o contrato de financiamento. Isso posto, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar os embargantes ao pagamento do valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada a partir do inadimplemento, excluída a taxa de rentabilidade, bem como para afastar o item 22 ao estabelecer o valor de 20% (vinte por cento) a título de honorários

advocáticos, bem como o item 10.1 no tocante ao pagamento do Seguro de Crédito Interno. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Dos cálculos deverão continuar excluídos as parcelas não cobradas (juros de mora e multa contratual). Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes as despesas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. Publique-se, registre-se, intímese.

0003036-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA MARQUE DA SILVA SANTOS(SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos honorários advocatícios (fl. 149), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor em favor da ré, conforme requerido à fl. 152. Após o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031278-91.2004.403.6100 (2004.61.00.031278-8) - GILMAR CAETANO TUCCI X MARCOS ANTONIO MUZZOPAPPA X CARLOS ROBERTO MARIN X NAILDES MENDES SANTANA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito na conta vinculado ao FGTS (fls. 168/202), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014665-15.2012.403.6100 - MARIA AMELIA NEVES SAMPAIO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA AMÉLIA NEVES SAMPAIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Narra a autora que juntamente com Arnaldo Nunes Peixoto (ex-marido) em 02 de janeiro de 1990 celebraram contrato de mútuo para aquisição do imóvel situado na Av. Boturussu, nº 643, Parque Boturussu, São Paulo/SP. Alega, em síntese, que apesar da quitação de todas as prestações existiu um saldo devedor residual, que foi refinanciado em 108 parcelas, sendo que o valor da 1ª parcela ultrapassa as condições financeiras da mutuária. Sustenta que durante todo o período contratual as prestações não foram suficientes para quitar os juros mensais do financiamento, ocasionando o fenômeno conhecido como amortização negativa, que por sua vez causa a cobrança de juros sobre juros, também chamado de anatocismo, além da cobrança do CES, encargo não previsto contratualmente. Pede o recálculo do saldo devedor, excluindo-se a capitalização de juros, o CES e a mora, bem como a nulidade da cláusula Décima Oitava com a declaração de quitação do contrato habitacional e a aplicação do CDC. Com a inicial vieram os documentos (fls. 25/87). Aditamento da inicial (fl. 91). O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido (fls. 91/94). Interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 130/142), ao qual foi parcialmente provido (fls. 222/224). Deferido o pedido de concessão da Justiça Gratuita (fl. 94). Citadas, a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos ofertaram contestação (fls. 143/216) alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA e litisconsórcio ativo. Em preliminar de mérito, sustentou a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 225/234. Instadas as partes à especificação de provas, a ré nada requereu (fls. 219/221), ao passo que a parte autora solicitou a produção de prova pericial contábil (fl. 234). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. DAS PRELIMINARES Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA alegadas pela Caixa Econômica Federal, eis que o contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - se discute foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Tendo, de outro lado, a EMGEA inegável interesse jurídico na causa, pode ela integrar a lide, mas como assistente da ré, que ora defiro. Indefiro o pedido de inclusão de Arnaldo Nunes Peixoto (ex-marido) com litisconsorte ativo necessário, já que a prolação de eventual sentença de procedência não trará qualquer prejuízo ao outro mutuário nem a terceiros. DA PRESCRIÇÃO Afasto a alegada ocorrência de prescrição, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão.

Ademais, o contrato objeto do feito encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuativa. Passo ao exame do mérito propriamente dito. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Requer a parte autora sejam aplicadas, ao caso em apreço, as disposições do CDC. É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Mas disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor, o que não exclui o cumprimento da responsabilidade por ele assumida. DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS A parte autora enumera várias cláusulas que considera abusivas e leoninas, requerendo sejam elas declaradas nulas. Entretanto, não há argumentação que justifique tal pretensão, e muito menos provas capazes de embasar tais afirmações. Como meras alegações desprovidas de provas são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico, impõe-se a aplicação da máxima *pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. DA APLICAÇÃO DO PES/CP Com o advento do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial foi erigido à categoria de princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação, determinando que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. Nesse sentido, a Exposição de Motivos nº 071, que deu origem ao DL nº 2164/84 e instituiu o Plano de Equivalência Salarial, expõe que: 8. Diante do exposto, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de Decreto-lei anexo, que dispõe o seguinte: (...) b) garante que a prestação da moradia própria seja reajustada com o mesmo percentual e a mesma periodicidade do aumento do salário da categoria profissional do adquirente ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, com o percentual correspondente à correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários. (...) Daí a edição do Decreto-Lei nº 2164/84, cujo artigo 9º vem assim redigido: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. Parágrafo 1º. Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. Parágrafo 2º. As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. Parágrafo 3º. Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. Parágrafo 4º. O reajuste da prestação em função da primeira data-base após a assinatura do contrato, após a alteração da data base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. Parágrafo 5º. A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. Parágrafo 6º. Não se aplica o disposto no parágrafo 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de 1 (um) ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. Parágrafo 7º. Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o parágrafo 5º. Parágrafo 8º. Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda que não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este Plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. Parágrafo 9º. No caso de opção (parágrafo 3º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. No caso dos autos, a autora assinou com a RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). De acordo com o contrato firmado, a prestação, os acessórios e a razão da progressão seriam reajustados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o comprador. À primeira vista, o PES/CP é colocado como uma forma secundária de reajuste do valor das prestações, uma alternativa à disposição do agente financeiro. Não obstante, vê-se que o mesmo foi escolhido pelo mutuário como plano de reajuste de suas mensalidades, de modo que deve ser interpretado como plano principal, e não secundário ou alternativo, sob pena de violação do ânimo que levou o mutuário a contratar. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências

dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, principalmente em épocas em que a inflação andava a galopes, como o era no caso dos autos. Não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda.

DA APLICAÇÃO DO CES O

Coeficiente de Equiparação Salarial é um índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em decorrência da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Tal coeficiente foi criado pela RC 36/69, do Banco Nacional de Habitação, e continua integrando o plano normativo através da Resolução BACEN 1.446/88, da Circular 1.278/88 e da Lei 8.692/93. Após a entrada em vigor da lei supra mencionada (n 8.692/93), e desde que expressamente estabelecido no contrato de venda e compra com mútuo hipotecário, nada há de ilegal na sua cobrança. No caso em apreço, conforme a documentação juntada aos autos não há previsão contratual de aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial, de forma que procede o pedido formulado.

DA TABELA PRICE A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO Neste ponto, tendo em vista que harmonizando-se o disposto no artigo 4º, do Decreto nº 22.626, segundo o qual É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano em ano, e os enunciados das Súmulas 121 e 526, do E. STF, que dizem, respectivamente, que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada e as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional, tem-se que a capitalização de juros é proibida até mesmo em relação às instituições financeiras, salvo quanto aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. Não obstante, o supra demonstrado, ocorreu no presente caso a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Consoante se verifica da planilha de evolução do saldo devedor (fls. 192/216) ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital. Dessa forma, se configurou a prática do anatocismo, havendo, pois verba a esse título a ser restituída.

DA MORA Quanto aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Ademais, a autora está inadimplente deste fevereiro de 2010.

DA QUITAÇÃO DO CONTRATO Pede a autora a nulidade da cláusula contratual que determina a responsabilidade do mutuário devedor pelo pagamento do eventual saldo devedor residual. No contrato de financiamento habitacional pactuado pelo PES/CP, poderia o mutuário optar pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS para a quitação de eventual saldo devedor residual, desde que comprovado o pagamento de todas as prestações estipuladas no mútuo. Todavia, no contrato ora discutido não está estipulada a cobertura do FCVS para a quitação do saldo devedor (fls. 62/71). Dessa forma, responde o mutuário pelo pagamento do saldo devedor existente, ainda que quitadas todas as parcelas contratuais. Também, não se constatou qualquer abusividade cometida pela instituição financeira, já que o contrato de financiamento habitacional obedeceu restritamente a Lei nº 4.380/64. Assim, tenho que é legal a cláusula que determina o pagamento do saldo devedor pelo mutuário, já que não optou pela cobertura do FCVS.

DA COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, se configurou a situação de pagamento de valores divergentes pela parte autora à ré, daí que se houverem valores pagos indevidamente pela autora, deverão ser

apurados em execução. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, a ser procedida pela ré, nos seguintes termos: 1) excluir a prática do anatocismo, ante a sua ilegalidade, elaborando um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato e 2) excluir a aplicação do CES visto não haver previsão contratual para tanto. Somente em execução (cumprimento) de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação ao autor, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Até o trânsito em julgado fica a ré impedida de promover atos de execução extrajudicial com relação ao contrato de financiamento objeto da presente ação. Eventuais depósitos efetuados pela parte autora, com o trânsito em julgado, deverão ser considerados no momento da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no polo passivo da ação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013912-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000308-1)) COMAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO DE LIMA TAVARES(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP304062 - GABRIELA MARINHO TRIDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em decisão. Fls. 204/206: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 193/201, sob a alegação de contradição quanto à natureza da ação, já que constou no dispositivo que se trataria de pedido monitório, além da fixação da sucumbência recíproca. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. De fato, houve um equívoco quando constou na parte dispositiva da sentença que se tratava de pedido monitório. Quanto ao mais, não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a questão da sucumbência recíproca foi apreciada e fundamentada na decisão recorrida, pois foram reconhecidas em parte as alegações dos devedores ora embargados. Por outro lado, por equívoco, o Juízo se referiu ao pedido monitório e não à execução, de maneira que o dispositivo da sentença embargada passa a ter a seguinte redação: Isso posto, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar os embargantes ao pagamento do valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016419-89.2012.403.6100 - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC, visando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de: (i) deixar de computar, na apuração do IRPJ e da CSL, os valores que vier a auferir (contabilizar ou receber) - ou que já tenham sido auferidos pela impetrante ou por empresas por ela sucedidas, mas ainda não tenham sido oferecidos à tributação - a título de juros de mora e de correção monetária (inclusive da parcela de correção monetária que compõe a taxa SELIC, apurada pelo IPCA/IBGE, ou por outro índice que melhor reflita a inflação), calculados sobre os tributos recolhidos indevidamente ou a maior pela impetrante, ou por empresas por ela sucedidas, e passíveis de restituição ou compensação (ou já restituídos ou compensados), desde a data do pagamento indevido ou a maior; ou(ii) retificar as apurações do IRPJ e da CSL recolhidos, nos últimos 5 anos, pela impetrante ou por empresas por ela sucedidas, ou que venham a ser recolhidos pela impetrante a partir da impetração deste writ, para excluir, de suas bases de cálculo, o valor dos juros de mora e da correção monetária (inclusive da parcela de correção monetária que compõe a taxa SELIC, apurada pelo IPCA/IBGE, ou por outro índice que melhor reflita a inflação) incidentes sobre créditos tributários restituídos e compensados que tenham sido ou venham a ser computados nessas bases (seja por meio de registros contábeis ou extracontábeis-fiscais) e, conseqüentemente:- efetuar a compensação (CTN, art. 156, III), nos termos da legislação federal atual (ou da legislação superveniente, caso seja mais benéfica à impetrante), com quaisquer tributos federais (à exceção das contribuições previdenciárias, a menos que

a legislação venha a autorizar essa compensação), do valor do IRPJ e da CSL recolhidos, nos últimos 5 anos, ou que venham a ser recolhidos, a partir da impetração deste MS, e que tenham sido ou venham a ser apurados em razão do cômputo dos juros moratórios e da correção monetária (inclusive da parcela da SELIC, na forma referida acima), nas suas bases de cálculo, devendo os valores de IRPJ e CSL a compensar ser atualizados, a partir do seu recolhimento (pagamento ou compensação), pela taxa SELIC (ou por índice que venha a substituí-la ou, na hipótese dessa taxa vir a ser extinta e não ser substituída, por algum índice inflacionário que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda nos últimos cinco anos, a exemplo do IPCA/IBGE), ficando assegurado às autoridades administrativas competentes o direito de, nos termos da legislação, fiscalizar essas compensações, especialmente com vistas a averiguar a sua adequação aos termos e condições que vierem a ser estabelecidos por decisão judicial a ser proferida nestes autos; e- efetuar a recomposição dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas da CSL, por meio de retificação da respectiva obrigação acessória (atualmente, evidenciada no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR), que tenham sido registrados, nos últimos 5 (cinco) anos, ou que venham a ser registrados, a partir da impetração deste MS, em razão do cômputo de juros moratórios e de correção monetária (inclusive da parcela da SELIC, na forma referida acima), nas bases de cálculo do IRPJ e da CSL, ficando assegurado às autoridades administrativas competentes o direito de, nos termos da legislação, fiscalizar essas retificações, especialmente com vistas a averiguar a sua adequação aos termos e condições que vierem a ser estabelecidos por decisão judicial a ser proferida nestes autos. Afirma, em suma, que efetua recolhimento de forma indevida ou a maior de tributos federais, os quais são posteriormente objeto de restituição ou compensação. Assevera que referidos créditos recuperados são sujeitos à incidência de juros de mora e correção monetária por meio da aplicação da taxa SELIC. Aduz que, mesmo após o início da vigência do Código Civil de 2002, vem computando, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária de créditos tributários, submetendo-se ao entendimento da Receita Federal do Brasil no sentido de que esses valores estariam sujeitos à incidência desses tributos. Sustenta que tal montante possui natureza indenizatória, razão pela qual não se amoldam às hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/1212). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 1215/1216). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 1227/1233) batendo-se pela denegação da ordem, sob a alegação de que os juros de mora representam acréscimo patrimonial e a correção monetária, por ser figura acessória, segue a sorte da obrigação principal. O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 1234/1243). A impetrante e a União Federal interpuseram em face de tal decisão, respectivamente, o Agravo de Instrumento de fls. 1252/1270 e 1271/1287. A União Federal requereu o seu ingresso no pólo passivo do feito e pugnou pela denegação da ordem (fls. 1288/1297) e às fls. 1298/1303 postulou a reconsideração da liminar. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 1307/1308). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No caso em apreço, pretende a parte autora a exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos acréscimos obtidos pela aplicação da SELIC por ocasião da restituição do indébito tributário, bem como dos juros moratórios, porquanto tais valores se revestem de natureza indenizatória. O pedido é improcedente. A questão foi analisada de modo exauriente quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, o que autoriza a reprodução dos fundamentos então expendidos, conducentes, agora, à improcedência total do pedido, à vista da incindibilidade da taxa Selic, realidade, então, não levada em conta. Pois bem. Com efeito, nos termos do art. 43, do Código Tributário Nacional, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A base de cálculo do imposto (art. 44, CTN) é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Havendo acréscimo patrimonial pelo contribuinte, configurado está o fato gerador do imposto de renda. Daí, a possibilidade ou não de dedução diz respeito à base de cálculo do tributo, matéria sujeita ao princípio da estrita legalidade tributária. A base de cálculo, prevista no Decreto nº 3.000/99 (RIR), está assim fixada: Art. 223. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observadas as disposições desta Subseção (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). Em relação à receita bruta, referido Regulamento do Imposto de Renda estabelece: Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31). Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único). Ganhos de Capital e outras Receitas Art. 225. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior, serão acrescidos à base de cálculo de que trata esta Subseção, para efeito de incidência do imposto (Lei

nº 8.981, de 1995, art. 32, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). 1º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados pertinentes às aplicações financeiras de renda fixa e renda variável, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimento pela equivalência patrimonial (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). 2º O ganho de capital, nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).Deduções da Receita Bruta Art. 226. As pessoas jurídicas de que trata a alínea b do inciso II do 1º do art. 223 poderão deduzir da receita bruta (Lei nº 8.981, de 1995, art. 29, 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º):I - no caso das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários:a) as despesas incorridas na captação de recursos de terceiros;b) as despesas com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;c) as despesas de cessão de créditos;d) as despesas de câmbio;e) as perdas com títulos e aplicações financeiras de renda fixa;f) as perdas nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas neste inciso I;II - no caso de empresas de seguros privados: o cosseguro e resseguro cedidos, os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios e a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;III - no caso de entidades de previdência privada abertas e de empresas de capitalização: a parcela das contribuições e prêmios, respectivamente, destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.Parágrafo único. É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 29, 2º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, 1º, inciso II, alínea b, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).Na presente hipótese, inexistente previsão legal que possibilite a exclusão da multa de mora sobre o lucro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para a apuração do lucro real. É importante frisar que no tocante à tributação das pessoas jurídicas (art. 26, da Lei nº 8.981/95), a base de cálculo do imposto é o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração.Nos termos do artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77, o lucro real restou definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.Tanto o imposto de renda quanto a contribuição social sobre o lucro incidem, de uma maneira geral, sobre os rendimentos obtidos pela pessoa jurídica ao fim de determinado exercício. Por conseguinte, a parcela que o contribuinte pretende ver excluída da base de cálculo já constituía o acréscimo patrimonial necessário à configuração do fato gerador dos tributos e, destarte, a dedução da base de cálculo somente poderia dar-se mediante disposição legal nesse sentido.Em suma, a obtenção de lucro, renda ou proventos de qualquer natureza, resultando em acréscimo patrimonial a ser apurado ao final de determinado exercício, já se subsume a hipótese de incidência tributária e, malgrado a inclusão da parcela em sua base de cálculo implique majoração da carga tributária referente aos tributos questionados, não há violação às respectivas bases econômicas previstas na Constituição da República.Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária.Por outro lado, a parte autora sustenta que a jurisprudência já consolidou o entendimento no sentido de que juros moratórios se revestem de caráter indenizatório, razão pela qual não pode incidir o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, nem a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.No entanto, o precedente jurisprudencial invocado pelas autoras diz respeito às verbas recebidas por PESSOA FÍSICA na ocasião de condenação em RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, que não é o caso dos autos, conforme se verifica das seguintes decisões ementas:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas espontaneamente

pelo empregador e férias convertidas em pecúnia no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, RESP 910262, Processo 200602725409, 2ª Turma, DJE DATA:08/10/2008, Relatora Min. ELIANA CALMON). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido.(STJ, RESP 1090283, Processo 200801993494, 2ª Turma, DJE DATA:12/12/2008, Relator Min. HUMBERTO MARTINS). Além do mais, no que pese a doutrina civilista conceituar os juros moratórios como indenização em razão do dano causado pela imp pontualidade de pessoa obrigada ao pagamento de determinada prestação, tenho que, à vista da realidade da prática de juros na nossa economia, estes -, sejam compensatórios ou moratórios - são fontes de inegáveis e expressivos acréscimos patrimoniais dos beneficiários, sejam estas instituições financeiras ou não. E, constituindo-se, referidas verbas, acréscimos patrimoniais, é legítima a incidência, sobre elas, dos tributos questionados. Por fim, embora a verba auferida a título de correção monetária não constitua renda, acréscimo de capital ou lucro a fazer incidir o IRPJ e a CSLL, a taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95, não é suscetível de fragmentação, uma vez que não há como se quantificar a parcela relativa à atualização monetária e a referente aos juros. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA, ficando, por conseguinte, REVOGADA a liminar. Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017649-69.2012.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S/A(SP162880 - EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual se postula, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine ao impetrado a realização do assentamento do estatuto social do hospital no CREMESP ou, subsidiariamente, que o impeça de suspender ou cassar o registro do impetrante até o desfecho desta ação mandamental. Ao final, requer a declaração de que o objeto social do Hospital Impetrante está em perfeita conformidade com os preceitos éticos insculpidos no Código de Ética Médica, em especial no tocante às atividades acessórias de estacionamento, restaurante e lanchonete, de locação de bens móveis e imóveis e, ainda, importação direta de medicamentos, aparelhos e equipamentos relacionados às suas atividades hospitalares, compelindo-se a Autoridade Impetrada promover o assentamento do estatuto social do Hospital Impetrante. Pretendendo ver atualizados seus atos societários nos assentamentos do CREMESP, mediante registro do seu estatuto social, nos termos do artigo 7º da Resolução CFM nº 1.980/11, foi a isso obstado (nos termos de parecer datado de 31.01.2012) sob o argumento de que as atividades acessórias constantes do objeto social do Hospital impetrante (estacionamento, restaurante e lanchonete, de locação de bens móveis e imóveis e, ainda, importação direta de medicamentos, aparelhos e equipamentos relacionados às suas atividades hospitalares), configuram mercantilização da medicina e, portanto, são contrárias ao Código de Ética Médica. Sustenta que a interpretação restritiva da norma regulamentar é inconstitucional por violar os princípios da legalidade e da livre iniciativa, bem como infundada porque as referidas atividades acessórias constantes do seu objeto social não descaracterizam a sua atividade fim ou básica, qual seja, serviços médicos e pronto-socorro, ao contrário, são atividades que facilitam a gama de serviços prestados aos seus pacientes, propiciando um melhor atendimento e maior comodidade aos usuários dos serviços de saúde e não implicam mercantilização da medicina. Acrescenta que a negativa de assentamento do estatuto social no seu registro perante o CREMESP - a que está obrigado por lei - o coloca na iminência de ter suspenso e posteriormente cancelado o seu registro (Resolução do CFM nº 1.980/11, art. 8º, 1º), o que o impedirá de contratar e prestar serviços hospitalares aos associados de seguradoras e gestores de planos médicos. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/542). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da oitiva da autoridade impetrada, ficando cautelarmente obstada qualquer medida tendente a suspender ou cassar o registro do hospital impetrante até a decisão liminar (fls. 546/547). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 555/580), pugnando pela denegação da ordem, ante a inexistência de ato ilegal ou abusivo. Asseverou que o objeto social deve descrever de forma pormenorizada a atividade básica ou finalística da sociedade, deixando de incluir, todavia, as atividades acessórias, denominadas de atividades meio. O pedido de liminar foi deferido (fls. 582/591). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 600/603). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da

apreciação do pedido de liminar (fls. 582/591), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Ao que se colhe dos autos, insurge-se a impetrante contra o ato administrativo consistente no desacolhimento do pedido de registro da atualização de seus atos societários nos assentamentos do CREMESP, cuja recusa fundamentou-se na conclusão no sentido de que o objeto social - depois de ampliado - conteria previsão de atividades incompatíveis com o exercício conjunto com a medicina, tornando esta uma atividade mercantil, o que é vedado. Premissas:- A impetrante é uma Sociedade Anônima (S/A), e como tal é regida pela Lei 6.404/76;- A impetrante é, reconhecidamente, uma sociedade prestadora de serviços médicos e hospitalares, e como tal está obrigada a se registrar no Conselho Regional de Medicina (no caso, o CREMESP). Em contrapartida, o CREMESP tem o dever de proceder ao registro;- Não pode o médico, ou a sociedade prestadora de serviços de saúde, desenvolver atividades contrárias ao Código de Ética Médica. Desenvolvo essas idéias. Sendo a impetrante uma S/A, acha-se regida pela Lei 6.404/76, que em seu art. 2.º estabelece: Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes. 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio. 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo. Vale dizer, segundo a Lei das Sociedades Anônimas, estas podem ter como objeto qualquer atividade desde que não seja contrária à lei, à ordem pública e aos bons costumes, sendo que o estatuto social deverá, obrigatoriamente, definir esse objeto de modo preciso e completo. Portanto, sob esse prisma, não sendo qualquer das atividades indicadas pela impetrante como seu objeto social contrária à lei, à ordem ou aos bons costumes, não só a sociedade pode incluí-las no seu estatuto social, como tem o dever de fazê-lo. Numa segunda ordem de idéias, tem-se que a impetrante é uma sociedade prestadora de serviços médicos e hospitalares (sua atividade básica), estando, assim, obrigada a registrar-se no respectivo Conselho Regional de Medicina (no caso, o CREMESP), conforme o estabelece o art. 1.º da lei nº 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A fim de viabilizar, o Conselho Federal de Medicina baixou as instruções constantes no anexo da Resolução CFM nº 1.980/2011 aos Conselhos Regionais de Medicina, cujo objetivo é o de fixar regras para cadastro, registro, responsabilidade técnica e cancelamento para as pessoas jurídicas. Vejamos. Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98. Parágrafo único. Estão enquadrados no caput do art. 3º deste anexo: a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento; Como contrapartida lógica, o Conselho Regional de Medicina tem o dever de proceder ao registro do estatuto social da sociedade cuja atividade básica seja a prestação de serviços médicos e hospitalares. Cabe, então, indagar: pode o órgão registrário recusar o registro do estatuto social de uma empresa, tendo em vista a natureza de seu objeto social? A resposta afirmativa é óbvia: PODE. De plano, pode - e deve - recusar o registro da empresa cujo objeto social seja contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes. Em conclusão, o Conselho Regional de Medicina pode, e deve, recusar o registro de companhia à vista de seu objeto. A recusa pode decorrer da observância da regra geral definida pela Lei das S/A - não ser o objeto social contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes - ou da regra particular, que impõem a exclusão do registro daquelas empresas cujas atividades pretendidas conflitem com o próprio Código de Ética Médica e demais normas do Conselho Federal e Regional de Medicina. Vale dizer, além das atividades contrárias à lei, à ordem pública e aos bons costumes (vedação legal), o CRM não aceitará para registro (inicial ou atualização) a sociedade que indique como integrante de seu objeto social qualquer atividade que esbarre nas vedações previstas no Código de Ética Médica e demais normas do Conselho Federal e Regional de Medicina. Assim, para que se dê a válida recusa pelo Conselho Regional de Medicina, este órgão deve fazer uma comparação entre a atividade indicada (pretendida pela sociedade) e o rol de vedações previamente definido pelo CFM em seu Código de Ética Médica ou qualquer outra norma de caráter geral. Para conferir efetividade às normas do CFM quanto ao registro de empresas (Resolução CFM nº 1716/2004, hoje substituída pela Resolução CFM nº 1.980/2011), o CREMESP editou a Resolução nº 207/2009 que dispõe sobre os procedimentos para inscrição de empresas médicas em seus registros. In verbis: O Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 3.268/57, regulamentada pelo Decreto nº 44045/58 e, CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 1716/2004, que dispõe sobre o cadastro, registro, responsabilidade técnica, anuidade, taxas de registros e cancelamento, das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde, registrados nos Conselhos Regionais de Medicina; CONSIDERANDO o grande número de solicitações de registro de empresas que não possuem a prática da medicina como atividade-fim; CONSIDERANDO que algumas solicitações possuem objeto social que conflitam com o próprio Código de Ética Médica e demais normas do Conselho Federal e Regional de Medicina; CONSIDERANDO que tem se tornado freqüente a constatação de informações divergentes entre o objeto social das empresas, a sua natureza jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda e o próprio pedido de registro de Pessoa Jurídica junto ao CREMESP; CONSIDERANDO finalmente o decidido na Reunião de Diretoria realizada em 19-10-2009, RESOLVE: Artigo 1º. Além dos requisitos gerais previstos na Resolução CFM nº

1716/04, estarão aptas ao registro nos assentamentos do CREMESP as pessoas jurídicas que preencherem os critérios abaixo: a. tenham objeto social adequados ao Código de Ética Médica e demais normas emanadas pelo Conselho Federal de Medicina e Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; b. tenham a prática médica como atividade-fim, nos termos da Lei Federal nº 6.839/80; c. não pratiquem a medicina em desacordo com as especialidades e áreas de atuação reconhecidas pela Comissão Mista de Especialidades Médicas (AMB /CFM / CNRM); d. demonstrem efetiva compatibilidade entre objeto social, natureza jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda e requerimento de solicitação de registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Parágrafo único. As exigências contidas neste artigo aplicar-se-ão às empresas que requererem seu registro após a publicação desta Resolução e para as já inscritas, quando da renovação anual de cadastro. Essa a norma aplicada. No caso dos autos, apoiado em Parecer de seu C. Departamento Jurídico, datado de 31.01.2012 (fls. 153/155), a d. autoridade impetrada recusou a recepção das atualizações do objeto social da impetrante, constante de seu estatuto social, no tocante a locação de bens móveis (...) ou imóveis; exploração de estacionamento de veículos; importação direta de medicamentos, aparelhos e equipamentos relacionados às suas atividades; restaurante e lanchonete, por entender presente violação ao Código de Ética Médica (Resolução CFM 1.931/09), especialmente ao que disposto em seu Capítulo I, item IX e nos artigos 68 e 69. A recusa apoiou-se na conclusão segundo a qual: A MULTIPLICIDADE DE ATIVIDADES A SEREM EXERCIDAS PELA REQUERENTE NÃO PERMITE O BOM EXERCÍCIO DA ATIVIDADE MÉDICA, INDO CONTRA OS PRECEITOS ÉTICOS. Contudo, ao se examinar os dispositivos normativos invocados, confrontando-os, como se deve, com as atividades indicadas, não logrei vislumbrar, agora de modo detido, a presença da necessária razoabilidade do ato administrativo objurgado. Deveras, o Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM 1.931/2009 (DOU 24.09.2009, Seção I, p. 90), que sujeita tanto o profissional médico no exercício de sua profissão (Item I), quanto as organizações de prestação de serviços médicos (Item II), estabelece no item IX do seu Capítulo I, o seguinte: IX - A Medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio. Tenho como destituída de razoabilidade a conclusão (e, portanto, o ato administrativo) segundo a qual a medicina estará sendo exercida como forma de comércio, pelo só fato de a empresa de prestação de serviços médicos e hospitalares alugar, ela mesma, suas salas eventualmente ociosas (ceder, poderia?); ou explorar diretamente seu estacionamento de veículos (explorar através de terceiro, poderia?); ou importar diretamente os medicamentos, aparelhos e equipamentos relacionados às suas atividades ou ainda explorar sua lanchonete ou restaurante (terceirizar, poderia?). Ao contrário, tenho que o exercício dessas atividades empresariais acopladas ao exercício da atividade básica da sociedade (prestação de serviços médicos e hospitalares) pode, como considerou a impetrante, caracterizar-se como fator de alavancagem e de fomento da própria atividade principal. Quando às possíveis vedações contidas nos art. 68 e 69 do Código de Ética Médica, tenho como inexistentes. Em bem se examinando o Capítulo em que inseridas tais normas, vê-se logo que ele trata de REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL, isto é, do médico, dispondo a seguir ser VEDADO AO MÉDICO: Art. 68. Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, indústria farmacêutica, óptica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza. Art. 69. Exercer simultaneamente a Medicina e a Farmácia ou obter vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional. Assim, à toda evidência, não se aplicam à espécie as normas que, segundo a douta autoridade, estariam a vedar a pretensão da impetrante. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro da atualização dos atos societários do Hospital impetrante nos assentamentos do CREMESP. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0019783-69.2012.403.6100 - FABIO MICHELETTI RODRIGUES DO PRADO (SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FÁBIO MICHELETTI RODRIGUES DO PRADO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare como ilegal o indeferimento do pedido administrativo nos autos do processo nº 325/2012, pedido esse que requereu que fosse revista a atribuição do impetrante de acordo com o Decreto nº 4.560/2002 e demais leis supracitadas, concedendo assim o direito deste assinar receituário de agrotóxico. Narra, em síntese, ser Técnico em Agropecuária e ter experiência no ramo agrícola por atuar na área há aproximadamente 8 (oito) anos. Sustenta que embora o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002, autorize o Técnico, desde de que possua formação escolar devida, a assinar o receituário de agrotóxicos, o seu pedido administrativo de Revisão de Atribuições junto ao Conselho impetrado foi

indeferido, sob a alegação de que somente o Engenheiro Agrônomo está habilitado para essa atribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/65). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 69/70) e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 75/123), pugnando pela denegação da ordem, pois as atribuições profissionais descritas na legislação específica devem ser conferidas de acordo com o perfil de formação profissional do técnico, sob pena de se conferir atribuições em desacordo com a formação profissional, colocando em risco toda a sociedade. O pedido de liminar foi deferido (fls. 124/128). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 136/137). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 124/128), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. A questão aqui trazida não é nova já tendo sido, por isso mesmo, enfrentada e acolhida por nossas Cortes Regionais, que, na espécie, têm reconhecido e proclamado que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO. PRODUTOS AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o mandamus foi impetrado contra o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, em 12/02/2009, para declarar nulo o ato de indeferimento do pedido de revisão de atribuições do impetrante, técnico em agropecuária, e reconhecer o direito de assinar receituário de produtos agrotóxicos. O apelado requereu a revisão de atribuições junto ao CREA em 18/09/2008, sendo o pedido indeferido em 18/12/2008, não se operando a decadência, nos termos do artigo 18 da Lei 1.533/51, conforme, inclusive, apontado pelo parecer da Procuradoria Regional da República. 2. No tocante à ilegitimidade passiva alegada, restou evidenciada a subordinação funcional da Câmara Especializada de Agronomia - CEA, tendo sido prestadas as informações pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, com defesa de mérito, estando preenchidos os requisitos essenciais para viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, I - existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; II - ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, III - manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). 3. Rejeitada a preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade para a ação de mandado de segurança, relativo ao interesse de agir, pois o impetrante juntou documentos hábeis a comprovar as alegações, não se cogitando, pois, de controvérsia fática que possa impedir a elucidação da causa. 4. A decisão agravada se baseou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos, com base na legislação específica (art. 13, da Lei n. 7.802/89, reconhecido pelos art. 2º, inciso IV e 6º, da Lei n. 5.524/68, art. 6º, inciso XIX, do Decreto n. 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto n. 4.560/02, e art. 51, 2º, do Decreto n. 98.816/90). Ademais, o entendimento assentado no âmbito desta Corte ressaltou que o ato administrativo (Deliberação Normativa do CREA 11-C, Resoluções 218/73 e 344/90) não pode impor vedação não prevista em lei, cabendo a confirmação da sentença. 5. Agravo desprovido. (TRF3, AMS 00016575520094036106, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). E esse entendimento da Corte Regional está em perfeita harmonia com a Jurisprudência do E. STJ, conforme se pode verificar das decisões assim ementadas: ADMINISTRATIVO. PROFISSÃO REGULAMENTADA. TÉCNICO AGRÍCOLA DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICO. A Lei nº 5.254, de 1968, prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art. 2º, II), nos quais se consideraram incluídos os produtos agrotóxicos. Assim, tais técnicos possuem habilitação legal para expedir o receituário exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989. É expresso, nesse sentido, o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002. (STJ, ERESP 265636, 1ª Seção, DJ DATA:04/08/2003 PG:00213, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICOS. HABILITAÇÃO LEGAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, interpretando a Lei n. 5.524/68, o Decreto n. 90.922/85, com a redação introduzida pelo recente Decreto n. 4.560/2002, e a Lei n. 7.802/89, pacificou o entendimento de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ, RESP 278026, 2ª Turma, DJ DATA:13/03/2006 PG:00239, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Portanto, até em homenagem ao

princípio da segurança jurídica, tenho que idêntica solução deve prevalecer para a presente lide. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, assegurar ao impetrante o direito de responder tecnicamente pela subscrição de receitas agrônomicas de aplicação e utilização de produtos agrotóxicos e afins. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0020122-28.2012.403.6100 - ANTONIO JOEL RIVERA CABRERA X HENRY PINTO DE OLIVEIRA DIAZ(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual se postula provimento jurisdicional que assegure aos impetrantes o direito de serem inscritos nos quadros profissionais do CREMESP como médicos, independentemente da apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS) em nível intermediário superior, bem como do comprovante de realização do Exame do CREMESP. Requerem, ainda, que seja determinada a emissão de suas Carteiras de Identidades Médicas, sem nenhuma oposição de carimbo de validade de 120 dias. Afirmam, em síntese, que possuem, respectivamente, diploma revalidado pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG e pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, mas que seus pedidos de inscrição definitiva foram indeferidos pelo CREMESP, haja vista a não apresentação de CELPEBRAS - Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa em nível intermediário superior, bem como porque não possuem comprovante de realização do exame do CREMESP. Sustentam que a exigência ultrapassa o poder regulamentar previsto na Lei nº 3.268/57, atingindo princípios constitucionais, entre eles o da razoabilidade e da proporcionalidade. Acrescentam ser ilegal a exigência da participação dos impetrantes no Exame do CREMESP - prova de conhecimentos médicos que servirá como instrumento de avaliação da formação dos profissionais recém-graduados, implantado em 24/07/2012 -, como condição para obtenção de registro junto a referido Conselho, uma vez que restringe direitos sem previsão legal. Com a inicial vieram documentos (fls. 56/188). Houve aditamento da inicial (fls. 192/198). O pedido de liminar foi deferido (fls. 199/204). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 214/307), pugnando pela denegação da ordem, ante a legalidade da exigência da apresentação do CELPEBRAS em nível intermediário superior. Asseverou, ainda, não haver qualquer ilegalidade em se exigir a participação no Exame do CREMESP, uma vez que a inscrição profissional em seus quadros não está condicionada ao resultado obtido no exame pelo recém formado, mas tão somente à participação do mesmo. Além do que há a possibilidade de realização do ato de inscrição antecipadamente, condicionada à participação do profissional no primeiro exame subsequente. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 309/311). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 199/204), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. A Constituição Federal do Brasil estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, em plena consonância com o disposto no inciso II do mesmo diploma legal. Portanto, o exercício profissional pode ser regulamentado, desde que o órgão fiscalizador ao estabelecer estas condições, restrições ou exames, o faça por lei. A Lei nº 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, prevê em seus dispositivos: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. O Decreto nº 44.045/1958, que veio a regulamentá-la, determina: Art. 1º - Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas. Art. 2º - O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: a) nome por extenso; b) nacionalidade; c) estado civil; d) data e lugar do nascimento; e) filiação; f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente. 1º - O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; b) prova de quitação com o serviço militar (se for varão); c) prova de habilitação eleitoral; d) prova de quitação do imposto sindical; e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento; f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e g) prova de

registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. 3º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. (grifos nossos). A Lei 3.268/57, regulamentada pelo Decreto nº 4.045/58, atribui aos Conselhos Regionais de Medicina a fiscalização do exercício da profissão de médico. No entanto, esta competência não lhe outorga o poder de estabelecer, por meio de resolução, requisito para inscrição em seus quadros sem previsão legal. A Resolução CFM nº 1.712/03 e atualmente a Resolução CFM nº 1.831/08, ao determinar como requisito para a obtenção de registro junto ao Conselho Regional de Medicina o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação, extrapola a lei e ofende o dispositivo constitucional acima transcrito. Para corroborar esse entendimento confira-se as seguintes decisões ementadas proferidas nesse sentido: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO CREMESP/SP - DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR OBTIDO EM OUTRO PAÍS - EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA - RESOLUÇÃO CFM Nº 1.712/2003. I - Segundo o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Cuida-se de lei em sentido estrito, de modo que a titularidade desta restrição é exclusiva do legislador infraconstitucional (TRF 3ª Região, AMS nº 2005.60.00.008240-2/MS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 18.04.2007, DJU 10.10.2007, pág. 422). II - Assim, mostra-se ilegal a restrição imposta pela Resolução CFM nº 1.712/2003, por se cuidar de ato normativo secundário. III - De outro lado, é de se observar que, atualmente, o Conselho Federal de Medicina exige Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS) em nível intermediário superior (Resolução CFM nº 1.831/2008), documento este já obtido pelo impetrante consoante prova acostada aos autos. IV - Remessa oficial improvida. (TRF3 - REOMS 200761000290071, 3ª Turma, DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 167, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO CFM Nº 1.712/2003. RAZOABILIDADE. Ilegalidade do requisito de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, instituído pela Resolução CFM nº 1.712/2003, para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Medicina. Exigência que ofende o princípio da razoabilidade, porquanto o impetrante demonstrou notável conhecimento na língua portuguesa ao ser aprovado em curso de especialização em medicina realizado no Brasil. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. (TRF4, REOMS 2005.70.00.033752-3, Terceira Turma, D.E. 04/07/2007, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb). Além disso, o 3º do artigo 2º, do Decreto regulamentar, ao dispor que outros documentos podem ser exigidos, autoriza que sejam criadas restrições não previstas em lei, extrapolando os limites do exercício do poder regulamentar, o que ofende o princípio da legalidade. Ademais, a exigência ofende o princípio da razoabilidade, porquanto os impetrantes, ANTONIO JOEL RIVERA CABRERA e HENRY PINTO DE OLIVEIRA DIAZ, comprovaram nos autos ter conhecimento necessário da Língua Portuguesa, vez que obtiveram em, respectivamente, 2008 (fl. 86) e 2012 (fls. 195/197) o Certificado Intermediário de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - CELPE-BRAS. Da mesma forma, considerando que a Lei nº 3.268/1957, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico, criando o Conselho Federal e Regionais de Medicina, não faz qualquer exigência em relação à necessidade de exame prévio de suficiência, para a obtenção da inscrição e registro profissionais, não poderia o Conselho Regional pretender fazê-lo, amparado na Resolução CREMESP nº 239/2012, sob pena de violação do princípio da reserva legal e do livre exercício profissional. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que inscreva os impetrantes sem seus quadros profissionais como médico sem as exigências contidas na Resolução nº 1.831/08 do Conselho Federal de Medicina e Resolução CREMESP nº 239/2012, desde que esses sejam os únicos óbices existentes. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004138-82.2004.403.6100 (2004.61.00.004138-0) - PAULO MACHADO GOMES X MARIA DIVANIA DE JESUS PIMENTEL (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DIVANIA DE JESUS PIMENTEL

Vistos em sentença. Fl. 266-verso: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela UNIÃO, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o art. 20, 2º da Lei nº 11.033/2004. Custa ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0026108-36.2007.403.6100 (2007.61.00.026108-3) - JOSE FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA (SP123962 - JOSE CARLOS BRIZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X JOSE FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA, sob alegação de excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pelo exequente, na quantia de R\$21.798,03 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e três centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$17.844,71 (dezesete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos). Juntou o comprovante de depósito (fl. 133). Intimado, o impugnado concordou com o valor apresentado pela CEF (fl. 136). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que o exequente concordou com os cálculos da CEF, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$17.844,71 (dezesete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), atualizado em outubro/2012 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o montante depositado pela CEF (fl. 133) é suficiente para liquidar esse valor. Tendo em vista a maior sucumbência por parte do impugnado, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor da execução, conforme requerido à fl. 136 e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009165-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009165-0) - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelos depósitos judiciais (fls. 72 e 355), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor do IPEM/SP, conforme requerido às fls. 346 e 361. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3241

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022023-31.2012.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP289091A - JOANA CENTOLA DE LIMA ROCHA) X PAULO FRANCISCO PERROTA FILHO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Ciência às partes da redistribuição. Comprove a autora, no prazo de 10 dias, o pagamento das custas processuais atinentes à Justiça Federal, sob pena de extinção. Diante da manifestação da União Federal de fls. 89/91, que dá conta da inexistência de gravame sobre o veículo, informe a autora se ainda possui interesse no prosseguimento da presente ação em relação à União Federal, no prazo de 10 dias. Int.

MONITORIA

0027594-32.2002.403.6100 (2002.61.00.027594-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE SABA - ESPOLIO(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SILVANIA PROCOPIO DA SILVA X THIAGO PHILIPPE PROCOPIO DA SILVA X ALEXANDRE JOSE SABA X ANDREA CARLA SABA KALLAS

Manifeste-se a autora, dizendo se tem interesse na expedição da carta precatória de fls. 365, tendo em vista a sua devolução por falta de recolhimento de custas atinentes ao seu cumprimento. Em caso positivo, determino à autora que providencie o recolhimento da diligência necessária ao preparo da carta precatória, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0006197-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSUINO FILHO

Dou como nula a citação editalícia de fls. 104, tendo em vista a petição de fls. 106/112, que relata que o nome correto do requerido é FRANCISCO JOSUINO FILHO. Assim, comunique-se ao SEDI, para fazer constar as devidas alterações. Após, expeça novamente, a Secretaria, o edital de citação, com prazo de 30 dias, o qual será publicado após 3 dias da publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC.Int.

0014973-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CLAUDIO GALINDO

Manifeste-se a autora, dizendo se tem interesse na expedição da carta precatória de fls. 77, tendo em vista a sua devolução por falta de recolhimento de custas atinentes ao seu cumprimento.Em caso positivo, determino à autora que providencie o recolhimento da diligência necessária ao preparo da carta precatória, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção..Int.

0018302-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESINHA DOS SANTOS

Diante da certidão de óbito de fls. 54, requeira a autora o que de direito quanto ao polo passivo do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007812-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009866-02.2007.403.6100 (2007.61.00.009866-4)) COM/ DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA ME X FRANCISCO GLAUBO OLIVEIRA SOUSA FILHO X RONALDO VIEIRA DA SILVA(SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se.Decorrido o prazo de 30 dias, deverão as partes informar a este juízo o resultado de suas tratativas.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017390-84.2006.403.6100 (2006.61.00.017390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RAQUEL LOPES DE SOUZA(SP308712 - ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA) X EGIDIO ANTUNES LIMA X SIMARA LOPES DE SOUZA(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA)

Ciência aos executados da manifestação de fls. 542, em que a exequente solicita o comparecimento dos executados à agência concessora para a assinatura do instrumento de renegociação. Para tanto, defiro o prazo de 30 dias.Ressalto que na inércia dos executados o feito terá o seu prosseguimento normal.Int.

0009866-02.2007.403.6100 (2007.61.00.009866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA ME X FRANCISCO GLAUBO OLIVEIRA SOUSA FILHO X RONALDO VIEIRA DA SILVA(SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA)

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se o julgamento nos embargos à execução n. 0007812-87.2012.403.6100.Int.

0033456-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X JOSE SOBRINHO DA ROCHA

Diante da sentença proferida nos embargos à execução n. 0003854-30.2011.403.6100, juntada às fls. 538/548v., apresente a exequente, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, de acordo com o quanto nela decidido.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da manifestação de fls. 575.Int.

0006866-57.2008.403.6100 (2008.61.00.006866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X HENRIQUE FRANCO ABREU(SP074099 - HENRIQUE

FRANCO DE ABREU)

Fls. 215: Expeça-se mandado de intimação ao devedor para que, no prazo de 10 dias, indique bens à penhora. Deixo, no entanto, de determinar que a intimação se faça nos termos do artigo 600, IV, do CPC, vez que, analisando os autos, não me parece que o executado tenha ocultado seus bens da penhora. Int.

0021863-74.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA

Indefiro, por ora, a citação editalícia requerida às fls. 216/217. é que não foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização do executado, sem os quais a citação ficta será nula. Assim, determino ao exequente que diligencie junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de localizar o endereço atual do executado. Pelo mesmo motivo, defiro as diligências junto ao WEBSERVICE e RENAJUD. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se. Prazo : 15 dias.

0008158-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOFIA SALVADOR FALCONI

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0009739-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE COSTA DA SILVA TERRAPLANAGEM - EPP X JOSE COSTA DA SILVA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos executados, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0001485-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOVA NEWPRESS COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA X SERGIO BOSCO MARIA JUNIOR X ANDRE RICARDO BOSCO MARIA

A exequente, às fls. 103/208 e 209/287, demonstrou que diligenciou a fim de localizar o atual endereço dos executados, sem, contudo, obter êxito. Pede, por fim, que seja diligenciado por este Juízo perante o sistema BACENJUD, SIEL, RENAJUD e WebService a fim de localizar o eventual paradeiro dos mesmos. Diante disso, defiro, neste momento, a pesquisa junto ao sistema BACENJUD, bem como ao SIEL, RENAJUD e WebService a fim de obter o endereço atual dos executados. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040350-15.1998.403.6100 (98.0040350-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X IVONE MAUAD AREDE - ESPOLIO (ARMINDO AREDE)(SP066465 - ROSIRIS UMBELINA DE PONTE DE PAULA E SILVA) X IVONE MAUAD AREDE - ESPOLIO (ARMINDO AREDE) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Atendam os requeridos o determinado no despacho de fls. 358, cumprindo os requisitos do artigo 34 da Lei n. 3365/41, no prazo de 10 dias, devendo, ainda, a autora demonstrar que averbou a sentença neste proferida na matrícula do imóvel. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0002734-54.2008.403.6100 (2008.61.00.002734-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X REGIANE KELLY RIBEIRO(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X ROSIBEL RODRIGUES RIBEIRO(SP104230 - ODORINO BRENDA NETO E SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE KELLY RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIBEL RODRIGUES RIBEIRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 341v., para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a penhora será levantada e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022059-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANDRE ROSA

Diante da certidão de fls. 73, que informa a quitação do débito pelo requerido, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias.Int.

Expediente Nº 3243

USUCAPIAO

0028467-37.1999.403.6100 (1999.61.00.028467-9) - WALTER MUSICO(SP053201 - JANETE ALFANI E SP111245 - ANA CECILIA CAVALCANTE NOBREGA LOFRANO E SP111246 - ANSELMO PRIETO ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL(SP237182 - STELLA MONTANARO CAPUTO) X ANTONIO AMBROSIO X MARIA RODRIGUES AMBROSIO X MARIA HELENA AMBROSIO X IVONE AMBROSIO X HELENA AMBROSIO MESCOLOTE X JOAO MESCOLOTE X LUIZA AMBROSIO X LIDIA MUSICO X WALDEMAR MUSICO X ALFREDO AMBROSIO X JULIETA AMBROSIO RODRIGUES X DOMINGOS RODRIGUES X AMELIA AMBROSIO X ARMANDO AMBROSIO X TEREZINHA AMBROSIO X ORLANDO CAPUTO X ANNA MONTANARO CAPUTO X MARIA AMBROSIO PALMA X JOAO PALMA X ANTONIO VALDO X AUTORA GUIDO VALDO X SALIM ABRAO ZAIDAM X ZORAIDE MORAES ZAIDAM X OSWALDO HENRIQUE FAUSTINO X HELGA FAUSTINO X AURA FAUSTINO ASPERTI X JOSE CARLOS ASPERTI X TEREZINHA AMBROSIO GARCIA X ALVARO MALDONADO GARCIA X ALEXANDRE AMBROSIO GARCIA X MARIA INES AMBROSIO GARCIA X MARIZA AMBROSIO GARCIA X ANGELA AMBROSIO GARCIA

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 500 para cumprimento, informando que o autor é beneficiário de justiça gratuita.Int.

MONITORIA

0023604-62.2004.403.6100 (2004.61.00.023604-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X EDISON CRISTINI JUNIOR(SP074331 - NELSON CRISTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Apresente a autora, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, de acordo com o quanto determinado no acordão de fls. 157/159, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0023869-59.2007.403.6100 (2007.61.00.023869-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NIVALDO GONCALVES DE ALMEIDA X EVANDRO NUNES

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0014026-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO MAXIMIANO

Ciência à autora da certidão de decurso de prazo de fl. 95 e da petição de fls. 94, em que o requerido pede a suspensão do processo, alegando que está negociando com a agência concessora do crédito, para que se manifeste, no prazo de 10 dias.Int.

0024403-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITORIO NOCHI

Fls.103: Arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0005132-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO APARECIDO DE SOUZA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0018501-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO SOARES GRIGOLATO

Diante da irrisoriedade do valor bloqueado às fls. 58/59, determino o seu desbloqueio.Publique-se o despacho de

fls. 57.Int.Fls. 57: Defiro a CEF o pedido de fls. 55/56, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros do requerido.Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0019426-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NAILDA FERREIRA DO VALLES

Defiro à autora o pedido de fls. 45/52, no sentido de que seja diligenciado junto ao sistema BACENJUD e à Receita Federal o atual endereço da requerida.Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeçam-se os mandados de intimação.Caso contrário, requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0010091-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA RIBEIRO DA SILVA(SP179005 - LEVI MACHADO E SP160044 - RICARDO DE LIMA LAMOUNIER) X DIVINA BENEDITA RIBEIRO

As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se, devendo, ao final do prazo deferido e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas.Determino ao SEDI que retifique o polo passivo, para fazer constar DIVINA BENEDITA RIBEIRO, CPF n. 036.524.188-16. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0017027-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ALVES FILHO

Tendo em vista que o valor constante no sistema eletrônico não confere com o valor apresentado na inicial, comunique-se ao SEDI para fazer as devidas alterações. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 34, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008832-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIPAN EDITORA E COMERCIO DE REVISTAS X CARLOS ALBERTO DE GOES

Esclareçam os executados, no prazo de 10 dias, o recurso e apelação de fls. 344/362, haja vista a inexistência de sentença proferida nos autos.Pede, a exequente, às fls. 342, a intimação pessoal dos executados, para que paguem o quanto devido ou ofereçam bens à penhora, nos termos do artigo 600, IV, do CPC.Indefiro, por ora, o quanto requerido e determino à exequente que indique o endereço atualizado dos executados, vez que eles foram citados por edital.Prazo: 10 dias.Int.

0030541-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANISIO ROBERTO BRAGA(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS)

Indefiro o pedido de fls. 214, no sentido de que sejam transferidos os valores depositados nas contas vinculadas a estes autos, vez que qualquer levantamento deve ser efetivado por meio de alvará.Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes às fls. 204/208, em favor da CEF.Após, apresente a exequente memória de cálculo atualizada do débito, descontando-se os valores já levantados, requerendo, ainda, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0009891-44.2009.403.6100 (2009.61.00.009891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANETE PEREIRA DA SILVA
Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0000165-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RILDA DE SOUZA GALVAO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0023010-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J.M.R.C. CONFECOES LTDA - EPP X MARIA SULAMAR GONCALVES DE JESUS X JOSE MANOEL DE JESUS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 121, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0021519-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEMARY RINCO FIGUEIREDO

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Sem prejuízo do quanto acima decidido, determino à exequente que declare a autenticidade das cópias de fls. 16/19, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018613-05.1988.403.6100 (88.0018613-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE MATOS FERREIRA(SP158090 - MANUEL DOS SANTOS GONÇALINHO) X BENTO CARLOS ROSSETO(SP169469 - FERNANDA TAPIAS ROSSETO) X JOSE CARLOS PIRES X VERA LUCIA GARCIA PIRES X VICTOR CEZAR GARCIA PIRES X RAQUEL GARCIA PIRES(SP160154 - ALESSANDRA ROSA LEONESE E SP041777 - LYDIO TAPIAS BONILHA E SP043263 - JOAQUIM CARVALHO DOS SANTOS) X LYDIO TAPIAS BONILHA JUNIOR(SP174514 - CRISTIANA ROCHA E SP110623 - CARLA ROCHA) X MARCO ANTONIO DE MATOS FERREIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X BENTO CARLOS ROSSETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JOSE CARLOS PIRES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ELIZIA LOMBARDI VIEIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X LYDIO TAPIAS BONILHA JUNIOR X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Determino à autora que, no prazo de 10 dias, cumpra o despacho de fls. 466, sob pena de os autos serem arquivados sem o registro da sentença na matrícula do imóvel. Int.

0011591-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011591-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA X JOSE MINGA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MINGA

Fls. 336: Defiro à autora o prazo requerido de 30 dias, devendo, ao seu final, informar o resultado de suas diligências à procura de bens penhoráveis do requerido ANDERSON. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

0019745-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019745-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030541-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030541-8)) ANISIO ROBERTO BRAGA(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANISIO ROBERTO BRAGA(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS)

Indefiro o pedido de fls. 111, no sentido de que sejam transferidos os valores depositados nas contas vinculadas a estes autos, vez que qualquer levantamento deve ser efetivado por meio de alvará. Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls. 101/102, em favor da CEF. Para tanto, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 101/102), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal. Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o

número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento conforme acima determinado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010807-15.2008.403.6100 (2008.61.00.010807-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X LDB FOTO E OTICA LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X GEMMA CRISTINA DEL BIANCO SANTOS X DB OTICA E FOTO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LDB FOTO E OTICA LTDA

Cumpra a autora o determinado no despacho de fls. 358, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0003371-97.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCÁ)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3245

ACAO CIVIL PUBLICA

0019916-14.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X WALDIR RONALDO RODRIGUES(SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER)

Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

MONITORIA

0001679-44.2003.403.6100 (2003.61.00.001679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NADIR SAVIOLLI X NEUSA SAVIOLLI

Compareça o procurador da exequente a esta Secretaria, no prazo de 10 dias, para retirar os documentos de fls. 07/11. Cumprido o determinado supra ou no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0013264-25.2005.403.6100 (2005.61.00.013264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ E SP121595 - JURANDY SANTANA DA ROCHA)

Ciência às partes da diligência de fls. 275, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0034791-62.2007.403.6100 (2007.61.00.034791-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI

Indefiro à requerida HUDA ABOU ASLI a gratuidade da justiça, vez que não existem nos autos indícios de que dela necessite. Recebo os embargos de fls. 303/315v., suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 303/315v.. Indefiro, por ora, a penhora on line requerida às fls. 333/336, por terem sido interpostos os embargos monitorias, cujas alegações aproveita aos demais réus. Int.

0002887-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO HORACIO DOS SANTOS
Diante do resultado negativo das diligências junto ao RENAJUD e SIEL, informe a autora o endereço atualizado do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

0005119-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANUZA COELHO DE FARIAS

Fls. 57: As diligências requeridas pela autora já foram diligenciadas, conforme se infere das certidões de fls. 45, 46, 52/53 e 58. Assim, determino à autora que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado da requerida ou demonstre que diligenciou neste sentido, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

0016110-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DE ANDRADE MATHEUS

Suspendo, por ora, o determinado no despacho de fls. 64, no que se refere à citação editalícia do requerido. É que a CEF não comprovou que diligenciou à procura de seu endereço. Nestes termos, determino à CEF que apresente o endereço atualizado do requerido ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. No mais, aguarde-se a devolução do mandado de citação de fls. 57.Int.

0016600-90.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X DAN FITNESS COMERCIO E CONFECÇOES LTDA ME(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

Recebo os embargos de fls. 290/650, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 290/650.Int.

0018530-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JADIAEL DE SOUSA SILVA

Indefiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. É que o requerido foi citado por hora certa e não está demonstrado nos autos que dele necessite. Recebo os embargos de fls. 51/74, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 51/74.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006552-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022847-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022847-7)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Diante do parcelamento do débito discutido nestes embargos e da suspensão da ação executiva, informe o embargante se pretende o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0011502-95.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024042-49.2008.403.6100 (2008.61.00.024042-4)) MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR INFORMATICA LTDA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Foi prolatada sentença, que extinguiu o feito sem resolução de mérito e condenou a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. A embargante, por sua vez, às fls. 178v., pediu a intimação da embargada para os termos do artigo 475J do CPC, sendo que ela foi intimada e depositou o débito. Ofereceu impugnação, para a qual não foi dado provimento. Foi, então, determinada a transferência de valores, que foi devidamente cumprida (fls. 226/227). Diante disso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0018164-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018676-63.2007.403.6100 (2007.61.00.018676-0)) CORSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X CLOVES CORDEIRO DA SILVA X LIDIA SOUZA DA SILVA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP324208 - PRISCILA TARANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Cumpra a embargada o quanto determinado no despacho de fls. 83, apresentando, no prazo de 10 dias, a planilha evolutiva do financiamento, inclusive com o período de adimplemento. Após, venham-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento de n. 0034018-08.2012.403.0000/SP, reapreciarei a petição de fls. 280/281, oferecida pelo arrematante. Pede o arrematante, em referida manifestação, a expedição da carta de arrematação, alegando, para tanto, que a apelação oferecida pelos executados nos embargos à arrematação de n. 0014224-68.2011.403.6100 trata somente da multa a eles interposta e não sobre a matéria relativa à reavaliação do bem penhorado e da arrematação propriamente. Foi a apelação recebida apenas no efeito devolutivo e desta decisão foi tirado o agravo de instrumento de n. 0034018-08.2012.403.0000/SP, para o qual foi negado seguimento. A expedição da carta de arrematação deve ser por ora indeferida. É que restou decidido nos embargos à arrematação a suspensão dos efeitos da arrematação até o trânsito em julgado da sentença. A finalidade de tal decisão é evitar dano de difícil reparação com a transmissão da propriedade e da posse do bem, sem que a ação esteja finalizada. E o trânsito em julgado parcial da sentença não a finaliza. Publique-se o despacho de fls. 289. Int.

0014987-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014987-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAST INDIA COMPANY ACESSORIOS MODA LTDA X MARCOS MAIA X ANTONIO RUDY CAMPELO DE OLIVEIRA

Fls. 275: Indefiro, por ora, a diligência requerida junto à Receita Federal, vez que tal medida somente tem lugar após a exequente ter diligenciado à procura de bens dos executados. Diante disso, determino à exequente que, no prazo de 15 dias, indique bens penhoráveis dos executados MARCOS MAIA e EAST ÍNDIA ou demonstre que diligenciou neste sentido. Posteriormente reapreciarei o pedido de fls. 275. Ciência, ainda, à exequente da certidão de fls. 273, para que, no mesmo prazo acima assinalado, indique o endereço atual do coexecutado ANTONIO RUDY, a fim de que ele seja citado. Após, expeça-se. Int.

0022847-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022847-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS (SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Diante das manifestações de fls. 299/304, 305/306, 307/310 e 312/313, que dão conta do parcelamento da dívida pela executada OSEC e pedem a suspensão da presente execução até o pagamento final do parcelamento, defiro referida suspensão nos termos requeridos, conforme o artigo 792 do CPC. Int.

0018585-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CORES SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME X SIMONE APARECIDA CAMPOS X ROBERTO CARVALHO D ARRUDA

Trata-se de embargos de declaração da decisão de fl. 52, nos quais a embargante alega a existência de omissão. Afirma que a decisão foi omissa por ter deixado de indicar fundamentação específica ao determinar a apresentação do título executivo extrajudicial assinado por duas testemunhas. Alega, para tanto, que por força da Lei n. 10.931/2004 a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito, e que, diante disso, a presença de duas testemunhas não é requisito a ser exigido. Pede, ao final, que sejam os embargos declaratórios conhecidos e acolhidos para que seja sanada a omissão alegada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos, mas deixo de acolhê-los em seu mérito. Com efeito, a alegação de que a decisão supracitada é omissa em relação à fundamentação do quanto nela decidido, não pode prosperar. Ora, é entendimento deste Juízo, que, apesar de a Lei n. 10.931/2004 atribuir à Cédula de Crédito Bancário força de título de crédito, a mesma deverá estar assinada também por duas testemunhas, com base no artigo 585, II, do CPC. Assim, rejeito os embargos declaratórios em seu mérito, devendo, a embargante, caso entender que a decisão embargada está juridicamente incorreta fazer uso do recurso cabível. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008817-62.2003.403.6100 (2003.61.00.008817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI (SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0027515-14.2006.403.6100 (2006.61.00.027515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ (SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO (SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO

Diante do levantamento de fls. 291, suspendo, por ora, a diligência junto ao RENAJUD, para que a autora apresente memória de cálculo do débito, descontando o valor já levantado. Após, diligencie-se junto ao RENAJUD, de acordo com o quanto determinado às fls. 285. Prazo: 10 dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016215-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RENATO ALVES MENEZES

Pretende a autora com a presente ação, reintegrar a posse de imóvel que pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o imóvel a ser reintegrado localiza-se na cidade de Suzano, cuja jurisdição é da Seção Judiciária de Mogi das Cruzes, criada anteriormente à interposição desta ação. Nesse passo, a competência para processar e julgar a presente ação é da Seção Judiciária de Mogi das Cruzes, que possui jurisdição sobre a cidade de Suzano, local em que se localiza o imóvel. Assim, determino a redistribuição dos autos para a Seção Judiciária de Mogi das Cruzes, com baixa na distribuição. Int.

0022058-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ISIDORO ASSIS DE SOUZA X MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 64/66 como aditamento à inicial. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ISIDORO ASSIS DE SOUZA e MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA OUTRO, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Com efeito, considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a natureza do pedido de medida liminar postulado, entendo pertinente o exame do pedido após a vinda da contestação. No prazo de defesa o réu poderá apresentar proposta de acordo para quitação dos débitos vencidos. Decorrido o prazo para resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cite-se. Intime-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5420

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0004904-13.2009.403.6181 (2009.61.81.004904-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE)

Autos nº 0004904-13.2009.403.6181 (2009.61.81.004904-5) 1. Inicialmente, providencie a Secretaria a juntada aos autos da cópia da sentença proferida nos autos nº 0008867-92.2010.403.6181 e seu respectivo registro, conforme determinado na referida sentença, a qual é datada de 09/02/2012, certificando que assim procedeu e atentando para o efetivo e imediato cumprimento das determinações deste Juízo, a fim de evitar o aqui ocorrido. 2. Fls. 1225/1226: Trata-se de pedido, formulado pela defesa de CLAUDIO UDOVIC LANDIN e MILENA MARTINEZ PRADO, de autorização para o licenciamento dos veículos liberados aos acusados, por meio de fiel depósito (fls. 73/74v dos autos nº 0005450-34.2010.403.6181), uma vez que seu não licenciamento inviabiliza a retirada dos veículos do local onde se encontram acautelados e sua regular circulação. O MPF, à fl. 1227, opinou pelo deferimento do pedido, desde que os veículos tenham sido de fato liberados à circulação pelos postulantes, já que referida decisão não se encontra nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. 3. A sentença proferida nos autos nº 0005450-34.2010.403.6181 deferiu a restituição dos veículos SPACE FOX, placas EBJ 5713, e GOL, placas EPJ 4844, aos acusados CLAUDIO e MILENA apenas como fiéis depositários dos mesmos, mantida a constrição judicial determinada às fls. 391/407. No entanto, para que os mesmos possam utilizar tais veículos regularmente é, de fato, necessário que estejam devidamente licenciados, motivo pelo qual entendo que o pedido ora formulado deve ser deferido. Sendo assim, oficie-se ao DETRAN, com cópia de fls. 675/676, 1193/1194 destes autos, fls. 73/74v dos autos nº 0005450-34.2010.403.6181 e desta decisão, requisitando que seja liberada apenas a realização dos licenciamentos dos veículos SPACE FOX, placas EBJ 5713, e GOL, placas EPJ 4844, mantida a constrição referente a eventual transferência dos referidos veículos a terceiros, devendo este Juízo ser comunicado da efetivação dessas providências. 4. Com a comprovação da liberação para licenciamento dos veículos em questão, intime-se os acusados para que procedam à retirada dos mesmos no Depósito Judicial desta Justiça Federal. 5. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos nº 0005450-34.2010.403.6181 para estes autos, certificando que assim procedeu, em ambos os feitos. 6. Intime-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5454

HABEAS CORPUS

0001931-46.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-58.2007.403.6181 (2007.61.81.006561-3)) SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO PINHEIRO X MILTON DE CARVALHO CRESPO(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Distribua-se por dependência. Requistem-se as informações da autoridade coatora, fixando prazo de 2 dias. Após, tornem conclusos.

0001932-31.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-58.2007.403.6181 (2007.61.81.006561-3)) SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO PINHEIRO X ERIKA PIMENTEL GARCIA DE LANGLADA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Distribua-se por dependência. Requistem-se as informações, com prazo de 2 dias. Após, tornem conclusos.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1403

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0009876-21.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção, uma vez que os fatos tratados nos autos n.º 0001474-82.2011.403.6181 são diversos daqueles constantes no feito criminal n.º 0001908-37.2012.403.6181. Traslade-se esta sentença aos autos supracitados. P.R.I. -----

0010614-09.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013939-94.2009.403.6181 (2009.61.81.013939-3)) FRANCOAZ DE ALMEIDA JUNIOR(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fica o excipiente intimado para que, no prazo legal, instrua o processo nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006324-58.2006.403.6181 (2006.61.81.006324-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) PRO TURFE SERVICOS LTDA ME(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

1 - Ante a informação prestada pela Secretaria deste Juízo, determino a restituição dos passaportes a Leon Friedberg Roslawka. Lavre-se Termo de Entrega e Recebimento. Intime-se. 2 - Fls. 312/318: dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

0005468-84.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos. 2. Trata-se de incidente de restituição formulado por Guilherme Felipe Vendramini Santos, o qual

pretende a devolução do HD apreendido pela Polícia Federal.3. À fl. 10 o requerente pleiteou a liberação de seu passaporte com o fim exclusivo de promover a sua renovação.4. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de restituição do HD (fls. 12-13).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.4. Não vislumbro prejuízo à acusação, quanto à devolução do referido bem, tendo em vista que a autoridade policial poderá realizar a perícia técnica com base em material hábil a ser entregue pela defesa para espelhamento do conteúdo dos HDs.5. Sob este prisma, não vislumbro a necessidade de se comprovar que o bem em questão se trata de instrumento de trabalho.6. Destarte, entendo ser caso de deferimento do pedido inicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DEFIRO a restituição do HD apreendido, descrito à fl. 07, item 01, mediante a apresentação, pela requerente, de material adequado para a realização de espelhamento.O material para espelhamento deverá ser entregue diretamente à autoridade policial, que deverá proceder a entrega do bem mediante termo de entrega e recebimento.Caso já tenha sido realizada a perícia do HD, fica dispensada a apresentação de material para espelhamento.Comunique-se a autoridade policial desta decisão.Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de fl. 10.P.R.I. ***** FICA CIENTE A DEFESA DO REQUERENTE DE QUE JA FOI EXPEDIDO O OFICIO N 163/2013 COMUNICANDO A DECISAO A DPF

0011773-84.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-86.2006.403.6124 (2006.61.24.000035-6)) MARCO ANTONIO GARCIA(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a informação supra, redistribuam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP, em favor da qual declino de minha competência. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0003399-34.2003.403.6104 (2003.61.04.003399-7) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

...ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a punibilidade dos fatos atribuídos aos representantes legais das pessoas jurídicas MAJ Com. Imp. Exp. Ltda e Thiers & Filhos Despachante Aduaneiros em relação aos crimes previstos nos art. 299 e 334 do CP pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal..

ACAO PENAL

0004903-04.2004.403.6181 (2004.61.81.004903-5) - JUSTICA PUBLICA X IVAN CHI MOW

YUNG(SP053609 - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO) X CARLOS AYRTON BIASETTO(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X NICOLAS AUGUSTIN LANAS LAGOMARSINO(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO)

1. Vistos.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Carlos Ayrton Biasetto, Nicolas Augustin Lanás Lagomarsino e Ivan Chi Mow Yung. A denúncia imputa aos acusados a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, praticados no âmbito da administração do Banco Hexabanco S/A (Hexabanco), do qual eles eram diretores. Segundo a denúncia, em setembro, outubro e dezembro de 1996, o Hexabanco celebrou operações flexíveis de compra de dólar, sem garantia, tendo como contraparte pessoas jurídicas que não existiam de fato. Nessas operações, a instituição financeira apurou um prejuízo de R\$ 291.100,00.3. Os fatos descritos configurariam, em tese, os crimes previstos nos arts. 4º, parágrafo único, e 7º, III, da Lei n.º 7.492/1986.4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 28 de julho de 2008 (fl. 244).5. Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação, alegando sua inocência e pedindo a absolvição, nos seguintes termos:i) Carlos Ayrton Biasetto (fls. 261-280) invocou, como preliminar, a inépcia da denúncia, que descreveria condutas culposas, as quais não são aptas a caracterizar os delitos em tela;ii) Ivan Chi Mow Yung (fls. 319-325) aduziu a atipicidade dos fatos; eiii) Nicolas Augustin Lanás Lagomarsino (fls. 333-352) invocou, como preliminar, a inépcia da denúncia, que descreveria condutas culposas, as quais não são aptas a caracterizar os delitos em tela.6. Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 422-432), o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 435-439).7. Francisca Ussui foi ouvida na qualidade de testemunha arrolada pela acusação (fl. 474) e Rodrigo Badra Temer, pela defesa (fl. 475).8. Foi oferecida às partes a possibilidade de apresentação de nova resposta à acusação (fl. 488). A defesa do acusado Ivan Chi Mow Yung apresentou nova resposta (fls. 501-506) e o recebimento da denúncia foi mais uma vez ratificado (fls. 508-509).9. Don Álvaro de Andreis Pinto foi ouvido como testemunha arrolada pela defesa dos acusados (fl. 521).10. Os réus foram interrogados (fls. 537-540).11. As partes foram instadas a se manifestar para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, tendo apenas o Ministério Público Federal requerido a obtenção de certidões criminais atualizadas. O pedido foi deferido (fl. 541).12. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 564-569), pugnano pela condenação dos acusados.13. Os acusados também apresentaram, por seus defensores, memoriais de alegações finais, reafirmando sua inocência e pedindo a absolvição.i) Ivan Chi Mow Yung (fls. 577-584) manifestou-se apenas quanto ao mérito; eii) Carlos Ayrton Biasetto e Nicolas Augustin Lanás Lagomarsino (fls. 585-610) alegaram, como preliminar, a inépcia da denúncia, que descreveria condutas culposas, as quais não

são aptas a caracterizar os delitos em tela. Ademais, as condutas atribuídas a cada acusado não teriam sido adequadamente descritas. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 14. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. I. Da preliminar 15. Carlos Ayrton Biasetto e Nicolas Augustin Lanas Lagomarsino alegaram, como preliminar, a inépcia da denúncia, que descreveria condutas culposas, as quais não são aptas a caracterizar os delitos em tela. 16. Entretanto, deve-se destacar que tal matéria já havia sido arguida por ocasião da resposta à acusação e rechaçada pela decisão que ratificou o recebimento da denúncia (fls. fls. 435-439). Desse modo, a questão já está decidida nestes autos, ao menos em primeira instância. 17. Vale apenas reafirmar que a conduta atribuída aos acusados pela denúncia não foi de mera atuação culposa, mas de voluntária e deliberadamente agir de modo temerário, sem atenção às regras da boa administração bancária. E tal conduta - cuja efetiva existência foi o objeto da instrução processual - é revestida de dolo. 18. Ainda segundo a defesa desses acusados, a denúncia não descreveria de modo adequado as suas condutas. No entanto, nos crimes praticados no âmbito do exercício de atividades de pessoas jurídicas, a doutrina e a jurisprudência pátrias já se firmaram no sentido de que não é mister que a denúncia descreva de forma pormenorizada a conduta de cada acusado, bastando que demonstre sua ligação com as atividades da pessoa jurídica. 19. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL OU DECLARAÇÃO DE NULIDADE A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS - IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - ORDEM DENEGADA. 1. Paciente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 4º, caput; 7º, inciso II; 17, inciso II, todos da Lei nº 7.492/86 e artigo 288, caput, do Código Penal. 2. Alegação de inépcia da denúncia porque a conduta do paciente não teria sido individualizada. 3. Tratando-se de crime societário, urdido às ocultas em gabinetes fechados, pode ser tratado genericamente na denúncia, sem que seja necessário especificar com detalhes a conduta de cada suposto partícipe. 4. Desde que a peça acusatória trate o fato delituoso de forma clara, desvelando os eventos essenciais componentes da conduta que assume tipicidade sem maiores dificuldades de intelecção, e assim proporciona exercício amplo do direito de defesa, descabe falar-se em inépcia por falta de maior minudência na especialização do comportamento criminoso de cada imputado. 5. Do teor do interrogatório do paciente verifica-se que o mesmo não encontrou dificuldade em responder os termos da imputação. Portanto, na medida em que a denúncia iniludivelmente proporciona ao paciente formar sua defesa e atende os requisitos básicos do artigo 41, do Código de Processo Penal não há que ser a mesma alvejada como inepta. Como consequência, não existe, no caso em exame, qualquer constrangimento ilegal a legitimar o trancamento da ação penal nº 2000.61.81.008197-1 ou vício que a fulmine de nulidade desde a decisão de recebimento da inicial acusatória. 6. Também é de se considerar que o paciente é diretor-presidente da instituição financeira à frente da qual teriam sido praticados os ilícitos que lhe são imputados e considerando os poderes de gestão que ele deve estar investido nesta qualidade, no liminar da ação penal, afigura-se extremamente razoável a conclusão de que ele, se não participou diretamente dos delitos constatados, pelo menos há de ter contribuído de alguma forma, o que justificaria sua denúncia pelos crimes, conforme o parecer ministerial. Desta forma, revela-se necessária a instrução probatória, no âmbito da ação penal, e não na via estreita do habeas corpus, para que seja esclarecido se houve a efetiva participação do paciente nos fatos delituosos que lhe são atribuídos, ocasião em que terá, inclusive, ampla oportunidade de comprovar a sua alegação de inocência. 7. Ordem denegada. (TRF3, HC 15432/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, Data do Julgamento: 09/03/2004, Fonte: DJU 23/03/2004 p. 239) 20. Levando-se em conta tal característica peculiar dos delitos societários, deve-se reconhecer que no presente caso a denúncia preenche todos os requisitos positivados no art. 41 do Código de Processo Penal brasileiro, não podendo ser taxada de inepta. 21. Assim, afasto essa preliminar e passo à resolução do mérito. II. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva II.1 Do crime previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. A denúncia imputa aos acusados Carlos Ayrton Biasetto, Nicolas Augustin Lanas Lagomarsino e Ivan Chi Mow Yung a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, praticados no âmbito da administração do Hexabanco, do qual eles eram diretores. Segundo a denúncia, em setembro, outubro e dezembro de 1996, o Hexabanco celebrou operações flexíveis de compra de dólar, sem garantia, tendo como contraparte pessoas jurídicas que não existiam de fato. Nessas operações, a instituição financeira apurou um prejuízo de R\$ 291.100,00. 23. Os fatos narrados na denúncia encontram-se devidamente comprovados nos autos. 24. Com efeito, a então Secretaria da Receita Federal (SRF) efetuou fiscalização na contabilidade do Hexabanco, verificando a existência de 5 operações de opção de flexível de dólar, de características semelhantes, nos seguintes termos (fls. 342-347 do apenso): i) contrato n.º 608.02999-8, de 28 de agosto de 1996 perda sofrida pela instituição financeira: R\$ 40.500,00 encerramento da operação: 2 de setembro de 1996 ii) contrato n.º 609.03303-4, de 26 de setembro de 1996 perda sofrida pela instituição financeira: R\$ 35.250,00 encerramento da operação: 1º de outubro de 1996 iii) contrato n.º 602.01179-5, de 28 de fevereiro de 1996 perda sofrida pela instituição financeira: R\$ 90.446,00 encerramento da operação: 28 de fevereiro de 1996 iv) contrato n.º 608.01446-0, de 16 de agosto de 1996 perda sofrida pela instituição financeira: R\$ 109.350,00 encerramento da operação: 2 de setembro de 1996 v) contrato n.º 611.02661-9, de 25 de novembro de 1996 perda sofrida pela instituição financeira: R\$ 106.000,00 encerramento da operação: 2 de dezembro de 1996 25. Deve-se

verificar, contudo, que a operação efetuada em fevereiro de 1996 não constou da denúncia e, portanto, não integra o objeto do presente feito.²⁶ A efetiva celebração de tais contratos, bem como os dados particulares de cada um dos negócios encontram-se no extrato de operações de opções flexíveis (fls. 63-65 do apenso), com detalhamento nas respectivas notas de negociação (fls. 66-70, 72, 74-75 do apenso), elaborados pela Bolsa de Mercadorias & Futuros (BM&F).²⁷ Deve-se notar, ademais, que a defesa em nenhum momento alegou a inexistência das operações em tela.²⁸ Por outro lado, as contrapartes do Hexabanco eram empresas inaptas ou irregulares perante a SRF, ou que não detinham capacidade econômica suficiente para arcar com os custos das operações sob análise. Ou seja, no momento dos negócios, tais contrapartes não mais exerciam atividades empresariais. Tal dado pode ser constatado do relatório elaborado pela autoridade fazendária (fls. 20-22 do apenso).²⁹ Ademais, é de se considerar a existência de incomum coincidência no caso: em todas as 5 operações realizadas pelo Hexabanco - que são as únicas constantes do extrato fornecido pelo BM&F - a corretora que agenciou o negócio foi a Theca e houve perda para o banco.³⁰ Como já ressaltado em um dos relatórios elaborados pelo fisco federal (fl. 346 do apenso), a instituição financeira poderia alegar, em sua defesa, as seguintes questões: i) a operação era normal e tinha sido feita na BM&F; ii) o banco não sabia quem eram as contrapartes, pois tinha tratado apenas com a corretora; e iii) não era dever do banco verificar a existência e regularidade da contraparte.³¹ Não obstante, o mesmo relatório afasta tais possíveis linhas defensivas, nos seguintes termos: A) A BM&F somente registra essas operações, não tomando conhecimento do negócio realizado pelas partes nem controla, pois são operações sem garantias e não são realizadas diretamente no pregão da BM&F, ou seja, não são leiloadas; B) As partes realizam os contratos entre si ou através da corretora, sabendo cada uma com quem está realizando o negócio; C) São negócios onde as próprias partes estabelecem a taxa do prêmio, o preço de exercício, que é sempre fora da realidade do mercado (acima), e a contraparte, que não existe, é sempre quem ganha; D) As contrapartes nunca possuem capacidade financeira, não entregam declaração de IRPJ ou entregam sem registrar qualquer operação, com intuito de enganar a fiscalização, e geralmente não mantêm contas bancárias, recebendo o cheque da corretora, endossando e passando também para outro terceiro.³² Para melhor entender o tema e as possíveis alegações das partes, é necessário fazer uma breve digressão conceitual. Sob essa perspectiva, as opções caracterizam um tipo de derivativo. Eduardo Salomão Neto assim as define: A opção é um negócio jurídico por intermédio do qual uma parte confere à outra o direito de vincular à primeira a realização de outro negócio jurídico no futuro, o qual fica dependendo apenas da vontade da parte titular do referido direito de vinculação. No mercado financeiro e de capitais, as opções recaem frequentemente sobre ativos como ações, mercadorias etc. ³³. A modalidade flexível das opções, por sua vez, é assim descrita por Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa: Outra classificação importante corresponde às opções negociadas em bolsas especializadas, como é o caso, no Brasil, da Bolsa Mercantil & de Futuros - BM&F, uma das maiores do mundo, e as que são objeto de colocação pelos lançadores no chamado mercado de balcão. Estas são denominadas opções flexíveis, livremente negociadas entre as partes nos seus diversos elementos. Enquanto isso, as opções em curso nas Bolsas são inteiramente padronizadas, cabendo aos interessados aderir aos modelos preestabelecidos, sem possibilidade de efetuarem qualquer alteração nos pacotes oferecidos pelas Bolsas. ³⁴. Percebe-se, assim, que os derivativos não padronizados - como, por exemplo, as opções flexíveis - não são negociados em bolsas, mas somente registrados pelos sistemas de liquidação e custódia mantidos por essas instituições ou, eventualmente, outras similares. O registro é efetuado tanto para dar segurança às partes acerca dos elementos do negócio e tornar mais fácil e seguro o cumprimento das obrigações (por exemplo, no que diz respeito à administração de margens e efetivação de transferências de fundos), como para permitir o controle e fiscalização pelas autoridades e por terceiros, tendo em vista, em especial, que muitas vezes tais operações não podem ser refletidas adequadamente nos balanços das partes envolvidas.³⁵ Justamente por essas razões é que, mais recentemente, a Lei n.º 12.543/2001 tornou o registro de operações de derivativos em sistemas de liquidação e custódia um requisito de validade dos respectivos contratos. ³⁶. Dessa maneira, verifica-se o acerto da observação feita no relatório da SRF, no sentido de que, por não se tratar de operações negociadas ou cursadas em bolsa, as partes se conhecem, ainda que tenha havido a aproximação entre ambas por meio de corretoras.³⁷ No presente caso, há ainda outro elemento que reforça a conclusão de que os administradores do Hexabanco tinham conhecimento de que as suas contrapartes nas opções flexíveis não existiam: conforme o extrato elaborado pela BM&F, essas foram as únicas operações do gênero encetadas pela instituição financeira, as quais ocorreram em um curto espaço de tempo e, em todas elas, houve prejuízo significativo ao Hexabanco, em especial se considerado o valor do negócio. Ademais, a SRF afirmou que as transações se deram fora dos padrões de valores então utilizados pelo mercado (fl. 347).³⁸ Destarte, a própria fraude na gestão da instituição financeira está caracterizada nos autos. Não obstante isso, a denúncia não faz alusão especificamente a fraude e o seu acréscimo ao objeto do feito não implicaria apenas a alteração da qualificação jurídica conferida aos fatos, mas também a própria modificação da descrição dos fatos. Considerando-se que as condutas em tela ocorreram em 1996, não entendo que este seja o momento adequado para a aplicação da regra inserta no art. 384 do Código de Processo Penal brasileiro, pois o acréscimo da nova questão, na prática, seria afetado pela prescrição da pretensão punitiva, antes que sobreviesse um marco interruptivo. Com efeito, no que tange a uma eventual gestão fraudulenta, ainda não houve denúncia e, por consequência, interrupção do curso da prescrição.³⁹ De qualquer modo, verifica-se que, de modo doloso, os fatos

narrados na denúncia e provados nos autos também são aptos a caracterizar a gestão temerária da instituição. Isso porque em nenhuma das operações de opção flexível em questão foram contratadas garantias e o prejuízo a ser sofrido pelo Hexabanco era certo - mesmo que o resultado dos negócios lhe fosse favorável, ele não receberia o seu pagamento, pois, como já visto, tinha ciência de que as contrapartes não existiam de fato ou não tinha capacidade para honrar suas obrigações.⁴⁰ Ora, tal modo de proceder configura gestão temerária de instituição financeira. E, destarte, os fatos objeto deste processo caracterizam a figura típica descrita no art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986. Como se trata de crime habitual impróprio ou eventualmente habitual, não há de se falar em continuidade delitiva.^{II.2} Do crime previsto no art. 7º, III, da Lei n.º 7.492/1986.⁴¹ Segundo a denúncia, tais fatos também caracterizam a prática do delito tipificado no art. 7º, III, da Lei n.º 7.492/1986.⁴² Tal crime exige, para a sua consumação, que títulos ou valores mobiliários sejam negociados sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação.⁴³ Contudo, no presente caso, deve-se notar que a negociação de derivativos não depende da existência de lastro, pela própria natureza dessas operações. O ativo subjacente pode ou não existir, sendo que, diversas vezes, ele sequer é passível de individualização no mundo fático - como as taxas de juros futuros, por exemplo, que não se traduzem em bem apropriável.⁴⁴ Tal dinâmica é compreensível pelo fato de que grande parte dos envolvidos no mercado de derivativos atua com o intuito de especulação. Aliás, sem os especuladores, tais mercados não possuiriam a liquidez necessária ao seu adequado funcionamento. Sobre o intuito especulativo na aquisição de derivativos, uma vez mais nos valem da lição de Eduardo Salomão Filho: Já para o adquirente da opção, ela pode atender a dois propósitos. A aquisição pode ser feita a título especulativo, de forma a permitir ganho sobre ativo cujo preço se acredita que subirá ou descera. (...) As opções para fins meramente especulativos frequentemente preveem que as operações de compra e venda podem-se liquidar por diferença entre o preço ajustado e o valor de mercado, já que as partes se interessam pela possibilidade de ganho e não pelo valor do negócio. ⁴⁵ Do mesmo modo, deve-se notar que a legislação não exige que os negócios de opções sejam feitos com a pactuação de garantias. Deve-se notar que a própria normatização da BM&F acerca de negócios de opções prevê a modalidade sem garantia (fl. 329).⁴⁶ Ressalte-se que, apesar de não ser ilegal, a inexistência de garantias, aliada ao fato de que as contrapartes conhecidas não existiam de fato ou não eram capazes de suportar os ônus econômicos do negócio, caracterizou a temeridade na gestão da instituição financeira.⁴⁷ Destarte, os fatos narrados na denúncia não preenchem os requisitos de tipicidade desse delito, motivo pelo qual, nesse tocante, é de rigor a absolvição dos réus, com fundamento no disposto no art. 386, III, do Código de Processo Penal brasileiro.^{III} Da autoria e do elemento subjetivo do tipo⁴⁸. À época dos fatos, o acusado Ivan Chi Mow Yung era controlador do Hexabanco. Tal fato foi admitido pelo próprio acusado perante a autoridade policial (fl. 19), com o acréscimo de que, nessa qualidade, tinha o dever de toda a administração geral do banco. Apesar de, em juízo, ter se mantido em silêncio, confirmou as informações prestadas em sede policial. Ademais, o relatório da comissão de inquérito do Banco Central do Brasil (fls. 146-156) aponta nesse sentido, sendo que ele foi eleito diretor presidente da instituição (fls. 185-186 do apenso).⁴⁹ Nessa qualidade, como responsável por todos os negócios da instituição financeira, Ivan Chi Mow Yung era responsável também pelas operações mencionadas na denúncia. Frise-se, ademais, que esse acusado assinou documento (fl. 24) no qual assume a responsabilidade pelos fatos, tendo sido todos os negócios do Banco Hexabanco S/A sempre conduzidos sob o meu absoluto comando e decisão. ⁵⁰ Em seu interrogatório, o acusado Carlos Ayrton Biasetto afirmou que, à época dos fatos, era diretor administrativo do Hexabanco, enquanto Nicolas Augustin Lanas Lagomarsino informou que exercia o cargo de diretor da área de mercado de capitais na mesma instituição. Ambos foram eleitos diretores sem designação específica pela assembleia geral do Hexabanco (fls. 185-186 do apenso).⁵¹ Apesar de ambos terem dito que não tiveram participação ou ciência dos negócios em tela, deve-se verificar que o instrumento do contrato para realização de operações no mercado de opções celebrado entre o Hexabanco e a corretora Theca CCTVM Ltda. (Theca) foi firmado justamente pelos acusados Carlos Ayrton Biasetto e Nicolas Augustin Lanas Lagomarsino (fls. 61-62), que também assinaram os demais documentos referentes ao relacionamento entre ambas as instituições (fls. 45-60 e 67-72). ⁵² Deve-se lembrar que as operações objeto deste processo são as únicas de opções, ao menos naquela época, levadas a cabo pelo Hexabanco. Assim, ao assinarem o contrato que permitia à Theca atuar em favor do banco no mercado de opções, eles por certo tinham conhecimento dos derivativos mencionados na presente denúncia.⁵³ Portanto, a autoria está provada.⁵⁴ O delito constante do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986 é crime próprio, que somente pode ser cometido por uma das pessoas mencionadas no art. 25 desse mesmo diploma legal. E os acusados Carlos Ayrton Biasetto, Nicolas Augustin Lanas Lagomarsino e Ivan Chi Mow Yung, na qualidade de diretores do Hexabanco, possuíam as qualidades exigidas pela Lei para a autoria do crime em questão.⁵⁵ Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade dos fatos típicos praticados pelos acusados Carlos Ayrton Biasetto, Nicolas Augustin Lanas Lagomarsino e Ivan Chi Mow Yung.⁵⁶ É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja eventual inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.⁵⁷ Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte dos acusados Carlos Ayrton Biasetto, Nicolas Augustin Lanas Lagomarsino e Ivan Chi Mow Yung, na prática dos fatos típicos acima mencionados.^{IV} Das alegações finais ⁵⁸. Os argumentos trazidos pela defesa dos acusados Carlos Ayrton Biasetto, Nicolas Augustin Lanas Lagomarsino e Ivan Chi Mow Yung, em suas alegações finais,

tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.⁵⁹ Isto posto, as alegações finais apresentadas pelos acusados não lograram afastar a imputação que lhes é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Carlos Ayrton Biasetto, Nicolas Augustin Lanas Lagomarsino e Ivan Chi Mow Yung como incurso nas penas do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986.V. Dosimetria da penaV.1 Quanto aos acusados Carlos Ayrton Biasetto e Nicolas Augustin Lanas LagomarsinoV.1.1 Pena privativa de liberdade⁶⁰. Não há diferenças significativas nas condutas dos acusados Carlos Ayrton Biasetto e Nicolas Augustin Lanas Lagomarsino, nem nas circunstâncias judiciais de cada um deles. Assim, a pena a eles aplicada, em obediência ao princípio da isonomia, deve ser a mesma.⁶¹ Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade.⁶² As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis a esses acusados. Com efeito, trata-se de pessoas de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos do crime. As consequências do delito foram gravosas, na medida em que houve efetivo prejuízo à instituição financeira. Note-se que em virtude de tal conduta e de outras imputáveis aos acusados, houve a determinação de liquidação extrajudicial do Hexabanco. As circunstâncias do crime também são desfavoráveis, na medida em que houve fraude na pactuação das opções. Mesmo que tal questão não integre o objeto deste processo, há de ser levada em consideração nesta fase da fixação da pena. Além disso, ainda no que tange às circunstâncias, deve-se ressaltar que foram efetivadas quatro operações da mesma espécie.⁶³ Por tais razões, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, em 3 anos e 6 meses de reclusão.⁶⁴ Não vislumbro que qualquer das hipóteses legais de circunstâncias agravantes ou atenuantes esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.⁶⁵ Não existem causas de aumento ou diminuição da pena.⁶⁶ Por esses motivos, fixo a pena definitiva em 3 anos e 6 meses de reclusão.⁶⁷ Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro.⁶⁸ De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, os acusados não são reincidentes em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.⁶⁹ Considerando que a condenação foi a 3 anos e 6 meses de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos:i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; eii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 85 salários mínimos.⁷⁰ O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais.V.1.2 Pena de multa⁷¹. Considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa no quádruplo do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 39 dias-multa. Como não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, converto essa pena em definitiva.⁷² Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 4 salários mínimos. Já Carlos Ayrton Biasetto mencionou, em seu interrogatório, que possui rendimentos mensais líquidos de cerca de R\$ 10.000,00, enquanto Nicolas Augustin Lanas Lagomarsino afirmou auferir cerca de R\$ 15.000,00 por mês. Todos eles ostentam capacidade econômica muito superior à média nacional.⁷³ O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.V.2 Quanto ao acusado Ivan Chi Mow YungV.2.1 Pena privativa de liberdade⁷⁴. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis a esse acusado. Com efeito, trata-se de pessoas de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos do crime. As consequências do delito foram gravosas, na medida em que houve efetivo prejuízo à instituição financeira. Note-se que em virtude de tal conduta e de outras imputáveis aos acusados, houve a determinação de liquidação extrajudicial do Hexabanco. As circunstâncias do crime também são desfavoráveis, na medida em que houve fraude na pactuação das opções. Mesmo que tal questão não integre o objeto deste processo, há de ser levada em consideração nesta fase da fixação da pena. Além disso, ainda no que tange às circunstâncias, deve-se ressaltar que foram efetivadas quatro operações da mesma espécie.⁷⁵ Por tais razões, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, em 3 anos e 6 meses de reclusão.⁷⁶ Está presente a agravante veiculada no art. 62, I, do Código Penal brasileiro, pois esse acusado era o controlador da instituição e admitiu tanto perante a autoridade policial como em documento assinado que era o principal responsável pelas atividades dos demais diretores do Hexabanco.⁷⁷ Assim, elevo a pena para 4 anos e 2 meses de reclusão.⁷⁸ Não vislumbro que qualquer das hipóteses legais de circunstâncias atenuantes esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante

genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.79. Não existem causas de aumento ou diminuição da pena.80. Por esses motivos, fixo a pena definitiva em 4 anos e 2 meses de reclusão.81. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial semi-aberto, conforme determina o art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro.82. Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.83. Não estão presentes requisitos de cautelaridade que demonstrem a necessidade de determinação da prisão processual do acusado.V.2.2 Pena de multa84. Considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa no quádruplo do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 39 dias-multa. Diante da agravante reconhecida, elevo a pena para 46 dias-multa. Como não há atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, converto essa pena em definitiva.85. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 4 salários mínimos. Note-se que Ivan Chi Mow Yung era controlador de instituição financeira de considerável porte, ostentando capacidade econômica muito superior à média nacional.86. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 7º, III, da Lei n.º 7.492/1986, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Carlos Ayrton Biasetto, Nicolas Augustin Lanas Lagomarsino e Ivan Chi Mow Yung, com fundamento no disposto no art. 386, III, do Código de Processo Penal brasileiro, porque os fatos narrados na denúncia não caracterizam esse crime.Ademais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO os acusados Carlos Ayrton Biasetto e Nicolas Augustin Lanas Lagomarsino como incurso nas penas do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, combinado com o art. 25 desse mesmo diploma legal, (i) a pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão, a qual substituo por: (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 85 salários mínimos; e (ii) a pena de 39 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 4 salários mínimos. Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o acusado Ivan Chi Mow Yung como incurso nas penas do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, combinado com o art. 25 desse mesmo diploma legal e com o art. 62, II, do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 4 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto; e (ii) a pena de 46 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 4 salários mínimos.Condenno Carlos Ayrton Biasetto, Nicolas Augustin Lanas Lagomarsino e Ivan Chi Mow Yung, ademais, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Carlos Ayrton Biasetto, Nicolas Augustin Lanas Lagomarsino e Ivan Chi Mow Yung no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade.P. R. I. O.

0001631-65.2005.403.6181 (2005.61.81.001631-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA VANNI SILVA X MARIA BELAU DE OLIVEIRA(SP279124 - JOSÉ RAIMUNDO DE ANDRADE SANTOS) X MARISA APARECIDA DA CRUZ FROES(SP257162 - THAIS PAES) X EDNA CRISTINA MOREIRA(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Redesignado para o dia 20 de junho de 2013, às 14h30min a audiência de inquirição da testemunha de acusação, ROSELI RAMOS DA SILVA, a realizar-se neste juízo da 2ª Vara Federal Criminal -SP. Ciência à defesa da expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos-SP para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação IRACEMA SATIRO, com prazo de 90 dias.

0006150-83.2005.403.6181 (2005.61.81.006150-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI DONISETI DE LIMA(SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES) X MAERTES MONTEIRO DA SILVA(SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES)

Designo o dia 29 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:30 HS, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 336 e fl. 439.

0011176-07.2007.403.6112 (2007.61.12.011176-3) - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO CARVALHO CUNHA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP070829 - GLADYS MALUF CHAMMA E SP234332 - CAMILA REZENDE FANHONI) X MARISA CLERMANN CARVALHO CUNHA(SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE E SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP288013 - MARCELO CRIST BARBOSA E SP122230 - CLAUDIA PENA GOMES)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 384/387: Vistos... DISPOSITIVO...Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da lei n.º 7.492/1986, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Romildo Carvalho Cunha e Marisa Clermann Carvalho Cunha, com fundamento no disposto no art. 386, II, do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova da materialidade delitiva. Custas Ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.

0010531-66.2007.403.6181 (2007.61.81.010531-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CELSO SOARES GUIMARAES(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X NICOLAU FERREIRA DE MORAES X MARCIO LUCHESI X JOSE CLAUDIO MARTARELLI(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Decreto a revelia do acusado JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI que, embora devidamente citado por edital (fls. 593- 601/602), não atendeu ao chamamento judicial. Intime-se o defensor por ele constituído (fls. 390) para que apresente a resposta à acusação no prazo legal.

0001409-74.2009.403.6111 (2009.61.11.001409-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA(SP023714 - LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA) X MARILIENA MICHELAN VOSS(SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA)

Fica a defesa de Luis Roberto Lopes de Souza intimada de que deverá, num tríduo, informar o município em que se encontram as testemunhas arroladas, indicando, inclusive, o CEP.

0012742-07.2009.403.6181 (2009.61.81.012742-1) - JUSTICA PUBLICA X TANIA NICOLAU CIAPPINI X ROBSON MARIN VIESTEL X PAMELA EVELLEN KRAMER(SP271061 - MARILUZI DALAVA LOPES SALES)

É INTIMADA A DEFESA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 004/2013 À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP.

0011003-62.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO JESUS MARIANO(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro.

0011376-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MUCCIOLO(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X BRUNO SOARES NOGUEIRA SILVA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X CARLOS EDUARDO MENEZES MIBIELLI(SP032341 - EDISON MAGALHAES E SP292115 - FELIPE LEMOS MAGALHÃES) X EDUARDO QUEIROZ LIMA X FABIO LUIZ AKAR DE FARIA X FERNANDA CUNHA BRANCO(SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN E SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN E SP271247 - LEONARDO MIESSA DE MICHELI) X JANAINA FERANDES DE MORAES X JUCILENE MALAQUIAS GAION(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X MARCOS PARISE CORREA(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD E SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X MICHEL SOUBHIE NAUFAL(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X MUNIR HASSAN AWAD(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X PATRICIA GOMES DA SILVA(SP285891 - MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS E SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE) X PAULO CESAR GOMES(SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA E SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO) X RENAN MOREIRA PORTES X SAMIR ASSAD X SAMIR ASSAD FILHO(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO) X SANDRO NASCIMENTO DA SILVA(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA) X VALDIR PEZZO(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA)

PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES DE FLS. 1531/1534 E VERSO e 1891: DECISÃO DE FLS. 1531/1534 E VERSO: Vistos.2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Adel Hassan Awad, Alberto Mucciolo, André Pinheiro dos Santos, Bruno Soares Nogueira Silva, Carlos Eduardo Menezes Mibielli, Eduardo Queiroz Lima, Eduardo Soubhie Naufal, Fábio Luiz Akar de Faria, Fernanda Cunha Blanco, Janaína Fernandes de Moraes, Jefferson Mucciolo, Jucilene Malaquias Gaion, Marcos Parise Correa, Michel Soubhie Naufal, Munir Hassan Awad, Patrícia Gomes da Silva, Paulo César Gomes, Renan Moreira Portes, Rogério Gilio Gomes, Samir Assad, Samir Assad Filho, Sandro Nascimento da Silva e Valdir Pezzo, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 288 e 334 do Código Penal brasileiro e no art. 1º, V e VII e 4º da Lei n.º 9.613/1998, todos combinados

com o art. 29. Além disso, é imputada aos acusados Renan Moreira Portes e Fernanda Cunha Blanco a prática do delito tipificado no art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986, combinado com o art. 25 do mesmo diploma legal. Ao acusado Rogério Gílio Gomes é atribuído o cometimento dos delitos previstos nos arts. 318, 321 e 325 do Código Penal brasileiro. Por fim, Jefferson Mucciolo foi denunciado também pela prática, em tese, do crime inculcado no art. 22, parágrafo único, última figura, da Lei n.º 7.492/1986.3. De forma genérica, a denúncia narra que os acusados se uniram em quadrilha para praticar diversos delitos, entre eles os de descaminho e corrupção. Tal atividade se desenvolveu na importação irregular de bens, sendo que os valores auferidos com tal atividade eram posteriormente objeto de delito de lavagem de capitais.4. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem assim a qualificação dos acusados e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 43 do mesmo Código.5. A denúncia veio baseada em inquérito policial, bem como em elementos colhidos durante interceptações telefônicas e buscas e apreensões realizadas com autorização judicial. A narrativa constante da denúncia está em consonância com os elementos amealhados durante as investigações policiais, que inclusive permitiram o deferimento das medidas de interceptação telefônica, prisão temporária e preventiva e busca e apreensão.6. Assim, há justa causa para a ação penal, com a presença de elementos suficientes acerca da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios de autoria (*fumus boni iuris*), de modo a justificar o oferecimento da denúncia.7. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de Adel Hassan Awad, Alberto Mucciolo, André Pinheiro dos Santos, Bruno Soares Nogueira Silva, Carlos Eduardo Menezes Mibielli, Eduardo Queiroz Lima, Eduardo Soubhie Naufal, Fábio Luiz Akar de Faria, Fernanda Cunha Blanco, Janaína Fernandes de Moraes, Jefferson Mucciolo, Jucilene Malaquias Gaion, Marcos Parise Correa, Michel Soubhie Naufal, Munir Hassan Awad, Patrícia Gomes da Silva, Paulo César Gomes, Renan Moreira Portes, Rogério Gílio Gomes, Samir Assad, Samir Assad Filho, Sandro Nascimento da Silva e Valdir Pezzo.8. Citem-se os réus para que ofereçam resposta à acusação, no prazo de 10 dias, no forma do disposto no art. 396 do Código de Processo Penal brasileiro.9. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões criminais, relativos aos feitos que delas constarem.10. Defiro a juntada requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 1.489.11. Passo a reavaliar o cabimento da prisão preventiva ou de outras medidas a ela alternativas com relação aos acusados, tendo em vista os novos elementos colhidos após a deflagração da operação policial, bem como a denúncia oferecida.12. No que tange a Eduardo Soubhie Naufal, a denúncia imputa-lhe o papel de líder de um dos grupos que importavam as mercadorias estrangeiras e as distribuíam no território nacional. Tal acusação encontra base nos elementos de prova até o momento colhidos, havendo, portanto, *fumus boni iuris* para a manutenção de sua custódia cautelar.13. Com efeito, deve-se relembrar que neste momento não se busca a certeza necessária a uma condenação penal, mas apenas a prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria.14. Logo após a deflagração da operação policial, foi interceptado diálogo telefônico em que Eduardo Soubhie Naufal, segundo consta, (i) determina a destruição de provas, com a alteração de senhas eletrônicas e o apagamento de e-mails e (ii) dá instruções para a continuidade de operações tidas como ilegais, por meio de nova pessoa jurídica. Além disso, deve-se notar que esse acusado encontra-se foragido até o presente momento. Assim, com relação a esse acusado, verifica-se também o *periculum in mora*, de modo que a sua liberdade ofende à garantia das ordens pública e econômica, à adequada instrução processual e à aplicação da lei penal.15. Já Adel Hassan Awad seria, segundo a acusação, o fornecedor das mercadorias no exterior, com estabelecimento localizado no Paraguai. É de se notar que ele mora no Paraguai e encontra-se foragido. Assim, com relação a ele, também há o *fumus boni iuris* e o *periculum libertatis*. Este último está presente pois a facilidade de o acusado evadir-se da ação da justiça brasileira é muito grande - tanto que, de fato, ele se encontra foragido. Assim, há dano à aplicação da lei penal na sua liberdade. Ademais, os seus bens também se localizam, em sua maior parte, no exterior. Assim, a ordem pública também é prejudicada com a manutenção do acusado em liberdade.16. André Pinheiro dos Santos era, segundo a denúncia, o organizador das atividades do fornecedor das mercadorias descaminhadas no Brasil. Atuava como elo entre o fornecedor da mercadoria no exterior e os grupos distribuídos no Brasil, coordenando, também, a montagem dos videogames. Há elementos suficientes que demonstram, com o grau de cognição que é exigido no presente momento, a sua participação nas atividades tidas como criminosas.17. Ademais, em diálogos interceptados durante a investigação, ele admitiu ter queimado uma agenda que continha dados das atividades da organização. Esse fato constitui indício suficiente de que, se solto, ele atuaria de modo a influir inadequadamente na instrução processual, motivo pelo qual se mantém necessária a sua segregação cautelar.18. Rogério Gílio Gomes, a seu turno, é policial civil e atuava, ainda segundo a denúncia, patrocinando os interesses do grupo frente a outros servidores públicos, de modo ilícito, além de informar aos demais membros sobre atuações das forças policiais que poderiam ser desfavoráveis ao interesse da organização. Nos autos há elementos que dão suporte a tal acusação.19. Além disso, ele teria sido informado com antecedência acerca da operação policial determinada no presente caso, tendo possibilitado a fuga de outros integrantes do grupo. Com isso, percebe-se que sua soltura viria a ofender à ordem pública. 20. Por fim, não se pode olvidar que os quatro acusados citados nos parágrafos anteriores são, segundo a acusação, membros de uma sofisticada organização que detinha grande parcela do mercado de importação de videogames. Tal fato reforça a conclusão pela necessidade da custódia cautelar, somadas às condutas e características individuais de cada um, já

individualizadas.21. Assim, mantenho a prisão preventiva dos acusados Adel Hassan Awad, André Pinheiro dos Santos, Eduardo Soubhie Naufal e Rogério Gilio Gomes.22. O mesmo não se verifica com relação aos acusados Carlos Eduardo Menezes Mibielli, Fernanda Cunha Blanco, Janaína Fernandes de Moraes e Jefferson Mucciolo. Com efeito, os elementos colhidos nesta última fase das investigações, bem como a denúncia oferecida, não apontam para a necessidade de sua prisão. Com efeito, ainda que os dados colhidos apontem para a sua participação nos fatos narrados desde a fase anterior, a medida, nesse caso, pode ser substituída por outra menos grave, na medida em que as condições pessoais de tais acusados não indicam que a sua soltura afetará de modo tão significativo as ordens pública e econômica, a instrução processual ou a aplicação da lei penal.23. Assim sendo, concedo a liberdade provisória a tais acusados, com a aplicação das seguintes medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal brasileiro: i) comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar atividades; ii) proibição de ausentar-se do país sem autorização judicial; eiii) proibição de exercer atividades relacionadas ao comércio exterior ou ao envio de recursos para o exterior.24. Esses acusados deverão comparecer neste Juízo, em até 2 dias após a sua soltura, para assinar termo de compromisso e entregar os seus passaportes.25. Tendo em vista a existência de documentos acobertados pelo sigilo, decreto a tramitação sigilosa dos autos, tendo acesso a eles somente as partes seus procuradores e os funcionários que necessitem, no desempenho de suas funções, manuseá-los.26. Com vistas a permitir o bom andamento processual e baseado no disposto no art. 80 do Código de Processo Penal brasileiro, determino o desmembramento dos autos com relação ao acusados Adel Hassan Awad, André Pinheiro dos Santos e Eduardo Soubhie Naufal. Remetam-se os novos autos formados ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito, excluindo-se do pólo passivo desta ação penal tais acusados.27. Por fim, ainda com mesmo objetivo e base no mesmo dispositivo legal, determino o desmembramento do feito com relação ao acusado Rogério Gilio Gomes, no que tange aos delitos previstos nos arts. 318, 321 e 325, todos do Código Penal brasileiro. 28. Remetam-se aos autos ao SEDI, para as anotações pertinentes.29. Fls. 1.528/1.530: ante o informado pela autoridade policial, dando conta de que os materiais indicados não possuem interesse à investigação, deverá o Delegado de Polícia Federal providenciar a sua retirada do Depósito Judicial, dando-lhes a devida destinação legal e, se o caso, proceder a devolução aos interessados. r de habeas corpus relacionados ao presente feito. DECISÃO DE FLS. 1891: Considerando a decisão proferida por este Juízo em 1º/06/2012 (item 29 - fls. 1531/1534 e verso) e o ofício expedido em 28/06/2012 (fl. 1682), solicitem-se informações à autoridade policial responsável pela referida operação quanto ao cumprimento da ordem deste Juízo contida no ofício supra mencionado, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação ao requerimento de fl. 1858, compulsando o volume 1 do apenso XXI referente a estes autos verifico que quando da deflagração da operação Estrada Real foi lavrado de forma manuscrita o auto circunstanciado de busca e arrecadação na ordem em que os documentos e bens foram apreendidos (fls. 02/08) constando tais bens nos itens 27/29. No entanto, a autoridade policial, dada a sua discricionariedade, com o fito de analisar a necessidade de eventual perícia de alguns itens apreendidos, relacionou de forma pormenorizada tais bens a partir dos itens 32 até o 34, os quais não constam na relação juntada às fls. 1529/1530 e conforme consta às fls. 09/12 e 13/22, os mesmos foram encaminhados para a perícia. Sendo assim, indefiro por ora, o requerimento de fl. 1858. Oficie-se ao Setor de Criminalística do Departamento de Polícia Federal - SECRIM para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da realização da perícia nos referidos itens. Preliminarmente, considerando que o denunciado JEFFERSON MUCCILO encontra-se preso por ordem emanada por este Juízo nos autos do Pedido de Prisão Preventiva n.º 0011521-81.2012.403.6181 e, com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal brasileiro, determino o desmembramento dos autos com relação a esse denunciado. Remetam-se os novos autos ao SEDI para distribuição por dependência a este feito, excluindo-o do pólo passivo desta ação penal. Intime-se. Cumpram-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3350

ACAO PENAL

0003118-91.2007.403.6119 (2007.61.19.003118-5) - JUSTICA PUBLICA X LINUS MADUKAEGO OZOR(SP202540 - LILIAM HELENE MARTINS COUTO E SP084487 - JOSE LAURINDO DE OLIVEIRA) Converto o julgamento em diligência. Com efeito, entendo necessárias as oitivas de Célia Regina da Silva e Ana Lucia Cavalcante como informantes deste Juízo. Requistem-se as informantes e o réu, nos presídios onde se encontram, para que se viabilize o seu reconhecimento pessoal em Juízo. Designo o dia 19/03/2013, às 14h00 para

o ato. Intimem-se e requisitem-se com urgência. São Paulo, 21 de fevereiro de 2013. TORU YAMAMOTO Juiz Federal Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 22/02/2013

Expediente Nº 3351

ACAO PENAL

0002216-30.1999.403.6181 (1999.61.81.002216-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO(SP165661 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) (...intimem-se as partes, para fins do art. 403, 3º, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013114-19.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PONZONI(SP064990 - EDSON COVO E SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA E SP255323 - FÁBIO COSTA LIGER E SP255030 - RODOLFO LENGENFELDER NETO)

Após o retorno dos autos do MPF, intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias.

0009846-83.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PETIT ANTHONY UKAGHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Após o retorno dos autos do MPF, intime-se a defesa, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, no mesmo prazo (5 dias).

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5525

ACAO PENAL

0007289-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X RENATO FULGENCIO CAMILO X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA X ALFREDO ORTELLADO X ALEXSANDRO DE FARIAS(SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO X MICHELE MARIA DA SILVA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X RODRIGO CID GONCALVES CAMPOS(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X EBERSON RODRIGUES DA SILVA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES(SP249845 - GERALDO COSME BARBOSA E SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X EVERTON SILVA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de MICHELE MARIA DA SILVA, formulado às fls. 634/642, argumentando que a voz feminina presente nos áudios captados foi creditada em nome de Michele sem qualquer prova que alicerce tal afirmativa. Aduz, ainda, estarem ausentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 660/661). De fato, o pedido de revogação da prisão preventiva deve ser indeferido nos termos da manifestação do Parquet. Com efeito, a prova colhida em desfavor de Michele não se limita aos áudios captados, mas também às diligências de campo empreendidas pelas autoridades policiais. Segundo restou apurado, Michele tinha papel importante dentro da organização criminosa, pois ela seria uma dos compradores de grandes remessas de entorpecente para o país. Assim, presentes estão os indícios de autoria exigidos para a adoção da medida cautelar. Da mesma forma, há a presença de ao menos um dos requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal. Conforme demonstrado no curso das investigações, a acusada tem como meio de vida a prática de

crimes ligados ao tráfico de drogas, pois foram diversas as passagens em que Michele agiu na qualidade de cooperadora e distribuidora de entorpecentes vindos do Paraguai. A habitualidade com que a acusada se relacionava com o comércio de entorpecentes demonstra que em liberdade continuará a delinquir, permanecendo o risco à ordem pública que sua liberdade representa. Assim, nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o referido risco à ordem pública, de sorte que a prisão é a única medida possível. Pelo exposto, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de MICHELE MARIA DA SILVA, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. Intimem-se.

Expediente Nº 5526

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012936-02.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012887-58.2012.403.6181) VANESSA DAL ROVERE CLAUDIO X NEILI DAL ROVERE CLAUDIO (SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA
Tendo em vista as acusadas já estarem em liberdade em razão de Alvará de Soltura expedido nos autos principais, arquivem-se os presentes autos. Ciência às partes.

ACAO PENAL

0003490-19.2005.403.6181 (2005.61.81.003490-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X SUN SONGFU (SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA)

Designo o dia 09 de maio de 2013, às 14h30 para audiência de suspensão do feito nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Providencie-se o necessário.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2607

ACAO PENAL

0013880-53.2003.403.6105 (2003.61.05.013880-9) - JUSTICA PUBLICA X OLGA IWANOVICH (SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP310122 - CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTO)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de OLGA IWANOVICH, imputando-lhe a prática do crime de falsidade ideológica (304 do Código Penal). Citada (fls. 374), a acusada apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Sustentou, em síntese, a absolvição sumária da acusada, em decorrência da prescrição virtual. Mencionou, com relação ao mérito, sérias inimizades entre Olga e as pessoas que teriam prestado a notícia criminis sobre eventual uso de documento falso por parte da mesma. É o sucinto relatório. Decido. O pedido de reconhecimento do instituto da prescrição não prospera. De acordo com o art. 109, caput, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em tela, isso se daria em 12 anos contados da data dos fatos, quais sejam, 2003, porém o recebimento da denúncia em 20 de junho de 2012 interrompeu o curso do prazo prescricional, afastando essa possibilidade. Ademais, o lapso temporal transcorrido do recebimento da denúncia até o presente momento não permite conclusão diversa. Outrossim, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que eventual reconhecimento da prescrição antecipada implicaria em um pré-julgamento aleatório realizado pelo magistrado, o que não tem guarida em nosso ordenamento jurídico: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA EM PERSPECTIVA. PENA-BASE. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CO-RÊU. EXCEÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão que extinguiu a punibilidade dos recorridos ao argumento de que se verificou a prescrição pela pena em perspectiva. 2.

Não encontra respaldo legal a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva ou antecipada ou virtual ou projetada, auferida por meio da pena hipoteticamente cabível ao réu. Ao fazer uso deste expediente o magistrado, na verdade, realiza um prejulgamento da ação penal, absolutamente aleatório, indo contra, inclusive, os princípios da presunção de inocência do acusado e da ampla defesa ante a não apreciação do mérito da questão. Precedentes dos Tribunais superiores e também desta Corte.³ No caso em exame, a assertiva de que os réus indistintamente merecem a pena-base cominada ao delito mostra-se inteiramente precipitada, na medida que a r.decisão foi prolatada no curso da instrução processual, interrompendo-a.⁴ As circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do CP vão além da primariedade e dos bons antecedentes, devendo ser analisadas a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do agente, mais os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do delito.⁵ Anulação da decisão extintiva da punibilidade para que o feito prossiga na forma da lei, exceto no tocante a Almiro Pinto Sobrinho, cuja extinção da punibilidade fica mantida, mas alçada na ocorrência de fato da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos art. 107, IV, 109, IV, 115 e 117 do CP.⁶ Recurso ministerial a que se dá provimento.(TRF 3ª REGIÃO; RSE n.º 5094; Processo: 2001.60.02.000432-4; UF: MS; Primeira Turma; Relator: J. Johansom Di Salvo; Data do Julgamento: 07/10/2008).Com relação às demais questões, anoto que serão dirimidas ao longo da instrução criminal, pois não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. No mais, verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP para a oitiva das testemunhas de acusação, e para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para a oitiva das testemunhas de defesa. Prazo: 60 (sessenta) dias. Atente-se para o disposto no artigo 222 do CPP (intimação das partes). Solicite-se ao Juízo deprecado para que a oitiva das testemunhas e respectiva devolução da carta precatória sejam realizadas antes do interrogatório da acusada, designado para o dia 18 de julho de 2013, às 15h30min neste Juízo.Expeça-se o necessário. Intime-se as partes sobre a realização da audiência.Cumpra-se. Ciência às partes desta .São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1646

ACAO PENAL

0001557-93.2002.403.6123 (2002.61.23.001557-6) - JUSTICA PUBLICA X MAURO ANTONIO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO DE MELO(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME E SP065953 - SELMA MONTANARI RAMOS LEME) X URIAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI)

RELATÓRIO Trata-se de ação penal instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de: MAURO ANTONIO DE ALMEIDA (MAURO), brasileiro, portador do RG nº. 4.793.892-SSP-SP e do CPF/MF nº. 120.576.618-36, nascido em 03.11.1949, filho de BENEDITO ALVES DE ALMEIDA e de LAZARA DA SILVA ALMEIDA; AFONSO CELSO DE MELO (AFONSO), brasileiro, portador do RG nº. 15.266.162-SSP-SP e do CPF/MF nº. 051.350.358-77, nascido em 06.09.1962, filho de RUBENS AFONSO DE MELO e de THEREZINHA FRANCO DE MELO; e URIAS DE OLIVEIRA JUNIOR (URIAS), brasileiro, portador do RG nº. 7.612.968-SSP-SP e do CPF/MF nº. 563.773.638-34, nascido em 25.02.1964, filho de URIAS DE OLIVEIRA e de JUVENTINA APPEZZATO DE OLIVEIRA; por meio da qual se lhes imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 4º, caput, 5º, 6º e 10 da Lei nº. 7.492/1986, em concurso de agentes (artigo 29 do Código Penal). Segundo a denúncia, acostada às fls. 02/08, o inquérito que lhe confere subsídio foi instaurado para a apuração de crimes supostamente cometidos pelos representantes da instituição financeira COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DAS REGIÕES NORDESTE PAULISTA E SUL MINEIRA - SICOOB/SP-CREDIBRAG (CREDIBRAG). Segundo a peça inicial acusatória, entre os anos de 1995 e 2000, a CREDIBRAG teria realizado operações em desacordo com as normas de boa gestão e segurança operacional. Teria havido contratação e renovação de crédito sem a observância dos princípios da seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos. Teriam sido perpetradas operações de crédito com clientes com restrições cadastrais e/ou com fichas

cadastrais incompletas ou inexistentes, além de concessão de crédito sem a formalização de documento adequado representativo da dívida. Tais operações teriam sido conduzidas mediante fraudes, consistentes, principalmente, na utilização de contas-corrente de alguns cooperados sem o conhecimento destes para a captação de empréstimos e posterior distribuição de valores em contas de terceiros. Boa parte das vezes, os valores teriam sido distribuídos ao denunciado MAURO - que exercia, até 19 de abril de 2000, a gerência da CREDIBRAG - ou a familiares deste. MAURO seria o mentor das fraudes. A denúncia prossegue narrando que empréstimos eram sucessivamente renovados para a cobertura do saldo devedor, sem análise prévia da capacidade de pagamento dos associados, que apresentavam ficha cadastral incompleta, desatualizada ou inexistente. Os empréstimos seriam, também, classificados inadequadamente e não seriam emitidos títulos representativos de dívida ou emitidos títulos falsificados pelos denunciados. As contas utilizadas para a prática das supostas fraudes eram de titularidade de Marcelo Nardini/Gentil Nardini, Adriano Gonçalves da Cunha, José Reinaldo de Souza, Orlando Pantaleão de Moraes e Antonio Ribeiro Fernandes. Marcelo Nardini e Adriano Gonçalves Cunha negaram ter autorizado as movimentações financeiras realizadas nas respectivas contas. José Reinaldo de Souza e Orlando Pantaleão de Moraes tiveram suas contas movimentadas mesmo após o seu falecimento. Antonio Ribeiro Fernandes declarou jamais ter aberto conta na CREDIBRAG. Além disso, os denunciados teriam realizado saques dessas contas através de lançamentos no caixa da CREDIBRAG, mediante emissão de recibos falsos. Para compensar os débitos nas contas utilizadas, eram emitidos títulos representativos de dívida falsificados pelos denunciados. Ainda segundo a denúncia, valores de terceiros, ademais, eram captados e, ao invés de serem investidos na CREDIBRAG, eram creditados nas contas manipuladas. Posteriormente, eram debitados em valores superiores aos creditados, simulando uma operação de investimento com terceiros. Os valores seriam entregues a MAURO, que assegurava taxas vantajosas aos investidores. Em razão dessas fraudes, o BACEN constatou que, do total de R\$ 9.202.669,81 contabilizados na carteira de empréstimos da CREDIBRAG, apenas R\$ 4.210.829,35 estavam identificados. Além disso, o ajuste contábil necessário demonstrou que a instituição financeira apresentou um resultado negativo de R\$ 11.418.000,00 e patrimônio de referência negativo de R\$ 10.331.000,00, no semestre findo em 30.06.2000. Teria sido, ademais, utilizada uma conta corrente (1-09999-3 - diferenças a regularizar), que seria utilizada para dissimular irregularidades em contas correntes, tais como registros de cheques devolvidos por falta de fundos, saques e depósitos não identificados. MAURO seria o gerente da instituição financeira à época das fraudes. Possuía plena autonomia para a aprovação dos empréstimos, devido à grande confiança nele depositada pela diretoria da CREDIBRAG. AFONSO, subordinado direto de MAURO, era o responsável pela tesouraria da CREDIBRAG. Perante a autoridade policial, confirmou a realização dos saques e movimentações em contas de cooperados sem autorização destes, bem como a emissão de DOCs que favoreciam correntistas diversos, funcionários e parentes de funcionários. Também teria assumido ter realizado a formalização de créditos na conta de titularidade de Marcelo Nardini, a partir de documentação preparada por MAURO, além da falsificação de outros documentos. URIAS exercia função contábil na CREDIBRAG, tendo participado nas fraudes, segundo o Ministério Público Federal. Um cheque de sua emissão teria sido debitado da conta de Marcelo Nardini. Além disso, MAURO afirmou que URIAS efetuava o controle das contas correntes, assim como AFONSO. Foram arroladas 8 (oito) testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2008 (fl. 654). Conforme o rito procedimento então vigente, os réus foram interrogados (fls. 664/676) e apresentaram defesas prévias (fls. 698, 699 e 701/702). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Marcelo Nardini, Julio de Andrade Maia, Olympio Pannuzio Júnior, Luiz Gonzaga Rizi, Paulo Roberto de Souza, Afonso Mitsuo Sawada e Edilson Amâncio Alves. Também foram ouvidas as testemunhas de defesa Adolfo Soares Camargo Junior, Geraldino de Faria e Amílcar Donato Barletta. No prazo legal reservado à fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 969), nem a Defensoria Pública da União, em nome de MAURO (fl. 970). A Defesa de AFONSO não se manifestou no prazo concedido e a Defesa de URIAS requereu a expedição de ofício ao Conselho Regional de Contabilidade para que informe se ele se encontra lá inscrito (fl. 973), o que restou indeferido pelo Juízo (fl. 974). Ato contínuo, o Ministério Público Federal apresentou memoriais (fls. 983/988), nos quais, após apontar a existência de provas da materialidade e autoria delitivas, bem como da culpabilidade dos acusados, requereu a condenação de todos os réus nos termos da denúncia. Nas alegações finais apresentadas pela Defensoria Pública da União em favor de MAURO (fls. 990/1004), requereu-se o reconhecimento da ausência de dolo ou o reconhecimento de causa de exclusão da culpabilidade do acusado. Sustenta-se que ele não exercia poder de gestão, mas apenas cumpria ordens de JULIO DE ANDRADE MAIA, diretor da CREDIBRAG. Afirma-se que ele não controlava os motivos e as finalidades das operações financeiras. Prossegue a Defesa afirmando que, em caso de condenação, os crimes previstos nos artigos 5º, 6º e 10 da Lei nº 7.492/1986 devem ser absorvidos pela gestão fraudulenta. Por fim, requer, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal. A Defesa de AFONSO apresentou seus memoriais às fls. 1011/1034, nos quais argumenta que ele jamais exerceu funções de tesoureiro e que ele não se beneficiou de qualquer fraude. Assevera, ademais, que todas as fraudes mencionadas na denúncia teriam ocorrido somente até dezembro de 1999, não tendo sido detectada nenhuma irregularidade no ano 2000. Argumenta que os delitos previstos na Lei nº 7.492/1986 são crimes de mão própria, que somente podem ser cometidos pelas pessoas indicadas no artigo 25 da mesma lei. Desse modo, AFONSO seria parte ilegítima na ação penal. Prossegue afirmando que não restou comprovado

qualquer ato de gestão pelo acusado, de modo que não lhe pode ser imputada a prática de gestão fraudulenta. Tampouco haveria sequer menção a qualquer apropriação de valores por parte de AFONSO. Pelo contrário, os beneficiados seriam os diretores e seus parentes. Ademais, em relação ao delito do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986, sustenta que, além de não caber a AFONSO prestar qualquer informação a autoridades, tampouco foi indicada qualquer informação falsa ou sonegada. Quanto ao delito do artigo 10 da Lei nº 7.492/1986, argumenta que sequer foi mencionado que AFONSO seria responsável pela elaboração de demonstrativos contábeis. Branda a tese da inexigibilidade de conduta diversa, por coação moral irresistível, já que seria demitido caso se recusasse a obedecer às ordens superiores. Alternativamente, em caso de condenação, defende que os crimes previstos nos artigos 5º, 6º e 10 da Lei nº 7.492/1986 sejam absorvidos pela gestão fraudulenta. Por fim, requer a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 25, 2º, da Lei nº 7.492/1986, por ter colaborado com as investigações. A Defesa de URIAS apresentou seus memoriais às fls. 1036/1046, nos quais argumenta que ele não tinha qualificação técnica para responder pela contabilidade da CREDIBRAG. Afirmar, inclusive, que ele estava proibido de exercer quaisquer atividades contábeis. Sustenta que todos os seus atos eram determinados por MAURO e que nunca exerceu nenhum ato de gestão. Tampouco haveria sequer menção a qualquer apropriação de valores por parte de URIAS. Em relação ao delito do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986, sustenta que, além de não caber a URIAS prestar qualquer informação a autoridades, tampouco foi indicada qualquer informação falsa ou sonegada. Quanto ao delito do artigo 10 da Lei nº 7.492/1986, argumenta que sequer foi mencionado que URIAS seria responsável pela elaboração de demonstrativos contábeis. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada sob a imputação de que os ora acusados teriam infringido o disposto no artigo 4º, caput, 5º, 6º e 10 da Lei n. 7.492, de 16.06.1986. Não foram argüidas questões propriamente preliminares. Não obstante, é mister reconhecer a inépcia da denúncia no que diz respeito à imputação pela prática do delito do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986. Esse artigo prevê o crime de induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente. Não existe nenhuma menção na denúncia a respeito de eventual informação falsa ou sonegação de informação de operação ou situação financeira, nem indicação de qual seria essa operação ou situação financeira, nem, muito menos, da pessoa a quem teria sido prestada ou sonegada a informação. Se a informação sonegada é o próprio funcionamento da instituição financeira, o delito é aquele tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. Impõe-se, pois, o reconhecimento da inépcia da denúncia em relação ao delito do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986. Também deve ser reconhecida a inépcia da denúncia em relação ao delito do artigo 10 da Lei nº 7.492/1986. Esse dispositivo prevê a conduta de Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários. Contudo, na denúncia não se encontra nenhuma indicação de qual seria o elemento falso ou omitido, nem tampouco se especifica em qual demonstrativo contábil estaria inserida essa falsidade ou omitido esse elemento imprescindível. Portanto, a denúncia não se desincumbiu de indicar, conforme exige o artigo 41 do Código de Processo Penal, a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (grifei). Passo a examinar o mérito da pretensão punitiva, onde resta analisar, portanto, a eventual caracterização dos delitos tipificados nos artigos 4º, caput, e 5º, caput, da Lei nº 7.492/1986. Antes de qualificar juridicamente os fatos, contudo, faz-se necessário traçar o panorama fático que restou efetivamente comprovado nos autos. No final do ano de 1999, em virtude de dificuldades na obtenção de informações sobre a saúde financeira da cooperativa com o gerente (o denunciado MAURO), o novo vice-presidente da CREDIBRAG, Paulo Roberto de Souza, solicitou a realização de auditoria na cooperativa. A auditoria foi realizada, com fulcro em delegação baseada na então vigente Resolução nº 2.608/1999 do BACEN, pela Cooperativa Central de Crédito Rural do Estado de São Paulo - Sicoob-SP (COCECRER). Foram constatadas variadas movimentações financeiras em contas de correntistas da CREDIBRAG, sem a autorização e sequer o conhecimento destes. Analisada no período compreendido entre 01.01.1995 e 31.12.1999, a conta nº 93-5, de titularidade de Marcelo Nardini e Gentil Nardini, teve movimentação intensa, consistente, entre outras fraudes, em: a) compensação de cheques diversos e posterior transferência para diversos outros correntistas; b) transferências de valores entre correntistas, sem autorização dos envolvidos; c) transferências para outras instituições financeiras (inclusive funcionários e parentes de funcionários); d) realização de aplicações do tipo RDC, sem tributação; e) saques, no caixa da CREDIBRAG, com assinatura falsificada, no total histórico de R\$ 141.281,44; f) pagamento de diversos cheques de funcionários, inclusive do corréu MAURO, no total histórico de R\$ 131.000,00; g) resgate de R\$ 52.000,00 sem identificação da natureza; h) liberação de crédito sob a rubrica nota promissória, com transferência imediata dos valores para outros correntistas; i) recebimento de créditos sem identificação da natureza. O total das fraudes montaria a R\$ 687.794,26. Confira-se o relatório de auditoria elaborado pela COCECRER às fls. 13/19. A COCECRER realizou apuração de irregularidades, também, na conta corrente nº 00124-7, de titularidade de Adriano Gonçalves da Cunha, que negou expressamente ter realizado ou autorizado as movimentações bancárias detectadas (fls. 60/61). Conforme a apuração da COCECRER (fls. 62/64), essa conta foi beneficiária de empréstimos não solicitados pelo seu titular, com posterior transferência de valores a terceiros. Também se identificou retirada de valores no caixa com a utilização de assinatura falsa (fl. 71). O total histórico dos benefícios obtidos com as fraudes monta a R\$

383.982,18.Na conta nº 1.01012-3, de titularidade de Antonio Ribeiro Fernandes, que também negou expressamente ter realizado ou autorizado as movimentações bancárias detectadas (fl. 86), também foram identificadas transferências realizadas de forma clandestina (fls. 89/95). Entre os beneficiários das transferências consta o irmão do acusado MAURO, o sr. Antonio Carlos de Almeida. Foram encontradas outras irregularidades nas contas de titularidade de Mário Pereira de Araújo (fls. 323/324), João Baptista Hermenegildo de Oliveira (fls. 339/343), entre outras (fls. 361/426).Além das ilicitudes mencionadas, foram identificadas diversas outras, conforme descrito pelo Banco Central no relatório sucinto de ocorrência de fls. 748/762. Em suma, as ocorrências foram assim descritas: Ocorrência I. a) realizar operações em desacordo com as normas de boa gestão e segurança operacional, configurando infração de natureza grave na condução dos interesses da Cooperativa, caracterizada pelos atos de: a) contratação e renovação de operações de crédito sem a observância dos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos; b) realização de operações de crédito com clientes com restrições cadastrais e/ou com fichas cadastrais incompletas ou inexistentes; e c) concessão de crédito sem a formalização de documento adequado representativo da dívida.(...) As ocorrências, que ferem as normas legais e regulamentares que disciplinam as operações de crédito, estão detalhadas a seguir:1) Em conta corrente de titularidade de Marcelo Nardini e/ou Gentil Nardini - Documentos de fls. 18 a 69(...) Desde sua abertura, a conta se caracterizou por movimentação intensa e lançamentos irregulares, tanto na procedência como na destinação de valores, tais como 1 - acolhimento de cheques emitidos por ex-funcionários; 2 - transferência de valores entre correntistas, sem qualquer autorização, com características de aplicação e resgate de RDCs; 3 - remessa injustificada de valores via DOC para diversos correntistas de outras instituições financeiras; 4 - saques, via caixa da Cooperativa, mediante recibos de retirada cujas assinaturas eram divergentes da constante na ficha cadastral. Para a cobertura de saldo devedor, decorrente dessas movimentações irregulares, foram concedidos empréstimos, sem qualquer formalização em contratos, pois, instada a apresentar os documentos de operações, a Credibrag forneceu apenas as fichas contábeis dos lançamentos efetuados. O correntista, por sua vez, declarou desconhecer totalmente a movimentação havida na referida conta (fls. 21). 2) Em conta corrente de titularidade de Adriano Gonçalves da Cunha - Documentos de fls. 70 a 104(...) Análise efetuada na conta corrente em nome do cooperado apontou diversos lançamentos irregulares, tanto na procedência como na destinação de valores, tais como 1 - transferência de valores entre correntistas com características de captação de recurso; 2 - remessa injustificada de valores via DOC para diversos correntistas de outras instituições financeiras; 3 - saques, via caixa da Cooperativa, mediante recibos de retirada cujas assinaturas eram divergentes da constante na ficha cadastral; e 4 - acolhimento de cheque administrativo de emissão da Cooperativa. Para a cobertura das movimentações irregulares, eram liberados empréstimos, sem formalização em contratos, pois não foram localizados propostas, estudos, contratos, notas promissórias ou títulos adequados, que deveriam fazer parte integrante das operações. Em resposta ao relatório de auditoria elaborada pela Central Cococer, o correntista declarou não ser responsável pelos empréstimos e pelas movimentações irregulares (fls. 71/72). 3) Em conta corrente de titularidade de José Reinaldo de Souza - Documentos de fls. 105 a 142(...) Embora falecido em 23.8.1996, a conta continuou a ser movimentada irregularmente, acolhendo débitos e obtendo empréstimos, sem formalização em contratos, conforme o demonstrado no Anexo I (fls. 15). Os créditos eram concedidos com base apenas em fichas contábeis, não tendo sido localizados propostas, estudos, contratos, notas promissórias ou títulos adequados, que deveriam fazer parte integrante das operações (fls. 110 a 142). 4) Em conta corrente de titularidade de Orlando Pantaleão de Moraes - Documentos de fls. 143 a 168(...) Embora falecido em 27.8.1995 (fls. 148), a conta continuou a ser movimentada irregularmente, acolhendo débitos e créditos por transferência entre contas, sem nenhuma autorização formal das partes, além de empréstimos concedidos sem formalização em contratos, pois não foram fornecidos propostas, estudos, contratos, notas promissórias ou títulos adequados, que deveriam fazer parte integrante das operações (fls. 149 a 168).5) Diversos devedores não identificados - Documentos de fls. 170 a 206(...)Ocorrência I. b) movimentar contas de depósitos à revelia dos titulares, configurando infração de natureza grave.Foram efetuadas movimentações nas contas correntes abaixo descritas, na forma de empréstimos, saques/transferências e aplicações financeiras, cujos titulares não as reconheceram como sendo de suas autorias, casos de Marcelo Nardini e Adriano Gonçalves da Cunha, ou ocorreram após falecimentos dos titulares, casos dos cooperados José Reinaldo de Souza e Orlando Pantaleão de Moraes.(...) Ocorrência I. c) manter contabilidade omissa e lacunosa, em desacordo com os padrões exigidos pelas normas e com os princípios fundamentais de contabilidade, induzindo em erro autoridades fiscalizadoras, aplicadores e associados, o que configura infração grave na condução dos interesses da instituição.A Cooperativa de Crédito Rural das Regiões Nordeste Paulista e Sul Mineira - Sicoob-SP-Credibrag manteve, entre 1995 e 1999, contabilidade omissa e lacunosa, em especial no tocante às contas de operações de crédito, de capital social e de depósitos à vista e a prazo, como o demonstram os fatos a seguir descritos:(...)Todas essas irregularidades foram devidamente comprovadas documentalmente e corroboradas especialmente pelos depoimentos de correntistas que afirmaram não ter autorizado a movimentação das contas de sua titularidade, bem como pelo fato de que alguns dos titulares de conta já haviam inclusive falecido. Além disso, não foram trazidos quaisquer elementos de prova pelas Defesas que pudessem colocar em dúvida as conclusões atingidas na auditoria realizada. Não há dúvida de que houve fraude na gestão da cooperativa de crédito, que é equiparada a instituição financeira, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 (STJ, HC

45.905/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 05/08/2008, DJe 22/09/2008). As fraudes consistem, principalmente, na movimentação de contas sem concordância de seus titulares, além da falsificação de assinaturas em recibos e autorizações. As fraudes foram perpetradas na própria direção da cooperativa. O acusado MAURO possuía, conforme demonstram as provas colhidas, absoluta autonomia na concessão de empréstimos e na realização de quaisquer outros negócios à frente da cooperativa. Tenho por claramente comprovada, portanto, a materialidade do delito de gestão fraudulenta (artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986). Quanto ao delito do artigo 5º da Lei nº 7.492/1986, entendo que, à luz das transferências realizadas, em benefício de terceiros, sem o consentimento e sem sequer o conhecimento dos titulares das contas mantidas na cooperativa, está igualmente demonstrada a sua materialidade. Não há sequer necessidade de demonstrar o benefício próprio, já que o crime se consuma em caso de desvio de dinheiro em proveito alheio. No caso concreto, porém, verifica-se que o desvio do dinheiro de forma indevida consistiu - juntamente com a falsificação de documentos - no próprio mecanismo fraudulento empregado na gestão da instituição financeira. Assim sendo, o crime definido no artigo 4º, caput, absorve os delitos de apropriação/desvio (artigo 5º). Nesse sentido, inclusive, já decidiu o STJ (REsp 575.684/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Rel. p/ Acórdão Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julg. 04.10.2005, DJ 23.04.2007). Passo a examinar a autoria. Inicialmente, é mister destacar que o artigo 25 da Lei nº 7.492/1986, em seu caput e 1º, assim estabelece: Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado). 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico. Esse dispositivo não se aplica a todos os crimes da Lei nº 7.492/1986, mas não há dúvida de que incide sobre a figura típica do artigo 4º, caput, bem como àquela do artigo 5º, caput, examinados na presente ação penal. Assim, somente pode gerir fraudulentamente instituição financeira e desviar de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio quem exerça uma das funções previstas no artigo 25, ou seja, quem tenha poderes de gestão. Quanto ao réu MAURO, sustenta a Defensoria Pública da União que ele era um mero gerente, com poderes limitados de gestão. Afirma que MAURO recebia ordens de Julio de Andrade Maia. Como prova de que MAURO receberia ordens de Julio Maia, indica, além do depoimento do próprio MAURO, o testemunho de Paulo Roberto de Souza, que assumiu a vice-presidência da cooperativa em 1999, e segundo quem Julio Maia ia diariamente à CREDIBRAG a partir do final de 1999 até a paralisação das atividades da cooperativa. Ocorre que, no final de 1999, foi exatamente o momento em que as fraudes começaram a ser descobertas. Não há nenhuma indicação da participação efetiva de Julio Maia no período anterior a esse. O próprio Paulo Roberto de Souza, que, ao assumir a vice-presidência da cooperativa em 1999, desconfiou da ocorrência de fraudes, disse que MAURO tinha total autonomia de gestão da CREDIBRAG, sem qualquer limitação de valor, autonomia que talvez decorresse justamente de seu parentesco com o presidente da cooperativa, Julio Maia (fls. 821/824). Perante a autoridade policial, Paulo Roberto de Souza já havia relatado que MAURO tinha autonomia plena para a concessão dos empréstimos aos cooperados (fls. 28/29), o que foi confirmado pelo corréu AFONSO (fl. 667). A testemunha Luiz Gonzaga Risi, que assumiu a cooperativa após a saída de MAURO, ouvida em Juízo (fls. 817/820), afirmou que, segundo o seu conhecimento, as operações eram centralizadas na pessoa do acusado MAURO, já que ele era o gestor geral da cooperativa. O próprio MAURO informou, perante a autoridade policial, que era ele quem exercia as funções típicas de gerência e não havia limite de alçada para a concessão de empréstimos (fl. 314). É verdade que o próprio Julio Maia pode ter tido alguma responsabilidade nesses fatos. Índícios de sua participação existem, pois ele era o presidente da cooperativa, além de cunhado de MAURO. Ademais, sua esposa (irmã de MAURO) foi uma das beneficiárias de transferências indevidas. Uma hipótese provável é a de que desse carta branca para MAURO atuar como bem entendesse à frente da CREDIBRAG. Mas provas de sua efetiva participação na gestão da cooperativa no período dos fatos delituosos narrados na denúncia não constam nos autos. Assim, segundo as provas dos autos, quem efetivamente geria a cooperativa era MAURO. Era ele o responsável absoluto pela cooperativa. Era quem decidia os empréstimos que poderiam ser concedidos, as contas que seriam abertas, a remuneração dos investimentos etc. A diretoria da cooperativa tinha um papel figurativo e deixava a efetiva gestão da instituição financeira equiparada nas mãos de MAURO. De todo modo, ainda que estivesse provada a eventual responsabilidade de Julio Maia, isso não isentaria MAURO da prática de gestão fraudulenta. É que, ainda assim, Julio haveria de ser considerado como mentor intelectual do delito, mas o efetivo autor material continuaria a ser MAURO, na condição de verdadeiro gestor da cooperativa. Desse modo, um acusado não pode alegar ofensa ao princípio da indivisibilidade - que não cabe na ação penal pública - para sustentar ilegalidade no fato de estar sendo processado, e outro indivíduo, que teria incorrido na mesma conduta, não (STJ, HC 178.406/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012). Além disso, não pode ser acolhido o argumento da Defensoria Pública da União de que as supostas ordens de Julio Maia seguidas por MAURO não seriam manifestamente ilegais, de modo que ele teria atuado sob excludente de culpabilidade. É que as condutas adotadas por MAURO eram, sim, manifestamente ilegais. Ressalto que, perante a autoridade policial, MAURO relatou que foi contratado pela CREDIBRAG em 1990, após ter trabalhado por 18 (dezoito) anos no Banco Itaú. Essa experiência é suficiente para demonstrar o conhecimento que tinha sobre a ilegalidade das operações que praticou. Em Juízo (fls. 674/676), MAURO afirmou que Marcelo Nardini, que teve uma das contas mais movimentadas, tinha conhecimento e era quem determinava a movimentação de sua conta na cooperativa.

Segundo Marcelo Nardini, em correspondência encaminhada à CREDIBRAG, a conta foi aberta por orientação do réu MAURO (fl. 20). Em Juízo, Marcelo Nardini reiterou que abriu tal conta seguindo orientação do réu MAURO e que nunca a movimentou (fl. 20). Esses fatos foram confirmados em Juízo (fls. 779/781). A testemunha Luiz Gonzaga Risi, que assumiu a cooperativa após a saída de MAURO, ouvida em Juízo (fls. 817/820), afirmou que identificou movimentações financeiras realizadas em nome de Orlando Pantaleão, que já era falecido muito antes das operações. Também afirmou que conhecia João Hermenegildo e que sabia que ele jamais havia tomado crédito da cooperativa, apesar de ter sido lançado na sua conta. Em Juízo (fls. 821/824), a testemunha Paulo Roberto de Souza narrou que foram realizadas operações nas contas titularizadas por pessoas já falecidas, José de Souza e Orlando Pantaleão. Disse que, ao questionar o acusado MAURO a esse respeito, não obteve nenhuma resposta. Esclareceu que MAURO tinha total autonomia de gestão da CREDIBRAG, sem qualquer limitação de valor. MAURO reconheceu que movimentou contas de titularidade de Orlando Pantaleão e de José Reinaldo de Souza, mesmo após o falecimento dessas pessoas, porque suas contas eram devedoras. MAURO movimentava valores de contas de correntistas sem consentimento ou conhecimento destes, ou mesmo após o seu falecimento. Transferia valores dessas contas para pessoas próximas. Realizava empréstimos com taxas extremamente vantajosas para pessoas que sequer clientes da cooperativa eram, de modo informal e à margem da contabilidade. Olympio Pannunzio Júnior (mídia à fl. 956), em retratação após ter faltado com a verdade em Juízo e em consonância com o que havia afirmado perante a autoridade policial (fls. 314/317), disse que tinha uma conta conjunta com seus sócios, Antonio Carlos de Almeida e Edson Donizete de Godoi. Informou que, quando havia sobra de dinheiro nessa conta, faziam investimentos de curto prazo na CREDIBRAG, recebendo o capital acrescido de juros equivalentes aos praticados no cheque especial. Ressalta que MAURO é irmão do seu sócio Antonio Carlos de Almeida e que o dinheiro sempre era entregue a MAURO. Afirma, porém, que sua empresa, bem como ele e seus sócios nunca mantiveram uma conta na CREDIBRAG, não havendo investimentos formais, sendo a aplicação feita por MAURO. Na verdade, ele ressalta que não podia investir na CREDIBRAG, por não ser produtor rural. Relatou que ele realizou esse procedimento por duas ou três vezes, mas que houve outras transferências de valores realizadas pelos outros dois sócios. MAURO, na verdade, reconheceu fazer essas aplicações perante a autoridade policial, embora tenha afirmado que isso era feito com o conhecimento da diretoria (fls. 316/317). Ainda que tivesse sido provado o conhecimento e consentimento da diretoria, tais operações seriam evidentemente irregulares, pois estariam ocultas e livres do controle e da fiscalização dos demais investidores e das autoridades reguladoras e fiscalizadoras do sistema financeiro nacional. Vê-se, pois, que MAURO fazia aplicações informais para seu irmão e respectivos sócios, entre outras pessoas, tudo à margem da contabilidade da cooperativa. Só a aplicação de valores para pessoas exteriores à cooperativa já configuraria uma fraude, mormente quando não eram registradas as operações. Conclui-se, de todas as provas colhidas nos autos, que MAURO geria a cooperativa como se o dinheiro dos clientes fosse de sua propriedade. Utilizava contas inativas de clientes para obter empréstimos e movimentar valores, sem consentimento nem conhecimento destes, muitas vezes favorecendo pessoas próximas. Em regra, não havia documentação apta a sustentar as movimentações financeiras. Por vezes, foram utilizados até mesmo documentos falsificados para justificar as operações. Além disso, praticava taxas de juro acima das utilizadas no mercado em favor de pessoas próximas, sem sequer registrá-los formalmente na CREDIBRAG. A autoria do crime de gestão fraudulenta por parte de MAURO, portanto, é manifesta. Não resta, dúvida, pois, que a gestão da cooperativa competia a MAURO. Passo a examinar a autoria por parte de AFONSO. Com relação ao argumento da Defesa de AFONSO e de URIAS de que não exerciam cargo de gerência, não é suficiente, por si só, para afastar a eventual responsabilidade penal dos acusados. Isso porque o exercício de uma das funções previstas no artigo 25 da Lei nº 7.492/1986 é elementar dos tipos penais de gestão fraudulenta e apropriação/desvio financeiro, de modo que, nos termos do artigo 30 do Código Penal, comunica-se aos co-autores e partícipes do crime. Não existe, pois, nenhum óbice à responsabilização criminal de terceiros que auxiliem o administrador da instituição financeira na prática dos delitos. Cito, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal (destaquei): HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME PRÓPRIO. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO CRIME. COMUNICAÇÃO. PARTÍCIPE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE UM ÚNICO ATO, ATÍPICO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia descreveu suficientemente a participação do paciente na prática, em tese, do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira. 2. As condições de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se aos co-autores e partícipes do crime. Artigo 30 do Código Penal. Precedentes. Irrelevância do fato de o paciente não ser gestor da instituição financeira envolvida. 3. O fato de a conduta do paciente ser, em tese, atípica - avaliação de empréstimo - é irrelevante para efeitos de participação no crime. É possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos. Crime acidentalmente habitual. 4. Ordem denegada. (HC 89364, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julg. 23.10.2007, DJe 18.04.2008) Na auditoria realizada pela COCECRER se concluiu que o caixa da cooperativa era de responsabilidade do acusado AFONSO (fl. 15). Em sede policial, as testemunhas Cristina de Assis Mendonça (fl. 231), Sandra Regina Ninni Pannunzio (fl. 237), Carmem Silvia Vicchiati Giani (fl. 244), Alessandra Aparecida Araújo (fl. 251), Leonardo

Bitencourt dos Santos (fl. 257), Norival José Ferraz (fl. 267) e Cleber Augusto Zanini (fl. 273) corroboraram essa informação. Perícia grafotécnica concluiu que a assinatura do recibo de pagamento assinado pela CREDIBRAG em favor de Antonio Ribeiro Fernandes, no valor de R\$ 10.000,00, partiu do punho de AFONSO (fls. 458/460). Em seu depoimento na Polícia Civil, AFONSO afirmou que com referência de (sic) transferência da conta de Marcelo Nardini em questão, sem autorização, o declarante esclarece que apenas cumpriu determinação do Senhor Mauro de Almeida, tendo ciência que não havia autorização do cliente; com referência aos docs emitidos favorecendo correntistas diversos, funcionários e parentes de funcionários esclarece que também cumpria determinação do senhor Mauro Antonio de Almeida, embora considerasse tais operações irregulares; (...) com referência aos créditos aparentemente fictícios favorecendo a conta 93-5 esclarece que também cumpria determinação do senhor Mauro de Almeida, que lhe entregava a documentação já pronta para a devida formalização; o declarante conhece o senhor Marcelo Nardini e pode dizer com certeza que ele movimentava a conta corrente 1.01013-1, a conta 93-5, em seu nome, era movimentada pelo gerente senhor Mauro de Almeida; não sabe dizer o motivo pelo qual o senhor Mauro de Almeida movimentava esta conta, o que teoricamente é irregular; (...) o declarante ao verificar fotocópia de documento de saque juntada as fls. 68 esclarece que o preenchimento do campo nº da subconta, valor e titular, a caligrafia assemelha-se a do senhor Mauro de Almeida; com referência aos demais campos, o declarante reconhece ter sido preenchido por ele próprio, atendendo a determinação do senhor Mauro de Almeida; o declarante que escreveu o nome de Adriano no campo de assinatura, mas não tentou imitar a assinatura do senhor Adriano; sabe que tal procedimento era totalmente irregular, todavia, não havia meio de questionar tal ordem pois caso contrário seria demitido (fls. 297/300, destaquei). Embora tenha procurado desmentir sua ciência das irregularidades ao depor em Juízo (fl. 666), AFONSO narrou várias irregularidades que praticou a mando de MAURO e que tinha conhecimento da utilização das contas de clientes maneira indevida. A testemunha Olympio Pannunzio Júnior (mídia à fl. 956), em retratação após ter faltado com a verdade em Juízo, informou que realizava, com seus sócios, investimentos informais na cooperativa, por intermédio de MAURO. O dinheiro era entregue na cooperativa, sem qualquer formalização, e, poucos dias depois, era devolvido acrescido de taxas de juros próximas às praticadas no cheque especial. A testemunha afirmou que AFONSO trabalhava nessa parte financeira e que, uma ou duas vezes, foi AFONSO quem foi buscar dinheiro ou cheque aplicado na cooperativa. Perante a autoridade policial, Olympio Pannunzio Júnior já havia afirmado que a formalização de tais operações, eventual emissão de DOC ou outro documento de crédito era feito pelo Afonso Celso de Melo (fl. 279). A testemunha Edison Donizete Godoy, igualmente, perante a autoridade policial, afirmou que Em algumas ocasiões, o Tuto, Afonso Celso de Mello, que era funcionário da CREDIBRAG vinha até a empresa retirar os valores a serem aplicados e como garantia deixava um recibo da CREDIBRAG, preenchido e assinado de próprio punho pelo Mauro e, em outras vezes, deixava como garantia cheque de emissão do próprio Mauro (fl. 281). Tais fatos foram admitidos por AFONSO, que disse agir assim a mando de MAURO (fls. 467/468). Também em sede policial, depondo em dezembro de 2000, a testemunha Norival José Ferraz informou que até dois anos atrás aproximadamente toda movimentação referente a compensação e transferência entre contas era feita manualmente pelo senhor Afonso Celso, depois da informatização os próprios caixas cuidavam dessa área (fl. 268). Por fim, conforme laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil, a assinatura em recibo com o nome de Antonio Ribeiro Fernandes (fl. 113 - na numeração da Polícia Civil, fl. 98), partiu do punho de AFONSO (fls. 458/460). Restou comprovado, pois, que AFONSO fraudou recibo, para justificar recebimentos na conta de Antonio Ribeiro Fernandes, movimentada indevidamente. Reputo que tais provas são suficientes para concluir pela participação de AFONSO na gestão fraudulenta empreendida por MAURO. Ressalto que, ao contrário do defendido pela sua Defesa, não é necessário comprovar o recebimento de qualquer benefício por parte de AFONSO, já que o tipo penal da gestão fraudulenta não exige esse elemento. Não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa, pois a mera manutenção do emprego não é suficiente para justificar o cometimento de fraudes. As ordens oriundas de MAURO eram manifestamente ilegais, de modo que AFONSO não agiu sob excludente de culpabilidade. Analiso a participação do corréu URIAS. Em sede policial, as testemunhas Cristina de Assis Mendonça (fl. 231), Sandra Regina Ninni Pannunzio (fl. 237), Carmem Silvia Vicchiati Giani (fl. 244), Alessandra Aparecida Araújo (fl. 251), Leonardo Bitencourt dos Santos (fl. 257), Norival José Ferraz (fl. 267) afirmaram que era ele o responsável pela parte contábil da cooperativa. Ouvido perante a autoridade policial, URIAS negou ter conhecimento de qualquer irregularidade (fls. 285/285). E, de fato, compulsando os autos, não se logra encontrar provas, testemunhais ou documentais, que apontem para uma participação dolosa do acusado nas fraudes detectadas. Nenhuma testemunha indicou ter tratado com URIAS sobre as movimentações financeiras, não se identificou nenhum documento fraudulento por ele assinado e ele próprio negou conhecimento das irregularidades desde o início. Impõe-se, pois, sua absolvição. DOSIMETRIA DAS PENAS Em conclusão, tenho por devidamente comprovada a prática do delito de gestão fraudulenta (art. 4º, caput, da Lei nº. 7.492/1986), na forma consumada, por MAURO, bem como a participação de AFONSO no ilícito em referência. Por outro lado, a responsabilidade penal de URIAS não restou demonstrada a contento. Passo à dosimetria das penas. Mauro Antonio de Almeida Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é o normal à espécie, nada havendo que se valorar. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por

sua vez, as consequências do delito são típicas do delito de gestão fraudulenta, não havendo demonstração de prejuízo de significativa monta a correntistas, a investidores, bem como ao próprio Sistema Financeiro Nacional. O acusado MAURO não ostenta maus antecedentes. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade. Os motivos do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Já as circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido militam contrariamente ao réu, pois foram desenvolvidas diversas fraudes, com o uso de assinaturas falsas e movimentação de contas até mesmo de pessoas já falecidas. Como foi uma a circunstância judicial valorada negativamente, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, a saber, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, provado que MAURO foi o articulador dos negócios fraudulentos descritos na denúncia, tendo induzido AFONSO à prática de atos de execução material do crime, incide a agravante prevista no artigo 62, II, do Código Penal, pelo que aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), elevando-a para 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, razão pela qual torno a pena de reclusão definitiva no montante supra. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 52 (cinquenta e dois) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, registrando que este valor é compatível com a profissão e a escolaridade do réu. Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMI-ABERTO. Ausente o requisito do artigo 44, inciso I, do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no artigo 77, caput, do Código Penal. Afonso Celso de Melo Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é o normal à espécie, nada havendo que se valorar. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito são típicas do delito de gestão fraudulenta, não havendo demonstração de prejuízo de significativa monta a correntistas, a investidores, bem como ao próprio Sistema Financeiro Nacional. O acusado AFONSO não ostenta maus antecedentes. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade. Os motivos do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Já as circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido militam contrariamente ao réu, pois foram desenvolvidas diversas fraudes, com o uso de assinaturas falsas e movimentação de contas até mesmo de pessoas já falecidas. Como foi uma a circunstância judicial valorada negativamente, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, a saber, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não constato a existência de agravantes ou atenuantes, de modo que mantenho a pena provisória em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, razão pela qual torno a pena de reclusão definitiva no montante mencionado. Não reconheço, como pretendido pela Defesa, a causa de diminuição da pena prevista no artigo 25, 2º, da Lei nº 7.492/1986, segundo o qual, nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. Conforme já decidi o Superior Tribunal de Justiça para a configuração da delação premiada (art. 25, 2º, da Lei 7.492/86) ou da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), é preciso o preenchimento dos requisitos legais exigidos para cada espécie, não bastando, contudo, o mero reconhecimento, pelo réu, da prática do ato a ele imputado, sendo imprescindível, também, a admissão da ilicitude da conduta e do crime a que responde (destaquei). AFONSO, contudo, negou a ilicitude de sua conduta e não forneceu detalhes sobre as fraudes perpetradas, inviabilizando a aplicação do instituto. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 29 (vinte e nove) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, registrando que este valor é compatível com a profissão e a escolaridade do réu. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 2º, e 46 do referido codex por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos (artigo 46, 4º, do Código Penal); e (ii) Prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o réu iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, 4º, do Código Penal). Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no artigo 77, caput, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para: a) absolver URIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, portador do RG nº. 7.612.968-SSP-SP e do CPF/MF nº. 563.773.638-34, nascido em 25.02.1964, filho de URIAS DE OLIVEIRA e de JUVENTINA APPEZZATO DE OLIVEIRA, da imputação da prática dos crimes tipificados pelos artigos 4º, caput, 5º, 6º e 10 da Lei nº. 7.492/1986, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; b) condenar MAURO ANTONIO DE ALMEIDA, brasileiro, portador do RG nº. 4.793.892-SSP-SP e do CPF/MF nº. 120.576.618-36, nascido em 03.11.1949, filho de BENEDITO ALVES DE ALMEIDA e de LAZARA DA SILVA ALMEIDA, pela prática do crime tipificado pelo artigo 4º, caput, da Lei nº. 7.492/1986, à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um)

mês de reclusão, a ser iniciada no regime semi-aberto, bem como ao pagamento de 52 (cinquenta e dois) dias-multa, cada qual no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo;c) condenar AFONSO CELSO DE MELO, brasileiro, portador do RG nº. 15.266.162-SSP-SP e do CPF/MF nº. 051.350.358-77, nascido em 06.09.1962, filho de RUBENS AFONSO DE MELO e de THEREZINHA FRANCO DE MELO, pela prática do crime tipificado pelo artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, cada qual no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída pelas penas de: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e (ii) prestação pecuniária, consistente em doar 20 (vinte) salários mínimos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Em caso de reversão da pena, o regime inicial será o aberto.Custas pelos condenados (CPP, artigo 804). Transitada esta sentença condenatória em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal.Aos réus fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 1º de fevereiro de 2013.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 1648

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0900396-38.2005.403.6181 (2005.61.81.900396-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008954-58.2004.403.6181 (2004.61.81.008954-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP033031A - SERGIO BERMUDES)

FL. 6.072. A Massa Falida do Banco Santos S.A., por seu administrador judicial e advogado, informa que não tem interesse nos livros e catálogos que se encontram acautelados em Secretaria. Intime-se a Defesa de EDEMAR CID FERREIRA para que, em 10 (dez) dias, informe se possui interesse na restituição dos bens.FLS. 6.073/6.074: o D. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais desta Capital, respondendo a ofício deste Juízo, manifesta o entendimento de que não vislumbra necessidade de autorização deste Juízo para a alienação de obras de arte arrecadadas nos autos de falência do Banco Santos S.A. Saliencia que o Superior Tribunal de Justiça definiu as esferas de competência de cada Juízo, de modo que os atos de disposição e conservação dos bens da massa competem àquele Juízo. De fato, o Superior Tribunal de Justiça atribuiu àquele Juízo a atribuição referente aos atos de disposição e conservação relativos aos bens. Justamente por isso, reputo perfeito o ato do Juízo falimentar de alienação das duas obras de arte já repatriadas. O STJ esclareceu, porém, que a repatriação dos bens deve ocorrer mediante a atuação do r. Juízo criminal, o qual, como já ressaltado no aresto ora embargado, possui a competência de decretar a perda de bens em prol da União. Com efeito, na esteira do acórdão ora recorrido, apenas não lhe é dado incursionar na profunda seara cível de indicar, na espécie, quais são os terceiros de boa-fé imunes ao efeito confiscatório civil da sentença penal condenatória. Assim, após repatriados os bens, a vis attractiva convocará, para a alçada do r. Juízo falimentar, os atos de disposição e conservação relativos a esses bens - à semelhança do acervo patrimonial que atualmente já está no Brasil - e a incumbência de indigitar os terceiros de boa-fé isentos ao efeito civil confiscatório da sentença penal condenatória (destaquei do voto do Min. Relator no julgamento dos EDcl no CC 76861/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009).Assim, uma vez repatriados os bens, os atos de disposição realizados em território nacional competem, sem dúvida, ao Juízo falimentar. Contudo, enquanto os bens estiverem no exterior, conforme decidiu o STJ, permanece incólume a competência do r. Juízo criminal para decidir as providências necessárias para todas as situações que envolvam a repatriação dos bens, seja nas hipóteses mais simples, seja nas ocasiões em que o procedimento de recuperação de ativos demande negociações com o Estado-Parte requerido.A meu ver parece claro que as providências para a repatriação dos bens incluem eventuais medidas de alienação de bens no exterior. Assim sendo, oficie-se novamente ao Juízo falimentar, apenas para esclarecer que o entendimento deste Juízo é no sentido de que apenas os bens que se encontram no exterior, enquanto lá estiverem, é que não podem ser alienados sem a autorização e o acompanhamento deste Juízo. São Paulo, 22 de fevereiro de 2013.MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8285

ACAO PENAL

0005778-27.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDINAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que DEU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, somente ao fim de reduzir as penas para 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, mantida, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau, determino;1. Expeça-se ofício ao Juízo da Execução Penal, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 294 do Provimento COGE N.º 64/2005, encaminhando-se as cópias faltantes (fls. 312/313, 379/360, 387387/395-verso e 396).2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO. 3. Intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. 5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 7. Folha 370: Quanto aos bens acautelados no depósito da Justiça Federal, determino a sua destruição, mediante reciclagem, nos termos dos artigos 273, 274 e 278 do Provimento CORE n. 64/2005 (devendo o respectivo auto de destruição ser encaminhado para este Juízo).8. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 9. Int.

Expediente Nº 8286

ACAO PENAL

0013155-49.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL TADEU AMARAL DE OLIVEIRA(SP092836 - PAULO EDUARDO SILVA DE ANDRADE)

Considerando que a decisão de fls. 249/250, declarou extinta a punibilidade do acusado em razão da ocorrência da prescrição retroativa, deixo de receber a apelação de fl. 241-verso e razões de fls. 254/257, ante a falta de interesse recursal, pois, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 577 do CPP, a sucumbência é pressuposto da admissibilidade do recurso.Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4171

ACAO PENAL

0004433-41.2002.403.6181 (2002.61.81.004433-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X EDMILSON CAVALCANTE DE ANDRADE X JAMES COSTA DA SILVA(AL001716 - JOSE EVERALDO TITARA ARAUJO) X EZACAR TEODORO DOS SANTOS X VENILDO DE

ALMEIDA(PR031026 - MARLENE DE LIMA MARTINS) X JORGE LUIZ ROMEIRO X LUIS FERNANDO SILVA DE SANTANA X LAURA APARECIDA MUNFORD CALEFFI
ATENÇÃO: PUBLICAÇÃO DE SUAS SENTENÇAS. SENTENÇA DE FLS. 986/990: ...C -
DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: a) CONDENAR o acusado JAMES COSTA DA SILVA, filho de Dimas Caetano da Silva e de Antonia Francisca Costa da Silva, nascido aos 06/08/1982, CPF/MF 042.554.314-50 à pena corporal definitiva de 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, consistente na entrega de uma cesta básica mensal, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ter ele praticado um delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal; b) ABSOLVER os acusados EZACAR TEODORO DOS SANTOS, RG 6.947.827-1 - SSP/PR e CPF/MF 030.910.839-00, e EDMILSON CAVALCANTE DE ANDRADE, RG 8224013 - SSP/BA e CPF/MF 270.184.868-74, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal da imputação da prática de um delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal.Nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal, fixo em R\$ 40.437,00 o valor da reparação do dano pela infração cometida (aplicando-se a alíquota de 50% sobre o valor global dos bens apreendidos, nos termos da Lei nº 10.833/2003 - art. 65). Custas pelo réu JAMES (CPP, art.804).Transitada esta decisão em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual ocorrência de prescrição retroativa.P.R.I.C. -----SENTENÇA DE FL. 993: ...Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado JAMES COSTA DA SILVA, filho de Dimas Caetano da Silva e Antonia Francisca Costa da Silva, nascido aos 06/08/1982, CPF/MF n.º 042.554.314-50, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos artigos 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, inciso V; todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado de ambas as sentenças, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. Quanto aos bens, nada a prover nesta esfera, posto que sua destinação ocorre em âmbito administrativo.

Expediente Nº 4172

CARTA PRECATORIA

0012059-96.2011.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CANINDE PONTES(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
(ATENÇÃO: CIÊNCIA À DEFESA DO BENEFICIÁRIO FRANCISCO CANINDÉ DE PONTES DA DECISÃO DE FL. 39).Tendo em vista a petição de fl. 37, encaminhe a presente, em caráter itinerante, à Subseção Judiciária de Pau dos Ferros/RN, com o fim de dar prosseguimento à fiscalização do cumprimento pelo beneficiário FRANCISCO CANINDÉ DE PONTES das condições aceitas na audiência de suspensão do processo, ocorrida em 12/06/2012, dando-se baixa na distribuição.Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se.São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2558

ACAO PENAL

0008539-36.2008.403.6181 (2008.61.81.008539-2) - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 38/2013 PARA ITANHAÉM/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DA ACUSACAÇÃO HELENA FLÓRIDA.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3155

EXECUCAO FISCAL

0057964-68.2004.403.6182 (2004.61.82.057964-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUANTUM INTERNACIONAL VENDAS E PROMOCOES LTDA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra QUANTUM INTERNACIONAL VENDAS E PROMOÇÕES LTDA. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.2005.61.82.060654-5, no qual obteve julgamento de improcedência (fls.51/53). O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em razão do cancelamento da CDA remanescente (80.2.04.04447056), deu parcial provimento ao recurso de apelação, fixando honorários advocatícios em favor da embargante (fls.61/63), reduzidos para R\$1.000,00 em sede de embargos de declaração acolhidos (fls.68/69). Foi certificado o trânsito em julgado em 29/10/2012 (fls.71). É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, que em face do cancelamento da CDA remanescente, deu parcial provimento ao apelo para condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários, uma vez que o V. Acórdão dispôs sobre sua fixação ao dar parcial provimento ao apelo.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.25, em favor da executada, intimando-a a retirá-lo em Secretaria através do procurador constituído a fls.28.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0038208-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE E LANCHONETE ESTRELA DE PINHEIROS X LUIZ TEIXEIRA X ALICE TEIXEIRA X HORACIO BONACORCI NETO(SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RESTAURANTE E LANCHONETE ESTRELA DE PINHEIROS, LUIZ TEIXEIRA, ALICE TEIXEIRA e HORÁCIO BONACORCI NETO. A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito e ilegitimidade dos sócios. Alega que o crédito exequendo corresponde a remanescentes do REFIS e PAES, incluídos posteriormente no parcelamento previsto na MP 449, convertida na Lei 11.941/2009, que previa migração automática dos parcelamentos. Alega que não ocorreu migração automática, e, que, por falha no sistema e-CAC, não teve acesso à opção de declaração de inclusão da totalidade dos débitos, o que acarretou exclusão do parcelamento anterior e inscrição do remanescente em dívida ativa. Sustenta que buscou regularizar a situação do parcelamento pela via administrativa, mas não obteve resposta, razão pela qual ajuizou ação cautelar inominada (autos n.0008935-57.2011.403.6100), na qual obteve liminar determinando sua inclusão no parcelamento e declarando suspensa a exigibilidade do crédito exequendo. Por fim, sustenta ilegitimidade dos sócios, tanto em razão da ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CPC, quanto da regular atividade empresarial da empresa executada (fls.51/71). Posteriormente, a executada peticionou noticiando o julgamento de procedência da ação cível principal (autos 0011874-10.2011.403.6100), distribuída por dependência aos autos da cautelar (autos 0008935-57.2011.403.6100), com a declaração de extinção dos créditos pelo pagamento. Requereu o julgamento de improcedência do executivo fiscal e condenação da exequente nas cominações legais (fls.75/78). A Exequente manifestou-se (fls.79/86), informando existir adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, razão pela qual a exceção teria perdido o objeto e a executada deveria se manifestar sobre eventual desistência, nos termos do artigo 13 da Portaria Conjunta da PGFN/RFB n. 06/2009. Quanto à ilegitimidade passiva dos sócios, sustenta inexistência de legitimidade ativa da excipiente, nos termos do artigo 6º do CPC. Por fim, requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestação da Receita Federal sobre a manutenção ou não da cobrança, uma vez tratar-se de pedido de parcelamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifica-se dos autos que, a executada requereu parcelamento de débito remanescente, nos termos do artigo 3º da MP 449/2008 (Art. 3º Os sujeitos passivos operantes pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, e do

Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, poderão optar pelo pagamento ou parcelamento do saldo remanescente dos débitos consolidados em cada um dos programas na forma dos 2º e 3º do art. 2º), embora a inclusão dos créditos, apenas possível em um momento posterior, não tenha ocorrido por motivos alheios à sua vontade, qual seja, falha no sistema disponibilizado para inclusão. É certo que a executada obteve liminar determinando sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, bem como declarando suspensa a exigibilidade dos créditos exequendos, contudo, a decisão foi proferida após o ajuizamento do feito executivo (06/10/2010), conforme se extrai da consulta efetuada no sistema de acompanhamento processual da internet (decisão publicada em 15/06/2011), razão pela qual não há que se falar na existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo à época do ajuizamento. Por outro lado, o pedido da Exequente de dilação de prazo para manifestar-se sobre a manutenção ou não da cobrança não merece acolhimento, uma vez que há decisão judicial nos autos da ação ordinária n.0011874-10.2011.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal, declarando extintos os créditos exequendos, conforme transcrição que segue: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar o direito de a autora manter seus débitos declarados em opção ao parcelamento da MP n.449/08 no regime da Lei n.11.941/09, bem como para declarar extintos, pelo pagamento, os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União n.s 35.275.027-8, 35.275.045-6 e 35.275.026-0. É certo, ainda, que a sentença proferida na ação cível não sofreu interposição de recurso, transitando em julgado em 18/11/2011, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual pela internet, efetuada nesta data, cuja juntada aos autos determino. Logo, declarado extinto pelo pagamento, verifica-se ausência superveniente de interesse processual da Exequente. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios com base no Princípio da Causalidade, uma vez que não restou demonstrado ajuizamento indevido da ação, mas ausência superveniente de interesse processual em razão de provimento jurisdicional obtido na esfera cível. Cabe anotar, ainda, que a sentença de procedência da ação ordinária, na qual se discutia o direito à inclusão dos débitos no parcelamento administrativo, dispôs sobre a condenação da União no pagamento de honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0042280-25.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO (sucessora da RFFSA), objetivando a cobrança de IPTU. Anoto que originariamente a execução foi proposta perante a Justiça Estadual - Juízo de Direito do Ofício das Execuções Fiscais Municipais (autos n. 94.042/2004). Posteriormente, com a extinção da executada e sucessão por parte da União, os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. É incontroverso que a RFFSA passou a pertencer à União, bem como que esta é imune: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Eventual ocorrência do fato gerador anteriormente, quando a titular da propriedade era a RFFSA ou, ainda, a FEPASA, sociedades de economia mista, em nada altera a questão, ante o disposto no Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Operada a subrogação, não pode o Município cobrar imposto da União, em face de quem sequer poderia instituir tal tributo. Nesse sentido, há precedente específico do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: feito nº. 2007.61.10.012098-9. Como se vê, o título executivo não subsiste porque inexigível o tributo nele contido. E título inexigível equivale a ausência de título, o que leva à conclusão de que inexistente interesse processual da exequente, nesta sede. A exequente é carecedora da ação executiva por inadequação da via eleita. Assim, INDEFIRO A INICIAL, com base no artigo 267, VI, c.c. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou. Sentença sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL, em vez de Rede Ferroviária Federal S/A Estrada de Ferro Santos a Jundiá. Transitada em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3161

EMBARGOS A EXECUCAO

0045679-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517872-74.1993.403.6182 (93.0517872-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIMED DO BRASIL - CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO E SP023500 - FLAVIO SINEZIO COELHO RIBAS E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA)

SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução de sentença, confirmada em segunda instância, que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito cobrado, impugnando o valor apresentado pela Embargada de R\$ 3.107,83, nos autos principais (embargos à execução n. 0517872-74.1993.403.6182). Alegou ser excessivo o valor apresentado pela Embargada porque aplicada, indevidamente, a taxa SELIC para atualização do valor. Apontou como devido o montante de R\$ 1.664,16, atualizado para o mês de abril de 2012 (fls. 02/08). Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil e, intimada para apresentar impugnação (fl. 10), a Embargada ficou-se inerte (fl. 10 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargada não impugnou a inicial. Assim, tacitamente concordou com o pedido de redução do valor da execução dos honorários. Em outras palavras, reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos da Execução Fiscal em R\$ 1.664,16 (mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), atualizado até abril de 2012, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos dos Embargos à Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0524423-65.1996.403.6182 (96.0524423-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0757233-95.1985.403.6182 (00.0757233-6)) SAMUEL CASTRO BRAGA(SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.SAMUEL CASTRO BRAGA ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que o executa, juntamente com IREA IND/ DE ROUPAS E AFINS S/A, nos autos do executivo fiscal n. 0757233-95.1985.403.6182 (00.0757233-6). Na data de 29/01/20013, foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal supra mencionada, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, ação principal em relação a esta, face ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário exigido, conforme traslado retro. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pelos fundamentos expostos na ação principal. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0757233-95.1985.403.6182 (00.0757233-6). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0060617-09.2005.403.6182 (2005.61.82.060617-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024295-24.2004.403.6182 (2004.61.82.024295-6)) INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0024295-24.2004.403.6182 (2004.61.82.024295-6). Os advogados, regularmente constituídos nos autos, renunciaram ao mandato outorgado pela Embargante, conforme informado a fls. 169/173, razão pela qual foi determinada sua intimação pessoal para constituir novo patrono, sob pena de extinção do processo (fls. 175 e 180). Regularmente intimada (fl. 184), a Embargante silenciou (fl. 185). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 186). É O RELATÓRIO. DECIDO. A representação processual regular é que caracteriza a capacidade postulatória, pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Com efeito, o artigo 36 do Código de Processo Civil estabelece que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. É certo que o advogado constituído pela Embargante, renunciou ao mandato nos termos do artigo 45 do CPC, cientificando o mandante, conforme documento de fls. 170/173. E, intimado o representante legal da empresa Embargante a constituir novo patrono, silenciou (fl. 185). Logo, patente a inércia da Embargante, que devidamente cientificada da renúncia, bem como do prazo legal para constituição de novo patrono, silenciou nos autos, permanecendo sem advogado no processo e, sendo parte autora, tal não permite o prosseguimento do feito. Havendo falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, consistente na representação processual da Embargante, sua

extinção é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sem condenação em verba honorária dada a peculiaridade do caso. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0024295-24.2004.403.6182 (2004.61.82.024295-6). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0016324-17.2006.403.6182 (2006.61.82.016324-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058461-82.2004.403.6182 (2004.61.82.058461-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA E SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO)
SENTENÇA.SOC INDEP DE COMPOSITORES E AUTORES MUSICAIS SICAM ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0058461-82.2004.403.6182 (2004.61.82.058461-2). Sustentou, preliminarmente, a prescrição do crédito tributário exigido. Aduziu ainda, cerceamento de defesa, afirmando jamais ter sido notificada do débito exigido. Requereu a procedência dos presentes embargos (fls. 02/04). Colacionou documentos (fls. 05/06). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, auto de penhora e cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 08). Regularizada a representação processual (fls. 10/12), a Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 17/36. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 37). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, defendendo a regularidade da CDA, a desnecessária notificação do débito na esfera administrativa porque constituído mediante declaração do próprio contribuinte e, por fim, a inoccorrência de prescrição. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada nas cominações de praxe (fls. 39/42). A fls. 45/52, a Embargante apresentou guias de pagamento, aduzindo quitação parcial. A Embargada se manifestou a fls. 55/61, alegando a preclusão da alegação de pagamento porque não deduzida na inicial e, alternativamente, requereu a concessão de prazo para análise administrativa. A fls. 64/69, a Embargada noticiou a conclusão da análise administrativa, que culminou na retificação da CDA, porque verificado pagamento parcial antes da inscrição. Em resposta à determinação judicial de fl. 75, a Receita Federal prestou informações acerca do débito exequendo (fls. 78/83). A Embargada foi oportunizada manifestação (fl. 84), tendo esta, pleiteado a improcedência dos presentes embargos ante a manutenção da inscrição, com a devida retificação. A fl. 92, a Embargante requereu a procedência dos embargos, diante da retificação da inscrição em decorrência do pagamento parcial. O julgamento foi convertido em diligência, afim de que a Embargada procedesse à substituição da CDA e informasse as datas de entrega das declarações referentes aos débitos exigidos (fl. 93). A fls. 95/99 e 100/105, a determinação judicial foi cumprida, tendo a Embargada exercido o contraditório a fls. 108 e 109, reafirmando os termos da inicial, após a substituição de CDA deferida nos autos da execução fiscal apensa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 110). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de notificação do débito não merece guarida. Isso porque o crédito tributário exigido nos autos foi apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte-embargante, conforme se verifica da certidão de dívida ativa de fls. 21/35. Neste passo, considerando que o crédito decorre de declaração do contribuinte, tal documento constitui confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte são utilizadas pelo Fisco, tornando-se instrumento hábil à inscrição do crédito declarado, dispensando-se prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal já que o próprio devedor atuou no sentido de demonstrar sua dívida. Ademais, a CDA demonstra que, além de constituído o crédito por declaração (DCTF), houve notificação do contribuinte através de edital, o que sequer foi questionado pela Embargante. Quanto à alegação de prescrição, melhor sorte não assiste à Embargante. A presente execução refere-se à cobrança de débitos referente à IRPJ, cuja constituição, como dito adrede, se deu através de declaração - DCTF e, nestes casos (lançamento por homologação), a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, como é o caso em apreço, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Aliás, tal entendimento já foi reforçado pela edição da Súmula n. 436 do E. STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir da apresentação da declaração, nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até a efetiva citação do executado, uma vez que a ação executiva é anterior à Lei Complementar 118/2005. Dito isso, verifico que no caso vertente, considerando a substituição da CDA deferida a fls. 79/87 dos autos da execução fiscal, bem como a informação prestada pela Embargada a fl. 101, as datas de entregas das declarações dos créditos remanescentes ocorreram em 03/11/1999 e

15/02/2000, constituindo assim, definitivamente, os créditos exigidos. Destarte, considerando que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 26/10/2004 (fl. 02 da ação executiva) e a citação da Embargante-executada efetivou-se em 18/02/2005 (fl. 20 dos autos principais), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, a citação válida, mesmo tendo se realizado somente em fevereiro/2005, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução, na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, pacífica é a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso em debate. Já a alegação de pagamento parcial, embora extemporânea (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80), deve ser acolhida, a medida que a própria Embargada-Exequente reconheceu a quitação parcial da dívida, promovendo a retificação da inscrição, apresentando, inclusive CDA substituidora (fls. 67 destes autos e 81/86 da ação executiva). De fato, o valor inicial da execução considerava valores que já tinham sido recolhidos pela Embargante antes da inscrição, tendo sido considerados os pagamentos apresentados (fls. 46/52) quando da apuração do débito na substituição da Certidão da Dívida Ativa. E, sendo a substituição do título executivo uma faculdade atribuída à exequente fiscal, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80 c/c artigo 203 do Código Tributário Nacional, não há o que repugnar na atitude da Fazenda Nacional que cuidou de reparar um equívoco do contribuinte, a fim de exigir exatamente o valor do tributo previsto em lei, nada além disso. Portanto, não há qualquer incorreção na execução fiscal, pois o débito executado corresponde justamente ao saldo remanescente do débito declarado pela Embargante e não adimplido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, no que se refere ao pagamento do crédito representado pelo título executivo n. 80 2 04 043142-50, considerando que, conquanto tenha havido a alocação dos pagamentos, ainda remanesceu um saldo devedor, consistente na CDA substituída (fls. 81/86 da ação principal) e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, já que parte do débito ainda é devida, porém, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0058461-82.2004.403.6182 (2004.61.82.058461-2), bem como de fls. 02, 20 e 79/87 daqueles autos para o presente feito. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0053292-46.2006.403.6182 (2006.61.82.053292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047249-64.2004.403.6182 (2004.61.82.047249-4)) SGL CARBON DO BRASIL LTDA (SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA. SGL CARBON DO BRASIL LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0047249-64.2004.403.6182 (2004.61.82.047249-4). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal supra mencionada, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, ação principal em relação a esta, conforme fl. 112 daqueles autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal apenas, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, uma vez que a Receita Federal do Brasil reconheceu a tese defendida pela Embargante, conforme se verifica de fl. 106 dos autos da execução fiscal. No que tange ao levantamento dos valores decorrentes de penhora no rosto dos autos de ação cível, tal questão já foi apreciada nos autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0018957-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039967-04.2006.403.6182 (2006.61.82.039967-2)) AQIRA ETIKI (SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) SENTENÇA. AQIRA ETIKI ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0039967-04.2006.403.6182 (2006.61.82.039967-2). A fl. 70, o Embargante requereu a desistência do presente feito, ante a anistia concedida pelo Embargado. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal supra mencionada, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80, ação principal em relação a esta, conforme fl. 74 daqueles autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pedido de desistência de ambas as partes, bem como a extinção da execução fiscal apenas, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos VI e VIII do

Código de Processo Civil c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação de quaisquer das partes em honorários advocatícios, já que ambas levaram o presente feito à extinção, sem resolução de mérito.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0047319-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011885-26.2007.403.6182 (2007.61.82.011885-7)) GUMERCINDO GEORGE CANDIDO ALVES PASCUZZI(SP325082 - LAIS DOS SANTOS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.GUMERCINDO GEORGE CANDIDO ALVES PASCUZZI ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0011885-26.2007.403.6182 (2007.61.82.011885-7), juntamente com GALANTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e CARLOS EDUARDO GALANTE.Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal supra mencionada, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a esta, conforme fl. 170 dos autos da ação executiva.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial porque foram incluídos no valor do débito pago, por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69, incluso na CDA.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0021050-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036887-42.2000.403.6182 (2000.61.82.036887-9)) DONATA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOAO DONIZETE PALMA(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE ADEMIR GALINARI

SENTENÇA.DONATA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, JOÃO DONIZETE PALMA e JOSÉ ADEMIR GALINARI ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa nos autos do executivo fiscal n. 0036887-42.2000.403.6182 (200.61.82.036887-9).Aduziram a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que a citação dos sócios ocorreu após dez anos da constituição definitiva do crédito tributário exigido. Requereram a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e, ao final, sua procedência, com a consequente liberação dos valores constritos em nome dos sócios e condenação da embargada no ônus da sucumbência (fls. 02/06).Colacionaram documentos (fls. 07/10).Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, auto de penhora e cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 12).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 13/42, sendo determinada ainda, a juntada aos autos de instrumento de procuração referente aos sócios-embargantes (fl. 43), o que foi cumprido a fls. 44/51.Foi determinada a exclusão do JOSPE ALENCAR GALINARI do polo ativo da demanda, uma vez que tal não compunha o polo passivo do executivo fiscal, sendo ainda, recebidos, sem efeito suspensivo, os presentes embargos à execução para discussão (fl. 52).A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, sustentando a inoccorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito aos responsáveis tributários. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a condenação dos Embargantes aos ônus sucumbenciais (fls. 55/60). Juntou documentos (fls. 61/105).Réplica a fls. 107/108, reiterando os termos da inicial.A fl. 109, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide.O julgamento foi convertido em diligência, a fim de regularizar o feito com a inclusão de JOSÉ ADEMIR GALINARI (fl. 110).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.A alegação de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito improcede.No caso vertente, os créditos tributários exigidos referem-se à cobrança de COFINS relativa ao período de apuração ano base/exercício de 1995/1996 (fls. 16/11), com ajuizamento da presente execução fiscal em 16/06/2000 (fl. 15).A citação da empresa executada resultou infrutífera no ano de 2001 (fl. 75), culminando no redirecionamento do feito, primeiro em face de JOSÉ DEMIR GALINARI, requerido em 2002 (fls. 76/79) e, depois em face de JOÃO DONIZETTE PALMA, no ano de 2006 (fls. 81/90), quando negativa a tentativa de penhora de bens do primeiro Coexecutado (fls. 80 verso).Destarte, considerando a constituição definitiva do crédito na data da entrega da declaração informada pela Embargada a fl. 62, qual seja, em 31/05/1996, o ajuizamento da execução fiscal em 16/06/2000 (fl. 15) e, por fim, a primeira citação postal efetivada nos autos na data de 03/10/2003 (fl. 80), não há que se falar em decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, visto que a citação válida, mesmo realizada somente no ano de 2003, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução, na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil).Demais disso, pacífica é a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para

interrupção do prazo prescricional. Também há que se ponderar que a Exequente-Embargada não se manteve inerte durante o andamento da ação executiva, promovendo as diligências necessárias, inclusive requerendo o direcionamento do feito aos sócios. Aliás, o redirecionamento do feito na pessoa dos responsáveis legais foi prontamente pleiteado quando verificada a impossibilidade da execução em face da empresa, por ocasião do retorno do AR da carta de citação negativa, no ano de 2001 (fl. 75), presumindo-se a dissolução irregular da sociedade, futuramente confessada pelos Embargantes na exordial desta demanda (fl. 02), bem como quando da infrutífera diligência de tentativa de penhora de bens do Embargante JOSÉ ADEMIR (fls. 80 verso). Cumpre ainda salientar que, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio, sendo incabível atribuir à Embargada, no caso concreto, desídia no andamento da execução ou abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão dos sócios somente ocorreu quando, aparentemente, estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica. Neste sentido é a jurisprudência do E. STJ e de nosso Tribunal: EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRAZO. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. INÉRCIA. ACTIO NATA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada se existente conduta processual razoável e diligente. 2. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 3. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a do sócio, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031105-87.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0036887-42.2000.403.6182 (200.61.82.036887-9). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo constar JOSÉ ADEMIR GALINARI no polo ativo dos presentes embargos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0031315-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050071-89.2005.403.6182 (2005.61.82.050071-8)) OLIVEIRA E CIA LTDA(SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA. OLIVEIRA E CIA LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0050071-89.2005.403.6182 (2005.61.82.050071-8). Inicialmente, pleiteou a juntada aos autos, pela Embargada, do procedimento administrativo. Requereu a modificação de seu enquadramento, de DIR-SIMPLES para DIRPJ-LUCRO PRESUMIDO, desde janeiro de 2002, sob a fundamentação de que sempre recolheu seus tributos sob esta forma, o que ensejou a dívida ora exigida e, alternativamente, a compensação dos valores pagos pelos valores impagos (fl. 07). Pleiteou a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada ao pagamento das verbas da sucumbência e honorários advocatícios (fls. 02/08). Colacionou documentos (fls. 09/127). Pelo Juízo foi determinada emenda à inicial para atribuição de valor à causa e a juntada aos autos de cópia autenticada do estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 129). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 130/134. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 135). Tal decisão foi combatida através de agravo de instrumento, sem comunicação de sua interposição a este Juízo pela parte, cuja antecipação da tutela recursal foi indeferida (fls. 141/142). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, aduzindo a prescindibilidade da apresentação do processo administrativo e defendendo a higidez da CDA ante a ausência de

comprovação, pela Embargante, da negativa do enquadramento pleiteado. Alegou ainda, a impossibilidade de utilização dos embargos à execução para fins de compensação. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, com a conseqüente condenação da Embargada ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência (fls. 137/140). Instada a apresentar réplica e especificar provas (fl. 143), a Embargante silenciou, conforme certidão lavrada a fl. 143 in fine, enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 143 verso). Por este juízo foi determinado o processamento dos presentes embargos com suspensão da execução, diante da substituição da garantia por valores bloqueados através do sistema BACENJUD, bem como a conclusão do feito para prolação de sentença (fl. 145). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando a Embargada-Exequente obrigada a fazer a sua juntada, por inexistência de previsão legal. Aliás, presume-se que o processo administrativo de interesse da Executada-Embargante, esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário, o que no caso vertente não ocorreu. Conforme se verifica do documento acostado a fl. 140, o processo administrativo se encontra no setor de vistas da dívida ativa, onde poderia ter acesso a Embargante, para extrair cópias que entendesse necessária para sua defesa, já que o ônus da prova, para elidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo, a ele pertence, não tendo essa se desincumbido de tanto. E ainda, a que a Embargante não demonstrou a utilidade do processo administrativo para o deslinde da causa, considerando que o crédito exequendo foi constituído por declaração de rendimentos por ela própria prestada (fls. 19/40). Igualmente deixou a Embargante de comprovar que não obteve o enquadramento pretendido (DIRPJ-LUCRO PRESUMIDO), bem como que a dívida executada decorre de tal situação, ônus que a lei lhe atribui (art. 333, inciso I, do CPC). Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme noticia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6830/80), presumida é a legitimidade da exigência. No que toca à compensação, melhor sorte não assiste à Embargante. A questão da compensação em sede de embargos à execução deve ser assim compreendida: O artigo 16, 3º, da Lei n. 6.830/80 é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Isso apenas significa, entretanto, que não podem os embargos à execução ser transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Na maioria das vezes, o que ocorre é a alegação de pagamento sob forma de compensação, assim, o que se alega é o pagamento e não autorização para compensar. Contudo, esse não é o caso dos autos, já que aqui a Embargante não trouxe um único elemento de convicção que pudesse afirmar possuir ela qualquer crédito passível de compensação para com o Poder Público. A compensação tributária não pode ser feita com pagamentos que o contribuinte entenda constituírem indébitos tributários, mas com pagamentos que já tenham sido assim considerados, administrativa ou judicialmente. As guias de recolhimento apresentadas, por si só, não podem ser consideradas hábeis à comprovação de compensação, de tal sorte que descabe ao magistrado impedir a execução da obrigação tributária com fundamento em meras alegações. E, do pedido formulado na exordial, se vê que a pretensão da Embargante é efetuar compensação em sede de Embargos, o que vedado por lei (art. 16, 3º, da LEF) Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO ART. 16, 3º DA LEF. ENCARGO PREVISTO NO DL 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. A taxa Selic é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros. A compensação não é matéria que possa ser ventilada em sede de embargos à execução fiscal. A incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devida, consoante dicção da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0017619-60.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 27/09/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:04/10/2012) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO EM SE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. JUROS EQUIVALENTES À TR. LEGALIDADE. SEM HONORÁRIOS, EM RAZÃO DACOBRANÇA DO ENCARGO PREVISTO DECRETO-LEI N. 1.025/69. 1. Em execução fiscal é inadmissível a compensação em sede de embargos do devedor, com o fim de desconstituir o título executivo, conforme art. 16, 3º, Lei n. 6.830/80. 2. Está superada a discussão sobre a utilização da Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de juros de mora incidente sobre débitos fiscais, na esteira da orientação esposada pelo STF na MC na ADIn 835/DF. 3. Sem condenação da embargante ao

pagamento das verbas de sucumbência, pois tal valor integra já integra a própria CDA em razão da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.4. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, AC 0014153-24.2002.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 26/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2011 PÁGINA: 993)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. CDA. EXCLUSÃO DA PARCELA INDEVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A finalidade dos embargos à execução é desconstituir título executivo ou declarar sua inexistência ou nulidade, razão pela qual não se revela como o instrumento adequado à declaração de compensação tributária. 2. Constitucional a contribuição ao FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-lei nº1.940/82, combinado com o Decreto-Lei n 2.397/87, com alíquota de 0,5%, exceto para o ano de 1988, com alíquota de 0,6% para custeio da reforma agrária a partir do advento da Constituição de 1988, voltando posteriormente à alíquota de 0,5% até a edição da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS.3. O STF, ao julgar o RE nº 150.764-PE, declarou inconstitucionais as majorações de alíquotas introduzidas pelas Leis 7.689/88 (art.9º), 7.787/89 (art.7º), 7.894/89 (art.1º) e 8.147/90 (art.1º), relativamente às empresas comerciais e mistas. 4. O reconhecimento da inconstitucionalidade de parte do débito executado, não invalida a certidão de dívida ativa, cuja execução prosseguirá em relação ao saldo remanescente. Precedentes: REO nº 95.03.08555207/SP - Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA - DJ de 16.08.02 e AC nº 94.03.022463-0/SP - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 07.01.02 - pág.97. 5. Configurando hipótese de procedência parcial, de rigor a sucumbência recíproca, pelo que cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do artigo 21, caput do CPC. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 94.03.62558-9, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 14/04/2004, D.J. 25/06/2004, p. 511)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0050071-89.2005.403.6182 (2005.61.82.050071-8).Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n. 0029657-79.2011.4.03.0000/SP a prolação da decisão de fl. 145 e da presente sentença, encaminhando-se cópia desta.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0047352-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039829-81.1999.403.6182 (1999.61.82.039829-6)) JOAO ALVES DE CARVALHO(SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA.JOÃO ALVES DE CARVALHO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0039829-81.1999.403.6182 (1999.61.82.039829-6), juntamente com WALFER COML/ LTDA E OUTROS.Alegou, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a consequente condenação da Embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/25).Colacionou documentos (fls. 26/131).Por este Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópias da certidão de intimação da penhora on line e dos documentos de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 132).O Embargante cumpriu a determinação judicial, colacionado também outros documentos, a fls. 133/175.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 176). Tal decisão foi combatida através de agravo de instrumento (fls. 180/197), sendo negado seguimento ao recurso pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 198/200 e 213).A UNIÃO apresentou impugnação a fls. 203/212, aduzindo preliminarmente, a insuficiência de garantia e a inexistência de prescrição, concordando, entretanto, com a exclusão do Embargante do polo passivo da execução, sob o fundamento de que este se retirou do quadro societário antes da decretação de falência, que é causa regular de extinção da empresa. Também amparou sua aquiescência no disposto na Portaria PGFN 294/2010. Requereu a parcial procedência dos embargos e a condenação do Embargante nos ônus da sucumbência.Réplica a fls. 216/22, reiterando os termos da exordial.A fl.223, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide.Desarquivada a execução fiscal principal, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 224/225).É O RELATÓRIO. DECIDO.A Embargada admitiu os argumentos tecidos pelo Embargante, no que toca à ilegitimidade de parte sustentada, reconhecendo juridicamente o pedido neste ponto, concordando expressamente com a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.Desta feita, verifico a ausência de lide, razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido.Anoto que a ilegitimidade de parte é preliminar de mérito que antecede às demais alegações, haja vista tratar-se de condição da ação executiva, portanto, prejudicadas as alegações outras.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante JOÃO ALVES DE CARVALHO do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Tendo em vista o indevido redirecionamento do feito executivo em face do Embargante, não obstante a concordância da Embargada com sua exclusão do polo passivo da execução, em

respeito ao princípio da causalidade, condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0039829-81.1999.403.6182 (1999.61.82.039829-6). Considerando que consequência lógica ao reconhecimento da ilegitimidade de parte é a liberação dos bens contritos em nome do Embargante, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em seu nome nos autos da execução fiscal (fls. 91 do feito principal). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0004968-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012539-71.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0012539-71.2011.403.6182, cobrando débito relativo ao IPTU. Sustentou ser parte ilegítima para responder pelo tributo exigido, uma vez que não detém o domínio direto e útil do bem, porque o imóvel referencia é garantia de operação financeira em que ela figura como credora fiduciária (fl. 03). Afirmou que cabe ao devedor fiduciante o pagamento dos tributos relativos ao bem imóvel transferido por contrato de alienação fiduciária, fundado no art. 27, 8º, da Lei n. 9.514/97. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a declaração de ilegitimidade da Caixa e condenação da Embargada no pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios (fls. 02/06). Colacionou documentos (fls. 07/38). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 40). O Município de São Paulo apresentou impugnação, defendendo a legitimidade passiva da Embargante, sob o fundamento de que na alienação fiduciária há efetiva transferência de propriedade para o credor, embora sob condição resolutiva. Sustentou que a interpretação do art. 27, 8º, da Lei n. 9.514/97 deve se dar de maneira sistemática, observando-se que, de fato, a responsabilidade pelo recolhimento de tributos cabe ao fiduciante, contudo, tal circunstância se dá em decorrência de consolidação da propriedade nos casos de inadimplemento. Alegou também que não pode a lei ordinária alterar as disposições do CTN referente ao tema responsabilidade tributária. Pugnou pela improcedência dos embargos e a condenação da Embargante no pagamento das verbas de praxe. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 41/43). Réplica a fls. 45/46, reiterando os termos da exordial. A fl. 47, a Embargada reafirmou seu pleito de julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A Embargante-CEF é parte ilegítima para figura no polo passivo da execução fiscal apensa em razão de sua qualidade de mera credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel, no qual figura como devedores fiduciantes Aldair Oliveira Chagas e Simone Lopes da Silva e tem como garantia fiduciária o imóvel objeto da tributação exigida (fls. 09/12). Com efeito, através do registro do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, atribuindo-se ao devedor fiduciante o direito real de aquisição do mesmo imóvel, bem como a posse e o livre uso e fruição, por sua conta e risco. No caso da alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor fiduciário é feita em caráter resolúvel, tão somente com função de garantia. Assim, não investe a proprietária fiduciária de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena, notadamente as faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são deferidas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do art. 23, bem como o art. 24, inciso V, da Lei n. 9.514/97. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento dos tributos, tal como estabelecem os arts. 32 e 34 do CTN, o primeiro dispondo que esse imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, e o art. 34 definindo como contribuinte o possuidor a qualquer título. E o art. 27, também da Lei n. 9.514/97, em seu 8º, dispõe que é o devedor fiduciante o responsável pelo pagamento dos impostos, taxas, assim como pelas demais obrigações propter rem, responsabilidade essa que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta (art. 23, parágrafo único) até a data em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a excussão do imóvel em razão de eventual inadimplemento do fiduciante, in verbis: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida ao fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Registre-se que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é da mesma natureza daquela em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, o titular do direito de uso ou de habitação, aos quais o Código Civil imputa a responsabilidade pelas as despesas ordinárias de conservação... , bem como as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída (arts. 1.403, 1.413 e 1.416). A razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor é que são eles que usufruem os bônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel. Ao contrário do que pretende a Exequente-Embargada, não se justifica que o tributo referente ao imóvel, no caso vertente o IPTU, seja pago por terceiro, a

quem não é dado usufruir do imóvel, sob pena de grave ofensa ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Imputar ao titular da propriedade fiduciária em garantia a obrigação de pagar o débito em cobro é o mesmo que exigir-lhe do credor hipotecário, por exemplo, o qual não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC). Portanto, é do devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento do tributo exigido na ação executiva a que se reportam os presentes embargos à execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Embargante/Executada, da quantia depositada a fl. 127 dos autos da ação executiva. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0004976-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002847-19.2009.403.6182 (2009.61.82.002847-6)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0002847-19.2009.403.6182 (2009.61.82.002847-6), objetivando a satisfação de crédito relativo à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. Alegou, em síntese, inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa exigida e invocou imunidade recíproca. Requereu o julgamento de procedência dos embargos, com a consequente extinção da execução e condenação da Embargada nas verbas de sucumbência (fls. 02/08). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 10). O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO apresentou impugnação rebatendo as alegações contidas na inicial. Defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança. Afirmou ser inaplicável no caso a imunidade recíproca, uma vez que se trata de cobrança de TRSD e não IPTU. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, requerendo o julgamento antecipado da lide e a condenação da Embargante no pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 15/26). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 27), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 28 e 30). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Não assiste à Embargante quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. A taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD é tributo instituído na Lei n. 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. O fato impositivo constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos artigos 83 e 84 da Lei n. 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli, in verbis: Art. 83. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de São Paulo. Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a utilização potencial de serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. (...) 2º. A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição. 3º. O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente. E, sua base de cálculo equivalente ao custo dos serviços (artigo 85 caput) rateado entre os contribuintes, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares (artigo 85, Parágrafo único) e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. Com efeito, harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II. taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a impostos, nem ser calculada em função do capital das empresas. Ainda com relação à base de cálculo, a lei disciplina que o próprio contribuinte deve informar à administração em que faixa se encaixa seu imóvel (Unidade

Geradora de Resíduos - URG), indicando o volume de geração potencial de litros de resíduos por dia (Art. 90. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior). Assim, conclui-se da norma instituidora da TRSD que a taxa de remoção de lixo domiciliar se refere a serviço divisível (cada contribuinte se enquadra em determinado patamar de volume de lixo, de acordo com a tabela prevista na lei) e específico (eis que é direcionada a contribuinte específico que utiliza efetiva ou potencialmente o serviço de remoção de lixo domiciliar), não havendo que se falar em inconstitucionalidade da sua exigência. Neste sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.125/2005. Apelação não conhecida no que se refere à inexigibilidade de recolhimento da TRSS, por não fazer parte do pedido deduzido na inicial. 2. Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos domiciliares cobrada da própria autarquia. 3. A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei nº 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. 4. O fato imponível constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli. 5. A base de cálculo equivale ao custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. 6. Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. 7. Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI a e 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos. 8. Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284490, Processo: 2003.61.00.028381-4, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 20/01/2011, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:26/01/2011, PÁGINA: 360, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) Registre-se ainda, que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido da constitucionalidade da cobrança de taxa de coleta de lixo, mediante a edição da Súmula Vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Igualmente não há que se falar em imunidade tributária como pretende a Embargante. A imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas, portanto, no caso vertente, tratando-se de cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD incabível sua invocação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0051035-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047611-22.2011.403.6182) VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA (SP229557 - LAMARTINI CONSOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) SENTENÇA. VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0047611-22.2011.403.6182. Aduziu, em síntese, inexigibilidade da crédito exigido em razão de pagamento e compensação. Requereu a procedência dos presentes embargos com a consequente condenação da Embargada no pagamento de honorários advocatícios (fls. 02/04). Colacionou documentos (fls. 05/21). Por este Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e do cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 23). Devidamente intimada, a parte Embargante requereu prazo para apresentação dos documentos determinados porque ainda não efetivada a penhora (fl. 24). A fl. 25, por este Juízo foi determinado que se aguardasse o cumprimento da determinação de BACENJUD nos autos da execução fiscal (fl. 25), o qual resultou infrutífero. Assim, até o presente momento não houve constrição de bens de propriedade da Embargante nos autos do executivo fiscal, razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida

a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda

que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, já que até a presente data não houve qualquer penhora realizada nos autos executivos, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora, o prazo para embargos será aberto, já que não tendo sido realizada qualquer penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0047611-22.2011.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0051519-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-47.2006.403.6182 (2006.61.82.007689-5)) MAURO MENEZES DE MELLO (SP147213 - MARCOS BALDASSARI GUARDIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA. MAURO MENEZES DE MELLO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa, juntamente com PK \$ ASSOCIADOS REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA E OUTROS, nos autos da Execução Fiscal n. 0007689-47.2006.403.6182 (2006.61.82.007689-5). Alega, em síntese, excesso de execução e ilegitimidade de parte (fls. 02/15). Colacionou documentos (fls. 16/46). Em que pese a r. determinação do douto magistrado, para juntada de documentos essenciais, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 48) e a inércia do Embargante (fl. 48 verso), é certo que, por este Juízo, nos autos da execução fiscal principal, foi reconhecida a ilegitimidade do Embargante, inclusive pela Exequente, para figurar no polo passivo do feito executivo, sendo determinada sua exclusão, conforme fl. 136 da ação executiva. Assim, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito merece ser extinto, sem resolução de mérito. Isso porque, com a decisão proferida nos autos principais, a qual reconheceu a ilegitimidade passiva do Embargante, excluindo-o do polo passivo da relação processual, deixa de existir fundamento aos presentes embargos, restando configurada a ausência de interesse processual superveniente do Embargante. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n., bem como de fl. 136 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0054310-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055585-13.2011.403.6182) EDUARDO LUIZ VIOLINI (SP072550 - SERGIO PINTO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) SENTENÇA. EDUARDO LUIZ VIOLINI ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal, com pedido de tutela antecipada, em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0055585-13.2011.403.6182. Alegou, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo em razão de parcelamento administrativo. Requereu, em sede de tutela antecipada, o desbloqueio de seus ativos financeiros (fls. 02/06). Colacionou documentos (fls. 07/21). Por este Juízo foi determinado que se aguardasse o cumprimento de determinação proferida nos autos da execução fiscal (fl. 23). Confirmado o parcelamento e desbloqueio os valores constritos através do sistema BACENJUD, conforme traslado de fls. 25/30, os autos vieram conclusos para prolação sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O caso dos autos é de indeferimento da inicial pelas razões a seguir deduzidas. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. Conforme sustentado pelo

próprio Embargante, o crédito exequendo foi inserido em parcelamento antes do ajuizamento destes embargos, ou seja, na data de 10/10/2012 (fls. 09 e 25). A confissão dos débitos, ao que se depreende da legislação pertinente, é uma das condições impostas para manutenção no Programa. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante. A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Dito isto, pondero que, fosse caso de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação seria imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Por outro lado, fosse caso de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência. Entretanto, na situação do caso concreto, em que a confissão e a renúncia são posteriores ao ajuizamento da execução, que data de 18/11/2011 (fl. 08), mas anteriores ao ajuizamento dos embargos (09/11/2012), o indeferimento da inicial por carência de ação, na modalidade interesse jurídico, é medida que se impõe. Saliento, por oportuno, que tendo sido levantada/desbloqueada a penhora on line nos autos do executivo fiscal (fl. 30), nada mais pretende o Embargante nesta via judicial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0055585-13.2011.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002834-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017905-67.2006.403.6182 (2006.61.82.017905-2)) CALBECAR VEICULOS LTDA (SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA. CALBECAR VEÍCULOS LTDA ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL que executa ELZA YUMIKO MORITA SARACENI nos autos da execução fiscal n. 0017905-67.2006.403.6182 (2006.61.82.017905-2). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal supra mencionada, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, ação principal em relação a esta, conforme fl. 50 daqueles autos, determinando o imediato levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo FORD COURIER 1.6 L, placa CSN 8167. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal apenas, com a consequente determinação de levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo objeto da discussão neste feito, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 40. Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, sendo certo que, por ocasião do pedido de arresto e bloqueio do veículo, este se encontrava em nome da Executada, conforme fls. 11/15 dos autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0012201-40.1987.403.6182 (87.0012201-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X PAULO ROBERTO DE LIMA E SOUZA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020675-97.1987.403.6182 (87.0020675-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X KLC SOCIEDADE CIVIL LTDA X EDUARDO LUTFALLA (SP040574 - FABIO N BERTAGNI E SP023444 - JOSE ANTONIO MACEDO GONCALVES) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0060705-57.1999.403.6182 (1999.61.82.060705-5), opostos pela parte Executada objetivando, foram julgados procedentes, em segunda instância, para o fim de reconhecer a prescrição

do crédito tributário (fls. 86/92). A sentença transitou em julgado, conforme se colhe do traslado de fls. 142/145 dos autos dos embargos, em apenso.É O RELATÓRIO. DECIDO.O reconhecimento da prescrição nos embargos de devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041229-82.1989.403.6182 (89.0041229-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LINA PINTO PERES

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510517-47.1992.403.6182 (92.0510517-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ESCRITORIO PLANALTO S/C LTDA X AMERICO JACOB BUFFOLO(SP036331 - ABRAO BISKIER)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80, conforme fls. 82/94.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502079-95.1993.403.6182 (93.0502079-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ EXP/ X OSVALDO TADEU DOS SANTOS X CELINA JULIA DE ALENCAR PINTO X JOSE JOAQUIM BARBOSA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Citados os corresponsáveis tributários, procedeu-se à penhora on line e respectiva intimação (fls. 111/150). Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, foi efetivada a conversão em renda da Exequente dos valores constrictos, tendo sido imputado pagamento, tudo em conformidade com a fls. 151/160.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face das informações supra mencionadas JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia

processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fl. 15, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0512659-87.1993.403.6182 (93.0512659-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ESGE S/A IND/ TEXTIL X FROHMUT SAUER X FRIEDEMANN SAUER(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 10/06/2003, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 46). De tal decisão a Exequente foi intimada através de mandado n. 2296-03 (fl. 46 in fine). Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/06/2003, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 10/08/2012 (fl. 46 verso), para juntada do traslado do desfecho dos embargos à execução fiscal dependentes deste executivo (fls. 47/49). Nesta oportunidade, foi promovida vista à Exequente para manifestação, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80 (fl. 50). A fls. 51/55, a Exequente sustentou a inoccorrência da prescrição intercorrente, em razão da suspensão do prazo prescricional pela oposição de embargos de devedor e requereu o prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, nos termos da decisão de fl. 56. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, constato que, diversamente do alegado pela Exequente, a execução fiscal não ficou suspensa aguardando o julgamento do recurso interposto nos embargos à execução. Como já afirmado a fl. 56, após o desapensamento dos embargos e remessa ao E. TRF da 3ª Região para julgamento, a execução prosseguiu, uma vez que o recurso interposto foi recebido somente no efeito devolutivo. Tendo restado infrutífera a constatação e reavaliação dos bens penhorados (fl. 38), a Exequente requereu o redirecionamento do feito os corresponsáveis tributários (fl. 41) e, igualmente negativa sua tentativa de citação (fls. 43/44, a presente execução fiscal foi suspensa, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl. 46). Assim, diante da decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80 proferida em 10/06/2003 (fl. 46), com arquivamento dos autos em 26/06/2003 (fl. 46 verso) e retorno definitivo em Secretaria apenas na data de 10/08/2012 (fl. 46 verso), constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Registre-se que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado, conforme certidão datada de 25/06/2003 (fl. 46 in fine), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fê pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n. 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Portanto, reconheço ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0532089-20.1996.403.6182 (96.0532089-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SUPERMERCADO VELOSO LOJA 2 LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 24/05/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 20 da Medida Provisória n. 2.095/73, de 22 de março de 2001, bem como a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (fl. 25). De tal decisão a Exequente foi intimada, através de mandado n. 1707/01, conforme certidão lavrada a fl. 25 in fine. Os autos foram remetidos ao arquivo em 28/05/2001, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 10/12/2012, para juntada de petição da Exequente noticiando o encerramento da falência da empresa executada (fls. 26/29). Intimada a juntar documentos comprobatórios da natureza criminosa da quebra e se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 30), a Exequente limitou-se a requerer o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento na Portaria MF n. 75/2012 (fls. 30 verso/32). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente, além de incidir sobre as execuções arquivadas em face da não localização do devedor de bens passíveis de penhora (art. 40 da Lei n. 6.830/80), é aplicada sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito tributário. Assim, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, como o caso

dos autos. Destarte, diante do arquivamento do feito, nos moldes do art. 20 da MP n. 2.095-73, de 22/03/2001 (convertida na Lei n. 10.522/02), na data de 28/05/2001 e retorno em Secretaria apenas em 10/12/2012 (fl. 25 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Portanto, cristalina a inércia da Fazenda durante o lustro prescricional, permitindo o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente de ofício, com base no art. 219, 5º, do CPC. Tal posicionamento coaduna com a jurisprudência de nos Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. VALOR ÍNFIMO (ARTIGO 20, MP 1.973-62/2000, CONVERTIDA NA LEI 10.522/02). DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA NACIONAL (ARTIGO 40, 4º, LEF). RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exeqüente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Caso em que a exeqüente requereu o arquivamento do feito, com base no artigo 20 da MP 1.973-63/2000, convertida na Lei 10.522/02, dado o valor ínfimo da execução fiscal, a partir de 16.05.01, deferido em 28.05.01, com ciência em 07.06.01, com posterior remessa dos autos à Justiça Federal de Santo André, em 07.02.02, em que ocorreu nova determinação de arquivamento, com ciência da exeqüente em 05.06.02, permanecendo os autos paralisados até 06.12.06, quando houve a iniciativa da exeqüente de requerer o desarquivamento, deferido em 24.01.07 e, finalmente, requerimento da exeqüente de inclusão de sócio no pólo passivo da execução, em 28.02.07, comprovando, de forma cabal, a inércia processual da exeqüente por tempo suficiente para impor a extinção do crédito tributário na sua integralidade. 3. Não houve arquivamento provisório, fundado no artigo 40, 2º, da LEF, pois a paralisação fundou-se exclusivamente no ínfimo valor da execução fiscal, e não na falta de localização do devedor ou de bens, daí que não se acresce ao prazo de prescrição de cinco anos o ano anterior relativo ao preceito supracitado, sendo contado o quinquênio desde o arquivamento originário deferido e do qual teve ciência a Fazenda Nacional. 4. Nem se alegue que o termo inicial da prescrição intercorrente ocorreu em 05.06.02, quando houve remessa dos autos à Justiça Federal, com nova determinação de arquivamento e ciência da Fazenda Nacional, pois o feito já estava arquivado desde 28.05.01, em virtude de pedido da própria Fazenda Nacional, em 16.05.01, com sua ciência em 07.06.01. Na verdade, ciente da nova decisão, nada requereu a PFN contra o arquivamento, permanecendo inerte e permitindo, pois, a consumação da prescrição. 5. Agravo inominado desprovido. Com ta4. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1526135, Processo: 2002.61.26.004050-0, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 20/01/2011, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:28/01/2011, PÁGINA: 511, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - ARTIGO 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02 - LEI ORDINÁRIA NÃO OBSTATIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 40 DA LEF, INCLUÍDO PELA LEI Nº 11.051/2004. PRECEDENTES DO STJ. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte, momento a partir do qual começa a fluir o prazo prescricional para o credor promover a execução fiscal, nos termos do artigo 174, do CTN. Quanto à aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, o qual estabelecem que o prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é decenal, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, declarando-os inconstitucionais. Assim, o prazo prescricional a ser considerado é o quinquenal. À época do ajuizamento da Execução Fiscal, apenas a citação pessoal do devedor constituía causa hábil a interromper a prescrição. Somente após a publicação da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho que ordena a citação em execução fiscal. A partir do advento da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, tornou-se cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal, após permanecerem os autos arquivados administrativamente, conforme previsto no 2º do art. 40 da Lei 6.830/81 - LEF, por prazo superior a cinco anos que, por cuidar de matéria processual, tem aplicação imediata, alcançando mesmo as execuções propostas anteriormente à sua vigência. Não obstante a decisão que determinou o arquivamento administrativo tenha se dado com base no art. 20 da MP nº 2.176-78/2001 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a exequente permaneceu inerte por prazo superior a cinco anos, razão pela qual resta configurada a prescrição intercorrente, nos mesmos moldes do que ocorre com o arquivamento do feito com base no 4º do art. 40 da LEF, uma vez que se curva diante da norma contida no artigo 174 do CTN, a qual deve prevalecer, uma vez que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, consoante dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Tendo em conta que entre a data do arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (12/02/2003) e a sentença extintiva (17/03/2008), transcorreu prazo superior a cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1330812, Processo: 2001.61.26.012355-3, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 25/11/2010, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:20/12/2010, PÁGINA: 476, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO) Registre-se, por oportuno, que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.

1707/01, conforme certidão datada de 24/05/2001 (fl. 25), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n. 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503215-88.1997.403.6182 (97.0503215-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COM/ DE PESCADOS JOED LTDA X DIONIZIO NATAL SCARPARO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 43/44 e 58/61, tendo a Exequente requerido o redirecionamento do feito em relação ao sócio. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A extinção do feito, sem resolução de mérito é medida que se impõe dado ao encerramento do processo falimentar.

Vejamos: O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção da presente demanda, haja vista que a ação executiva perde seu objeto à medida que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois os ativos já foram todos realizados no processo de quebra, não se justificando manter pendente um processo executivo, já que se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Ademais, disso, a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. E mais, não há nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada a ensejar o redirecionamento do feito executivo, razão pela qual a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados) não se justifica. É nesse sentido jurisprudência dominante do C.

STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.

SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é

inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Aliás, no caso vertente, a própria Exequente afirma inexistirem motivos para responsabilização pessoal dos sócios da falida, conforme se verifica de fl. 69 dos autos.Deste feita, encerrado o processo falimentar e pendente ação de execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública, impondo-se a extinção do feito, sendo ainda inaplicáveis as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c artigos 462 e 598, todos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504015-19.1997.403.6182 (97.0504015-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE LUIZ DUARTE
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da remissão concedida (fls.) É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507885-72.1997.403.6182 (97.0507885-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X MC COML/ DISTRIB DE PROD DE LIMP E HIGIENE LTDA X CLAUDIO SOARES DA COSTA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Após a apresentação de exceção de pré-executividade pela parte executada, a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80, conforme fls. 39/46.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, diante de sua inércia durante o lapso prescricional.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0528957-18.1997.403.6182 (97.0528957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SENAS COM/ E IMP/ LTDA
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 25/02/2002, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal,

com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 21). De tal decisão a Exequente foi intimada através de mandado n. 82/02 (fl. 21 verso). Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 18/01/2013 (fl. 21 verso), em razão de pedido da Exequente para manifestação em processo falimentar (fls. 22/23). Nesta oportunidade, foi promovida vista à Exequente para manifestação, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80 (fl. 24), ao que essa limitou-se a requerer o sobrestamento do feito, com fulcro na Portaria MF n. 75/2012 (fl. 26). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, constato que a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em 25/02/2002 (fl. 21), com arquivamento dos autos e retorno definitivo em Secretaria apenas na data de 18/01/2013 (fl. 21 verso). Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Registre-se que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado, conforme certidão datada de 08/05/2002 (fl. 21 verso), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n. 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Portanto, reconheço ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0585441-53.1997.403.6182 (97.0585441-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE LUIZ DUARTE
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da remissão concedida (fls.) É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524667-23.1998.403.6182 (98.0524667-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS)
VISTOS. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 41/42, a qual acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário exigido. Aduziu que, após diligências tendentes a localizar causas interruptivas, bem como suspensivas da prescrição, verificou-se que o crédito exequendo foi objeto de pedido de parcelamento (PAEX) em 15/10/2008, conforme extraído do extrato anexo, o que acabou por importar em renúncia à prescrição. (fl. 44). Afirmou, ainda que, por ser a prescrição matéria de ordem pública, deve ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Requeru sejam providos os presentes embargos declaratórios, a fim de que seja reconhecida a renúncia à prescrição, com o consequente prosseguimento da execução e conversão em renda dos valores depositados (fls. 44/50). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a ora Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. Ademais, verifica-se que a informação ora levantada pela Exequente, de que houve adesão a parcelamento no ano de 2008, colacionando documento de fl. 50, não constou de sua manifestação de fls. 14/16, tampouco de fls. 34, oportunidades em que fora intimada a se manifestar sobre prescrição intercorrente. Logo, o Juízo não poderia considerar o que dos autos não constava, portanto não há que se falar reforma do decisum nesta via. Desta feita, o inconformismo manifestado pela parte é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0538113-93.1998.403.6182 (98.0538113-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARETTI CRIACAO ARTE PROD ASSES ARTISTICA E CINEM LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 43/44). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fls. 15 e 28, bem como os depositários de seu encargo. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre os direitos de uso de linha telefônica (fl. 15), oficiando-se em resposta à fl. 41. Comunique-se à Douta Relatoria da Apelação interposta nos Embargos à Execução Fiscal n. 0034851-61.1999.403.6182 (1999.61.82.034851-7), via correio eletrônico, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia desta. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0550607-87.1998.403.6182 (98.0550607-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X JCK CONFECOES LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 54/57 e 70). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada da quantia transferida a fl. 39. Para tanto, diante dos inúmeros casos de cancelamento de alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se a parte, na pessoa de seu representante legal e no endereço declinados a fl. 44, através de mandado, a ser cumprido por oficial de justiça com prioridade, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação e estatuto social da empresa executada, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036939-72.1999.403.6182 (1999.61.82.036939-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO REGTOM REOSTATOS E RESISTORES LTDA X FRANCISCO AUGUSTO BARROS GIANNOCARO(SP065837 - JORGE ZELENIAKAS E SP110362 - JORGE ZELENIAKAS JUNIOR)
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 24/05/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80 e o arquivamento dos autos (fl. 15). De tal decisão a Exequente foi intimada através do mandado n. 1706/01, conforme certidão lavrada a fl. 15 in fine. Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/05/2001, retornando definitivamente a Secretaria deste Juízo em 19/11/2010, para juntada de petição da Exequente noticiando o encerramento da falência da empresa executada (fls. 16/18). A fls. 19/32, a Exequente requereu o redirecionamento do feito aos corresponsáveis pela possível prática de crime falimentar, sendo tal pleito deferido, naquele momento, tão somente em relação ao FRANCISCO AUGUSTO BARROS GIANNOCARO (fl. 33). Citado (fl. 49), o mencionado corresponsável apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência de prescrição ordinária e intercorrente. Requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 37/47). A fls. 54/62, a Exequente sustentou a inoccorrência das prescrições alegadas, aduzindo, inclusive a suspensão do prazo prescricional em razão da decretação de falência da empresa executada. Ao final, requereu o sobrestamento do feito, em razão do crédito enquadrar-se nas condições previstas nas Portarias MF n. 75 e 130, ambas de 2012. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 63). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não vislumbro, no caso vertente, a ocorrência da prescrição ordinária, haja vista que o crédito refere-se à ausência de recolhimento de contribuições sociais relativas ao ano base/exercício de 1996/1997, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos apresentada pelo próprio contribuinte-executado (fls. 04/11), na data de 27/05/1997 (fl. 57), com o ajuizamento do executivo fiscal em 28/06/1999 (fl. 02). Assim, não decorreu o lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, já que conforme orientação pacífica de nosso Tribunal, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente. Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Vejamos: A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com

base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em 24/05/2001 (fl. 15) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 19/11/2010 (fl. 15 verso). Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. E, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional em razão da decretação de falência, visto que inaplicável, no caso concreto, o art. 47 do Decreto-Lei n. 7.661/45, já que se trata de cobrança judicial de crédito tributário não sujeito à habilitação no juízo falimentar, segundo disposto nos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei n. 6.830/80, bem como porque consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50, defiro ao Embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que deu causa à prescrição, deixando que os autos permanecessem arquivados por lapso superior ao prazo prescricional. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039829-81.1999.403.6182 (1999.61.82.039829-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALFER COML/ LTDA X MARIA FILOMENO PINTO DE CARVALHO X JOAO ALVES DE CARVALHO X WAGNER RODRIGUES LIBERADO X ELAINE CRISTINA SEGANTINI X ANA MARIA GOMES PINTO(SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, conforme traslado retro, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOÃO ALVES DE CARVALHO do polo passivo do presente feito. Ato contínuo, cumpra-se a determinação proferida nos embargos, expedindo-se, alvará de levantamento dos valores depositados a fl. 91. Para tanto, diante dos inúmeros casos de cancelamento de alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se a parte, através de seu patrono legalmente constituído nos autos, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. No mais, diante da notícia de encerramento da falência da empresa executada nos autos dos embargos supra mencionados, promova-se vista à Exequente para colacionar aos autos certidão de objeto e pé do processo falimentar, bem como, caso requeira, comprovar a natureza criminosa da quebra. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0049177-84.2003.403.6182 (2003.61.82.049177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA X LUIZ FERNANDO GONCALVES(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O presente executivo fiscal foi ajuizado na data de 05/08/2003 (fl. 02), sendo determinada a citação da empresa executada em 04/09/2003 (fl. 10), contudo a citação resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 11. A Exequente requereu o redirecionamento da execução ao responsável legal (fls. 13/17), o que foi deferido por este Juízo, sendo, nesta oportunidade, também já determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, caso negativa a citação (fl. 18). Foi o que aconteceu (fl. 19), tendo sido a Exequente intimada de tal decisão através de mandado n. 4326-04, conforme atesta a certidão de fl. 20. Os autos foram remetidos ao arquivo no ano de 2004, retornando à Secretaria deste Juízo somente na data de 05/11/2012, em razão da apresentação, pelo Coexecutado, de exceção de pré-executividade aduzindo a ocorrência de decadência, prescrição ordinária e intercorrente, bem como ilegitimidade de parte (fls. 21/94). A fls. 96/108, a Exequente rebateu todos os argumentos tecidos em sede de exceção, pugnando por sua rejeição. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 109). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não vislumbro, no caso vertente, a ocorrência de decadência. Isso porque o crédito exigido refere-se à ausência de recolhimento da COFINS relativa ao ano base de 1999, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos apresentada pelo próprio contribuinte-executado (fls. 04/09) e tal documento é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Tampouco há que se falar em prescrição ordinária, uma vez que constituídos os créditos nas datas das entregas das declarações, quais sejam, 13/08/1999, 10/11/1999 e 13/02/2000 (fl. 103) e ajuizada a presente execução em 05/08/2003, não decorreu o

lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, já que conforme orientação pacífica de nosso Tribunal, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente. Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Vejamos: A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em 08/03/2004 (fl. 18), com o arquivamento do feito no mesmo ano e retorno definitivo em Secretaria apenas na data de 05/11/2012 (fl. 20 verso). Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Registre-se que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n. 4326-04, conforme certidão datada de 27/10/2004 (fl. 20), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n. 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Assim decidido, prejudicada a alegação de ilegitimidade. Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que deu causa à prescrição, deixando que os autos permanecessem arquivados por lapso superior ao prazo prescricional. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055035-96.2003.403.6182 (2003.61.82.055035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILEX TRADING S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. 325/326). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047249-64.2004.403.6182 (2004.61.82.047249-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela Exequente, conforme relatado nos pedidos de extinção de fls. 52/54 e 104/110. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento das inscrições em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal supra mencionado. Após, o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada das quantias transferidas/depositadas a fls. 97/100. Oportunamente, arquive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033655-46.2005.403.6182 (2005.61.82.033655-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ PASQUA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sobreveio notícia de que o Executado faleceu no ano de 1975, conforme certidão lavrada a fl. 11. A fls. 36/39, a Exequente requereu a substituição da CDA para constar como sujeito passivo do crédito tributário, o Espólio de Luiz Pasqua. Intimada a esclarecer sua pretensão, tendo em vista a constituição do crédito após o falecimento do executado (fl. 46), a Fazenda Nacional reiterou os termos do prosseguimento do feito em face do espólio, por tratar-se de crédito referente à ITR (fls. 47/52). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 53). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Exequente é carecedora de ação, impondo-se a extinção da presente execução. A Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal em 10/06/2005 contra a pessoa física de LUIZ PASQUA, cujo falecimento se deu no ano de 1975, segundo certidão lavrada a fl. 11. No caso vertente a pretensão da Exequente é vedada pela legislação e pela jurisprudência, haja vista o óbito do

devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela Exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal, conforme enunciado da Súmula n. 392, do E. STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo, portanto, inadmissível o prosseguimento do feito, mediante substituição da CDA, contra o espólio já que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal, como dito adrede; não havendo que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. A amparar este entendimento, existe consolidada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. INADMISSIBILIDADE. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, 2º do CPC. II. A legitimidade passiva é condição da ação, não sendo possível a substituição da CDA para que dela passe a constar como devedor o espólio de pessoa falecida antes do ajuizamento da execução fiscal. Precedentes do STJ, Enunciado nº 392/STJ. III. Apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0001842-94.2008.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2012) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA APÓS O FALECIMENTO DO DEVEDOR. AUSENTE O REQUISITO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. - Recebido o agravo regimental como agravo legal, que é o recurso cabível nos termos do artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, o Espólio pode ser admitido na demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida, quando a morte deste ocorre no curso do processo de execução. Não é a hipótese dos autos, visto que, à data em que foi proposta a ação executiva (23.03.2010), o devedor já havia falecido (21.12.2008). - Verifica-se que não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. - Não há falar em redirecionamento da execução, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ademais, o redirecionamento pressupõe correta a propositura da ação, que não ocorreu na hipótese. Precedentes do E. STJ. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0006711-83.2010.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 24/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/02/2012) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. 1 - A execução fiscal foi ajuizada em 26.06.2002. 2 - O executado faleceu em 09.03.1992. 3 - É inadmissível a execução fiscal ajuizada contra executado já falecido. 4 - Precedente jurisprudencial: TRF 1ª Região, 7ª Turma, relator Juiz Federal Convocado Antonio Cláudio Macedo da Silva, e-DJF 14.01.2011, pág. 445). 5 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0035059-15.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 14/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2011 PÁGINA: 880) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a ausência de condições da ação, especificamente a legitimidade passiva, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se

completou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007661-79.2006.403.6182 (2006.61.82.007661-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLELIA CRISTINA DA PAZ REPRESENTACOES X CLELIA CRISTINA DA PAZ(SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A presente ação executiva foi ajuizada em 30/01/2006 (fl. 02), sendo que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 13/03/2006 (fl. 127). Frustrada a citação da empresa devedora (fl. 132), por tratar-se de empresário, a presente execução foi redirecionada à pessoa física (fl. 156), tendo a executada apresentado exceção de pré-executividade, aduzindo, prescrição e decadência (fls. 189/222). A fls. 225//238, a Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição e informou não ter localizado causas de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 239). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequite, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Tendo em vista o indevido ajuizamento da presente execução buscando a satisfação de crédito já extinto pela prescrição, não obstante o reconhecimento da Exequite, em respeito ao princípio da causalidade, condeno-a em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017905-67.2006.403.6182 (2006.61.82.017905-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELZA YUMIKO MORITA SARACENI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequite, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 44/45. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal supra mencionado. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 23, oficiando-se ao DETRAN, com urgência. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039967-04.2006.403.6182 (2006.61.82.039967-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X AQIRA ETIKI(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO E SP177699E - FRANCINE PEREIRA MILER)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a desistência do feito, ante a ratificação pelo COFECI do pedido de anistia apresentado pelo Executado, conforme fl. 60. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequite HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Considerando que os valores bloqueados já foram levantados pelo Executado (fls. 64/69 e 73), nada mais a apreciar. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011885-26.2007.403.6182 (2007.61.82.011885-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GALANTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X CARLOS EDUARDO GALANTE X GUMERCINDO GEORGE CANDIDO ALVES PASCUZZI(SP325082 - LAIS DOS SANTOS MARTINS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citada a parte executada, foi procedido ao bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, através do sistema BACENJUD, a pedido da Exequite (fls. 76/78). Foram opostos embargos à execução fiscal (fl. 109). A fls. 149/150, a parte executada noticiou a quitação da dívida exequenda por meio de parcelamento, o que foi comprovado através da consulta efetivada no sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na rede mundial de computadores, conforme fls. 152/161. Em razão da quitação do débito, por este Juízo foi determinado o levantamento dos valores constritos (fls. 162 e 169) e a conclusão dos autos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em face das informações supra mencionadas JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Por oportuno, assevero que em razão de não constar outra execução fiscal em face de GUMERCINDO GEORGE CANDIDO ALVES PASCUZZI, corresponsável sobre o qual recaiu o bloqueio de valores (fl. 102), conforme certificado a fls. 166/167, prescindível a oitiva da Exequite para liberação da constrição, como de fato ocorreu (fls. 162 e 166/169).Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016347-89.2008.403.6182 (2008.61.82.016347-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SILVANA APARECIDA TERCE(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequite, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035183-13.2008.403.6182 (2008.61.82.035183-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VASSIA BRAGA LANDIN
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 68/69).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 70.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036235-10.2009.403.6182 (2009.61.82.036235-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DALVA RICARTE DOS S LUCAS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033641-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGA CASTRO ALVES LTDA-ME

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 19/20).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006455-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANS PATINHO TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009087-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROGERIO MONTEIRO BLANCO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fls.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041911-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEMIR BERNARDO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 96/97).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas fls. 11 e 98.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048607-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & MONTEIRO COMERCIAL LTDA EPP

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001401-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO CARLOS SPALDING(PR020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 188/189.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal, na data de 17/01/2012 (fl. 02), os títulos executivos eram válidos, já que tanto a liminar quanto à sentença, favoráveis ao Executado e proferidas nos autos do mandado de segurança n. 0003318-82.2012.4.03.6100, o foram após a data da propositura desta ação, conforme se verifica de fls. 43/51.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007601-96.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCILENE DE AZEVEDO

RIBEIRO REIS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fls.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014691-58.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X CLAUDIO GILBERTO DOS SANTOS SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fls.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020221-43.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X COPA COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING E SP249228A - VIRGINIA DANDREA VERA) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente noticiou a quitação do débito exigido nestes autos, conforme fls. 09/13.A fls. 14/74 a Executada apresentou exceção de pré-executividade aduzindo pagamento integral da dívida.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Descabida a condenação da Exequente em honorários, tendo em vista que esta noticiou a quitação integral da dívida antes da apresentação de exceção de pré-executividade pela Executada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060705-57.1999.403.6182 (1999.61.82.060705-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020675-97.1987.403.6182 (87.0020675-0)) EDUARDO LUTFALLA(SP023444 - JOSE ANTONIO MACEDO GONCALVES E SP040574 - FABIO N BERTAGNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO LUTFALLA X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta no v. acórdão que deu provimento à apelação, reformando a r. sentença e reconhecendo a ocorrência de prescrição.Citada, a Fazenda Nacional informou não se opor à pretensão satisfativa do Exequente (fl. 156), tendo sido expedido ofício requisitório (fl. 332). Disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 333/334), o Exequente, apresentou novo cálculo atualizado da condenação, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 337/340).Tal pedido foi indeferido por este Juízo, em razão da quitação do débito através de requisitório, sendo determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 343).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3170

EMBARGOS A EXECUCAO

0042607-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534972-66.1998.403.6182 (98.0534972-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2486 - MAYA LISBOA CUNHA E SILVA) X CLE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) VistosFAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a Execução da sentença que a condenou no

pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por CLE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, nos autos da Execução Fiscal n.98.0534972-1. Sustenta, em síntese, erro no cálculo das verbas de sucumbência, apontando como correto o montante de R\$837,78 para junho de 2012. Requer a procedência dos embargos (fls.02/08).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil e, embora intimada (fls.09), não houve impugnação por parte da embargada, conforme certificado pela Serventia (fls.11-verso).Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A embargada não impugnou a inicial dos embargos. Assim, tacitamente concordou com o pedido de redução do valor da execução dos honorários. Em outras palavras, a embargada reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos.Diante disso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando como correto o valor de R\$837,78 (oitocentos e trinta e sete e setenta e oito reais), para 06/2012, conforme cálculo de fls.05, que deverá ser atualizado até o dia do pagamento.Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório.Após, arquite-se com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027961-57.2009.403.6182 (2009.61.82.027961-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054298-59.2004.403.6182 (2004.61.82.054298-8)) BREECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VistosBREECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.2004.61.82.054298-8, que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Sustenta que obteve medida judicial autorizadora de compensação, nos autos da ação ordinária 94.11720-5 que tramitou na 7ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, homologado em fase de liquidação o montante de R\$121.748,22 (cento e vinte e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), correspondente a 124.614,3551 UFIRs em 01/03/1999. Alega que procedeu à compensação de forma regular, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91, e que com base em decisão judicial transitada em julgado, declarou os créditos como compensados em DCTF, créditos que acabaram inscritos em dívida ativa, resultando no ajuizamento da execução fiscal embargada (fls.02/09). Juntou documentos (fls.10/98).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.100).A Embargada impugnou (fls.102/107), sustentando que o lançamento considerou a declaração do próprio contribuinte, e, postulando a improcedência, remeteu à Receita Federal documentos para pronunciamento da autoridade lançadora.Nos autos da execução fiscal, foi determinada a sustação dos leilões, sendo revista a decisão de recebimento dos embargos para atribuir-lhe efeito suspensivo (traslado de fls.109).Facultada réplica e especificação de provas (fls.117), a Embargante reiterou pedido de produção de prova pericial (fls.118/119), enquanto a Embargada requereu julgamento antecipado da lide (fls.121/122).Foi determinada a expedição de ofício a DRF, solicitando análise e informações a respeito da compensação (fls.125). Com a resposta (fls.127/135), a embargada requereu julgamento de improcedência dos embargos (fls.137/139).Foi indeferida prova pericial requerida pela embargante (fls.142).É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifica-se dos documentos apresentados pela embargante, quais sejam, DCTFs do 3º e 4º trimestres de 1999 (fls.91/98), que a embargante procedeu à compensação de créditos recolhidos a maior, reconhecidos nos autos da ação ordinária 94.11720-5 que tramitou na 7ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo (fls.30/90).Verifica-se, ainda, exatidão entre os valores informados nas DCTFs como COMPENSAÇÃO SEM DARF e os valores originários da inscrição em dívida ativa (fls.20/25).A embargada, por outro lado, sustenta na impugnação, que o crédito foi declarado pelo contribuinte como devido, e que na ausência de recolhimento dos valores informados, cabe à autoridade lançadora determinar a cobrança executiva. E, ao se manifestar sobre a análise da compensação, efetuada por parte do órgão lançador, sustenta ausência de comprovação da existência dos créditos, e que, no caso, não foi reconhecido o direito a compensar. A Receita Federal propôs a manutenção da inscrição, concluindo pela inexistência de pagamentos referentes aos débitos informados, bem como informou existir despacho decisório que deu por prejudicada a análise do processo, fundamentando o parecer na insuficiência instrutória (documentos), conforme transcrição que segue:A análise do presente processo está prejudicada tomando-se por base apenas a documentação anexa ao processo. Assim sendo, tendo em vista que o interessado não apresentou de forma detalhada a origem dos créditos compensáveis por ele pleiteados e para que a análise do presente processo prossiga, faz-se necessária a apresentação dos valores das bases de cálculos e respectivos valores recolhidos a maior, que serão compensados com os débitos inscritos nesse processo.(...) torna-se indispensável a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo de documentos adicionais que a SRF julgar necessários:1.Cópia integral das Declarações do IR dos períodos a que se referem o crédito pleiteado e respectivos recibos;2.Cópia das folhas do Razão (ou Diário ou outro livro contábil) em que se encontram os lançamentos relativos às bases de cálculo do crédito alegado, com a identificação dos valores (destacados com marca-texto), o nome das contas utilizadas e sua classificação no plano de contas (vide item 6/);3. Declaração assinada pelo contabilista responsável e pelo representante legal do interessado, em face dos

itens precedentes, atestando que os lançamentos no razão representam fielmente os efetuados no Diário, acompanhada de cópia da folha de abertura do Diário e do Razão;4. Demonstrativo de todas as compensações efetuadas com o crédito apurado, demonstrando que foram escriturados em valores corretos e tempestivamente;5. Cópia autenticada dos DARFs dos pagamentos relacionados ao crédito alegado;6. Planilha com a base de cálculo e percentuais utilizados quando dos pagamentos e aqueles que entende correto para fins de restituição (neste caso, os valores deverão ser acompanhados de respectiva indicação no livro razão, conforme solicitado no item 2);7. declaração, assinada pelo representante legal da empresa e pelo responsável pela contabilidade, de que, sob as penas da lei, com relação aos créditos alegados e utilizados para compensação, são apenas os referidos no item 4;8. Caso o interessado tenha um processo judicial garantindo o direito à compensação com a COFINS, certidão de objeto e pé, atualizada, do processo judicial e demais instâncias a ela relacionadas;9. comprovar que não houve execução judicial dos créditos alegados;(...)Fica o contribuinte cientificado, outrossim, que a falta de atendimento, ou o atendimento insatisfatório, implicará no indeferimento, sem prejuízo da cobrança dos débitos indevidamente compensados, e conseqüente arquivamento do processo, nos termos do art.40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.(...) Diante do exposto, proponho a manutenção da inscrição de DAU nº80.6.04.059402-51 e o envio do presente processo à PFN/SP para que a mesma, no uso de sua competência, adote as providências cabíveis.De qualquer forma, a proposta de manutenção da SRF, se fundamentou em ausência de documentos indispensáveis à análise; certo, assim, que o acerto ou não de tais compensações não foi objeto de análise pelo órgão lançador quando da entrega da declaração, oportunidade em que deveria assim ter procedido e efetuado lançamento de ofício.Considerando que a entrega das DCTFs ocorreu em 11/11/1999 (fls.95) e em 16/02/2000 (fls.91), e que a análise das compensações declaradas se deu apenas com o ajuizamento dos embargos, conforme data dos despachos decisórios em 16/11/2009 e 03/05/2010 (fls.131/132 e 134/135), forçoso reconhecer a ausência de lançamento e, conseqüente, a nulidade do título.De fato, ao tempo em que a compensação era declarada em DCTF, caso dos autos, não podia, o Fisco, levar em conta os valores declarados como débito, inscrevendo-os diretamente, simplesmente desconsiderando os valores declarados como crédito. É que, se é certo que quando o contribuinte declara o débito e o Fisco nada tem a opor, pode proceder diretamente à inscrição, o mesmo não ocorre quando há declaração de compensação, pois nesse caso o contribuinte não está confessando que deve, mas declarando exatamente o contrário. Disso decorre que, não concordando, era imperativo que o Fisco efetuasse a glosa com lançamento de ofício. Não o fazendo, violou o direito de defesa do contribuinte, suprimindo toda a fase administrativa da discussão, durante a qual, aliás, a exigibilidade estaria suspensa.O caso não é raro, existindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como segue:RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.770 - PR (2010/0224342-0)RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. REJEIÇÃO PELO FISCO. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. DCTF APRESENTADA ANTES DE 31.10.2003. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.2. A Segunda Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n.10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). Precedente: REsp 1.240.110/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma.3. Na espécie, tratando-se de compensações informadas em DCTFs apresentadas entre os anos de 2000 a 2002, havia necessidade de lançamento de ofício, o que não ocorreu na espécie. Evidente, pois, a decadência do crédito tributário.4. Não se conhece da tese de violação dos arts. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80 e 168, I, do CTN, por não terem sido debatidas pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incide, portanto, o disposto na Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento.5. Recurso especial não provido.AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.660 - RS (2011/0003668-0)RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRAEMENTA: TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE.1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º962.379/RS.2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa, negando-lhe certidão negativa de débito. Precedentes: REsp 1.140.730/RS (Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.06.2011); AgRg no REsp 1.241.892/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, DJe 20.05.2011); AgRg no REsp 892.901/RS (Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 07.03.08) e REsp 999.020/PR (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.05.2008).3. Agravo regimental não provido. Embora seja certo que, após oposição dos embargos, o Fisco veio a se pronunciar sobre a compensação, propondo a manutenção da inscrição, tal não legitima o procedimento administrativo de inscrição e extração do título, mesmo porque o fundamento, como mencionado, foi ausência de documentação comprobatória. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a nulidade do título executivo, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais) com base no artigo 20, 4º., do CPC, devidamente atualizados para a data do efetivo pagamento. Traslade-se para os autos da execução e, oportunamente, desampare-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens penhorados, bem como o depositário do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047315-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024774-75.2008.403.6182 (2008.61.82.024774-1)) EDNEI VALCIR RODRIGUES MOLINA (SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR E SP283852 - ALEX DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

EDNEI VALCIR RODRIGUES MOLINA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.2008.61.82.024774-1, movida pela FAZENDA NACIONAL, sustentando que após seu contador, por razões desconhecidas, ter apresentado Declaração Retificadora em 19/4/2000, sofreu autuação fiscal e, então, apresentou nova Retificadora, idêntica à declaração original. Contudo, o Fisco não aceitou o procedimento, autuando-o para lançar o imposto e a multa objeto da execução. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.89). Dessa decisão o Embargante interpôs Agravo de Instrumento (fls.90/102), sendo mantida a decisão em juízo de retratação (fls.103) e negado seguimento ao Agravo (fls.105/108 e 114). A Embargada impugnou (fls.110/113), sustentando improcedência, já que a argumentação foi apresentada administrativamente e o lançamento mantido. Facultada réplica e especificação de provas (fls.115), o Embargante se manifestou. Quanto às provas, o Embargante disse que a documental juntada era suficiente e que, caso o Juízo a considerasse insuficiente, estaria à disposição para esclarecimentos, e requereu perícia (fls.116/117). Juntou cópia do Processo Administrativo, incluindo a decisão final (fls.266/268). Além disso, replicou, reiterando a tese sustentada (fls.118/135). A Embargada, por sua vez, requereu julgamento antecipado (fls.288-verso). É O RELATÓRIO.DECIDO.A prova pericial se mostra desnecessária, em face da sustentação constante da inicial. É incontroverso que a terceira declaração apresentada (segunda retificação) é idêntica à declaração original, na qual o Embargante declarou e pagou IRPF de R\$7.065,80. A questão controvertida, a decidir, é a apuração do imposto suplementar. O Embargante afirma que o Fisco errou porque acresceu à base de cálculo valor inexplicável, já que o declarado como tributável conferia perfeitamente com os informes da fonte pagadora. Na autuação, a fundamentação foi a seguinte, conforme fls.256/257: Lucro isento corrigido para R\$180.625,85, conforme constou do informe de rendimento anterior, por não caber a retificação pretendida, pois para efeito de distribuição de lucros com a isenção de que trata o Inciso II, Parágrafo 2º do artigo 48 da IN/SRF 93/97, é necessário, para demonstrar que o resultado foi apurado em escrituração contábil regular, que o Livro Diário seja autenticado até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de IRPJ. Formalidade prevista na IN 16/84, e Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Inclusão do valor de R\$349.147,61, por não caber a isenção de que trata o Inciso II, Parágrafo 2º do art.48 da IN/SRF 93/97, pois de acordo com a IN/SRF 16/84, a escrituração do Livro Diário, para efeitos de apuração do lucro real, só tem validade quando o registro e autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de IRPJ, o que não foi o caso. Ante o que consta dessa fundamentação e da sustentação inicial, percebe-se que o Embargante tem razão ao sustentar a nulidade da autuação. É que não está correto levar em conta dois pesos e duas medidas. O fundamento, na questão de fundo das duas irregularidades, seria a falta de autenticação tempestiva do Livro Diário. Porém, se é assim, não poderia o Fisco glosar apenas um dos grupos de rendimentos (o dos tributáveis) e aceitar a declaração quanto ao outro grupo (o dos isentos). E foi o que ocorreu, como se observa. Melhor dizendo, até poderia fazê-lo, mas não como constou do auto, e sim por fundamentação diversa. Ali, em relação aos isentos, a fundamentação é a mesma, qual seja, a falta de autenticação tempestiva, embora curiosamente se acolha o valor declarado (R\$180.625,85). Ora, se a declaração estava correta quanto a esse valor, era porque ocorrera essa autenticação, e se ocorreu, como explicar que não teria ocorrido em relação aos valores tributáveis. De fato, a autuação mostrou-se duvidosa quanto a seu acerto. Consequentemente, o ato administrativo deixou de ostentar a presunção de liquidez e certeza, mesmo porque tal presunção, que carrega o ônus da prova ao contribuinte em nosso sistema, não se confunde com possibilidade de reconhecer válida toda e qualquer manifestação do Poder Público, especialmente quando contraditória em si mesma. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a nulidade da autuação e, consequentemente, declarar nulo o título executivo que embasa a execução (CDA n. 80.1.08.001721-41), extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos

termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento 0027439-78.2011.4.03.0000. Transitada em julgado, expeça-se, nos autos da execução fiscal, o necessário para cancelamento da penhora (traslado de fls. 82). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0049940-41.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575446-07.1983.403.6182 (00.0575446-1)) MAKOTO IKESAKI (SP125246 - CLAUDIA APOSTOLICO SILVA) X IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD E SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI) MAKOTO IKESAKI opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0575446-07.1983.403.6182, que a FAZENDA NACIONAL (IAPAS/CEF), sustentando (1) ilegitimidade da UNIÃO para executar crédito do FGTS, (2) impossibilidade de redirecionamento de cobrança do FGTS por inaplicabilidade do CTN, e (3) prescrição em relação ao embargante, mesmo com prazo trintenário. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 34). A Embargada impugnou (fls. 35/53), sustentando preclusão em face do julgamento de Exceção e, no mérito, improcedência. Facultada réplica e especificação de provas (fls. 59), a Embargante replicou (fls. 60/77), sem especificar provas, enquanto a Embargada requereu julgamento antecipado (fls. 83). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) ilegitimidade da UNIÃO para executar crédito do FGTS Não reconheço a ilegitimidade ativa sustentada, uma vez que se trata apenas de sucessão de representantes legais do FGTS, a partir de alterações legais. A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, é parte legítima para figurar no polo ativo da execução fiscal para cobrança de contribuições ao FGTS, porquanto, pela Lei n. 9.467/97, cabe à Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a cobrança da contribuição, das multas e demais encargos previstos na legislação respectiva, conforme dispõe o artigo 2º da Lei 8.844/94: Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997). (2) impossibilidade de redirecionamento de cobrança do FGTS por inaplicabilidade do CTN e (3) prescrição em relação ao embargante, mesmo com prazo trintenário. Anoto que a ilegitimidade passiva do embargante, bem como a prescrição, já foram analisadas, em sede de exceção de pré-executividade (fls. 195/200 do feito executivo), conforme transcrição que segue: Fls. 155/163: O co-executado Makoto Ikesaki opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição e ilegitimidade passiva. Fls. 176/194: A exequente refutou as alegações da excipiente, defendendo a regularidade da inscrição. Decido. Deve-se, primeiramente, definir qual a natureza jurídica do FGTS. O FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) tem como destinatário o empregado, sendo permitido seu resgate, embora somente ao tempo em que é rescindido o contrato de trabalho ou ocorrida uma das hipóteses previstas na legislação. Assim, o FGTS possui natureza jurídica de contribuição social especial. Embora as contribuições sociais se assemelhem, em alguns aspectos, com uma espécie de tributo, já que todas são prestações pecuniárias compulsórias, instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada, algumas delas possuem legislação de regência com previsões específicas, como é o caso do FGTS. Logo, não se aplica ao caso a norma prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional (decadência quinquenal). Aplica-se, analogicamente, a previsão dos artigos 144, da Lei 3.807/60 (LOPS - Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos.) c.c. os artigos 19 da Lei 5.107/66 (Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social), e 2o, 9º da Lei 6.830/80 (O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.), e 23, 5º da Lei 8.036/90 (5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.), que, embora não falem expressamente em decadência, fundamentam a possibilidade de receber ou cobrar as importâncias. E, assim, no caso das contribuições ao FGTS, a decadência, assim como a prescrição, também é trintenária. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - AGRAVO RETIDO PROVIDO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA..... 3. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ. 4. (AC n.º 93030845056, TRF 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Ramza Tartuce, v. u., j. 30/05/2004, D.J. 17/06/2004, p. 319). Observo que o débito teve fato gerador mais antigo em 03/1968. A interrupção da fluência do prazo decadencial se dá com o lançamento; embora não conste do título executivo a data da lavratura da NDFG

(lançamento), a exequente juntou aos autos consultas efetuadas no cadastro de notificação da Caixa-PGFN (fls.190/194), onde consta: lavratura em 07/04/1971 para o período de 03/1968 a 02/1971; 30/06/1971 para o período de 03/1971 a 04/1971; 16/11/1971 para o período de 05/1971 a 09/1971 e 15/06/1972 para o período de 10/1971 a 04/1972. Assim, não se verifica a fluência do prazo decadencial trintenário. Da mesma forma, não se aplica ao caso a norma prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional, no tocante à prescrição. Aplica-se a previsão do artigo 19, da Lei 5.107/66 c.c. artigo 144, da Lei 3.807/60 e, assim, no caso dos autos, a prescrição também é trintenária. Anote-se que a legislação em vigor que trata do FGTS também reconhece a prescrição trintenária, nos termos do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/90. Confirma-se a Súmula n.º 210 do Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. No caso, a constituição do crédito se deu a partir de Notificação De Depósito do Fundo de Garantia (NDFG n.º 148692, 149205, 149198 e 304753), em 07/04/1971, 30/06/1971, 16/11/1971 e 15/06/1972 (fls.190/193), conforme acima mencionado. A partir daí, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, que só tem início com a constituição definitiva do crédito. A data da constituição definitiva do crédito se dá com o trânsito em julgado da decisão final na esfera administrativa, oportunidade em que nasce a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título); entretanto, uma vez que tal data não consta dos autos, considera-se a data da inscrição em dívida ativa como sendo a da constituição definitiva. Verifica-se dos autos que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 15/07/1983 (fls.4/5), a citação do co-executado, ora excipiente, Makoto Ikesaki se efetivou em agosto de 2003 (fls.68). Portanto, não decorreu lapso suficiente para configurar a prescrição trintenária. Com isso não se cogita de prescrição. Melhor sorte não assiste ao excipiente no tocante à sustentação de ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Conforme se verifica do documento de fls.56, o excipiente fazia parte do quadro societário da empresa executada, alíás, não discute sequer a qualidade de sócio gerente, limitando-se a afirmar a impossibilidade de redirecionamento da execução para os sócios em razão da prescrição intercorrente, bem como porque primeiro deveriam os bens da empresa responder pela dívida. No tocante à prescrição intercorrente, não se verificou nos presentes autos, uma vez que o prazo prescricional é o trintenário. E, quanto à alegação de que deve-se antes se executar os bens da empresa, tal procedimento não foi possível ante a caracterização da DISSOLUÇÃO IRREGULAR da pessoa jurídica, conforme se constatou das diversas diligências de tentativa de citação que restaram infrutíferas (fls.10, 19-verso, 29-verso e 43). Em se tratando de crédito referente a contribuição para o FGTS, de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não localizado o estabelecimento da pessoa jurídica ou bens de sua propriedade que sejam aptos à penhora, sobrevém responsabilidade dos sócios-gerentes da época do fato gerador. Isso se dá quer sejam consideradas as regras de responsabilização previstas no Código Tributário Nacional, quer o sejam as previstas na legislação civil. A execução de créditos do FGTS é feita com aplicação da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e ela própria, no artigo 4º, 2º, prevê: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Vejamos, primeiramente, sob a ótica do Código Tributário Nacional. A responsabilidade dos sócios é espécie do gênero responsabilidade de terceiros, tratada nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. O artigo 134 prevê: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. O Art. 135, por sua vez, tem a seguinte redação: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso do art. 134, o inciso VII fala apenas em sócios, colocando-os no rol dos devedores solidários a partir da ocorrência da condição mencionada, qual seja, constatada a impossibilidade de exigir o tributo do contribuinte e tal solidariedade se dá em relação aos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis. No caso do art. 135, o inciso I fala em as pessoas referidas no artigo anterior, entre elas os sócios. Nesse caso, então, os sócios são colocados em situação de substitutos pessoalmente responsáveis, quando os créditos correspondentes a obrigações tributárias resultem de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.... Assim, os sócios, por força do inciso I do artigo 135, estão incluídos na situação de pessoalmente responsáveis caso o crédito fiscal decorra de infração à lei. Resumindo, tem-se responsabilidade solidária no caso do art. 134 e responsabilidade pessoal no caso do art. 135. Disso é justo concluir que o sócio responsável tributário (solidária ou pessoalmente) sempre deve ser aquele com poderes de gerência, não todos os sócios, já que tanto num como noutro dispositivo, a lei exige ação ou omissão, o que, em regra, somente poderá decorrer de conduta de quem detém poder de representação ou direção. Anote-se que a responsabilidade por substituição, com assento no art. 135 do CTN, ocorre em caso de desaparecimento da firma (dissolução irregular da pessoa jurídica) ou mesmo de falta de recolhimento de tributos (especialmente no caso do FGTS), pois essas situações caracterizam a infração a lei de que fala a lei. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ...constitui infração a lei, com conseqüente responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa, como devedor substituto, a dissolução irregular da sociedade, mediante o desaparecimento da firma que fizera parte. Precedentes. Recurso conhecido e provido (STJ 2ª Turma, Resp

19648-92-SP, rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 14.03.1994, P. 4.494). Ainda nesse sentido: 1. A execução fiscal pode incidir contra o devedor ou responsável tributário, não sendo necessário que o nome deste conste na certidão da dívida ativa. 2. Os bens dos sócios administradores das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, não encontrados bens sociais e cessadas as atividades da empresa, podem ser objeto de constrição judicial para garantia da dívida fiscal (STJ-1a. T., REsp 4168-90/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 09.05.94, p. 10.803). No entanto, sendo devedora a pessoa jurídica, contra ela é que deve ser promovida a ação de execução. Apenas no caso de não ser encontrada ou não tenha bens para garantir a execução, é que deverá ser feita a citação dos sócios responsáveis, penhorando-se-lhes o patrimônio. Agora a análise sob a ótica da legislação civil. No caso de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, o artigo 10 do Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, estabelece: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Com o advento da Lei 7.839/89, que regeu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até a entrada em vigor da Lei 8.036/90, passou a existir expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador, não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 21, 1º, inciso I, da Lei nº.7.839/89). A Lei 8.036/90, que atualmente rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, manteve a expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 23, 1º, inciso I, da Lei nº.8.036/90). Como se vê, tanto as normas do direito civil quanto do direito tributário, no caso levam à mesma solução. Passo a analisar o caso concreto. Verifica-se, conforme AR e certidões de fl. fls. 10, 19-verso, 29-verso e 43, que o Oficial de Justiça deixou de realizar a penhora e a avaliação tendo em vista a não-localização da empresa executada. Assim, considerando que a não-localização da empresa faz presumir seu encerramento irregular, sem processo de dissolução e liquidação, bem como a frustração da satisfação do crédito pelo devedor e, por conseguinte, do próprio interesse público do crédito de FGTS, inegável que a inclusão dos sócios-gerentes responsáveis pela empresa no pólo passivo do executivo fiscal é possível, a requerimento da Exequite, embora tal responsabilidade possa vir a ser rejeitada concretamente, após prova a cargo do executado, em sede própria. Assim, não merece acolhimento a exceção de pré-executividade. Defiro os pedidos formulados pela Exequite a fls. 189. Expeça-se mandado e ofício, conforme requerido. Int. Em que pese sustentar, aqui, que seu nome não consta do título executivo e que a Exequite não teria comprovado a existência de qualquer das hipóteses autorizadoras do redirecionamento (prática de atos com excesso de poderes, infração a lei ou contrato social), certo é que o redirecionamento decorreu da constatação da dissolução irregular, conforme restou fundamentado na decisão proferida em sede de exceção. É certo, ainda, que, ao mesmo tempo em que sustenta não constar da ficha de breve relato a afirmação de ser o embargante sócio gerente ou administrador, não chega a negar essa qualidade, e isso seria facilmente comprovado através do contrato social. Porém, como dito, sequer afirma o contrário, ou seja, que não ocupou o cargo de sócio gerente ou administrador da empresa executada, limitando-se a impugnar a ausência de informação da ficha de breve relato apresentada na ocasião do redirecionamento. Logo, considerando que o embargante não apontou qualquer fato novo que pudesse alterar os termos do julgado, mantenho integralmente os fundamentos acima transcritos. Anoto, por fim, que a decisão transcrita sofreu interposição de agravo de instrumento (feito n.0034841-84.2009.4.03.0000), ao qual o Egrégio TRF3 negou provimento, encontrando-se os autos na Vice Presidência em razão da interposição de REsp e RE, conforme consulta processual efetuada nesta data. JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo do embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto na Lei 8.844/94. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento, feito n. 0034841-84.2009.4.03.0000, interposto em face da decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade. Transitada em julgado, arquite-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002797-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027006-31.2006.403.6182 (2006.61.82.027006-7)) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) PAGÉ INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.2006.61.82.027006-7 movida pela FAZENDA NACIONAL, sustentando (1)prescrição e (2)nulidade do título pela aplicação da taxa SELIC.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.105). Dessa decisão houve interposição de Agravo de Instrumento (fls.109/127), sendo mantida a decisão em juízo de retratação (fls.128). O Egrégio TRF deu provimento ao Agravo (determino juntada de cópia da decisão obtida na Internet). A Embargada impugnou (fls.129/134), sustentando improcedência.Facultada réplica e especificação de provas (fls.148), a Embargante replicou (fls.149/157), sem especificar provas, enquanto a Embargada requereu julgamento antecipado (fls.158-verso).É O RELATÓRIO.DECIDO.(1)prescrição Quanto à prescrição, verifico que o período da dívida é de 01/2001 a 05/2003, com lançamento a partir de DCTFs entregues pelo contribuinte em 16/05/2001

(n.0000.100.2001.70609648 - fls.32/64 e 136), 15/08/2001 (n.0000.100.2001.30722751 - fls.65/97 e 136) e 07/12/2004 (n.0000.100.2004.91799410 - fls.29 e 136). Conforme informa a Exequente, bem como demonstra através da juntada aos autos de consulta ao sistema da PGFN (fls.135), foi solicitado parcelamento em 09/02/2006, razão pela qual o prazo prescricional foi interrompido em 02/2006 (artigo 174, inciso IV, Parágrafo único, do CTN), reiniciando-se em 11/03/2006, data do cancelamento do pedido (fls.135-verso). Como a execução fiscal foi distribuída em 01/06/2006, não se conta o quinquênio prescricional. Cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.120.295, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou o entendimento de que a interrupção do prazo prescricional sempre se dá no momento do exercício do direito de ação. (2) nulidade do título pela aplicação da taxa SELICA aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º., da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) Assim, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no DL 1.025/69. Apense-se à execução, tendo em vista o provimento do Agravo de Instrumento n.0027633-78.2011.4.03.0000/SP, ainda sem trânsito em julgado, cuja juntada da r. decisão ora determino. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento (n.0027633-78.2011.4.03.0000/SP). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008015-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023810-19.2007.403.6182 (2007.61.82.023810-3)) BANCO BRADESCO CARTOES S/A (SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos BANCO BRADESCO CARTÕES S/A (atual denominação de BANKPAR BANCO MÚLTIPLO S.A.) ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito de n.0023810-19.2007.403.6182 (2007.61.82.023810-3). Sustenta, em síntese, pagamento posterior dos débitos apurados em 03/12/2001, 03/03/2005 e 02/05/2005, e compensação do débito apurado em 01/09/2002, esta efetuada nos termos da IN/SRF n.21/97 (fls.02/11). Juntou documentos (fls.12/55). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls.56). A embargada apresentou impugnação, alegando que os pagamentos dos períodos de apuração 03/12/2001, 03/03/2005 e 02/05/2005, foram realizados após a inscrição em 01/09/2006 e com código de receita equivocado, razão pela qual foram alocados aos débitos em 03/04/2007, após REDARF (retificação). No tocante ao crédito remanescente, requereu prazo para manifestação conclusiva, considerando a necessidade de análise por parte do órgão competente da Receita Federal (fls.57/60). Juntou documentos (fls.61/83). A embargada informou pagamento do crédito exequendo e requereu a extinção dos embargos sem julgamento do mérito (fls.93/96). Foi proferida sentença de extinção do feito executivo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o cancelamento da quase totalidade do débito, bem como o pagamento do remanescente, o que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a embargada em honorários neste feito, por entender suficiente o valor da condenação fixado na sentença da execução fiscal, proferida nesta data. Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012204-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-07.2009.403.6182 (2009.61.82.004652-1)) RAS REFLORESTAMENTO LTDA (SP172594 - FABIO TEIXEIRA

OZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos RAS REFLORESTAMENTO LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0004652-07.2009.403.6182 movida pela FAZENDA NACIONAL, sustentando (1)prescrição, pelas seguintes razões (a)a operação pela qual a Embargante utilizou os recursos data de 1977 a 1979, aplicando-se a Constituição de 1967, que não previa a imprescritibilidade de ações de ressarcimento ao erário, (b)o crédito exequendo tem natureza tributária e, portanto, sua prescrição se dá no prazo do artigo 174 do CTN, (c)ainda que assim não fosse, a prescrição seria também quinquenal, nos termos da Lei 9.873/99 e (d)por esse mesmo Diploma Legal deve ser reconhecida a prescrição ante a paralisia processual no trâmite do Processo Administrativo; (2)nulidade do Processo Administrativo por violação ao Princípio da Ampla Defesa; (3)ilegitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para o pólo ativo da execução, pois a parte ativa legítima seria o IBAMA; e (4)no mérito, os projetos foram perdidos em razão de incêndio em propriedade rural vizinha (caso fortuito), excluindo a responsabilidade da Embargante.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.406). Essa decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento (fls.407/435), sendo mantida em juízo de retratação (fls.436). A antecipação da tutela recursal foi indeferida (fls.437/438).A Embargada impugnou (fls.440/453), sustentando que já foi reconhecida a imprescritibilidade, que o Processo Administrativo foi regular, que a Procuradoria da Fazenda Nacional é parte ativa legítima para a execução, deixando de impugnar a matéria de mérito sustentada, qual seja, o incêndio, que caracterizaria caso fortuito, afastando a responsabilidade da Embargante.Facultada réplica e especificação de provas (fls.454), a Embargante replicou, reiterando a inicial e sustentando que a questão de mérito ficou incontroversa, pediu julgamento antecipado e, apenas na hipótese do Juízo entender por abrir instrução probatória, registrou protesto por prova testemunhal (fls.455/465). A Embargada postulou julgamento antecipado (fls.466).É O RELATÓRIO.DECIDO.(1)prescriçãoPrimeiramente, cumpre anotar que este Juízo decidiu, em sede de Exceção, o seguinte:A alegação de prescrição também não merece acolhimento.O crédito exigido na presente ação executiva refere-se a Ressarcimento ao Erário, decorrentes de irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Fiset (Fundo de Investimentos Setoriais), no valor original de R\$ 4.630.554,38 (fl. 3).Registre-se que, embora o crédito tenha sido constituído mediante regular apuração e notificação/lançamento na esfera administrativa, bem como que a exigibilidade do crédito somente restaria restabelecida com o trânsito em julgado de decisão administrativa naquela sede, ocorre que, no caso em tela, não há que se falar em prescrição do crédito, tendo em vista a natureza da exação.Conforme acima mencionado, a cobrança refere-se a crédito não tributário. A pretensão da exequente consiste em ressarcimento ao Erário, que por sua vez é imprescritível, conforme prevê a nossa Constituição Federal em seu artigo 37, 5º: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.Assim, considerando que a presente ação (instruída pelo respectivo título executivo), busca o ressarcimento aos cofres públicos de verba destinada ao reflorestamento, que por sua vez não fora devidamente alocada pela executada, bem como, considerando que a natureza da exação não se submete a qualquer prazo prescricional, não há que se falar em prescrição do crédito em cobro.Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 05/116.Cumpra-se o determinado a fl. 04, expedindo-se mandado de penhora.Intime-se e cumpra-se.Essa decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento (autos n.0023748-90.2010.4.03.0000/SP), sendo indeferida a concessão de antecipação da tutela recursal (traslado a fls. 358/367 do feito executivo). Posteriormente, a agravante requereu desistência do recurso, pedido deferido nos termos do artigo 501 do CPC (traslado a fls.390), com trânsito em julgado em 14/06/2011 (traslado de certidão a fls.391 do feito executivo).Agora, conforme a sustentação da inicial, passo a analisar, uma a uma, as teses:(a)a operação pela qual a Embargante utilizou os recursos data de 1977 a 1979, aplicando-se a Constituição de 1967, que não previa a imprescritibilidade de ações de ressarcimento ao erárioNão merece acolhimento a sustentação de aplicação da Constituição de 1967 ao presente caso. Com efeito, antes da constituição definitiva do crédito (decisão final na esfera administrativa), não há que se falar na fluência de prazo prescricional. Logo, ainda que à época dos fatos inexistisse previsão constitucional no que se refere à imprescritibilidade para as ações de ressarcimento ao erário, certo é que, à época da instauração do processo administrativo (1989) a Constituição Federal de 1988 já estava em vigor.(b)o crédito exequendo tem natureza tributária e, portanto, sua prescrição se dá no prazo do artigo 174 do CTNO crédito exequendo não possui natureza tributária, pois não se refere a cobrança de tributos devidos pela embargante, mas sim de ressarcimento ao erário de valores liberados para aplicação em projetos de reflorestamento que não foram implementados pela embargante. Logo, ao caso não se aplica o artigo 174 do CTN.(c)ainda que assim não fosse, a prescrição seria também quinquenal, nos termos da Lei 9.873/99 e (d)com base no artigo 1º, 1º, da Lei 9.873/99 deve ser reconhecida a prescrição ante a paralisia processual no trâmite do Processo AdministrativoArt. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.A Lei 9.873/99 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal. No caso, não se trata de punição,

mas de cobrança de valores repassados para projetos, ou seja, de ressarcimento, não de aplicação de penalidade. No sentido da imprescritibilidade de crédito referente a ressarcimento ao erário, segue julgado da Suprema Corte: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada. (STF - MS 26.210-9 DF Relator Ministro Ricardo Lewandowski)(2) nulidade do Processo Administrativo por violação ao Princípio da Ampla Defesa Não reconheço nulidade do processo administrativo, uma vez que a empresa foi notificada em 20/05/1998, conforme consta do título executivo, bem como se extrai dos autos do processo administrativo apresentado pela embargante, em que pese ilegível em algumas partes. Com efeito, dos autos do processo administrativo verifica-se que o IBAMA expediu ofício endereçado à empresa executada, ora embargante (fls. 294), bem como, na sequência, foi proferido despacho dando conta do encaminhamento da correspondência à empresa embargante (fls. 297). Além disso, a data de notificação foi inserida no demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa da União, bem como consta do teor das informações prestadas pelo setor competente ao Auditor Chefe do IBAMA (321/322), sendo certo, ainda, que, em eventual negativa de notificação via correio (devolução de AR negativo), consta dos autos que para tais casos houve regular notificação efetuada através de publicação no DOU de Edital de Intimação dos Devedores, o que, por si só, supriria a irregularidade apontada (fls. 137). (3) ilegitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para o pólo ativo da execução, pois a parte ativa legítima seria o IBAMA Com razão à Embargante quando afirma que o IBAMA, com o a edição da Lei 7.735/89, assumiu as atividades, direitos, créditos e obrigações do antigo IBDF - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal. Todavia, no presente caso, o crédito dispensado à Embargada não se originou de recursos do IBAMA (ou antigo IBDF), mas sim do FASET - Fundo de Investimentos Setoriais, constituídos por receitas da União. Ao IBAMA coube, no caso, administrar e fiscalizar a execução dos projetos em relação aos quais se destinaram os recursos provenientes dos Fundos da União (Decreto-Lei n. 1.376/74, art. 8º - Caberá às agências de desenvolvimento regional ou setorial definir prioridades, analisar e aprovar projetos para aplicação dos incentivos fiscais, acompanhar e fiscalizar a sua execução, bem como autorizar a liberação, pelos bancos operadores, dos recursos atribuídos aos projetos, observado o disposto no artigo 4º deste Decreto-Lei). Logo, conforme bem sustentado pela Embargada, compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a cobrança do crédito exequendo, uma vez que consiste em ressarcimento ao erário decorrente de irregularidades na aplicação de recursos provenientes da União. Além disso, nos autos do agravo de instrumento 0023748-90.2010.4.03.0000/SP, interposto em face da rejeição da exceção de pré-executividade, a questão foi abordada pela Nobre Relatoria, que afastou a alegada ilegitimidade ativa da União: (...) Consta do Relatório de Vistoria (fls. 101/102) que nenhuma exploração de aproveitamento foi realizada na área destinada ao reflorestamento. A Comissão Especial do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, constituída pela Portaria nº 744/92-P, incumbida de promover o exame de cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas nos contratos firmados e contemplados com recursos oriundos dos incentivos fiscais, verificou a inadimplência da empresa, configurada pelo abandono de reflorestamento. Cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional ajuizar a execução para cobrança dos recursos do FASET aplicados irregularmente, nos termos da Lei 6.830/80 e da LC nº 73/93. (...) Assim, improcede a alegação de ilegitimidade da União Federal no polo ativo ... Rejeito a sustentação de ilegitimidade ativa da Fazenda Nacional para ajuizamento do feito executivo. (4) os projetos foram perdidos em razão de incêndio em propriedade rural vizinha (caso fortuito), excluindo a responsabilidade da Embargante Nesse ponto, cumpre anotar que não se aplica aqui os efeitos da revelia, previstos no CPC, pois não se trata de relação jurídica de direito privado, mas cobrança executiva de valor pertencente ao erário decorrente de irregularidades na aplicação de recursos provenientes do FASET (Fundo de Investimentos Setoriais). Logo, o fato de não ter havido impugnação específica é processualmente irrelevante; Relevante é que a Embargante não especificou prova para comprovar o fato alegado. E não se justifica requerer, subsidiariamente, que, caso o Juízo entenda por abrir dilação probatória, fica registrado o protesto por produção de prova. É a parte autora que tem o dever de requerer, sem condicionantes, as provas que pretende produzir. E, de qualquer forma, a prova do alegado incêndio não seria testemunhal, como mencionado. Tal prova, para demonstrar fato de tamanha relevância, seria absolutamente insuficiente, além de inadequada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021037-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039136-14.2010.403.6182) FABIANO ALVES FILARDI - SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL(SP262205 -

CARLOS ALBERTO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos FABIANO ALVES FILARDI - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0039136-14.2010.403.6182.Sustenta, em síntese, que efetuou pagamento integral do crédito exequendo antes do ajuizamento do feito executivo (fls.09/42). Requer, liminarmente, suspensão do feito executivo e liberação dos ativos financeiros bloqueados (fls.02/08). Juntou documentos (fls.09/42).O pedido liminar foi indeferido, bem como oportunizada emenda à inicial (fls.44).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls.52). A embargada apresentou impugnação, requerendo prazo para manifestação conclusiva, considerando a necessidade de análise por parte do órgão competente da Receita Federal (fls.53/58).Foi determinada a expedição de ofício à DRF, solicitando-se análise e informações (fls.59). Com a resposta (fls.61/68), a Embargada requereu o julgamento de procedência dos embargos, mas sem condenação em honorário advocatícios, tendo em vista o atraso no pagamento (69-verso).Foi proferida sentença de extinção do feito executivo. É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o cancelamento das inscrições em dívida ativa, o que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar a embargada em honorários, conforme fundamentado no feito executivo, uma vez que a Embargante contribuiu para o ajuizamento do feito executivo ao efetuar recolhimentos extemporâneos.Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031313-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039352-14.2006.403.6182 (2006.61.82.039352-9)) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos S.T.M. ELETRO ELETRÔNICA LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.2006.61.82.039352-9, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando (1)prescrição, (2)constituição irregular do crédito, (3)ilegalidade da majoração do PIS decorrente da utilização de errônea da alíquota e da base de cálculo, (4)redução da multa imposta (5)inconstitucionalidade da utilização da TAXA SELIC, (6)aplicação incorreta de juros, multa e correção monetária e (7)acréscimo do DL 1.025/69.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.102).A Embargada impugnou (fls.103/122).Facultada réplica e manifestação sobre produção de provas (fls.132), as partes silenciaram (fls.132-verso).É O RELATÓRIO.DECIDO.(1)prescriçãoAo impugnar, a Embargada juntou os documentos de fls.124/125, demonstrando a data da entrega das declarações e a adesão e exclusão do parcelamento, ficando afastada a hipótese de prescrição. Aliás, a matéria estaria preclusa, pois anteriormente, em sede de Exceção, restou analisada e rejeitada em Agravo de Instrumento interposto pela Exequente, cuja cópia a própria embargante juntou com a inicial (fls.77/83).(2)constituição irregular do créditoAnoto que na exceção de pré-executividade também restou apreciada eventual nulidade do título executivo, sustentando a excipiente, ora embargante, iliquidez em razão de prescrição de parte do crédito, excessividade dos encargos legais e ausência de preenchimento dos requisitos legais. A matéria foi apreciada e rejeitada, conforme transcrição que segue:(...) No que se refere à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. As argumentações quanto a estes aspectos são frágeis para desconstituir o título executivo. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifica-se que dela consta o nome do devedor, o valor originário do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pelo embargante. Verifica-se, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário.A simples menção dos diplomas legais utilizados para a correção do débito, aplicação de multa de mora ou de juros, a meu ver, é suficiente para indicar a forma de cálculo dos mesmos. Isto porque a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei. Aliás, não há nenhuma vedação legal à padronização das CDAs, desde que, obviamente, não lhes retire qualquer um dos requisitos exigidos pela lei. Mas não é este o caso, tal como assinalado. A lei também não exige que a Fazenda traga, com a CDA, demonstrativo dos cálculos, posto que a execução de créditos da mesma rege-se pelas disposições contidas na Lei n.º 6.830/80 (...). Aqui, a embargante sustenta nulidade do título executivo por inobservância dos requisitos legais, elaboração do discriminativo de débito deficitário e ausência de memória de cálculo discriminada e atualizada, o que também deve ser afastado. Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrado qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de cálculos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas

legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. (3) ilegalidade da majoração do PIS decorrente da utilização de errônea da alíquota e da base de cálculo, e (4) redução da multa imposta. Ao decidir a Exceção de Pré-executividade (fls. 125/130 dos autos da execução fiscal), este Juízo remeteu a parte à dilação probatória: (...) Embora a excipiente sustente majoração da alíquota do PIS, na CDA há referência apenas à Lei Complementar 07/70. Assim, não se pode resolver a questão de direito sem saber se a CDA contém ou não elementos que a ampliariam de forma inconstitucional. Anoto que, somente mediante perícia se poderá afirmar que elementos a exequente utilizou para calcular o PIS, porém nessa sede não cabe dilação probatória (...). E aqui, ao ser intimada para especificar provas (fls. 132), a Embargante silenciou. Portanto, não se desincumbiu do ônus da prova (art. 333, I, do CPC). Quanto ao montante da multa, também é questão anteriormente decidida, conforme transcrição que segue: (...) Quanto à multa, na realidade é mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador. Observo que a multa de mora exigida, no presente caso, é de vinte por cento, com fundamento no artigo 61, 1º e 2º, Lei 9.430/96, conforme se verifica da CDA acostada a fls. 4/33. Dessa forma não há qualquer abusividade ou ilegalidade a justificar o acolhimento do pedido de exclusão ou redução da multa (...). Observo que no caso concreto não se aplica o dispositivo legal apontado pela Embargante (artigo 413 do CC - A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio), visto que a relação tributária (direito público) não se assemelha à relação entre particulares (direito privado). (5) inconstitucionalidade da utilização da TAXA SELIC. Essa sustentação, como se pode constatar, também já foi decidida na Exceção: (...) No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRÁVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRÁVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA: 01/08/2005, PG: 343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) (...) E mesmo que não estivesse preclusa, não mereceria acolhimento, uma vez que a incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: **EMENTA TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.** 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. [...] 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte. [...] 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão

somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.(REsp 879844 MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009)(6)aplicação incorreta de juros, multa e correção monetária e (7) acréscimo do DL 1.025/69Essas sustentações, como se pode constatar, também já foram decididas na Exceção: (...) Anoto que não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança cumulativa dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa cabe penalizar o devedor por sua impontualidade. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998)(...)No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União.2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem.3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática.TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA.Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, bem como cópia da decisão lá proferida em sede de exceção (fls.125/130), para estes autos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0575446-07.1983.403.6182 (00.0575446-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METALURGICA IKESAKI LTDA X KAZUTO IKESAKI X MAKOTO IKESAKI(SP125246 - CLAUDIA

APOSTOLICO SILVA)

Remeta-se ao SEDI para confecção do termo de autuação, constante o nome dos coexecutados KAZUTO IKESAKI e MAKOTO IKESAKI. Após, abra-se nova vista à Exequente, para que se manifeste conclusivamente sobre o óbito de KAZUTO IKESAKI, conforme determinado a fls.309.Int.

0023810-19.2007.403.6182 (2007.61.82.023810-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMERICAN EXPRESS BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S.A.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AMERICAN EXPRESS BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A, com atual denominação BANKPAR BANCO MÚLTIPLO S.A.A executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, pagamento integral do crédito exequendo (fls.9/54). A Exequente requereu sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias, a fim de que o órgão competente analisasse a alegação de pagamento (fls.56/62). Posteriormente, a Exequente noticia que a Executada aderiu a parcelamento administrativo e requer o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias para consolidação (fls.66/69). Foi determinada a suspensão do feito e remessa dos autos ao arquivo até provocação das partes (fls.70). Posteriormente, a Exequente se manifestou sobre a alegação de pagamento, informando que órgão responsável pelo lançamento propôs a manutenção do débito e requereu o prosseguimento do feito (fls.71/75). Tendo em vista o parcelamento, os autos foram remetidos ao arquivo (fls.76). A Executada efetuou depósito judicial da integralidade do débito (fls.77) e informou que não o incluiu no parcelamento administrativo (fls.78/96). Foram opostos embargos à execução fiscal (certidão de fls.97), recebidos com suspensão da execução (fls.98). A exequente noticia que o crédito exequendo foi pago e requer a extinção do feito (fls.100/103). É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifica-se da documentação apresentada pela Exequente (fls.102/103), que o órgão lançador propôs a retificação da inscrição para cancelamento do débito no valor de R\$24.844,40 (vencimento em 11/09/2002 - fls.5 da CDA), esclarecendo que o débito foi compensado, que o procedimento adotado pelo contribuinte, ora excipiente, foi o correto e que não foi localizado erro imputável ao contribuinte.Verifica-se, ainda, que os créditos remanescentes, referentes ao período de apuração de 03/12/2001, 03/03/2005 e 02/05/2005, foram recolhidos pelo Executado na data de 01/09/2006, conforme planilha de fls.68/69 e alocados ao débito em 03/04/2007, conforme planilha de fls.87/91. Assim, em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80.Em que pese a existência de recolhimento parcial após inscrição em dívida ativa, considerando tratar-se de parte ínfima, bem como que a quase totalidade do débito foi cancelado administrativamente, em razão da compensação regular, e que o executado foi compelido a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, bem como para opor Embargos, a condenação da exequente é medida que se impõe.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (ARTIGO 26 DA LEF) - SÚMULA 153/STJ.1. A dispensa de sucumbência quando da extinção da execução pelo cancelamento do título, da forma preconizada no art. 26 da LEF, só tem sentido quando não há embargos.2. Se há embargos e mesmo assim o exequente desiste da execução, cancelando o título, devem ser pagos honorários (Súmula 153/STJ)3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ - RESP - 686327, Processo: 200401350676 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:14/03/2005 PÁGINA:314 Relator(a) ELIANA CALMON.). Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.77, em favor do Executado.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0024774-75.2008.403.6182 (2008.61.82.024774-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDNEI VALCIR RODRIGUES MOLINA(SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI)

Em que pese o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, bem como o duplo efeito de eventual apelação interposta em face da sentença de procedência, certo é que houve conhecimento do mérito com julgamento de procedência. Assim, sob pena de se afrontar a lógica processual, a execução deve permanecer suspensa até trânsito em julgado.Suspendo o curso da execução.Int.

0039136-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIANO ALVES FILARDI - SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL(SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FABIANO ALVES FILARDI - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL.Após citação (fls.16) e bloqueio de ativos financeiros da executada (fls.20/21 e 25/28), foram opostos embargos (autos n.0021037-59.2011.403.6182), recebidos com suspensão da execução (fls.29).Em manifestação de fls.30/32, a Exequente noticia o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.80.6.10.028243-16 e requer desistência parcial da execução.Foi determinado o traslado de

fls.63/68, 69-verso e 70/71 dos embargos (fls.34/43). É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifica-se do traslado de fls.34/43, que o órgão lançador propôs o cancelamento da totalidade do crédito exequendo, em razão da comprovação de pagamento efetuado antes da inscrição em dívida ativa. Por outro lado, verifica-se, também, que em razão do pagamento extemporâneo, não foi possível a alocação automática pelo sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal, resultando nas inscrições em dívida ativa, ora exequendas.Assim, em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80.Considerando que o recolhimento em atraso contribuiu para o ajuizamento do feito executivo, com base no Princípio da Causalidade deixo de condenar a Exequente no pagamento de honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.27/28, em favor da Executada.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3264

EMBARGOS A EXECUCAO

0022860-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024978-27.2005.403.6182 (2005.61.82.024978-5)) FAZENDA NACIONAL(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X ELIAS ABEL(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP193267 - LETICIA LEFEVRE)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (art. 730/CPC), movida esta com o objetivo de cobrar honorários fixados em título judicial. A Fazenda embargante alega excesso de execução, fundando-se em que:a) O valor atualizado do débito para a data da citação é discrepante dos cálculos que apresenta;b) A multa do art. 475-J do CPC não é aplicável na espécie.Decorrido in albis o prazo para impugnação, foram remetidos os autos à Seção de Cálculos Judiciais, abrindo-se vista às partes.Sem manifestação, tornaram conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOOs valores sucumbenciais sujeitam-se aos termos do julgado que os fixa e aos critérios previstos na Resolução n. 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Em conformidade ao seu texto, tratando-se de honorários arbitrados em valor fixo:Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no item 4.2.1 deste capítulo. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo.No que tange à correção monetária, os índices a observar são os seguintes:Período IndexadorDe 1964 a fev/86 ORTNDe mar/86 a jan/89 OTNJan/89 IPC / IBGE de 42,72%Fev/89 IPC / IBGE de 10,14%De mar/89 a mar/90 BTNDe mar/90 a fev/91 IPC/IBGEDe mar/91 a nov/91 INPCEm dez/91 IPCA série especialDe jan/92 a dez/2000 UFIRDe jan/2001 a jun/2009 IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º)A partir de jul/2009 Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.No que se refere à multa do art. 475-J do CPC, efetivamente não se subsume na espécie. Dita multa é aplicável no cumprimento de sentença em geral, vencido o prazo de quinze dias para pagamento. Ora, na execução contra a Fazenda Pública, como cediço, o procedimento é outro. O cumprimento do disposto no título executivo judicial processa-se autonomamente, com nova citação da Fazenda para apresentar embargos. Ultrapassados os embargos, será expedido precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, CF), conforme o caso. Dessarte, inaplicável a multa de 10% por mora no pagamento.Remetidos os autos ao setor de cálculos desta Justiça, foi calculado o valor atualizado em consonância com as diretrizes acima expostas.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, fixando o valor em R\$ 313,47 para junho de 2012. Condeno a parte embargada a pagar honorários, fixados em 10% da discrepância entre o montante apresentado pela parte exequente e o estabelecido pela Contadoria. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020018-67.2001.403.6182 (2001.61.82.020018-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044976-54.2000.403.6182 (2000.61.82.044976-4)) AUTO POSTO KEYLA LTDA(SP102702 - UMBERTO DE

ALMEIDA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal intentada para cobrança do imposto de renda, calculado sobre o lucro real, relativamente ao ano-base de 1995, exercício de 1996, acrescido de multa moratória de 30% e demais encargos. Alega-se em seu bojo que a declaração do IR foi originalmente entregue em 20.04.1995. Declaração retificadora foi apresentada em 24.08.1999, informando prejuízo no ano-base de 1995. Com a inicial vieram documentos.Recebidos para discussão, os embargos foram impugnados, requerendo-se prazo para a análise administrativa das alegações do contribuinte.O feito permaneceu suspenso por anos, até que sobreveio sentença extintiva (art. 267, IV, CPC), anulada pelo acórdão de fls. 102/4.Ao retorno dos autos, foi concedido novo prazo à Receita Federal, que se manifestou pela manutenção da inscrição a fls. 114.A parte embargante, instada a especificar outras provas, remanesceu em silêncio, vindo os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOA cobrança tem por objeto o imposto de renda, apurado sobre o lucro real, do ano-base de 1995, exercício de 1996. Sobre o principal incidem ainda juros moratórios, correção monetária e multa de mora de 30%. Embora aluda vagamente a pagamento, essencialmente a parte embargante admite que o imposto não foi adimplido no vencimento, em 29.03.1996. Contrapõe à cobrança que apurou prejuízo no que compete ao ano de 1995 e que esse resultado negativo foi informado por meio de declaração retificadora, formalizada em 24.08.1999.Nos autos, consta a declaração de rendimentos original a fls. 17 e seguintes, protocolizada em 29.04.1996. Referido documento informa a existência de lucro real e de imposto a pagar (fls. 23). Sem dúvida foi essa informação que deu origem à inscrição e à cobrança. Consta ainda dos autos a declaração retificadora, enviada por meio da internet em 24.08.1999. Nessa retificadora, é apontado prejuízo no período de 1995 (fls. 31). Aos 27.08.1999, a embargante apresentou envelopamento (fls. 48), solicitando a análise e a exclusão do débito apontado no PA n. 10880.335820/99-91. Esse exame só findou em julho de 2007 (!) (fls. 114), quando a Receita Federal negou a possibilidade de revisão do débito, louvando-se na falta dos documentos indispensáveis, tais como os livros fiscais.Cumpre registrar que todos esses fatos, além de atestados documentalmente, não foram objeto de controvérsia pelas partes. A discórdia delas é unicamente quanto ao direito aplicável.E, quanto às normas aplicáveis, concluo que favorecem a pretensão da embargante em prejuízo da expressa na execução fiscal.O débito foi inscrito com base na declaração originalmente apresentada em 1996 e relativa ao ano-base imediatamente anterior. Ou seja, O débito foi declarado pela própria Embargante através do documento competente. Atestou a ocorrência do fato gerador, do quantum devido, do sujeito ativo e passivo da obrigação tributária. Carece de sentido e necessidade homologação explícita por parte da autoridade administrativa, estando caracterizado o chamado autolancamento previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. A jurisprudência dos tribunais, há muito, já se pacificou neste sentido, como se exemplifica abaixo: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - Processo: 200201044210 UF: SC PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 25/02/2003 - DJ:14/04/2003 PÁGINA:191 Relator JOSÉ DELGADO - unanimidade - (...) Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Descabe, ainda, o benefício da denúncia espontânea já que a recorrente declarou sua dívida fiscal, todavia, não adimpliu a obrigação, pois que não efetuou o pagamento do tributo e houve a conseqüente inscrição do débito em dívida ativa e, posteriormente, o ajuizamento da Execução Fiscal. (...) Como se vê, as exações lançadas por homologação podem ser inscritas tão logo constatada a falta de pagamento, para que se tornem desde logo exigíveis, independentemente de processo ou de notificação ao contribuinte. Pois o débito em questão foi apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF ou documento equivalente, no qual os valores são acertados com fulcro nas informações do próprio devedor.Quanto à retificação de declaração prestada, o texto fundamental é o da Medida Provisória n. 2.189-48/2001, anterior à Emenda Constitucional n. 32 e que serviu de base para a edição da IN SRF 482/2004, a qual, por seu turno, proibiu a apresentação de retificadora de débito inscrito. Essa vedação, em que pese sua razoabilidade, não estava em vigor quando da apresentação da declaração retificadora em 1999. Falece ao Fisco base para recusar, pura e simplesmente, a revisão do débito.Concluo, a partir dessas considerações que: (a) O Fisco não podia prosseguir com a cobrança sem considerar o envelopamento (pedido de revisão do lançamento) procedido pelo contribuinte, mas (b) por outro lado, o embargante deu causa ao ajuizamento, na medida em que se equivocou ao declarar o débito originário e apresentou retificadora anos depois, com a dívida ativa já inscrita. O título executivo perdeu sua liquidez e certeza, mas a sucumbência, à luz do princípio da causalidade, deve ser carregada à parte embargante.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS (art. 269, I, CPC), desconstituindo o título executivo e extinguindo a EXECUÇÃO FISCAL. Na forma da fundamentação e à luz do princípio da causalidade, carreo a sucumbência à parte embargante, substituída no caso pelo encargo de 20% do DL 1.025/1969. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. P.R.I.

0051730-70.2004.403.6182 (2004.61.82.051730-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035408-14.2000.403.6182 (2000.61.82.035408-0)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SPI141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

1. Ante a garantia do feito (fls. 88/89), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial do bem constricto, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0045214-63.2006.403.6182 (2006.61.82.045214-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-02.2006.403.6182 (2006.61.82.000708-3)) ACN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a inércia do embargante, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

0048183-51.2006.403.6182 (2006.61.82.048183-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentadas as manifestações das partes quanto ao laudo pericial, inexistindo quesitos suplementares, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0011364-47.2008.403.6182 (2008.61.82.011364-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041110-28.2006.403.6182 (2006.61.82.041110-6)) LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. (SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP235176 - ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Contesta-se a cobrança de contribuição social cuja base de cálculo inclui o ICMS - Imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Argumenta ainda a ocorrência da prescrição do crédito tributário. A parte embargante também se insurge contra a inclusão da taxa selic como acessório do crédito exequendo. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/218). Emenda da petição inicial a fls. 226, para juntada de documentos essenciais a fls. 227/235. Foi interposto Agravo de Instrumento contra decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo, ao qual foi dado provimento (fls. 261/274 e fls. 332/335). Devidamente citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial em todos os seus termos. Em réplica, a parte embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais. Não havendo outras questões a elucidar, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDODA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não

corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de

recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se,

subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito da grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito foi constituído com as entregas das declarações nas datas abaixo relacionadas, conforme documentação juntada pela parte embargante a fls. 105/194: Natureza da dívida Vencimento - período Data de entrega das declarações COFINS 04/95 a 01/96 31/05/1996 COFINS 02/96 a 01/97 31/05/1997 COFINS 02/98 a 01/99 29/10/1999 COFINS 1º T - 1999 2º T - 1999 3º T - 1999 4º T - 1999 14/05/1999 13/08/1999 12/11/1999 16/02/2000 O débito foi confessado em 18.04.2000, com adesão do contribuinte ao programa de parcelamento REFIS (fl. 316). Nesse momento o curso da prescrição foi interrompido. Todavia o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações resultando na rescisão do parcelamento em 18.05.2005 (fl. 314). É a partir dessa rescisão que a prescrição tornou a correr. A execução fiscal foi ajuizada em 16 de agosto de 2006, com despacho citatório proferido em 25 de outubro de 2006. Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário.

CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - INCLUSÃO fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios. O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia. Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas. A respeito, já se fixaram dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever: S. n. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. S. n. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A questão encontra-se pacificada na Jurisprudência, tanto com relação à contribuição para o fundo de investimento social, como quanto à contribuição para o plano de integração social, o que demonstra que as receitas correspondentes a outros tributos não são excluídas da noção de faturamento, pois não se trata de valor líquido e sim bruto. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741659 / SP, 2ª T, DJ 12.09.2007, Rel. Min. Humberto Martins) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 890249 / AL, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJ 06.09.2007) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para

sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592).(STJ, EDcl no AgRg no REsp 706766 / RS, 1ª T, DJ 29.05.2006, Rel. Luiz Fux) A tese da exordial, destarte, não convence quanto à principal questão de fundo.DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO.Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC.Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias.Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional.O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional.A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito.Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora.Nesse sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.)Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia

de títulos públicos (SELIC).DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência.P.R.I.

0033262-19.2008.403.6182 (2008.61.82.033262-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013482-98.2005.403.6182 (2005.61.82.013482-9)) ANTONIO DEGURMENDJIAN(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fl: 101: Nada a apreciar quanto ao pedido de realização de prova pericial tendo em vista a declaração da preclusão à fl. 89. Ademais, a parte embargante deixou transcorrer o prazo recursal. Intime-e a embargada nos termos do despacho da fl. 95.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0029341-18.2009.403.6182 (2009.61.82.029341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039095-57.2004.403.6182 (2004.61.82.039095-7)) JOBELINO VITORIANO LOCATELI(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/14, o embargante, defendendo que a dissolução da empresa ASCEND COMMUNICATIONS LTDA. deu-se de forma regular, alega ilegitimidade passiva sob o fundamento de não ser sócio, mas apenas gerente delegado e de configurar-se o débito como mera inadimplência, o que não o responsabilizaria, ainda que sócio fosse. Assevera a ocorrência de prescrição do crédito tributário e para o redirecionamento da execução fiscal.Juntou documentos às fls. 15/72.Houve emenda à inicial às fls. 76/79.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 93/94).Irresignado, o embargante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 103/116, 142/143 e 153/157).Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação rechaçando as alegações do embargante e defendendo a legalidade da cobrança (fls. 118/129).Cientificado da impugnação e intimado a especificar provas (fl. 132), o embargante deduziu manifestação reiterando os termos da inicial (fls. 133/140).Conclusos para sentença, o feito foi convertido em diligência para expedição de ofício à Receita Federal (fl. 141).Após a resposta da Receita Federal (fl. 158), as partes foram cientificadas (fl. 159).Houve manifestação do embargante (fls. 160/168).É o relatório. DECIDODA ILEGITIMIDADE PASSIVANos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo, para que haja responsabilização relativamente aos débitos da pessoa jurídica.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso, o ilícito não resulta do mero inadimplemento, mas do desfazimento dos ativos, sem processo de liquidação, o que permite se considere o encerramento irregular da pessoa jurídica.Neste sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Processo AI 200803000169027AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 334553Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAESSigla do órgão TRF3Órgão julgador TERCEIRA TURMADecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE SOMENTE POR DÉBITOS VENCIDOS NO PERÍODO EM QUE EXERCIA ATOS DE GESTÃO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO.1. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).2. Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que o endereço informado pela empresa à Junta Comercial do Estado de São Paulo é o mesmo onde não foi localizada, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais junto àquele órgão, o que corrobora a responsabilidade dos administradores.3. O sócio-gerente deve responder tão-somente pelos débitos vencidos no período em que exercia atos de gestão na empresa executada.4. Quando a exceção de não-executividade é julgada improcedente, prosseguindo-se a execução fiscal, não há razão para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que se caracteriza como mero incidente processual.5. Agravo de instrumento parcialmente provido.Data da decisão 22/01/2009 (Grifos nossos)Restou comprovado nos autos que o embargante possuía poderes de representação (gerência e administração) que lhe foram outorgados pela pessoa jurídica executada, devidamente formalizados no registro da pessoa jurídica na Junta Comercial (fls. 54/63). Observa-se no instrumento particular de distrato (fls. 18/22) registrado na Junta Comercial, que o embargante possuía a qualidade de representante da executada até sua

realização em 30/11/2001, tendo sido inclusive nomeado como liquidante da sociedade. Adicionalmente, a dissolução regular da pessoa jurídica, tese defendida pelo embargante, deve ser realizada nos moldes previstos na legislação pertinente, qual seja, o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). A dissolução da pessoa jurídica deve ser realizada em conformidade com as disposições contidas nos arts. 1.033 a 1.044 do diploma acima mencionado. De acordo com o art. 1.036, o administrador da sociedade em fase de dissolução deve providenciar a investidura de um liquidante, que terá como incumbência realizar todo o ativo da pessoa jurídica com a finalidade de saldar o passivo desta. No presente caso, o embargante não se desincumbiu de seu encargo, de modo que a ele pode ser atribuída a dissolução irregular da pessoa jurídica. Além disso, aplica-se ao débito em cobro, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, a sistemática específica do art. 8º do Decreto-Lei 1.736/1979, que rege que: Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. (Grifo nosso) Por todo o exposto, rejeito os presentes embargos, na parte que se refere à ilegitimidade passiva.

DA PRESCRIÇÃO MATERIAL DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o artigo 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (artigo 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) A situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no artigo 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTADO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os

autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº

118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se ao exercício fiscal de 1999. Este débito foi inscrito em dívida ativa em 13/02/2004, culminando com o ajuizamento do feito em 20/07/2004. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 25/11/2004, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. De acordo com a informação prestada pela própria exequente, em resposta ao ofício à fl. 158, a entrega da DCTF deu-se em 14/05/1999. Assim, no que tange ao débito declarado na DCTF nº 000.100.1999.40038010, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (14/05/1999) e 09/06/2005 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido no artigo 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Ante o exposto, declaro prescrito o crédito tributário referente ao IRPJ contido na CDA nº 80.2.04.003039-04 e JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV do CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil reais); nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0039095-57.2004.403.6182. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0030935-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022325-28.2000.403.6182 (2000.61.82.022325-7)) DOMINIUM S/A IND E COM/ (MASSA FALIDA)(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, Certidão de Dívida Inscrita nº FGSP199900121, cujo crédito foi constituído por meio de NDFG nº 174879, lavrada em 31/05/1995, para cobrança das contribuições de FGTS devidas no período de 11/1993 a 01/1994 e 04/1994 a 06/1994 (fls. 04/06 da Execução Fiscal; fls. 18/19). Na inicial de fls. 02/12, sustenta a embargante: (i) a prescrição do crédito tributário nos termos do artigo 174 do CTN; (ii) a nulidade do título executivo por não incidir multa de mora e juros de mora sobre os débitos da massa falida, e (iii) o não cabimento de honorários advocatícios devido ao encargo de 20% constante da CDA. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/24. Foram trasladados documentos da execução fiscal (fls. 27/28). Os embargos à execução foram recebidos independentemente da análise do efeito suspensivo, por aguardar a demanda executiva o desfecho da falência (fl. 29). Instada a se manifestar, a Embargada apresentou impugnação às fls. 31/41 alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos à execução; o prazo prescricional trintenário para apuração e cobranças de débitos do FGTS; a incidência de atualização monetária, juros e multa de mora; a não sujeição do débito em cobro à habilitação na falência; o cabimento dos encargos de sucumbência nas execuções fiscais contra a massa falida - Súmula 29 do STJ). Cientificada a embargante da impugnação e para especificar provas, deixou o prazo decorrer in albis (fl. 49). É o breve relatório. Decido. PRELIMINARDO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIALA embargada alega a intempestividade dos embargos à execução, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei 6.830/80, diante da certidão de fl. 22. O prazo para embargos do devedor nas execuções fiscais é de 30 (trinta) dias contados da sua intimação da penhora (LEF, art. 16, III), e não da data da juntada aos autos do respectivo mandado de intimação, por se tratar de regra de legislação especial, não se aplicando o art. 241, do CPC. A contagem do prazo segue o art. 184 do CPC, aplicado subsidiariamente (LEF, art. 1º). A certidão de intimação do devedor de fl. 22 traz a data de 06/07/2010. Iniciou-se a contagem do prazo no dia seguinte, ou seja, no dia 07/07/2010 e findou-se em 05/08/2010. Os embargos à execução somente foram protocolizados em 09/08/2010 (fl. 02). O prazo para o oferecimento de embargos à execução é pressuposto de constituição válida do processo. Assim, a tempestividade dos embargos é matéria que pode ser conhecida a qualquer tempo e de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do CPC), não se submetendo aos efeitos da preclusão. Dessa forma, indefiro a petição inicial dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo art. 739, I, CPC e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Restam prejudicadas as demais matérias alegadas nesta sede. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC; tendo em vista que os embargos foram recebidos (fl. 29) e houve intimação da embargada (fl. 29-v) que apresentou impugnação (fls. 31/41). Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do CPC. Sem custas por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0022325-28.2000.403.6182. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018522-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034072-23.2010.403.6182) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal movida ara cobrança de multa administrativa. A embargante, Municipalidade de São Paulo, alega nulidade da citação e, mais, que se processe a execução na forma do art. 730/CPC. No mérito, nega seja necessário manter farmacêutico em dispensário de medicamentos, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Com a inicial vieram documentos.Recebidos os embargos com efeito suspensivo, houve impugnação, nos seguintes termos:a) A embargante foi fiscalizada e flagrada sem a presença do responsável técnico farmacêutico;b) Esse profissional deve ser graduado e inscrito perante o CRF;c) O valor das multas foi cominado em conformidade à Lei n. 3.820/1960;d) A reprimenda aplicada é líquida, certa e exigível.Diante do aceno de composição entre as partes, os embargos foram suspensos pelo prazo de seis meses (fls. 48). Exaurido sem o requerimento de novas provas, vieram conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Como se observa de fls. 37 e da certidão de dívida inscrita, a reprimenda pecuniária foi imposta por ausência de profissional técnico para operar o dispensário de medicamentos junto ao ALMOXARIFADO DA COORDENAÇÃO DE SAÚDE ARICANDUVA, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, com fundamento nas Leis n. 3.820/1960, 5.991/1973 e 6.839/1980. O estabelecimento infrator foi identificado ainda por seu endereço, na Rua Gabriela Mistral, n. 160, Penha, nesta Capital.No que se refere à citação, deve-se admitir que inicialmente se materializou por correio, dirigindo-se a missiva ao endereço em tela. Mas o equívoco foi corrigido ex officio por despacho exarado a fls. 10 do executivo fiscal. Assim, a citação foi repetida, expedindo-se mandado dirigido à Procuradoria Geral do Município, ficando superada a preliminar de nulidade (fls. 11 e verso do executivo fiscal).Quanto à regularidade do título executivo extrajudicial, não há necessidade de inclusão do processo administrativo, pois a CDA dispensa tal formalidade.Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Examino agora a questão de fundo, que é a de saber se órgãos públicos da Administração Direta estão sujeitos à exigência legal da presença de farmacêutico.A multa foi imposta com fundamento no art. 24 da Lei n. 3.820/1960, que reza:Art. 24. - As emprêsas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por

profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei n. 4.817, de 03.11.1965) O valor da multa foi atualizado pela Lei n. 5.724/1971, verbis: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência. Por sua vez, a Lei n. 6.205/1975 descaracterizou o salário mínimo como valor de correção monetária, substituído pelo salário mínimo de referência, pelo Decreto-lei n. 2.351/1987. A respeito do precitado comando da Lei n. 3.820, o E. STJ já decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias, quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 805918 / SP ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/11/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 01.12.2006 p. 292) Além do mais, a competência do CRF não é elidida pelas atribuições da autoridade encarregada da vigilância sanitária, que com aquela não se confundem. Confira-se: A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da Região de empreender fiscalização com intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado. Processo REsp 602506 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2003/0196627-3 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 23.10.2006 p. 287 Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. (EREsp 380254 / PR ; 2002/0119459-0; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA ; PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 08/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 08.08.2005 p. 177) Portanto, nenhuma dúvida há quanto à competência para aplicação de penalidade pecuniária ao estabelecimento que, necessitando de técnico habilitado, não o possua, nem quanto ao cabimento da pena em si mesma. Também está pacificado que esse técnico não pode ser auxiliar de farmácia (O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria - Súmula n. 275/STJ). O problema está em desvendar que tipo de estabelecimento é esse, pois o precedente citado elenca apenas os casos mais óbvios, é dizer as farmácias e drogarias. A esse respeito, o Pretório Superior também já decidiu que unidades hospitalares não estão obrigadas à presença de profissional, conforme ementas abaixo citadas: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). 2. Precedentes desta Casa Julgadora. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; RECURSO ESPECIAL - 638522/MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 08/06/2004; Relator: Min. JOSÉ DELGADO) RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas. 2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais. 3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ. 4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido. (Processo REsp 603634 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2003/0195466-1 Relator(a); Ministro JOSÉ DELGADO (1105); Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 07.06.2004 p. 169) Entendo que assiste razão à parte embargante. De um lado, porque o dispositivo que fundou o auto de infração dirige-se às empresas e estabelecimentos equivalentes. Pois bem, empresa é a atividade econômica de produção e distribuição de bens e serviços, destinados ao mercado. Os órgãos despersonalizados da Administração Direta não exercem atividade econômica stricto sensu, mas serviços públicos, de modo que não estão descritos na hipótese fática da norma pertinente. Por outro lado, se até mesmo as unidades hospitalares de porte pequeno e médio estão dispensadas da exigência de manter farmacêutico, como é pacífico no Tribunal que interpreta definitivamente a lei federal, também o está, por

identidade de razão, o órgão em questão. A vocação fiscalizadora do Conselho Regional de Farmácia direciona-se aos profissionais (farmacêuticos) e estabelecimentos privados, não lhe cabendo impor sanções a entidades da Administração Pública. Estas dispõem de suas próprias formas de controle de legalidade, não necessitando da sujeição ao poder de polícia delegado à entidade corporativa profissional. Não bastasse essa ausência de subsunção normativa, por outro ângulo a multa pecuniária deixa de sustentar-se, na medida em que o E. Superior Tribunal de Justiça, sem dissidência, entende inexigível a presença de técnico responsável para o funcionamento de simples dispensário de medicamentos. Sejam os seguintes exemplos: EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 33.764 - RS (2011/0184067-2) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADOS : MARCIO ALMINHANA AIROLDI E OUTRO(S) ROSANIE RODRIGUES RIVERO E OUTRO(S) EMBARGADO : LAVRAS DO SUL PREFEITURA ADVOGADO : LEONARDO KRIEGER REMEDI E OUTRO(S) DECISÃO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. RESP. 1.110.906/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJe 07.08.2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão de fls. 273/276 que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, assim ementada: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. EDCL NO AGRG NO AG 1.143.078/SP, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 9.8.2011. AGRG NO AG 1.221.604/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 10.9.2010 AGRAVO DESPROVIDO. 2. O embargante aduz a necessidade de sobrestamento dos autos enquanto pendente de julgamento o recurso representativo da controvérsia. 3. Não obstante os argumentos constantes do recurso integrativo, os Embargos não merecem acolhimento, pois não há na decisão embargada defeito a ser corrigido. Não padece do vício da obscuridade, porquanto decidiu toda a questão posta em debate, com a devida fundamentação, nos limites necessários ao deslinde do feito. Tampouco há falar em contradição, porquanto mostra-se harmônica em seu todo. 4. Ademais, a Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, relatado pelo eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 07.08.2012, representativo de controvérsia, de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 5. Eis a ementa desse julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido (REsp. 1.110.906/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 07.08.2012). 6. Pelo exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO SUL. 7. Publique-se. 8. Intimações necessárias. Brasília, 20 de agosto de 2012. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA

FILHO, 27/08/2012)RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.384 - SP (2012/0029914-2)RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVESRECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)RECORRIDO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE SOCORROPROCURADOR : ALEXANDRE PAIVA MARQUES E OUTRO(S)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 107):EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. POSTOS DE SAUDE. INEXIGIBILIDADE.1.Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.2. Os Postos de Saúde ligados às Prefeituras Municipais não comercializam medicamentos/drogas e congêneres mas tão somente promovem a entrega desses medicamentos por médicos ou mediante a apresentação de receituário médico. Inexigência da presença do responsável técnico de farmácia no local. Art. 19, da Lei nº 5.991/73.3.Apelação improcedente.O recorrente alega que houve violação dos arts. 535 do CPC; 19 da Lei 5.991/1973; 24 da Lei n. 3.820/60 e art. 1º do Decreto n. 85.878/81. Argumenta pela necessidade de responsabilidade técnica do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos.Contrarrrazões apresentadas às fls. 177-183.Admitido o recurso na origem às fls. 185-188, subiram os autos a esta Corte.É o relatório. Passo a decidir.O recurso não merece prosperar. O STJ, em reiterados julgados, consagrou o entendimento no sentido de que os dispensários de medicamentos não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionamento.Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL.DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART.535 DO CPC. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.2. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ.3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 4. Embargos de declaração rejeitados (Edcl no AgRg no Ag 1.143.078/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 9.8.2011).ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias.2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.221.604/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.9.2010).Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se. Intimem-se.Brasília (DF), 10 de setembro de 2012.MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 13/09/2012)Adoto, adicionalmente, as razões desses veneráveis arestos. Dissolve-se, assim, a motivação do ato administrativo impositivo de reprimenda pecuniária, o que retira a eficácia de que gozava o título executivo.DISPOSITIVOPElo exposto, REJEITO A PRELIMINAR e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e INSUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Em conseqüência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, para cujos autos se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargada, honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado. Publique-se, registre-se e intime-se.

0050500-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029190-23.2007.403.6182 (2007.61.82.029190-7)) MARCVAN COMERCIAL LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ante a garantia do feito (fls. 171/173), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou

incerta reparação, (...).Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando-se os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0051515-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-88.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 11), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade)5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0018407-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551781-68.1997.403.6182 (97.0551781-9)) BARBARA PEREIRA BASILIO(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (efeito suspensivo).Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal.Aguarde-se a comunicação do decurso do prazo pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região.

0050810-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022165-66.2001.403.6182 (2001.61.82.022165-4)) BUFFET TATINI LTDA-ME(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 75/81), opostos pela embargante, sob a alegação de contradição na sentença de fl. 72.Pretende a anulação da sentença, por entender não ser possível o julgamento pela preclusão consumativa, devido à anterior oposição de incidente processual da mesma natureza, julgado extinto nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, tendo em vista que as teses arguidas nestes embargos são de ordem pública.É o relatório. Decido.A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido.A sentença é clara ao dispor que houve preclusão consumativa, devido à propositura dos embargos à execução nº 0045574-03.2003.403.6182, julgados extintos com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V do CPC (com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação), o que impede a instalação e o desenvolvimento válido e regular do processo e culmina na extinção dos embargos nº 0050810-18.2012.403.6182, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC.A natureza das teses arguidas não é capaz de modificar o julgado. Saliente-se que em sendo de ordem pública a matéria de defesa, esta pode ser alegada no bojo do processo executivo, com a medida processual adequada à espécie.Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo da parte com os termos da sentença.Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0506704-02.1998.403.6182 (98.0506704-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

METALDENTE LTDA X JOB FERRARI(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

À exequente compete localizar endereço e eventuais bens disponíveis à efetivação da penhora. Somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos envidados, admite-se a requisição pelo Juiz de informações a Órgãos da Administração Pública sobre a existência e localização de bens do devedor, esforços que in casu a exequente não cuidou de provar haver esgotados. Quando demonstrado o exaurimento das providências à obtenção das informações, este Juízo, no interesse da Justiça determinará as medidas cabíveis. A parte exequente poderia demonstrar maior apego à economia processual, sem requerer diligências repetitivas ou sabidamente inúteis, sobrecarregando sem qualquer vantagem os órgãos de exercício da jurisdição e seus serviços auxiliares. Diante disso, declaro a indisponibilidade dos bens do devedor, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, vez que o débito não foi pago, nem foram encontrados bens penhoráveis nas diligências já efetivadas. Ocorre que o referido art. 185-A do CTN determina que apenas os órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens devem ser notificados da ordem de indisponibilidade. Nem todos os entes alinhados pela parte exequente detêm a atribuição de inscrever a transferência de ativos, razão pela qual defiro apenas em parte seu pedido, determinando, por ora, que se comunique a ordem ao ARISP, CAPITANIA DOS PORTOS e ANAC. Quanto ao Banco Central, não há necessidade de reiterar a diligência, pois já houve tentativa de bloqueio eletrônico de fundos sem êxito. Restando infrutífera a providência acima determinada, desde que devidamente fundamentada e adequada ao caso concreto, este juízo deliberará acerca de eventual pedido da exequente para comunicação da indisponibilidade aos demais órgãos elencados.

0539106-39.1998.403.6182 (98.0539106-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0541975-72.1998.403.6182 (98.0541975-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SCOOP DESENVOLVIMENTO E CONFECÇÕES LTDA X MAURICIO CORREA DA COSTA X ARTUR SANTINI RAMOS(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP195093 - MARLON ANTONIO FONTANA)

Fls. 240/42: tendo em conta o caráter infringente dos embargos de declaração opostos, manifeste-se a exequente. Após, tornem conclusos. Int.

0542693-69.1998.403.6182 (98.0542693-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA X CRISTIANA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS X EUSTEBIO DE FREITAS(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Fls. 240/41: não havendo amparo legal para a suspensão do feito (fls. 260), indefiro o pleito do executado. Cumpra-se a determinação de fls. 237. Int.

0554244-46.1998.403.6182 (98.0554244-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONTROLTEC SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X JOACHIM LUTKE X RAINER LUTKE(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Rainer Lutke. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0054789-42.1999.403.6182 (1999.61.82.054789-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EREGUE IND/ TEXTIL LTDA(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA)

Providencie a executada o depósito do saldo remanescente do débito, conforme requerido pela exequente. Int.

0022325-28.2000.403.6182 (2000.61.82.022325-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X DOMINIUM S/A IND E COM/ (MASSA FALIDA) X RICARDO BECAK X CELINA PATERNO X ROSELY BECAK(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Diante do que consta da certidão de dívida inscrita de fls. 04/06, dê-se vista à exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no período de 31/03/1995 a 24/03/2000, tendo em vista que, aparentemente, o crédito encontra-se

prescrito.Intimem-se.

0062232-10.2000.403.6182 (2000.61.82.062232-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EUROPA TELECOMUNICACOES LTDA X WILSON EDSON DISCOLA X GREGORIO KOUMROUYAN(SP220178 - EDILAINE PEDRÃO)

Fls. 180/81: expeça-se mandado para fins de constatação da atividade empresarial da executada. Int.

0001130-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001130-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASILUZ COML/ E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RIBAMAR COELHO(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI) X BRASILUZ REVESTIMENTOS E M CONSTRUÇOES LTDA(SP011081 - ALOYSIO RAPHAEL CATTANI E SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI E SP210895 - ÉRICA NEGRI MACIEL SANTORO)

Diante da discordância da exequente, indefiro, por ora, o levantamento da indisponibilidade decretada.Apresente a executada a Certidão Negativa da Prefeitura de São Paulo, bem como informe se o bem garante outros débitos, conforme requerido pela exequente.Cumprida as determinações supra, dê-se nova vista à exequente para nova manifestação.Int.

0021809-66.2004.403.6182 (2004.61.82.021809-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABIPACK EMPACOTADORAS E SELADORAS LTDA(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN) Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0047651-48.2004.403.6182 (2004.61.82.047651-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Fls. 173: ciência ao executado. Int.

0020682-59.2005.403.6182 (2005.61.82.020682-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO JPM S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Intime-se a executada a dar cumprimento a determinação de fls. 206, indicando o nome do(a) advogado(a) que efetuará o levantamento. Int.

0023321-50.2005.403.6182 (2005.61.82.023321-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0006316-44.2007.403.6182 (2007.61.82.006316-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TSP TRANSPORTE SALTO DE PIRAPORA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOSE RICARDO CAIXETA X RICARDO CAIXETA RIBEIRO X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA X EDUARDO NASSER BUSSAB

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por JOAQUIM CONSTANTINO NETO.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0011624-61.2007.403.6182 (2007.61.82.011624-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLON - COMERCIO, DEMOLIDORA E TERRAPLANAGEM LTDA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Fls. 1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) n°(s) : 80206064640-08 e 80206139820-93. 2. Após, voltem conclusos. Int.

0016407-96.2007.403.6182 (2007.61.82.016407-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA X ODECIMO SILVA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Diante da discordância da exequente quanto a avaliação apresentada a pela executada, com fulcro no artigo 13, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, designo o Sr. Marcos Augusto da Silva, perito avaliador deste Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais.Int.

0017710-48.2007.403.6182 (2007.61.82.017710-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PSICOMED SAUDE LTDA X LUCIANE CRISTINA PEREIRA BASTOS CRISCUOLO X MARIA EMILIA PEREIRA BASTOS X PAULO ORLANDO CRISCUOLO(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES)

Esclareça a executada sua petição de fl. 136, tendo em vista que se encontra desacompanhada do contrato social citado.Int.

0028787-54.2007.403.6182 (2007.61.82.028787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DFG AUTO SERVICOS LTDA X PAULO ROGERIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FLORES(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

Vistos, etc.Fls. 130/135: Determino aos excipientes Antonio Carlos Flores e Paulo Rogério dos Santos que, no prazo de 30 dias, tragam aos autos Certidão de Breve Relato expedida pela JUCESP na qual conste a averbação da alteração contratual efetuada (protocolo 306227/00-9), que comprova a retirada dos excipientes do quadro societário da executada.Com ou sem a manifestação dos excipientes, vista a exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a exceção de pré-executividade.Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0034222-09.2007.403.6182 (2007.61.82.034222-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AEROS COMERCIAL INSTALADORA LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NEVES X MURIEL GENERALI(SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por João Batista de O. Neves e Muriel Generali B. Torres.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0042236-79.2007.403.6182 (2007.61.82.042236-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001576-32.2006.403.6100 (2006.61.00.001576-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)

Ciência ao executada da manifestação da exequente. Nada requerido, suspendo o processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0044851-42.2007.403.6182 (2007.61.82.044851-1) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MARIA LUCIA MAGLIANO MAZUREK(SP318392 - CAIO LEONE NOCCHI DE MELLO MOTTA)
Fls. 109/114:Trata-se de embargos de declaração tirados em face da r. sentença de fls. 97/98, que extinguiu a execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por entender que as Certidões de Dívida Ativa de fls. 05/20 não se encontram aptas a embasar o feito executivo.Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão e no r. decisum..A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.Cumpra-se a decisão de fls. 97/98.Intimem-se.

0045674-16.2007.403.6182 (2007.61.82.045674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0001343-75.2009.403.6182 (2009.61.82.001343-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENSEMBLE PROMOCOES CULTURAIS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X MARIA DA GLORIA GUERRA DUARTE(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Vistos etc.Fls. 179/180: Conforme solicitado pela exequente, expeça-se mandado de constatação de atividade empresarial da executada ENSEMBLE PROMOÇÕES CULTURAIS LTDA., no endereço de fl. 181.Cumprida tal medida, abra-se vista à exequente, para que se manifeste conclusivamente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela corresponsável em 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

0001885-93.2009.403.6182 (2009.61.82.001885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVITEC ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 93/94. Int.

0024523-23.2009.403.6182 (2009.61.82.024523-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES)

Fls. 365/66: questão já decidida a fls. 246.Prossiga-se nos embargos opostos. Int.

0040580-19.2009.403.6182 (2009.61.82.040580-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO JORGE PEDRO(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR E SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a diligência noticiada pela exequente. A inércia ou realização de novo pedido de prazo, não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0046175-96.2009.403.6182 (2009.61.82.046175-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 442/49: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0024874-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ)

Fls. 161/68: ciência ao executado. Int.

0044569-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

I. Proceda a secretaria a juntada aos autos dos extratos acostados n a contracapa.II. Após, considerando a manifestação da exequente de que o débito não se encontra parcelado, prossiga-se na execução, com o cumprimento da decisão de fl. 77.Int.

0039858-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RCV INFORMATICA LTDA-EPP(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)
Providencie a executada a regularização das parcelas em atraso, conforme requerido pela exequente.Int.

0046757-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO MEDEIROS DOS SANTOS(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)
Diante da manifestação da exequente, considerando que não há amparo legal para o parcelamento requerido pela executada, indefiro o pedido.Diga a executada se não há interesse no parcelamento junto à exequente, nos termos da Lei 10.522/2002, no prazo de 30 dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0054922-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLEBER PINHEIRO(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0056601-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAQUIM CESAR MOREIRA GAMA(SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES E SP081182 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0064787-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA S A(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29/11/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Despacho citatório proferido em 12/01/2012 (fl. 143).A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 147/164) alegando falta de interesse de agir da exequente, pois há suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro (CDA 80.6.11.085126-95) concedida por antecipação dos efeitos da tutela pelo M.M. Juízo da 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, na Ação Anulatória nº 0022508-65.2011.403.6100 (fls. 193/195) em 31/01/2012; e prescrição dos créditos em cobro.Em 26/07/2012, a executada informou que fora proferida sentença na Ação Anulatória nº 0022508-65.2011.403.6100 (fls. 403/407) reconhecendo a prescrição dos créditos em cobro nesta execução. Informa, também, em 04/12/2012 a oposição de Embargos Declaratórios acolhidos, todavia a nova decisão continua reconhecendo a prescrição da CDA em cobro (fls. 407/409).Instada a se manifestar, a exequente impugnou a exceção de pré-executividade (fls. 410/412), informando ser parte legítima para a presente execução, já que a medida que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, foi proferida em 31/01/2012 (fl. 195) e a execução fiscal foi ajuizada em 29/11/2011. Ainda requer o sobrestamento da execução por 120 dias, pois foi requerido ao órgão da Receita Federal para que se manifeste sobre a ocorrência de prescrição do crédito em cobro.É o relatório. DECIDO.O presente feito deve ser suspenso até a decisão definitiva da ação anulatória nº 0022508-65.2011.403.6100, pois há suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro nesta execução fiscal (CDA 80.6.11.085126-95) concedida por antecipação dos efeitos da tutela pelo M.M. Juízo da 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, decisão esta confirmada pela sentença de fls. 193/195 proferida em 31/01/2012.Não se cogita a extinção da presente execução por falta de interesse de agir da exequente, como requerido pela excipiente. Alias, no caso, caso a suspensão de exigibilidade tivesse ocorrido antes da propositura da execução fiscal não seria caso de falta de interesse de agir, mas falta de pressuposto processual da ação executiva (exigibilidade do crédito).Tendo a execução fiscal sido ajuizada em 29/11/2011 e a suspensão da exigibilidade do crédito sido deferida na ação anulatória apenas em 31/01/2012; há suspensão de exigibilidade do crédito superveniente, vez que já estava em curso a presente execução fiscal.Considerando que o tema da prescrição já está sendo discutido na Ação Anulatória nº 0022508-65.2011.403.6100, não cabe a este juízo decidir sobre a ocorrência ou não da prescrição dos créditos ora executados. Assim, para se evitar decisões conflitantes, deixo de apreciar a alegação de prescrição.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, vez que à época da propositura da ação executiva o débito indicado na CDA 80 6 11 085126-95 era líquido, certo e exigível.Tendo em vista a situação atual da ação anulatória e considerando que os débitos estão com a exigibilidade suspensa no presente momento, suspendo esta execução fiscal, remetendo os autos ao arquivo SOBRESTADOS; devendo assim

permanecer até que haja pedido de desarquivamento por alguma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0065437-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

I. Regularize a executada sua representação processual, regularizando sua representação processual, com a juntada de procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. II. Apresente a executada cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado, bem como carta de anuência original da proprietária. III. Cumpridos o itens acima, dê-se vista para manifestação da exequente, no prazo de 30 dias. Int.

0041609-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Indefiro o pedido, porque a via estreita executiva não é apta para dilação probatória ora requerida. Ademais, o artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 dispõe que o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Dessa forma, poderá a executada examinar os autos do procedimento no âmbito administrativo, carreando aos autos as peças pertinentes a comprovar suas alegações. Considerando que o executado foi citado e não pagou a dívida ou ofereceu bem a penhora, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de livre penhora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0502896-57.1996.403.6182 (96.0502896-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512237-44.1995.403.6182 (95.0512237-3)) BANCO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP094466 - ANA MARIA FERREIRA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO REAL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.335: Tendo em vista que a parte embargante limitou-se a juntar cópias de publicações de atas de assembleias/reuniões, ante a alegação de incorporação e conseqüente alteração da denominação social da empresa embargante, intime-se-a para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos cópias autenticadas dos documentos comprobatórios da referida incorporação. Após, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 CPC. Proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (206- Execução contra a Fazenda Pública). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021807-23.2009.403.6182 (2009.61.82.021807-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510724-46.1992.403.6182 (92.0510724-7)) KARIS MODAS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FAZENDA NACIONAL X KARIS MODAS LTDA Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal **DR. RONALD GUIDO JUNIOR** Juiz Federal Substituto **CLEBER JOSÉ GUIMARÃES** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1609

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044594-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043507-31.2004.403.6182 (2004.61.82.043507-2)) ARMINDO PEREIRA(SP128286 - LUCINEIA TENREIRA BEITES

GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo nº. 0044594-41.2012.4.03.6182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: ARMINDO PEREIRA Embargada: FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo embargante, tendo por objetivo o desbloqueio de R\$ 59.838,79, concretizado na execução fiscal nº 0043507-31.2004.4.03.6182 (fls. 105/105 verso), através do sistema BacenJud. Alega o embargante Armindo Pereira que retirou-se da sociedade Panificadora Central da Eduardo Prado Ltda. em 1994, antes dos fatos geradores que deram ensejo ao ajuizamento da execução fiscal nº 0043507-31.2004.4.03.6182 (débitos de SIMPLES entre 1998 e 1999, fls. 02/15). Com a inicial juntou documentos. Vieram os autos conclusos. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença de dois requisitos cumulativos, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso se justifica a concessão da antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte. A verossimilhança das alegações restou comprovada com a juntada da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, às fls. 08/14, a asseverar que o embargante Armindo Pereira retirou-se da empresa Panificadora Central da Eduardo Prado Ltda. em ato registrado no dia 24/03/1994 (fl. 10), corroborado em pesquisa realizada no sítio da Jucesp (anexada a esta decisão), antes, portanto, dos fatos geradores que deram ensejo à execução fiscal em apenso, referentes a débitos do SIMPLES entre 1998 e 1999. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também é evidente, haja vista a injustificada constrição de capital, que certamente está a causar graves prejuízos, sendo presumível a dificuldade na consecução dos negócios e pagamento de dívidas do embargante. Assim, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar o levantamento dos valores transferidos à conta de depósitos judiciais (fls. 109/111), expedindo-se o alvará somente após a intimação da Fazenda Nacional e decurso do prazo recursal. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Publique-se. Intimem-se as partes. Registre-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2013. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1610

EXECUCAO FISCAL

0002070-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMBUCI S/A(SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA E SP090389 - HELCIO HONDA)

1) Mantenho a suspensão da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em Secretaria. 2) Fls. 239/248: Acolho, como razão de decidir, a manifestação da exequente, lançada às fls. 259/261, para indeferir o pedido de substituição da penhora. Com efeito, além de os bens oferecidos em substituição serem de difícil alienação, o pedido está em desacordo com a ordem de preferência estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 6.830/80. 3) No mais, encaminhem-se via e-mail as informações solicitadas pelo E. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1123

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035281-32.2007.403.6182 (2007.61.82.035281-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055345-97.2006.403.6182 (2006.61.82.055345-4)) MEZ PARTICIPACOES S/A.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que providencie a juntada dos documentos faltantes requeridos às fls. 216/217. Com a juntada, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão, tendo em vista tratar-se de processo enquadrado na Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012607-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012607-0) - REYNALDO NOBRE MUNTOREANU(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações da parte autora às fls. 130 a 136, bem como considerando os documentos de fls. 13 a 40. Int.

0007368-96.2012.403.6183 - PEDRO GUEDES DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como promova a simulação de cálculo: I) do valor da RMI utilizado o 13 salario para fins de composição do salário-de-contribuição; I) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; I) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Após, conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008542-53.2006.403.6183 (2006.61.83.008542-0) - SEBASTIANA ROZA MARQUES(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VITALINA RIBEIRO(SP264933 - JANICE MACHADO VAQUEIRO)

Inicialmente, cumpra a Secretaria o determinado no r. despacho de fl. 496, segundo parágrafo, expedindo-se os mandados para intimação das testemunhas arroladas às fls. 494-495. Fls. 498-499: mantenho a decisão de fl. 492, no que tange ao indeferimento do pedido de depoimento pessoal, tendo em vista que não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 342 e 343 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os corréus não requereram o depoimento pessoal da parte autora, eventual impossibilidade de comparecimento da parte autora à audiência designada, não lhe acarretará qualquer prejuízo, uma vez que suas alegações já constam na inicial. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 15/05/2013, às 16h00. Int. Cumpra-se.

0002401-08.2012.403.6183 - LAVINIA APARECIDA MARTINS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 105-110. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0007456-37.2012.403.6183 - MARIA AMELIA OLIVEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 46-49. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0007662-51.2012.403.6183 - FLAUDIO DA SILVA ROCHA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 24-29. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0008332-89.2012.403.6183 - ANTONIO NONATO MORAIS CABRAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 79-84. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013867-33.2011.403.6183 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114: Ci^Fl. 114: Junte-se. Ciência às partes.(OFÍCIO DE FL. 114): Designado o dia 14/03/2013, às 10:00 horas para audiência de inquirição das testemunhas no Juízo Deprecado.

Expediente Nº 8763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013016-96.2008.403.6183 (2008.61.83.013016-0) - WILSON RUSSO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 145/148, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que de direito. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0015892-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015892-7) - SATIO SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 138: Anote-se, visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. No mais, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 122/131, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004794-81.2004.403.6183 (2004.61.83.004794-9) - ARNALDO DE SOUZA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as certidões de fls. 316, 324, 329 e 331, defiro o pedido de substituição das testemunhas, Vital de Souza Costa e Maria Cícera Costa, formulado pela parte autora (fls. 325/326), nos termos do art. 408, inciso III do Código de Processo Civil, devendo permanecer a testemunha Maria Isabel Correia Costa devidamente intimada às fls. 332. Dessa forma, promova a parte autora a seleção de 2 (duas) das testemunhas arroladas às fls. 326, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com o cumprimento, proceda a Secretaria a intimação pessoal das referidas testemunhas para a audiência redesignada às fls. 308.Int.

0022709-41.2008.403.6301 (2008.63.01.022709-3) - SILVIA DE JESUS REIMBERG X IVANETE ROSA DE JESUS(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Designo audiência para o dia 04 de JUNHO de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 408, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0034208-85.2009.403.6301 - ILDA LIBERATO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Designo audiência para o dia 11 de JUNHO de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 134/135, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0044982-77.2009.403.6301 - VENANCIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP251415 - CLEIDE MATTOS QUARESMA E SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS E SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 91: Anotem-se os dados dos novos patronos da autora no sistema processual. Após, a publicação deste despacho, exclua-se as patronas destituídas.2. Designo audiência para o dia 06 de AGOSTO de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 94, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0001992-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001992-9) - ADILZA FERREIRA DE BRITO(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Designo audiência para o dia 04 de JUNHO de 2013, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 71, que comparecerão independentemente de intimação.2. No prazo de 20 (vinte) dias, promova a juntada de cópia integral da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social do de cujus.Int.

0002796-68.2010.403.6183 - SUELI MARIA BOSELLI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Designo audiência para o dia 11 de JUNHO de 2013, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 119, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0011814-16.2010.403.6183 - ZELINDA ROSSINI ABRUSIO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Designo audiência para o dia 13 de AGOSTO de 2013, às 15:00 horas, para a

oitiva das testemunhas arroladas às fls. 77, que deverão ser intimadas pessoalmente (fls. 76).Int.

0011807-87.2011.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MACHADO SOARES(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Designo audiência para o dia 06 de AGOSTO de 2013, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 129/130, que deverão ser intimadas pessoalmente (fl. 132).Int.

0013075-79.2011.403.6183 - DARCY ALVES VALENCA(SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES E SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 56/57: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente da parte autora.Dessa forma, designo audiência para o dia 13 de AGOSTO de 2013, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunhas arrolada às fls. 461, que deverão ser intimadas pessoalmente.2. No prazo de 20 (vinte) dias, promova a juntada de cópia da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social do de cujus.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011313-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011313-7) - ARI BARBOSA DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 332/338: Nada a decidir, tendo em vista que o laudo pericial é cópia do anteriormente apresentado (fls. 309/315).Intime-se o perito ROBERTO ANTONIO FIORE, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente laudo pericial.Apresentado o Laudo pelo sr. perito Roberto Antonio Fiore, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do Autor, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre os laudos na forma determinada às fls. 316.Oportunamente, tornem conclusos para análise do pedido do autor de fls. 318/330.Solicite a secretaria os honorários periciais em nome da perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, conforme determinado (fls. 316).

0004522-14.2009.403.6183 (2009.61.83.004522-7) - JOSE CARLOS FARIA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 121/174: dê-se ciência ao INSS, nos termos do art. 398 do CPC.O autor não apresentou formulários e os laudos que comprovam trabalho especial, como ocorre, comumente.Por isso, deverá esclarecer a necessidade de perícia e a possibilidade de preenchimento dos formulários pelos empregadores, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0011239-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011239-3) - HERMES JESUS DO NASCIMENTO(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, determino que seja intimado o perito, por via eletrônica (mensagem eletrônica), a fim de que responda novamente os quesitos formulados pelo Juízo, NO PRAZO DE 10 DIAS, ressaltando que o quesito de número 3 deverá ser substituído pelo seguinte: 3) É possível apontar a data de início da doença?. Para tal, deverão ser digitalizados os documentos de fls. 99/100 e o laudo de fls. 123/133.Defiro o item a da petição do autor de fls. 136/141, devendo os documentos de fls. 139/141 serem igualmente digitalizados e encaminhados ao perito.Indefiro o item b da aludida petição, porquanto o questionamento já foi respondido pelo Sr. perito.Int.

0013662-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013662-2) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fl. 105, conforme correio eletrônico de fls. 106-107, encaminhe-se correio eletrônico aos Drs. ELIANA MARIANI (assistente social) e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (neurologista), devidamente cadastrados na assistência judiciária gratuita para que indique se existe interesse na realização da perícia, indicando, em caso positivo, data para exame da autora, em data não inferior a 60(sessenta) dias, ante a necessidade de intimação das partes.Desde já defiro a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos

pelas partes.I.

0008137-75.2010.403.6183 - MARIA BARRETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o laudo juntado às fls. 152/158, desconsidero o despacho de fls. 172, cancelando a perícia agendada pela Dr^a. Thatiane Fernandes, para o dia 01 de março de 2013, às 12:20 horas, intimando-se pessoalmente a parte autora. Comunique-se eletronicamente a perita. ciência ao INSS. Int.

0003222-46.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO BISPO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária. Certifique-se o decurso de prazo para o autor e réu. Após, venham os autos conclusos para nomear o perito e formular quesitos.

0006734-37.2011.403.6183 - ROBERTO SOARES CAMPANHA X UELTON SOARES CAMPANHA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do comunicado eletrônico de fl. 180, intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, agendada para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 13:00 horas, na clínica à Rua Harmonia, nº 1.014 - Vila Madalena, São Paulo/SP, devendo comparecer munida de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. Ciência ao INSS. Int. São Paulo, 01 de fevereiro de 2013.

0006837-44.2011.403.6183 - JOSE VICENTE ARCANJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166 e 169: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização das perícias médicas agendadas para o dia 15 de março de 2013, às 14:00 horas, na clínica à Av. Pacaembu 1003 (Dr. Leomar Arroyo); e dia 18 de março de 2013, às 11:00 horas, na Rua Marselhesa 272 (Dr. Paulo Olzon), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Ciência ao INSS. Fls. 160: publique-se. Int. Fls. 160: Quanto ao pedido de antecipação de tutela, mantenho o entendimento de fl. 88, aguardando-se a realização da perícia. Intimem-se com urgência os peritos designados às fls. 120-121. I.

0013655-12.2011.403.6183 - SELMA DENISE TEIXEIRA DE ALMEIDA LIMA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fls. 110/120: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Int.